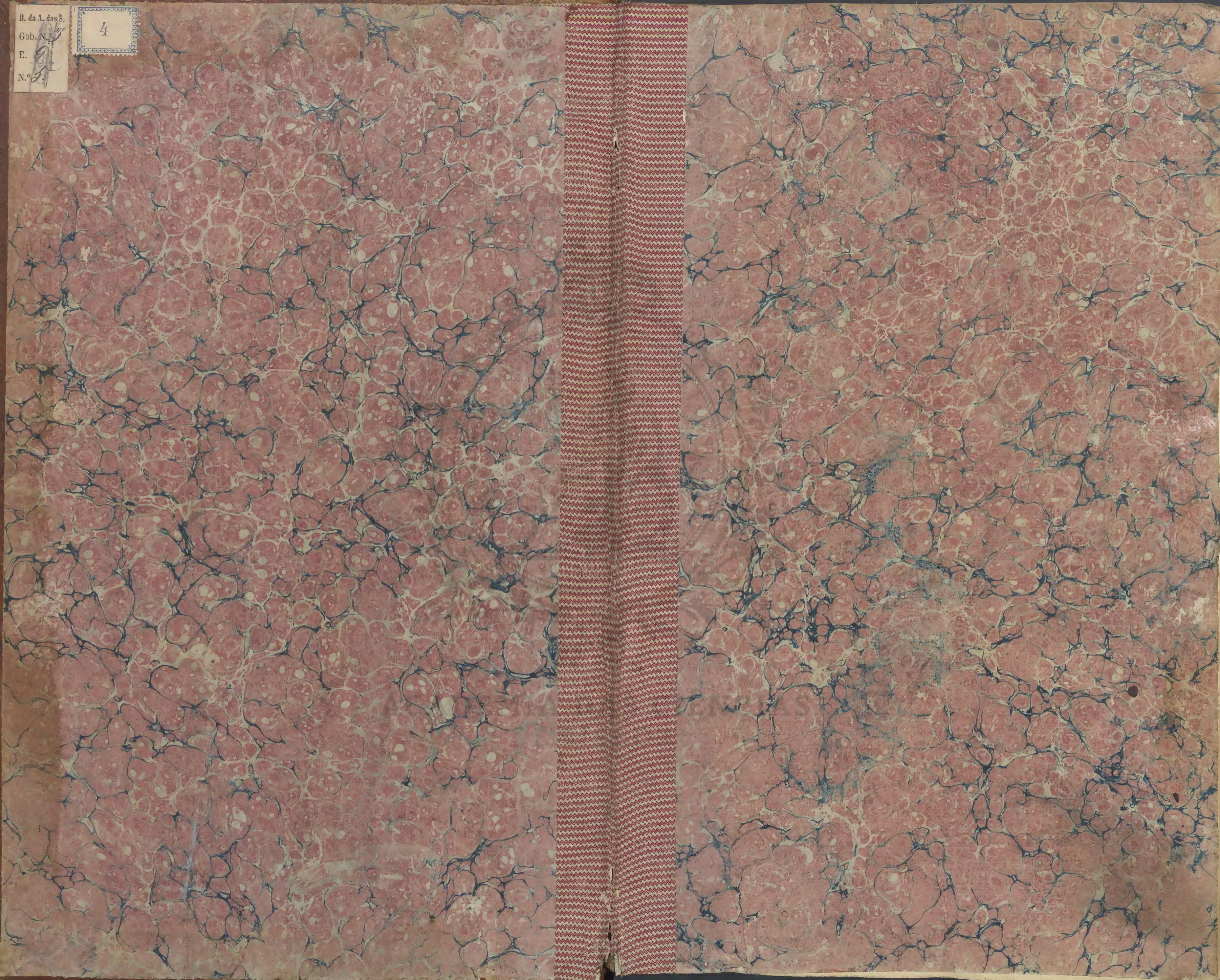




ACADEMIA DAS CIÊNCIAS

B. da A. das S.
Gab. N.
E.
N.º

4





ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Cópia

do

Livro primeiro

do

Registo d'Alfandega da Cidade do Porto

que

Mandou fazer

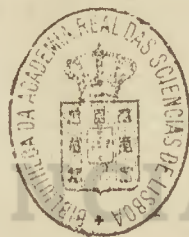
Conselheiro Administrador Geral d'Alfandega de Lisboa

Francisco Jose Vieira

para

Uzo d'esta mesma Alfandega, e sua Livraria

e



A custa da Real Fazenda

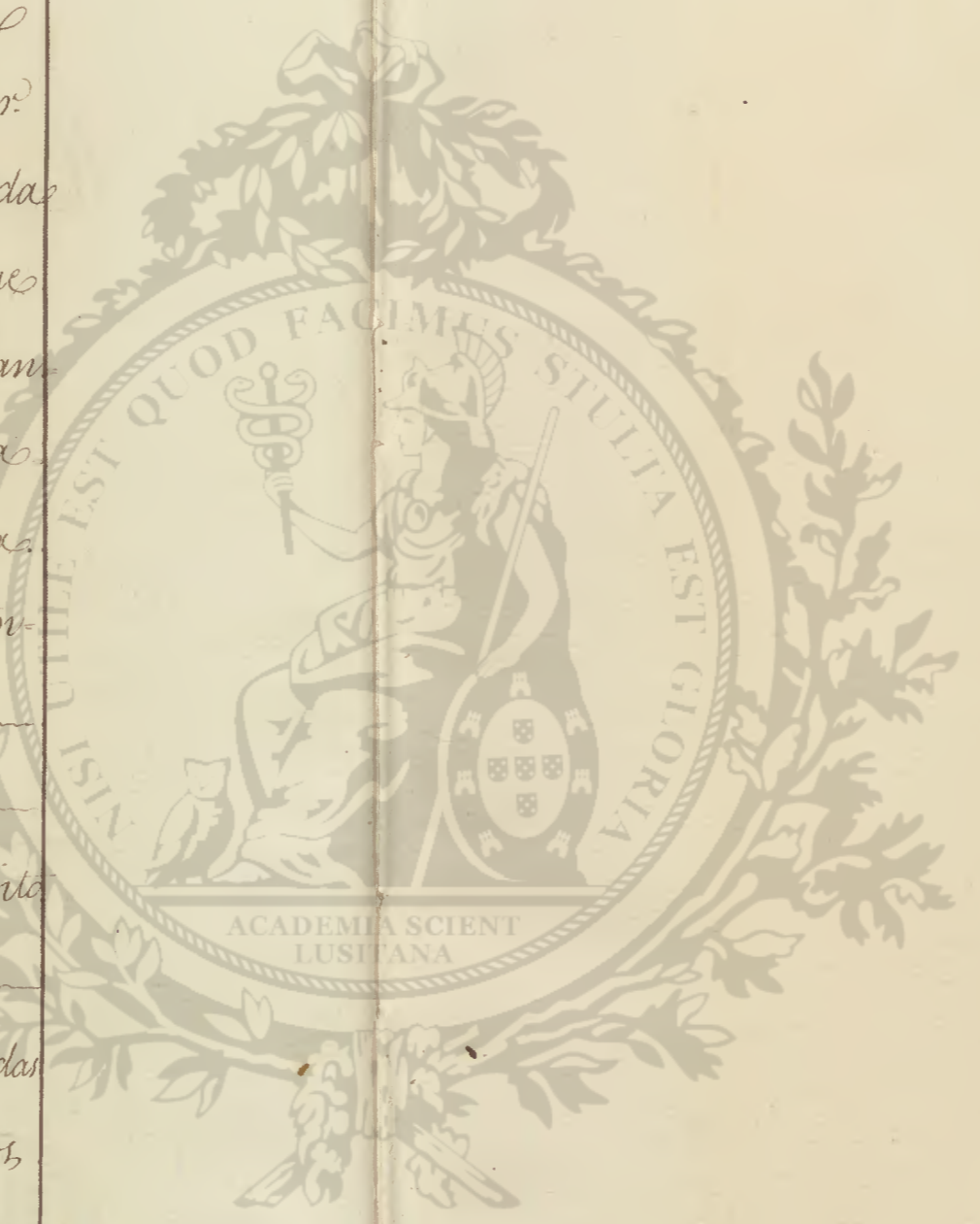
Em virtude do Aviso Regio no verso copiado



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

O Rei Nosso Senhor He Servido Ordenar que
 Vossa Senhoria para bem do Real Serviço, mande tirar
 huma copia do Livro primeiro do Registo da Alfandega da
 Cidade do Porto, authorizando-o a pagar a despesa, que
 se fizer com a mesma, pelas miudas da Alfandega Gran-
 de do Açucar. O que communico a Vossa Senhoria pra
 ra assim se cumprir. — Deos guarde a Vossa Senhoria
 Palacio de Queluz em oito de Abril de mil oito centos trin-
 ta e humo. — Conde da Lourea D. Diogo
 Senhor Francisco Jose Vieira
 Cumpra-se e Registe-se. Lisboa nove de Abril de mil oito
 centos trinta e humo. — Vieira
 Registado a folhas cento e doze do Livro cento e treze do Registo das
 Sortarias e Avisos. Lisboa onze de Abril de mil oito centos,
 trinta e humo. — Jose Feliberto da Silva Figueiros

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA





ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



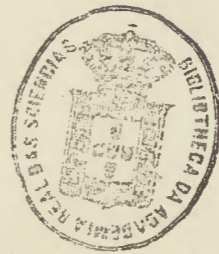
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



Suis e Officiaes da Alfandega do Porto
Eu El Rey vos envio muito saudar

Porquanto thora Mando fazer novos Foraes pa-
ra as Alfandegas de meus Reinos, e he necessario ver se
em Minha Fazenda otrelado do Foral dessa Alfande-
ga. Pelo que vos Mando que tanto que esta vireis em
viagem a Minha Fazenda otrelado do Foral da ditta
Alfandega, e assim de quaes quer outras Provircens
de fora que nella haja escriptas Negistadas, Assim
Minhas, como de El Rey Meu Senhor & Rey que
santa gloria haja, e dos Reis passados meus ante-
cessores, que sejas ou to quem a arrecadação dos
direitos della, e otrelado detudo concertado e ase-
nado portador, enviareis a ditta Minha Fazenda
onde se entregará ao L.^{do} Bernardem Esteves pro-
curador dos Meus Feitos para nella se ver esalor
de terminar sobre elle o que hoiver por Meu ser-
vio. Assim apontareis quaesquer duvidas que
tiverdes que vos pareça não ser provido pels ditto
Foral & Provircens. O que assim os passo com
deligencia. Quer gozio do Amard a fer em Evora
a xxix dias Dout. de mil C. xxxiii.

Apresentada Lida N.^o 112.^a a 11 de Maio de 1733
sua Alteza como ditto he; O ditto Suis e Officiaes



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

1733
28 Outubro

Officiaes virã ahi o Foral da ditã Alfandega que nella estava enca dermado dantigamente com cobertoiras de taboas muito velhas, e por andar de senca sermado emuitas folhas fora do seu lugar & soltas, mas todas se gundo acouta delas he em muitos lugares. Notas as folhas de guisa, e que senão poderia truladar para ser entendido e passar inteira &c. Amentarão se pareço bem ao ditto Juiz e Officiaes que do ditto foral ficave alguma lembrança resumario pelo presente, e de algumas couzas que se po de sem ler e apontar, para Regimento e boa arreea da - cou da ditã Casa mais necessarias que ficiarias comer - tadas por elles Officiaes, e que o ditto foral ahi em inteiro curido em hum Calha mais fosse enviado com as mais Provisoes que estão truladadas no livro dos Re - gisto da ditã Alfandega que fazem ao Casa da Neadaeas, e Regimento da Fazenda do ditto Senhor. & porque outras Provisoes de fora do ditto livro não forão ahi vistas nem achadas alem das contidas no ditto livro dos Registos, fosse tudo enviado mirado, e selado a Fa - zenda do ditto Senhor para serm entregue ao h.º Per - nardin Estevos procurador de seus Peitos segundo a Carta de Sua Magestade.

E que quanto as duvidas que o ditto Senhor Mandava que se apontassem para serem providas que se fiera no fim dos ditto autor, aquellas que correm a memoria deles Of - ficiaes, e cada hum deles.

[Signature]

E foi visto, e provido o livro dos Registos da ditã Alfandega pelo ditto Juiz e Officiaes para delle se truladarem as ditãas couzas que Sua Magestade manda. E de futo se truladaram dellas aquellas que fazem ao Regimento de go, do Reg.º da ditã Alfandega, e Neadaeas da Fazenda do ditto Senhor. Com o qual Juiz Cidadão da ditã Cidade que tem o cargo de Escrivão da ditã Alfandega se serewi.

E por que o ditto Juiz se lembrou que na Camara da ditã Cidade avia muita liberdade concedida aos mercadores cerca da Dixima e apou Carta para os Juizes e Officiaes & mandarem em publica forma & para serem os ditto autor, e sua Magestade ser em for - mado de tudo para a assento do ditto novo foral &c. por 2.º. 2.º. dias do ditto dia do mes de Dezembro do ditto anno de 1572. 2.º. 1573, na ditã Cidade Niclos da Maya Cidadão e Procurador da ditã Cidade apresentou annim Escrivão em nome da ditã Cidade que logo apresentou do ditto Paypar Pais, Juiz & aos Officiaes da ditã Alfandega hum publico instru - mento, com outro de muitas Provisoes do livro dos Registos, digo Provisoes, o qual instrumento a qui por tenha ajuntei, e o trulado vai junto com os outros Regimentos e provisoes do livro do Registor para Sua Magestade tudo ver, e no fim detudo se amentarão as duvidas seguintes que ao Juiz e Officiaes parecerem necessarias sua

[Signature]



Sua Magestade saber. Cassim se declarou aqui das folhas
que eras no proprio foral que vai de que ficia otrela
do concertado para por elle se trexer a dar. Concalo
atras. Escrivas sobre dito se escrevi.

Da Cidade do Porto Privilegio
Cerca dos Mercadores, Dízima
e outras Couzas

13. 1410
Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal
e do Algarve Aquantão esta Carta virém Fizemos
saber, que por alguns usos, e costumes, e couzas que
se usavão em nossa terra da Cidade do Porto
por fido das Dízimas que nos são devidas de direito
Os nros Almoarifes e Meada daren que por nros
algumas vezes a queis avião de arrecadar Nros
mercadores que deservião na ditta Cidade vierão
em algumas contendas por aquall. couza ou Conce
lho da ditta Cidade por seus procuradores se Recor
rêrão a Nos dizendo que estes nros arrecadadores
que no presente desta nra Carta erão, estão
fiados contra aquelles couzas que elles de uso, e
costume sempre houverão por aqual Parão nos
quizeamos saber a verdade. Cachamos que
os ditto nros Almoarifes, Recadadores fiados

3
Recadadores fiados contra os costumes, os que de costumes
elles avião por seus antigos, e por alguns privilegios
de Cartas, e Mercês que lhes forão dadas pelo Reis de
ante nos os quaes nos forão mostrados. Agora por
estas couzas mais daqui em diante não vir em duvida
Mandamos que se fize por esta guiza, que se no
nos diante segue. Convem saber
Que qual quer Mercador da nra terra que
de fora do Reino pela foz da ditta Cidade trouzer,
ou mandar trazer panos que se já hua Vala de
Vallancianan, ou hum Bulhão de tal valor que
possa valer a ditta valia de Vallancianan, que
se lhe trouzer algum Metalho de panos para seu
vestir e que haja athe quatorze covados Nros
seja de Prão, que lhe não levem delle Dízima
N sendo trouzer os ditto Metalho não aja visto
nem lhe seja em cetada por elle peça de panos im
teira para elle o dar. N se forem dous parceiros que
trajão cabedal de companhia N hum delle ficar
na terra e o outro vier de fora do Reino com panos
N trou ser duas Valas de Vallancianan, ou Bulho
em que as valhas como ditto he, e cada hua das
dittas Vallas ou Bulhos trouzer hum Metalho
de quatorze covados. e em cada vala seu Metalho
seja lhe dado para seu vestir, sem Dízima
fazendo certo por traço ou por escriptura publica co
motarem cabedal de Companhia. N não

Enas avendo ahi t^{ta} nem escripturas publicas entas
seja o cuido sobre elle por seu juramento.
E quando isto for affirm certo, em tao a ja vestit
ambos estes a que affirm trouserem companhia
tambem o que affirm vier com os panos como ditto he
como o que fizar na terra. Porque achamos que assi
ocustumara de o aver. E estes vestites aja cada hum
mercador duas vezes no anno se duas vezes trouser
as dittas duas Vallas de Valancianas, ou de Bulha
que as valha como ditto he. E trouzendo os dittos
vestites pela guisa ludo ditto, e posto que mais vezes
e sem mais e tavio the venha panos nao haja
mais vestites a g essas duas vezes. Em caso que
algun mercador venha sem mais com os dittos
panos no aja vestit se no for dois dos panos e
posto que alguns dos Mercadores ditto venda
aque assi ou vera para seu vestit no or de
mande por se pella dix. deller. Outro si dy al
gum homem honrado da Nossa terra que cos
tuma vestit panos se mereca de astrazer quando
trouzer, ou mandar trazer panos para serimar
em se utramarem, e trouser de dois em dois ou
três ou de tres em tres, thou hua Opa empenada para
seu vestit mas seja levada dizima della fazendo
juramento que atraz para seu uso, enas para
vender, e nas sendo ena Opa de mais pallpanos
ou vergos, callavias, ou outras penas que aquellas

4

que aquellas que em nossa terra se costumaram de
trazer no tempo que trouserem de grandes essas Opa
e penadas, e isto faremos por que ouvemos informa
cao que alguns maliciosamente por escurar dizima
trouzendo la Opa empenadas tao grandes e tao for
vidas que as penas dellas forme cerias duas e tres Opa
e que depois the trouza os panos e que as trouza
postas e venda as penas, e de acharem que, e
se quem trouzer a dita Opa em penada para seu
vestit que as depois venda mandamos que a
perca, e que o que sacurar haja o terco, e nos
as duas partes. Outro si Mandamos que o
mercador de nossa terra que trouzer Vallas de
Valancianas ou Bulha que ovalha como ditto he,
e trouzer para sua cara Bacios, Picheis, Man
ta, Bamca e dois gornimentos, e fazer e xdade
pelo juramento dos Evangelhos que sao para
sua cara, enas para vender o nosso Almozarie
se e Dizimeiro Meyre the devar couzas sem di
zima tanta quantia quanta montar em des con
tamento da dizima dos quatorze covados que
avia de aver para seu vestit. Estimando em
pamos per moyacas de panos de Jpre que he
amais moyaca de panos que ahi ha se Graã
e quando the deixarem estas couzas em des con
tamento como ditto he avia de aver para seu



para seu vestir quando lhe não legar e as ditas coutras
& quando lhe derem vestir dos quatorze covados como
dillo he' dezima e he' todas as coutras que trouxerem assi
das sobre ditas como outras quas quer. Por que
nos mandamos quando ouer vestir não lhe se
ja deixada a dezima das coutras sobre ditas que
trouxerem para sua cara de que a dezima cheijade
ao valor da dezima dos quatorze covados que
lhe não deve deixar para seu vestir.

Empore se algum mercador que dezima tenha
de Calamianan ou de Balthão de seu valor como ditto
he' trazer alguma das coutras sobre ditas ou ou
tras e assi como dos pares de Calcas, e hum
ves ou dois, e hum par ou dois de Canivetes, ou
aquyllhos para sua mulher, e especies, tamaras,
ou outras coutras para sua cara, que seja tão
pequena quantia de que a nos não monte de
lime mais que ate valia de quinze soldos da
moeda antiga, e fizeo verdade por seu juramento
que emas não são para vender seja o que da das
& deim barga das sem dezima posto que haja os
vestidos quatorze covados sem dezima.

Outro dia mandamos que quando alguns
e Navios vierem de quas quer partes de fora de nossa
Reina. E portarem em algum porto fora de nossa
terra e por necessidade para forⁿⁱmentos &

5
forⁿⁱmentos & mantimentos das naues e venderem alguns
dos panos que trouxerem para comprarem ha vitas =
thas e forⁿⁱmentos para os ditos Navios não lhe seja
de mandado que pague dezima dos panos de fizes
em verdade por seu juramento que a forⁿⁱ vendida
para comprar as ditas vitas e forⁿⁱmentos.

Outro dia quando acontecer alguns Navios en
trarem em os ditos portos fora de nossa terra, e vende
rem panos para comprarem pelles, Cabras ou madeira
ou outras merca doicias, mandamos que lhe não seja
levada dezima destas pelles e madeira, ou outras mer
cadorias, mas pague dezima da valia dos panos
que a fim ali venderem para as comprar.

Outro dia mandamos que todas as coutras mer
cadorias que quas quer mercadores trouxerem a
ditta Cidade do Porto de Cartella, e de Pedicaya &
de Palira. S. de ponte rabia, athe o Rio do Minho, não
pague Dezima, salvo ouro, de prata, de ferro, de
de Chumbo, de estanho, de cobre, de pedre, de Porcina,
de Madeira de torno, de torno de pipas, de pipas le
vanta das, de panos de cor ou de lã para trazar, e das
outras coutras que se não costumam pagar portage.
Por que achamos que de madeira que não são de
torno nem de bor dalhos, nem de pescador, nem de
pelles Cabruas, nem de todas as outras coutras que

couras que vem das ditas partes por que de costumão se
pagar portage, não se ade pagar Dixima.

Outro sim quando algum trouzer Bordalha
das partes de França ou de Inglaterra ou de Flandra
para fazer Navios ou Navios que passem o mar de
Espanha ou para Reforcimento deller, que seja
escrita no livro de nosso Armarem, quanto he
o nome de ve que a trouzer, e ponha pinhor pe
la Dixima, e se da hi a hum anno poder no
estaleiro o Navio que hade fazer, ou renovar
ou a dubar mandamos que elle seja entrego
esse pinhor que pour pela Dixima de la Bor d'Al
ha se pagando della Dixima, e se não pour no
estaleiro nem começar de renovar o ditto Navio
ou Navio a elle o ditto anno. Mandamos que
pague a Dixima de na Bordalha, e tomem elle
seu pinhor.

Outro sim Quando algum trouzer ou
mandar trouzer Marto, Verga, Groupes, Amcoras
Bneu, Perina, Alcatraz, ou outras Equipagens,
Napparellas para seus Navios Mandamos que
se escreva no livro de nosso Armarem, o que
valle, e se fôr ver dade por seu juramento
que o trouz para seus Navios, ou para Reforci
mento deller, não para vender Mandamos

Mandamos que não pague deli Dixime nem ponha
pinhor por elle. Porém se depois de d'elles de d'elles
alguma das ditas couras, seja leudo de hir pagar
a Dixime della ao ditto Armarem ate tres dias por i
meios seguintes, e assim não pagar mandamos que
porca em a coura que assim vender

Outro sim Mandamos que quando algum mer
cador, ou outra pessoa dos nossos Reinos trou
zerem comprados alguns Navios que não seja's cour
trajidos pagar deller Dixima nem de seus apa
lhos, por que achamos que se não costumase
pagar deller Dixima.

Outro sim Mandamos que quando os Navios vi
erem a dita Cidade de fora dos nossos Reinos que o nos
do Almoraxife, Escrivam, e Diximeis não dos ditos
Navios seja's nas buchas e barcas, e os seus cabores,
marinheiros, hy trouzer em esse achar em em ellas
algumas couras de que nos devamos aver Dixima,
que face levar essas couras ao ditto Armarem pa
ra de Diximarem, e que desembarquem logo nos
ditos Navios as ditas buchas e barcas, salvo se
acontecer que hy não estiver o dono de alguma
bucha ou barca, que então mandamos que seja
levada a nosso Armarem para se desembarcar hy
por acharmos que assim se acostumou

Outro

Outro sim Mandamos que quando algum Marinheiro ou Promete, ou moço de Mercado ou pagão de Navio que vier de fora de Nossa terra trazer alguma roupa ou gibão para seu vestir, hum folar de Calças novas & hu adivia de sacas para seu Calcar que lhe não seja delle levado Dízima, com tanto que nã seja roupa empenada, ou de tao grande valor que não pertença para elle, Com hum saber de pãno de ouro ou indio, seda ou de Grã, ou de outro pãno de tal valor que parece que homem de sua condicão não costuma trazer tal pãno.

Outro sim Mandamos que quando algum mercador ou marinheiro que carregou no Algarve & de torna viagem vier a dita Cidade, e trouzer huma Carteira ou duas a the tres de feitor ou de pãno ou de amendoas para sua Casa que não pague delle dízima, por que se não costumou pagar, enviando as todavia ao nosso Armazem para se desumbargarem.

Outro sim para que estas cousas, deigo para que sobre estas cousas, e sobre outras que pertencem ao nosso Director do Armazem Mercẽ algumas vezes duvidas algumas Mandamos que o nosso Dízimeiro, e Juiz do Maor seja delle Juiz naquelles feitor, em que conhece a

em que conhece o nosso Dízimeiro da Alfandega de Lisboa, & determine dando apellação e agravo as partes naquelle Casos que se deve apelar por que achamos que assy se costumou, por que não he ditto que alguns mercadores nossos do Alentejo & marianter de trabalhos de portar espantos emercadorias que trazem de que não avemos de vir no fãna Dízima, e que quando assim fuerdas que aspoem & as condemn em os lugares do Navio, e que senas costumão trazer assy como solastro, & as arca da Nau, e em outros lugares escondidos, e quando estas cousas lhe apãno achadas pelos nossos homens da maratem, e seer mercadores ou mareantes tem sobre elles pleitor & de mandas, Porém por estas cousas não serem em duvida Nós Mandamos que como a Nau ou Navio chegar davante della Cidade que o nosso Almozarife, & Dízimeiro Escrivaens, ou outros que neste por não aja de fazer, não logo aena a Nau ou Navio, e dem juramento do Mestre e mercador, e marinheiros, que bem & diretamente digão todas as cousas que trazem de que não avemos de aver dízima, e se depois que juramento for dado, e o Navio for buscado segundo he de costume, achando pãnos ou outras cousas escondidas nos ditos lugares, ou em outros semelhantes como ditto he, mandamos que estas cousas sejam logo de todo perdidas para nós Naquelle caso for que anã quera descobrir por seu juramento seja preso a the nossa Morce, Porém

Porém mandamos aos dñs nros Almojarifes ou Reu-
dores, Diuincios, e Escriuães que são forom do diante ou
algum isto ouer de ver por qualquer guisa que cum
prado e guardem estas curas e cada hum a delar pela
guisa que em esta nroa Carta são contidas, e de clarado
e que não vão nem quitem tier contra elo em nenhuma
guisa que seja. Se não ser por que o que contra isto ou
contra parte delle forom nro estaremhamos grave-
mente, e por estas curas não virem em dadas.

Mandamos assi em fazer tres Cartas todas de hum selho
Comvem saber Esta que tenha a dita Cidade do Porto
para sua guarda. Outra que esteja no nroo e firmam
da dita Cidade do Porto. Outra que esteja na Torre do
nroo Castelo da dita Cidade de Lisboa. As quaes tres
Cartas assignamos por nroa elleo, em dñs annos delar
do nroo selho de Chumbo diante em a Cidade de
Lisboa a deztois dias do Agosto, El Rey no mandou
juoz gtez afor era de mil quatrocentos e quarenta
e oito annos. Ao treze dias do mes de 3º do anno do
Nascimento de nroo Senhor Jesus Christo de mil
quinhentos trinta e tres annos na mui nobre e
sempre leal Cidade do Porto na Camara da variação
dessa merua estando presente o doutor Luis Mendes
Juiz do Crim com alcaide por El Rey nroo Senhor
em era mesma per ante elle pareces Nicolas da
Maya Cidadão da dita Cidade e nroa procurador do
Concelho, e assim estando presentes João Dias Leite

18 Agosto Era
1448 (ou anno de
1410)

Leite. N. João Dias Madeira outro em Cida em Cidadãos
da dita Cidade em ella variados e o anno presente, e o dito
Nicolas da Maya procurador disse ao ditto Juiz que no Cartorio
da dita Cidade e Camara della estavam muitos privilegios
e liberdades, do nroo anteparrador concedidos e dados a dita
Cidade e Cidadãos della confirmados por El Rey nroo
Senhor, e que a dita Cidade era necessarios a trelado de
hum privilegio que na dita Camara e Cartorio della
estava que pedia ao ditto Juiz que lhe mandasse dar
a trelado do ditto privilegio com hum publico e nro
mento ao pe de dita, digo ao pe de dita e que Dera delle sua
authoridade ordinaria a presentando o ditto Nicolas
da Maya hum Caderno escripto em portuguez em que
estavam muitos privilegios trelado em o ditto Caderno
de privilegios, e era assignado no Cabo de nroo por El Rey
nroo Senhor e selado com o seu selho de Chumbo do
dito Senhor, e passado pela Chancelaria do ditto Senhor
e o ditto Caderno hera de confirmados que o ditto Senhor
Jes dos ditto privilegios, e dizia a dita confirmados fo-
ra em a. x. iij. dias do mes de Julho, e escripto por Bartiaõ La-
meo. no anno passado de mil e quinhentos vinte e oito
annos, e isto por elle Juiz o ditto Caderno de privilegios
atras escripto, e a trelado ser todo careido de nroo vicio
e suspensas segundopor elle parecia, e o requerimento
do ditto Nicolas da Maya disse que mandava que
fosse dado a trelado do ditto privilegio do ditto Nicolas da
Maya procurador da dita Cidade, e que mandava



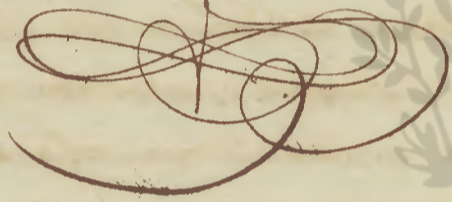
ACADEMIA DAS CIENCIAS
DE LISBOA

[Handwritten signature]

que mandava amin Tabdeas que passasse a quem hum
instrumento de como assim mandava dar os que al
instrumento e privilegio disse o ditto Juiz que ante
punta sua authoridade

Confessio estar conforme se acha na Legistia
Derivais do Expediente da Alfandega do Porto

Jose Manoel de Souza Brito



25 Agosto - 1461

Regimento em tua

Carta de El Rey para esta Alfandega do
Porto contida no ditto Foral, de que
o theor tal he como se segue

Nos El Rey Fizemos saber a vos Fer-
nando Alvarez de Cernaiche Diziemeiro por Nos em
a Nossa Alfandega da Cidade do Porto e a Gabriel
Fouvalves nosso Almoraxiffe, e aos Derivados della,
e a quales quer outros que depois ahi forem nossos Of-
ficiaes, que nos for por muitas vezes ditto a nos boa
maneira que lereis em arrecadar e Requerer nos-
ros Director e Dixima que a esta Nossa Alfandega
de que tendes cargo as os pertence, e para que isto que
ditto he Nosso oficio ditto por Ju. d. Nosso Contador a
hi, vos foye muitas vezes Requerido que tomaseis as
contas dos Mercadores ao tempo que lre diziameis
suas mercadorias para tudo vir a boa recadaçao
e vras quizerdes fazer, dando vos elle os Nos da Car-
regada que se fa no Algarve para por ella vos Rege-
des, e como quer que vos parecesse dar isto Nosso Servi-
co se affirm era como nos diziã combando de vos pas-
soas, nas demas dizeo credito ahi que foye a esta
Cidade, Esobre algumas devidas Mandamos ver

ver o foral assim hum feito por El Rey Dom Joao Meu Avô
 com a declaracão que sobre elle fez El Rey Meu Senhor
 Rey D. Joao II. com Carta do ditto
 Meu Avô que dentro a elles jazem. Couvidas sobre
 as ditas Dízimas e Nossos Direitos muitas duvidas entre
 a parte, e o Rendeiro da ditto Alpendega, a fim sobre
 furto de Nossa Dízima que alguns furtivos se de
 sem caminhados em que muitos cahias por não tra
 zerem o letorno até hum anno, como são obrigados,
 e outros que dão para fora de seu Reino em tração ou
 em Haveres, e recebem aqui seu dinheiro sem salvo
 sem pagar delle Dízima, e por outros muitos modos
 por que se furtas Nossos Direitos, e donogão bem
 Nos parece que a ditto informacão que assim Nos
 foi dada he verdadeira. E que não tendem em isso
 aquella maneira que deveis por Nosso Serviço
 da qual coiza vos não poderis escuzar com onesta
 escuzacão que isto vos não deveis escuzar por
 vosso bem, cada hum mais ou menos segundo o car
 rego que a seu Officio pertence. E ainda achamos
 que não cumpris nem guardaes o ditto Foral a
 largando a pena, em que achas algum que furtas
 Nossas Dízimas, o que vos por o ditto Foral defende
 mos antes vos dis que os não soltes até Nossa Mercê
 Capim vos Nestes que daeis aos mercadores a
 tem do colto e bom entender do ditto Foral, o que
 não avemos por bem feito. Porém querendo

querendo mais usar de clemencia que de outro lego. Ha
 vemos por elevado todo o parado, e daqui em diante Nos
 Mandamos assim avos como aquaquer outros que d'hi
 depois de vos forem Nossos Officiaes que tenham tal ma
 neira que inteiramente cumprais o ditto Foral com
 estas declaracões, que sobre elle Mandamos fazer em
 tal forma que por vos não minguar de suas percas
 Nossos Direitos antes sejas cumpridamente e logo
 cumpridamente avicados guardando a Nos Nosso
 Serviço e ao povo seu direito para termos caros de
 vos fazer por isso Mercê.

Declaracões sobre o Foral

Primeira mente por Nosso Foral e antigo costume
 todas quantas quer pessoas que carregarem em Nossos
 Reinos são teudas de pagar de pagar logo a Nossa Dizi
 ma das ditas mercadorias ou da valia delas, e en
 tas arlevim avender onde lhes foraver, e por esse
 mesmo Foral e antigo costume avemos de aver a dizi
 ma de quanto entrar por for e abras do mar de
 todas as mercadorias que quaes quer pessoas trouse
 rem a Nossos Reinos, ora sejas nossas naturaes ora
 sejas Estrangeiros. Em esta parte estiveram nosso
 antecessores até o tempo de El Rey Dom Fernando
 que o mercadores de nossos Reinos que lhe se virão



pedidas por merce que se ouve se por Elevados da ditte
Divina que pagava na terra e que da torna viagem
e assina dos ganhos. A qual cousa não foi terminada
em vida do ditto Rey. Este requerimento fizerao do
ditto Rey Dom João o primeiro, e que sendo elle foy
Merce lhe outorgou, e que a elle hum anno trouves
sem o termo do Reino, e pagassem a Nós as Dízimas.
A qual anno passado por desse to do para
Nós não trouves nelle o ditto termo e em esta parte
esteve sempre o ditto Rey meu avô, e de fazer merce
do ditto descaminhada em que algum cargo a quem
era sua merce de odar. E isto mesmo o ditto Senhor
Rey meu avô de muitos destes descaminhados fez
merce. Por a qual cousa suas dízimas eras
emuy inteiramente pagadas, e por ser em bem de
quevidas vendia suas vendas bastante mente por
que seu Estado avia de manter. E por que achamos
que isto não sois bem diligentes, e mandamos
que adaque em diante se façam melhor, e tenhamos
a maneira que se a diante se que para não dar
lugar de alegar des ignorancia.

Primeiramente Qualquer Navio ou Navio
que carregar um Nosso Reino mercaderia, que
seja de Nosso Naturoas, tanto que for carregada
o mestre della e o Escrivão darão o traslado de todas
as mercaderias que carregar e levar assignado

11
e assignado por suas mãos dos ditto Almoraxife e Es
crivães da Alfandega em o qual traslado que assim
derem fazer menção que não leva mais carregada de
contida no ditto traslado que se chama Tol. E seja
lhe dado juramento por vos ditto Almoraxife dos
Evangelhos, perante o ditto Escrivão, se a dita
Nave ou Navio leva mais carga da que no ditto Tol
se declara, e o que assim descrever pelo ditto ju
ramento escreva cada hum dos ditto Escrivães no
ditto Tol e guardes cada hum na sua Arca na dita
Alfandega, por que aos Escrivães pertence a guar
da das Escrituras. E assim do Total da dita Alfandega
para ar mostrar logo quando vier alguma de
vinda, e ainda pelo ditto juramento lhe fará per
gunta vos o ditto Almoraxife ou dizeiros se vai
ahi alguma mercaderia de Estrangeiros para lo
go della avermos a dízima como sempre se
fazemos e não somos impoße. E os ditto Es
crivães escreva logo o dia em que o ditto Tol
da dita carga lhe he dado para se saber se
a elle o anno trouves o termo do Nosso Reino, e
pagaio a Nós as dízimas, e como obrigados são,
e se dentro do ditto anno trouverem o ditto termo
no pero o ditto Tol que assim descrever seja visto
por vos do tempo que dizeimarem e informan
dorem da melhor maneira que poderdes do pre
co que ha fora do Reino valerão as ditto as

co ditas mercadorias semprego todo daquelle, et
ajim. Quando o ditto anno passado, como ditto he
de tanto como fallar de valor que a ditta mercadoria
vales terados os custos necessarios, ou impedimentos
legitimos que os escusa da ditta pena. Mandamos
que todo o que assi falcer de perca para Nos, e os
ditto Escrivamos o arrentem logo em seus livros em
virtude sobre o ditto Almoarifex. Porque a queiza
da Casa he que pois lhes quitamos a ditta Dirima
primeira que se obriga dos mercadorias que
tera de Nossos Reinos sem saca que inteiramente
e dentro do anno straga o tetorno a Nossos Reinos
para nos pagar em segunda dirima que he per
bam da entrada. E por mengoa do tetorno Nossas
Pendas nas serem abatidas como defecto das pro
culpa de Nossos Officiaes serem mais negligentes,
que nas devias ser pois Nossos Officiaes delhas
confiamos. E achando que o ditto Mestre, & Es
crivamos deram o ditto Col da ditta carga falsamente
negando por seu juramento como ditto he.
Mandamos que percas os bens para nos, e abem
na ditto casa haja apenas do feo per juror, com
prindo em Nossas Nossas Ordenaças.

Quito sim algumas pessoas de Nossos Reinos
fazem comboras com os mercadores Estrangeiros
e dizem que lhes fazem venda de certas mercadorias

12

mercadorias que lhes davas portar em salvo em Fran
ca, Inglaterra, ou straga, e assim em qual quer outra par
te onde de accordos fazer seu comsyo, e que ha lha
dara o ditto mercador Estrangeiro tanto por tonelada
nas sendo isto verdade, mas tudo isto assim de nos fazer
anos perder a dita dirima deigo por dar a Dirima do ditto Es
trangeiro, em air a Casa de ambas as partes, o que nas
avemos por bem feito. Porém Mandamos que
ataes se avos como estas quando tal acontecer, que
sem embargo de sobre isto fazerem escriptura pu
blica ou mostrarem que lhes deya dados juramento a
ambos os dous se he isto verdade como na ditta escriptu
ra he contido sem outro comsyo, e sem embargo
do juramento a ditto Nossos Officiaes se enformem
assim pelo Mestre da ditta Casa ou Naveis como
por outras guas quer se avos de o ditto Estrangeiro
carregou a ditta mercadoria, e se annuar com
Casa, ou ai com ella, ou se carregou ou for carre
gar o ditto mercador Nossos Officiaes e manda com
ella seu criado para a entregar e receber o preço
della a des carga, e achando que nas he assim
Nossos Officiaes logo a dita do ditto Estrangeiro, deigo a
dirima do ditto Estrangeiro, e para Nos e para
das partes ambas por que pois elle nas vai
nem manda seu criado com a ditta mercadoria
sem parecer que ambas as partes saes entregues
seum do preço, e o Estrangeiro da mercadoria. Co

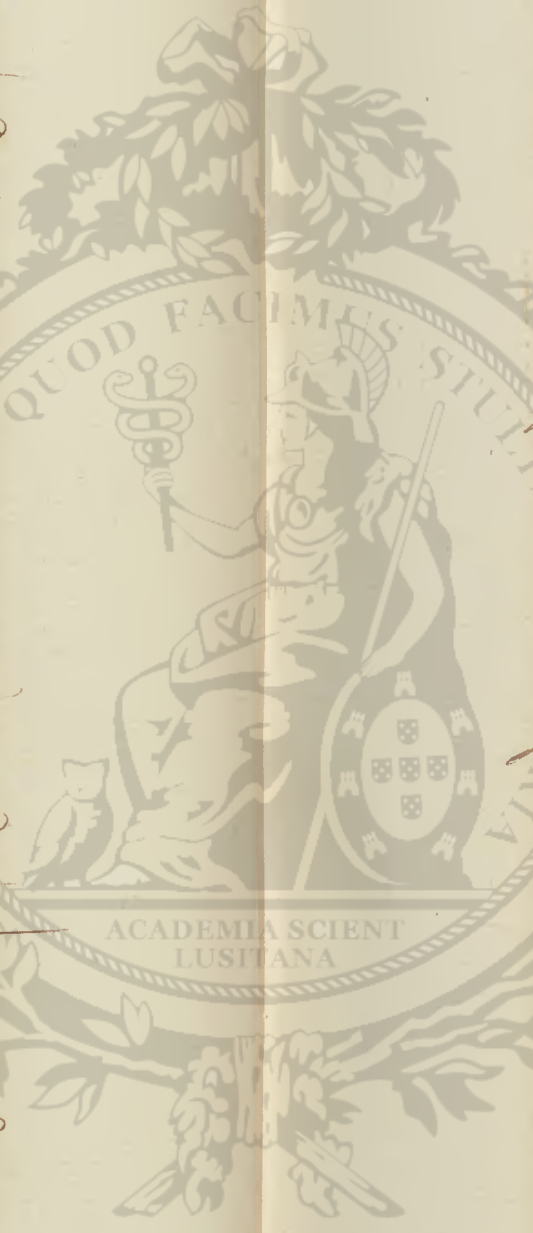
So como Natural que tal comlogo fizer porca alem
 dito avalia da ditto mercadoria para nos, E qualquer
 que o curar mandamos que haja della o termo para
 si, e assim as duas partes para nos pondo as logo so
 bre o Almoxtarif, e em Receita em lito. apartado so
 bre si como de los outros des caminhados.

Nos achamos que entre os Naturaes de Nossos
 Reinos, e assim entre elles e outros Estrangeiros se
 costuma dar dinheiros a cambos, e isto por diversas
 e varias maneiras. Se algum das em estes Reinos se
 us dinheiros a outros mercadores tomando a ven-
 tura arisco de alguma Nao ou Navio por que sendo
 a salvo a qual he lugar onde se desda que aquelle
 que o recebe he de laa ou dinheiros em salvo posto
 aquelle dinheiros que assim recebe. Se tanto por to-
 nella da daceite ou de vinho, ou tanta mercadoria
 por tantas coroa, ou por cada cem coroa tantas
 davantaja segunds suas partes comue, O levan-
 ta em salvo a dita Nao ou Navio e mercadoria
 sobre que he feita a aventura do ditto Cambo
 e he pagado o dono de seu dinheiro, e porque
 mais deixa a l da carga aos Nossos Officiaes da
 Alfandega sobrega a nos nossa dezima se con-
 deudo em seito, em prata e joias ental maneira
 que nas avemos nossa dezima do ditto Cambo
 e para o ditto anno, e nas sa's requeridos os que

Ⓞ

os que o ditto Cambos deixas de vir a dita Alfandega
 a pagar como sa's obrigado, pois que de hida e de torna
 e de torna viagem. He deo seu e trouxe seu dinheiro
 em guarda em salvo, e para que tal seio, prata e joias
 e qualquer outra cousa que entras pela Toza e he forta-
 da esonegada a dezima a leu do anno des passados e
 por dita maior mente se o ditto anno passados nas
 tiverem cuidado de pagar Nossos direitos. Mandamos
 que daqui em diante o que tal Cambo fizer
 de ja tendo de dentro do anno dar della Recada cad
 aos Nossos Officiaes dentro na dita Alfandega. E pa-
 gara Nos a Nosa Dezima e sendo o anno passado
 mais ofarendo assim mandamos que acerca,
 e se dentro o ditto anno a trazer e trazer como
 ms ditto he, e se poder provar como forto a
 Dezima anin esta como outra qualquer cousa os ditos
 Nossos Officiaes tomem logo o que adsem for forto a
 a dezima para nos. E para seinto saber Man-
 damos a todos os Tabalaens de Nossos Reinos que
 tanto que fuerem guas quer escripturas de
 Cambos que a he tra deas sob pena dos Officiaes
 dem logo em escripto aos Nossos Officiaes a copia
 do ditto Cambo para o eserverem logo e se
 saber o tempo que ha em que o ditto Cambo foi
 feito, e quanto he, e nas ofarendo assim,
 Mandamos que por seus bens dos ditto Tabalaens
 recodem a Nossos Officiaes a ditto Dezima ditto

Ⓞ



ACADEMIA DAS CIENCIAS
 DE LISBOA

dito ou de ven caminhado para a No, e a tem dito mollo
faças saber para darmos em ditto Officio a quem Nova
Merce for visto de fazer apim nos portos onde as Escri-
turas dos Cambos foram feitas, de Alhandega ahi
ouvir, e senda que o faças saber onde as dittas Al-
handegas sas, em tempo passado em que se bem
poupa saber.

Outro sim se acoutene as vezes que como
quer que a ditto Nao ou Navio sobre que se o ditto
Cambos fazem vas em salvo com amercadoria, assi
ma ditto descargo por o Cambos ser grande e o dono
delles não são de todo pagos de seu Cambos Recambo
logo outra vez sobre a ditto Nao ou mercadoria,
Quando constrangido o dono do ditto Cambos por o
todo que não recebe seria agravado, Porém
mandamos que o dono do ditto Cambos tanto que
elle vier da ditto viagem ou a ditto Nao declare
dentro da ditto Alhandega dos Nossos Officiaes que
lhe for pago o ditto Cambos, e quanto Recadou e
do ditto Recambo for feito para lhe pagar em
aqui logo na terra a termo certo ou da torna
viagem que outra vez passar o mar mostrando
a escriptura do ditto Recambo e apim o dizem
barguem em seu direito guardando lhe os
tempor em que ha de receber.

Outro sim

J

Outro sim Quando ora estivemos em essa Cidade
foi perante No grande debate entre o Candeiro dona
Alhandega, e Vasco Gil, e seus parceiros sobre o di-
nheroon que de tras em straga a Caixas a Dom Fernan-
do meu bom amado e sobrinho e apim com nos os
por outro certos ducaos que ouvemos. Há em straga
de alguns mercadores da Cidade alegando o ditto Can-
deiro que os ditto mercadores por bem da Carrega que
tiramos de Nossos Reinos erao teados a the hum anno
de nos pagar a dezima e tornar a Nossos dos ditto
Nossos Reinos sem os quees Nossos Reinos, são abati-
dos, dizendo se da Nova parte, e dos sobre ditto
por se, que no strago do ditto Cambos lhe quitaramos
entorno a que erao obrigados tornar as Reinos, e que
ali se entende a Dezima, e sobre isto foi tanto de
batido, que por tanto esta cousa hea grande, e tojava
em todo os Nossos direitos, Jurizemos saber a verdade
e aver sobre isto boa informada em maneira que
nosso direito fosse bem arrechado, e os nosos
naturaes não recebemem agravo. Caehamos
que Nossos he huma cousa, e outra he dezima,
porque os Nossos são obrigados todos os mercadores
que trahão a Nossas as mercadorias de Nossos
Reinos e as levão para outras partes onde fazem
seu proveito, e he lhes consentido de levarem
itaram as dittas mercadorias como quer que
alguma mingua faças na terra geralmente

O

geralmente atado o povo. por terra arrem logo outras
que em esta terra não há que são mui necessarias e
provisoras ao viver dos homens, e por isso se chama
Necessarios. E que alguma pessoa não deve tirar mer-
cadoria sem nossa licença. E os Nossos naturaes de-
vem a lealdade como ditos he com os nossos Officiaes su-
as Mercadorias, e os Estrangeiros devem de aver nos-
sa Saca, e mais pagar nossa dizima, salvo se
trouxerem outra tanta mercadoria que se cuze-
da ditta Saca. E a dizima he geralmente per
bê da entrada que se entende que haja seu dono
digo que já seu dono tem o seu em salvo do peri-
go do mar e inimigo. E por isso o quitamos o
Necessarios como quer que he abatemento de usuar ten-
das, mais lhe quitamos por em da dizima que he
outra cauza sobre si. E por terarmos duvida dos
nossos Officiaes, mandamos que quader pessoas
que derem seus discheiros a Cambor a fim em
Francia como em a tragã como em outra parte
qualquer que seja o ditto Cayto vem sem
perigo do mar, e inimigo e ganha em elle que
por maior pruz o daa do que val moeda corrente,
que ao tempo que recebem seu dinheiro em nos-
sos Reinos e as dia que for posto no contrato que
o ha de receber da li a tres dias vaa pagar a nos-
sa Alandega, nossa dizima diritamente, e as
ofendas a fim ou se lho não pagarem enão

enão foram escrever Mandamos que opere para não
salvo mostrands alguma Carta lidima, por que
enão pode vir pagar, ou fazer saber por que em tal
caso lhe será guardado seu direito.

Quero assim dar o Foral feito por El Rey Don
João Meu Avô que Deo haja que qualquer mercador
de nossa terra que de fora do Reino trouzer por da For da
ditte Cidade ou mandar trazer panos que seja huma
bala de Valencianas ou bulhaes que valha de tal valor
que possa valer a ditte bala de Valencianas, E que
se ahí ou ver algum Velalho de panno para se vestir
que he haja quatorze covados de panno mais seja de
grãa que lhe não levem delle dizima e senão trouzer
o ditto Velalho não aja vestir, nem lhe seja usado
por elle pena de panno inteira. E sobre este artigo
mandou El Rey Meu Senhor Cay por quanto foi certo
que seus Officiaes o passavas e davas o ditto vestir por
dois Velalhos. Nainda por aueia pessa de panno, que
tal vestir não fosse dado a nenhuma pessoa salvo tra-
zendo o ditto Velalho certo de quatorze covados
ou da li para fundo em outra forma não. Et ora
nos fomos certo que isto se não guarda nem nos
nossos Officiaes não temais entendimentos do ditto
artigo como nelle he contuido. Et certo por pique
no cuidado que tendes de arrecadar nossos direitos
osmopertence a vossos Officiaes por que inteiramente
nos dis o ditto Artigo que o mercador que trouzer

trouuer bala de valencianas ou bulhas que a valha que
haja o ditto vestido, mais vos dei dez mil reis a que ha vos
avaliam de que daes o ditto vestio. E assi bem enconhe
cimento que hua bala de valencianas que heua des
pessas sempre vales cem coroas. E querendo vos
officiaes per vos tazer esta bala de valenciana
em o ditto dez mil reis em que ora trazes que
era ao tempo que tomara. E pta, a coroa valia oi
centa reis que era em ce coroas oito mil reis. Assim
que o ditto dez mil reis que era valia da ditto bala
de valencianas ja passara de cem coroas, e ora vos
veder bem que duas pessas de cartanai valem o ditto
dez mil reis, e por isto duas pessas dai ao mercador
quatorze de meynim, ou lita, subrujes para seu
vestio que vale mais da metade do que dezima
E se o ditto duas pessas dezimas vinte mil reis
que esten dai ser em duas balas de valencianas
e lev ai humo penna de meynim por vestio que
vale mais que a metade de tudo o que dezimas e
fora outros muitos eslujos que fazem entre si
chamando o ditto mercadores outro algum
que seu parceiro naõ he a dezima sobre elle
parte do que trax por levar o ditto vestido ser do
homem, naõ conhecido para depois naõ poder he
querer a vida. E visto por Nos o ditto artigo
de clararmos em esta forma. Que qualquer
mercador de no palerma que della trouuer panos

16
trouuer panos que valha em coroas dours ou bulhas,
doutro qual quer mercadoria que valha as dittas cem
coroas ou sua verda deira valia, e trouer ou mandar
trazer o ditto metalho certo que naõ passe dos dittos
quatorze covados de pans, e naõ des contados em peca
nem mui peca ser lhe tado para seu vestio sem
dezima, e trando o ditto metalho por to que naõ
cheque ao Lm covados e mandamos que lho dem.
E em tudo o mais mandamos se cumpra o ditto
artigo como em elle he contiudo. E na parte que
os mercadores trarem de parceiros que o ditto mer
cadores trarem para serem sobre elle parte da dita
mercadoria mandamos que lhe naõ seja recebido
salvo se a ditto parcaria se mostrar por escritura
publica que seja feita sem engano e conlujo.

Outro sim dei o ditto Foral que se algum ho
mem honrado costumado de vestir panos, e trouer
de dez ou de tres em tres annos hum sayo empe
nado para seu vestio que lhe naõ seja levado de
dezima fazendo verdade por seu juramento que he
para seu vestio, mais para vender. E Nos ha
vemos por certa informaçao que vos deixai em
cada hum anno a qual quer mercador hum
sayo e duas etras e outras tantas Capas e Cozes
lon e gibões, e ainda o vestido para os homens
e mocos, o que mais avemos por bem feito.

feito Porém vos mandamos e mandamos sob
pena de opagar des em tres dobro, da qui em diante
cumprardes o ditto artigo como em elle he contido
sendo certo que se opass ardes que não passareis
sem outra emenda.

Quito dia dei o ditto Foral quando aconteo
que algum Navio entrarem nos portos fora de Noſſa
terra e venderem panos para comprarem pelles Cabre
as ou madeira ou outras mercadorias Mandamos
que elle não seja levado dezima das ditas pelles nem
madeira nem mercadorias, mas paguem a dezima
da valia dos panos que assim la venderem para
os comprar etc. E visto por Nos o ditto artigo a
chamar que bem vos mostra que avois de tomar
conta aos ditos mercadores do que carregardes e do
que traxerem, pois que des no artigo ante dexte
que elle não levem dezima dos panos que seirem
verdade que venderem nos ditos lugares fora da ter-
ra. Mas os portamentos dos ditos Navios fahendo verdade
por seu juramento que os venderem por necessi-
dade para as ditas vitallas e portamentos.
E neste artigo dei que elle não levem a dezima
da ditte madeira etc. Bem parendo que por vos
la mingua Nesta de elle não tomar des conta e
por este modo teras qual quer mercadoria que
traxerem em Beicaya e Palua e avin dem e faherem

9
17
faherem della seu proveito, e alevai a Cartela e onde elle a
piras sem tornar o retorno, nem pagarmossa dezima como
sa's obrigados por aqual couza os que isto fizerem e
faherem a ditte mercadoria he de todo perdida para
nos. E querendo isto declarar Mandamos, que tanto
que a Naos ou Navio que chegar que qual quer que
os ditos panos ou mercadoria terar por qual quer
causa que seja se o logo não derem aos Nossos Officiaes
para logo elle ser dizimado como as outras que
dezimar o perca emais sera preso enas era solto.
athe Noſſa merce como aquelles que furtas nos por
deridos, e malo faherem saber para lhos extraharmos
no corpo ou non bens como Noſſa merce for.

Este Capitolo seguinte que no ditto Foral
esta a por o sobre ditto esta parte da folha em que
o ditto Capitolo esta Nota expedido não parese
e otreto dei eu Escrivaes aqui assim como esta
e se pode ler o que fizeu a fim de hua banda da
ditte folha como da outra che o seguinte.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA
E contete muitas vezes que Nas Navios de
Nossa Rainha vem com panos e com mercadorias
sobre a barra desta Cidade e ahi se deixa fazer tres
e quatro dias dizendo que querem hir para outra
parte, e isto a fim de faherem o que traxerem ou a
maior parte delle de noite e de dia em arbarcas

barcas que andas a pescar, e embarcos de forma que teido
 deferta. E feto isto entao entras, e acontese do Navio
 que em esta atenda se mette, digo se mette tempo con-
 trario e correm a Galiza, na tas cedo, e das emprogo
 do mar. O inimigo e seleva da ditto mercadoria ven-
 dem na em Galiza de grasa. (nosso direito.) Por-
 rim mandamos que para se isto / nem de inimigo
 goi mais nos prax nossa Divina proermos ma-
 is em aventura he de mais aquella que for prova-
 do que fundiu em barca ou em batel ou em outra
 Navio ou Navio qual quer mercadoria sem heir
 a nossa Alfandega, alem da ditto mercadoria ser
 perdida para he ate da outra pena contida na
 nossa Ordonacia dos que fundiu, o mestre da ditto
 Navio ou Navio e dono da mercadoria sejan presos
 enas soltas a he nossa merce. E porque fca duvida
 nas Navio e Navio que devem estar em porto franco
 Nothe que tempo e aquaer se entende queremo lo
 de clarar aqui; As Navio ou Navio de nosso
 Reino mais se entende a elles a franquia que ja
 sabem para onde vai, mais toda a Navio ou Navio
 de Estrangeiros pode estar em porto franco, e poder
 saber se podera ahi vender ou nao, salvo se
 a Carta de fretamento que tras disser que vem
 para ali de Goto, que entao deve logo subir da
 vante a Alfandega e des carregar e dizimar.
 E enas tras Carta de fretamento para

para ali poder estar na ditto franquia e escolher se
 vendera ali. E se comecar deve des carregar ditto do
 salvo se vai fretado de todo o bato para outra parte,
 e por licenca do nosso Offician des carrega a alguma
 cousa para suas Batalhas para que a ditto licenca
 the podem dar e se no ditto porto franco fundi-
 arem alguma mercadoria em outro Navio ou
 barca para se desregar nossos direitos per cada
 tudo para nos a prin o Navio como a mercadoria
 Et tanto que as ditto Navio ou Navio com as mer-
 cadorias forem da vante a ditto Alfandega as de
 logo de subir de bato enas prax a Amora sel-
 vo se the falares o vante de Amore for contraria
 que antao mais possao subir a cima, e no modo
 dizimeiro de Almoaxarife fcaas logo tudo des car-
 regar como no artigo que sobre isto fca he con-
 tido que nao fca nenhuma cousa de panos nem
 mercadoria na Alfandega. e feto isto entao co-
 mosse

Esto atraz se pode ver da folha tota
 e o que se mais se que he da folha da
 diante da ditto declaracia do foral

Couzas de panos ou de marcasias se vai dizir
 mar a ditto Alfandega como sempre costumou
 E logo a entrada da ditto dizime ou dizimbargo
 da ditto Navio ou Navio seja dado juramento

juramento do ditto Mestre e Companhia acada hum
 por si e por seu nome, que diritamente diga ao mestre
 qualquer cousa que trouuer em a ditta Nas para nos
 avermos nossos Direitos. E pto isto desembarga de
 ta Nas, e ella desembargada seja logo buscada por esta
 forma que os Nossos homens da ditta Alfandega que
 jazem em ella por guarda de vai logo, e os outros que
 estiverem em outra Nas venha buscar logo aquella
 e abusquem logo perante os ditos Officiaes. E isto man
 damos fazer por que Nossos ditto que de nas buscamos
 as ditas Nas diritamente, e qualquer cousa que
 for achada escondida que seu dono não quis confessar
 por seu juramento seja perdida para nos, e o que sue
 gou seja preso, e não solto até Nos mandarmos
 sobre isso o que for Nossa allere. Conforman
 donos no vestido do Marinheiro segundo se
 contém no foral velho.

Quero sim tanto que os ditto paños e oer
 cadorias forem na ditta Alfandega mandamos
 que se dizimem por esta forma. Os Nossos
 Officiaes chamem duas ou tres mercadores desses
 da Cidade que sejam homens honrados e bem a
 fadados. E por juramento do Santo Evan
 gelho lhe faça pergunta como aquella fazenda
 valla os paños na ditto Cidade. E as peças ape
 ras em covados acovados ou varas segundo

segundo sua a deca. Escrevades em ditto, e então se
 os nossos Officiaes vierem que os porem embaias presos as
 sim os dizimem, e tomem toda a Decima empans po
 ra nos e as despender dependase as pessoas a quem
 mandamos dar como a ler pella Cidade de mais dos
 mercadores por que achamos que a firm de costume no
 tempo de El Rey Meu avto que Deus haja.

Eporem e mandamos avos ditto Officiaes e a qualquer
 outro a que o corte cimento des se pertencer que o cum
 prades e pades intiramente cumprir e guardar estas
 nossas declaracões como em elle se contiudo sem ou
 tra duvida nem embargo algum por que cumprir
 asim muito a Nosso servico. Feito em a Nossa Cil
 da de Lisboa xxv dias de Agosto de 1570. Cardozo a p
 no de mil quatro centos e setenta e hum.

As duas dias do mes de Novembro a p
 ditto Almozarife e Fernando Alon e avos Escrivaens
 este Legimento que ho cumprir emos como em elle
 se contiudo e por em assignar aqui

Digo eu Escrivaes que abais de to na propria
 folha do ditto foral estava trelladado hum Alvará
 do El Rey feito no anno de quatro centos e setenta que
 fala no julgar dos descaminhados, e que fizesse no
 Juiz Almozarife e Escrivaens que dello com he se ate



até cinco milreis, e as mais devem Appeladas, e Agora
vo, o qual se trata desta Visca do, e por isso, e por não ter con
certo algum aspeço, e não derogar o outro átra que nos
dillo des caminhados pela Comarça de Alentejo aqui.

Este se faz estar conforme de acha Registado
Pereira do Expediente da Alfandega do Porto

Joze illanos de Sousa Pinto

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten signature]

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

27 Outubro 1463

Alvara de Alrey

por que manda que os des Caminhados
sejas despachados pelo Juiz Almorarife
N. Escrivaens sem embargo

Nos Alrey Faremos saber Amadeus Vós Juiz
Juiz da Corte Almandega e do Almorarife e Escrivaens
della que os homens da ditta Almandega se agravam a
Nos dizendo que quando alguns descaminhados to
moram que lhe prolongavao as de mandas dallas, e
daviao Appelacaes para as partes, pelo que se enfadavao
de fazerer, e os deixavao antes perder do que dispen
der sobre isso o seu Oque avemos por mal, por que
acorda que elles porcaes a outra parte Nos perdemos as
duas partes, E como certificaos que por isto alguns
des Caminhados se achao que os ditto homem deixao
passar, e he caminho para nos aver ahi nenhum
des Caminho, o que sera pouco Nosso Servis. E
querendo Nos sobre isso prover e ficando de vos que
ofarcis como cumprir a Nosso Servis. Havemos
por Bem & Mandamos que da futura ditta Alvara
em diante sem embargo do Foral novo que Faremos
ser encontrados que como o descaminhado for
levado a dita Almandega pelo sobe ditto, ou por ou
tras quas quer pessoas que os acharem que vos



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

e ajuntar todo, e ouvir as partes. E para declaracao
 de ditto foral que fala nos descaminhados de julqueis em
 mais Appellao nem agravo, guardando, guardando em
 into todo o seu honor e servico e ao povo seu direito. E
 por este abrandamos e defendemos aos Nossos Vedores da Pa-
 zenda, e a qualquer Nossas justicas, que nao temem delle
 cumprimento nem custodias nos ditos descaminhados,
 porque assim he Nossa Mercê sem outro embargo.

Este Nosso Alvará facer cozer em humra folha do ditto
 foral para por elle ser Regedor feito em Lisboa a 22 dias
 do out^o anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil quatrocentos e setenta e tres.

O qual Alvará he assignado por El Rey Nosso Senhor a
 chaloã em poder de Joas Tomalves de Prado que o tem
 em guarda, e depois da morte de Joas de Prado o ouve
 Alvaro de Sa, e o tem em seu poder

Este se faz estar conforme de achta Registado
 e servas do Esp. direito da Alfandega do Porto

Joze Manuel de Sousa Pinto

[Faint, mostly illegible handwritten text in a cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

6 Maio 1472

Diogo Regaca N^os Al^os v^oneriamos
 muito laudar. Fazerem vos saber. Que N^os Havemos
 por informac^oes que das couzas que algumas pessoas tra-
 zem a essa Alfandega de fora, para em Armas ou em botas de
 suas vem o que he muito Nosso de servico. Esperando N^os
 proverino. E os Mandamos que da qui em diante que
 as que resouras que vierem d' ditta Alfandega de quedes
 quer pessoas que de ja se abra^os eijas sem embargo
 de quaesquer Alvaras N^onos que en contares ahi a ja^os
 por que ahi se avemos por Nosso servico e e' Nossa
 merce. E quem Escriv^os de Nosso Officio Negociaria esta
 Nossa Carta no cabe do Livro do Foral da ditta Alfandega
 para de saber em todo o tempo como isto temor Mandado.
 Escrito de Santarem seis dias de Mayo. Reis Sanas a foz de
 mil quatrocentos e setenta e dois.

Digo eu Escriv^os que na publica folha do ditto foral
 em que estes dois Alvaras atraz estas Legistas do esta hum
 mandado dos Theodores da Fazenda com tres Vica dezas
 atraves com hua declarac^oes abaixo escripta por Euzorio
 Raimas Escriv^os que foi da ditta Alfandega assignado
 por Alvaro e mes de m^oche fuis que foi na ditta Alfandega
 de Porto A per diogo diz, e abaixo dos seguintes esta
 hua postela assignal que parece ser de Euzorio Raimache
 fuis da ditta Alfandega que diz. eu o Reiquei.
 Do qual mandado dos ditto Theodores, e de

de claracão feita aspe. pello ditto Georgio Reinas Escrivão
d'esses detidos, tal he

Medeiros da Fazenda de El Rey Nosso Senhor
faremos saber avos Diogo A. seu Escudeiro, que agora
he, provedor, e Recebedor da sua Alfandega da Cidade
do Porto, que esta he o traslado do foral da Cidade de Lis-
boa, por que o ditto Senhor quer que arrecadeis o pro-
veiaçes a Alfandega do Porto, segundo por seu Alvará
vntem mandado, E por em vos mandamos da parte
do ditto Senhor que por ella vos pegaeis, e arrecadeis
as Couras que pertencem a ditto Casa assim e pela for-
ma que nelle se contém, que assim o ha o ditto Senhor
por seu servico, feito em Santarem a vinte e seis di-
as do mes de Abril, Antonio Carneiro Escriuão de
vint e quatro centos e sessenta e tres annos.

Teus de Georgio Reinas, Escrivão, Co-
propris de Alvará d'esses d'os do Mar assigna-
do por mais de El Rey Nosso Senhor, por que o
levou desta Alfandega, e ja mais onas quis tor-
nar mais dos Escrivães, como El Rey manda
que sejas, digo que das a guarda da Escrivtu-
ra. Seu Georgio Reinas Escrivão por ser
verdade, e por lembrança por este termo, e o
anquei. Certo foy estar conforme

[Signature]

conforme se acha Registrado.

O Escrivão do Expediente da Alfandega do Porto

[Signature]
João Manoel de Sousa Pinto

22 Abril 1474



20 Junho 1473

Alvara

Nos El Rey Fizemos saber a vos Juiz, & Almoraxife da ^{Re} Cidreira, & Porteiro que ora soes ou ao diante for des da N^{ra} Alfandega da Cidade de Lisboa ou a outros quaes quer Officiaes & pessoas a que o conche conueto deste pertencer que nos mandamos ver presente nos Officiaes Regimentos, Cartas & mandados que se tem parados sobre ^{avaliamento} & couzas que pertencem a dita Alfandega, os quaes vistos & examinados por nos com alguns do N^{ro} Conselho e Officiaes de N^{ra} Fazenda, que ahi eram presentes, & achamos que muitas couzas nas hera por ella dada prouidao, e que em outras nas fazia tanta de clagacia como o negocio se quer pelo qual com airdo do do do br d'ellos & N^{ro} que aprovamos e declaramos como de mester fazia com respeito do que de gundo direito e boa conueniencia deviamos e era cumprido para nosos direitos, virem a boa arrecadao como diante far meras.

Primeira mente couzas do Foral de que se ade pagar Dixima ~

Depois d'ouro, seda, to das as Lã, de Linho & de



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

De qual quer outra condicao que seja, que os Navios que entrarem pela Foz tiverem para a Cidade pague Dixima

De ovos Prata em pasta ou fiado pague Dixima

De prata lavrada pague Dixima, salvo se a trouxer para como, e para beber, e não para vender

De ferro, aço, Cobre, Latão, Estanho, Peltra, Chumbo, latrão, e para labrar pague Dixima

De Pergaminho, Papel, e de toda a especie de especiaria pague Dixima

De todos os Godomicios de Peles, Coris, Badanas, Cordões, Coris Cortados em Cabos, Peles de Cabras, e de Lobos marinhos, Cera de Mel, Cero, Sais, Alente, e de toda a Louca pague Dixima

De toda a Mercadoria, Vidro, Botijas, ferradas e Caixas de levante pague Dixima

De Curralos em carcelos de Negros e Gatos meymois e de todas as Aves de qual quer condicao que seja pague Dixima

De toda a Pezaria, Breu, Per, e Alcatrão pague Dixima

De toda

De toda a Carne de Porcos e de Vacas, e de outras Carnes pague Dixima

De todo o Peixe de Legumes pague Dixima

De Pescado Real pague Dixima

De outras Coizas que pela ditto Foz entrarem posto que aqui não seja nomeada, que venha de nossos Reinos ou do Reino do Algarve paguem, salvo dos Navios em que vierem e sem ponde se estes Navios na dita Cidade pagarem delle Dixima no porto da saida

De vinho que vier do Alemira e Sines, e de Mercaderias de Actubar pague Dixima no porto

De todo o Vinho que das outras partes vem do Reino pela Foz paguem Dixima na Alfandega

De todo o Peixe Real, Balea que venha pela Foz pague Dixima no Porto, ou venha do Reino ou fora delle.

Mandamos que tanto que souberdes que algum Navio com Mercadorias saia no Porto de Cascaes, logo o Almoraxite e Escrivaes emviaraes a elles alguns homens da Alfandega, e com elles hum



Acad. Sci. Lisboa

De 5/14

hum dos Scrivães da Ribeira os quaes saberão que Navios
 são, e se os ditos Navios vierem para esta Cidade, e tiverem
 bom tempo para entrarem os sobre ditos Tequeiras dos
 mestres ou Senhorios deles, que com a primeira mare
 fazã vela para dentro, e não aquerendo fazer o dito
 Scrivão o homem da Alfandega lhe porrá a pena de tres
 mil reis pelos quaes serão forçados e obrigados de
 não obedecerem a nosso mandado, e as duas partes de
 rão para nos e a outra parte avera quem os accusar.
 E isto se entendera em os Navios de nossos Naturaes,
 e não dos Ingleses, nem de outra Estrangeira, e se os ditos
 Navios não tem tempo para entrarem, os sobre ditos
 estarão nos ditos Navios fasta terem tempo, e que
 ardarão que se não tire deles mercadoria alguma.
 E mandamos aos ditos mestres e Senhorios que os
 concentem dos mios, e estar nos ditos Navios sob a pena
 de tres mil reis.

3
 Seporem Navios de Ingleses, ou de outra gente
 Estrangeira, os sobre ditos lhe dirão se tiverem
 tempo que entrem sem lhe por pena alguma nem
 por outro modo de constrangimento, e em quanto
 não entrarem o homem da Alfandega guardará
 com a Ribeira que se não tire dos ditos Navios me
 cadoria alguma mas não dormirá em elles por ser
 Estrangeira, e este em porto franco.

[Signature] De for

4
 Sepor achado que no ditto Porto se tira dos ditos Navios
 mercadoria alguma e se metem em alguma Casa, e mandamos
 que se perca para nos a dita mercadoria, e se for de
 algum Navio que vaa para a dita Cidade, e mandamos
 que posto que a dita mercadoria se não mata em casa
 ainda que a achem em terra em directo caminho
 para a Cidade que seja perdida para nos qua pois
 os Navios vaa para dentro não tirará de lá mercadoria
 de não para nos e a nosso Director.

5
 De algum Navio portarem em o ditto Porto
 de Cascaes, e forem para outras partes, e trouzerem
 algumas mercadorias que hajão de descarregar
 em o ditto Porto como se acerta que Caraqueas ou
 outros Navios Estrangeiros, e trouzerem algumas ve
 zes de nossos Naturaes, e mandamos que a que
 les que taes mercadorias descarregarem de os
 ditos Navios tanto aguardarem que se possa fazer
 que os não descarreguem a the primeira ment
 não averem licença do nosso Almoraxife, e es
 crivães da dita Alfandega, os quaes enviarão hum
 Scrivão da Ribeira e hum homem da Casa com
 seu domo ou domos das ditas mercadorias para ve
 rem com ellas e as trazerem a dita Alfandega, e
 se de acerta que os Navios que taes mercadorias trou
 zerem tenham tempo de viagem ou outra necessidade
 que tenham não queiram aguardar, em tal caso elles

[Signature]



*Navio estrangeiro p
 que se de*

*Navio estrangeiro p
 trazer p
 com alguma
 p
 Cascaes*

Scrivão em fonguim

Vol 815

elles as poderas descarregar em quaes quer Caravela ou
 subbarca que atis acharem que a queira trazer a ditto
 Alfandega, ou as por terra se necessarios for e serao
 entregues a hum homem bom abonado da ditto Villa de
 Cascaes presente hum Juiz Nôssa test. dego Nôssa tam da
 hi que as escreva para que de nãs possa serregar
 ate vir recado do ditto Almoraxife e Escrivaens da
 queles a que os hã de entregar. Os quaes Almoraxife
 e Escrivaens darã Carrego a hum homem seu dou. ma
 dita Villa de Cascaes que tenhaõ ciuidado de os avisar qe
 ando isto acontecer, e que a queira as ditto fize tam
 que com boa diligencia obrem o que ditto he, sob pe
 na de pagarem cada hum delles mil reis para nos
 se assim o não cumprirem. E se a Caravela, ou
 Barca que as ditto mercadorias trouzer se logo naõ
 vier com ella da vante a ditto Cidade, e as descarregar
 na Ribeira para serem levadas a Alfandega, e
 se for com ellas a outras partes. Queremos que se
 hi vierem seus donos ou alguẽm por sua parte que
 a traga e hi não vier nenhum nosso Official, que
 as ditto mercadorias se pagã por serem caminhadas
 para nos, e mais o Arcaes que for na ditto Caravela
 ou Barca a porca para nos. E se por a ditto guisa
 as ditto mercadorias se trouzerem para terra e as nãõ
 levarem a Alfandega por direito Caminho e as servi
 arem para outra parte que isso merus se pagã
 para nos.


 Algumas

Algumas Caraguas, Galeas, ou outros Navios pou
 tarem em o ditto Porto de Cascaes ou em o Carteto que nãõ
 para algumas partes com suas mercadorias, o ditto Al
 moraxife e Escrivaens enviarã logo a hum Escrivaõ
 da Ribeira e dois homens da Casa, ou mais se vierem
 que he necessarios para se a elle algumas pessoas fo
 rem comprar alguma couza a saberem trazer a ditto
 Alfandega para dellas avermos nossos direitos.

Outro sem o ditto Almoraxife e Escrivaens enviarã
 dize as mercadores dos ditto Navio da nossa parte
 que se quizerem poderas descarregar aquellas mer
 cadorias que elle aproverem e as levarem ou em
 viarem a ditto Alfandega, e que nãõ pagará dízima
 nem dízima de nãõ da quella que venderem, e as que
 vender nãõ poderem, tornarã franca mente pa
 ra seus Navios sem nos pagarem dellas dízima nem
 outro nenhum direito. E o ditto Almoraxife quando
 taes mercadorias descarregarem mandara estar a
 descarga dellas algum Escrivaõ da Ribeira ou homem
 da Casa que vira com ellas. E isso merus com os
 que trouzerã dos Navios tambem irãõ alguẽ que
 os veja meter a elle para se nãõ fize mello
 algu Coitoy. E quando se atã mercadorias des
 carregã o Almoraxife os mandara por na ditto Al
 fandega em lugar que he nãõ seja feito mello al
 gun dãmno por que assim havemos por nosso brio


 Quando



Re-exportação franca

Descarga

Carregar

Deposito

Gales de Venera

Guardas

Compras a bordo

Quando suberdes que as Gales de Venera das em
o ditto Porto de Cascaes mandaris a ellas os Escrivaens
da Libeira, e com elles alguns homens da Caza os quaes
terã esta maneira. Em cada hua Galea estera hum
dos Escrivaens da Libeira, e com elle dous homens da Alfandega,
e se alguã pannoas nas ditas Galeas comprarem
algumas mercadorias o ditto Escrivaes escreva sobre ellas
tudo o que comprarem, e lhes dirã que as levem a ditto
Alfandega para nos pagarem a dizima. Aquelles
que as ditas Galeas forem comprar não de pagar
das cousas que nas ditas gales comprarem.

Se nas pannoas que nas ditas Galeas comprarem
algumas cousas não forem conhecidas ou abonaadas
por que se bem possa aver a dizima do que comprado
tiverem, e todo outro direito que ouverem de pagar
essas cousas que em essas Galeas comprarem entre
gala por escrito aos ditto Escrivaens da Libeira, e
homens da Alfandega os quaes as receberão, e levarem
a ditto Alfandega para aver nos dellas Dizima.

Se o que nas ditas Galeas comprarem forem
pannoas poderosas, que não quizerem levar as ditas
cousas compradas a Alfandega sendo-lhe pello
sobre ditto Reguendo, o ditto Escrivaes, ou Escrivaens
escreva sobre ellas as cousas que comprarem.
E mandamos que as levem a ditto Alfandega.

Condução

Reponer pannoas



aditta Alfandega, e se onas quizerem fater, que essas cou-
tas sejam perdidas para nos, e quando tal caso vier
ellas da nos vos que nos notifiqueis para os man-
darmos assi executar nos bens daquelles que
nas cumprarem nosso mandado.

Seis avizados aquelles que as ditas Galeas mandarem
que como nellas forem digas as Capitães, Patroes, Nelles
cadores dellas que ainda que alguns lhe comprem mer-
cadorias com conduças que lhes entreguem na Cidade
que suas factas, por der conta que se far perjuizo
aos nossos direitos, e por que fazendo seria obo-
para lhe não guardarem seus privilegio, e que lhes
digas quaes quer cousas que vierem para saber
aquelles que as comprarem nas ditas Galeas, pa-
ra pagarem dizima dellas. Os ditto nos nos ho-
mens emquanto nas ditas Galeas estiverem avizos
por dia de seis cada hum estando hi ornanti-
mentos ordenados que há por Respieto do que
lhes monta cada dia. Esta maneira se terã
com as ditas Galeas quando estiverem no Cartelo,
e aditta Ordenancia se guardará nas Galeas de
Florença quando nos ditto Porto Joverem
para se arrecadarem nosso direito daquello
que se é ellas vender.

Seis he notificado que quando algum Navio
vem para essa Cidade que como entras de quaes



Perdimento

A Guardas de bordo
10 reis f. dia

Gales de Florença



quais para dentro, aquelles que em elles se metem
 embateis algumas mercadorias e abbas a algumas quin-
 tas e Casas que estao pela Costa affi da parte de Cape-
 ria como doutras e as sauegas anexas direitas e por
 que isto defaz por consentimento dos mestres e mandamos
 que alem de mas diltas mercadorias perderem por der-
 caminhadas e para nos que o mestre de qual queres a
 vio de que se a dita mercadoria tirar e lhe provado
 for pague por ello de pena seis mil reis da Cidade e
 não seja solto sem nosso mandado e as duas partes
 da dita pena seja para nos e huma parte para quem
 o acuzar. Et tambem mandamos que aquelle
 que viver na Quinta ou Casal em que tal descaminho
 se meter pagara de pena dois mil reis da Cidade pela
 ditto guisa, sendo consentido dele, e mais queremos
 que abanca ou chunchaque taes mercadorias levar se
 perca para nos.

13
 Estes dois Capitulos subscriptos mandamos
 que se notefiquem. 35. o primeiro na Cidade em
 tal lugar que seja declarado dos ditos mestres e
 o segundo do longo da Costa nas frequencias de huma
 parte e da outra para não alegarem ignorancia.

14
 Como alguns Navios pousarem em o Cartelo,
 ou em qual quer outra parte de Saungiao para
 dentro do ditto Almorarife e porvidens, em viem

Perdimento
 Pena de 6000

Pena de 2000

Este 8/4 he o mto que
 082

em viem logo a elles alguns homens da Costa os que se saberao
 se os Navios são de nossos naturaes que venhao para
 a ditto Cidade com mercadorias e se de naturaes for em
 os sobre ditos Negueiras de nossa parte os mestres
 delles se vaõ com primeira mare com elles de vante
 da ditto Cidade e não o que rende algum fater, a quele
 que assim não cumprir pague de pena seis mil reis
 e se os Navios não poderem entrar por causa do
 tempo contrario ou outra necessidade dormira em
 elles os ditos nossos homens para as guardarem
 que se não tirem delles mercadorias algumas.
 Mandamos aos mestres e auctoridades delles que
 os deixem dormir em elles sol pena de seis mil
 reis que quere mos que pague que os em seu Na-
 vis não quizer consentir. E das ditto penas e
 quaes quer outras contendas em este Regimento
 se for a duas partes deão para nos, e huma parte
 sera para quem o acuzar.

15
 Se os Navios forem de Ingleses ou de outra gen-
 te estrangeira os ditto homens da Alfandega deão
 como de seu sem outro contrangimento aos mestres
 delles que se vem para a Cidade que poderão en-
 trar sem lhes prover para davante della e
 selogo não fiterem vela, os sobre ditto nossos ho-
 mens enquanto hi Bouveré guardará Bem
 a Ribeira que se não tire dos ditto Navios mercadorias

Pena 6000

He o mto que se cobra
 do estrangeiro



Perdimento

mercadoria alguma e achando que alguém atira ou lhe for provado que atira, da mercadoria se perca para nós

16
Nos Avemos por informado que quando alguns Navios vem de fora e pousa no ditto Porto de Castello ou em outras partes da Foz para dentro que dellas se tirã alguma mercadoria, e as metem em outros Navios e depois as levã de lha para onde elles se negada a nossos direitos. Mandamos que tais mercadorias que assim meterem em semelhante Navio sejas perdidas para nós, e que os mestres dos ditto Navios paguem de pena cada hum seis mil reis da Cadea, e não sejas d'ellos sem nosso mandado.

Perdimento
Penal

17
Mandamos que nenhuma Barca nem Caravela nem Bate não vá do ditto Porto de Castello por mercadoria alguma Navio sem peder licença do Almoxtarif e Escrivaem, e levará consigo algum homem da ditto Alfandega para vir com a ditto mercadoria que trouxerem, e farenas algum o contrario essa Barca, Caravela ou Bate seja perdido para nós

Penal

18
Mandamos que como alguns Navios portarem davante a Cidade que o Nosso Almoxtarif e Escrivaem da ditto Alfandega não logo a elles

vão logo a elles levando consigo o Escrivaem da Ribeira e homem da Caixa que vierem deo necessarios para a descarga dellas, em tanto que nellas forem, com toda a boa deligencia o farã descarregar e se for tarde de tres dias que ja aquelle dia não possã ser descarregados o ditto Almoxtarif e Escrivaem antes que dellas seiaõ feitas de las todas as Arcas, matalotes e barcas nas fehaduras em tal maneira que as não possã abrir, e logo avisarã ao mestre e companhia que nenhuma não abra nenhuma arca, matalote nem barca sem licença do Almoxtarif, digo Almoxtarif e Escrivaem sob pena de quinhentos reis e o ditto Almoxtarif e Escrivaem porã encada hum Navio hum Escrivaem da Ribeira e doo homem da Alfandega que durã mais com elles e os guardem que se não tire mercadoria alguma deosite, e não farã guardar a Ribeira de usite dos outros homens da ditto Alfandega

Descarga

Sellas

Quanto se Descarga

19
O ditto Almoxtarif e Escrivaem antes que os ditto Navios partãõ dirã aos mestres e Companhia que do outro dia pela manhaã venhaõ com boa deligencia de carregar os ditto Navios sob pena de qualquer dellas que o contrario fôr pagar quinhentos reis para nós e qualquer lhe serã levado, e as duas partes dellas



parte deller se arrecadares & avera dhua outra par
te quem os acusar

Mandamos que qualquer que desacellular a sua
area, matalote ou barca que lhe for a sellada pelo
ditto Almoxtarif & Escrivães que pague de pena os
ditos quinhentos reis & se por vador for que da ditto
area, matalote ou barca tirou algum spans ou su
tra couza de que se ouvere de pagar dixima pro
quanto o que assim tirou sem licença pague
dois mil reis da Cadeia, e não seja solto sem nro
mandado ~

Se os Mestres & Companhia forem diligenters
em aver de descarregar seus Navios Mandamos
que alem de pagarem os ditos quinhentos reis de
pena tomem arua curta deller. & enter, Barcas, Bales
de guisa que trigosamente e sem de longa os Navios
sejam descargados, e esta despena mandara o Juiz
da Alfandega pagar do frete das mercadorias que
os ditos Navios trouzerem daquils que os ditos
Mestres marinheiros has de aver, e quando nas
abaxtar o que falecer se pagara do mais frete que
has de pagar aos ditos Navios, e o denheiro para
a descarga emprestara o ditto Almoxtarif, e o que
se despender sera escripto pelos ditos Escrivães
para depois se saber quanto he, e o ditto Juiz

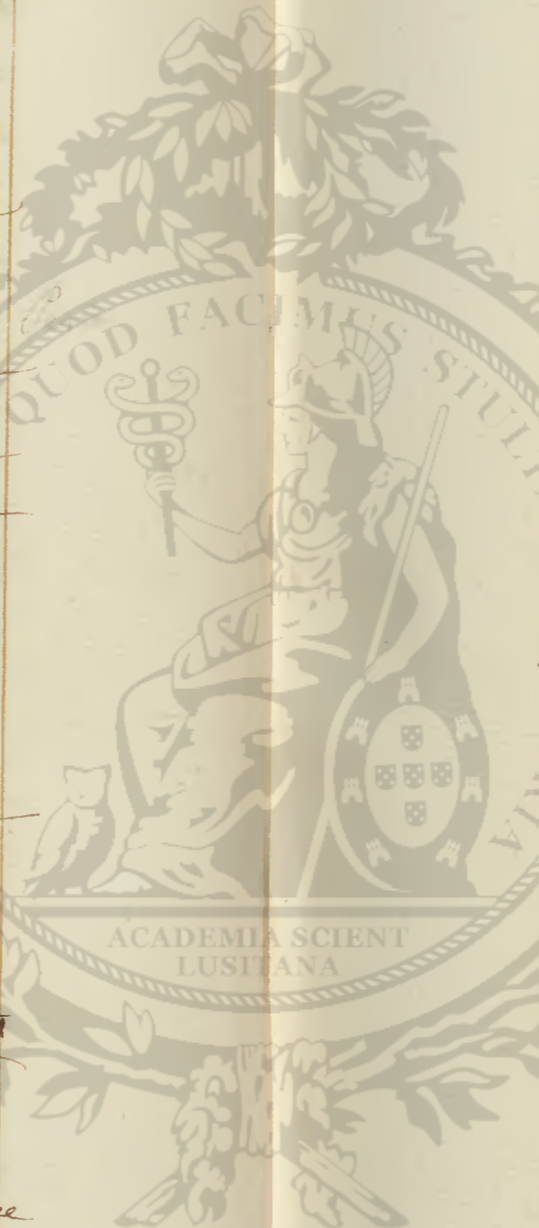
[Decorative flourish]

Juiz lhos mandara dar, entregar a custa do ditto frete
como ditto he, e se o ditto Almoxtarif, Escrivães que
para millhor aviaamento da ditto descarga sera neces
sario falar a algumas Barcas a nroza custa, Man
damos que assim ofacis, e tenhaõ maneira com
os Barqueiros e servidores sejam sempre pagos para
sempre serem diligenters quando os ouvere m
nister para a ditto descarga

Mandamos ao Alcaide do Mar e aguas
quer outros a quem pertencer que todas as bar
cas e Bales que o ditto Almoxtarif Escrivães ou
vare, mister para a ditto descarga que lhos dem
com boa deligencia contrangendo, e apunando os Bar
queiros para elle assim como se far para as ou
tras esuraz nrozas quando das campriduras, e
tdo obam aviaamento que delle der lhos teramos em
servio.

Mandamos que toda a mercadoria que
se descarregar dos Navios que as Barcas ou os Bales
trouzerem de meter, ven has com ella em terra avante
as Caras da Portaj, e ao menos a the o Caes e se
alguma Barca ou Bales for sahira com mercadoria
alguma em outras partes da Libira fora do Caes
a the a portaj sem manifestar na Cidade, que
essa Barca ou Bales e mercadoria seja perdida

[Decorative flourish]



Alcaide do Mar

Lugar para Descarga

Caras da Portaj

Pen

perdida para nos.

24
 Defendemos que nenhuma mercadoria de
 mais de carregar de noite de nenhum Navio nem
 os nossos Officiaes o nome, nem de fora do lugar
 N mandamos que se tal mercadoria for achada
 descarregando de noite ou for provado que a ter se
 Mandamos que se perca para nos ainda que seus
 donos digão a aquelles que a acharem que a des-
 carregão para levar a Alfandega e se os mestres
 do Navio deixarem assim de noite tirar as ditas
 mercadorias sem authoridade dos nossos Officiaes
 que cada hum que o deixar pague de pena dois
 mil reis da Cadea, e não seja salvo sem nosso
 mandado.

25
 Mandamos que quem quer que trouxer
 mercadoria a terra mandamos a trazer de braga
 e trazendo a escondida. S. a redor da Cidade nas
 mangas como alguns fazem que era mercadoria
 se perca para nos como se lha tomare em outra
 parte de vergada a dixima.

26
 Mandamos ao ditto Almojarife que quan-
 do se descarregarem algumas mercadorias dos
 Navios que ordene dois homens da ditto Alfandega
 que andem na Libeira fazendo levar della

levar della as ditas mercadorias que o lhem bem que as
 não levem as outras partes, e se algum não quizer levar
 mercadoria a ditto Alfandega que lha leveira de
 nossa parte que as levem, e não querendo fazer, que
 lha tomem, e se a defenderem o juiz da ditto Alfandega
 mandará prender o que a defender, e tomar essa mer-
 cadoria por dezen caminhada por que tal fazem não
 sejas soltos atre o ditto juiz, Almojarife ou facerem
 saber como de tudo passou para lhes darmos aquelle
 escarmiento que nosa merce for.

27
 Outro sem toda mercadoria, que descarregarem,
 seja levada da Libeira a Alfandega por caminho
 direito. S. pela porta da portagem e pelas duas portas
 da Libeira, que estão no Alouque da frute, que estão
 em frente da Alfandega, ou do por outro lugar. |
 E mandamos, que se algum se desviar com merca-
 dorias alguma por outras partes da Libeira ou por
 outras ruas da Cidade, que sejas dezen caminhadas
 para nos, posto que as não devam metidas em al-
 guã cara. Etão bem mandamos que posto que
 alguma mercadoria que pelo ditto caminho
 alevem a Alfandega, e a metido em alguma casa
 que seja perdida para nos.

13.
 Digo eu Escrivão que no ditto proprio Portal
 abaixo do sobre ditto Capitulo, está outro que está



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Justo Alfandega

Almojarife

Porta da Portagem

Porta no Alouque da Frute

que está rizada, e dei abaixo delle hua portila que parem da letra de C. q' os Cernache. Jui que a ella Jui horte ou sem embargo digo eu Escrivão otroladei aqui por nos aver caura para se rizar, e o theor delle he o seguinte

28
Mandamos que o ditto Almojarife e Escrivães, em quanto estiverem nos Navios, façã abrir as Arca dos mariantes e mercadorias, que nellas vierem, presenter arpo e poas, e suas arca forem, e se acharem e ellas couzas que hajamos de aver direitos, que as façã logo levar a ditto Alfandega, e lhe desembarquem as ditas sem mais serem levadas a ditto Alfandega fazendo ar logo praxa e se tirar dos Navios, salvo as dos mariantes que ar chi deixarã ficar de os dos Navios mas q' vierem tirar como ditto he.

29
Mandamos ao ditto Almojarife e Escrivães, que quanto a si m estiverem nos ditto Navios, façã de rem cargar em elles as camoras, que traxem os mercadores e mariantes, levando ar logo fora os que a si m quizerem levar, em quanto os ditto Officiaes ahi estiverem sem mais irem a ditto Alfandega

30
Tanto que os Navios forem des carregados Camoras, e as Camaras dellas, o ditto Almojarife e Escrivães façã chamar para vor se os mestres e companhia dellas, e façã pergunta se ha nos ditto Navios mais

Uste do novo



Navios mais mercadorias daque Jui para a Alfandega e despachada, que lho digão para a fazerem levar a Alfandega, se disserem que não, enrevate alem e assignem os mestres, e depois ditto o ditto Almojarife e Escrivães façã buscar os ditto Navios pelos da Alfandega, e se alguma mercadoria se achar de fundo do mastro ou do lastro ou embrulhado nas velas ou outros lugares escondida mandamos seja tomado para nos.

31
Mandamos que quando algum Navio vierem da vante adita Cidade com mercadorias, que nenhuma possa não va a elle a the primeiro nella estarem nos Officiaes para a recadarem nosso direito e se alguma ha for primeiro pague de pena tres mil reis de gundo sempre se estumou.

32
Mandamos que se em ouer Navio vierem algumas mercadorias ou outras couzas a si m nosa como daquellas poeças, que por nosa Cartas são es custadas de pagar deitima, que tudo levem a ditto Alfandega, e ahi despachem por esta guisa
Comvem saber que aquelles cujas couzas forem mandem por seu assignado dizer ao Almojarife e Escrivães as couzas que são suas, e de que sortes são, e pelo ditto assignado lhe derão des pachados, e de outra guisa não por que nos

Na lha e navio ante da nella hã os officiaes de Alfandega
Cena 3. 1770

Tudo em Alfandega

por que nos certifiemos que em as cousas das ditas
pessoas ou em seu nome se levam outras, que nas das
suas e as suas a dirima, e esta maneira de tera
com as nossas, quando a ditto alfandega vier que
se nas despachar as sem nosso assignado.

Mandamos que todas as mercadorias que vierem
a ditto Cidade de que se pertence pagar dirima
na Alfandega, por os que a dirima dellas tenhamos
que se asse como as temos dos mercadores das Ilhas
e tambem mercadorias de que ja tenhamos pagada a
dirima em outras nossas Alfandegas, que primeiros
que as metad em cara alguma, as levem a ditto Al-
fandega e ahi se as despachadas por nosso Offi-
cials assim como se dellas se avorem de pagar dirima
E nas se fazendo assim levando as ditas mercadorias
a outra parte, e nas diretamente a Alfandega que
taes mercadorias sejas perdidas para nos, porque
ainda que dellas nas ajamos de aver dirima que
temos que se ponha em arca de arca por nosso
Officiaes para dellas avermos todo outro direito.
E o Juiz, Almojarife, e Escrivam da ditto Alfandega
nas despachar as salvo perante o official de
qual quer ditta nosso don de as cousas pertem-
sem, e se ahi nas estiver o ditto Official ou so-
bre ditto Juiz, Almojarife e Escrivam o man-
dado chamar ou nos mandado dizer &

[Signature]

Vizinhos das Ilhas



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Com os vizinhos das Ilhas se tenha esta maneira

34

De quaes quer couzas que ouverem de suas novidades e as enviarim a esta Cidade fazendo de seo Certo por Alvaras dos Capitães das ditas Ilhas e por seu juramento, não pagará dellas dezima, de quando lhe temo feito Mercê. E quanto he a algum que nas ditas Ilhas se vizinhos e tratas de mercadorias, estas querimos que paguem dezima da aquellas couzas que comprarem para na dita Cidade venderem, por que tal for atenuas do privilegio quando lhe for outorgado, que da aquellas couzas que de suas novidades mandassem das ditas Ilhas para ellas se venderem, e levarem outras para seu doportamento não pagarem dezima. E nas ditas Ilhas diga o ditto privilegio se nas entende naquellas que tra derem como por trato de mercadorias, por que estes as de pagar dezima das couzas que affim della trouerem compradas.

5

Notemos quanto a Dezima dos moradores da Nova Cidade de Cap.ª N.ª Villa de Carcer Poẽ de v.ª tende em ello esta maneira. De tudo que vos fôr certo por Alvaras dos Capitães dos ditos lugares que ouveras de suas novidades, de prezos ou Negales

negales de alguns mouros que tambem courese de suas partes em algumas prezas nas lhe levaras Dezima mas se o negate for de algum mouro ou mouros que comprarem ou lhe derem cria Mandamos que de qual quer maneira que se ouvir de tal Negate e boarem a esta Alfandega que paguem dezima e tambem de qual quer outra mercadoria que se comprarem para la venderem que ho como por trato de mercadorias. E tambem paguem dezima dos mouros comprados, e nas dos que ouverem de suas prezas, faren de Certo por Alenamentos dos Capitães que os ouveras de Cavalgadas, e de algumas prezas.

35

Mandamos aos ditos Escriuas da Alfandega que em livros das Receitas fizessem hum titolo em que escrevas todas as mercadorias, e couzas de que não ouverem dezima, e as escrevas sobre seus livros. E tambem as mercadorias que a dita Cidade trouerem, que ja sejas dezimadas em alguma das outras Alfandegas, por que ainda que não sejam de aver dezima dellas sera bom para se quizermos saber que a dita Alfandega. E principalmente por se amedardarem por ahi as prezas dellas, que por naser em escriptas na Alfandega muitas vezes se perdem.

36

E de algum e Navio partir davante da dita



Livro das Receitas

João

Cartão de navio que havia sobre

da ditto Cidade ou de algum outro lugar de Nossos Reinos,
 e no mar lhe desntecer algum Carro fortuito p' do
 qual lhe seja necessario toruar davante da ditto
 Cidade para se corregor, seja lhe comprido o
 p' ser a mercadoria enterra. Mandamos que
 lhe não levem da ditto mercadoria dizime alguma
 N' que os mercadores della apofias carregar, e des car
 regar sem pagar deruto algum, assim na Alfandega
 como em outros Nossos Direitos. E de desntecer
 que algum Nave Estrangeiro carregado de mercad
 ria em outra parte fora de Nossos Reinos, p' al
 gum carro fortuito entrar davante da ditto Cidade
 para se corregor, e lhe seja necessario p' os merca
 dorias enterra, e lhe ser corregido, queremos que não
 pague Dizime dellas, salvo daquellas que vindo
 rem paguem dizime, e do os outros Direitos, po
 nem entrara davante da ditto Cidade, por licen
 cia do Almozarife e Escrivão, p' os que entrando
 sem licençia paguem Dizime das mercadorias que
 trouzer, salvo entrando por carro fortuito que
 lhe não dá lugar para pedir a ditto licençia.

Mandamos ao ditto Almozarife que to das as
 mercadorias que levarem a ditto Alfandega que
 as mande meter na Casa grande onde dizimas
 assim arbalas, penas, fardos de pano, como tonas,
 pepas, barcas, matalotes e outras em que as dittas

Deposito

Entrada de navio e
trazidos por esse for
tuito

Entrada por via
de freguesia e simi

Mercadorias metidas
na Alfandega

as dittas mercadorias vinhas, e de tantas outras vierem
 juntas que tudo não caiba na ditto Casa grande, os p'anos
 p' principalmente se meteras em ella, e as outras covras
 se meteras na Casa das grades que foras foras para
 o Penduro da ditto Alfandega, e venderem as merca
 dorias, e ambas as dittas casas seja fechadas de sua
 mão delle Almozarife para der ato das dittas mer
 cadorias serem melhor guardadas. No ditto Almozarife
 seja deixado que p' parte que seja ne o hume
 mercadoria não fuara fora destas duas Casas, p' os que
 assim o avemos por nosso servico, e não p' artida
 da ditto Alfandega, e lhe tudo desmetido nas dittas
 Casas.

De algumas Mercadorias das que descarregarom
 eouverem na Libeira, e ahi não estiverem seus
 donos, que as mande meter na Alfandega a
 sem como muitas vezes acontece a algumas mer
 cadorias do Algarve. E portanto mandamos
 ao ditto Almozarife que as mande levar a Al
 fandega, e pague o Carreto dellas, e as fecha p' os em
 hum a Casa sobre duas chaves, e os Escrivães as
 p'ras em minuta para quando seus donos as vi
 erem dizimar, e saberem dellas dar Recado, e
 pagaras o Carreto que custarem de trazer da
 Libeira a ditto Alfandega, e qua foras dellas av
 mos daver dizime não avemos p' os sem que o



ACADEMIA DAS CIENCIAS
DE LISBOA

que o porteiro da Alfandega leve a seus donos o brevedo do carrueto delas, pois que nunca foi costume, e não vemos por bem que dos mercadores seja feito agravo e o Almojarife obrará com esta com toda diligencia, e para por a ditas mercadorias em bom mercado em guisa que seus donos não fação hi mingua

Mandamos ao Juiz, Almojarife e Escrivãos que quando des carregarem nas dezimas sem serem todas as mercadorias metidas na Alfandega, pois que avemos por informações que com as mercadorias que nas dezimadas da ditta Alfandega se levam a volta as que trazem da Libeira para ella sem pagar de dezima

Mandamos ao ditto Juiz, Almojarife e Escrivões que como as mercadorias forem des carregadas que todos os dias pela manhã se vão a ditta Alfandega para dezimarem até ao comer, e despachem por ter com toda diligencia em tal guisa que os mercadores se não agravem, pois que avemos por nosso serviço de lhes darem todo o bom despacho que se possa. Cuidamos por mal feito fazerem pelo contrario

Mandamos que quando dezimarem nas entrems a dezimar se dos juntos, mais que quatro

Despachos em
Lisboa

quatro mercadores como já temos mandado e que as o Juiz mandará entrar e por a dezima ser sem avida e despacharem bem os mercadores, e ditto Juiz mandará que como cada hum dos quatro mercadores tiver dezimado que logo se vá fora da Alfandega com sua mercadoria, e mande logo entrar outro, de guisa que sempre esteja dentro quatro mercadores com que dezime, pois que enquanto dezimarem algum deixarem as outras suas mercadorias e balas, e sejas os mercadores sem despacho do

Porquanto ao Por he ditto que além dos ditto mercadores que o ditto Juiz manda entrar que o porteiro contra a vontade do ditto Juiz mette outros, e que ainda que o Juiz de queira com elle mudar verem nas deus de ofazer. Mandamos ao ditto porteiro que enquanto dezimarem que não deixe entrar na ditta Alfandega pessoa alguma mais que os ditto mercadores que o Juiz mandar entrar, e de algum mais entrar que pague por cada vez de pena mil reis. Mandamos aos Escrivões sob pena dos Offícios que os arntem em Verita do Breve o Almojarife, que pois elle tem a portar fichas das de sua mas nenhum nas entrará salvo por seu consentimento. E de algum lhe forçar a porta e mandamos que pague a ditta pena, e o porteiro não. E de o Juiz mandar entrar



ACADEMIA DAS CIENCIAS
DE LISBOA

entrar mais que os quatro mercadores, Mandamos que por cada pessoa que mais entrar pague o dito mil reis de pena os guados de asentaros em Recelta por aquiã que assim far' menas.

42
Mandamos que quando diximarem que alem dos quatro mercadores, do Juiz, Almozarife e Escrivão não estejam dentro da Alfandega mais de quatro ho- mens della. Convem saber do Juiz do Almozarife para levarem as diximas dentro, e outros dois para estarem ao medir dos paños, e catar e os lencos. E faterem tudo o que cumpra a nosso Serviço. E o Almozarife nos ordenari como seja as semanas ou amezes, com outros deveras na descarga, ou as outras cousas de fora que portarem em a ditta Alfandega, e tambem ordinarão ao diximar de cada hum das ou- tras nossas Rendas hum Official, Convem saber hum Escrivão que para isto he ordenado, em a dit- ta Alfandega. Outra pessoa alguma não entrara dentro quando diximarem salvo estar aqui declarado, nem namem do Juiz nem do Almozarife, Escrivão, por que não avemos por bem de nosso Serviço estarem dentro quando diximas. Mandamos aos ditto- s Escrivão sob pena dos Offiços, que de o ditto Juiz Almozarife, ou portiere alem d'isto mandarem entrar ou meterem dentro da Alfandega quando

Homens da Alfandega

quando diximarem pessoa alguma, que por cada tua que assim meter the a sentem de pena os ditto mil reis carregados em Recelta sobre o ditto Almozarife não se entendem do (mas se entendendo) e os leidores de nossa fazenda quando sentirem por nosso ser- viço de la hiram, e os que levarem recado mandado para entrarem. Por que alguns mercadores com praõs paños e outras mercadorias, he necessario Recobrem nas na ditta Alfandega. Queremos que alem dos ditto quatro (homens, de o quatro) mercadores, o Juiz mande entrar os ditto compra- dores cada hum por sua vez, e tanto que Recobem sua mercadoria logo se saia com ella fora, e entre outros, e assim de hum e outro em a dit- ta Alfandega por que assim o avemos por bem.

45
Por quanto de os mestres e marinheiros agrava- ram dizendo que tem de aviar seus Navios e os Carregar e que não podem aver diximado Np- isto de trabalhã algumas vezes sonegar a dixima de algumas mercadorias que trazem o que dizem que não fariaõ de thes diximarem cedo. Mandamos ao Juiz, Almozarife, Escrivão que primeiros dixi- mem aos ditto mestres e marinheiros que aos mer- cadores nem a outra alguma pessoa, e dos despachem cedo para aviarem seus Navios. Mandamos



destes e l'arruinhão

Mandamos ao ditto Juiz e Diximeiro que todas as mercadorias deviam ante a tavola da dita Alfandega onde estao o ditto Almorarife, e Escrivaem, e nao de ditto nem em outras partes por que assim cavemos em nosso servico. E sendo as mercadorias tao grossas que nao possa ahi ser tratadas assim como ferro, couros, e outras semelhantes, entat caso hiras os ditto Officiaes onde ellas estiverem, e ahi as direimarao.

Mandamos que acerca do lotar dos panos se tenha esta maneira. O ditto mercador lotara seus panos e guaes em avaliã e bondade a the des pexas com a orde do Juiz, sendo feitos o ditto lotamento ante a tavola onde o Almorarife, Escrivaem, e possais ver. E de cada dez panos o mercador escolheira para si hum primeiro e dos nove escolheira o Diximeiro outro para nos. E de algumas pexas forem davantaje que nao sejam equaes, o ditto Diximeiro vera se em da sorte de que se ab e as aforara diretamente de guando avaliã da terra e de omer e o for contente do ditto aforamento pague a ditina o dinheiro, e se não for delle contente pague a ditina em panos. E pois a de ser em escolha do mercador tomar qual quier o ditto Juiz aforara sempre o ditto panos em sua direita valia e em quanto se poder fazer que des panos se pte seu, e si se fca

Dinheiro a dinheiro

se fca e não se aforam, e se o ditto Almorarife, e Escrivaem vierem que o ditto Juiz obra em isto officiosamente. Mandamos que the Regueiras que o correja devidamente em guisa que nosso direito seja cumpridamente guardado e as partes ajam seu direito, que a ditto ordenança nos panos das varas assim nos que vierem em emittadas como nos que vierem em folha, tendo sempre avisamento que quando de poder aver a ditina em panos sem agravo dos mercadores que se não afora a dinheiro

Mandamos ao Diximeiro que quando tomar algum panos ou outra couza de ditina para nos que não manda levar dentro nem ter em a the saber de os Escrivaem, e tem ja asentada em Recita sobre o Almorarife por que nos de ditto que muitas vezes he tao grande a arafa ma no ditimar que algumas levao dentro sem se asentarem em Recita sobre o Almorarife e outras vai fora da Alfandega sem pagarem a ditina dellas.

Mandamos que não se leve mais dos tercos em que vão em vollos os panos das varas que de cada hum terco vinte soldos da moeda antiga e mais não, e o terco deve ser contado por hum terco de Valenciana ou de outro panos semelhante

Terco (copias)



se milhante & se mais for pague a dizima de mais.
E se este terço for de panos de grãa ou de mais valor
de - soldos não seja contado por terço & pague delle
dizima como doutros panos.

⁵⁰
Mandamos ao ditto Juiz. Dizimeiro que todas
as couzas que forem para pesar que as mandem
pesar perante si e Almoarife. Escrivam &
tome de dez hum panos para nos de dizima. E podes
o que de ouer da ditto Dizima os ditto Escrivães
e porão por pexo em Receta sobre o ditto Almoarife
se, e assim de despendas por pexo por que save
mos por nosso serviço

⁵¹
Mandamos que se alguma pessoa ouverem de
aver pagamentos na ditto Alfandega por a dizima
de umas mercadorias por algum contrato ou man
dados nossos que afas em especial que as ditto
mercadorias lhe sejam dizimadas directamente.
E depois que a dizima for posta em Receta so
bre o Almoarife, se for Recada do empanos ou
outras couzas ser lhe ha de apreciar segundo
nossa ordenancia, e dado em seu pagamento
assim como se faria a outras pessoas que não
tiverem mercadoria para dizimar. E
se forem couzas que sejam aforar como a tras
far menças, depois que lhe forem aforadas

26
41
aforadas a dizima que com ellas montar lhe seja con
tada em sua paga fazendo se tudo por acordo do
Almoarife. E Escrivam segundo pertence aos
do serviço

⁵²
Mandamos ao ditto Dizimeiro que mande me
dir os panos de vara ante as tavolas de quira que
o Escrivam veja, quantas varas das as que me
darem para, assim se lererem, e os medidores
serão avizados que por aquella medida que
me darem a mercador tomem tomem a dizima
para nos de sorte que denão ache menos crenea
na nossa dizima da que o mercador achar nos pa
nos que levar. E isto mandamos por que nos
he dito que por hum mandado que outra vez
mandamos que os medidores não derrem dos mer
cadores nos panos de varas de crenea, de jo de varas
de crenea mais que oito varas a the dote no cento,
E se nellas cumprão no fto mandado no que
para nos a dizima tomã, mas o que medem
para os mercadores he com muita mais crenea &
deus certos os ditto medidores que se assim não
fizerem que daremos seus officios a outros que o
fazerão como cumpre aos fto serviço

⁵³
Mandamos ao ditto Dizimeiro que quando
algun fidalgo ou outras pessoas por derem a fto

fora dizimar a ditto Alfandega mercadorias algumas
 ou mandarem seus feitores que elle seja dado para
 mento de suas suas, e tambem algumas que os outros
 que nas seja mercadorias por os curarem, digo mer-
 ca doer, por que muitos mercadorias por os curarem
 dezas fogão a algum dos sobre ditto que dizemem de qua
 mercadorias por suas. Com'porém do ditto pagamento
 e achar que algum mercadorias for o que ditto he' por
 conhoiar assisa de dita mercadorias. O ditto diri-
 meiro mande pagar assisa em dobro antes que da
 Alfandega saia o que de amadure na Casa onde
 pertencer, e a ditto mercadorias se dizimara sobre
 a gta cuja for amercadoria para della dar conta por
 to que ja tenha pagada assisa della em dobro.
 E pagarã sua outra vez de dita mercadorias quan-
 do avender, se for de Estrangeiro, fudeo ou Mouro
 em tal caso der caminhada como manda nosse
 ordenança.

Mandamos que oportuno da ditto Alfandega
 não deise levar fora della nenhuma mercadorias das
 que estiverem dentro da ditto Alfandega, ainda que
 o Almoraxife, e dizimeiro diga que são dizimadas
 atthe que os Corivans que artem feitas, e portar as
 dizima della em Niceta sobre o ditto Almoraxife,
 tendo avizamento que nenhuma cousa se não tire
 por dizimar sob pena de perder o Officio de

Officio de otiver dego se o contraris fiter.
 Mandamos que como a mercadoria for diri-
 mada que seus donos alevem logo fora da Alfandega
 e que nas esteja ali mais, e defendemos do ditto Porteiro
 que nas guarde nenhuma mercadoria dizimada
 na ditto Alfandega nem nas casas que elle vive
 sob pena do Officio, e terá avizamento do ditto Porteiro
 se a dita mercadoria dizimada não for tirada da di-
 ta Alfandega em dia, que a portar fora della a custa
 de seu donos.

Mandamos que se alguma pessoa tira da Al-
 fandega mercadorias alguma sem primeiro ser dizimada
 de seja perdida para nos, ainda que nas tire de nas
 da primeira casa que ali dizimado, e ainda que
 nas seja de fora da Alfandega, queremos que
 se perca por o que ja he tirada da casa onde se avia
 dizimar. E o Official que avisto der consentimento
 perca o Officio, e outro tanto quanto valer amercadorias
 e se for homem da Casa perderá o Officio
 e será esoutado publicamente.

Mandamos ao Almoraxife, e Corivans que
 olhem bem por o que pertence ao pro servicio,
 e que quando o for dizimar se virem alguma cousa
 errada, que todo, ou cada hum delle lhe diga o



digas que o correja, e os Derivadem não escrevas tal
dizima atẽ ser correjida como cumprir anosso ser-
vicio. Mandamos as ditos fuis que quando no
dezinhar duvidar alguma coisa que se concelhe
com os sobrs ditos de forma que tudo se faça como
cumprir anosso servicio, e que nos ajamos directamen-
te anossa dizima, e as partes não tecebas agravo.

Mandamos que o Porteiro (que o Porteiro) da
ditta Alfandega guarde mui bem as mercadorias
que nella se enetem de tal guisa que não ache não
o seu menor, e de algum meter alguma mercadoria
na Alfandega o lha fortarem em ella mandamos
ao fuis da ditta Alfandega que amande pagar a
seu dono o pelor Bem do ditto Porteiro de forma que
aquella a quem a fortarem seja pago do seu.

Por que nos He ditto que o ditto porteiro não
quer guardar mercadorias nenhuma nos ar-
mazem ante que seja dizimada sem lha darem
por eis dinheiro, o que nem a os outros Porteiros le-
varã, Mandamos que o ditto Porteiro não leve as
partes de nenhuma por calos, e que guarde as di-
tas mercadorias nos ditos armazem como sem-
pre foi de costume, e use de seu Officio como
sempre usavaõ o que antes delle forã. Senãõ
seja certo que nos lha traxerem, e daremos

[Decorative flourish]

Porteiro pagar
a mercadorias que
faltas na Alfandega

O Porteiro não
leve por guardar
mercadorias na Al-
fandega

edarem a quem nosa merce for, qua por a vemos da
ver a dizima das mercadorias não queremos que as
partes paguem outro tributo do fuis e Almosarifẽ não
consentira que elle tal de rito leve.

Portemẽ e se achas algum des caminhãdo que
fazem alguma com seus donos, e os levãõ onde lha praz
por que não tem Nẽcio de perderem o Officio, pois
que o não tem por nosa Carta, e os nossos homens
da dita Alfandega se agravaõ deller, e dizem que
estes fazem o mal, e poem a culpa deller, e mã fama
Porẽ mandamos ao ditto Almosarifẽ e Curvães
que não consentas que se pessa alguma que não seja
Nqueador da ditta Alfandega, ou das outras nos-
sas cartas por nosa Carta que Nqueiras as cousas
que della portuncem, e que tãõ poms a teja me-
nhum na ditta Alfandega quando dizimarem a
pedar as mercadorias nem arrequerer as cousas
de nosso servicio, por que assim o vemos por
Bem sejaõ certos os sobre ditto que se o contra-
rio fizerem que nos tornarem deller. Nãõ
se entenda isto dos quatro homens do Almosarifẽ
quando o fizerem por seu mandado. E quando que-
der outros que o contrario fizerem sejaõ porcos ate
nosã merce.

Se algum Navio pousarem de soõ que as
adiante contra Cascais, nãõ vierem pousar

[Decorative flourish]



Almosarifẽ

Os quatro homens do
Almosarifẽ

Guardadores da Libeira que vivem na Alfandega

posuar davante a Cidade em direito da ditta Alfandega que os mestres della paguem aos guardadores da Libeira que servem na ditta Alfandega semo leiras da moeda antiga, como sempre foi de costume. E toda via os ditos Navios venhas posuar em direito da ditta Alfandega como ditto he, e isto se entenda dos Navios que tratem mercadorias que por terem a ditta Alfandega de que os amos saer direitos.

Arca de 4 chaves para o director

Mandamos que o Almoraxife da ditta Alfandega mande fazer hum a Arca de quatro chaves em que se posha todos os directos que a ditta Alfandega vender das quaes chaves elle ditto Almoraxife tera hum, os Escrivaens que continuamente servirem ca da hum sua chave.

Homens d'Alfandega Escrivaens da Libeira

Mandamos que todos os homens da Alfandega Escrivaens da Libeira sejam bem diligentes em servirem continuamente seus Officios em tudo aquilo que pelo Almoraxife Escrivaens lhe for mandado por nosso servico. E se os ditto homens Escrivaens alguma cousa tiverem que fazer em seus bens, que o ditto Almoraxife e Escrivaens lhe dem licenca de quando virem que oca da hum he necessaris com tanto que seja quando do nosso servico, e se elles mais forem diligentes e se forem para subtraer par ter sem mandado nao ajam mantimentos desse

[Decorative flourish]



deve tempo que fora andarem sem licenca, e os sobre ditto sejam diligentes de dia e de noite para darem recado as ditto Almoraxife e Escrivaens dos Navios que vierem.

Escrivaens dos Navios que vivem

Mandamos que os Officiaes da ditta Cidade que tiverem cargo de guardar os panos de sam minguaes, ou as ficas na ditta Alfandega, por que algum as vezer acontece que de achas os panos minguaes do que devem ser, e sendo encorados na ditta Alfandega se quier daria a nos perda em anosa dezima. E portanto defendemos que se nao faça, e caso que os ditto Officiaes o quieris fazer que anoso Almoraxife e Escrivaens o nao consentam, e lhe posha os ditto panos fora da ditta Alfandega.

Officiaes de guardar os panos

Enor he ditto que alguns judeus vendem muitas mercadorias a mercadores. E apan apim de nossa terra como de fora della, com vem saber araites, vinhos, melles, cera, ceros, couros, e outras cousas muitas que carregas, diga muitas, e por somegar em nossa terra della, dizem que carregas de mercadorias para fora de nossos Reinos, e por que la lhes am sejam fikhadas que as carregara em nome de Nipao, e que os Nipao da mar cas de suas marcas, e as mandas per suas a qual cousa he sempre juizo de nossa vendas. Porque

Judeos

[Decorative flourish]

E por que dego vendas. E por em mandamos e defen
 demos que qual quer judeo que quiser carregar mer
 cadorias que as carregou por suas e em seu nome
 e as enargue de sua marca, e de as carregar em no
 me de alguns Npaois ou the pour marca de Npaois
 que pela primeira pague de pia. anos em tres do bro
 e pela segunda vez que achado for que ofer, que
 por ca enas mercadorias por descaminhadus para
 nos, por que mostramos ma leuzosamente serem ven
 didas, e fa tem os ditos conluio por sonegarem nos
 ditos Npaois que com elle firmo o ditto conluio
 ou the porer sua marca por que outros tanto, e
 isto sem embargo de qual quer licençias nos pagas que
 para isso tenhamos. E mandamos que the seja a
 sem notificado por seu avizamento.

Outro sim nos he ditto que muitos mercadores
 Npaois apem nos por naturas como Estrangeiros
 trazem, ou the vem ganos, mercadorias e outras
 cousas de fora de nos por Reinos, e que as vendem
 irrevertentemente aos judeos, e por sonegarem a via
 delle que os ditos judeos vas a Alfandega, e as di
 emdas por suas dizen do que the vierab de em co
 munda de mercadorias que mandaras. Sobre
 isto mandamos que quando algum judeo di
 timar na ditto Alfandega alguma mercadoria
 por sua dizen do que the vem de fora do Reino



do Reino, que faza certo pelo os livros das Carregas em
 como carregou as ditas mercadorias em seu nome de
 que the veio o ditto emprego. E no mesmo faza cer
 to em como o seu futor the manda a mercadoria, e que
 essa bala suprija venha marcada do ditto judeo e por
 sua de carregou e por sua vinha no futor, e de isto
 nao provar ou essa mercadoria vier marcada de
 marca de Npaois, mandamos que pela primeira vez
 pague a dita della em tres do bro, e pela segunda
 vez que achado for que ofer perca essas ganos ou
 mercadorias para nos, por que mostramos serem ven
 didas em cabertamente e por sonegarem nos por di
 nitos, e no Npaois que com elle firmo o ditto conluio
 que outros tanto de pena.

Mandamos ao ditto Almo xarife, e Derivamos que
 mais fajas ne nhumas pagas, nem despesas, salvo por
 nos pagas Cartas ou Alvaras assignados por nos ou
 pelos Npaois da nos ja fazenda sendo taes sel
 lador de nos so dello sem duvida. E por Alvaras
 dos ditos nos por Npaois nao dependeres salvo
 at the aguentia de mil e quinhentos reis, e mais
 nao

Pagamento
 Despesas

Mandamos ao ditto futor, Almo xarife e Escrivão
 da ditto Alfandega que veja bem este nosso Rege
 mento e de leve o mais amido que poderem

podere para serem certos de seus de tras de ar
caer no for deuto, e do que cada hum em seu Officio
para inteiramente de seus servido e por suas
faltas ou negligencias nos não recebermos ne
nhum de servico. E se algumas duvidas de tras
se crederem, que nos la notifique para ar vemos
e lhe mandamos amaneira que sobre isso te
nhas.

Paços de Linho

Mandamos que todos os paços de linho
que vierem a ditto Alfanega se meçam p
mais cheia segundo se medem avaras e de se
meça a dizima que dellas nos mantar na Casa de
dentro e se ponha a dita dita em Receta so
bre o ditto Almoraxife, a fim como dos outros paços
de costuma fazer.

Crescencia

Mandamos e defendemos que nenhum
dos Nossos Officiaes da ditto Alfanega não compis
nenhum desembargo nem requeras as p
dellas em nome de algumas pessoas, sob pena
de qual quer que officer perder o Officio, e do ditto
Almoraxife sera avizado, mas pagara nenhum
desembargo salvo as pessoas a quem os desembarga
dos ou arremateos certos que por elle se fezerem

[Decorative flourish]

o Rebas cobrando o ditto desembargo com seus com he
cimentos para se dar em comto, e de de outra forma
officerem. Mandamos aos Nossos Contadores que lhes não
levem em despesa.

Suavos

Mandamos que dos livros que os doutores estudan
tes trouxerem, ou mandarem trazer de fora de nossos
Reinos para seu uso e logramento, que lhes não seja
levada dizima alguma delle, e o ditto Almoraxife e
Escrivão lhes despacharis logo, sem outro embargo
por que achamos que assim foi determinado por El
Rey Don João meu avô que Deus aja.

Mandamos ao ditto Almoraxife e Escrivão que
não levem dizima das mercadorias nossas que a
ditto Alfanega vierem, nem de nenhum de meus filhos
segundo sempre se fez, por em das senas de qual
rãis salvo por assignados nossos, e dos ditto meus fi
lhos segundo em hum capitulo deste Regimento a
traes escripto far menção.

Mercadorias d'El Rey
e dos Infantes

Mandamos que quales quer escriptos com he
mentos que o ditto Almoraxife ou vier de dar a alguma
pessoa, que sejas assignados por elle. E defendemos
aos Escrivães que quando taes escriptos se

Conhecimentos

[Decorative flourish]



escritos ou conhecimentos fizerem que não possam de suas mãos até primeiramente serem assignados pelo ditto Almojarife como ditto he.

74 Mandamos que quando os nossos homens da ditto Alfandega forem fora a alguma parte por seu viço nosso que lhe seja pago para seu mantimento em cada hum dia dez reis brancos contados a fôrma de mantimento ordenado que ha, e os Escrivães escrevam em seus livros ordens que a fôrma a ditto tempo mandamos fora por nosso serviço, e o ditto Almojarife lho pagara pela ditto forma. Mandamos aos nossos contadores que lhes leve em despeza

A fôrma da Alfandega nas delib. de 10 de maio de 1512

75 Acordamos que alguns mercadores, ou outros algumas pessoas tragão a ditto Alfandega alguns valores falsificados. Mandamos ao ditto Almojarife e Escrivães que lhe não levem dezima d'elles e levem d'elles mas para serem tomados ao lugar donde foram trazidos, e tanto que o Navio que os trouzer for prompto para sahir o ditto Almojarife e Escrivães os farão meter nelle de tal maneira que não possam ficar no Reino por que a fôrma cavemos por nosso serviço.

Canção falsificada

76 Mandamos que o ditto Almojarife, e Escrivães não levem dezima das factas, e de quaes

Factas, Bertas

e de quaes quer outras Bertas que por mar vierem a ditto Cidade de fora de nossos Reinos, por que achamos que a fôrma gora sem pro fôr quite, e a fôrma de mais por bem que se faça daqui em diante.

77 Mandamos aos Escrivães da ditto Alfandega que cada segunda feira com certem seus livros, livros com os outros, assim da despeza como da receita para que sem pro d'antem concertados, por que a fôrma o avemos por nosso serviço, enão cumprindo a fôrma paguem de pena pela primeira vez hum mil reis do mantimento, e pela segunda vez paguem a ditto pena em tres dobros e pela terceira vez sejad desproprios do Officio.

Confessões de livros de receita e despeza

78 Desendamos que nenhuma pessoa não ponha nenhuma Berta das portas da Alfandega para dentro do Reino de sessenta reis que que remos que pague quem quer que offerecer por cada vez que offerecer, a qual pena sera para os nossos homens da Alfandega, e elles lho levarão sem lho quitar, e quitando do lho Mandamos que perca hum mil reis de seus mantimentos

Bertas dentro das portas de Alfandega

79 Mandamos que o Lii, Almojarife, e Escrivães, Requeiros dos es e Borteiros da ditto Alfandega não comprim em ellas panos nem outras couzas

Lii, Almojarife, Escrivães, Requeiros, Borteiros

curas sob pena de perderem os Offícios quem fizer
o contrario, nem stomem ahi dos mercadores, e pessos
nem stomem ahi dos mercadores & pessos que ja ahi
nteverem comprados.

Quando deremarem pora hum escrito em
cada penna de panno ou Veludo de panno, ora seja
de laa ou de linho em que seja nomeado a sorte, nome
de quem he a sentença ou no livro da Receita, e quando
o despacharem seja despachado pela mesma sor
te de nome constando no escrito, por quem he
posto em Receita.

Despense Despenda dos ditos panno
dos outros cabos em que nas saidas postas o escrito
Nas saidas de fora ate de re despesas armas, pessos, ou
Metalhos, e de aforim ouais fizerem. Mandamos
que na sejam descontado ao Almoraxife humo pe
no por outro quando lhe crecer daquelles em
que ficar devidos. E queremos que a arrecada
seja para nos, e o que lhe minuar que no llo
pague que assim he ditto e a arrecada por que
se opoze o ditto escrito nos ditos panno como
ditto he nas saidas crecer de na o que llo
nosso nem minuar, salvo o que arrecadare

Tanto que fizerem os pagamentos a

a algumas partes logo em esse ponto, ora seja
levado da Casa onde as taes pagas fizerem, e a fin
da Alfanega todos os panno, e couzas que forem da
do empago ahi que o Almoraxife, e Crivades
sejao partidos da Casa donde for feito o pagamento
sob pena de perderem os Offícios o Juiz, Almoraxi
fe, e Crivades, que taes pagas fizerem.

Nos pagamentos, e despendo
dos mercadores Mandamos que se tenha
esta maneira

Primeira mente Mandamos que dois Es
crivades daquelles que temos de de na dos a e Alfan
ega faça cada hum anno dois livros em que
cada hum escrevera as despendas e pagamentos
que se fizerem, em tal ordem assentados que hum
na seja variado de outro principalmente
nos pessos, nomes das pessos, e sortes das curas,
dia mes e era, e estes dois sejao avicados, que
sempre sejao promptos para isto, e se algum
delles tiver necessidade de hir para alguma
parte, ou de outra evidente occupação deixare
hum dos outros Crivades que o faça por elle
em tal maneira que sempre se faça o di
tos dos livros pela ditto forma, sem se es
creverem em mentas nem folhas de fora &

Primeira

Despense

Arrecada

Pagamentos

Dono do Livro

fora No ditto Almozarife terá avizamento que cada
hum anno de o ditto cargo a seus do ditto Escrivães
e igualmente que cada dos servas en este seu an
no agiros, por que assim o avemos por nosso serviço

84
Mandamos que o Almozarife não faça des
piza alguma de não perante o Escrivães, do menos
presentes a aquellos que escreverem a despiza, de os
outros ahi não estiverem, e o ditto Escrivães se
jube bem diligente, e quando algum que escrever
a despiza for occupado ou ouver de hir fora de casa
o livro a seu companheiro, como no Capitolo acima
faz menção, de forma que nunca se faça despiza
alguma que logo se não escreva nos ditto livros da
despiza no ponto, e hora que se fizer. E despen
demos aos Escrivães sob pena dos Offícios que
não escreva ne nenhuma despiza pelo livro do
Almozarife, se não a que perante elle se fizer
e seja asentada em seus livros primeiros, que
não do Almozarife qua mais honesto he o creva
do Almozarife escrever pelos livros dos Escrivães
nosso, que os ditto Escrivães trasladarem pelo
livro do Almozarife.

85
Mandamos. Que quanto dizimarem
se não faça despiza alguma e defendemos aos Es
crivães que ainda que os Almozarifes queira

queira fazer o contrario que não escreva despiza que
então se faça, e quando não dizimarem ainda que seja
antes de jantar. Bem poderá pagar, e também de
pois a tarde por que assim o avemos por nosso ser
vicio

86
Mandamos ao Juiz, Almozarife e Escrivães
que quando ouverem de fazer pagamentos de
aparte em hua das Casas da ditto Alfandega, e
pessoa alguma não estará na ditto Casa, mas que se
ajam de aver pagamentos, não estará e essa Casa
qua não avemos por bem que as partes deste
poderão as por do preso, e de hi que cada hum
dos ditto Officiaes diga sem receis a quem o
que entender por serviço nosso sem fazer al
quem escandalo

87
Darem presos. Apanha das
outras mercadorias assim como valerem por
las logas da cidade, e não como as vendem os
Estrangeiros dos mercadores da terra, e depois
que as ditto mercadorias tiverem apartadas pa
gareer do que então ouver de ser pago o que
ouver de aver em esse panos e outras mer
cadorias dando lhe do bom como domais tome
samemos, de forma que as couzas de sua valia
se despizdam com o panos e outras mercadorias



mercadorias de maior valor, e tanto que for deitada
 apaga a esse que a auer de auer sera chamada de den
 tro the dita apruo por que the das o panis, e as ou
 tras couzas, e a Almoraxife the entregara tudo por con
 ta emesida e o Escrivam q escrevera assim em
 seus livros e ainda one que assim for pago se a
 grave de pagar da paga que levou Mandamos
 que the nas tomem e tam pouco the abaciam de
 juros em que the foram dadas ou appreadas por
 quanta de seu que as mercadorias forem leva das
 fora da Alfanega mas avemos por bem fazer se
 deo outra medida.

88
 Oitro sem Mandamos que o seu Almo
 xarife e Escrivam sejam pagos de seus mantimentos
 tomados de outras que os fuer pagas que por nos
 mandada a jar de auer em esta Alfanega para
 se sup ara seus filhos e dinheiros, e nas amercado
 ria alguma por que assim o avemos por nosso ser
 vicio.

89
 Esta maneira Mandamos que tambem se
 tenha em os pagamentos que ahi ouverem os nos
 sos the dadas da fazenda e Escrivam della e tam
 sem o contador mor e contador de nas endimheiro

90
 Mandamos aos Juizes que quando for

quando for occupado em fazer audienca ou em outras
 couzas que nos possa hir a alfanega que deize do Al
 moraxife com o Escrivam fazer os pagamentos por
 que o que ouverem de ser pagos nas dejas por nos
 ditos.

Esta maneira se tera nas sacas
 e desembargo dos Navios as mercade
 rias que em elles levarem carregadas

91
 Primeira mente Mandamos que se facia
 em cada hum anno duas livros hum tal como outro
 e que ambos confiram em o qual o Escrivam
 escrevera as mercadorias do que se ouveri de
 trazer o retorno daquelas que saca nas tri
 verem.

92
 Todos os que carregarem mercadorias
 ante que o Navio em que as levarem carrega
 das porta davante a ditta Cidade, as de sambar
 garas em as nos suas vendas e direitos ante que
 assi parta sob pena de perderem estes Na
 vios e mercadorias que em elles forem carregadas
 de partirem e nas desembarcarem como ditas
 the a tal der caminhada por tenua a guaa e
 quer nosso direito onde ouverem de pagar

de pagar aduana ou impostos da mercadoria que
for em ditta Navia & se desembargarem e pagarem,
levarem alvarães fute assignados pelos Escrivães
& assignados pelos Provedores da Casa que por
têce

93
Que que carregarem as dittas mercadorias, e
pois que as desembargarem das nossas vendas &
derem levar o Esc. e Alvarães que lhe derem dos
desembargos das dittas vendas, dos Escrivães da
nosra Alfandega segundo costume para derem
um conhecimento das mercadorias que se carregam
e guas Escrivães desembargarem as dittas mer-
cadorias pella forma que se segue

94
Que ditta Escrivães do marçã o que monta
na mercadoria que cada hum carregarem con-
tiudas nos Esc. e Alvarães dos Officiaes das outras
Casas & fute as contas de os que carregarem tiverem
ja dezimado algumas mercadorias os dittos
Escrivães nos livros da Receita da ditta Alfandega
e asomarem o que monta e ella se acharem
que o que tem dezimado monta tanto como
no que carregarem, e o t.º lhe poera que ouve
della saca para depois nas avermais & de mais
montar no que dezimar do que carregarem ainda
lhe darã della saca quando carregarem outra

outra mercadoria a qual saca lhe darã daquelle dia
em que carregarem se carregarem a the anno & dia & se
depois do ditto tempo carregarem mais lhe seja da da
saca, mais pagarem do que carregarem dezima ou
o obrigarem do t.º por esta forma

95
De aquelle que carregarem por nosro natural,
emã tiver dezima de mercadoria alguma, e for mo-
rador na ditta Cidade os Escrivães escreverã no
ditto seu livro toda a mercadoria que se carrega
e o t.º que nos ditto livro fute as Navis em que for
carregada e ate anno & dia trazera a nosra Alfandega
dega que n'alha outra tanta quantia como ayeer
carregou pag. de go carregou para pagar della
dezima & se ate o ditto tempo não trouzerem pa-
garã dezima da mercadoria que carregada tem
& se algum caso fute de acontecer que o Navis
em que essa mercadoria for carregada seja
tomado de Casparios ou se perca usmar ou aja
outra evidente necessidade que lhe deva ser co-
nhecida a obrigaciao do ditto t.º, esse obrigaciao
aque tal caso acontecer na seja contrangida
nem obrigada a ouzir alguma & os dittos Escrivães
averbas nos livros onde for obrigados ap.º do
p.º da obrigaciao o ditto caso para mais por
elle não ser contrangido e ser fora da ditta
obrigaciao, & tambem se trouzerem o ditto

o ditto Alcorão de creveras nos ditto leiros o dia em que se pagar a dixima p o titolo do Navio em que for arrendado para ser de llo em conhecimento. Quando as mercadorias dos que forem obrigados do Alcorão se arrentarem as diximas dellas non liram dar recibos e logo ahi seja asentado como ja ouve saia para lha mas darem anais da ditto mercadoria pois que ja he nelle o brigado.

Se o que carregar nao for morador na cidade ou for pello a pto de roza, os ditto Escrivas se nao tiver saia lha nao despacharao mercadoria alguma athe dar hum fiador meoador na ditto cidade, que fique obrigado ao Alcorão e seja tal pessoa que se possa bem aver no pto de roza supaque logo a dixima. Nisto se nao intenda em vinhos e sal e de mais pto a pto de roza tiver sem de lha pto que tenhamos seguro onso, em tal caso o despacharao sem outra fianca.

Se a quele que carregar for estrangeiro e nao tiver saia pague dixima da mercadoria que carregada tiver sem tirar alguma de que a nao pague. Mandamos do Escrivas

Escrivas que faiao hum titolo nos ditto leiros da Receita da ditto Alfandega em que creveras tudo o que o Almoraxife das ditto saas receber para delle dar conta.

Mandamos que se algum carregar mercadoria e nao tiver saia e algum outro que athe nha diga que lha da a saia na lha seja recetada, mas obrigalo am ao Alcorão supaque p la forma do br. ditto.

Mandamos que nenhum Navio que leve mercadorias para fora de nosso Reino nao parta davante a ditto cidade com as ditto mercadorias posto que seja despachada e lha pague nono direito athe os mestres dellas leva lha a ditto Alfandega e lha das mercadorias que leve e serem despachados p los Escrivas delas avendo dellas Alvaras do despacho assignado p lo Almoraxife da ditto Alfandega, e por elles Escrivas, e facendo o contrario, e partindo se de davante a ditto cidade sem o ditto desembargo mandamos que ora Nao ou Navio que a pto partir nao sendo despachado como ditto he que seja perdido para nos com toda a mercadoria que em alle for.

E por que

104
 Porque Mandamos aos ditos Juizes Almo-
 xarife e Escrivaes da ditta Alfandega, e a todos
 outros Officiaes e pessoas a quem o titulo desta
 pertence que cumprão e guardem este nosso
 Regimento e terminação em elle contida e affim-
 itas cumpridamente como nelle se contém,
 e não façam no futuro aquelles capitulos della que
 forem cumpridos para dellas terem conheci-
 mento e ne nhum nas poder alegar ignorancia.
 Feito na ditta Cidade a vinte e duas de Junho de
 mil e quatrocentos e setenta e tres annos

Contraescripto conforme de achas Regista do
 Escrivas do Expediente da Alfandega do Porto

Jose Manoel de Souza Pinto

mandaras dizer de tal maneira que acaha dello seja
 inteiramente guardado no fto servico.

Contraescripto conforme de achas Regista
 Escrivas do Expediente da Alfandega do Porto

Jose Manoel de Souza Pinto

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

1- Agosto
15- Janeiro- 1499

[Faint, illegible handwritten text in a rectangular frame]



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

[Faint, illegible handwritten text at the top of the right page]
Resoludo do Privilegio
[Faint, illegible handwritten text]
Concedido aos Clerigos, e Religiozes
Christaos para não pagarem
Portagem nem Dízimo nem
Outra parte da Siza como
mais cumpridamente
se segue
[Faint, illegible handwritten text]
In Nomine
[Faint, illegible handwritten text]

In Nomine Domini
Amen

Saibaõ quanto este publico instrumento de
testado por authoridade de Justicia Reduido
em publica forma vierem que no anno do
Nascimento de Nosso Senhor Salvador
Jesus Christo de mil quatrocentos noventa
e nove annos terça feira quinze dias do mes
de Janeiro do ditto anno em annos Nobres
exempres Leal Cidade do Porto, no balcao
novo onde de costume fazer as Audiencias
Eclesiasticas da See da ditto Cidade estando
ahi publica audiencia no dia e hora do
costume se deuõ o honrada M.^o R.^o Ba
charel em Degredos e Vigario Geral da ditto
See, Cidade e todo seu Bispado no do
spiritual temporal pelo Sr.^o em Apo pa
dre do Senhor Dom Diogo de Souza
por Merce de Deus e da Santa Igreja
de Roma Bispo de na mesma perante
elle ditto Vigario em pessoa de mim no
tario para isso nomeado estes tenemhas
do diante escriptas pareces o honrado

56
o honrado Luis do Couto, Escrivão e Notario publico
e procurador geral do ditto Senhor Bispo, o
seu Cabido e Procurador fiscal da ditto Igreja.
N'apresentou hum privilegio de El Rey No
sso Senhor, escripto em pergaminho sãõ,
inteiro e carecente de todo vicio, e suspiado
assignado do signal de Sua Magestade que des
El Rey e Principe, e selado com o selo
de chumbo e dondo com duas guinas, pen
dente por fios de Petros vermelhos, e as de
obras de o qual privilegio o thesor delle

O Dom Mansel por Graça de
Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem
e d'alem mar em Africa Principe de Castela
de Leão e de Aragão de Sicilia e de Granada e de
Nobres de Fúria. Aquanto esta Nossa Carta
vierem faremos saber que considerando Nos al
gunhas vezes os privilegios que as Igrejas e
mosteiros, Clerigos e Religiosos dellas tem, e como por
direito das crentes se pagam quas quer direitos
e de muitas outras obrigações em que as mesmas Igrejas
são obrigadas, avendo como em Nosros Reinos de Por
tugal e dos Algarves e de Nobres dellas elles pagam todos
Diritos Reaes. D.^o Avias, D.^o Avias e Portagens
assim como se fossem pagas ligas. Carendo
Nos que por ventura se poderiam ter nisto algum

alguno Carrego de conciencia, ainda que os ditos sejas
 justos e antigos, que quanto a elles por taxa de seus privile-
 gios poderia aver alguma duvida, Suoendo Nos informar
 da verdade disso salamos com algumas pessoas letradas
 de conciencia, e com outros de Nossa Concelho. E quanto
 visto bem tudo, achamos que isto se não podia levar da
 taes pessoas sem cargo de conciencia, E por que Nossa
 Tença e Contade he que em todas as Nossas cousas
 que senteremos que nossa conciencia pode ser encar-
 rega, a de encaregar armos e não levar cousa que
 seja injusta

Acordamos e Mandamos que desde o pri-
 meiro dia de Janeiro que vier em diante para em
 pra já mais as Igrejas e Mosteiros, e assim d'homens
 como de mulheres, e as Povoações em que ha Irmitãos
 que fazem voto de pobreza e assim os Clerigos de Ordens
 Saças e dego Saças, os Frades e Irmas Irmitãos que
 fazem o ditto voto de Poficia e os Beneficiados que por to
 que nas Igrejas de ordens Saças vivem como clérigos, e por taes
 são avidos, sejas todos do ditto tempo em diante e tentos e
 escuros de pagar em de todas aquellas cousas que
 trouerem ou comprarem para suas necessidades
 sudinerem, Dízima nem Portage nem aquella
 parte de Dízima que segundo o for das cartegas da Siza
 dos ditos Nossos Reinos estas pessoas são obrigadas
 de pagar, e isto das cousas que comprarem para suas

DD

para suas necessidades, e mais de outra nenhuma
 cousa, e daquellas que com elles vivem e quem continuada
 mente dai de comer e de vestir. E do que venderem de
 suas Novidades, vendas, e de seus Benefícios, e bens patri-
 moniaes, moveis e de Naus que tiverem. E de outra par-
 te segundo o Artigo das Sizas Carrega sobre os leigos e
 pelo Artigo dos ditos leigos são obrigados a pagar, to-
 da via de Pecadara escobrada para Nos dos ditos leigos
 Poderem si qual quer das ditas pessoas comprar qual
 quer cousa, por trato de mercaderia ou por via de
 negociadao ou bem de Naus. Deveremos que da ditte com-
 pra pague dita como se fossem leigos, salvo se forem
 Casas para sua morada e nos outros bem de Naus, que
 segundo a qualidade de sua pessoa soamente para
 sua manutença e doportamento. Mas se forem neces-
 sarios, por que da compra das taes cousas não pa-
 garem dita nem outro direito. E assim mesmo
 pagarão das cousas que venderem por maneira de
 negociadao ou trato de mercaderia segundo os
 artigos das ditas Nossas Sizas, por que achamos por
 direito que das taes cousas são obrigados a pagar.
 E por isto as ditas pessoas que por este anno se
 ira Declaramos e Mandamos que não paguem dita
 Dízima, nem Portage. Não deixarão todavia de
 pagar saber anozos Officiaes de levar as Casas das Al-
 fandeugas e portage e Sizas as cousas que pelo for-
 das o artigo devem ser a ellas levadas assim as que

DD

aque trouuerem por mar ou por terra, ou venderem e com-
prarem segundo nos diltos fordes e Artigos he declarado, por
que de outra maneira se poderia fazer enganos, e com loyos
anos das vendas o que nas seria lidas nem onesto.
Cali the seras desembargada sem que se pague de
nito algum como affirma he declarado e por quanto
pelos Artigos das diltas artigos estava ordenado que
deltos ospanos delaã que se vendessem e comprarem
se pagasse lida e que a metade se pagasse de um de dor
e a metade o comprador. E agora de pouos acaris do
de nouo que aquelle que trouzer ospanos de fora do Reino
dando comprador em certo tempo limitado dos diltos
spanos que nas seja obrigado a pagar segundo no
ditto Artigo mais largamente se contem. Queremos
e Mandamos que quando em tal caso o comprador
que se der for Clerigo ou das pessoas a firma declaradas
que sao escuzadas de pagar a ditta lida que se guar-
de o Regimento antigo que antes estava feito de ma-
neira que o que ven de ospanos pague a sua metade
da dita, e o Clerigo que comprar seja escuzo da sua
metade como affirma ditto he. E se por ventura
cada humo das diltas pessoas executas por esta
Nossa Carta, querendo comprar, ou vender alguma
couza se obrigar de fazer fora da parte da parte
da lida que a ditta parte pertencia pagar. Queremos
que nito nas se possa fazer, e se offer, que toda via
a ditta lida seja arrecaada ou da parte que comprou
ou vendero do Clerigo, ou da couza mesmo que de

58
que se comprou ou vendero e por evitar o engano e con-
lojos que nito poderia fazer alguma pessoa que nas te
verrem boa consciencia, por que por direito o Clerigo
em tal caso he obrigado jurar delhe forpe dido juramen-
to, em tal caso estara em escolha do lendeiro ou Nosso
Official de oprovar ou deixado em seu juramento co-
mo mais quizer. E jurando que he para suas neces-
sidades ou de suas vendas the sera crido, salvo se as
couzas forem tales que avendo respeito a qualidade
de sua pessoa nas seja verosimill que seja suas
ou the seja necessarias, e esta mesma maneira
o juramento se tera na diltima portaje. E
sendo caso que alguma parte venda a qualquer Clerigo
ou pessoa das que affirma ditto he alguma couza, e nas
se achando a ditta parte que the affirma vender por
affi por elle a meada nossa lida. Mandamos
que pela mesma que as ditto Clerigo for vendida
se arreca de lida dello para nos se avia de arca-
dar como se faria pela ditta parte sendo achada.
N isto nas se achando bens ou fazenda do di-
to vendedor por que se possa aver e arrecadar.
E por em Mandamos aos Nossos Recebedores da
e aos Contadores e Almoarifes das Comarcas e aos
Juizes das lidas e a qualquer outros nossos Official
e pessoas a quem esta nossa Carta for mostrada
e conhecimento della pertencer por qual quer ma-
neira que seja que a saida cumpris e guardar todo

1 de Agosto
 todo o conteúdo em ella sem em isso se por embargo
 algum. E para vir a justiça de todos mandem a
 pregar em nossa Cidade de Lisboa e mandem as
 sentar nos livros dos artigos de nossas Leis para
 que se guarda des de o ditto tempo em diante. E todos
 os Arrendamentos que daqui em diante se fizerem
 se entenda serem feitos com esta condição, posto que
 elles não seja expressamente declarado, nem feita
 della menção. Dada em a Cidade de Covilha no
 primeiro dia de Agosto, o Antomo Carneiro, a foy de
 mil. (1498)

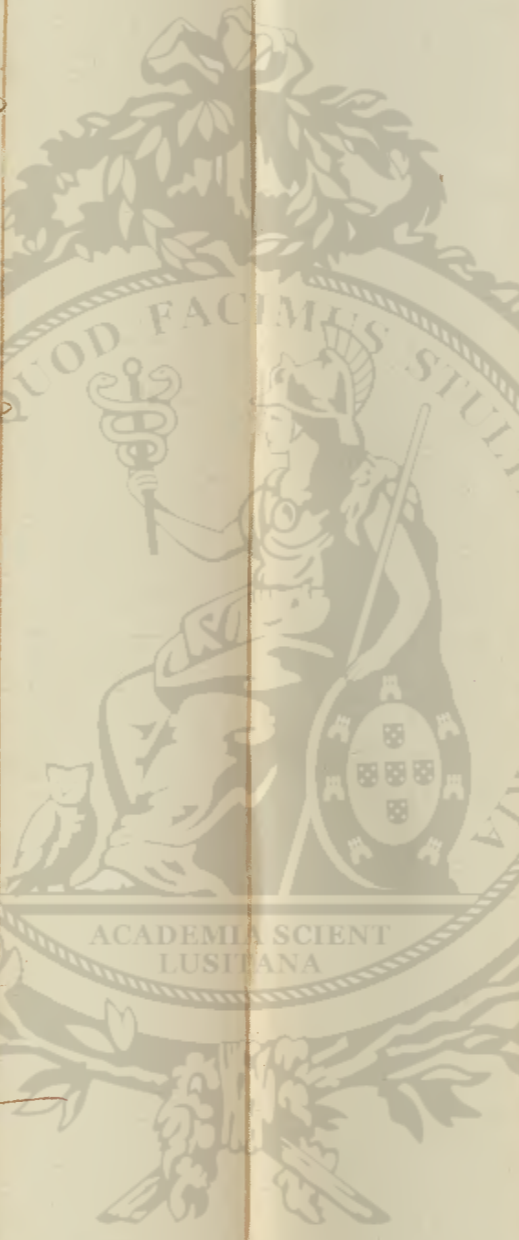
Igual assim apresentado pelo ditto Bispo
 do Couto como ditto he, por elle foi ditto em nome do
 ditto Senhor Bispo e Cabido que elles se temia o di
 to Privilegio de Vingar Caducar e perder por que
 hera necessario andar por muitas mãos, e pedia que
 com o theor delle lhe mandasse dar o traslado em
 publica forma. E o ditto Vigario disse que visto
 como o ditto Privilegio, e que com o theor delle
 digo hera, digo Privilegio, hera carcente de todo
 vicio, suspeita que interpozha sua authoridade.
 Ordenaria com interpozha do direito do traslado
 do ditto Privilegio, e com o theor delle mandava
 que de mais do ditto Senhor Bispo e Cabido, e as
 sim aquaes quer outras Perrou e Clericarias que
 o requererem hum e quantos instrumentos lhe
 comprimeem para os livros para sua guarda

sua guarda, emandava, como mandou que valere
 em fuizo a fora delle como se fosse o proprio original
 e testemunhas presentes Di. a. Vazquez. Lopez Nunes
 e Antonio de Melvres, Notarios publicos e Alvaro del Boi
 10, e Antonio Fernandez e Diogo Correa e o Bacharel
 Pedro Naimas, Procurador, e Pedro N. e Pedro e Ines
 Cerigo do Porto e Cerigo na See. de na mesma pu
 blicos Notarios Apostolicos que assado o sobre ditto pre
 zente foi, e este instrumento com o traslado do Privilegio
 a serci e fu em alta meo publico e costume do signal
 que tal he em fe' estes testemunhs de verdade, e das cou
 ras sobre dittas e cada hua dellas.

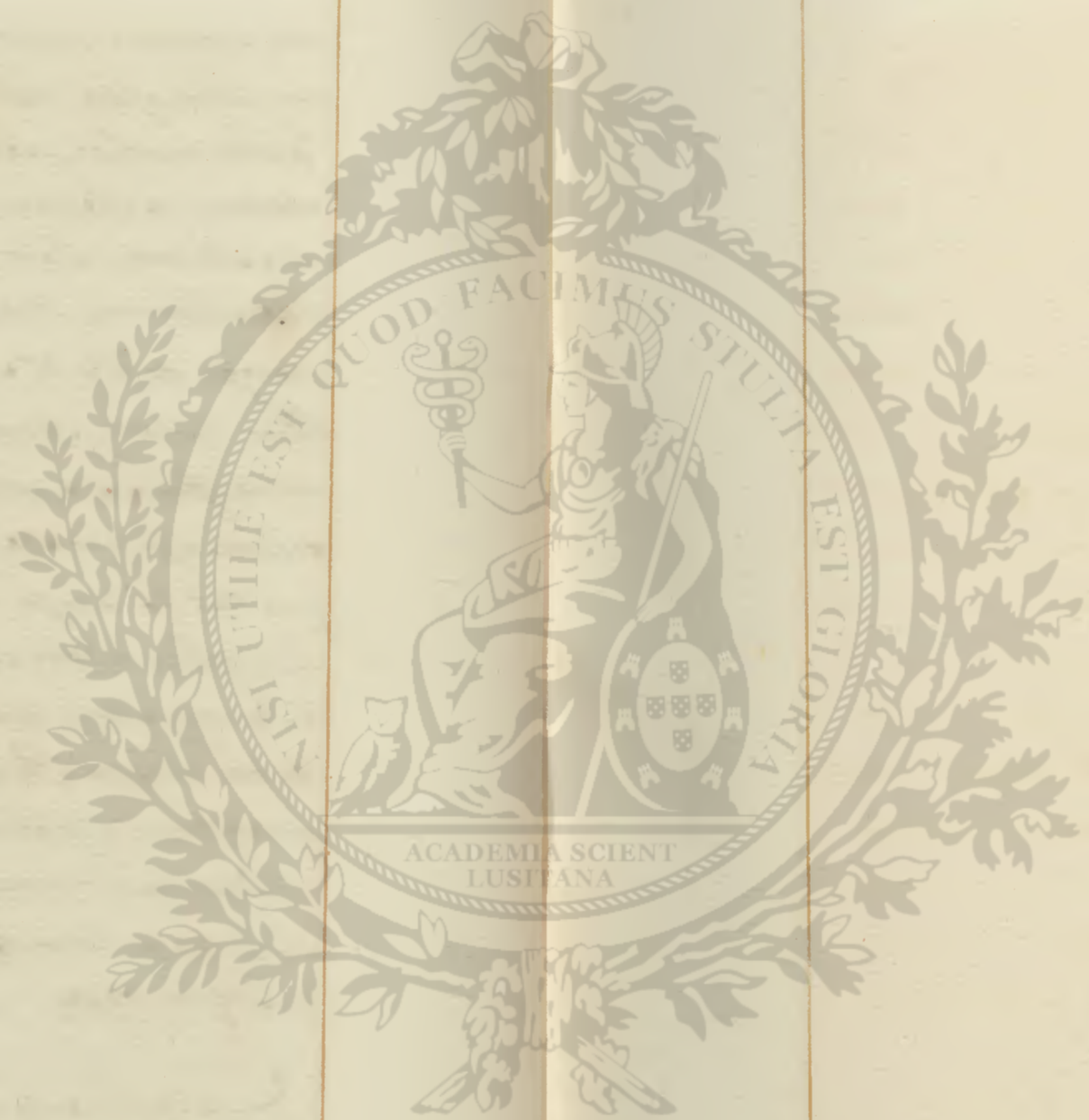
Em nove dias de Abril de quinhentos e setenta e cinco
 foi eu Diogo Naimas Escrivão, este Privilegio com
 o proprio original assignado por El Rey Nosso
 Senhor, por mandado de Gregorio de Cerna che
 Feidalgo da Casa de El Rey Nosso Senhor, e Luis de
 la. e Afandega.

Cartesio estar conforme de alha Regitada
 O Escrivão do Expediente da Afandega do Porto

Jose Manuel de Sousa Pinto



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

4 - Dezembro - 1502

Testada de hum Alvará de El Rey

Nosso Senhor pelo qual manda que se larguem estejo em posse da Dirima da marca e desta Alfandega do Porto e Villa do Conde que he o seguinte

Nos El Rey mandamos a vos Joas Rodrigues della do Nossa Conde e Pedador de Nossa Fazenda em a Cida de do Porto e das Juizes e Almoraxares e Officiaes das ditas Alfandegas da Cida de do Porto e Villa do Conde que vos deixeis estar de posse e larguem da Villa Real e seu muiito amado e prezado Primo, da dirima da marca e das Couras das motheas que vem ter as ditas Alfandegas, e assim e pela forma que otheve e o larguem seu Rey que des ha ja equal a vira de raris ter como dantes avia, e the ver des outro Nos do Alvará encontraris deste No que da ditte Dirima the embargado ter des the assim tornade. Feito em Arisane a quatro dias de Dezembro. Lopo Fernandes Ofes de mil quinhentos e seis.

O qual Alvará eu Alvará de Braga Escrivo neste Register por hum mandado de Joas Rodrigues de ella que mas costas desta esta.

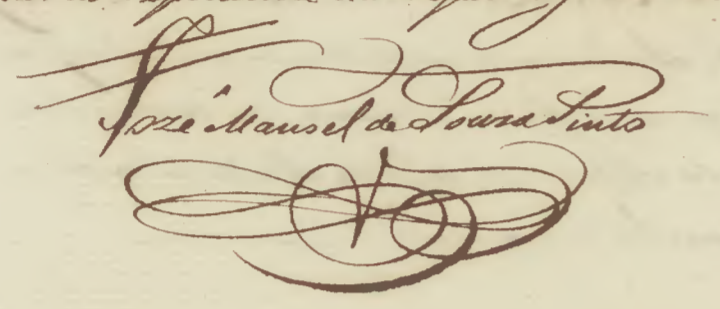
Certificado

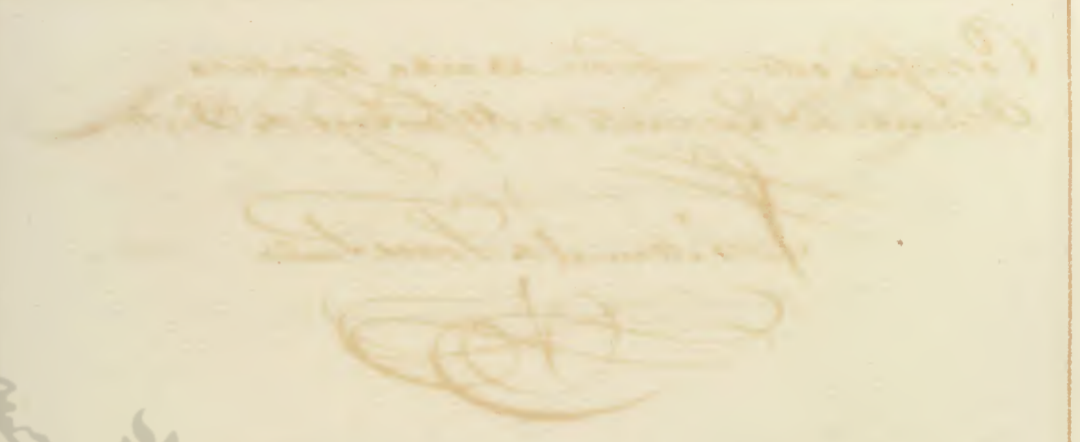
D



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Certifico estar conforme da acta Registada
Oscrisão do Expediente da Alcaidaria do Porto

José Manuel de Sousa Pinto






ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

6 Janeiro - 1505

Trecho de hum Carta que O Rey
Santa Gloria fez por merce a Pedro de
Alvares de huma Venda dos Vinhos ou
Direito que se chama mala torto

Dom Manoel por Graça de Deos Rey de
Portugal e dos Algarves do quem e dolem Mar em
Africa Senhor de Guine, e da Conquista e Navegação
Com mercis da Ethiopia Arabia Persia e da India,
Aquanto esta Nossa Carta virem Faremos saber
que querendo Nos fazer merce e Graça a Pedro de
Alvares Cavaleiro da Nossa Casa avendo respeito
aos servicos que delle temos recebido e temos por bem
lha Faremos merce do Nosso Direito dos Vinhos
que se carregão no Porto para fora da dita Cidade,
que se chama a Venda de malato torto, e assim e pela
maneira que ella Nos pertence e pertencer pode
por qual quer maneira que seja. E por em man
damos ao Nosso Contador do Porto, e a quaes quer
outros Officiaes Nossos e Nossos a quem esta
Nossa Carta for mostrada, e o conhecimento del
la pertencer que ometas empone da dita Venda
e lha deixem ter e carrega dar para si e assim e
pela maneira que atthe goza para nos so am
cada de isto em quanto for a Nossa merce sem
duvida ou embargo algum que alla lha ponha



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

pontas por que a firm he Nossa Merc. Dada em
 Lisboa a diez dias de Janeiro, E por Rodrigues afo
 anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatro
 to e cinco annos. A qual carta eu Diogo Pinaes
 Escrivão da Alfandega aobseruari no dia mes e era
 o seguinte aqui.

Certo seio estar conforme se acha registado
 a Cartas do Capitão da Alfandega do Porto

Manoel de Sousa Sinto



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

18 Junho 1571

Treslado do Alvara que El Rey
Nosso Senhor passou aos Officiaes
desta Alandega

Nos El Rey Faremos saber aos que este Alvara
virerem, Que avendo respeito aos Escrivaes das Leccitas
das Nossas Alandegas serem obrigados, e os mais Officiaes
aer por nos hirerem cada dia a Alandega duas vezes, e
serem occupados nos despachos dellas. Havemos por bem,
que elles e os Officiaes das ditta Alandegas não sejam de
mandados, nem de mandem a outrem, senão perante o
juiz que da ditta Alandega for a fin nos factos onde forem
autores ou ten a fin em crimes como Civis dentro da
cidade ou villa onde for e estiver atal Alandega ou seu
arrabalde, ou des legua ao redor conforme as Novas Or-
denaens, e isto sem embargos da Ordenaens que dei que
os julgadores não conheças dos factos em negocios que toquem
aos Officiaes e Escrivaes de seu juizo. Estando ato das as
Justiças aquem este for apresentado o cumprado, equar
dem como nelle se contém, N. tanto que lhe for apresen-
tado veneta logo aos ditos Juizes os factos que ante si an-
darem dos ditos Officiaes, sendo lhe requerido, e este se re-
gistrará no Livro das ditta Alandega, e quero que valha
e tenha força e vigor como se for feita em elleu Nome
e passada pela Chancelaria sem embargo de por ella não



ACADEMIA DAS CIENCIAS
DE LISBOA

mas p'aver e da Ordenaçaõ contrario, que diz que as couzas
 que houverem de durar mais de hum anno p' allem por Car
 tas, e mais por Alvaras, feita em Lisboa a dezoito de Junho
 Jorge Fernandes a fca de mil quinhentos e oxe. Rey
 Conde Dom Affonso, Alvará por que o fca Alcaide Manoã
 que ne nenhuma Justica, tome conhecimento dos feitos Cri
 mes, e Civis dos Escrivães e Officiaes das Alfandegas de
 mais os Juizes dellas, e as Justicas que tiverem seus feitos ou de
 metão as ditas Juiz para ver.

Carta fca estar conforme de asha Registrada
 Escrivão do Expediente da Alfandega do Porto

Joze Manoel de Loureiro



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Trecho de hum Alvará de El Rey
 Nosso Senhor da fca de Nuno Fernandes

Nuno Fernandes Nos Ordenamos hora de mandar
 para nos as Alfandegas de Siza dos panos desta Reino, e
 de anno presente de quinhentos vinte e hum, e por confie
 armos de vos que neste nos servireis bem, e como a
 Nosso Serviço cumprir, por que nos encaregar
 de feitos da Alfandega de Siza dos panos de dita Cidade
 do Porto, e encusmendam os encarequeis de vos
 e nos queiraes servir na ditta fca como de vos
 confiamos. E por que temos encaregado de feitos
 de Alfandegas de Siza dos panos desta Cidade
 e Comarca

Carta fca estar conforme de asha Registrada
 Escrivão do Expediente da Alfandega do Porto

Joze Manoel de Loureiro

Testado de humma Carta que El Rey
Nosso Senhor enviou a Gregorio
Ernache juiz desta Alfandega

Gregorio Ernache Noi El Rey vos enviamos
muito saudar. Havemos por bem que vobos esta
façades logo corregor e abaxar os assentos da Mesa dos
Escrivães da Alfandega dessa Cidade, de maneira
que vos possais estar no tempo da Mesa com os Offi-
ciaes para lhes diredes as mercaderias e contas de
Nossa Dízima que houverem de lançar em seus li-
vros, e nos seordes como as lancas, e assentos em os ditos li-
vros, e nas por breves como costumais fazer nos livros,
e que nesse corregimento da Mesa se gaster Man-
damos aos Almoxtarifos da Alfandega que o que e
lhes seja levado em conta por assentos do Escrivão della.
Escrita em Lisboa a 17 dias de Abril, por N. Fer-
nandes a 17 de Junho de mil e 217.

Carta se usará conforme se acha no Registo
do Escrivão do Ex.º de frente da Alfandega do Porto

José Manuel de Sousa Pinto



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

[Faint, mostly illegible handwritten text in a rectangular frame on the left page.]



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Terminadas a cerca das mercadorias de Viana & Caminha & de outros lugares que no ditto local está registada, he seguinte

3 Novembro-1505

Nos El Rey Fazemos saber a vos Joao Rodriguez de Sa do Nosso Conselho & Vedor de Nossas Fazendas no Porto, Cassim ao Almoaxarife & Escrivaes das Nossas Alfandegas de Viana & Caminha, & a quem quer outros Nossos Officiaes & pessoas a quem isto for mostrado, e conhecimento delle pertencer que Nos fomos informado como os moradores dos dittos lugares de Caminha & Viana e de outros lugares a que temos dado privilegio que nao paguem Dízima das mercadorias que as ditas Alfandegas tratam metidos muitas mercadorias de Londres, Frander & de outras partes fora de Nossos Reinos que era de algumas outras pessoas assim de Estrangeiros como de Naturaes, e os tinhamos por suas. Quando nossos Leudeiros officiaes lhes pedias conta de como tais mercadorias tratadas a frontadas lhe como lhe nao mostradas pelos Coes das Carregacoens dos dittos navios tanta mercadoria por onde lhe viesse Certo no das ditas mercadorias que assim dizimadas, lhe Respondias que foyas as ditas

as ditas mercadorias nos lugares donde as trazias. O que
parece que por conlogarem nosa Dixima ofitem assim
e querendo nos em uno prover e dar dilo como se nao
consequem noutros circuitos em nha tudo aboa arrecadaoas
e os ditos moradores nao sejam de no cauza.

havemos por bem e dueremos que nao sejam nenhum
delles escusos de pagarem Dixima salvo das mercadorias
que trouxerem em retorno do que se mostrar pelos Coes
das Carregacoens dos ditos Navios que assim levarao,
por que do mais que lhe achado for pagarao Dixima,
por em se os ditos moradores sentirem que heebem
nimo agravo poderao tirar dinto instrumentos dae
os ditos Officiaes e Cendeiros com suas Respostas e
fazer dhaa cumprimento de justia, por que parece
de que as mais mercadorias que trazem a tem do
que asse levarao por carregacoas nao devem de ser suas

Quito sem Nos temos Mandado pelo foral de
Nossa Alfandega que todos os annos que carre-
garem mercadorias para fora do Reino faciao tol-
os Mestres della e que asentem verdadeiramente
tudo que assim carregarem os quaes Coes e Peri-
valem das ditas Alfandegas heetheras ad despe-
char dos ditos Navios e os asentem em hum livro
para os mestres dos dtes Navios da torna viagem
darem conta do retorno das mercadorias que

[Decorative flourish]

que assim levarao. Segundo isto e outras cousas no
dito foral mais cumpridamente he contuido. E ora
nos he ditto que os ditos Perivaens onas fazem as im-
aguardaoas os ditos Coes em suas cazas, e os nao asentab
em livro. O que havemos por muito mal feito e he
Mandamos que officiaes daqui em diante como no
dito foral he Mandamos sobpena de perdimento do
Officio, e o livro que assim fuerem dos ditos Coes es-
tara na Alfandega para a todo o tempo dar em de
la conta e terca.

Item no ditto que quando os Navios
virem de fora e assim ao Porto como a Villa de Avei-
ro as pinareas e barcos de pescar que se ahi a cer-
tas de vas logo a elles, e tomao quae quer mercadorias
que os moradores que nelles vem lhe das, e da-
hi se vai com ellas onde lhe prao, de maneira que
por causa disso se negao muita parte de Nossos
Circuitos, por que ainda ofitem mais ouzada men-
te he por Nossos foral nao dar pena aos ditos
pescadores. E querendo nos airo prover e dar
maneira como se vira. Defendemos, e Mandamos
as pescoas que nas ditas pinareas e barcos ande-
rem que sejam avizos de nao chegarem abordo
dos ditos Navios nem entrarem nelles a the que
primiero o Nossos Officiaes da Alfandega virem
a elles e por um Recado nas ditas mercadorias e

[Decorative flourish]

Nos foyes aquillo que em tal caso Mandamos, foyes de
 sobpena de serem presos d'elles N'ossa Magestades que
 assim officerem N' de seus donos dos bateis e barcos que
 a elles forem ou prenderas para nos, salvo quando
 o tal navio viene em tal necessidade que cum
 prime a elle hir a socorro de algum damno se elle
 sobreviene

Item N'oshe ditto que quando as guardas da
 Torre que esta na Barra de Aveiro vao aos Navios
 que entrão no batedel que para isso tem para verem
 e olharem que não se queirem nem terem mer
 cadorias d'elles, quando os taes Navios os assim
 vem vir em fendas logo as velas, e os não queirem
 tomar por que se pelor logares que se podem dare
 quem das ditas mercadorias sem pagarem
 decima, o que havemos por muy foye d'os muy
 mal feitos, e querendo isso prover. Defende
 mos e Mandamos aos mestres dos ditos Navios
 que tal não façam da qui em diante, antes tanto
 que virem as ditas guardas com seus bateis or
 cothais logo sendo tempo para isso sobpena de
 dous mil vey, em que encorra o mestre que o
 contrario fizer

Outro sem N'osfi ditto que depois que as
 mercadorias que vinhaõ nos Navios ao Porto

Porto depois de se realhiada a N'ossa Alfandega es
 tava nella por espaco de sete dias sem que N'os
 Officiaes a queirã hir dixeram N' vender esendo elle
 por veyte Requerido, logo dixeram nem despachar
 os mercadores, tendo muita mercadoria para
 dixeram e vender, esendo elle por veyte Requerido
 por N'osfi. Pendeim erã aisso negligentes o
 que havemos por muy mal feito e Mandamos
 a vos Joãõ Rodriguez de Sa Navim do N'osso Con
 tador que elle faça cumprir com diligencia de
 maneira que das partes se despachem em breve
 e as mercadorias se vendã e isto em hir em
 cada dia despachar a ditto Alfandega como por
 N'osso foye elle Mandamos que façaõ de la que ellas
 penas que vos bem parecer.

Porém vos N'osfiamos assim tudo e
 Mandamos, assim aos ditos Almoraxifes e Geri
 vaens das ditas Alfandegas e do Contador de Coimbra
 e Aveiro, a que tambem o N'osso d'ito em alguma parte
 pertence, que em tudo cumprã e guardã o que nes
 tes Capitulos he contudo, e os façãõ Requirar em
 N'ossas Alfandegas para se d'elles usar e saber a
 todo o tempo como isto assim temor Mandado.
 Feito em Almerim tres dias de Novembro, Por
 Joãõ Rodriguez, o foy de quinhentos e seis. Foi

Foi concertado por mim Diogo Reimão com o proprio
o qual era assignado por El Rey Nosso Senhor. Copro-
prio fize a Pedro Francisco para onte ficar nas ou-
tras Alfanegas. Noji sete de Setembro de quinhentos
e seis annos.

Trestado de hum Carta
de El Rey Nosso Senhor á cerca da Dízima
dos Bacalhãos

Diogo Brandão por El Rey vos mandamos
muito saudar Nos sabemos agora como nos
portos do mar dextra Comarca de entre Douros &
a Minho, ou em alguns deller era dada a posse das
Dízimas do pescado que vem das pescarias da
Terra Nova a aquellos que tem as dízimas do pesca-
do visto por algumas sentenças que foram dadas
pelos Juizes dos Direitos Reaes em favor dos que
tem as ditzas Dízimas. Por que esta cousa televa
muito anoso serviço & não ade passar assim
livremente. Vos mandamos que logo que esta
vos for dada daibais os lugares em que assim
he dada a dita posse, a aquellos que achardes que
atem não deixis della uzar, e dai a posse a Nossos

Nossos Officiaes para por Nos actuadarem dízimas
athe neste caso sedar final Despacho por onde e
como deve, & não sedara a posse a nenhuma pessoa
salvo por sentença que seja dada em a Nossa Corte
e assignada do Nostro proprio signal, enas em
dutra maneira. E isto da dita posse fazei assim
nos lugares em que ja estiver alguns como naquelles
em que ainda dada não for em todos os portos de
mar dextra Commarca, dai este recado, e o proveer
como ditto he. E facendo com grande diligencia,
por que assim cumprir muito a Nostro Serviço.
Escrita em Leiria aos dias de Outubro. Ante
nos Carneiro, de quinhentos e seis annos.
Folada por Diogo Pinto Neebedor.

Trestado de hum Alvara
a cerca da Vertaria dos Cerigos &
Commendadores de Christos.

Nos El Rey Faremos saber aos Juizes de 16 Fev. 1512
Nos Jant Alfanegas do Porto Nentre Douros &

& Minho, Aveiro & Buarcos que a nos disserão, que
 por bem do privilegio que temos dado aos Clerigos
 & Beneficiados, e Commendadores de Terras Recibe
 mos muita perda, que nos abastava ovestido que
 tiras para si e seus criados, mas antes tiravas cada
 hum anno para si tres e quatro vestidos, e assim
 para Caramentos de filhos & filhas a que nos era
 mor obrigados, e era abatimento de Nossas Rendas,
 & isto mesmo nos lhes abasta terem trigo & Vinho
 & cevada de duas vendas, e por contoyarem a abta
 terem Nossas Rendas, mandas trazer por mar
 outro trigo, vinho, e cevada, e tiras tudo sem
 pagarem dízima, dizendo que o dulto privile-
 gio os escusa deus. Pelo qual vos mandamos
 que o lheis por isto, e não consentas que se faga
 de mais que for direito, atenhades maneira de se
 não fazerem nisso contoyos alguns, & cumpras
 o assim com muita deligencia. Feito em Li-
 sboa dez dias de Fevereiro, Antonio de Figueira
 o foy, anno de mil quinhentos e doze

O qual Alvara era assignado por El Rey Nos-
 so Senhor, e Registado nas costas por Pedro
 Pomes e Jorge de Oliveira, e o dulto Alvara lio ou
 Diogo Fernandez, vendeiro para o registar
 nas outras Alfandegas Diogo Reinas Covi-
 vas da ditta Alfandega o traxo em dou de Mayo
 de quinhentos e treze

 Determinada

Determinação a Cerca
 da venda das mercaderias da Alfandega
 & do pagamento dellas

Nos El Rey Faremos saber a quantos es-
 te Nosso Alvara vierem: Que Nos Ordenamos
 ora sentendo assim por Nosso Serviço E des-
 he por remedar alguns inconvenientes que dis-
 so se seguem, Que da qui endiante quades quer
 pessoas que em as Nossas tomarem merca-
 dorias para as averem de pagar ao tempo orde-
 nado assignem nos livros ou cadernos onde as
 taes compras forem lantadas, e não o fazendo
 assim Havemos por bem que as partes que taes
 compras fizerem, não sejam contrangidos e o-
 brigados a pagar as mercaderias, e usas que
 assim comprarem, E quando quer que as
 pagarem a tem de se tirar o signal que tiverem
 posto se poras a pagar de tras, nas aduisens, e
 se pagarem parte da divida cobraras o do
 Nosso Almoarife ou Recebedor do que assim
 pagadas para quando cabarem de pagar ve-
 carem o dulto signal e por rem a ditta paga.
 E ao tal tempo se tomara o conhecimento
 que o dulto Almoarife ou Recebedor tiver das

29 Agosto 1511



dado á tal pessoa -

Outro sem Havemos por bem, que nas arrecadações
 dos Almoraxifes ou Recebedores o dinheiro que nas taças
 mercadorias montar do dia em que se venderem
 em hum anno que dali em diante a parte se que
 a solta e não se pague mais, e carregue sobre os di-
 tos Almoraxifes para apagar de suas Caças.
 Porém isso se entenderá tendo elles fazenda por
 onde paguem, por que nas atendas arrecadarse
 ha por a pessoa que aditta mercadoria comprada
 Porém ellandando dos mercadores da Nossa fa-
 zenda, digos dos Creedores de Nossa Fazenda e
 atodos os outros Nossos Officiaes e pessoas a quem
 o conhecimento ditas pertencem, que assim o
 cumpram, e guardem fidedelmente e guardem
 este Nostro Alvará como nelle se contém, e o fazed
 publicar e assentar sobre as ditas nas ditas
 Alfandegas, e assim no Livro de Nossa Fazenda
 para atodos os futuros o que neste tempo Man-
 dados. Feito em Lisboa a vinte e nove dias de
 Agosto anno de mil e quinhentos e sete

E por em caso que aqui mandamos que
 nas arrecadações o dinheiro das mercadorias que
 se venderem da hi a hum anno, que o comprador
 seja solto, e o pague o Almoraxife não deixará por
 isso o ditto Almoraxife de pagar o ditto dinheiro

[Signature]

dinheiro das couzas que vender aos termos que por Nos-
 sas Ordenações, e de emover nas penas e obrigações em
 que os Nossos Almoraxifes quando nas arrecadações dos
 ditos Creedores aos termos e pella maneira que por
 Nos he Ordenado. E isso mesmo quando quier as
 partes pagarem as mercadorias que comprarem,
 e se os de tirar seus signaes para que depois não
 possa ahi aver duvida, os ditos Almoraxifes así
 guarde no ditto livro ou caderno, e dará fe como se ce
 leras os tal dinheiro.

Testado do Privilegio
 dos Commendadores da Ordem de Christo

Dom Manoel por Graça de Deo Rey de Portugal, Façemos saber que pela devoção e
 obrigações que temos a Ordem da Cavalaria de

17 Setembro 1505

[Signature]

de Nosso Senhor Jesus Christo. E por fazer das Graças
 e Merce dos Comendadores, Cavaleiros e foysoas
 della temos por bem, e nos apraz que elles não pa-
 quem dízima em Nossas Alfandegas das cousas
 que lhe vierem por mar de nenhuma parte que se
 vão para desperta e corregimento de suas casas e dos
 seus que com elles continuadamente viverem para
 seus vestidos mantimentos, não sendo couza para
 vender nem tratar, por que destas taes, pagaram
 dízima. E nas Alfandegas que forem arrendadas
 entender-se ha este privilegio acabado em arrenda-
 mento, e da hi em diante. Eorem Mandamos aos
 Nossos juizes, Almozarifes, e Officiaes das ditas Al-
 fandegas que lhe cumpras e guardem esta Nossa
 Carta como nella se contém, que lhe não levem
 dízima das cousas sobre ditas como nesta se fez
 menção. Dada em Coimbra a dezasseis dias do mes
 de Setembro do anno de Nosso Senhor
 Jesus Christo de mil quinhentos e sessenta e cinco.

O qual tratado foi tirado do livro do Registo da
 Alfandega de Lisboa de quando vimos por assigna-
 dos dos Officiaes da dita Alfandega, S. Da. Correa
 N. João Lopez e Jorge Fernandes, Escrivoens e
 Almozarife da dita Alfandega e selado com
 o selo della a requerimento de João do Outeiro
 que o apresentou a Alvaro Gomes de Sornache
 Juiz desta Casa que foysempoderado d'elles



ditta João do Outeiro Comendador da dita Ordem
 morador na Ilha terceira. Escrivão de Braga e
 crivaes desta Alfandega e Almozarife que este traslado
 em vinte e tres dias de Mayo de mil quinhentos e sessenta e cinco
 Marques -

Estas no ditto Livro dos Regis-
 tros trasladado hum publico instrumento, com o thes-
 de hum Carta de confirmação de El Rey Dom Ma-
 nuel que Santa Gloria Raja por que confirmou
 a Dom Fernando Conde dall coutem seu muito
 amado Subdito hum Carta de privilegio de
 El Rey Dom Afonso seu Sô no ditto instrumento
 trasladada por que lhe foi concedida, e confirmada
 do ditto Conde e a seu filho mayor que sua Casa
 herdasse que não pague dízima nem portage
 de nenhuma cousa que por mar nem por terra
 lhe vierem ou mandarem trazer a estes Reinos
 de quales quer partes de dentro, e de fora delles.

Nem outro sem paguem Chancelaria de todas as
 Cartas, e Merces, Escrivãos, liberdade de, foyças e outras
 outras cousas que fossem outorgadas e dellas feita
 merce. O qual Carta do ditto Rey Dom Afon-
 so consta ser feita em Evora vinte e cinco dias
 de Junho de mil quatrocentos e noventa e cinco.
 E a Carta de confirmação do sobre ditto do ditto S.
 nhor Rey Dom Manuel consta ser feita em Evora
 a doze de Junho de mil quatrocentos noventa e cinco

25 Junho 1455

12 Junho 1497

noventa e sete. Co ditto instrumento em que as ditas Cartas foras trasladadas, comtao ser feito por Alvaro Pires ^{1.º} na Villa de Villa Real em vinte e tres dias de Novembro de mil quinhentos e setenta e seis, segundis que tudo mais compridamente contenha nas ditas Cartas e instrumentos.

Não mais Registradas as seguintes folhas do ditto Real Alvará para senão pagar Dixima nem Siza dos Falsens que vieram da fora do Reino, ujo theor. tal he.

Nos Rey por este Nosso Alvará Nos praz que os Falsens que vierem da fora do Reino não paguem nem sejam obrigados pagar Siza nem Dixima. E por guarda e lembrança disso mandamos passar este por este adiquado. Feito em Almerim do vinte e sete dias de Janeiro, Antonio Mexia o foy anno de mil quinhentos e setenta. Diogo Peinias Escrivão da Alfandega que trasladou o ditto Alvará por

por mandado de Diogo Pinto Juiz, em despoite de Marco de mil quinhentos e setenta. E propria se tornou a Gomes Pires para fazerem registar nas outras Alfandegas.

Estado de hum Alvará de El Rey Nosso Senhor para os mercadores desta Cidade do Porto pagarem a Siza dos panos de Marceira como sempre pagaram e apim sobre a levada dos panos para as Ilhas.

Nos Rey Faremos saber a vos Juiz ^{15 Junho 1519} Luis de La Fidalgo da Nossa Casa e Redor da Nossa Fazenda da Nossa Cidade do Porto e a Nosso Juiz da Alfandega e Contador em ella, Feitor e Officiaes e outros a quem o conhecimento deste pertencer, que os Vereadores e Procuradores da ditto Cidade nos enviarão ora dizeo, que ella recebia o presas e perda em averem de pagar

pagar divida da mercaria por entrada pela
maneira e Ordem de Lisboa. Pedindo Nos que
lhe guarda se Nos acerca della seu uso e costume
em que estava da qual cousa Nos a Nos e Havemos
por bem que sem embargo do que nisto temos man-
dado, e provido elles paguem a ditto taxa da ma-
neira que a Nos aqui pagava. Certo como sem-
pre estava, e nisto em quanto o Governamos por
bem.

Outro sim Nos enviara dizer que assim
mesmo Recebia o preso em os obrigamos a
pagar a taxa dos panos dos quartais como ora se
fazem Ordenada por bem dos mercadores as-
tarem em costume de pagarem em o fim do anno
que se entendia do dia que as dezimava em diante
pedindo Nos que Governamos por bem de paga-
rem como a Nos que pagava, da qual cousa Nos
a Nos e Havemos por bem que apaguem segun-
do estiver em costume de pagar.

Outro sim Nos enviara dizer que Nos por
sarahum hum Nosso Alvará por que se pen-
demos que nenhuma pessoa da ditto Cidade
mandasse mercadorias as Nos senas por
seu filho ou Criado nas hinds elle empessoa com
ella no que isso mesmo Recebia grande perda

79
perda. Pedindo Nos que lhe nas por esse nos nisto
esta temitadas e havendo Nos por certo a seus servicos
Nos a Nos a Nos e Havemos por bem que levem
e mandem as ditto mercadorias por quem qui-
zerem. Certo em quanto Nossa merce for, se as
sim he que estava no ditto costume.

Outro sim Nos enviara dizer que Nos man-
dara a Nos ora que toda a mercadoria que trouxa
sem a ditto Cidade de fora della para vender
trouxem Recebida feita pelo Cerivo das
Lizas, como adonde as trouxa, posto que fo sem
de Venda e herdade no que dizem que Recebem
o preso pedindo Nos que os Recebam de novo.
Da qual cousa Nos a Nos e Queremos que quanto
as pas e assim mantimentos miudos, e aves ca-
britos e couzas desta qualidade se nas entenda-
nem cumpra o ditto Alvará Neste e fique nestas
couzas na Ordenancia e costume em que estava.
E nisto amais se cumpra inteiramente a ditto
Nosso Alvará como nella he contido, e note
ficamos tudo assim. E Mandamos que lhe cum-
prades e guardeis este como aqui por Nos se
declarado e Mandamos sem nenhuma duvida
que isso ponhaer. Feito em Coora a quinze
de Junho de Antonio de. o for anno de mil quinhentos
e dezanove. Este parava pela Chancelaria, for

Foi registada este Alvara hoje dezasseis dias do mes de Setembro o qual eu Alvaro de Braga Escrivão tal escrevi hoje dezasseis dias do mes de Setembro de mil quinhentos e dezasseis.

Telado de hum Alvara de
O Rey Nosso Senhor acerca dos mercadores
que forem dirimar na Alfandega da Abadea
de Villa do Conde

Nos Rey faramos saber avos Francisco
de Sá Feitor da Nossa Casa e Vedor da Nossa
Fazenda do Porto e os Juizes e Officiaes da Nossa
Alfandega da ditto Cidade: que nos somos en-
formados que os mercadores e pendoas della
e do termo mandam levar suas mercadorias
a dirimar a Alfandega do Mosteiro de Villa
do Conde por não pagarem a Nos Nosso Di-
rector e depois de assim se despacharem as
tornam a trazer a ditto Cidade e seu termo no que
as nossas Alfandegas recebem perda. E querendo

E querendo Nos evitar que não se faça nem as quitas
e avenas que se fazem na Alfandega do ditto Mosteiro
por cujo respeito levam as ditto mercadorias.

havemos por bem e mandamos que daqui em diante
todas os mercadores e pendoas da ditto Cidade e termo
que suas mercadorias dirimarem e despacharem
na Alfandega do ditto Mosteiro, e as tornarem a levar
por mar ou por terra a ditto Cidade e termo por
quem dellas outra vez dellas dirimarem em Nossa
Alfandega da ditto Cidade do Porto. Eorem vos
mandamos que assim se cumpram e se façam cumprir
e guardar. Este Alvara fareis apregoar e notificar
logo nessa Cidade, e a publiciaes delle fareis asse-
ntar na ditto Alfandega donde temos mandado
feito em Coora a vinte e seis dias do mes de Ago-
sto Jorge Fernandes ofes annos de mil quinhentos
e dezasseis. E isto não entrando no porto da ditto
Villa do Conde por caro fortuito.

Foi registado este mandado hoje dezasseis dias de
Setembro por mim Alvaro de Braga Escrivão
que o escrevi desta era de mil quinhentos e
dezasseis annos e apregoado.

Telado



Trestado de huma Troviza's e declaracão a Cerca do Privilegio dos Clerigos

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil quinhentos vinte annos trinta dias do mes de
 Abril em Villa do Conde no Adro da Igreja da
 ditta Villa perante Di. L^o Guedes Tedalgo o Juiz
 Ordinaris por esse mestre James feitor da Alfandega
 da ditta Villa em ella amurado, e perante
 mim sem a diante nomeado Reguero e dize que
 empoder de Sebastião Rodriguez Escrivão e Procu-
 rador de El Rey Nosso Senhor na ditta Alfandega
 era hum Alvara do ditto Senhor a Cerca da Dixi-
 ma dos Clerigos. E porquanto se delle esperava que
 dar nas outras Alfandegas lhe Regueria da parte
 do ditto Senhor lhe mandado dar o trestado
 delle em publica forma, e visto pelo ditto Juiz o
 mandou ler e ouvis e como hera sem barradura
 nem entre linha que duvida fizesse casinado
 pelo ditto Senhor lhe mandou dar do qual o
 thes de verbo averbo he o seguinte.

Nos El Rey Faremos saber avos juizes
 das Alfandegas Nosas de entre Douros Kallinho



Minto que Nos Somos informado que os Abbades
 e Clerigos desta Comarca querem tirar destas Nosas
 Alfandegas sem Dixima as cousas de panno e de outra
 sorte segunds as has mister nas somente elles pa-
 ra si e seus servidores onestos e necessarios para
 que lhe temos concedido liberdade, mas antes as
 querem alguns tirar e aver para mulheres que tem
 filhos e filhas e garalhado de sua cara. E querendo
 Nos dizeo por aver como lardis seja de maneira que
 que a mere a liberdade por Nos feita de compra
 e nas recebamos engans. Havemos por bem e
 mandamos que nas dees aos ditos Abbades e Cle-
 rigos sem pagarem Dixima somente as cousas
 que para suas pappas e servidores que tiverem
 ouverem mister nas entrando nisto outras molhe-
 ras, nem filhos nem filhas nem outras pessoas de
 outra sorte, por que a Nossa sençã nem foi nem
 he dar lhe a ditta liberdade de somente para o que
 loda e onestamente ouverem mister para seus
 servidores e clerizia, e nas para desordens de em
 alguns as ouver. Notificamos vobz ato do. E
 mandamos vos que cada hum em seu julgado
 cumpra e guarde e faça cumprir e guardar na
 sobra ditta maneira, e que assim mandarem
 trazer para seus vertidos e dos seus seja huma
 do ves no anno somente.

Outro sim

19 de Ag. 1519

Outro sem lomos enformado que alguns mercadores e outras pessoas traxem em andas trazer suas mercadorias as ditas Alfandegas e por as salvarem de certos Direitos dizem que são dos ditos ABB e de Clero e assim de Commendadores a que mesmo de nos outorgado a liberdade e elles afirmas serem suas e irem para elles. E por que posto que hums e outros assim digas não ade ser cridos ligeiramente sem jurarem que as taes pessoas que da ditaa liberdade devas pagar dizima querem q suer mandara de qua o dinheiro ou mercaderia ou letra porque ouverem as mercadorias e outras outras de que juntamente são libertados da ditaa dizima pagaruolo certeficamos assim para saber des que nas há de gozar de isto salvo vindo de des mercaderia ou couza sua propria e não de outra que outrem ha lhe emprestado ou pouse ou empregado que propriamente não fosse sua por que assim o temos provido na Alfandega da Nova Cidade de Lisboa. Compris hums e outros assim e tmoai o traslado deste e proprio fize na mais do Ocedor de Nossa Fazenda de des partes. Feito em Coora a dez e nove de Agosto Anno mis a.º o fer anno de mil quinhentos e dez e nove. E quanto as que atrás des que seja jurado estas pessoas que desta liberdade as de uzar não se haadara juramento somente vordara testemunhas

testemunhas dignas de fe. que mandaras de theiro ou mercadorias ou por letras de Cambio dadas ora em Portugal, por que os que taes mercadorias não trouserem por cada hum a destas ou pagaras a dita dizima de eu Antonio Carneiro Tabalia publico juiz de al por El Rey Nosso Senhor na dita Villa de Lisboa e deus termos que o ditto traslado de Alvares mandei trasladar como a tras far meruas a fecl. Escrivas de des certos por mandado especial que tenho de Sua Alteza para ofazer e sobe crever e assignei em publico signal que tal he. O qual instrumento e Alvares como atrás fize eu Sebastião do Rego Escrivas do feitor do mar de Alfandega judicaria, trasladei por mandado do Senhor Gregorio de Arnache Juiz da ditaa Alfandega e concertei com Francisco Fernandez Escrivas da ditaa Alfandega sem buradura nem entre linha que duvida faza, e esto escrevi.

Traslado do

do Regimento que V. Magestade Nosso Senhor deu a João
Lourenço servindo de Tutor Mor desta Alfandega do Porto

Nos V. Magestade sabemos saber avos L.º João
Lourenço foy posto em a Nossa Cidade do Porto que
Nos havemos ora por Nosso Serviço Mandar ar
recadar para Nos as Nossas Alfandegas a dita dos
panos destes Reinos por alguns Respeitos e por con
fiar nos de vos que este nos servireis bem Nossos
a Nossos serviços cumprir e Ordenamos de vos en
carregar em Tutor Mor de todas as Nossas Alfand
egas a ditta dos panos da Commarca dentro do Reino
Nellinto pelo qual vos encomendamos que vos
cuarequeis dize a nos servires no ditto Cargo
e nella teris amaneira seguinte.

Primeiramente a dita Alfandega do Porto
onde o mais tempo queis de estar teris cuidado que
tanto que algum Navio vierem ao Reino a esta
Cidade hireis logo a elles e os fareis entrar a descar
regar todas as mercadorias que trouzerem, em
quanto não descarregarem porreis nelles guardas
e fareis fechar as Escrituras fechar com chaves
que vos levareis, em tanto que descarregar em
fareis levar as mercadorias a Alfandega onde
se dirimará perante vos, e a ditta dellas

dellas fareis carregar em Heita sobre o Nosso Almoraxife
ou Receptor pelos Escrivães della declarando o Navio em
que vem e o dia mes e era que se dirimou a cuja foy e sem
vossallicia não se descarregará nenhum Navio posto que
o Almoraxife ou qual quer outro Official esteja em posse
dillo. E se algumas mercadorias se apearom para pa
gar a ditta dellas a dinheiro seras por vos avalada com
o Official da Alfandega em formandovos primeiro da
valia dellas que nosal tempo vallem pela terra por
que em se isso fazer bem e como devom ser muito a
Nosso Serviço e o preço da ditta avaliada se lançará
logo em livro, e seja por hum escripto assignado por
vos e pelo Escrivão nosal pans ou panos ou mercadori
as outras de dello en que se declara cujo he o preço em
que foy avalado e a sorte dele, e quando o Navio passa fo
ra lhe será dado Recadação de todos os panos que diri
mou posto que se vendesem alguns deles, e os Offi
cães que affirm não pozarem o ditto escripto alem de
perderem seus Offícios avorá outra qual quer pena
que for Nossa Merce de a parte que trouzerem suas
mercadorias sem elles pagarem outra ditta ditta ou
foram achados.

As vendas das dittas Mercadorias fardas o Offi
cães da ditta Alfandega com vosco, e com vosso conse
lho e parecer, e sem vos não fará cousa alguma e tra
balhareis de venderem aos melhores preços que ser

que ser possa enformando vos isso mesmo de que as taes
mercadorias do tempo valerem

Nos se poderis vender as mercadorias da Nossa D^{na}
ma fadada por mais tempo que atthe quatro mezes. E
isto a pessoas seguras e abonadas a contentamento do
Almoxtarifpe, sobre que averda della carga, sendo
de quatro mil reis para cima, e dahi para baixo que
re mos que se pague logo em dinheiro. Porque nas outras
de Villa do Conde Niana e Caminha se fizes de dois mil reis
para cima, e dahi para baixo se pagam logo.

Quanto a dita despesa de que por este Regimento
vos en carregamos, teris lembrança que tanto que se
dizimarem as mercadorias na Alfandega facis logo
fazer avaliacaes das que facisem a parte favoravel
mente, facis carregar as importancias della sobre
o recebido antes que della saias, para que concerta
o da dizima com o da sisa, e não poder mais aver
erro.

Por quanto fomos enformado, que algumas
pessoas se dae mais vestiarias da que lha
sai necessarias, e diuidas cada vez que a foz
metem mercadorias, o que não havemos por bem
e vos Mandamos que se facis livros das despesas
que se derem a cada pessoa e quando as pediram

pedirem, antes de se darem de vira primeiro se as tem ja
avidas, e achando que as ouveras ja não lha daris mais

Outro sim Havemos por bem que nenhuma pessoa
que viva nos ditos lugares do Porto, Villa do Conde
Niana e Caminha se não de vestiaria nem despo^a,
salvo no proprio lugar onde viver. E esta mesma
legra e maneira vos Mandamos que facis ser um
prior, e guardar nas outras Alfandegas desse Reyno
onde facis Registar este Regimento nos livros do Regis
to della, para Nossos Officiaes sabermos como nos
devo haer de servir ao que vos Mandamos que affim
ocumpriis e vos obedeçis como a Feitor Mor de todas
as ditas Alfandegas

Podis buscar quaes quer quintas, Casas, Casais
e lugares outros onde houverdes ou pre sumires que es
taes algumas mercadorias, foztadas e sonegadas a
Nossos Directos, e achando as taes mercadorias a toma
reis facis trazer a dita Alfandega, e proceder contra
a parte, e julgando se para Nos a facis carregar em
um Recibo sobre o Nosso Almoxtarifpe ou Recebido
della

Se alguma pessoa vos descubrirem alguns dos
caminhados e vale fozrem certo Havemos por bem
que hajis osteres de pois de julgado, e a cerca do

acerta de julgar dellas se guardará & cumprirá a Regra e
maneira contida em d'elto Foral segundo nelle se con-
tido. E de vos com os Officiaes assim da justia como de
Nossa Fazenda tomarem alguns descaminhados. Ha-
verão por bem que ajades tambem o terço do qual vos aver-
reis a metade e a outra metade se repartirá pelos outros
egualmente em todas as outras cousas que cumprirem a vos-
so Serviço e boa arrecadação das ditas Alfandegas, cum-
prir e fazeis cumprir e guardar o ditto Foral segundo nelle
he contido

Comemos terer, deigo, Não me mos terer grande
cuidado de prover e vigiar sobre os aliadamentos
das mercadorias que em d'elto lugares, os vizinhos e
muradores podem carregar sem pagar direitos
para arodirem como letornas dellas do tempo por d'elto
Ordenado, e não a codido os constrangireis a isso como
por direito se deva fazer

Nos avisareis sem pre de qual quer cousa que
virder e vos parecer Nosso Serviço sabermos a cerca
das ditas Alfandegas e dita do panos, e que se nisso far
esmo Nos servem Nossos Officiaes, e assim do ten-
mento dellas do qual Officiaes Encomeendamos que
com aquella deligencia e cuidado que devem folgum-
trabalhem e ajudem a Nos servirem na arrecadação
das ditas Rendas como ditto e cada hum dellas

dellas esperamos que fazed. Feito em Lisboa a vinte de Mar-
ço Jorge Fernandes o fés anno de mil quinhentos e vinte
e hum. E com este vos Mandamos as Provisões pa-
ra as pessoas que a de servir e fizes nas Alfande-
gas dessa Commarca, como vos forem dadas as correções
todas, e dareis acada hum o seu e lhe dareis juramen-
to que o fazeis bem e verdadeiramente, guardando
a Nos Nosso Serviço e as partes seu direito, e o fazeis
assim a sentar nos livros de cada hua Alfandega.
E assim vos vai outra Provisão para Francisco
Rodrigues murador, uena Cidade servir de factor
das cousas do portor em essa Commarca e Alfandegas,
dando-lhes e a si o ditto juramento.

Determinação acerca
dos moradores de Diana e Caminha e outros
lugares que metem mercadorias nas outras Al-
fandegas

Nos Rey Mandamos aos Nossos
Contadores de Coimbra e do Porto, Guarda e Ponte

14 Outubro 1501

Ponte de Lima Nas Juizes e Officiaes das Alfandegas de Aveiro, Buaros, Porto e outros Douros e Minho a quem este Nosso Alvara for mostrado, e o conhecimento delle pertencer que não consentas daqui em diante que os moradores de Viana e Caminha nem de nenhum outro lugar do Reino que mercadorias trouxerem as ditas Alfandegas as levem nem terem de las sem primeiro pagarem dizima, posto que tenhamos privilegios que o digão que os escusados deisso, salvo daquellas cousas que fazem para seu uso e isto sem de novo verdes mandados Nosso em que declaramos os taes privilegios. Cumprido assim, farei assentar e registar este nos livros da dita Alfandega. Feito em Lisboa a quatro de dias do mes de Outubro de mil e quatrocentos e cinquenta e tres annos. Caeste mosco de treberia farei dar Certidão de como este vos deves he escripto nos livros de nas Alfandegas.

O qual Alvara he assignado por sua dorã Na vinta e seis de Novembro de Novembro por João Sanchez que ora está por Contador por Especial mandado de Sua Magestade. Testemunhas Alvaro Fernandes Escrivão do mar e outros. Ceu Gonçalo Pereira Escrivão de reladui, e proprio levou omoco de est, digõ omoco de treberia e assina ras os presentes.

[Signature] Determinado

Determinação a cerca de quaes dos Espelhos pertencerem a Diziãna do Conde de Villa Real que ora he Marquez

Os Meedores da Fazenda de El Rey Nosso Senhor sabem avos Fernando de Luz Vieira Cavaleiro e juiz da Alfandega do ditto Senhor na Cidade de Porto, que Vieira truma carta testemõ que dante vos foi tomada por parte do Conde de Villa Real sobre hum des caminhado que foi tomado na São Giralda que veis de Flandes e por quanto adizima do ditto des caminhado, nos não podemos dar final de embargo athe não ser mos informado da maneira que acerca deisso seã li. tem Não Determinamos sobre deisso couza alguma, assim te que a dizima dos Espelhos que pertencerem ao ditto Conde de S. de todos os Espelhos grandes e pequenos que a dita Alfandega vem, tirando Espelhos de pee porque estã que afeim tem o ditto pee são para os barbeiros e pertencẽ a dizima delle a El Rey e de todos os outros grandes e pequenos que não tem pee e são de donos por serem cousas de mulheres, e pertencelhe ao ditto Conde que o ditto Conde nessa Alfandega d. Poram vos manda

21 Junho 1480



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

[Signature]

Mandamos da parte do ditto Conde, deigo, do ditto Senhor que fizesse entregar ao Recebedor do ditto Conde a desima dos ditos Apellos pela maneira que ditto he. E que o decaminhado esteja assim guado sem se delle fazer cousa alguma atta ser determinado por direito a quem pertence de oaver como ditto he. O que assim compretem outro embargo. Feito em Villa Vicoza vinte e hum dia de Junho. Pedro Carneiro a seu dno do Senhor de mil e quatrocentos e oitenta. Este Alvara he assignado por D. N. e por Dom R. de Almeida.

Outras mais provisoes nem Regimentos da ditta Alandega, nas achamos nos officios como o ditto Par por seu Juiz que a os cargos fizessem da ditta desima e recadaias della no ditto foral velho que a fim foi enviado a Corte de Fozanda do ditto Senhor para ser entregue ao L.º Bernardim Esteves Provedor de seu Feitor para se fazer novo foral como he feita mencao no primeiro termo atta, se mostra a diante em hum auto aqui junto. O qual foral velho leva setenta e nove folhas em que he escrito e muitas dellas desapegadas, que se concertarao entre as taboas delle, e pela conta das folhas da verdadeira para tras faltas oito folhas delle, e para diante mais se doube se erao mais, e algumas das folhas que se mais poderao sem ler. E a quem se entregou se declarara no fim do auto a diante Corte

Este traslado atta do ditto foral, provisoes e couzas em elle contidas que se aqui trasladarao assim como se podesse trasladar e ler he escripto e inscripto e quatro folhas com esta escriptura concertada com o ditto foral por mim Escrivão com N.º Nunes outro de Escrivão do presente na ditta Alandega, e presente o ditto Juiz de quaes cinquenta e quatro folhas se entendem contadas a primeira do prologo de que fizeo em branco parte da lauda da parte de dentro. Chas seja duvida os rreçados que dizem, dorca, Natra, dente, Ricado de marcania, e outros que deo, e de quaes se doube se muitas vezes, carregarse, e tudo se venha do concertar por fazer verdade e outra rreçada nem entre tenha mais leva em que aja duvida nem suspensao, e encertada de tudo assignamos aqui com o ditto Juiz a esse presente. Juiz e tres Escrivãos sobre ditto este escripto e traslado por minha propria maõ, por que todo este traslado he de huma letra minha. Gaspar Pais, e Nicolas Pires, Gaspar Fernandes.

Regimentos

Regimento de Diogo Fernandez

mandado do Rey no ano de 1542.

Pregimento que o Provedor Diogo Fernandez das Povoaes que ora por especial mandado de El Rey Nosso Senhor vem apor as Alfandegas desta Comarca de entre Douro e Minho, e veiro a duas condezas desta Alfandega da Cidade do Porto a maneira que se terá no despacho das Naos e Navios que viesem entre abarra desta Cidade com mercadorias, e no mais que tocar no despacho da ditta Alfandega

Juramentamente todas as Naos e Navios, Caravelas, Caravelas, pinacas que para esta Cidade viesem fretados, e os mestres dellas obrigados avirem com elles de ritamente pelo Rio dentro a the avante da ditta Cidade onde se ora costuma fazer sua direita descarga, salvo quando o tempo e mar for tal contraria e que onas possa fazer contandos ao juiz verdadeira mente que o tempo lhes não de lugar para poderem entrar como ditto he, por que em tal caso poderão ancorar no porto da Calavelha a the lixeira e depois para com o primeiro tempo mar ancorarem avirem para cima sob pena de des

de des cruzado do mestre ou piloto que o contrario fizer para o rendimento da ditta Alfandega os dous tercios e o outro para quem o acucar

Capo 2o

Clante que assim chegarem os dittos Navios, e ancorarem pela ditta maneira serão obrigados os dittos mestres hirem de ritamente a Alfandega, e de clararem ao Juiz Almoaxarife, Feitor, e Escrivaes o que trouzerem nas ditas Naos e Navios, e darem tolhas mercadorias, e com de clarados de cujas e das quantas he a qualidades dellas, o qual tol sera assignado pelos dittos mestres, e o Juiz perante os dittos Officiaes lhes dara juramento de o daõ navidade

Capo 3o

Os dittos Officiaes hiraõ logo as ditas Naos e Navios e descarregas todas as mercadorias que trouzerem, e as trarão a Alfandega, e o Escrivaõ da descarga arantara tudo o que descarregarem das ditas Naos em seu livro para na ditta Alfandega depois ver se se he conforme o tol que o ditto mestre deu, e se as ditas mercadorias estão todas dentro da ditta Alfandega por que não se achando algumas, ou faltarem algumas em tal caso o Juiz se informará de vno e de outro contra os culpados conforme ao foral

Capo 4o

Tendo a fim

Tendo assim des carregadas as ditas mercadorias e
metidas na dita Alfandega o Almojarife e os Officiaes
buscarão atal nao ou Navio por todas as partes della
por onde lhe parecer que possa estar alguma mercar-
doria, e depois de terem assim buscado farão pergunta
ao Mestre da sua Companhia se sabe parte em que es-
teja na dita nao, ou Navio alguma mercadoria que
nao esteja declarada aos ditos Officiaes, sendo certos
que achada depois se perdere para o ditto Senhor,
e dizendo elles que nao, lhe sera mais perguntado de
deus ou nao abuse, e dizendo que sim se fará asento
pelo ditto Escrivaõ no livro da des carga em que se
afrentará o que o ditto Mestre e Officiaes disserem
e se assignará com o ditto Almojarife, feitor, e sendo
assim o ditto asento feito, e assignado por elles, o ditto
Almojarife e Officiaes tomarão a buscar a dita nao
ou Navio debaixo do lastro e dentro das Celleras e
por todas as partes e logares onde lhe parecer que possa
aver alguma cousa sobnegada, e achando qual
quer cousa, se tomarão e trarão a ditta Alfandega
pelos sobre ditos Officiaes de que o Escrivaõ da des
carga fará auto que declare a sorte e igualdadade
della cousa que a firm acharem o qual auto da-
rá ao Juiz com o traslado do asento em que o ditto mes-
tre estiver assignado para mais permenniar o
que lhe parecer justica como o dito Almojarife
e Officiaes na mesma.

Capitulo

Cap^o 5^o

Os Nao, Navios, Caravellas e Lindeas que
para outras partes do Reino, fora delle forem feitas e
virem ter sobre a barra desta Cidade, e an comuna
porto de Leixões, ou no da Cal avulha serão o breje-
do os mestres della, tanto que ancorarem enca da
Baia dos ditos lugares de feitoria saleracjus, e offi-
ciaes da dita Alfandega, donde vem para onde vão
forçadas, e que mercadorias trarem, e se ven algumas
para esta Cidade para lhes darem licença para se
descarregarem, e mostrarem lhe os asentos que
trarem, e seguindo a forma della, lhe darão licença
para as descarregar, digo que lhes darão licença
com forme do foral, e será feita por hum dos escriptores
da Alfandega, e assignada pelo Juiz, Almojarife, fei-
tor, e por elle, e de outra maneira, se não dar a dita licen-
ça, e não sendo por todos quatro assignada não será
valida, salvo quando algum deller for ausente ou
tiver tão juto impedimento por onde não possa ser
aqui presente, e as ditas licenças quando as derem
se não entenderão por mais tempo que tres meses
que dá o foral, e anovando os ditos Navios sem logo ir
saber dinto aos ditos Officiaes pela maneira sobre
ditta, para mandarem guardar o viagiar os ditos
Navios, encorrerão os ditos mestres em pena de que
se cruzada da Cidade, para o tendimento de

da Alfandega, e carregará em licença sobre o Almozarifé della os dous tercos somente, por que o outro terco será para quem o deusar

Capo 6o

Os ditos Officiaes ao tempo que serem as ditas licenças feitas logo em hum bated ou barca, as ditas Naos ou Navios que ahiim forem fortados para outras partes, e para toda mercadoria que parecer vir para a dita Alfandega sem expirarem que os ditos mestres amandem descarregar, e a despeza que se fizer na descarga della será aucta do dono da dita mercadoria, e quando se tomarem as barcas e bales e quando quer outras cousas necessarias a descarga das ditas mercadorias, naos e navios, se os donos das mercadorias não pagarem logo a despeza da carga dellas e dos homens que nisso trabalharem o Almozarifé da Alfandega, fará a ditte despeza com o Escrivão da descarga, que deves fazer os oitros, e as ditas mercadorias não sahirão fora da Alfandega a não os donos dellas pagarem as ditas despesas por quanto as de ser a sua conta quando a forma do foral.

Capo 7o

Das ditas Naos e Navios que ahiim forem fortados para outras partes, não poderão estar mais

mais nos ditos portos que as tres mares que oforal lhe dá, salvo nas the fortando tempo para seguir sua viagem, ou tendo outro justo impedimento para se corregor, de maneira que sem isso não possa fazer sua viagem, e isto constando ao Juiz por marceantes e Carpinteiros atal necessidade, e entã thes dará licença que será feita pelo Escrivão da Alfandega, e assignada pelos Juiz, Officiaes le mudantes a the nella tempo conveniente, e conformans o se com o foral que acerca das tres licenças fala.

Capo 8o

Em todo o tempo que as ditas Naos, Navios, Caravelas ahiim estiverem nos ditos portos serão obrigados os Juiz, Almozarifé, Officiaes, Guardas de Sam João da Torre e Mathosinhos de vigiar em a ditte Costa as longos do mar, e as tidos dos ditos portos, por mar e por terra, tomando para isso sua barca ou bated quando for necessaris o que se pagará do rendimento da alfandega, e se lançar o livro della pelo Escrivão on de assignari o Juiz e futeos. E de noite dormirão dentro dellas os ditos guardas da Alfandega e de Sam João e Mathosinhos, de modo que a conta das ditas Naos sejas o um guardador, e que se não possa tirar dellas mercadorias algumas, sendo

sendo certos os ditos Officiaes, e cada hum delle que a fim
nao foram guardar emquanto ahi estiverem que por os
os Officiaes, e avera amais pena que Sua Magestade ouve
por seu servico, E os Juiz Almoxtarifos e factos serao
obrigados de mandarem fazer aditta Regia, emans arun
os ditos guardas dos mir dentro das dittas Naos, e
Navios como ditto he sob a pena

Cap. 9o

Guarda Piloto que esta em São João de For
na obrigado, tanto que vir andar alguma Naos ou
Navio no mar que nun para dentro, antes que
entre do porto da Calavelha para dentro, de o fazer
logo saber aos ditos Officiaes da Alfandega para terem
la ordem aquarda a Regia, que cumpris, No ditto
Piloto, ira a ellas para as meter dentro da ditto bar
ra para as guardar e vigiar atte os ditos Officiaes
tirem a elle com elles factarem na guarda dellas,
A outra tanta obrigaçao tera aquarda de atta the
Zinhoes sob as dittas penas

Cap. 10o

Mentres e sinhorios das dittas Naos
Navios, Caravelas e Pinacas, e quaesquer outros
pepeços de qual quer qualidade e consaças que

que sejas nas poderas des carregor mercadoria alguma
de noite nem de dia em lugar algum da costa, somente
dentro das marcas da Alfandega onde se costumava
des carregor, isto sendo de dia, e vindo as dittas mer
cadorias hum Official da Casa com o futor com li
sença do Juiz e Officiaes della sob pena de que o
contrario fizer a tem de perder a mercadoria para
o ditto Senhor pela descarga fora das marcas perdera a
Barca ou bachel em que a fim des carregor, o mestre
de tal do tal Navio avera a pena do foral, e ports que
tenha a ditto licença, nas poderas des carregor
de noite, e des carregands perderas a ditto mercado
ria e avera amais pena

Cap. 11o

Por quanto Sua Magestade he informado que
por esta Costa ser larga, e abana della baia, e pe
negozas para as Naos entrarem neste Rio, e por
essa causa porras muitas vezes no porto de lei
xoem, Nem o do calla velha, que seio fora no
mar de vado onde os Officiaes nao podem ter tan
ta larga, deo tanta guarda como he necessario,
pelo mar andar muitas vezes muito alto, e se
tirar das dittas Naos e Navios muitas merca
rias pelos mestres e sinhorios dellas esutras
pepeços, e de abrigas factos e directos a Sua
Magestade Ha o ditto Senhor por bem, e manda

Manda que o dito Juiz com hum dos Officiaes de go-
 dos Escrivaens da Alfandega tire inquerias em que
 alquer Nao ou Navio que a ditta Costa Bana vi-
 er preguntando ao Mestre e Companhia della
 e aquil quer outras p. p. que achar por informa-
 cas que dirto podem saber dando-lhe juramento
 sobre o Santos e' angalhos que declarem a verdade
 de as mercadorias que trarias na ditta Nao ou Na-
 vio a des carregaria em alguma parte para some-
 garem o director della a Sua Alteza, e arrim mes-
 mo de des carregaria nesta Alfandega todas as
 que para esta Cidade vinhas sem sobregar em
 della, couza alguma ao ditto director, E tudo a quel-
 lo que achar pela ditta inquerias que se do-
 bre ou se perder para Sua Alteza e o ditto Juiz
 Almojarife e Officiaes e soccedararios das partes
 que nino forem culpadas facendo toda a diligencia
 que ao caso for necessaria, e os culpados serao
 presos e a merce do ditto Senhor e averas mais
 pena que ouver por seu servico

Capo 12

Das couzas que pertencem a Alfandega
 de Lisboa e as outras de suas Comarcas de
 carregaria no livro da Receita intitulado das cou-
 zas que lhe pertencem

Capo 13 - Beroa

Pessoa alguma de qual quer qualidade que seja nã
 podera hir a nenhuma Nao, Navio, Caravela e Pinaca
 que mercadorias trouer sem primeiro os ditos Offi-
 ciales da Alfandega terem a ellas e por em arre-
 cadacio as dittas mercadorias, sob pena de qual-
 quer pessoa que a ellas for antes dos ditto Offi-
 ciales se la hirem e as des carregarem, pagar por cada
 ves dois mil reis cada hum da cada, e de os tercios
 para arrendimento da Alfandega, e o outro terço
 para quem o auizar, E isto posto que o ditto Offi-
 ciales e futor de para isso licença, somente ap-
 deras dar a aquellas pessoas que forem necesa-
 rias para ajudarem a meter os Navios dentro
 da Bana que serao mercantes, e os mestres,
 pilotos, e marinheiros nã sahira das dittas
 Nao e Navio athe nã serem des carregadas
 as mercadorias, e metidas na Alfandega, e
 das as Bercas, somente podera hir as suas
 Casas para tomarem logo dos Navios quando
 estiverem na Calavelha sob ditta pena.

Capo 14

Juiz Almojarife e Escrivaem da Receita da
 Alfandega e futor della terao cuidado de em-
 chigando as dittas Nao e Navio de hirem a ellas
 como no Capitulo atros que nino fala far menidas
 e paramento de todas as mercadorias que levarem

levaram para Lisboa e outras partes do Reino em hum
Livro que para isso foy assignado pelo Rey, e contado
com seu encerramento no cabo quantas folhas tem,
o qual estara com os outros livros da Receita dentro
da Alfandega, em que declare quantos fardos, pa-
cas, barcos, cofres & penas outras nelle vem con-
tas são de conta das ditas couras hira bem de-
clarado por letras suas por breve & pondo se
contar de contadas e não pondo fazer se separa
por juramento dos mestres ou de quales quer outras
penas de sua companhia que tiverem nas ditas
saberes, & nos ditos assentos assignados os mestres o
brigados se de entregar as ditas mercadorias na
Alfandega da ditta Cidade de Lisboa ao Provedor
& Officiaes della a que para ali levaram, e as que
forem para outras partes do Reino ao Juiz Al-
mojarife e Officiaes da Alfandega do tal lugar
do que levarão o traslado do tal assento assignado
pelos ditos Officiaes do qual para por elle
entregar as ditas mercadorias elle pararem
certidão para esta Alfandega de como as ta en-
tregarão, e os ditos Officiaes terão cuidado de lhe p-
darem as ditas certidões, e de por o seu verba seus
assentos da entrega que fizerão para ficarem for-
ra da ditta Obrigação & não artrarem do confor-
me as ditas assentos, por devers todos aquelles que
lhes faltarem para El Rey Nosso Senhor de

93
Luzes de que se foy autor e de carregadas em Receita
sobre o Almojarife no ditto livro em hum total
apartado sobre si, dos quales autos inviações otre-
ladas ao Provedor da ditta Alfandega de Lisboa
para se por elles ver a qual das Alfandegas pertien-
se, em elles as diligencias que forem feitas sobre
o ditto caso.

Cap^o 15.

O
em todo o tempo que as ditas Navios & Navios que
levaram as ditas mercadorias estão no ditto lu-
gar como atrás vai declarado dormirão dentro
delas os guardas o guas estarão, de go, os guas, entre
nas dentro dellas ao tempo que for dado licença do
mestres para estar em aquil elle elles levarão, mas
salvados de dentro atle se fadarem a vela, e seguiram
sua viagem sob pena de perderem os Officiaes o
mantimento daquelle anno.

Cap^o 16

Se
Pessoa alguma de qual quer qualidade e condição
que seja não receberá nem humas mercadorias que
forem obrigadas do direito de Sua Alteza em suas
Cazas, Quintas, e Caraes, sob pena de perderem as
dittas Cazas, quintas, e Caraes, e serem presos atle
alberce do ditto Senhor. E assim mesmo os Carretei-
ros, almoxarifes e outras pessoas que forem achadas

adjudada ou de provar que as mercaderias em seus carros
 ou bestas, por dentro os ditos carros, bois e bestas e elles se
 porrao suas doitos sem especial mandado do ditto
 senhor, e averas amais pena que sua Alteza ouve por
 bem. E posto que diga que se perca as Quantas Ca
 zas e Carcaes, e que sejas porrao mas se perdera mais
 que somente as mercaderias, bois, bestas e carros
 que as Carretarem, e isto alheo do Rey Nosso Senhor
 por o ditto caso, emandar sobre isto o que oouver
 por mais seu beneficio

Capitulo 17

Tanto que as ditlas mercaderias forem descama
 gadas e metidas dentro da ditla Alfandega peran
 te o Juiz e Officiaes, o Juiz as despachara com el
 les na chave della sem se poderem despachar
 em outra parte alguma e serao sempre presen
 tes no ditto despacho o Almoraxife e Escrivães
 e futor para quando o Juiz afisoadamente se
 der alguma causa no aforar e dirimar das di
 tas mercaderias lhe direm cada hum delle
 que o inimende e correja a verdade do que
 valerem segundo a forma do Capitolo do foral
 que seiro fala do modo que se ade ter no di
 rimar e aforar quando as pezoas suas forem
 contentes da avaliacao, e a dirima e liza dellas
 se carregara em Receita sobre o Almoraxife e

Almoraxife e Receptor. E no tempo que se dirimarem
 e aforarem as ditlas mercaderias mas estera nuno
 algum dentro na Alfandega de fora do vendeiro nem
 de outra pessoa alguma sob pena do portero pagar
 por cada hum hum real para as despesas della e
 quando o Juiz fôr logo executor

Capitulo 18

A porta grande da ditla Alfandega tera qu
 atro fechaduras diferentes humas das outras de
 que o Juiz tera hum chave, e o Almoraxife e
 o Escrivães teras cada hum a sua chave, que de
 fute hua fechadura, o vendeiro ou seu futor outra
 e mais avendo vendeiro e futor de sua Alteza

Capitulo 19

As mercaderias que se tomarem de Dirima
 ou liza para o ditto Senhor esterao dentro da ditla
 Alfandega a hum cabo, e como forem dirimadas
 o Juiz as tornara logo a concertar com os liros
 da Dirima e liza, fura o vendeiro as que forem de
 mediar e as em suas as carregara no ditto liro e
 Receita sobre o Almoraxife ou Receptor, e esta
 mesma maneira tera com as cousas de peso as
 que as mercaderias as meterao logo na Casa de
 dentro da ditla Alfandega que para isto he or
 denada e a porta della tera tres fechaduras de

de que o Almojarife ou Escrivão terá alguma chave
e os Escrivães outra, e o seu deiro ou seu feitor outra.

Capo 2o

Não se dirimará cousa alguma se não dentro
da Alfandega, e não se poderá levar a ella
que são sal, breu, Alcatrão, sar deinha, pães, vinho,
e outras cousas desta qualidade segunds a forma do
foral, as quaes cousas dirimará o Jui com o Offici
aer, Sopas na Nas, Caravela spinada em que vier
a muidada estarão os Escrivães da descarga, feitor e
seu guarda, e pela conta que se delle tomar o
Jui fará carregar em Receta pelo Escrivão
da Alfandega sobre o Almojarife no livro dele
oque mostrar a dirima de sua Alfandega em pães,
ou por avaliaçõs de dinheiro, e a mesma maneira
se terá com as outras cousas contidas neste capitulo

Capo 2o

Quando alguma duvida entre as partes e of
ficiaes sobre os direitos de algumas mercadorias
e outras por dixerem que os não devem,
e os ditos Officiaes thos mandarem pagar e
deino se agravarem, e terarem instrumento pas
sar thos mãs com sua Reporta para a Fazenda,
então via o Jui fará lançar atal cousa no livro
da Receta em declaraçõs do protesto que aparte

aparte fôr, e lhe assignará termos certo para tratar
providas da ditta Fazenda, e não atreando, pas
sado o ditto termo, o Almojarife encerrará pela
parte ou seu feitor o que mais montar.

Capo 2o

Quando o Jui dirimar alguma mercadoria
de que se pague dirima por pães a mais que se ar
se avaliara para avia e avaliada se por moli
vro da Receta do pe da ditta Alfandega donde o Escrivão
da dita tomara o recibo de um seu livro, e quando
for avaliada da Dirima a dinheiro era mesma
fazer para avia, e os ditos Escrivães a carregará
em seu livro pela maneira sobre ditto.

Capo 2o

Os dias que aver descarga de mercadorias
o Jui e Officiaes não despachará nem dirimará
nem alguma cousa sem primeiro serem recibos
das na ditta Alfandega as que se descarregarão
para serem todos sempre presentes a ditta des
carga, e depois a dirima quando se dirimar.

Capo 2o

O Officiaes Jui, Almojarife, Escrivães,
Feitor, Porteiro, Selador, e Me deiro da ditta Al
fandega, e todos os outros Officiaes della terão



Serão obrigados de terem todos os dias de fazer duas vezes no dia a ella pela manhã e tarde, onde estarão quatro horas cada vez para despacharem todas as mercadorias que ahí se vierem para arrematarem arrendimentos dellas, e fazerem quaesquer cousas e outras, e despachos das partes que comprarem e fornecimentos necessarias, e pela mesma maneira seirão obrigados de dar as listas dos panos em arcaes, e escreverem dellas a ditto Alfandega as vezes que forem os outros officiaes por quanto ahí as de despachar o negocio dos ditto panos em mercadorias e arrematar das ditas partes o dinheiro dellas, e qual quer dos ditto officiaes que a ditto Alfandega não for cada dia ao tempo e horas, perderá de seu mantimento seiscenta reis por dia, e hum Escrivão do datima fará o pnto deiro para no cabo de anno o dar ao contador quando tomar as contas, e não levará nenhuma coiza de seu mantimento, ao Almoraxife futor, e o Juiz apontará ao ditto Escrivão quando lá não for.

Capo 2o

Quando se vier de fazer alguma venda das mercadorias que ahí se vierem na ditto Alfandega dezoito e dezoito dezoito a ellas, presenter o Juiz Almoraxife, Escrivaem, Doutor de Sua Magestade ou Vendeiro quando ahí se vierem para arrematar



quaes vendas seão chamados todos os mercadores e pessoas outras da Cidade que parecer que arrematarão comprar, e meterem suas emprezas, e dar de mais as ditto pergas a quem por ellas mais der, sem nisso aver afeição nem outro engano algum. E o ditto Almoraxife, futor ou Vendeiro não poderá vender cousa alguma salvo perante os ditto officiaes todos juntos, nem hum sem outro para se não poder dar menor de sua justa valia, e o Almoraxife tomara as fianças das vendas a seu contentamento, e os compradores terão de tempo para pagarem tres vezes, e outro tanto tempo de prazo e aforamento. E por em de seis mil reis para buens de pagar logo natalada, e o rendimento da dita das penas, e marcaria de pagar de quinhentos reis para baixo logo ao tempo de disimar, e da ditto que aulia para si, pagará ao tempo contido no Regimento

Capo 2o

Sua Magestade por hum por algum tempo que daqui em diante nenhum Official da Alfandega Vendeiro ou futor, por si nem por outrem não possa comprar mercaderia alguma nem cousa outra na ditto Alfandega sob pena de se a couza dos metade para quem o acusar, e a outra para os cativos, e o Official a mesma pena, e além disso encerrará em prendimento de seu Officio



Cap. do 1o

Cap. 27

Na mesa da ditta Alfandega onde ora se despacha negocios della se despachara assim mesmo negocios da siza dos panos e encurcaia e os sinos dos panos baixos da terra de Castela e nella estera os Recebedores, e Escrivaens com os outros Officiaes da Alfandega e arrecadadas o denheiro do rendimento dos ditos tribimentos em ella despachara o Sui da Alfandega e os outros Officiaes com sellos os ditos panos de sinos com todos omnia que pertencer a ditta siza e hã de selaras os ditos panos com os sellos com que com que hora as selas o qual estara metido na area onde estao os outros sellos da Alfandega que tera tres fechaduras diferentes huas das outras de que o Sui tera huia chave, o blador ou tra de oficio ou lendeiro outra.

Cap. 28

O segundo sello que a the gora se punha na cara da siza dos panos se pora da qui indicata dentro na ditta Alfandega pelo selador da dixima o qual se gundo sello se ade por com o mesmo sello da dixima que ora mandou sua Alteza a esta Alfandega, por que naõ a de aver outro sello de siza apartado somente o da dixima em que se os de tornar a sellar as mercadorias que foram obrigadas a siza para

para saber que os panos que tiverem os ditos dois sellos de Chumbo tem pago Dixima & siza. O selador sera obrigado de por o ditto sello dentro dos panos onde farã tres bucaças com hum vazador que para isso lhe fã ordenado, enas na orla sob pena de por de os ditos Officiaes ser por lo a the merce de sua Alteza. Os despachos de ditto negocio se fã na dita casa da Alfandega onde se hade fãer todos omnia dos ditos tribimentos.

Cap. 29

Somente no cabo do anno quando se o rendimento das sizas dos panos emarcacia pagarem, arrecadadas os direitos della na cara das sizas as onde nesse tempo estaraõ os livros daquelle anno impoder do Escrivaõ Recebedores na Area que para isso esta ordenada de que os ditos Escrivaens terã cada hum huia chave de huia fechadura e os Recebedores outras outras chaves d'outras fechaduras. Cito arcaõ de aver muitas partes para pagarem no fim do anno como saõ obrigado, maõ se podera receber o denheiro della na Alfandega em omnia negocios das outras partes que nella hã.

Cap. 30

O rendimento destes tribimentos das sizas dos panos emarcacia por aver deus Recebedores, e deus Escrivaens de arrecadadas em deus livros que para isso

para em se fazer em cada hum anno os quaes serao
contados e assignados pelo Juiz com seus enseramentos
no cabo de quantas folhas tem, e hum dos ditos livros
se arrecadara as liras dos panos e liras, deigo dos panos
e sinos, e a venda dos panos baixos de Castela em titulo de
cada cousa apartados por si, e a liza dos panos em hum
titulo para que lhe fiamos as folhas que lhe forem
necessarias e os sinos. E outro titulo em as lizas e
outro no cabo com as mais folhas do Livro as lizas
e sinos necessarias. E no outro livro se arrecadara
o rendimento das lizas da marca caria, e o ditto Es-
crivam por as pagas nos ditos livros que serao
assignadas pelo Recebedor, e estara metido em
hum dos Almaris que se ora ordenar na ditta
Alfandega para o livro de tres fechaduras que o
Escrivam ambos tera em cada hum sua chave
que abra fize hum fechadura e da outra fe-
chadura tera outra chave o Recebedor e da
outra tera a chave o lendeiro, ou seu feitor, e quando
nao ouver lendeiro o feitor de Sua Magestade

Capo 31

No outro Almaris estara o livro da
Recita da dizima e das vendas e alia da venda da
Alfandega e Regentes della e quaes quer outros que
nela se ouer. Em este Almaris avera outras tres
chaves, deigo tres fechaduras de que o Almozarif

Almozarif tera hum chave, e os Escrivam da Recita
cada hum sua de hum fechadura, e da outra fechadura
tera a chave o lendeiro, e quando nao ouver o feitor de Sua Magestade
tera

Capo 32

Quando o Escrivam das lizas dos panos e marcaria
lansar um as adicoes dallas nos ditos livros, faze de suas
de outra a dicens bem expado para ar poderem fazer os
asentos das levadas dope de cada a dicio daquellas pessoas
que ar podem fazer, de qundo forma do privilegio que
esta cidade tem por Alvará de Sua Magestade, os quaes ar
seutos se fazeo mui declaradamente perante o Juiz e do
os outros Officiaes da Alfandega da ditta cidade.

Capo 33

Quando as partes trouerem as arrecadaes e
sellos como sao obrigados por bem do Regimento das
levadas serao vistas as lizas arrecadaes, e sellos
pello Juiz, Almozarif, Escrivam, Feitor, ou lendei-
ro para todo examinarerem se vem em tempo de
vido, e da maneira declarada no ditto Regimento, e
rehandos que vem como devem, em tal caso os Escri-
vam das lizas fazeo asentos nos livros com duas adi-
coes, ou por costa na margem como troue a ditta ar-
recadaes com fronte do ditto Regimento, os quaes
asentos serao assignados pelo ditto Juiz, lendeiro, e
feitor de Sua Magestade quando nao ouver lendeiro

Andeira, e o acerto que se não fizer por esta ordem não será válido, e pagará a parte a dita como se não troubera arrecadação, e sellos.

Cap. 34

Quando desta Alfandega forem algumas mercadorias para a Cidade de Lisboa, e para qual quer outra parte do Reino, que por bem do Regimento de Sua Magestade se não levar hiraõ com escripto de pergamimto em que declarara a sorte do pans e alouradas em que foi avaliado & em que tempo, a qual avaliação hiraõ por letra, não por breve, e o ditto pans sera sellado com o sello novo de chumbo, que tome o escripto e pans em que assignara o Juiz e Escrivão que fizer, e não sendo o ditto escripto desta maneira, e a ditto avaliação por letra o ditto Escrivão perderá o Officio, e o mercador o pans, e as arrecadações em que com elles se ararem levarão as dittas declarações em

Cap. 35

Quando de algum dos caminhados sem sellos avendo sellos o Juiz mandara fazer auto d'elles, e operara tres dias para que vindo dentro d'elles, e sendo de alguma pessoa do tal dos caminhados, o houverão verbalmente com sua justiça, e arrados os tres dias o Juiz com os Officiaes o julgara na mesa da Alfandega segundo forma do foral como for justiça de

[Decorative flourish]

justicia de maneira que não aja mais dilação no caso, e a mesma maneira se terá com as outras mercadorias que se tomarem por dar caminhadas que não for em de sellos.

Cap. 36

Quando o Juiz da ditto Alfandega for ausente ou impedido de tão justo impedimento que não possa ir a ella mandara as chaves a hum dos Escrivães da ditto Alfandega o mais antigo o qual servira de Juiz em quanto tiver o ditto impedimento, de que se forma do foral

Cap. 37

Todas as pessoas que nesta cidade carregarem mercadorias para se criados em este Reino, para fora d'elle de que não paguem direitos na Alfandega por sahida as hiraõ alcaide da ella segundo forma do foral, e a sentar se hão em hum livro que estará dentro nella com os livros da Vuita com declarações dos nomes das partes, e das mercadorias que levão por juramento que lhe será dado pelo Juiz perante os Officiaes, e será obrigado dentro em hum anno de trazer o retorno d'ellas ao Reino. E se algumas pessoas destas não forem abonados e conhecidas darão fianças a trazerem o ditto retorno ao Reino, e não trazendo pagarão a Dixima das dittas mercadorias segundo a forma do foral, e quando trouzerem o ditto

[Decorative flourish]



o ditto Retorno lhe sera dado juramento do que ouveras
das ditta mercadorias para pagarem a dixima do
que lhes mais venderas daquelle que lhe foris avale
aduz, e nas tratandos pagarem a dixima por inteiro.

Capo 38

Devera Livro de lealdadamentos apartados em
que se farao dois titulos. O hum das pessoas privi
legiadas que nao pagao dixima, que são Commenda
res da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, de São Bas
ilégio, e pagao dixima, e escuras sera alleal dando
em o ditto livro se farao os asentos dos ditto alleal
damentos p da maneira seguinte.

Capo 39

Nos tantos dias de tal mes e anno, veio fuaõ desta
Alfandega, e dire ao Juiz, e Officiaes della, que elle
mandava ora trazer de tal parte, tal cousa, e tal
para despera de sua pessoa, e cara para que en
viava tal mercadoria a qual lhe levava fuaõ
mentre na Naõ, ou Navio por nome tal, ou por
letra de fuaõ mercador que lhe manda dar o di
nhairo em tal parte por elle lhe dar aqui, e visto
pelo ditto Juiz e Officiaes a que pode ser convenha
vel e avellõ mester para sua despera, lhe de
o juramento dos Santos Evangelhos em que pos

por amas de atal cousa era para sua casa e despoza
etinha necessidade della para irro, e se avia de
vir a seu Viso, e por sua e do seu dinheiro, e se avia
de vender alguma, e por jurar que tudo hera pa
ra sua despera, lhe foi dado pelo ditto Juiz, e Officiaes
licença para irro, e mandou assim. Escrivãõ fazer
este auto em que o ditto Juiz es ditto fuaõ assignarao
o qual asento da ditto despera se fara sendo pri
meiro os ditto Juiz e Officiaes sem aparte ser pre
zente o qual hera honreto de lhe darem para sua
despera, e nas que assentarem se lhe dara, e nas
nas, segundo a qualidade de sua pessoa, e neces
sidade que dino tiver.

Capo 40

Quando vier a ditto mercadoria o Juiz tomara
a dar juramento a parte de he aquella propria
que allealdou, e se tem della necessidade para sua
despera, e jurando lhe sera dada, e o Escrivãõ pora
verba em seu asento de como se for a ditto deligancia
e que se lhes despoza, e em que tempo a quales
desperar, e nas della dar com sello de sera, e nas de
chumbo.

Capo 41

Em o Livro da Venda da ditto Alfandega se
fara titulo apartado por si em que se asente

presente todas as pessoas de Lisboa e suas Comarcas que
a esta Alfandega vierem decimar suas mercadorias
ou outras pessoas por ellas com declarações do lugar
onde são moradores, e seus pertencimentos, e direitos da di-
zima das ditas mercadorias a dita Alfandega de
Lisboa, e das outras desta Comarca, este anno
presente de quinhentos quarenta e seis, e os tres
vindouros. E os feitores desta Alfandega por sua Al-
teza terá cuidado de requerer os Juiz e Officiaes della
que dem juramento as partes quando decimarem
mercadorias de suas suas, ou de outras pessoas, ou de
suos moradores, e se vem alguma coisa de mistura
com ellas de pessoas de Lisboa e suas Comarcas,
e que declarem pelo ditto juramento do escre-
va no ditto livro, e o ditto Juiz terá a mais grande
cuidado de fazer estes exames e diligencias, como se dá
as ditas pessoas, e de fazer lançar em livro no ditto li-
vros todos o que pertencer a dita Alfandega de
Lisboa como cumpre a serviço de Sua Alteza. E
no fim de cada hum anno fará conta com os Officiaes
do que novo montar, e o dará por certidão aos Contadores
para o ditto Contador enviar a Fazenda do ditto
Senhor, e vir dela no Caderno de arrolamento.

Cap. II

O lugar que pertencem as Alfandegas da Com-
marca de entre Douro, Minho, e tra los montes &

montes & Almonarifado de Coimbra, Aveiro, Viseu, Sa-
mago e dos outros do Reino, são, e pertencem a Al-
fandegas de Lisboa e suas Comarcas.

Cap. III

Todas as mercadorias que a esta Cidade vierem, ter
por mar ou por terra, ports que venhão de outras Al-
fandegas, e tanto pagos os direitos nelas, serão obriga-
dos de as levarem a Alfandega desta Cidade para
nela serem vistas, e as que se achar que não tem
pago dizima ou sisa ao ditto Senhor apagara esse
carogara um Recibo sobre o Almonarife da dita
Alfandega, e lhe será posto hum escripto de purga-
mento em que se declare como pagou a dizima ou
sisa, e o ditto escripto será posto no ditto livro, e sel-
lado em cima com o sello de chumbo da dita Al-
fandega. Das mercadorias que se meterem em
qual quer cara da dita Cidade sem terem pago
a dita dizima de por derá para o rendimento da
Alfandega os dois terços, e o outro terço para quem
cauzar. E por que do redor desta Cidade ha
muitas feiras onde os mercadores vão vender
suas mercadorias muitas vezes no anno, e seria
grande trabalho quando vem della levar em
cada vez os panos a Alfandega, serão obrigados
os ditos mercadores quando assim vierem das
ditas feiras somente com os ditos panos de o porerem

de os portos de suas carcas, primeiro que as
 metias dentro dellas de hirem. Requerer as fuis da ditto
 Alfandega que Voss mande ver por hum Escrivão
 com hum Vendeiro ou seu futor, e quando ahi não
 houver, com offiços que for porto por carta de
 sua Alteza para verem os ditto panos e ortos
 dellas, e de tempo a tempo os diretos de ditima, e de
 do ditto Senhor, e os que não tiverem pago, leva-
 rão a Alfandega para pagarem os ditto diretos
 e não os fadendo assim encherão na ditto pena
 de perdimento dos ditto panos e em a fuis cada
 vez que lhe forem achados em suas carcas se
 perderão para sua Alteza. E quando vierem de
 outras partes com os ditto panos serão obrigados
 levarem a Alfandega primeiro que a suas ca-
 rcas para se verem como ditto he, e isto sob a
 mesma pena, isto não se entenderá nos panos
 de lã dos dinos e da terra por que com elles se
 tem a maneira contida no Regimento, e arti-
 gos das ditas

Cap. IIII -

O Juiz, Almoxtarif, e Officiaes da Alfandega
 não poderão dar despachos a nenhuma Nao, Navio
 que desta Cidade partir para fora sem lhe pri-
 meiro os mestres apiltores delle mostrarem Cer-
 tidões dos Officiaes das Carcas dos diretos de sua

de sua Alteza desta Cidade como arreca das ditas e des-
 pachadas nullas o que he, só pena de qual quer
 Escrivão da ditto Alfandega que os tais despachos
 fizessem sem as ditto Certidões em correr empedi-
 mento de seu Officio, e alem disso pagara o que
 montar nos ditto diretos.

Cap. V -

Por quanto nesta Cidade em os lugares de São João
 da Foz, e Matosinhos se fazem muitas Naos, Na-
 vios, Caravelas, e a se affirmam que as mais dellas
 se vendem para fora destes Reinos contra depota
 de sua Alteza, Ha o ditto Senhor por bem de
 elle e da que daqui em diante se dar as pessoas que
 as fizerem venhão a ditto Alfandega e ererem das
 e declarar em as fuis de offiçiaes de que toneladas
 são e de quantas cobertas, e os nomes dellas. E para
 isto se fará hum livro contado, e assignado pelo Juiz
 com seu enarramento no al. de quantas folhas
 tem, em que asentarão as ditto Naos, Navios, e
 Caravelas com a ditto declaração e os nomes de seus
 donos, e os que as serão obrigados em cada hum an-
 no de dar conta na ditto Alfandega dos ditto
 fuis e Officiaes cada hum de sua Nao, Navio ou
 Caravela, e não adando encherão emperdimento
 de suas fazendas e serão presos a the merce de sua
 Alteza, salvo de no ditto anno não vierem a esta



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

a esta cidade, e por em como nella forem dadas a detta
conta, e nas adando o ditto Juiz e Officiaes farao deus
auto e dar as a detta pona a execucao, e Ofetor por Sua
Alteza na ditta Alfandega tera cuidada de Peguere
o que toca aeste cargo ao Juiz e Officiaes que farao estes
asentos e assim Peguereira contra os culpados sob re
o ditto cargo que for mais servico de Sua Alteza

Cap. 16

Camim sera obrigado de cada hum anno de pedir
ao ditto Juiz e Officiaes que lhe dem por Certidao
a signada por elles o ristado dos asentos do ditto Juiz
das Naos, navios, e Caravelas que sao feitas, e de cartas
que tomadas dellas de seus donos, a qual certidao enviadas
ao Senhor D. Joao de Alentejo Veador da Fazenda do ditto
Senhor para dar de tudo informacao a Sua Alteza. E
isto cumprira assim o ditto Juiz em cada hum anno co
mo ditto he sob perdimto de seu Officio, e assim o ditto
Juiz e Officiaes sob a dita pona, terao deus especial cui
dado por cumprir muito ao servico de Sua Alteza, nas
se venderem as dittas Naos, e nao tiverem para fora desta
Reino.

Cap. 17

Or em se o ditto ou sinhorio do tal Navio, ou
nao tiver vendido para fora do Reino, endo vier dar
conta della dentro do ditto anno ou como vier de sua



de sua viagem coms outras he declarado enmoraes lo
mente em pona de des cruzados pelo desuido de nao
vir dar conta para se dellas fazer o que Sua Alteza
Mandar, e carregar se ha en Veita sobre Almoza
niss para dar dellas conta, e cabendo se que he
sundido para fora do Reino ental cargo enmora
na ditto pona de perdimto, e pona a the Merce
de Sua Alteza

Cap. 18

Camim Ha o ditto Senhor por bem, e Manda que
o Contador desta Cidade, quando tomar as Contas des
ta Alfandega, cada hum anno veja este Regimento
em oposto do servico dos Officiaes della para nas
levar emonta as Almozariss, ou Recbedor o que
mentar acada hum os dias que a ella udo for de
qundo a forma do ditto Regimento

Cap. 19

Da confirmacao do mais Capitolo assim

O qual Regimento, e todas as couzas contidas nel
he o ditto Provedor Diogo Fernandez das Pousas prate
con primeira com o Juiz, Almozariss, Recbedor, Ecri
ver, Feitor e Guardas desta Alfandega, e das outras
desta Cammarca, digo, Guardas desta Alfandega, e
da Siza dos panos, em arcaria della com algum as



com algumas outras pessoas que achou por informadas que
do caso sabio, assim com Diogo Fernandes Pendeiro desta
Alfandega, e das outras desta Commarca de entre Douro &
Minho, e se arauto assim com elles por lhe parecer caber
que se avia de Ordinar e prover do rendimento da ditta
Alfandega, e para melhor arrecadação dos direitos della.
O qual Regimento o ditto Provedor mandou assentar
este no livro dos Regimentos della onde assignou com ordi-
tos Officiaes por ser feito com seus pareceres, e com
de claradas que se cumpram em quanto Sua Magestade
o mostrar por bem e não mandar o contrario, co-
mo manda por seu Regimento, que o ditto Provedor
traça Gaspar Mendes o fez no Porto em cinco de Se-
tembro de mil quinhentos e quarenta e hum anno
Deu Aliais Nunes que deste escrevi. Protesta sob
moxarife não lhe prejudicar a herididade que tem
de seu Officio se quando a forta do foral vellos. Diogo
Fernandes das Povoaes - Gaspar Mendes - Francisco
Vas - Diogo Dias - Aliais Nunes - Fructão Vieira
João de Sam Miguel

Trelado de

Ves Cap 41

Trelado de hum Alvará de El Rey
Novo Senhor, por que confirma o Regimento de
Diogo Fernandes das Povoaes

Eu El Rey Fazo saber, avon fui e
Officiaes das Alfandegas dentro Douro & Minho que
Eu mandei este anno presente a Diogo Fer-
nandes das Povoaes Provedor da Alfandega de Lis-
boa aprovar as Alfandegas dessa Commarca, e
quando levou por Meu Regimento, e pela informacao
que meo tem o suve por Meu Serviço o que nella
prava, pelo qual Rey por bem, que sendo caso que
Gaspar Pacheco a Tendedor das Tendas do Reino
que brava a essa Commarca arrendar as Tendas
das ditas della teve Provisão Minha para prover
nas ditas Alfandegas, e não provija em cousa
alguma que as ditas Alfandegas toque, por quanto
foras providas pelo ditto Diogo Fernandes como
cumpra a Meu Serviço, e ao presente não ha neces-
sidade de se mais nella prover. Noteficavos assim,
e mando que assim o cumprais por que assim o
Rey por bem, sem embargo da ditta Provisão que levou
o ditto Gaspar Tenedor, digo Gaspar Pacheco. Este
Alvará se registará nos livros dos Regimentos das ditas Al-
fandegas, o qual se cumprirá, posto que seja passado

28 Novembro 1542



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

30
pavado pella Chancelaria sem embargo, de q' posto que
nas de q' pavado pella Chancelaria sem embargo, de
ordenação mostraria. Manoel da Costa a foy em Lisboa
avinte coito de Novembro.

Cap. 1.

Regimento que fez Antõnio de Seive

Esta provido pello segundo Capitulo do Regimen
to que Diogo Fernandes da Sousa deitou nesta Al
fandega a folha seguinte este summo que tanto que
os Navios vierem a verbas os mestres da Alfandega
para declararem ao Juiz e Officiaes o que trouberem, e
que de ohol das mercadorias com addeclaraçõs de
cuja sãõ e que tanto, e qualidde dellas, e que ohol
serã assignado pello ditto Mestre. E por serviço
de Sua Magestade que quando os Maõs ou Navios
fizerem de Mercadorias de importancia o ditto Juiz
e Officiaes sem esperar em que os mestres venhão a
terra vão a elles elevaras hum livro em que fa
rão os acentos que os ditto mestres do de assignar
onde outros sem assignar os marinheiros

105
marinheiros, mercadores, e passageiros, e sera atodo
elles dado juramento pelo qual declararaõ donde
são mercadores, e as pessoas de que são as dellas
mercadorias, e as que pertencem a Alfandega de
Lisboa.

Cap. 2.

Porque sou informado que os Maõs, e Navios que
vem para este Porto muitas vezes vão surgir
em algumas partes antes que cheguem a elle
o que fazem para seu fim ou para cumprir em
sua tenção posto que tenham bom vento em a
para poderem entrar, e que antes que cheguem
a elle não ditto surgimentos ou vindo pello mar
fundias muitas mercadorias, e as não trarem
a esta Alfandega nem se pagão os direitos que
dellas pertencem a Sua Magestade. Officiaes e Of
ficiães mandaraõ apreghar nella Cidade e
daqui atte Villa do Conde pello lugares que
estão na Costa para que atodo seja notorio, que
os ditto mestres, e senhorios das ditto Maõs, Na
vios não fundireõ nenhuma mercadoria no
mar, nem estando surtos em nenhum porto
nem as des carreguem de mais na Alfandega desta
Cidade, emenor nenhums bateis, barcas, nem
caravelas cheguem aos ditto Navios vindo pelo
mar nem estando surtos. E outro sim

sem nenhuma pessoa muradora nestes Reinos & as
cothas nem agazalhem as ditas mercadorias e
suas Caras, Carcaes, e Quintas, e nenhuns Almo-
crues as carreguem em suas bestas nem carri-
ros em seus Carros, sem primeiro as ditas merca-
dorias serem despachadas nesta Alfandega sob pe-
na dos mestres e senhores dos navios as perderem
e serem presos e enviados com os autos de suas
culpas a Corte para lhe ser dada a mais pena que
sua Alteza ouver por bem. E a mercadoria que
assim se achar sem ser despachada se perdera
para o ditto senhor, e os que agazalharem as
ditas mercadorias em suas quintas, Caras, e
Carcaes, e assim os Almo-crues, carrieiros perderas
suas bestas, Bois, e Carros, os seus terrenos destas cou-
zas todas para a Fazenda do ditto senhor e o
outro terreno para quem as auzar, ou descobrir.
E assim se perderas as ditas quintas e carcaes e
caras onde forem achadas as ditas mercadorias
sem sellos, e isto mais se entendera quando os Offi-
ciaes as mandarem descarregar em Matthezinhos
ou se não provar que os mesmos donos das quintas
carcaes, e carcas agazalharam as mercadorias ne-
les, por que sendo seus cast. averas apenas que
sua Alteza ouver por seu Servico.

Capo D. Tanto

Tanto que as ditas Naos e Navios surgirem nesta barra,
o ditto Juiz & Officiaes tirados a ellas e tiradas as inquiries em
que seja preguntado o mestre e toda a Companhia, e os
mercadores e passageiros cada hum por si em que tem-
po portadas, e qual foi o primeiro porto que tomados, e
se descarregaram nelle alguma fazenda, e quantas, e cuja
heira e da qualidade, se foi em alguma porto da Galizia
em quaes parte se proceder contra elles, e achando os cul-
pados emorrem nas penas a tras declaradas, e o ditto
Juiz & Officiaes tirados a mesma inquiries cada hum
anno nos lugares que ha nesta Costa da qui a the Villa
do Conde para de saber nos ditos lugares fundiarios ou de
tos Navios ou outras algumas mercadorias, e procedera
contra os culpados sobre ditas penas.

Capo II

Porque fui informado que pella Alfandega de
Caminha, e por outras partes e portos que ha a the es-
ta Cidade se fundiarios e furtas as ditas mercadorias &
se levam pello Reino dentro sem serem despachadas
nas Alfandegas do ditto senhor nem a sellos das dos sellos
dellas, os moinhos e Alcaides, Officiaes de justicia e
quaes quer outras pessoas que acharem as ditas mer-
cadorias pella estrada, e caminhos as levarem poran-
te o ditto primeiro Juiz de fora ou Ordinario da Vila
ou lugar que mais perto estiver a the Regueneras
que mande abrir os fardos das ditas mercadorias

mercadorias, e achando que nas vas selladas com os
 sellas das ditas Alfandegas os ditos Juizes mandaram
 fazer inventaris das sortes dellas, de quantas das
 das eses finca, e avindas Tribalhos pedais se medi-
 ras, e sendo de conta as contadas, e as inviaras desta Al-
 fandega, ou as Alfandegas da Liana, e veis, Lisboa
 que estiver mais perto de humo dallas com o trelado
 do ditto inventaris para se nellas determinar o que for
 justia, e a parte tomador aver sua parte. E o Juiz
 justia, a quem isto for requerido oferao com muita
 diligencia, sendo certo que se ando fizerem se pro-
 cedera contra elles, e averas apenas que sua Alteza
 ouer por seu Servico

Cap 5^o

Proven do Cuor Livro do Despacho desta Alfan-
 dega achi que se nas cumpria a Ordem que El Rey
 Dom I dao o primeiro de seu nesta Cidade por hum
 foral que na ditto Alfandega em este livro esta tra-
 ladado que for feito no anno de mil quinhentos e u-
 arenta e oito sobre o que se avia de dar as pennis
 que despachas mercadorias nella, mas antes se en-
 tedia amodo em lidar muito mais, em seis e seis no
 anno do que no ditto foral se contem, por que dei que
 somente se de a dos companheiros hum que herdada
 ualera, esuto que venha com mercadorias quatorze

[Decorative flourish]

quatorze covados de panno, sem deller pagarem decima, e
 respondendo tirar os ditos doos parceiros duas vezes no anno,
 em seis mais, trazendo humo l'alla del'alenianas ou
 bulhas, como se no ditto foral contem. O Juiz de hum
 Provias de El Rey Dom I dao o primeiro que traja gloria,
 feita a oito de Outubro de quinhentos e oito e oito que es-
 ta registada neste livro a folha — na qual se contem
 que se de a penna que dezimas mercadorias que valha
 trinta e seis mil reis, e da hi para seira meia penna e
 panno sem decima que valha atthe seis mil reis, trazen-
 do em meia penna, vindo inteira the nas dem couca
 alguma como se na ditto Provias contem, que o ditto
 Juiz e Officiaes cumpriros, faras o despacho da Casa
 por ordem della por que aque ora tem he contra o ditto
 foral e Regimento, e se esta inconstume parece que
 o Officiaes parrador de suas vontades o quicras por na
 ditto Alfandega, e de nesta Cidade ha outro algum
 privilegio, ou provias por onde se lhe possa dar
 mais alguma couca, e apresentaras a del' registara,
 allhe sera guardado.

Cap 6^o

Item sendo aqui alguns Navios do Cabo Verde
 Ilha de San Thomé, Rio de Guine com Escravos,
 o Juiz e Officiaes da ditto Alfandega tiras dos ditto
 Navios, faras inventaris dos ditto Escravos com

[Decorative flourish]

Escravos com declarações de sijs, e as outras notificações que são devidas a Cidade de Lisboa onde pertence a dei carga dos ditos Escravos, e se se achas que tiraras alguns, ou tomaraes por se perder para a Fazenda do dito Senhor, sendo descobertos e achados por alguma pessoa que os descubra averas de outra parte, e alia delles, certo se não entenderá quando se aviz de perder neste porto, ou costa, ou vier de maneira que não possa navegar, por que em tal caso se poderá tirar em terra os ditos Escravos perante os Officiaes da ditta Alfandega os quaes os mandará para a Cidade de Lisboa por mar ou por terra como lhes milhor parecer, e a declaração de quantos são machos, e quantos femias, e as e dades para tudo se entregar com a ditta amercadoria na ditta Alfandega de Lisboa do que se obrigará com fiança bastante

Cap. 7.

Por que no ditto foral se declara que mandam do trazer algum homem honrado humda pela para seu vestir de dois annos jurando que he para seu uso, e não da outra cousa alguma senão a ditta opa. O qual Capitolo se viu quando o Rey Don João o terceiro que aja gloria mandou no Capitolo xxxviii. do Regimento que

que Diogo Fernandes das Pousas por seu mandado deu por esta Alfandega, que os commendadores da Ordem de Christo, Sam João, Clerigos, Frades, e Freiras que são privilegiados, se ali alda rem como no ditto Capitolo se contém, e era visto do tempo que fizeram o ditto alialdamento. E logo no Capitolo lxxviii. dis, que as outras pessoas possam ali aldar ou que ouverem mister para si, para sua casa, como no ditto Capitolo he declarado. E donde as dittas pessoas honradas poderão mandar para suas casas seus alialdamentos taxados pelo Juiz e Officiaes da Alfandega, e os que ficarem mais favoridos pelos alialdamentos do que se são pelo ditto foral. E portanto o ditto Juiz e Officiaes da Alfandega, não terá outro modo de aliar em diante, no despacho destas mercadorias, e não conforme o Alvará do ditto Senhor e aos Regimentos do ditto Diogo Fernandes, e esta elleinha de declarações em quanto o Rey Nosso Senhor não mandará o contrario, sob pena de serem seus penhoras de seus Officiaes, a the Mercie de Sua Magestade. No ditto Capitolo he no Regimento no 6. e o ante de dente he que he no 7.

Cap. 8.

Item hey por servio do ditto Senhor que toda amercadoria que entrar por foral se pague

pa que nesta Alfandega a dirima seira por entrada
 annim como se paga na Alfandega da cidade de Lisboa,
 e a parte que caiver da dita de lançar no título da
 Alfandega de Lisboa por pertencer a El Rey Nosso
 Senhor somente, e nas dos Cendeiros das Alfandegas
 por lhes não pertencer, nem o terem por seu arren-
 damento, Entende-se que se ade pagar a dita
 dita de pagar as mercadorias, Bacalhau, Sardinhãs
 e qual quer outra coisa de qual quer sorte que seja
 que vier de fora na Alfandega, de maneira que
 toda a dita de ade arribada na dita Alfandega
 e nas nas outras casas onde se soya arribar

Cap. 9.

Nem todas as Mercadorias, assim dospanos
 da terra que devem ser, como d'outras de fora
 do Reino, que desta Cidade vierem ter por mar
 ou por terra, que foram de sellos, porto que venhas
 de outras Alfandegas, e tenham pago os direitos de
 las, os donos serão obrigados de as levar em a Alfandega
 desta Cidade para nella serem vistas, e as
 que de achar que não tem pago dirima, ou seja
 do ditto Senhor, e pagarem esse carregam sobre o
 lado da dita Alfandega, e lhe serão postos seus
 sellos e dinados em as mercadorias que se me-
 temem em qual quer casa suparte da dita Cidade

Cidade sem viram a dita Alfandega para serem
 e perdidas para o rendimento della os dois tercios, e
 outro para quem se quiser, e por um quando se or-
 mar vierem algumas mercadorias de Reyno em que
 se não ajas de por sellos pelas qualidades dellas, na
 primeira mas das peçoas que se despachar em
 quaes quer das ditas Alfandegas, e as obrigados a
 trazer a dita Alfandega, e ahi mostrar a
 cais em como pagaram os direitos da tal mercadoria
 na Alfandega donde vieram, e em quaes quer dias, e
 horas, em que vieram os taes panos por terra, de meteras
 na dita Alfandega, e nas em outra casa alguma pa-
 ra que se requerer as Jui e Officiaes.

Cap. 10.

Nem as coisas todas que vierem das Ilhas a dita
 Alfandega, pagaram os direitos nella porto que trago
 certidões de como as se pagaram por quanto de nas guarda
 noster Reinos, tirando Alcazar, Mel, por estes se la a pa-
 gar e trouxerem certidões guardar de se ha, e as
 sem estes direitos se asentaram no título de Lisboa
 por ser informado, e pertencer a El Rey Nosso
 Senhor, e nas dos Cendeiros.

Cap. 11

Item

Item todas as Couas que vierem d' Africa pagaráo
direitos no que affirm se avaliarem, des contendo, the
aque trouzerem por arrecadação que la pagaráo,
os quaes outro sem pertensum do ditto Senhor.

Capo 12

Item por que sou informado que algumas pessoas
quando dizem algumas mercadorias metem de
baixo dos Capures, e capas para as levarem fortas das
dehandos de as ditas pessoas com as ditas mercado-
rias de baixo dos Capures e Capas em qual que as
caras da ditto Alfandega the seras tomadas por
perdidas, os dous terços para o rendimento da casa
e outro para quem o deuzar. Esta ditto Alfandega
nao estaraos as despachos nem hum dos Orçados dos
Officiaes, nem dos Rendeiros nem dos mercadores,
do tempo que se souberem de dizemar, e estando
algun dentro se nas despacharas como he' con-
tudo no Capitolo de Diogo Fernandes que sobre
este caso fala, e o ditto Juiz para pena em cada
vinte e the des cruzados em que logo man-
dará fazer execucao da Cadea

Capo 13

Item tanto que o ditto Juiz, e Officiaes

Officiaes litorum por nouas que mais alguma
litas a Costa ins denite desta Comarca, e todos
juntamente farias as lugares onde o ditto Alcaide
estiver, e Nestheras a ditto mercaderias, sendo
toldos presentes, e aporais na millhor arrecadação
que poder ser, farias inventario mudo de darados
das mercaderias que das, correfuera dellas, sendo
partidas de mudaras, e as de conta, ou puto separaras,
escontaras, com declaraçao de cujas das se se poder
saber para que o ditto Alcaide Senhor aja os direi-
tos que the pertensorem, e as partes sua fazenda,
e toda a despera que se fizer em de Nesther seras
a custo da ditto fazenda, e sendo o ditto Juiz
da Alfandega necessidade de ajuda, favor das
justicias do ditto Senhor, e requerira as Correges do
o Juiz de Fora della, que nas onde the for requerido
o dem todo o favor, e ajuda para que a ditto fazenda
da se mais forte, e por um mais se entremetidas na
cruas que pertensum a arrecadação da Fazenda
do ditto Senhor, dos Officiaes della, mais dellas, e
mais the dando o ditto Corregedor ou Juiz de Fora o
favor que the pedirem, mandará o ditto Juiz fazer
autos, por hum dos Escriuas da Alfandega, em
que todos assignaras, que deniaras a Fazenda do de-
to Senhor para the dar a tranha do como for seu
servicio. E por em o ditto Juiz da Alfandega
levará consigo os Alcaides, e Muirinhos que na cidade

Cidade ou os que elle mandará chamar, e
naõ querendo heir os poderes suspender suspender
de seus Cargos, e condenar impena de dez cruzados,
e da Cidade, em que logo fará execuções, e as suspen-
cões será a the Magestade de Sua Magestade.

Capitulo

Porque desta Alfandega vem mercadorias
que por serem de peçoas mercadoras nas Com-
arcas de Lisboa, lhe pertencem o rendi-
mentos dellas, e os ditos arrendamentos dos Cen-
teiros desta Alfandega, e os ditos rendimentos, e seus
factores se querem entremeter nos despachos des-
tas mercadorias, nas pertencendo a seu arrendam-
mento, e por servios de El Rey Nosso Senhor
que o Juiz e Officiaes desta Alfandega despachem
estas mercadorias com muita brevidade, sem
consentirem que os ditos vendeiros e seus factores
se entremetam no ditos despachos, nem terem
dever com os mercadores que tal mercadoria
trauxerem, nem tardarã com acharem da di-
ta Alfandega quando for chamado para a
ir a dita porta, e desfazerem os ditos despa-
chos, Porque sou informado que se fazem
vexações dos ditos mercadores, o que o ditos
Juiz e Officiaes, por servios de El Rey Nosso
Senhor não deve consentir.

Capitulo

Capitulo 15.

Entrando algum Navio neste porto que va fortado
para Lisboa, e com trômentã necessidade de quer
desconcertar nelle, os Officiaes desta Alfandega lhe darã
todo o favor e ajuda para se o ditto Navio concertar,
querendo aqui despachar alguma mercadoria por
ter necessidade de dinheiro, o poderã fazer, e os ditos
Officiaes lhe despacharã, e lhe asentarã os direitos que
della pagarem no ditto das cozas que pertencem a
Alfandega da Cidade de Lisboa, pois lhe pertencem
por heir fortado para ella. E sendo caso que o ditto
Navio venha tão mal tratado que lhe seja nece-
rio fundiar em tal caso os ditos Officiaes ajuntarã
Barca, e a teer em que tragã a ditto mercadoria
a custa da ditto fundia a esta Alfandega e adreima-
rã, e asentarã os direitos que della pagarem no ditto
ditto da Alfandega de Lisboa, e querendo os ditos mer-
cadores de peçoas do Navio concertado tomar alevã a
ditta mercadoria a ditto Cidade o poderã fazer, e os
Officiaes lhe pagarã sua certidã de como pagará
ca seus direitos pela ditto Navio do Navio se conser-
tar neste porto, e eu ter os denãdo que como se bal-
dearem alguma mercadoria logo pagarem ca os
direitos por se não fortarem, isto se não entederã
nas pessoas m^{tes} as Comarcas deste arrendamento
que vierem nos ditos Navios por que elles pertencem

potentem dos Vendedores posto que devem carta de forta-
mento para outra parte.

Cap. 16.

Deu que o preço por que se aforavam as presentes
as mercadorias nesta Alfandega heras trun dos afo-
ramentos que nella deixou futor Alvares Pacheco, e a
valia das ditas mercadorias foras em d'outro cradi-
mento: hey por bem do serviço do ditto Senhor que
o Juiz e Officiaes desta Alfandega os aforam da que em
diante pelo preço que uderem na terra fazendo
honra aos mercadores, que se na casa ven derem de
venderas por sua justa valia em pregas a quem
por ellas mais der, e sentendo o ditto Juiz e Officiaes que
nas das par ellas e que na verdade se pedias valet por
que se adira auro algum conlicy na compra dellas
e se adira auro de aforada da Alfandega de Lis-
boa, avisando da sorte e preço dellas para la ellas
mandar un de as elle pedir por isto he em pro-
priedade da ditto Senhor.

Cap. 17.

Por que muitas vezes aconteteo segundo sou
informada que o Vendeiro e seus factores que em fa-
zer algumas couzas nas ditas Alfandegas contra

contra forma dos Regimentos que nella ha e por virer
de El Rey Nosso Senhor e seu a tendamento, e que se
la Juiz e Officiaes tho consentem he sua Altoro
deservida, e se tho não consentem the vem com
suspeitas, e a seu Regimentos della o Contado-
res das Cammarcas prooem logo outros Officiaes
que they por muito deservido de sua Altoro,
e empregues da arrecadação de suas Vindas
e a servimento della, hey por seu serviço que
daque em diante o ditto Vendeiro ou seus factores
nas pousas por suspicias alguma dos ditto of-
ficiaes, e suspicias sine o hum dos ditto Officiaes em
quanto tocar os despachos das mercadorias que
se na casa souer de despachar por o ditto Ven-
deiro ou seu futor he presente os despachos dellas e he
sebem por bem de seu contrato e rendimento de
todas as ditas Alfandegas. E por em se os ditto
Vendeiro ou seus factores trouserem de mandar em
algumas partes sobre que aja procerros, em tal caso
se adira por suspicias do Juiz ou Escrivão, que sendo
the julgada intão hey por serviço do ditto Si-
nhor que o Juiz de fora desta Cidade seja seu Juiz
e notifique ao Contador da Cammarca que elle não
conheca de tal suspicias, nem proveja de outros of-
ficiaes na Alfandega por que se deixou de denado
por este Capitulo como has deservir hum em
quanto outros forem acontes. Capitulo



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Cap. 18.

Porque veyho por informacões que se portavaõ mui-
tas mercadorias, e as tinham os mercadores em suas ca-
zas e as levadas as feiras sem serem seladas nem te-
rem pagos os direitos nas Alfandegas de El Rey Nosso
Senhor, hey por bem de seu serviço que o Juiz e Officia-
es desta Alfandega deem quatro varejos em cada hum
anno nesta Cidade nos tempos que lhe parecer e ti-
verem por informacões que ha de ser necessidade.
E assim seras obrigado mandar o Juiz da Alfande-
ga a cada feira que se fizer na Comarca desta Ci-
dade hum dos Escrivas da Alfandega com que
hira hum fator dos Vendeiros hum dos guardas
della ou quem seras obrigado a abrir todas as vezes que
for o ditto Juiz mandar sob pena de ser cruzado
Et toda mercadoria sem sellos, assim panos co-
mo sedas e outras da qual quer sorte se perdereõ pa-
ra a fazenda do ditto Senhor, assim as diltas mer-
cadorias que estiverem sem sellos, como todas as
outras que estiverem com ellas nas Casas ou loges ou
de se achar em, ports que sejaõ Netalho. E o Juiz
e Officiaes pelo juramento de seu Officio seras
obrigados a não descobriõ o tempo dia em que
se ouverem de dar os diltos varejos. Et sendo ne-
cessidade do favor das justicias os Requerreis para
isso, e elles lhos dardõ assim e da maneira que

que se faz na Cidade de Lisboa. E ports que diga que
por cas as fazendas os que traserem as mercadorias
sem sellos seras somente poros a the Alcaide de Sua
Alteza, e perdera as diltas mercadorias que não ti-
verem sellos, e sem cruzados de pena para o lenda-
mento da ditta Alfandega

Cap. 19.

Assim — desta livro no Capitolo quaren-
ta e quatro, e quarenta e cinco, e quarenta e seis es-
ta provido por Diego Fernandez das Poveas
omodo que diltos nos Navios que se fazem nova-
mente nesta Cidade, Mathosinhos e Leça, e não
sempre o que nisso tem ordenado, o Juiz, e Offi-
ciaes da ditta Alfandega, seras obrigado de em-
tudo cumprirem todo os diltos Capitolo, e
assim mais o que ora descrito para este.

Por que sou informado que as pessoas que
vendem as diltas Naõs e Navios, e Caravellas para
fora do Reino, por de se mudarem em avenda diltos
fazem arrendamentos de mulados para se
salvarem das penas que por isso tem, hey por
serviço de sua Alteza que se não fizes os taes
arrendamentos dos diltos Navios, e de suas faen-
das, e assim mesmo os não pretoras por mais
de hum anno, e não hum anno após outro

outro em forme a ordenação sob as penas nella
contidas

Capo 20

Por que sou informado que nesta Costa e
unite desta Cidade vem aspear muitos barcos
opinacas de Galiza, e entras pela foz em São
João, Miragaia e Marmarelos usqua barcos
opinacas se presume trazorem mercaderias
que se furtas mas vem a Alfandega he
por servios do ditto Senhor que se mande
lançar hum pergão nesta cidade e nos ditos
Lugares, e em Mathozinho e Lea sem prome
so se apresentarem nella Alfandega, e ser em
nella buscadas, e tirarem certidões de como
se apresentarem, nas lançar em futeja nem sur
joão sob pena de dez cruzados e por dar o barco
para o rendimento da ditta Alfandega de tres
lreos, e outro para quem o auzar.

Capo 21

Sendo o Juiz desta Alfandega ausente ser
virá por elle o futor de El Rey Nosso Senhor,
e quando elle for impedido servirá o Escrivão
mais antigo, e por em vinda vendirá ouza
alguma nem se p anar certidões em que

○

em que mais arique seja presente o ditto feitor
para requerer por servios de Sua Alteza em
tra as partes do vendeiro o que for justiça e razão
e o ditto Juiz e Officiaes serã obrigados a fazer
a conta do rendimento da ditta Alfandega no
Cabo de cada quartel, e que nelle montar se
rã entregar ao Almojarife do Almojarifado
E posto que as dittas contas se façã no Cabo de
cada quartel pelos ditto Juiz e Officiaes, nem
por isso deixará o Contador da Commarca no
Cabo do anno de fazer as dittas contas para ver
se estão bem feitas, e quando as acabar de fazer
mandará fazer termos em cada hum dos di
tos livros por elle e por todos os Officiaes assi
nado para que em todo o tempo se saiba o
quanto se manda a Receita do ditto Livro. E
por quanto está ordenado por mim que se
fazã dois livros eguaes, hum que ade ser
enviado aos Contos do Reino, e outro que hade
ficar nos Contos desta Cidade, no fim de cada hum
se fará o ditto termo no qual se declarará o ren
dimento da ditta Alfandega, assim das dízimas
como das sisa, e mercancia de que se abaterã
as despesas que sobre siim deão ordenadas, que
se fará em cada hum anno para que em todo
o tempo se possa ver que se não fazem outras
despesas se não as que Sua Alteza manda

○

Alçada que se fazas

Cap. 22

Não se farão mais despesas que a elle oitenta mil
reis por anno. S. quarenta mil reis as tendeiros que
afitorem nesta Cidade a renda da Alfandega, sin
contas mil reis, digo sinos mil reis para opano, ten
teiro, penas, peiza etinta, que achier que se outro
gavias do Porteiro da Alfandega, e outros sinos mil
reis que se entregard a Carpa Baldeaga. E si
is mais antigo desta Alfandega. E si obrigado
adar os sete livros que em cada hum anno são
necessarios para o serviço da ditta Alfandega.
S. dou para escreverem os Escrivães da Receita,
hum em que se ade escrever a vida dos panos, e
marcaria, outro para a denarga, outro para os
dial damentos, outros das Caras, e outro para o
Registo dos Navios, e papel que for necesario para
serviço da Cara. E os trinta mil reis que fuão se
podirão despende nas idas que os Officiaes fazem
abara, e outros miudenas, e das dittas despesas q
ando se fizerem se fara acento do dia mes em
que se farão com declaraçã do em que se gastarão
e qual acento será assignado por todos os Officiaes
e se fara no Cabo de cada hum dos livros da Receita
para se saber por elles que se despende o mais
e conta que a elle os ditto oitenta mil reis, sob.

IIII

Sob pena de se dar os ditto Officiaes pagarem de
sua Cara, e de ouer alguma Provisão do ditto
Senhor, por que Alçada fazer na ditta Cara ou
tras despesas Registar se hão nos ditto livros da
Reita, e cumprir se hão ~

Cap. 23

Não se despachará couza alguma na ditta Al
fandega se em se em presentes, o Juiz Almoraxif
e o Escrivão do Rey Nosso Senhor, e o Tendeiro
ou seu Factor quando as tendas forem attendadas,
e não se tomará couza alguma em lembrança para
se lançar em livro ao outro dia, em o mesmo dia,
se lançará sendo os Officiaes presentes, e quando
se tomarem algumas lembranças no mar serão
escriptas por hum dos Officiaes, depois dos Escriv
vaens da ditta Alfandega, e assignada pelo Juiz
e por dos ditto Officiaes, e de outra maneira não
sob pena de todo o que a si não cumprir, e
encorrer em perdiments de seu Officio, e os ditto
Officiaes terão muito tempo na hora de idas que
se fizer dos panos na ditta Alfandega.

Cap. 24

O Escrivão do ditto Senhor terá hum

hum livro de ponto e apontarão de dos Officiaes que
 forem auctores mais de quinze dias, e no officiarão
 do Almoraxado que lhe não pague suas manti-
 mentos sem sua certidão para se saber o tempo
 que cada hum deller perde e lhe for des contado e
 que se lher des conta de seus Ordenados, E por em
 qual alguma dos ditos Officiaes não forem aucten-
 tes mais que os ditos quinze dias, não perderão
 cousa alguma, e menos quando a auctencia for
 por impedimento de do enea, que também, e elles
 terão obrigados iremto dos os dias a al fande-
 ga pela manhã e atarde as horas contiudas
 no Regimento de Diogo Fernandes das Povoa-
 çõs que foram presentes nesta Cidade, e não te-
 verem o ditto impedimento de do enea, não
 vender manhã e tarde a al fandeaga com for-
 me ao ditto Regimento, e ditto fãtor os apontarão
 elle porã apenas conforme ao ditto Regimento.

Capitão D. F.

Por nesta Alfandega aver mais o Officiaes
 do que hea necessarios ao servio della, e Inten-
 das Povoaçõs servir de Escrivão das Mercarias, e Re-
 cebedor da Siza dos panos com que tenha de Orde-
 nado dez mil sete centos e vinte reis. E nove mil
 quatro centos reis como o R.º da Siza dos panos,

[Decorative flourish]

dos panos, e os mil trezentos e vinte reis como Escrivão da
 marcaria, e coheir que Gaspar Pinto era Escrivão da
 Siza dos panos com seis mil reis por annos de orde-
 nado, e que por falecimento de Denis Thomaz, va-
 gou o Officio de R.º da marcaria com que tenha
 tres mil reis por anno, e que os ditos Escrivães fãtorão
 os luros devididos ao R.º da mesma marcaria,
 e os entte com o primeiro praticar com elles e
 para sua Alteza ser milhor servido que o ditto
 Antonio das Povoaçõs, do primeiro de Janeiro do an-
 no que vem de seis centos e setenta e seis em diante
 fique vendendo os vendimentos da ditto Siza
 dos panos e marcaria com doze mil e quatro centos
 reis por annos os — quelle tenha dos denado com
 o ditto Officio de Vendedor da Siza dos panos e os
 de R.º da marcaria que vagarão por falecimen-
 to do ditto Denis Thomaz, e de lura de das as merce-
 dorias que pertencerem a ditto Siza dos panos
 e marcaria, e levarã deus os pros e per calhos
 que directamente lhe pertencer. E o ditto Gaspar
 Pinto servirá seu Officio de Escrivão da Siza dos
 panos, e assim de Escrivão da marcaria com que
 averã sete mil e trezentos e vinte reis os seis mil
 que elle tenha com o ditto Officio de Escrivão da
 Siza dos panos e os mil trezentos e vinte reis de Es-
 crivão da marcaria o qual Gaspar Pinto eser-
 virã em hum so livro os ditos vendimentos da

[Decorative flourish]



o ditto rendimento da Cria dos paños e marcará

Capo 16

Porquanto fui informado que Fernão da
Silva Escrivão da Descarga desta Alfândega
que he muito mal disposto e deente que lhe
vem hums pagador estando nomeado que
nao mais se sua Alteza servido como cumpre
seu serviço e boa arrecadação de sua Fazenda com
o qual tem de Ordenado tres mil reis por anno,
e he outro hum Escrivão dos factos do mar que
nao tem ordenado nenhum; hey por serviço
do ditto Senhor que aja o ditto mantimento em
sua vida, escreva o ditto officio de Escrivão dos factos
por em daqui em diante nao servirá o officio
de Escrivão da descarga, o qual servirá Caspar
Peleagosa Escrivão mais antigo da Receita da
ditta Alfândega, o qual terá hum livro asina do
pelo fuis della em que asentará a ditto descarga
com firme dos Regimentos, e quando elle for impe-
dido por doença ou outra qual quer causa
servirá o outro Escrivão da Receita, e o ditto Cas-
par Peleagosa nao terá a nenhuma descarga
sem o futor de El Rey Nosso Senhor ser presente
e estar della, e o dos Rendeiros.

Capitolo

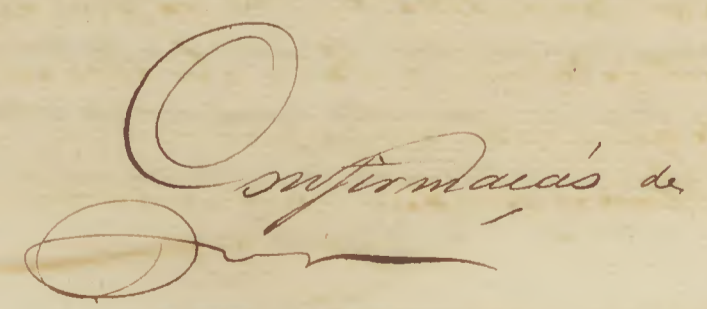
Capo 17

Por me parecer muy importante ao serviço de
El Rey Nosso Senhor, serem todas estas Alfândegas
visitadas, fuis por esta Capitolo humbr anua do Vedor
da Fazenda desta Cidade quanto serviço lhe fará
em visitar cada anno hum a vez as Alfândegas
de Viana, Caminha, Villa do Conde, Esporanda, Avei-
ro, e Buarco, e se se cumprem os Regimentos, e
Provisões que sua Alteza tem mandados as dittas
Alfândegas, e se nos despachos de guarda a os dem
que por elles manda, e os dforamentos e vendas, por
que muitas cousas achui muito descuido, e não sei co
za que mais serviço lhe possa fazer, Casim tho
notifico, e Requeiro da parte de sua Alteza que o
cumpra. Por que sou informado que elle se não
quis interromper na visitação desta Alfândega da
Cidade do Porto por Razão da Sentença que está ve-
jitada neste livro asinada, e por que pela ditto
Sentença de El Rey Nosso Senhor lhe não despende
que visite a ditto Alfândega se deixe de hir, e or
oque se nella despacha, sendo que não julgue al-
gumas cousas na ditto Sentença declaradas de
o ditto fuis da Alfândega he fuis, affi que por
este negocio ser de serviço de sua Alteza de
se tornar em cada hum anno o ditto trabalho
e avizar a Realda do ditto Senhor do que vir

vir quib' seu servis

Capo de S.

Com no testis ato dos em geral, e cada hum em
 especial que cumprais este Regimento que vos deixo
 e assim os mais que nesta Citta tendes registados.
 Porque Sua Alteza Mandar daqui em diante pro
 ver esta Alfandega, e achar que se não sempre
 enconrereis empina de por dimentos de vossos Offici
 os, e mais pena que El Rey Nosso Senhor ouve
 por bem, e todos os Officiaes sems presentes dos des
 pechos dos des caminhada dos, e com elles se derzucharem
 Com an do vos que faceades apreguar os Capitulos de
 tras deste Regimento nesta Cidade e nos mais lugares
 que virdes que he necessario, e dos ditos pregoens
 faris fazer termos assignados pelos portueiros e pellos
 Escrivães que forem presentes. Dado na ditta Cidade
 do Porto a dezante da st'gorta de mil quinhentos
 de setenta e quatro annos. Eu Belchior Lamego
 Escrivão do Cargo do ditto Antonio de Tive osobro
 vi por seu mandado, e assignei aqui Antonio
 de Tive. Belchior Lamego

Confirmada de


Confirmada de El Rey
 do Regimento que foi Antonio de Tive
 Capo de S.

Eu El Rey Fazo saber aos Juiz. Offi
 ciales da Alfandega da Cidade do Porto. Que
 Mandei o anno passado de quinhentos e setenta e
 quatro a Antonio de Tive Navegador sobre as
 Alfandegas dos portos de mar e da terra de meus
 Reinos, e a fazer outras cousas que cumprais ao
 meu servis, e que provevede ordenasse em
 cada hum das dittas Alfandegas o que lhe pa
 reasse a meu servis e bem da Recada de
 minha Fazenda, e alem dos Regimentos que a
 diao em cada hum das dittas Alfandegas,
 o ditto Antonio de Tive por lhe parecer assim
 meu servis, ordenou e crementou alguns ca
 pitulos nos dittos Regimentos das dittas Alfandegas
 os quaes eu mandei ver em minha Fazenda pe
 los Meados, e Officiaes della que para isso orde
 nei de que por elles Me foi dado conta, pelo que
 adentei que os Regimentos que ha nessa Alfand
 ega dessa ditta Cidade, e assim os Capitulos do
 ditto Antonio de Tive em elles mais acrescenta
 de guardade e cumprinem em quanto del
 se houver por bem e não mandar o contrario

27 Maio 1565



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

o contrario Nos salvando algumas cousas das que o di-
to Antonio de Seive nella Alfandega ordenou que
Sey por bem se cumpras pela maneira declarada
nos capitulos a diante escriptos.

Primeiramente pelo ditto Antonio de Seive ser in-
formado que antes que as Naos e Navios que hia para
ra a ditta Cidade antes de chegarem ao porto della
baldeavam as mercadorias que levavam, e não pagavam
os direitos dellas na ditta Alfandega, pelo que aos
dous Capitulos de seu Regimento ordenou que os
mestres e senhores das Naos e Navios que forem
para a ditta Cidade não baldeassem as mercado-
rias que levarem no mar nem estando dentro
nella as descarregassem senão na ditta Alfandega
sob pena de os dittos mestres e senhores per-
derem as dittas Naos e Navios e serem presos e a
mercadoria que se achar por despachar que
foi donada a perder para Minha Fazenda,
e assim que se perca as quintas, Carais, Caras ou
de forem achadas as dittas mercadorias sem sello,
e que os carruages, almocorves, e os que levarem as di-
tas mercadorias sem sello perca o mesmo
os carruages, bois, bestas, como mais largamente
se declaro no ditto Capitulo. E por alguns
justos respeito, Sey por bem que os dittos mestres
e senhores não perca as Naos nem Navios, e por


119
Porém serão presos e da Cidade pagará 4^{ta} cruzados,
e a mesma pena terá o que forem nos Navios ou
barcas em que baldearem a mercadoria, e a mercado-
ria perdida; e os donos das quintas, Carais, e Caras,
onde se acharem mercadorias sem sello perca o
avalia das dittas mercadorias em dobro do mesmo,
as dittas quintas, Carais, Caras senão perca
pelo ditto caso.

No ditto Regimento Capitulo de certo ordenou
o ditto Antonio de Seive que devesse quatro varcois
em cada hum anno na ditta Cidade nos tempos
que vos parecer etiver de por informaçoes que
ha d'isso necessidade, e assim que hum dos Cui-
vados da ditta Alfandega com hum fidalgo do Con-
deiro, e hum guarda forem a cada feira que se
fizer na Camaraca da ditta Cidade a que se
d'isso as que se acharem com mercadorias sem
sello, assim os que se acharem nas feiras como as
que se acharem dando os dittos varcois sejam por
fora de Minha Mercê, e perca as dittas mercado-
rias que achar dessem sello, posto que sejam
e pagem cem cruzados de pena para o rendimento
da ditta Alfandega. Pelo que Sey por bem que o di-
to Capitulo se cumpra, salvo que os Cui-
vados que achar dessem sello sendo de quatro ou mais para
baixo, sendo perca o mesmo incorra por isso em


empena alguma, E sendo os ditos Notalhos de mais
corados de handose sem sellos de perderas, e encor
reras nas mais penas contidas no ditto Capitolo

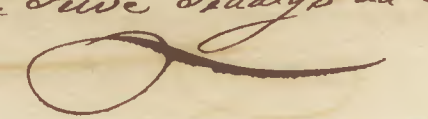
No ditto Regimento Capitolo vinte e hum or
denou o ditto Antõnis de Seive que sendo vñ ditto
juiz da ditto Alfandega auente seiva por vñ o
Meu Fielor, Rey por bem que quando a fim for da
auente ou impedido por que não possa servir
o ditto Officio que osiva o Escriuaõ da ditto Alfandega
mais antigo, enão o ditto Fielor.

No ditto Regimento Capitolo vinte e sete deuõ o
ditto Antõnis de Seive de clarado que o Cedor da Mi
nha Fazenda dessa ditto Cidade do Porto visitasse
cada anno humas vez as Alfandegas de Oiana, Ca
minha, Villa do Conde, Espoende, Aveiro, Albar
tor, e veja se se cumprem os Regimentos que nellas se
E por que Eu tenho ordenado de Mandar prover
as dittas Alfandegas em outra ordem. Rey por bem
que o ditto Vedor da Fazenda não visite as dittas Al
fandegas nem entenda em alguma cousa que
della toque, por que assim o Rey por bem em Meu
Seruio, Capim Mio no Tesoureiro da Minha Parte

Portanto vos mando cumprais, e guardais, e
fazeis cumprir os ditto Regimentos em quanto


inquanto o Eu Tiver por bem, enão Mandar
o contrario como ditto he, Resalvando os capitulos
de clarados nesta Província, E Mando que se cum
pra como nesta se contém a qual se registara no li
vro dos Regimentos da ditto Alfandega para desaber
como o assim Fielor Mandado, assim no livro dos
Regimentos que anda em Minha Fazenda. Esta
he para que v alha como carta feita em Meu Nome
por Alim assinada e parada pela Minha Chan
delaria sem Embargo da Ordenaçõ do segundo
Livro titolo vinte que o contrario dispoem. E
outro fim se cumprira posto que não seja para
do pela ditto Chancelaria sem Embargo da Or
denaçõ em contrario. Lo di Alim a fer em Lisboa
avinte e sete de Mayo de mil quinhentos e setenta
e cinco, e eu Alim por offer escrever, conestado
com nosso Escriuaõ da Alfandega, Gaspar Bel
teagaõ, e Gaspar de Villas Boas.


Percatois sobre a vida
Capo 8o

Antõnis de Seive Fidalgo da Casa de El Rey 2 Setembro 1554


O Rey Nosso Senhor e por seu mandado venho prover
 to das es couzas de sua Fazenda, e as Alfandegas de portos
 de Mar e da terra em seus Reinos. Fico saber a vos
 muito mag.^a Senhor L^o Henrique Esteves da Vi
 ga do Duzemburgo do ditto Senhor e seu Duzemburgado
 da Coza da Supplicação que por seu mandado vos em
 dar a liza dos povos que provendo em as Alfandegas
 da Cidade do Porto, Villa do Bunde no Regimento que
 nas ditas Alfandegas fo. deixi ordenado por capitão
 do ditto Regimento que to das as mercadorias que en
 trassem por For de que se deve de dezima de arre
 cada se logo a liza e se arrecadase dos tempos que
 de costumava pagar a qual arrecadação adimis
 mandei fazer por me parecer serviço de Sua Alte
 za em o deixar assim feito em todas as Alfandegas do
 Reino. E por que dadas Cozas que o povo em aradores da
 ditto Cidade d'ella onas rubeiras bem custada via
 deixi os ditto Capitão com tenção que indo N. M.
 a ditto Cidade d'ella ordenase na ditto arrecada
 ção pella Ordem que leva no dar das ditas lizas
 amaniara de como se ha ditto arrecadação com me
 nos oppressão do povo em mais serviço de Sua Magestade.
 Pelo que por me parecer seu serviço fazer lhe
 lembrança do que ditto he. Mandei fazer, digo,
 mandei passar aprezentado pela qual lhe faze e vo
 queiro da parte do ditto Senhor, e da minha parte
 por merce que no tempo que chegar as ditas Cidade

Cidade d'ella mande perante si vir os Livros do Registo
 das ditas Alfandegas onde estão Regimentos e rrejas
 or Capitulos que a serca da arrecadação da ditto liza
 lhe deixi feitos, e ordenei omo do em que seja mais
 serviço de Sua Magestade em menos oppressão do povo que
 se a liza arrecade, e de sua determinação mandarei
 por verba no ditto Regimento para se saber como
 passim ordense, em mandarei deixar em cada hua
 das ditas Alfandegas o traslado deste Provisorio
 para se usar a liza da arrecadação da ditto di
 ta o que N. M. determinará. Dado em Diana
 sobrenu signal aos doze de Setembro Belchior La
 mego Escrivão offi anno de mil quinhentos sesenta
 e quatro. Esteltonis de Trive, foi convertido com o
 Escrivão da Nave da ditto Alfandega abaixo -
 Convertido comigo Gaspar Belleagoa, Gaspar
 de Villarboas.

Provisorio sobre a liza do Cap. 8.^o

O Doutor Henrique Esteves da Viga do 10 Outubro 1564



do Domburgo de El Rey Novo Senhor em sua Cor-
te e Casa da Supplicação que por seu mandado espe-
cial ando nesta Cruz na arca entre Douro e Minho
Beira e Tralor Montes, dando a sira por encabeçamen-
to aos povos della, foy saber aos muito mag^{ros} e
nhores Juiz e Officiaes de Sua Alteza da Sua Alfân-
dega da Cidade do Porto que ora são, ao diante foy
que eu dei por encabeçamento aos moradores da ditta
Cidade as siras para della e de seus Namor, em que
asira das entradas do mar se Repartão as partes
que as trouzerem em ellas tratãrẽ que se sabera
pello Livro de sua Alfandega, por que elle ade ser
skume da Repartição que se ouer de fazer pelas
dittas pessoas apim da terra como de fora della com
menor vexação emair favor do que foy quando
avia Nã deiro. E por eu ser certificado que stão
nis de sive diãra por Regimento provido ora
essa Alfandega, que por entradas se paga se
tudo nella e em entrar niro o que Sua Alteza
me mandava fazer lhe disse que passou sua Pro-
visão para senão fazer nem uzar do que deixou,
se não do que eu ordena se como da sua ditta Pro-
visão consta escripta na outra meia folha der-
ta folha. Por que mandei passar esta para
vossas mercer, por me dixerem que o Livro
onde se podeser fazer de sua Alfandega o tinha
Antonio Leite Tutor de Sua Alteza que he ora,

[Signature]

ora, pello que lhe Requirio da parte do ditto Senhor e
do ditto Tutor de sua Alteza que foyta muito cuidado
vigilancia de se saber em carregas em livro tu-
do o que de fora vier e for de que se deva sira, com as de-
claracões necessarias dando juramento aos mestres
e pensas outras que for necessarias para que declar em
o que leuõs estrarem, emito no certo se saber por que
assim cumpre, sendo certo que deixando de fazer
Sua Alteza provera niro, e estranhara como for
servido. Por quanto o que se fizer na ditta Alfân-
dega acerca das entradas das mercadorias, e cura
de que se deva sira por conta dos Namor da ditta Ci-
dade, não a onde Neger nem fazer por outra cura
sendo pello Livro da ditta Alfandega. E para
isso vos foy mercer ao tempo que os Repartidos os
ouzierem ver para suas informacões com o Offi-
cial de Sua Alteza que ouer de ser presente com elle
lho mandado mostrar e outarõs certidões que foy
nro. E vos foy mercer o cumprimento por servis
do ditto Senhor, e bem do povo, em mercadores da ditta
Cidade. E Sua Alteza me manda que nomodo
da arrecadação em curas que estarem a ditta
sira faya tudo o que vier que cumpre em parecer
como della conta que foyta dada no Carto-
ris da Camara da ditta Cidade. Esta mandado
Registar ou curer no Livro dos Regimentos e Re-
gistros para se apim saber. Feito no Porto

[Signature]



ACADEMIA DAS CIENCIAS DE LISBOA

Porto a dez de Outubro. Bartolomeu de Villas Boas
 Escrivão do Negocio que ando fazendo descrever os
 anos do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 mil quinhentos e sessenta e quatro annos. Em estas
 Provisoes se pora verba dope do Regimento do
 ditto Antonio de Siva para se saber como se delle não
 ade usar, e esta vai por mim assignada e sellada
 com o sello que perante mim serve. Bartolomeu
 de Villas Boas a escrevio. Henrique Estiven da Vi
 ga, foi conuertido com o Escrivão abaixo da ditta
 Alfandega de Porto. Gaspar de Villas Boas conuer
 tado comigo Escrivão. Gaspar Belle ago a

Regimento que El Rey
 Nosso Senhor mandou a esta Alfandega sendo
 Juiz della o Licenciado João Dias, o qual he confirma
 do com os mais Regimentos que estão neste Livro.

De El Rey

5 Fev 1535
 Eu El Rey Fazo saber aos Licenciados João Dias que
 hora tenades cargo de Juiz da Alfandega de
 Porto que Eu Rey por hum e Meu servicio, que vos
 fazeis guardar e cumprir inteiramente as coizas
 seguintes, por serem necessarias para bom Regimen
 to da ditta Alfandega, emilhor arrecadação do Rend
 imento della.

Se por hum que as pautas da Alfandega, e Almo
 xarifado se façam pelo Escrivão dos Contos depois do anno
 acabado, quando os livros da Alfandega forem levados
 aos ditos Contos, e se não façam por letra do Contador
 nem do Recebedor nem doutra pessoa, salvo pello dito
 Escrivão sem embargo de a elle qui se faterem as dittas
 pautas por outra pessoa, e vos o fazeis assim, no desfazer
 cumprir da qui eu diante

O Escrivão da Desmarga fará cada anno hum
 livro autentico e será assignado pelo Juiz da ditta
 Alfandega no qual se escrevera toda a descarga
 e mercadoria muito verdadeira mente, e o Escri
 vao da ditta descarga tira a ditta Alfandega
 com o ditto livro a conuertar com os Officiaes dela
 o que de descarga, e isto tanto que se acabar a
 descarga do Navio em que vier amercada doria
 para se ver se se meza toda na ditta Alfand
 ega, e isto antes que as partes desimem suas

De

suas mercadorias.

Rey por bem e Mando que os livros da ditte Alfandega sejam muito bem encadernados, e de papel de marca maior, e assignados por vos ou quem tiver o ditto carregado de Juiz da Alfandega, mas por outra pessoa alguma como aqui fazia -

Outro deim Rey por bem, e Mando que as mercadorias da Minha Cozinha suas vendidas a pessoa que sejam, e os seus de pagar sera certo de cumprimento arim daqui em diante na ditte Alfandega.

Sabe que avia na ditte Alfandega quatro homens que se chamam homens da Alfandega, e que para servico emaneis das cousas dellas abastado deus. Rey por bem que dos ditto quatro escolheis dois que as para isto vir des vos parecerem mais aptos, e estes dois aviraõ vossa Certidão que mandardes a Minha Fazenda para lhe ser dada Provisão de claracão do mantimento que as de aver, e os outros se Viscarão, mas servirão mais.

No mesmo Rey por meu servico por ante gamente na ditte Alfandega não avir nem hum factor, nem agora se as necessarios para arrecadação da Minha Fazenda que se podessem bem escuzar que

que não aja nenhum factor na ditte Alfandega, e setirem todos, Mando vos que tanto que a ditte Cidade chegar des Meu notefiqueis de Minha Parte como o they assim por bem, e da hi em diante não consentireis mais que nenhum sirva nem aja mantimento, posto que tenhaõ Minhas Cartas dos ditto Officio, emandardes fizes auto de como lho note se cartas, e na as diante de saber esse não poder alegar ignorancia, e assim setirara tao bem o porteiro que ora serve na ditte Alfandega e se por outro que o bem faça, que vos para isto escolheris a the de prova do ditto Officio quem ouver por meu servico, e qual pessoa que assim escolherdes em arregar se do ditto cargo sendo auto para o ser vir a the vos des outro Meu mandado encontraris, e fardes eis saber para mais prover como hoiver por bem, e os mantimentos dos ditto factores se arrecadardes para Mim, e carregardes em Vencida sobre o Almozarife na ditte Alfandega, e por quanto o tenheiro della he obrigado a pagar os ditto mantimentos por bem de seu arrendamento, e isto sera duran do o tempo delle.

Por quanto Christovão Leitão tem por condicão de hum aforamento de Casas de Meu Armazem que lhe foram aforadas que de duas loges para se escolherem couzas das Minhas tercenas, e

[Decorative flourish]

e Armarem, esoubre ora que arnãis da, que se
alugão loger para isso, vos farãis Requerimento
a sua mulher por elle ser auente que ar de se
quãdo forma de seu apramento, emãis de querendo
dar mandaris fazer auto deino que enuãreis a
Minha Fazenda, as lãis dos feitos della para de
aparar o que for direito e justiça.

Soube que o Contador, Escrivãis, Porteiro dos Contos
levãis inteiramente o premio das Minãtas e
das Alfandegas, e Almozarifado que se armãtarãis
em Minha Fazenda, e que os lãndeiros pagãis nel
la hum premio, eã na Comarca outro o que nãis hã
por hum que se faã, antes vos Mando que facãis
tomar dos ditos Officiaes o que pela ditã manẽira
indevidamente tem levado.

Mando vos que tanto que prder nos lã
tãis injurias se os Officiaes da ditã Alfandega
tomãis para si a diziãa de hum lãris de
Trigo que veis a ditã Cidade o anno de 22 bey
e se deitãis em desperã o aluguer da loge e
garto de padear como me he ditto, e achãdo
algum culpado, no ditto caso procedẽis contra
elles como vos parecer justiça, e de Minha Parte
deireis as testemunhas que deponhãis livremente,
posto que nãis alguns seãis culpados, por que

por que eu hey por hum me perdoar toda a cul
pa que nãis tiverem com tanto que digãis ver
dade, nãis sendo os proprios Officiaes que o to
marãis.

Dello mesmo modo terãis Injurias por
que sou Informado que os Officiaes da Alfande
ga no anno de 22 bey deixãis levar os lãndeiros
della do anno de 22 bey dois mil equãto sentos
alqueires de trigo, e trezentos e setenta e cinco
de cevada! E o trigo a setenta e cinco o alqueire, pa
rendo geralmente o pelo livre a setenta e cinco,
a cevada a quãrenta e sete e cinco o alqueire, va
lendo a setenta, e que dos ditos lãndeiros, por
os ditos Officiaes tomãis para si trezentos e
setenta e cinco o alqueire de trigo, e trezentos de
cevada e achãdo pela ditã Injurias alguns dos ditos
Officiaes a cerca deino culpados procedẽis ou
tro lãis contra elles dando Appelãis e Aggravos.

Hey por hum Mando que os ditos lãris
vãem da ditã Alfandega nãis do mar nãis
ponhãis por si quem por elles escreva, nãis
sirva seus Officiaes sem Minha Especial licen
ca, e sendo o caso que algum a desca, se auente,
ou seja impedido vos poderẽis por humã pes
soa autã que por elle sirva durante sua

sua doença, ausência, ou impedimento, não pas-
sando de quarenta dias, e parando formosir saber
para nisto pro, ver ramos ou ver por Meu Serviço
Enquanto a cerca dos Officiaes da ditta Alfandega
e Regimento della tocar Mando ao Contador
que se não entremeta nisto nem tome conheci-
mento, somente do que pertense aos contos, e a
dos Officios de Contador

Mando vos que tanto que fordes na ditta
Commarca mandeis notificar Elevação por
Reu deiro que foi das Alfandegas della que den-
tro do termo que por vos lhe for assignado ve-
nia a esta Corte, e tendo algum justo impedimen-
to para não poder vir, envi seu procurador
a Minha Fazenda a dar Parças do dinheiro que
deu me ser esmogado dos annos de 1711, para
qua, dos quales me pertense o crescimento, po-
is he la materia, não quis declarar.

Outro sem vos Mando que tomeis conheci-
mento exijaes com muita diligencia os autos
effector do Mar que foram comendados em tempo
de Guergorio Sernache que deu perdoe e pro-
te deas por elles como virdes que he justica
mandando ao Meu procurador que os te-
queira com muita diligencia, dando Appelacão

Appelacão e Aggravo as partes para Minha Fa-
zenda, por que tenho por informacão que ha
muita esma deller por despachar em que se não
fata, e ora hey por Meu Serviço que se falle
a elles e se acabim de despachar

Os ellando que tanto que fordes na ditta
Cidade do Porto, notifiqueis da Minha Parte a
João de Mata daes Chanceler da Correia que
reside na ditta Cidade, e sirva nella, os Officios que
tem na Alfandega, e que os não vende a nenhuma
pessoa, nem ponha por de quem os sirva, e isto
pela confiança que deves terho, e de como ade-
lhar pelas couzas de Meu Serviço, e posto que
tenha Minha Provisão para por quem por elle
sirva, hey por bem e lhe mando que elle toda-
via venha por si servir, e vos me fareis saber o
que nisto far, e assignarthei termo a quem venha,
não vindo não deixar eis mais servir a pessoa que
atè qui por elle servir.

Porque tenho informacão que muitas pes-
soas na Cidade do Porto tem mantimentos de
Min, e são de necessarios, e me não servem,
como são, homens que servem nas trezenas, e
queredores, varijadores de vinhos, guardas, e
pessoas de outros semelhantes Officios, e carregos

e carregos que se podem muito bem escusar vos mando
que tomeis informacões deisso, e me escrevaes mui de
claradamente, de chorando quaes são os autos necessa-
rios para se servirem, e quaes más para não
prover, mandas, e mandas o que houver por
bem e meu serviço, e assim elle fará saber o que
vos parecer que são escusados, e os Caros por
que são

Assim Hei por bem vos mando que tomeis
conta do Almoxtarif e Recebedores da ditta Al-
fandega dos annos passados dos crecimentos
das Remedições das Aranças e panos outros da
ta qualidade em que ha remedio, e dos Cepellos
do ferro tomados ha ditta conta as pessoas so-
bre que isto carregava, e executandoos por
aquillo que deharder que fazião devendo que não
entregariao

Outro assim Hei por bem que daqui em diante
se não vinda as mercadorias da ditta Alfandega
sem vos serdes presente para as fazerdes
vender ha o tempo, e como vos melhor parecer
e mais elleu serviço.

Todas as despesas da ditta Alfandega serão
assignadas por vos a cada dia, e

Enão no cabo da folha como se a the gora fez, por
dita maneira o Hei por mais meu serviço

Assim Hei por bem pello sentir por mais meu
serviço que o Escrivão da Secretaria dos panos esteja con-
tinuo na ditta Alfandega na Mesa com os outros
Officiaes della, e sem elle presente se não fará cou-
za alguma no ditto dar mercadorias para
servir o que tocar a seu serviço.

Hei por bem e mando que daqui em diante se
não paguem os mantimentos dos Officiaes da ditta
Alfandega sem vosja certidão os quaes Officiaes
são apontados por vos para saberdes o tempo
que servem seus Officios, e pelo ditto ponto me
parareis as dittas Certidões do tempo que vir da
mente servirem para por ellas averem seus
pagamentos, e mando ao Almoxtarif e Recebe-
dor da ditta Alfandega que assim o cumpra,
e que elle não pague sem as dittas Certidões so-
b pena de pagar de sua Carta pagando sem
ellas.

Os panos que por vos forem entregues ao
Porteiro da ditta Alfandega para se ter em sua
guarda por bem de seu Officio, os quaes se costu-
mão por um hum Almoxtarif na ditta Alfandega

Alfandega se carregará logo sobre elle em
meita do tempo que lhe forem entregues para
dar dellas conta cada vez que lhe for mandado
e assim se carregará sobre o ditto Porteiro os des-
caminhados que por bem do ditto seu Officio se
há de Carregar sobre elle.

Todas as despesas que se fizerem ambaltes e
nomens para elles serão feitas por vosso mandado,
e se lançará em livro, e assim como se fizerem, ora
a ditta Alfandega seja arrendada ou não, as que
as despesas não sendo feitas por vosso mandado
lançadas no ditto livro dentro de dois dias do dia
que se fizerem, Mando que se não leve em conta.

Fareis lembrança que quando os mercadores
ahi vierem com suas mercadorias, Recabdo de
vos bom tratamento e breve despacho, por
que assim o Rey por meu serviço.

Porém vos Mando que todas as couzas aqui
delaçadas cumprades e guardades, e façais muito
intencionalmente cumprir e guardar como nellas
se contiudo sem duvida nem Embargo algum
que ha inoportunidade, certo fareis tratado no
Cabo do Livro da ditta Alfandega para se
saber o que vos tenho mandado. Diogo Lopez

Lopez ofe em Costa dos sinos dias de Fevereiro de
mil quinhentos e trinta e seis, concertado este Regi-
mento, e Capitolo delle com o proprio Regimento com
o ditto Licenciado João Dias Jui, e amigo Jorge Al-
ves Rangel. Escrivã. João Jorge Alvarez Rangel.

Testado de hum Alvará de El Rey
Nosso Senhor que o apresenta Fernando
Vas Barnache Jui, a cerca do Contador
desta Cidade não conhecer dos agravos dan-
te elle, nem usar do Alvará que atraz se viu
e de que se primeiro a Portaria de Rey Gago.

Diço eu o Doutor Rey Gago do Derubar
go de El Rey Noso Senhor, e Jui de seus autos
da Fazenda; Que he verdade que sua Alteza
Nmetes annos humo petição e hum Embargo
de Fernando Vas Barnache Jui da Alfandega
do Porto em que pedia que o Alvará que sua
Alteza mandara passar para Jeronimo Brandão

13 Outubro
1550

Mandas Contador do Porto conhecer Aggravos, de go do Porto conhecer dos Aggravos do que mandada o dito Juiz, em certos casos fosse Revogado, e ouvindo sua Alteza o caso, Tomando larga informacões delle Mandou que o Alvará não ouvesse effeito, nem se usasse delle, e que o Contador, nem outra pessoa entendere nos casos da Alfandega, nem por Appellações nem por Aggravos de não que viene diretamente da Fazenda do Reino, e d'isso papei Portaria, do que se fez Alvará, do qual se gundo dizem vieras com Embargos, Sua Alteza Vemeteor a encim. A esta pera lhe falar nelle, e por a partida ser tão acerca, não ouve tempo para sua Alteza ou vir, e foraja pera Almeirim, Certos papei ser tudo assim um Livro a treze de Outubro de mil quinhentos e noventa annos.

Eu o Rey Fao saber a vos Contador do Almoarifado do Porto que Eu Rey por bem e elle abrax que vos não conhece as da qui en di ante dos Aggravos que sahirem dante Fernan do Vas Larnache Juiz da Alfandega desta Cidade, assim das couzas que elle se determinar, como as que determinar com os Officiaes da ditte Alfandega sem embargo do Alvará que vos foi passado

passado para comhe ser des dos ditos Aggravos que sahirem dante o ditto Juiz e Officiaes, o qual Alvará sahio dos Capitulos de Cortes que se fizeram em Almeirim, Por quanto Rey por Revogado o ditto Capitulo, e Mandou que se não cumprira, nem o ditto Alvará que por virtude delle se passou, Havendo respeito a informacões que do caso houve, Noteficou os lo assim e Mandou que as Appellações e Aggravos que sahirem dante o ditto Juiz e Officiaes venhao logo na mesma Fazenda conforme as Foras da ditte Alfandega, Provisões Minhas, e sentenças que sobre o caso são da das sem vos poderdes conhecer dellas, Cumpris assim sem duvida nem Embargo algum que aiso seja posto, e isto heo que valha, tenha forca, e vigor como se fosse Carta feita em Meu Nome por Meim assignada, e para da pela Chancelaria, posto que este por ella não papei sem embargo das Ordenações encontrarias: Mechor Alvará ofes em Lisboa a vinte e seis dias de Setembro de mil quinhentos e noventa e sete, Jorge de Figueiredo Correa ofes escrevor Rey -

Fa Nossa Alteza por bem que o Contador do Almoarifado do Porto não conheca dos Aggravos que sahirem dante o Juiz e Officiaes da Alfandega da ditte Cidade sem embargo do Alvará



do Alvará que tem para conhecer delle, e manda que
as Appellações e Aggraves que sahirem dante elles,
venhas logo á Nossa Fazenda da maneira affime
declarada, e esta valha como Carta, emem pape p^oale
Chancelaria.

Tretrado da Sentença que ouve Grego-
rio Sornache Juiz desta Alfandega contra
Francisco de Sá Neador da Fazenda de
nada conhecer de nenhuma causa que toca
de asu Officio a qual sentença Formando o Sr
Sornache Juiz mandou que se registasse neste
livro dos Registos, a qual sentença se tretrada
della he o seguinte.

Don Manoel por Graça de Deus
Rey de Portugal e do Algarves, d'aguem e do
Além Mar em Africa Senhor de Guiné e da Con-
quista e Navegação, Comneris da Ethiopia, Ira-
lia, percia e da India, e quanto a esta Nossa Car-
ta verem Faremos saber que entre Gregorio
de Sornache Juiz da Nossa Alfandega da Cidade
do Porto, e Francisco de Sá Nosso Neador da



Neador da Fazenda em ella se me duvida a dife-
rença acerca da jurisdicção de seus Officios nas
causas seguintes, Diziendo o ditto Gregorio de
Sornache que o ditto Francisco de Sá não devia
nem podia conhecer das causas que tocão ha o
dizer das Mercadorias que vem de ditto Al-
fandega, nem ins nem os dos de caminha dos
della, nem de appoios das mercadorias, e cou-
ras que por Privilegio, ou por outra maneira
de partes allegas, e Requerim que não devem
pagar Taxima de appagará, ou não pagará,
de que elle ditto Francisco de Sá queria conhecer,
sobre as quaes causas forão ouvidos perante
Nos, e arrozuarás, e allegarás cada hum de seu
direito, e apresentarás as Cartas e Regimentos, e
poderes que cada hum tenha, e visto tudo por Nos
com os Neadores de Nossa Fazenda, e cos da Nos-
ra Determinamos que os ditto Francisco de Sá
não pertence nem deve conhecer das sobras
dellas causas a qui nomiaadas, nem por Appel-
lação, e Aggravo, nem por ouzão nova, e que
somente pertence o conhecimento ditas de
ditto Gregorio de Sornache, e delle por Appel-
lação e Aggravo hirás ao Juiz de Nossa Fai-
za por serem causas que tocão a Nossa Direitos
Reas a que o conhecimento ditas pertence em
por hum de Nossa Regimentos e Ordenanças

e Ordena-se, e o ditto Francisco de Sá por bem de seu Officio entenderá sobre o Nosso Almirante e sobre o modo em que se arrecada os Nossos Direitos, e o pagamento dellas, e por um Mandamento do ditto Francisco de Sá, e as outras quaes quer Officias e especificas que hora são e as diante vierem, a que isto pertencer que a fim occupadas, e guardadas, se não em tudo cumprir e guardar como aqui he contido deixando ao ditto Gueorgorio de Sernaache usar da jurisdicção das ditas causas que a seu Officio pertencem como ditto he, sem nullo porum duvida nem embargo algum, e esta Nova Carta e Determinação se arrentará no Foro da ditto Alfândega para se saber o que por os Nossos he determinado. Dada na Nossa Villa de Almirim a dois dias do mes de Dezembro de 1563. Fernand e Fernand afes annos do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e treze, E o ditto Gueorgorio de Sernaache conhecedor das sobre ditas causas, se quando he contido em Nosso Regimento, e as Appellações e Aggravações que d'elles serem serão para os Nossos dores, de nos sa Fazenda que agora conhecem das semelhantes causas por Nossa Provisão, que novamente tem deus, posto que o conhecimento delle a the qui pertencem do ditto Juiz do Nosso Fito, e assim entenderá o ditto Francisco de Sá como do

nosso modo em que os Officiaes, digo em que os outros Officiaes da ditto Alfândega servem seus Officios segundo por Nosso Regimento lhe será dado; a qual sentença se Fernando de Fonseca, tres dias, e comertei com Gaspar Belizaga, e rivais da ditto Alfândega.


Traslado de hum Provisão por que Sua Magestade manda que nenhuma Justitia entenda em causas desta Alfândega nem dependencias dellas, somente o Juiz da dita Caza

Eu Rey Fao saber aos que este Alvará vierem: Que Eu Rey por bem e Me a Prax por algum justos Respeitos que me a esto Alvará, Que o Corregedor da Comarca, e Correião da Cidade do Porto, e Juiz de Fora da ditto Cidade ou quem seu cargo tiver, e outras quaes quer Justicias e seus Officiaes não entendão em causa alguma da Alfândega da ditto Cidade do Porto, a fim de Divina como de Lixa, e dependencias dellas

10 Abril 1563



dellas apim de naturas como de Estrangeiros, nem em mercadorias que sahir em a Costa por que de tudo ade conhecer o Juiz da Alfandega a que o conhecimento do dito pertence. E Mandos do ditto Corregedor, Juiz Justica, Officiaes, que nas comarcas em causa alguma das sobre ditta, e que deira em conhecer de ditta do ditto Juiz da Alfandega, E qual quer delles que a pira o mais cumprir encurra em pena de durtipencia de seu Officio atthi Minha Magestade, oavira am de pena que Eu Revi por ditta, Esta Alfandega se trasladara no Livro da Chancelaria da ditto Corregedor, em Livro da Camara da ditto Cidade do Porto, em Livro da ditto Alfandega pelo Escrivano a quem pertence. Para se pelo ditto Registo saber como o assim se cumplido, e se cumprir inteiramente, e de como apim for Registado nos ditto livros para as os ditto Escrivans suas Certidões nas costas ditta, que Rey por bem que valha e tenha forza e vigor, como se fosse Carta feita em Meu Nome, por Mim assignada, e passada por Minha Chancelaria, posto que esta por ella não seja passada sem embargo das Ordenações que se contrarias deirporem. Sebastião da Costa e fer em Lisboa aos dias do mes de Abril de mil e quinhentos e setenta e tres annos, e Mandos da Costa o fer escrever

 Regimento

Regimento de Antonio de Teive.

Este Regimento posto que sem este introito fua trasladado neste livro das fls. ate fl. 83 e apim este duplicado.

Antonio de Teive, Fidalgo da Casa de El Rey Nosso Senhor, que por seu Mandado venho prover todas as Couzas de sua Fazenda, e as Alfandegas dos Portos de Mar, e da Terra em seus Reinos, fago saber aos Juizes e Officiaes da Alfandega desta Cidade do Porto, que agora sois e do que do diante forem que provendo eu a ditto Alfandega e Regimento della, e outras Provisões do ditto Senhor, e por me parecer de seu servio prover algumas couzas mais, fago ou tras declarades, mandei aqui trasladar certos Capitulos do Regimento, que o ditto Senhor me deu de que o traslado he o seguinte.

Eu El Rey fago saber aos Antonio de Teive que por ser necessario prover se sobre a ditta que se deu ter na avouadades dos Direitos que pertencem a Minha Fazenda, que se avouadas nas Alfandegas dos Portos Secos de Meus

Meu Reino, e assim em outros negocios que importar
taes a Meu Serviço: Foy por bem que vos vades a
todas as ditas Alfandegas, e nelas enses deegar as
das Comarcas onde for des Linhas especial cui-
dados de prover nas Couzas do diante declaradas
como vir des que cumprir a Meu Serviço.

2.
- Det -

Primeira mente provereis em tudo o que
tocar as ditas Alfandegas dos Portos de Mar, em cara
humã parecer o que vos parecer que cumprir a Meu
Serviço, assim na arrecadação dos Direitos que
se nella pagão, assim de entrada, e por sahida
como no Bom Despacho das partes ports que seja
em maneira diferente do que se a the gora está,
mas seja conforme dos Regimentos e Provisões
que são parradas sobre os ditos portos.

pela ditã 3.
- 3 -

Pela ditã maneira provereis em to das
as ditas Alfandegas, Portos de Mar deste Reino
para as quaes tiveris os Livros dos Registos dos
Regimentos que Diogo Fernandes das Povoadas,
que foi Provedor, e Titulo Mor das Alfandegas
do mar de Meu Reino fez sobre arrecadação
dellas, para concertades os Registos hums com

4.

huns com os outros esaberdes se uras dos taes Regimentos
ou se ha algumas couzas que a cre sentar ou diminuir
nelles, esendo necessario proveris nisso como for
Meu Serviço, a the Eu nisso prover.

Em todas as ditas Alfandegas, assim dos Portos
de Mar como dos Portos de Mar saberis os Officiaes que
han, e os quaes faris apresentar as Cartas de seus Offi-
cios de que tomarem o theludo, e os que dellas achar des que
nao são providos por Provisões, Minhas, e forarier, e po-
veris nos taes Offi-
cios que assim tiverem outras pessoas
para os servirem os que vos parecer são mais aptos e
convenienter para isso, que os servira a the mo fazer.
des saber, e eu prover nisso como ouver por bem e
Meu Serviço.

Quando caso que em algumas das ditas Alfandegas
dos ditos Portos de Mar se ja necessario mais
alguns Officiaes por eis nelles as pessoas que vos parecer
a the vir des e dar es disso conta, e prover no ditto caso
como houver por bem

Quando a to dos Officiaes das ditas Alfandegas dos
ditos Portos de Mar e da Terra que vos mostrarem todos os
livros e Regimentos das ditas Alfandegas, e to dos os mais
papeis, e couzas que dellas tocarem, e fazeis cumprir os
des mandados em tudo o que de Minha Parte thes

5.

lhes mandardes em cousas q' se fizerem de negocio sem
ningu' por um duvida. nam embargo algum.

Assim Mando ao Meo da Fazenda do Porto, e a todos
os Corregedores, Contadores, Ouvidores, Justices, e Juizes
Almoraxifes, Recebedores, e quaes quer outros Officiaes
p' se nos de Almas Reis e Senhorios, que de nas intente
tas nos negocios que se fizerem, e asentardes, e cerca das di
tas Alfandegas, e mais cousas que avier de fazer por Mi
nhas Provisoes em este Regimento, mas antes em todos
cumprados, fazed cumprir, tudo que acerca do ditto ne
gocio se fizerem e asentardes, e que depois de terdes orde
nado as ditas cousas, e outras que cumprados a elles se vierem
a guardar em inteiramente posto que dantes se usava
em outra maneira, e por bem de Regimento de Minha
Fazenda e de outras Minhas Provisoes, que He por
bem que se nas cumprados na aquellas partes que se
rem contrarias as cousas que nas ditas Alfandegas or
denardes, fozerdes em quanto Eu nas mandar o con
trario, e assim cumprados todos o que da Minha Parte
lhes disserdes, e requerdes a cerca do ditto negocio
como nas mais cousas que fozarem a Minha Fazenda
e que se or este Regimento, e Minhas Provisoes se
entenderdes e provedes.

Quendo Cazo que depois de terdes feito, e asentado
o ditto negocio, alguns dos ditos Contadores, Almoraxifes

Almoraxifes, Recebedores e Officiaes se entremetas a en
tender no ditto negocio, ou a fazer alguma cousa contra
o que assim tiverdes feito e asentado, ou mais cumprado
elles assim tudo o que iri de Minha Parte lhes disserdes
e mandardes, e os Officiaes das ditas Alfandegas, non
mais mostrarem o Livro Regimento, mas fizerem
o que mandardes como ditto he, He por bem que
os p' mais suspender de seus Officios, e de um dinheiro po
reis as mais penas de dinheiro e de goeds que vos pe
ruer, segundo suas culpas, e igualdadade dos ditos Of
ficiaes as quaes penas daverem a encuias sem Appellaco
nem Aggravo, sendo de dinheiro a the aquantia de
fizezenta cruzados, ou sendo de suspensao de seu Offici
o a the de vinte Merce, e sendo as ditas de maior quan
tia ou de de goeds, daverem Appellaco e Aggravo para ou
de pertencer. Os quaes capitulos de Regimento
se tras la dardes do proprio, e os conversei com o ditto
statuto de Seve, e neste tratado se nao se fizez nada
nem cousa que duvida fizez, Melchior Sarmego o escrivi
e assigni. Statuto de Seve - Melchior Sarmego

Por bem dos quaes Capitulos de Meu Regimento se
provi como ditto he a ditto Alfandega, e nella or daverem
as esuras seguintes que cumprades em quanto sua
Altera Houer por bem, mais Mandar o contrario.

Esta provido pelo segundo Capitulo do Regimento



do Regimento que Diogo Fernandes de Povos deixou nesta
 Alfandega a folhas sentas e tres que tanto que os Navios an-
 chorarem e unhas os Mestres a Alfandega para decla-
 rarem as Juiz e Officias o que traem, e quem o Col das
 mercadorias com declaraçoes de cujas saes, quantas, e qu-
 alidade della, e que o Col seja anquado pelos ditos
 mestres, they p os servios de Sua Alteza, que quando
 os Navios form de mercadorias de importancia
 o ditto Juiz e Officiaes sem expirarem que os ditto Mes-
 tres e unhas a terra, vao delle levarão hum livro em
 que farão os arentos, que os ditto Mestres tras de arinar
 onde outro tim assignarão, os marinheiros, mercado-
 res, e parvaqueiros, e sera a todos elles da do juramento
 pelo qual declararão onde saes murchados, e as perso-
 as de quem saes as ditto mercadorias, e as que per-
 tencem a Alfandega da Cidade de Lisboa ou aos
 Condeiros para se arantarem cada humar em seu
 titelo.

ND - segue os mais capitulos a the outros 2 & 3 que ja
 feudo Copiados a f e por isso os mais dupliqui.

Carta

Carta & Doação de
 Sua Alteza em que declara os Caros de
 que ha de conhecer o Juiz do Mar e
 Alfandega desta Cidade, e de como ha
 de trazer o sello, e o que ade levar de Chan-
 salaria, e assim o Escrivão do factor quem
 ade levar de seus delatios.

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e
 don Algarves & Aquarta esta allinha Carta viream
 Talamos saber que a lvaro stner de Sarmache Nois emvio
 Dizer que elle he Juiz do Mar da Cidade do Por-
 to, e que nos Padia por merce que lhe Enviassemos Di-
 zer por a offa Carta de qual futor avia de conhecer, ou
 de que pensar, e outro tim de que avia de ter osello, e q-
 anto avia de levar delle. E achamos por esta informa-
 ção, que elle ade conhecer destes futor e parros, que se do
 diante de quem. De todos os mercadores e Mestres, ma-
 rinheiros, Gramestres, e pagans de fora destes Reinos, ad
 sim por si, como contra si, e outro tim dos Mercadores
 destes Reinos, mestres, Marinheiros, Gramestres, e pa-
 gans, de todos os futor que entre se saes exportarem, e
 autor de mercadorias, Carregadores, autor de marcar,
 e outro tim de mercadores da ditto Cidade, e outros

19 Ago 1410

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

e outros lugares d'estes Reinos que das algumas encomendas
 a algumas pessoas para lhe levar em a alguns lugares e
 e lhe trazerem seus empregos assim d'estes Reinos, e fora
 d'elles, e outro sim de todos os fretamentos, e couzas que delle
 pertenciam, ainda que sejam Clerigos, Beneficiados, Cou
 tros sim de todos os Corretores que fazem algumas mer
 cadorias entre os mercadores Estrangeiros, e contra ou
 tras pessoas d'estes Reinos que pertenciam aos ditos mer
 cadores Estrangeiros; e outro sim os chamados que o E
 scrivaes dos ditos Offiis a de levar as fletas e Cartas as
 sim como levar em os Sabalians da ditta Cidade
 e assim he contada pelo Contador. Outro sim
 deha Mor que o ditto Alvaro Nunes hade ter os dells
 e a de levar das Chancelarias das sentenças, e Cartas
 testemunkaveis, e percatorias, assim como nos le
 vamos na Nossa Chancelaria, segundo de tudo isto
 mais cumpridamente foy certo. Por hum
 Carta testemunkavel assignada por Afonso Nogueira
 Dant os e Nosso Cidadão Juiz dos fletos do mar
 na Nossa Alfandega da Cidade de Lisboa e asellada
 nas costas do sello da Nossa Alfandega. E por em
 Mandamos a todos os Corregedores, e Juizes, e Justicias, e
 outras quaes quer que isto souberem dever, a que esta
 Carta for mostrada que assim lhe deixem usar do
 ditto Offiis pela forma que d'ello he em esta Nossa
 Carta he contada sem outro embargo nem hum
 que lhe sobrevier ponhar de, dando elle Appellaco

[Decorative flourish]

Appellaco e Aggravos as partes que delle para Nos Appe
 lar ou Aggravar quizerem, na queller casos em que de
 direito os deve dar. E em testemunkavel d'ello he Man
 damos dar esta Nossa Carta feita na Cidade de Lisboa
 a vinte e duas de Agosto. E o Rey o manda por Joao Affon
 so de Alencar seu Navegador e Medor de d'ella foy de
 Diogo, dego, Rodrigo e Aires de Barcelos afon, era de mil
 quatrocentos e quarenta e oito annos.

19 Agosto 1410

Nossa Carta he a Era de Cesar com qu
 neta Reinos se contou a the a era vulgar do Navimen
 to de Christo em M D L X; p dlo que vem a ser a obra
 ditta Era de Cesar o anno de Christo de M D em
 que Reinava o Senhor Dom Joao I.º em cujo nome
 se fez esta Carta. Porto 23 de Março de 774.
 Lou Joao Ramos de Traujo Escrivão da Superinten
 dencia geral por Ordem do Director da Superin
 tendente Fel. Manoel da Costa Ferreira, o declarou =
 = Traujo =

[Signature]
 Sentença que



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Ante a que ouve o Juiz da
 Alfandega desta Cidade do Porto na
 Relação contra o Conselho desta ditta
 Cidade sobre a jurisdicção de seu
 Officio a qual Sua Magestade manda
 que elle Juiz use de seu Officio con-
 forme a Carta atrás, e assim escrita
 e outo sim vai tres ladada de maten-
 tença seguinte, e ouve as cartas con-
 tra o Conselho

15 Fev 1415

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal
 dos Algarves, Avos Juiz da Cidade do Porto, e atoda
 as outras Nossas Justicias, a quem esta Nossa Carta de
 sentença for mostrada: Saudes, sabe do que dante
 João Lourenço, sendo Juiz em a ditta Cidade, por Gon-
 çalo Nunes seu prosutador de hua parte, e Alvaro Fernandes
 Sarmache Tes da Outra, em o qual feitos era conten-
 uda hua Nossa Carta que da parte do ditto Con-
 selho for mostrada, em a qual fazia menção que
 as Cortes que por Nós forão feitas em a Cidade de Lis-
 boa forão dados Capitulos da parte do ditto Conselho, em
 os quaes o ditto Conselho Nos Enviara dizer, que o ditto
 Alvaro Fernandes heva Nosso Dirimeiro, e Juiz dos feitos



feitos em a ditta Cidade, e que tomava conheci-
 mento de muitos feitos que pertencião aos Juizes e
 aos Civeis, como crimes, e por quanto costume da
 ditta Cidade não heva tal como o da Cidade de Lisboa
 nem o Juiz do Mar desta Cidade não levava tama-
 nha Chancelaria nem Dirimeiro da quantia que
 perante elle era demandada, como o ditto Alvaro
 Fernandes levava, Por que a jurisdicção da ditta Cidade
 fora dos Bispos, em o Escambo que fora feito por
 Nossas ditta jurisdicção que o ditto Conselho tinha
 fazia menção dos feitos que o ditto Juiz do Mar avia
 de conhecer, Que nos he ditta que mandamos que
 o ditto Alvaro Fernandes nem outro nenhum não
 britasse nem usurpasse a jurisdicção do ditto Con-
 selho, nem tomasse conhecimento de outros feitos,
 salvo o daquelles que os Juizes do Mar que ante elle
 forão feitos de conhecer, e de que fazia menção no
 ditto Escambo, nem levasse maior Chancelaria
 que aquella que sempre fora costume de levar em
 os dittos Juizes do Mar. E Nos Deramos em res-
 posta ao ditto Capitolo. Que Nos praxia de usar
 pela forma que sohia de usar o Bispo que entao
 heva da ditta Cidade, avendo o ditto Officio, e os ou-
 tros que ante elle forão, e mandamos que não le-
 vasse maior Chancelaria daquelle que soia
 de levar. Segundo que tudo isto e outras cou-
 zas na ditta Carta mais cumpridamente

cumpridamente era's contida, p' e de vds o ditto
 p'curador em nome do ditto Conselho de ditto
 Juiz, que mandate p' de fenderse as ditto Alvaro
 Stnes, que nã's conhece de outros nenhuns feitos,
 salvo daquelle que fazia mençã's em hum ar
 tigo que logo mostrava's perante o ditto Juiz
 sob certa pena que sobre elle lhe fosse feita, e
 que outro nã's levane Chancelaria mais que
 aquilo que antigamente se custuma de levar, se
 quando em seu petitorio mais cumpridamente
 hera contido, e da parte do ditto Alvaro Stnes, fora
 ditto, que elle estava em posse da ditto jurisdicã's
 por hum de hua Carta que de Nos tinha, que logo
 a mostrou, em a qual fazia mençã's que Nos achã
 ramos por informaçã's que elle avia de conhe
 cer de todas os feitos de mercadores, mestres, ma
 rinhieiros, q' mestres, e p'agens de todos os feitos
 que entre si ouvissem, e pertencessem a autos
 de Mercadorias, e de Carregadas, e outras do mar
 e dos mercadores da ditto Cidade, e outros lugares
 destes Reinos que davã's alguma emenda a
 alguma's pessoas para lhe levarem a alguns
 lugares, e lhe trarem seus empregos a fôr de
 Reinos, e fora d'elles, e todos os foralamentos
 e usuras que d'elles pertencessem, ainda que fossem
 Beneficiados, Clerigos, e de todos os Corretores que
 fazia's alguma's mercadorias, ante os mercadores

mercadores Estrangeiros, e outras pessoas destes
 Reinos, e que o ditto Alvaro Stnes avia de ter osello
 devar de Chancelaria das Sentenças, Cartas, e
 de munhaveres e Citatorias, como Nos del annos na
 Nossa Chancelaria, e que por hum Mandamos a
 todas as Novas Justicias, que o deixassem sem usar
 do ditto Officio pela forma que na ditto Carta era
 contido, segundo tudo isto, e outras cousas na
 ditto Carta mais cumpridamente era contido
 dizendo o ditto Alvaro Stnes, que por hum da
 ditto Carta elle estava em posse do ditto Officio,
 e jurisdicã's, e em embargo da ditto Carta do
 ditto Conselho elle devia usar do ditto Officio se
 quando por Nos hera Mandado em a ditto Carta,
 e sendo sobre ella arrolado de hum parte, e
 da outra, e visto pelo ditto Juiz, e como as diltas
 Cartas parecias em si contrarias, e a entrep
 tã's d'ellas nã's pertencia, salvo a Nos que
 as deviamos, remetes o ditto feito a Nos e o
 delivrase Nos como Nova's Mercas fôr, e
 mandos termos as diltas partes que perante Nos
 parecerem para cada humo ver seu direito,
 e perante Nos foi Resuado de hum parte, e
 da outra, concluso o ditto feito, e visto em Palacia
 pelos Desembargadores dos Meus Feitos, perante
 o ditto Alvaro Stnes, e a Councilia do ditto Conselho, e
 vista Nossa Carta em que Mandamos do ditto

as ditto Alvaro Nunes como usasse do ditto Officio.
 Acordar que o ditto Alvaro Nunes use do ditto Officio
 assim e pela forma que na ditto Carta heira con-
 tuido, e Condenas as ditto Concellhos nas custas, e
 por em vos Mandamos que cumpraes, faciais
 cumprir e guardar a ditto sentença como he
 julgada pelos Nossos Desembargadores, e fa-
 zendo logo vender e arrematar tantos dos bens
 móveis, e apreghados por tres mose de ar as ditto
 Concellhos per que o ditto Alvaro Nunes conta mil em-
 to e cincoenta reis de custas feita em Nossa Corte em
 que ha nos condemnamos de escriptura, termos
 trezladros, salarios as procurador, vista do feito, fa-
 tura desta Carta, selo della, as quaes foram contadas
 singelas por Lourenço Esteves contador dellas em
 Nossa Corte, presente o ditto Alvaro Nunes, e reverencia
 do ditto Concellhos, e se o movel não abundar fazer
 elle vender arcaes, como manda a Nossa Ordena-
 ção; e quanto he pelas custas feitas na terra fa-
 ze dellas a elle contar as direitas, e vender e arre-
 matar por ellas, como ditto he. E assim se faça.
 Dada em Lisboa a quinze dias de Fevereiro. O
 Rey mandou por Alvaro Rodrigues seu Camaral,
 e Juiz de seu Feitor João de Lisboa a fazer esta de mil que
 otro cento e cinquenta e tres, Alvaro Rodrigues -

M. Esta Era de 1452 he a Era de Cesar de
 que se usou nesta Revisão a Era vulgar do

15 Fevereiro
de 1452



do Alimento de Christo de 1422 e em aser sobre
 ditto Era de Cesar o anno de Christo de 1452 em que
 Reinava o Senhor Dom João I.º que mandou a fazer
 esta Carta. Porto 23 de Março de 1774 E eu João
 Ramos de Azevedo Escrivão da Superintendencia
 G.ª por Ordem do Sr. Sup.º J.º Mansel da Costa
 Ferrão o de clarear e Arquivar

Provisões e Confirmações dos Reis
 passadas sobre a jurisdição, e mando da
 Juiz da Alfandega, e feitor do mar

Dom Mansel por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, da quem e da quem Mar, em Afri-
 ca e Senhor de Guiné. Aquantos esta Nossa Carta vi-
 rem, Faremos saber, que Alvaro Nunes de Sarma-
 the, Cavaleiro de Nossa Ordem morador em a Villa
 da de do Porto, nos mostrou hora hum Alvara
 do El Rey Dom Alfonso, seu tio, cuja Alma Deus

29 Fevereiro
1496

7 Maio 1461

Deos tem, escripto un purgamiento, assignado por elle
de que o theor de uerbo a uerbo sal he. Nos El Rey
Fazemos saber a quantos este, Nosso Alvaro vizor. Que
pella parte de Fernando da Cruz Vizor, fizeo dos Ju-
ros do Mar e da Nossa Alfandega da Cidade do Por-
to Nosso a presentada hum Carta de El Rey meu
senhor Rey que Deos haja da qual o theor he este
que se segue. Alvaro Inualves Nos El Rey vos
enviamos muito saudar. Fazemos vos saber que
Alvaro Inualves de Sarmache, Nosso Distinguido, fizeo
da Alfandega da Cidade do Porto nos Envisca-
dizer, que elle estava em posse e conhecedor de todos os
fizeos de mercadores, marinheiros e tratamentos e
todos os autos de mercadorias, isto por elle e sua Carta,
e dalem duto por de posse e custume de todos os pes-
cadores, criados quader quer que ha, e a dar porten-
cia sem sem dhi avo dabra jurisdicção a que isto per-
tencia, e isto por que em esta Cidade mais ha
Almirante e jurisdicção alguma ante he nossa
exentamento, e que ord o Juizes da ditta Cidade
dependem ha Pedro Inualves fizeo por elle que mais
tome conhecimento de nenhuma das pessoas, salvo
de tratamentos de Marinheiros, pondo penas por
ter de certas Coroadas que perante elles vao e que
ver seu direito, se mais de mandarem pe-
rante elles cada hum das pessoas sobre ditas
salvo perante elles ditos Juizes. Pedindo nos

26 Maio 1368

Pedindo nos por merce, que certo Me Flour e Me
Remedio, com direito, e nos consentimos que nossa
jurisdicção fosse usurpada e Nos vendo, o que
Nos diz e se dir invisa Mandamos vos que voi
saibaes parte de que se voad o ditto Alvaro Inualves
e seus Ouidores, estiveris em posse de conhecer
ante que morres El Rey meu Senhor e Rey, e jaill
una Deo Flaja, e da quella que estava em posse
de conhecer ante o ditto tempo, de vos mandai
que conhecaes, e dizeis aos Juizes e homens, e nos
dessa Cidade que da hi em diante deixem de
ditto Alvaro Inualves, e seu Ouidor conhecer da que
he fizeos que achar des que sempre esteve em
posse de conhecer, e se elles quizerem vir perante
vos Reportar alguma coisa de seu direito contra esta
jurisdicção que a Nos pertence, Dizeilhe que
estamos por estar de com vossa Reporta os Ouidor-
es, e do ditto Alvaro Inualves. Escripta em Monte
Mor o Noivo a vinte e seis dias de Mayo. Fernando
Rodrigues afes, Era de quatrocentos e seis annos.
E Pedindo Nos o ditto Fernando da Cruz, por
Merce, que por quanto a ditta Carta era de papel,
e se compia a confirmade Mos por Nosso Alvaro
e vendo Nos o que a fizeo nos Regueria, por que
he Nossa Merce elle usar inteiramente de seus
officis assim pella forma que seu Rey Alvaro
Inualves de Sarmache em elle usava em tempo



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

em tempo dos Reis Meus avos, e Rey cujas Almas deo
 haja. E por em mandamos aos da ditta Cammarca
 Juizes, e Justicias, e a quem esta Nova Carta
 for mostrada, e o conhecimento della pertencer que
 deciam da qui em diante ao ditto Alvaro Mes de
 Sermae, e pender sobre que depois della ao ditto
 cargo, e mando vierem servir e uzar della sem
 sobre isso posto duvida nem embargo algum po
 que assim avemos por Nosso servico de um das partes.
 Dada em Nossa Villa de Monte Mor a Nove avinte
 nove dias do mes de Fevereiro, anno do Nacimento
 do Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatro cento
 e noventa e seis annos. El Rey

De dando Nos o ditto Alvaro Mes de Sermae he
 que por quanto elle hora era Nosso Desembargo
 a fuis da Alfandega da ditta Cidade do Porto, e
 sempre a thegora conhecedor dos feitos, e causas
 que a seu cargo pertenciam na maneira que
 assim no ditto Alvara he contido, Que era
 bom Servico Nosso e servico deigo. Que era ser
 vico Nosso, e bom despacho das partes nos proved
 de o assim mandamos fazer cumprir, como
 se nelle contem. E Nos visto assim o ditto Alvara
 e deu a ver, e pedir, e por sentençia Nos que he assim
 bem Nosso servico Nos a tras e havemos por
 bem de o ditto Alvara confirmar e aprovar, como de fato
 por esta Confirmamos e Approvamos, assim pela
 forma e maneira que nelle he contido. E por em



Eporem Mandamos aos Medores de Nossa Fazenda
 e Contador da ditta Cammarca, e quem quer outros
 Nossos Juizes, e Justicias, a quem esta Nova Carta
 for mostrada, e o conhecimento della pertencer que
 deciam da qui em diante ao ditto Alvaro Mes de
 Sermae, e pender sobre que depois della ao ditto
 cargo, e mando vierem servir e uzar della sem
 sobre isso posto duvida nem embargo algum po
 que assim avemos por Nosso servico de um das partes.
 Dada em Nossa Villa de Monte Mor a Nove avinte
 nove dias do mes de Fevereiro, anno do Nacimento
 do Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatro cento
 e noventa e seis annos. El Rey

Confirma Nossa Alvara esta Alvara de El Rey
 Don Alonso Nosso Pai que Deo haja, que elle foy ou
 sobre foyas deias, em ando do fuis da Alfandega
 e fuis do mar, a qual Carta de Doceas e setenta
 e noventa e seis annos, e se escrevia tres lades sem fidelmente
 de hum traslado que me foi apresentado com
 tudo, e o conuente por assim e com humm Escrivão
 daqui comigo assignado no Porto dos dizeis dias
 de Dezembro de mil e quatrocentos e setenta e seis
 annos. Francisco Ferreira

Alvari

Alvara do Rey Nosso Senhor
em que manda aos Officiaes desta Alf-
que dem das Mercadorias que vierem
desta Alf- ao Bispo e Cabido desta
Cidade a sua parte da Redimida a
pano ou nas couzas que Redimarem

7 Janu 1564

O Rey Fao saber aos que este Meu
Alvara vierem: Que Eu Rey por bem e Me a Prata
por justos Respostos que Me certo Movem, que a
cabado o tempo do arrendamento que ocorre das
Alfandegas dentro Douros, Minho, Aveiro, Beira
e da hi em diante o Bispo e Cabido da Cidade
do Porto ponha arrendar e lhe pague na
Alfandega da ditta Cidade, a sua Redimida que
tem enella lhu por tenor nas mesmas merca-
dorias e couzas em que se pagar a Redimida que
pertence a Minha Fazenda, tirando daquelle as
Couzas que se na ditta Alfandega aforarem, e
de que por Razão dos aforamentos dellas se pagar
a Redimida a dinheiro, por que de tras averias e
lhu sera pago tambem a dinheiro o que susentar
a Redimida dellas. Notefido a fim dos Redores
de Minha Fazenda, e lhu mando que no primeiro
arrendamento que se fizer das dittas Alfandegas

Alfandegas sejas por os por condus e declaradas que
a ditta Redimida se a de pagar ao Bispo e Cabido da Cida-
de do Porto nas proprias mercadorias, e couzas em que
se pagar a Redimida, ou a dinheiro das que sejas aforadas
e de que se pagarem os aforamentos a dinheiro na
maneira sobre ditto, de que se fara asento e declarada
por huan dos Escrivães de Minha Fazenda no Livro
que nella anda do Registro dos Contratos, e arrendamen-
tos de Minhas Tendas, no Registro do Contrato do ar-
rendamento que ora corre das dittas Alfandegas
para pelo ditto asento se poder ver ao tempo que se
ouverem de arrendar, como aditta Redimida se a de
arrendar da qui em diante, de go da hi em diante
do modo sobre ditto pelo Eu a sem Haver por
bem, e mandar por este Meu Alvara: Tello
que quando, digo, pelo qual outro sim Mando
ao Contador de Minha Fazenda da Comarca, e
Contadoria da ditta Cidade do Porto, e os Juizes e Offi-
ciaes da Alfandega della, que acabado o ditto arren-
damento que hora he facto das dittas Alfandegas
deixem da hi em diante aver as ditto Bispo e
Cabido a Redimida que lhu pertence na ditta Al-
fandega, e lhu faze o pagamento nella das mer-
cadorias, e couzas em que se pagar a Redimida, ou
a dinheiro das que se aforarem, tudo na ma-
neira acima declarada, e a qual quer outros offi-
ciaes Meus, a que este Alvara for mostrado



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

mostrado, e o conhecimento delle posteiros, que o cum
 praie guardar, fazeis inteiramente cumprir e
 guardar, como se nelle contentem, o qual se trata da
 no Livro dos Negocios da ditta Alfandega para supor
 elle ver e saber, como o affirmo tanto mandado, certo
 proprio se tornara os ditto Bispo e Cabido para
 o terem em seu Cartorio, e fize por bem que valha
 e tenha forca e vigor, como se fosse Carta fida
 em meu nome por mim assignada, e passa da
 pela Chancelaria sem embargo da Ordenaçaõ do
 segundo Livro titulo vinte que diz, que as cartas
 cujos effeitos se ver de durar mais d'hum anno pa
 sem pela Chancelaria, digos annos, passem por
 Carta, e passando por ellevar as mais d'ellas, e va
 lera outro sem embargo de mais se passados
 pela Chancelaria e da Ordenaçaõ em contraria.

Diogo Lopes offer um Livro a sete dias de Janeiro
 de mil quinhentos sesenta e quatro. Em Duarte
 Dias offer escrever o Cardinal Infante - Dom
 Filipe. e Alvará sobre o pagamento da Redi
 mima que o Bispo e Cabido da Cidade do Porto
 tem e lhe pertence na Alfandega da ditta Cidade
 para Copia Altera -

Fiz fize o acerto e declaraçaõ que requer o Alvará
 de El Rey Nosso Senhor, escripto na meida fozza
 atrás no Livro dos Contratos e arrendamentos

[Decorative flourish]

e arrendamentos que anda na fazenda no Registo
 do Contrato e arrendamentos das Alfandegas de entre
 Douro, Minho, Aviz, e Duarres que agora corre, por
 mim Duarte Dias, e qual Alvará eu Gaspar de Vi
 lar Boas tresladei do proprio, e tornei do Bispo
 e Cabido, e o concertei com o Escrivaõ abaixo assi
 nado no Porto aos quinze dias de Março de mil
 quinhentos sesenta e seis annos, concertado
 por mim Gaspar de Villalboas, concertado por
 mim Escrivaõ Gaspar Belegoa.

[Large decorative flourish]
 Treslado de hum
 Provisãõ de El Rey Nosso
 Senhor que se trouxe apedido
 dos Escrivaens dos futeos do mar.

6 Julho 1564

[Large decorative flourish]
 De El Rey



O Rey foy saber aos que este Alvara
virem: Que Havendo respeito ao que os Escrivães
dos feitos do mar dante o Juiz da Alfandega da Cidade
do Porto dizem na petição a tras escripta: Foy por
bem e mandos do Corregedor da Comarca da dita
Cidade e Juiz della, e dos Officiaes dante elle, e assim
agual quer outras Justicias, que não entendão, nem
se entre metão em cousa alguma do que tocar e
pertencer a dita Alfandega da Cidade do Porto, de
de dezima, como da sisa, e dependencias delas, nem
entendão em mercadorias que sahirem da Costa
por que de todo das ditas couzas, e causas ade conhe-
cer e pertence o conhecimento delas ao Juiz da dita
Alfandega, e portanto mandos ao ditto Juiz da
Alfandega que sendolhe este Alvara apresentadas
oficias no Juiz do Corregedor e Juiz que orasão da
ditta Cidade, e as Justicias, Officiaes, e outros a quem
cumprir fazer atal no te fudias, e de como assim se
notefiar para fazer auto, e escrevendo da hi en
diante Escrivãõs alguim nos feitos das couzas assim
declaradas, ou entendendo nelas, não sendo os
Escrivaens dos feitos do mar a quem propriamen-
te pertence escrever nos ditto feitos, e fazer as de-
ligencias que a elles tocar em: Foy por bem
que o ditto Juiz da Alfandega possa por esse
caso suspender a the Minha Merce, atal

144

atal Escrivãõs, ou Escrivaens, que não escreve-
rem não the portencendo, dando Appellaçõs de
Aggravo qual no caso couver para onde per-
tencer, o que heus, e outros assim cumpridos sem
duvida que aiso ponhãõs. Diogo Lopez ofer
em Lisboa a seis de Julho de mil e quatrocentos e
setenta e quatro, eu Duarte Dias, ofis escre
per O Cardinal Infante. Mandos a ofra
Alfandega, as Justicias e Officiaes da Cidade do Por-
to e aos Escrivaens della, que não entendão
nem escrevãõs nos feitos do mar, ou causas que
toquem e pertencem a Alfandega da dita
Cidade, assim da sisa, como da sisa e
dependencias della, e mercadorias que sa-
hirem da Costa, por quanto o conhecimento de
tudo pertence ao Juiz da dita Alfandega, e
aos Escrivaens dos feitos do mar della: E
que o ditto Juiz the notefique este Alvara e
suspenda os outros Escrivaens que assim o
não cumprirem; foi concertado este tratado
com o proprio por mim Escrivãõs, e com o abair
assignado. Diogo Moreira o escrevi. Diogo
Moreira, Coniigo Escrivãõs Comuals Piz

Alvara

Alvara para o Juiz da Alfandega man-
dar notificar ao Corregedor e Vereadores
nas entendas em causas da Alfandega nem
deva sem nem faciaõ couza alguma

7 Outubro
de 1559

El Rey faze saber aos Juizes
da Alfandega da Cidade do Porto. Que Eu
sou informado, que os Vereadores da ditaa Ci-
dade com ajuntamento, e unioens que fazem
com o povo perturbao os despachos que se
fazem na ditaa Alfandega, dizem de con-
tra os feitores que os Cendeiros nella tem
que levao direitos das mercadorias, e coutas,
de que se nao devem levar, e que deisso fa-
zem autores que cometem ao Corregedor da
Comarca, em que lhe requerem que de-
vase sobre os ditos feitores, o qual Cor-
regedor a seu requerimento tira as ditas
deveras contra os ditos feitores, e por que
isto he em prejuizo de Minha Fazenda
e do rendimento da ditaa Alfandega os
ditos Vereadores faterem os ditos ajun-
tamentos, e unioens contra os ditos feitores,
por Mandado, que tanto que este vos for

~

vos for apprehendido notefiqueis logo de Mi-
nha Parte as ditos Corregedor da ditaa Comar-
ca, e aos Vereadores, e Officiaes da Camara da
ditaa Cidade, que nas entendas em couzas
que pertencas a ditaa Alfandega nem per-
turbem aos Cendeiros della nem a seus feitores,
a Recadaas dos direitos da ditaa Alfandega
e que nas tirem de vossa deher das couzas que
pertencerem a Minha Fazenda; E se lhe
parecerem que os ditos Cendeiros, ou feitores
fazem alguma couza que nas devem na arre-
ca daas dos ditos direitos, poderas requerer
operante vos sua justica a qual vos lhe facis
inteiramente; E quando lhe parecer que nas
lhe facis justica, e que os Aggravos poderas
tirar instrumentos com vossa Reposta para
a Minha Fazenda onde seras provido co-
mo for justica; e cumpris assim, por que
cumpris assim a Meu Servicio; Fato que
este nao passe pela Chancelaria, sem Embar-
go da Odenaas em contrario. Das Alas
o foz em Lisboa a sete dias do mes de Outubro
de mil quinhentos e sessenta e nove. Eu Alvaro
Piz afis escrivo. A Rainha - O Barão -
Para o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto
noteficar ao Corregedor da Comarca, e aos Offi-
ciaes da Camara da ditaa Cidade, que nas entendas

~

mas entendias em causas que pertenciam a ditta Alfandega, nem por turbam aos Cendeiros e seus feitores e a arrecadação dos Direitos della nem tirem de varias deller das causas que pertencerem a Fazenda de Nossa Alteza; E se lhe parecer que os ditos Cendeiros ou seus feitores fazem alguma causa que não devem na arrecadação dos ditos Direitos poderis requerer ao ditto juiz que lhe faça justiça, e se lhe parecer que os Aggravados pedirão instrumento com sua Reporta, como a fluma he declarado, e que não passe pela Chancelaria. Foi concertada com appropria por mim Gaspar de Villar Boas, e com o Escrivão abaixo assignado no Porto ao primeiro de Junho de mil quinhentos e sessenta e tres annos, Gaspar de Villar Boas, com certado amigo o Paulo de Ponte.

Translado de

Translado de huma Provisão de El Rey, Nosso Senhor em que Ha por bem: Que os moradores do Brazil paguem dos Alcuarez que la fizerem, a ditima por saída nas dittas partes, e o outro Direito neste Reino

11 Março 1570
Eu El Rey Tavo saber dos que este Meu Alvará virem: Que havendo Teypi to as muitas despesas que nas partes do Brazil se fazem de Minha Fazenda, as sem nos pagamentos dos Ordenados dos Prelados, e Ministros, e Eclesiasticos, como do Governador e de outros Officiaes de justiça e de Minha Fazenda, e outras causas de Meu Serviço, para arquaer não bastão os Rendimentos de Minhas Rendas que tenho nas dittas partes, e querendo aisso prover para da qui en diante se ponão millos suprir estas obrigações: He por bem e He apraz que da qui en diante da publicação deste Alvará nas dittas partes do Brazil se pague nella por saída a Ditima de todos os Alcuarez e mercadorias que nella se carregarem, e trouxerem

estivessem para este Reino, que he hum dos
 Directores que atthe gora pagaras na Alfandega
 da Cidade de Lisboa, mas mais Alfandegas do
 Mar do Reino, dos quaes asuarez, e mercadorias
 que das ditas partes vierem. E o outro Dire-
 to somente, que he asiza pagaras por entrada
 nas ditas Alfandegas, pela ordem que se tem
 na paga dos Asuarez, e outras mercadorias
 que vem da Ilha da Madeira, e das outras
 Ilhas. Notefudo assim ao Provedor Mor de
 Minha Fazenda, e aos mais Provedores dellas
 nas ditas partes do Brazil, e aos Officiaes das
 Alfandegas dellas, e he Mando que da publica-
 cao desta Alvara em diante obriguem as pes-
 soas que os taes Asuarez, e mercadorias carrega-
 rem a pagar a Duzima dellas por sahida a
 qual Duzima pagaras em quanto durar o Con-
 trato, que ora corre da Alfandega de Lisboa,
 pelo frete, e da maneira que na ditte Alfande-
 ga a ouvera de pagar por pertencer ao Contra-
 to d'elles della, e acabado o ditto Contrato, se pagar
 pela avaliacao que se la fizer dos taes Asuca-
 ros, e mercadorias, segundo os preços que
 valerem. E as ditas Duzimas, ditto ditas, Duzi-
 mas que assim pagarem se carregaras em
 Recetta sobre os Almoxarifes das Alfandegas,

das Alfandegas nas ditas partes onde se os Asua-
 ros, e mercadorias despacharem, e carregarem,
 ou sobre o Thezourero ou Official a que pertencer
 a arrecadao das ditas como se faz dos mais di-
 ritos. E os ditto Provedor e Officiaes das Alfan-
 degas parraras suas Certidoes por elles assina-
 das, eselladas com os sellos dellas em que de-
 clararem como despacharas os ditto Asuarez ou
 mercadorias outras, pagaras delas a ditto
 Duzima por sahida. E Mando ao Provedor
 e Officiaes da Alfandega da Cidade de Lisboa
 e das outras Alfandegas do Mar de Meus Reinos
 que quando a ellas vierem os ditto Asuarez
 e quaes quer outras mercadorias das partes
 do Brazil as despachem, apresentando lhe
 as pessoas que as trouzerem as ditas Certi-
 does feitas na maneira assim declarada
 de como pagaras dellas no Brazil a Duzima
 por sahida, e não contrangeras nem bri-
 garas as partes que a pagar mais que asiza
 somente, e pelas Certidoes que assim trou-
 serem se fará conta do que montar na Du-
 zima que no Reino ouvera de pagar que
 pertence aos Contratadores da Alfandega
 de Lisboa, em quanto durar o tempo de
 seu Contrato do que liquidamente se achar
 que nisso montas he Mandado passar

para as provisões para lhe ser tomados empa-
 gamentos a conta do que deverem e foras obriga-
 dos a pagar por bem de seu Contrato, e acabado
 o ditto Contrato se tornará a arrendar, e o
 Contrato se se tornar a arrendar, a Alfandega
 ou outras Alfandegas do Mar do Reino mais per-
 tencera, mais a ditto Dixima dos Contratado-
 res e Rendimentos dellas, e seterarias do ditto arrendamen-
 to. E Mando dos Meus de Minha Fazenda
 e dos Pruderes e Officiaes das Alfandegas do
 Reino como da parte do Brasil, e aquaes que
 officiaes e pessoas a quem este Alvará for mos-
 trado, e o conhecimento delle pertencer lhe
 Mando que em tudo o cumprás, fazed inteira-
 mente cumprir e guardar assim, e da maneyra
 que nelle se contém. Comtando-me primeiro
 por Certidão nas Cortas delle de hum dos Escrivas
 de Minha Fazenda de como no Livro dos Contratos
 della, no Contrato da Alfandega da Cidade de
 Lisboa, e das mais Alfandegas de mar do Rei-
 no fadão postas verbas, e acabado o tempo dos di-
 tos Contratos que hora são feitos mais a de per-
 tener mais a ditto Dixima dos Contratado-
 res e Rendimentos dellas, pelo que houver por bem
 que se paguem no Brasil por sahida como
 ditto he. E para que atodos seja notorio, o
 Trave dor Mar de Minha Fazenda nas



nas ditas partes fará publicar este Alvará na
 Cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos, e nas
 mais Capitánias e Lugares della onde ouver Alfandega,
 para que enviara a ellas o traslado assinado,
 e concertado por elle em modo que faya fe e para
 Registrar nos livros dos Registos das ditas Alfandegas,
 e assim se Registrará no livro do Registro
 da Alfandega da Cidade de Lisboa, do pe-
 do Contrato della, e Prvedor da ditto Alfandega
 enviara outro sem o traslado deste Alvará
 por elle assignado as Alfandegas do Mar do
 Reino, pelo qual traslado se Registrará nos li-
 vros dellas, para que em tudo se cumpra, e se
 guarde inteiramente, e assim se Registrará
 no Livro dos Regimentos que está em Mi-
 nha Fazenda, e este Alvará quero que valha
 a tenha força e vigor, como se fosse carta feita
 em Meu Nome por mim assignada, e selada
 do Meu Sello, sem Embargo da Ordenação
 do Livro segundo titulo vinte, que diz que as
 cartas cujo effeito ouer de durar mais de hum
 anno passam por cartas, e passadas por Alva-
 ras não valha. Anttonio Carvalho ofes em
 Evora a onze de Março de mil e quinhentos e
 setenta e cinco. Quarte Dia ofes escrever.
 E o pe do ditto Alvará está humo posti-
 lha de que o traslado he o seguinte. E porto

Esposto que nesta Provisão diga, que no que
 montar na Dirima dos Aduares, que se mostrar
 por Certidões que se pagou nas ditas partes do
 Brazil que no Reino se ouverão de pagar que
 pertence a elles Contratadores da Alfandega de
 Lisboa, em quanto durar o tempo de seu Contra-
 to, e que do que liquidamente se achar que nullo
 monta lhe mandar e pagar Provisões do dito
 desconto para se lhe tomar em pagamento a con-
 ta do que deverem, e forem obrigados pagar por
 seu Contrato. Mandar a elle Rey pagar as Provisões
 do dito desconto, mostrando elles Contratadores co-
 mo pelos ditos Contratos lhe pertence a Dirima dos
 taes e Aduares, e quando se lhe ouver de fazer este
 desconto, entender-se-á de Aduar que trouzerem
 os Navios que pagará a Dirima nas ditas par-
 tes e vierão a Salvamento ao Reino, por que da
 que se por derem na Viage se lhe não fará des-
 conto algum, posto que tenha paga a Dirima nas
 ditas partes, e tudo o mais que se contém nesta
 Provisão se cumprirá inteiramente como nela
 he declarado. E no Registo da Chancelaria, em o
 Contrato dos ditos Contratadores, se fará declara-
 ção do conteúdo nesta postilha. Andre Vidal
 aferim Salvaterra a sete de Abril de mil e
 quinhentos e setenta. E em Duarte Dias após
 escrever, foi trasladado do Livro do Registo

[Handwritten flourish]

do Registo das Provisões onde a dita Provisão está
 trasladada, e concertada por mim João Cabreira,
 que hora souo de Escrivão desta Alfandega e com
 Diogo de Almeida Escrivão della em Lisboa a nove
 de Julho de mil quinhentos e setenta e hum. Diogo
 de Almeida, João Cabreira, Agual Provisão
 foi trasladada da propria que foi passada em Lisboa
 e concertada em Escrivão com o Escrivão comigo a
 laiz assignado assignado, hoje vinte e nove dias
 do mes de Outubro. Gonçalo Piz Ferreira Es-
 crivão e secretario comigo Manuel de Almeida -
 Gonçalo Piz Ferreira

E assim em nove dias do mes de Outubro de mil
 quinhentos e setenta e hum anno, mandou tanto
 pois de Laura Juiz desta Alfandega do Porto
 tornar a concertar esta Provisão assim, com
 outro traslado que lhe mandou o Senhor Dom
 Martinho Pereira Pedor da Fazenda da
 El Rey Nosso Senhor, e que se registasse nesta
 Alfandega, e nas outras Alfandegas deentre Dou-
 to, Minho, Aveiro, e Duargos, e qual concertou
 se fez estando elle Juiz presente com os antigos Es-
 crivães, e se achou ser tudo certo, hum com
 o outro. Gonçalo Piz Ferreira Escrivão e secretario
 e notario de Laura - Manuel de Almeida - Gonçalo
 Piz Ferreira.

[Handwritten flourish]

Traslado



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Treslado de hum Alvará de El Rey para que os vareadores não façam acordos -

18 Abril 1577

O El Rey faz saber aos que este Alvará virem, que estando, digo, que Estevão Larguero, Contra-loa-hora e Rendimento da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e Cara da Siza dos panos da terra e mais Alfandegas dos portos de mar de Meus Reinos, que não entrará no arrendamento das Alfandegas de entre Douro, Minho, Suaveiro, e Buaricos por tempo de seis annos que commençarão ao primeiro dia de Janeiro deste anno presente de quinhentos e setenta e sete, e ao de acabar ao terceiro dia de Dezembro de quinhentos e dois como he de declarado no Contrato que disso lhe foi passado. E pelo ditto Contrato se pede que durando o tempo do seu Contrato, não consentisse que se fizessem pelos Officiaes da Camara desta Cidade posturas algumas que fossem em prejuizo delle, e havendo eu respeito as clausulas dos Contratos Rey por hum, e Mando do Provedor da Alfandega desta Cidade, que sendo caro que os vareadores e Officiaes da Camara della façam algumas posturas no tempo que o ditto Contrato durar, e que não em prejuizo delle, tanto que das ditas



ditas posturas vier em a noticia do ditto Provedor envie logo hum feitor da ditta Alfandega aos dittos vareadores e Officiaes da Camara para que lhe Requeiram, que não mandem cumprir as ditas posturas sem primeiro nos fazarem saber, e eu mandar a Serca deus o que ouer por Meu Serviço, e quando a contecer que sem Embargo de afim ser feito o ditto Requecimento, os Almotases encorrerão em pena de sinosenta cruzados os quaes o ditto Provedor da Alfandega executará nelles assim e da maneira que os executa quando os dittos Almotases houverão os que comprão em Franquia, sendo caro que haja algumas posturas feitas antes da feitura deste Alvará, em prejuizo deste Contrato, o ditto Provedor fará nos despachar aos Officiaes da Camara que não mandem cumprir as taes posturas, sem primeiro o ditto Provedor nos fazer saber, e eu mandar mais fazer o que for Meu Serviço; e sendo caro que sem embargo deus os Almotases dem a executar as ditas posturas encorrerão na ditta pena, que se executará nelles pela maneira atrás declarada. Notefidoos afim ao Provedor e Officiaes da ditta Alfandega, e lhe mando que cumprão e guardem inteiramente este Alvará como nelle se contém, o qual se registará no

no Livro da ditta Alfandega, e o traslado delle con
 certos e assignados pelos ditos Provedor se pora
 a porta da ditta Alfandega para atodos ser
 notorio, e saber o que por elle mandos que
 se faia. E assim mandos dos Officiaes da Ca
 mara desta Cidade que cumprais o Capitulo
 do Contrato que trata do de greos que se made
 dar aos Nãos e Navios que vierem de lugares
 empedidos pda maneira que nelle declara.
 E contiudo neste Alvará se entenderá tambem
 na posturas que se fiterem nos lugares das
 Alfandegas de entre Douro, Minho, Aveiro,
 e Buarico, que o ditto Alvará se largarao tem
 por Contrato pelos ditos tempos que foerem
 em prejuizo do Contrato das dittas Alfande
 gas pda maneira que neste declara. E
 este Rey por bem que valha como Carta feita
 em meu Nome por mim assignada, e sanada
 pela minha Chancelaria, posto que por ella
 não pãne, sem embargo das Ordenaçoens que
 o Contrario dispõem. Joas Alves o fez em
 Lisboa a dezto de Abril de mil e quinhentos
 e setenta e sete, e eu Alvaro Biz o fiz escrever.

Traslado

Traslado de hum Alvará
 de El Rey Nouo Senhor para
 se arreadar na Alfandega a
 siza dos panos

Nos El Rey Fazemos saber aos juizes
 da nossa Cidade do Porto que ora tem des o cargo
 de tutor eitor das Navas Alfandega, dentro Douro
 Minho, Aveiro, e Buarico, e assim atodos os Almo
 xarifes e officiaes das dittas Alfandegas que Nos
 temos ordenado que as sizas dos panos se arreadem
 na ditta Alfandega, alongo dhi sizas avaliadas e
 lançadas em livro, e nas em mentar, os quaes pa
 nos se arreadem avaliados, e savegados sobre as par
 tes para dellas pagarem a siza, posto que as
 levem para as lhas, ou para outras quaes quer par
 tes, por quanto posto que os levem para ellas, não
 deixaras de pagar a ditta siza, e se arreadar a
 como ditto he. E quanto a Cidade do Porto
 de alguma Província tem de poderem levar os
 ditos panos para as lhas sem pagarem siza, não
 se fiarão, que dentro em trinta dias venhão nos
 trazer em Nova Fozenda, e nas levando millto a
 mento nas lhas, guardar eis.

29 Abril 1521

sem



Item Nostras que daqui endiante a Mercaderias da Siza da mercaderia se faça toda nas Novas Alfandegas das Cruzes de fora que vem de fora de Nossos Reinos por mar, e tanto que se dirima rem a valucas que se fizer da ditto siza ou se pagarem em mercaderias, se carregarem logo sobre o Almoarifado ou Recebedor das ditas Alfandegas, posto que a the qui sur esse Recebedores e Officiaes sobre si, que amedarem e se carregarem sobre elles por menos officias, fadiga, e dar parte. Queremos que daqui endiante se faça desta maneira.

Quanto algumas mercaderias que saõ entrada de Janeiro a esta parte saõ carregadas sobre estes officiaes, as façer logo fazer conta no que se nella monta, e se forem aforadas a dinheiro, ou se pagarem em mercaderia, es que se nella montar façer logo entregar aos ditas Almoarifados e Recebedores das ditas Alfandegas para del las darem conta quando the for pedida e com conhecimento do ditto Almoarifado de como the fuão carregadas em Receita tevarão em conta do tal Official que a the gora forão entregues, em ditto Livro da Alfandega se declarara logo a conta que pagar de Dirima e assim da ditto siza, e cada Mercador ou


ou pessoa, sem se fazer mais Livro nem portavelis, por quanto Queremos que a ditto arrecadação se seja junta na conta do Almoarifado de cada Alfandega, e esta mesma maneira teris nasenda das mercaderias da ditto siza das ditas Alfandegas.

Queremos por bem, que daqui endiante as avaluacões que se ponder nas mercaderias em papel se ponhão em pergaminhos, por quanto se agravarão a Nos os mercadores que estas pagam de the tempo em, e Recebem mais perda, e alem dos sellos de cera que se eis por por eis mais os sellos de chumbo que temõ Ordenados se porão na Coza da Siza quando os quizerem levar para fora. E Mandamos a todos Nossos Officiaes de todas as ditas Alfandegas de Nossos Reinos que registem este Nostro Alvará em os seus Livros do Registo, e Regimento dellas, e o guardem e cumprão como nelle se contém, sob pena de perdimento de seus Officios, que Queremos que se percaõ os que fizerem o contrario.

Queremos que não haja ali mais condição de medida. S. de dar lugar que metão mercaderias para as tornarem a levar se as não venderem, por que momento, ou que de meturem

de meterem paguem Nossos Direitos or denados con
tudos no foral feito em Lisboa em vinte e nove de
Abril, Alvaro Nito afes de mil e quinhentos e
vinte e hum, o qual Alvara foi Negociado por os mui
Antonio e Fernan des Escrivas das Leis dos paños
do proprio, e concertado com Alvaro de Braga Es
crivaõ desta Alfandega, hoje vinte e quatro de
Mayo de quinhentos e vinte e hum.

Tratado dos Regimentos
que El Rey Nro Senhor Mandou
dar maneira que se a de ter a Cerca
do a cento das mercadorias, e m
que manda que tudo se assente
no Livro das Recitas da Alf
e as im dea de paños como dito das
as outras mercadorias.

Nos El Rey Faremos saber a vos
Juizes e Officiaes das Novas Alfandegas do
Porto e de todo outro Luos e Minho &



21 Junho 1521



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Nos Aires, N Buenos. Que vinda vos como na Re
cadação da Leis dos paños desta Comarca, os
mercadores que nisso tratão quebem o prelado, des
pova, e a diga em pagarem, e se arrecadarem os
ditos direitos em duas caras, a qual se diga he
mais na cara da Leis dos paños, e que seria mais
seu descanso, e Nosso Serviço arrecadar se jun
tamente pelo asi sentirmos por millior des
pachos das partes. Havemos por bem e Nos apra
que a ditto Leis dos paños se arrecade daqui em
diante e se tenha sobre isso amaneira seguinte:

Item a ditto Leis dos paños carregará sobre o
mercador que derivar os ditos paños assim co
mo se agora faz nas Leis das herdades, e da
maneira e se arrecadar na ditto Alfandega
e se carregar sobre as partes que derivar as
ditas mercadorias, e se o mercador quizer dar
pagador, sendo fiel e abonado, e dando se por
author a pagar a ditto Leis que assim ficar de
vendo, Havemos por bem que o Nosso Almoxtarif
ou Recedor das ditas Alfandegas lhe tomem o
ditto pagador em desconto do que assim ficar de
vendo, para lhe pagar a ditto dívida aos tempos
que aqui declaramos, e logo lhe será posto selo da
ditto Leis nas ditas Alfandegas, sem mais fazer
outro livro apartado para isso.

 Item

Item por quanto amadais da ditto lra que assim faria as pessoas que della herda obrigados apagarão aos quartéis. Havemos por bem e Nos a lras por lhe nisto fazer bem, favor que daqui em diante os mercadores que deverem a ditto lra a pagarem do dia que entrar em os panos de que se aver depagar a oito mezes em duas pagas, com vem a saber, a metade da hi a quatro mezes, e a outra metade dos outros quatro & Mandamos por este Almoçarife, ou Recebedor que for que não os obrigue apagar mais cedo, salvo a estes termos na maneira que ditto he

Item Mandamos aos Escrivães das dittas Alfandegas, que as fazer tirar do lra dos livros das dittas Alfandegas do que assim for devido & revarem de amadais o Almoçarife, ou Recebedor por elle sejas avizador que lhe dem todas as devidas em cheques que ha te ho ditto tempo do tal lra forem devidas, sem fazer couza alguma por assentar ha elle, sob pena de perdimento de seus Offiios, e pagarem anovado de suas caras, e as outras que ficarem fora do lra sem se lhe esnhecero o desuido nem negligencia por que aleguem que lhe passou. & alem desta obrigadião e pena que damos aos ditto Escrivães para tirarem

para tirarem o lra todas as devidas, verdadeiramente duvermos que o ditto Almoçarife ou Recebedor a quem se der o tal lra seja obrigado a concertar ao tempo que lho entregarem com o livro da Alfandega para ver se as nelle ha de as devidas por inteiro sob pena de perder o que ficar por levar a lra, e ser obrigado a Nos pagar ou tra tanta quantia de sua cara

Item por que como suprimado que nos assentor das dittas a disens que os Offiiaes das dittas lras dos panos, e da Alfandega e de lras e outras casas da Realidade de Nos dos Direitos lra de as a disens por breve, e não por letra, Mandamos a huns e doutros que daqui em diante tal não fazião e seja avizador que as adisens que lra arem nos ditto livros sejas todas escriptas por letra de dentro da adisens, e por fora em breve, fazendo alguma contrario, duvermos que enovado imperdimento de seus Offiios, e que lras porão se der por ser de & por estes erros, quando nelle se correrem, de pois da nstifidião derte em diante. Mandamos a todos os ditto Offiiaes em geral e cada hum em especial, que note figuem este nas dittas Alfandegas, e fazião ditto assento, e este se registara no livro dos lras



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Seus dos Registos de cada hum das ditas Alfandegas para se usar da que indiante de tudo o que a qui contido na sobre ditta maneira -

Porém e do Notificamos, e assim Mandamos que em tudo e por tudo cumprais, e fazeis cumprir e guardar este Nosso Regimento na maneira que se mette contem, por que assim o Havemos por Bem e Nosso Serviço e Bem aviaimento do despacho e bem das partes, que foi causa principal que nos Move a o assim ordenar Nos e Mandar o - Feito em Lisboa a vinte e hum de Junho de o Anno de o Nro S^o de mil e quinhentos e vinte e hum - O seu Antonio Fernandes Carriças que isto trasladei neste Livro por mandado do Luis, concertei com Alvaro de Braga procurador de El Rey Nosso Senhor, e Escriva da Alfandega e Almoxtarifado, do proprio sem burra deira, o qual foi Registado a dous de Setembro de quinhentos e vinte e hum - Antonio Fernandes - Alvaro de Braga

Traslado

Traslado de hum Regimento de El Rey Nosso Senhor a Cercados a foramentos das mercadorias, e outras cousas

Nos El Rey Faremos saber aos Bachantes Joao Lourenco Luis de Fora por Nos com Alçada na Nossa Cidade do Porto e Fitor Mor das Nossas Alfandegas, de entre Douros e Minho, que esta he a maneira que Queremos que se tenha nas ditas Alfandegas, e na de Aveiro, e Quareos, as quaes sao as seguintes -

26 Setbr 1521

Primeiramente as avaliaciones dos panos

- Item S y pres, cruces, em seis mil e douscentos
- Item y quis, em seis mil reis -
- Item Ametims de sorte a sete mil reis -
- Item Tr mintim toz fin y pertu, nove mil reis -
- Item Annys em oite mil reis -
- Item Culla em doze mil e oite centos reis -
- Item Contrays em doze mil e quinhentos reis -
- Item Tr byns de torres em sete mil reis -
- Item Tr byns de Chaves em oito mil e seiscentos -
- Item Bruger em nove mil e seiscentos reis -

El

A Rochetas

- Item offensas & Baixos, em oitenta reis o covado -
- Item Nortes & prestes em oitenta e quatro reis o covado -
- Item vicontes, as auto e quatroenta reis o covado -
- Item parises, a duzentos e quatroenta reis o covado -

Se alguns panos dexter trouserem mercadorias ou outras pessoas, de maneira que seja sorte apartada por si, com alguma vantagem, vos os avaliareis pelo preço que vos parecer justo e honesto, segundo for a igualdade dos panos, nas sendas de Flandes da dita sorte, porque nestes não pode aver melhoria.

Item metal de basias, Castiças avaliarse em oitenta e quatro reis o arratel, e os que trouserem ferro dividireis, segundo vos bem parecer.

Item barril de pragadura, com hum de quatro almudes avise mil reis por avaliada -

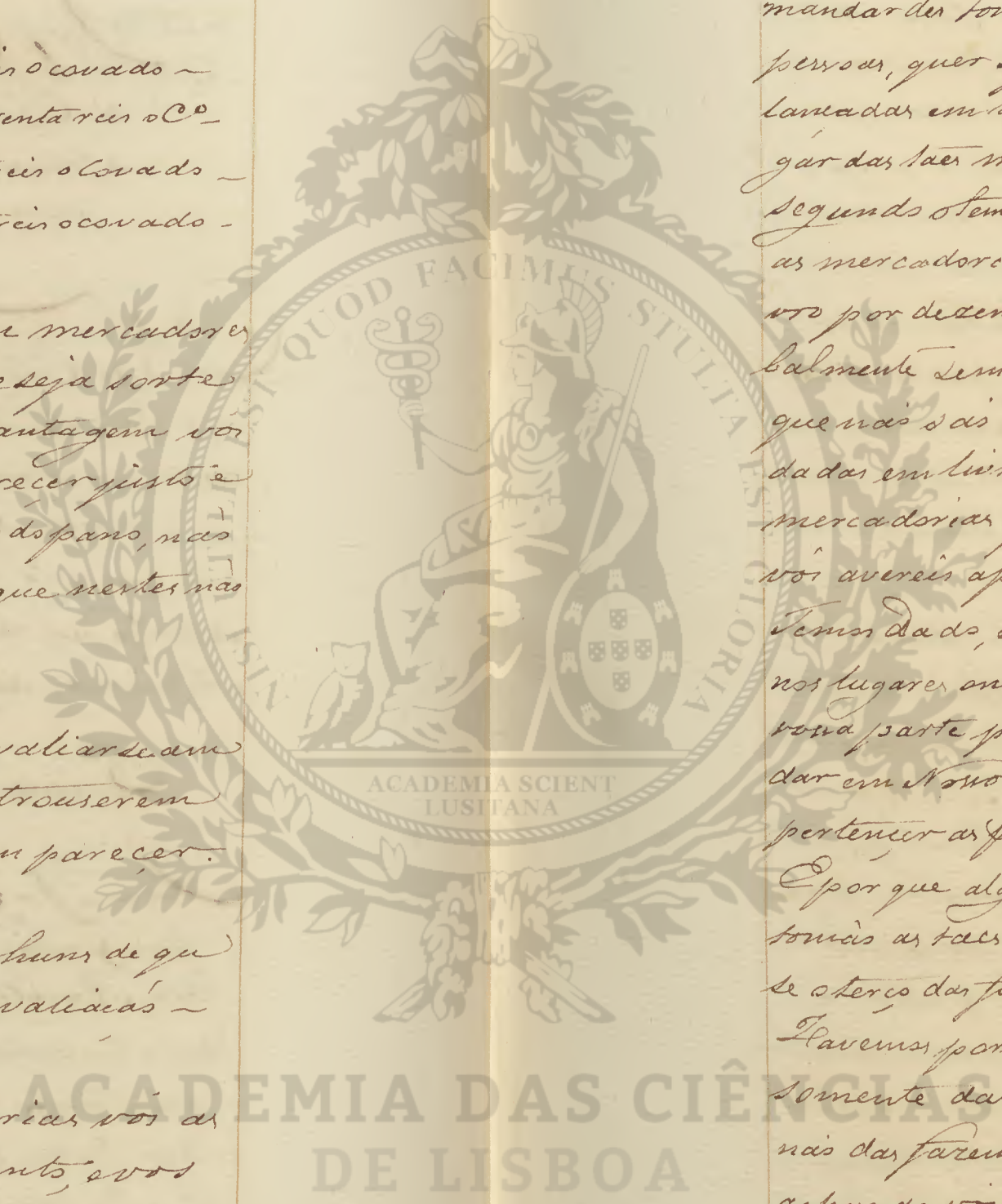
Item quanto as outras mercadorias, vos as avaliareis, segundo vosso Regimento, e vos bem parecer.

Item Havemos por bem que todas as mercadorias que tomardes, ou mandardes



mandardes tomar, ou for em tomadas por algumas pessoas, quer sejam seladas que não, ou não sendo seladas em livro, ou arreadaadas, pertença o julgar das taes mercadorias as Juiz da Alfandega, segundo o tem por seu Regimento, e achando se as mercadorias sem selo se lançarem logo em livro por de de caminhadas, e se despachardes verbalmente sem se fazerem processos & assim as que não são seladas, digo, são seladas, arreadaadas em livro, partes que sejam seladas, e das mercadorias que tomardes, ou mandardes tomar, vos avereis aparte que por vosso Regimento vos temis dado, e das que outras pessoas tomarem nos lugares onde estas se tomam Alfandegas avereis outra parte por assim se fazerem julgar, e arreadaadas em Novos Livros, e isto a the hum terço do que pertencer as pessoas que as assim tomarem.

E por que alguns feitores e outras pessoas que tomam as taes mercadorias, dizem que lhe pertence o terço das fazendas, apenas em que enossem, Havemos por bem que não aja mais terço que somente das mercadorias que tomarem, e não das fazendas, apenas em que enossem, e achando vos, ou sabendo que em alguns lugares de vossos Reinos que algumas pessoas meterão algumas mercadorias das de ferar, ou outras, algumas, que não pagarem Novos Direitos

Direitos, vos as poderis mandar, e fazer dellas diligencias que se contem em vossos Regimentos. E por este Mandamos a todas as justicias, que para isso vos deem toda ajuda e favor que para isso vos for necessarios, e quanto aos des caminhados que se tomarem nas outras Alfandegas de que vos nao foreis sabedor averis o detto termo com elles, e as partes que as tomarem forem d'isso contentes, e lhe pertencerem por direitos, e por em nao averis parte se nao nas que tomarem, ou que mandarem tomar.

Item nos testuareis ao Almoraxife dessa Cidade do Porto que sirva logo seu Officio do dia que lhe publicardes este a des dias, sem que por elle possa alguma coisa, mais o que sendo servir foreis numa pessoa que o sirva, sendo abonada, de maneira que Nossa Fazenda esteja segura, e faremos Hei saber a pessoa que tender posta, e isto posto que tenha Proviras para o servir outrem por elle, por quanto o averis assim por Nosso Serviço, e elle podera vir legueros sua justica se lhe parecer que alem, e se tiver Proviras Nova para outrem servir por elle, mostravos a ha, e usara della em quanto nolo vos fuerdes saber. E por em

E por em se apensa que por si poder nas for outa, vos atirareis e porreis outa outa, ou elle sirva a the nolo fazerdes saber

Item todas as mercadorias que se dirimarem nas dittas Alfandegas, que dellas pertencerem de metras em huma cara de dias de tres chaves, das quaes sera huma o Almoraxife, e outra o Escrivao, e outra Nuno Fernandes factor, e nas se abrirem na ditta cara para se vender nenhuma mercadoria, salvo por vossos mandados, segundo forma de Nosso Regimento e quando se venderem as taes mercadorias sera pela medida dessa Cidade, que se mediram, mais pela medida por que quizerem, e pela mesma forma se fara nas outras de peso, digos, se fara nas couras de peso.

Item quando ar Naore Navio que vem de Estrangeiros ter a Mathosinhos e Lissoens Havemos por Bem que se nao descarreguem nenhuma mercadoria, esomente estando elles em franquia, e poderas levar em bateis com Nossa licenca a Alfandega dessa Cidade do Porto para ahi pagarem Nosso Direitos, fazendo de outra maneira pagardes as penas em que



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

em que encommenda por virtude do Novo Foral
a qual licença sera de Nossos Officiaes da ditta Al-
fandega

Item quanto aos des caminhados que se toma-
rem em todas as Alfandegas de que vos tender car-
go, que vos não poderão julgar por terdes nella
parte. Havemos por bem que se não se termi-
nem até vos serdes ouvido por vossa parte
e onde vos não estiverdes ordenareis humma por-
ta que requira o ditto cargo que vos bem
parecer. Os quaes des caminhados que as-
sim não tomados, e se tomarem fazeis logo
escrever em Nossos Livros, e Carregar sobre
o Almirante, de maneira que tudo venha
albo a arrecadação aparte que a vos pertenc-
er, porque o termo se entregará a cujo for, se-
gundo o Nosso Regimento. E isto se não en-
tenderá se não onde vos fordes presente, e
ainda que diga que vós fazeis escrever os
des Caminhados aos Officiaes ou Escrivaes
deu vos.

Quanto aos sellos de Chumbo que se
puncha até qui nos panos, e ora manda-
mos por. E porque a arrecadação de tu-
do se faz na ditta Alfandega. Havemos

Havemos por bem que os mandeis meter em
pregas e a quem os não barcatis fizeis os arrema-
tados no melhor preço que podeses obrigando se
de dar todos os sellos que forem necessarios, assim
para esta Alfandega, como para todo o desta
Comarca, e isto se entende na forma do chum-
bo para os sellos.

Item Havemos por bem que os sellos de Chumbo
que ora mandamos por nas mercadorias que
vem da ditta Alfandega, se não puncha so-
mente nos panos que se avaliarem de cem re-
is para cima, e da hi para baixo os panos que
de ali forem, senas poram somente sellos
de cera, os quaes vos porreis em humma Arca
fechada de baixo de tres chaves segundas e Noso
Regimento. E quanto as sedas, solidas, Olandas,
Chamalotes, as alhas e outras couzas desta quali-
dade, não se lhe pora sello de cera, salvo de
Chumbo, e mandareis a pregar na dita Cidade
e assim nos outros Lugares das outras Alfande-
gas, que quem tiver alguns panos ou mercado-
rias das sobre ditta, que hora mandamos a
selar com os sellos de Chumbo, e estiverem de-
lados com os de cera os não logo selar as dittas
Alfandegas do dia que lhe for publicado a des-
dia, mas os selando do ditto tempo arperderão

aperderas, Vem tapasarias, Cochins, mantos, Cobertores, Colchas estas taes se asclaras com o sellos de Sera

Item por quanto fomos informado que muitas mercadorias e Officiaes dizem a fora da Alfandega, o que he muito contra Nosso Serviço e Havemos por bem e vos mandamos que omni consensas que tal facia, fazendo o contrario nolo faris saber, para sobre isto provermos como Nos Bem parecer.

Item quanto ao Trigo, Baulhas e Mercados que se dizem a fora da Alfandega por Colejamentos da parte que os trou, estes se dizem a fora da Alfandega sem virem della, por não dar o preço a parte, sendo vós presente com os Officiaes do dizer das ditas couzas.

Item defendeis que nenhuma pessoa esteja nessas Alfandegas do dizer das mercadorias, posto que sejas Nosso Officiaes, não sendo dos das Alfandegas, e querendo estar aisso portheis a aquellas penas que bom vos parecer, as quaes faris dar a esse uia naquelleas pessoas que contra este Capitolo forem, por que fomos informado, que fazem muito prejuizo dos direitos

Direitos das ditas Alfandegas de maneira que algumas vezes acontese fustarem nisto prejuizo, e damno

Item sendo caso que Nós Fazamos Merce de alguns dos caminhados, atal Merce não entenda os terceiros que pertencem as pessoas, que artas tomadia, tomarem, segundo forma de Nosso Regimento

Item Havemos por bem que nenhuma despesa que na Alfandega desta Cidade se fizer para Conta de Nosso Serviço, não pague, salvo por vossos mandados, sendo pagar as taes despesas, por outrem, não se levarão em conta do Almoxtarif, ou Recebedor da ditta Alfandega e isto com accordo dos Officiaes.

Item vos mandamos que em todas as couzas fazeis guardar o foral e usance, e os privilegios se guardarem segundo for justiça, provido para isto de Nosso Regimento, e assim os que Nós Temos Dado.

Item por que as couzas que não podem vir a Alfandega, mandamos vos que leveis daqui hum acerto dos Officiaes da Alfandega desta

desta Cidade assignado por todos da Ordem em
 meira que se nella tem e faz, e assim Mandamos
 que se cumpra, faça, e o qual assento hira tã
 bem assignado por Alvaro Pacheco, e Mandamos
 que se Registe nos Livros derra Alfandega, e nas
 outras onde cumprir, e nella se guarde. Note
 ficamos volo assim, e vos Mandamos, que
 em tudo, e por tudo cumprades, e guardades, e fazeis
 cumprir e guardar este como nelle se conten
 sem d'isso lhe ser posto duvida, e este fareis Re
 gistar nos Livros de Registo derra Alfandega
 para todos Nossos Officiaes, e outras pessoas
 ser notorio, o qual por este declaramos, e
 Mandamos que se faça. Escrepto em Lisboa
 a vinte e seis de Setembro, Alvaro Velho oes de mil
 e quinhentos vinte e hum, o qual Regimento
 foi Registado, e concertado comigo Alvaro Ro
 driguez Escrivão da ditta Alfandega com Nuno
 Fernandes futor della aos vinte e seis dias do
 mes de Novembro de quinhentos vinte e hum
 annos.

Registo



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Registo do Padrao por que
 El Rey Nosso Senhor por Merce
 em cada hum anno ao Marquez
 de Denea de dois Assores primos
 de preso de doze mil reis.

Dom Joao por Graça de Deus Rey
 de Portugal e dos Algarves e dos Algarves
 da quem e da tem Mar em Africa senhor de
 Guine e da Conquista e Navegacao e Comercio
 da Ethiopia Arabia Persia e da India etc
 e quanto esta Nossa Carta virem Faremos sa
 ber que Dom Bernardo de Ruyt Marquez de
 Denea tenha de El Rey Meu Senhor o say que
 Santa Flora seja em cada hum anno doze
 mil reis de renda assentados por carta geral
 na Nova Alfandega do Porto para hum
 e cor prima e ora Nos por lhe fazer mos
 Graça e Merce temos por bem e Nos tras
 de lhe fazer Merce de outros doze mil reis de
 renda para outro e cor, e assim Quere mos
 que haja dois em cada hum anno, ou vinte
 e quatro mil reis para dois Assores primos
 e por em Mandamos ao Nosso Almoxtarif
 ou Recebedor que ora he e ao diante for da

7 Ag 1522

da ditto Alfandega do Porto, que de Janeiro que
ora passa desta hera prezente de quinhentos e
vinte e dois em diante dea a Certo Ricado do ditto
Marques os dittoz doze Arquei do ditto preço de vin
te e quatro mil reis; por esta sob Carta geral sem
mais tirar sutra de Nossa Fazenda, e pelo traslado
della que se registara nos Livros da ditto Alfande
ga pelos Escrivães della, e conhecimento da pessoa
que o ditto Marques mandar que os Reciba, the
serão levados em despesa, e Mandamos as theca
dores de Nossa Fazenda que officios assim assentado
em Nossos Livros della para em cada hum anno
hirem os dittoz vinte e quatro mil reis, les e dor
no Caderno do assentamento da ditto Alfandega,
e por quanto o ditto Marques envidou dizer que
perdera o padrao que tinha de El Rey Meu Senhor
dos dittoz doze mil reis, se algum tempo apparecer
se the mais cumprir, e antes deste ser assentado
nos Livros da ditto Alfandega se remara o assento
que nelle anda dos dittoz doze mil reis, e Man
damos ao ditto Escrivão della que ponha nelle ver
ba como perdes o dito padrao, e ouve este dos vinte
e quatro mil reis, por assim the acrescentar nos
mais outro Arco, e por firmes de tudo the
Mandamos dar esta por Nos Assignada, e selada
com Nosso Sello prezente, e dada em a Nossa
Cidade de Lisboa a sete dias de Agosto. Pedro



Pedro Machado offer mil quinhentos vinte e dois
E quanto ao padrao primeiro que Sua Alteza
Manda visar do Arco prima que dantes tinha
o ditto Marques, não se achou registado nos Livros.

Mandi registar este Alvará por mo regu
rer o Recador da Fazenda desta Comarca Armache

Parcia de Si Recador de Minha Fazenda
do Porto ou a quem novo cargo tiver Mandamos
que nos notifiqueis aos Officiaes das Alfande
gas do mar, que elles não dem nenhum al
hienças a nenhuma pessoa para tirarem
mercadoarias das Naos ou Navios que vierem
a esta Cidade, nem levarem para fora nem
para outra nenhuma cousa que ás dittoz
Alfandegas pertença, sem primeiro as en
tarem nos Livros, sendo deus sabedores os
Recadores ou futores para sobre isso te que
verem sua justiça, e dando as dittoz licen
ças não serão validas, e serão suspensas de
seus Officiaes, e ficará Nos guardado as partes
de mandarem os dittoz Officiaes, se contra
elles tiverem direito, o que assim cumprir.
Escrito em Évora a quinze de Setembro Alva
no Nro offer de mil e quinhentos vinte e quatro
e assim mesmo as mercadoarias que vierem
as outras Alfandegas para que não dem de



15 de Setembro 1526

as suas mercadorias, em Antas da Foz de S. Pedro

Trestado de huma Provisão
que apresentou o Sr. Di. negro sobre
a maneira que se a de ter a cerca
dos veludos que se fazem neste Reino

Dom Pedro de Castro do Conselho de
El Rey Nosso Senhor, e Ocedor de sua
Fazenda faz saber que no Livro dos Re-
gimentos de q. dos Regimentos que nella anda
esta hum Alvará de o que o thesor tal he.

Nos El Rey Fazemos saber aos Ve-
edores de Nossa Fazenda que vendo nos
em Nossos Reinos que se fazem muitos velu-
dos, e panos de seda de toda a sorte, e que
para a arrecadação de Nossos Direitos delle
mais ha ne nhum Regimento, nem or-
denança da maneira que nisto se aja de
ter, pelo que mais somente se mais arrecada-
dos verdadeiramente os ditos Direitos
por se prestarem, e obme garem a nossos

a Nossos Officiaes, e Merceiros, ne as ainda so-
mos informado que se metem pelos portos da
terra, e mar muitas sedas e as vendem diretos
que são das que se fazem no Reino, sem dellas pa-
garem Nossos Direitos nem as despacharem nem
selarem em Nossas Alfandegas, e Casas da Siza
segundo a forma de Nossos Regimentos, e fordes.
E querendo Nos d'isso prover e dar ordem como
os ditos Nossos Direitos seja arrecadados por
Nossos Officiaes, como a Nossos Servios ebo a ar-
recadação de Nossas Rendas cumprir, Fazemos
por bem que daqui indiante se tenha nisto
a maneira seguinte.

Item primiramente Ordenamos e Man-
damos que daqui indiante em cara dos Teso-
reiros que as ditas sedas tezerem se ponha na
ordidura da tea hum selo de chumbo que
quando se order no cabo da thea da mostra
metido, e enfiado por a ditto ordidura por
os buracos que o ditto selo para ino terra o
qual selo the sera posto por hum Escrivão
fictor da Alfandega dos lugares onde a Al-
fandega suver, e onde andis suver se
pora pelos Juiz e Escrivão das Sizas do tal lu-
gar, e o ditto selo sera logo chumbado, e
posto na ditto ordidura, de maneira

de maneira que se não possa tirar para fora
 um outro pano, e tanto que a ditta theca for te-
 lida esse ouver de cortar este celas que afezer
 ou pessoa cuja for sera obrigado de fazer saber
 aos ditos officiaes para alvararem a Alfandega
 ou casa da Sida, e nella se avaliar por o offe-
 lides para ins ordenados de quando se ora fizes
 na avaliação dos panos, e pagar se ha della a
 Sida direita, a qual se asentará em Novos Li-
 vros como ate for avaliada para se arrecadar
 da parte aos tempos que for obrigado de pagar
 por bun de Novos artigos e Regimentos, e isto
 com declaraçao que p. ans he, e cujs de que cor-
 epreis em que foi avaliado.

Carta do Acor da
 e Marguera de Demia

Dom Joâs por Graça de Deus Rey de
 Portugal e dos Algarves da quem, e dalem
 Marem Africa Senhor de Guiné, e da Con-
 quista Navegaçao Comercio da Ethiopia

26 Ag-1525

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Ethiopia Arabia Persia, e da India & Aquantos es-
 ta Nova Carta virem Fazo saber Que Querendo Eu
 Fazer Graça e Merced a Dona Francisca Marguera de
 Demia muito Minha Przada Sã, Fuiho por bem
 e Me aprar que deste Janeiro que hoararem de
 quinhentos vinte e seis em diante ella tenha e
 haja de Meir em cada hum anno hum Acor
 prima de hyolanda, asentado no Almoxari-
 fado da Alfandega da Minha Cidade do Porto,
 e por em Mando aos Receores de Minha Fazen-
 da que lhe fizes asentat o ditto Acor nos Livros
 della, e pelo traslado desta com conhecimento
 da pessoa por que a ditta Marguera o Man-
 dar receber lhe sera levado em conta o que o di-
 to Acor custar por asento de cada hum dos Es-
 crivaens da ditta Alfandega. Dada em a Mi-
 nha Villa de Tamar aos vinte e seis dias de Ago-
 sto o Rei Fernand, a tres annos de Nosso Senhor
 Jesus Christo de mil e quinhentos vinte e seis
 e eu Damiao Dias o fei escrever
 M. D. tem as ladas por lapis, as ladas da era. ditas
 mil quinhentos vinte e seis.

O Rey Fazo saber aquantos este
 Meu Alvarã virem: Que a ellem aprar que
 o Acor de que Fuiho Fito Merced a Marguera

26 Agosto 1525

Marquessa de Daria muito Minha porra da
 Teia, e as entado no Almoa xifado da Alfandega
 do Porto ella opoua em sua vida ou por seu
 falecimento dar aquem lhe aprouer, e a pessoa
 aquem o der, lhe mandarem dar Minha Car
 ta da maneira que o ella tem, e por sua guar
 da e Minha Lembrança lhe mandei dar esta
 Alvará por Min assignado, feito em Thomar a
 vinte e seis dias de Agosto de tres Termas de
 otes de mil quinhentos vinte e seis, e eu da
 mião Dias o tes escrever.

Estas duas Cartas foram trelladadas por feil
 Escrivão concertado por mim Alvaro de
 Praga Escrivão desta Alfandega, e em Lau
 renis Luis deigo Laurenis Rodriguez Escrivão
 della, e os proprios foram entregues ao musco
 da Estrada que o trouxe da ditta Marque
 za. Feito sete dias de Novembro quinhentos
 vinte e seis anno Alvaro de Praga, Lau
 renis Rodriguez.

Trellado
 D

Trellado de huma Carta
 que El Rey Nosso Senhor mandou
 ao Doutor Joas de Avelar

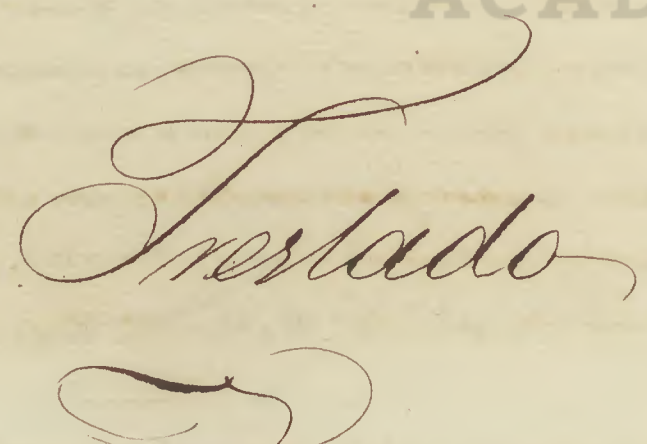
Doutor Joas de Avelar Eu El Rey, mui
 to deigo El Rey vos envio muito saudar.
 Eu sou informado que Gregorio Bar
 nache Juiz da Alfandega desta Cidade, des
 pachou as mercadorias da ditta Alfandega sem
 os feitores serem presentes, e assim manda
 dar os des caminhados sobre fiança, o que
 he contra a forma do Meu Regimento, pelo
 qual Heys por Bem e Meu Serviço que da
 qui em diante vos esteis em a ditta Alfande
 ga a dar despachos das ditta mercadorias, e se
 não despache nada sem vos ser des presente
 com os feitores ordenados, e qual quer couza
 que vos parecer que se não faz como deve
 acudi aisso como vos parecer que cumprir
 a Meu Serviço, fazendo guardar em tudo
 Meu Regimento, e parendo vos necenar co
 prover se sobre alguma couza que se não faz
 como deve Escrevei Mo para sobre isso prover
 como for Meu Serviço. Escrita em Thomar a
 vinte e seis dias de Agosto. Aires Termas de otes

25 Ag 1526



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA


a fies de mil quinhentos vinte e seis annos, esta Carta
 mandari trahada no Livro dos Registos da Alfandega
 para para se saber como o assim Tenho
 Mandado, Eeu Damiao Dias o fez escrever
 A qual Carta aqui foi trahada em este Li
 vro dos Registos dos quatro dias do mes de Setembro
 por mim Alvaro Rodrigues Escrivão da ditta Al
 fandega, e assignetei com Fernão da Fonseca Es
 crivaõ da Dircarga - Fernão da Fonseca - Alvaro
 Rodrigues -
 Da qual carta dizia na sobri
 oricão com avista de Dom Rodrigo, pa
 ra João de Avelar que tem Cargo de
 Neador da Fazenda do Porto, que He
 Nossa Altera por bem que da qui em di
 ante esteja na Alfandega dos Despachos
 das mercadorias, e de mais despache nada
 sem elle ser presente, com offeitoses so
 denados.



Trahado de hum Alvara de
 El Rey Nono Senhor que appareceu
 Gregorio Sar nache Juiz, o qual
 mandou que se Registase neste
 Livro dos Registos.

18 Outubro 1526

Ou El Rey Fao saber a quantos este
 Meu Alvara virem que Gregorio de Sarma
 che Fidalgo da Minha Casa e Juiz da Mi
 nha Alfandega do Porto me mostrou sua
 sentença que ouve de El Rey Meu Senhor, e
 Rey que Santa Dorca Raja por que foi de
 terminado que mais pertencia a Francisco
 de Sá Neador da Minha Fazenda da ditta
 Cidade conhecer de couzas que tocavas ao di
 zinar das mercadorias, nem dos des cami
 nhados, e ouzar de que se partes allegavas que
 mais devias pagar, por quanto das dittas cou
 zas avia de conhecer o ditto Gregorio de
 Sar nache, e assim me mostrou hum Alvara
 do ditto Senhor por que mandou, que se cum
 prisse a ditta sentença, e se mais guardasse hum
 Alvara que o ditto Francisco de Sá ouvera do
 ditto Senhor para conhecer dos Aggravos de que
 se Aggravassem algumas ppen oas, por quanto
 passara não sendo sua Altera lembrado d' dita





ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

da ditto sentença, a qual queria que assim se
cumprisse como ditto he sem se fazer mais ou
tra mudanca nem enuaidas segundis cumpro
da mente he contiudo no ditto Alvara. Dize
do Me o ditto Guergoris de Sernache que o Aggra
vava por huma Minha Carta que Ora escre
vera ao Bacharel Joao do Avellar que serve
de Teador de Minha Fazenda na ditto Cidade
por que Me fazia saber que Eu era Enformado
que o ditto Guergoris de Sernache despachava
as mercadorias na ditto Alfandega sem os
fictores serem presentes, e assim mandava dar
os descaminhados sobre fianca, o que era
contra forma de Meu Regimento, e que portanto
Me mandava que elle ditto Joao do Avellar
estivesse na ditto Alfandega dos despachos
das ditto mercadorias, e se mais despachava
nada sem elle ser presente com os fictores
ordenados, e a cu deira as que vire que se
nao fazia como devia, fazendo guardar em
tudo, Meus Regimentos, e mandando Registrar
a ditto Carta no Registo da ditto Alfandega
o que mais pertencia somente a elle Guergo
ris de Sernache por bem de seu Officio
Epe diudo Me que o provera com justica
e o deragravase pois por bem da ditto sen
tença e Alvara que depois suve o ditto Joao

166

Joao do Avellar nao podia entender nas Couras
que tocava as Foras. Existo por Mim a di
ta sentença e Alvara assim hum auto que
foi feito sobre a ditto Carta em que vinha
o thes della, e como se pelo ditto auto mos
tra que o ditto Guergoris de Sernache nao des
pacha as mercadorias sem os fictores serem
presentes, nem manda dar os descami
nhados sobre fianca, por onde parece
que a informacia da ditto Carta nao foi
verda deira, e parou insividamente. He
por bem que a ditto Carta se nao cumpra
nem guarde, e seja de nenhum vigor, e o ditto
Guergoris de Sernache sirva o ditto Officio
de Teis da ditto Alfandega, e use da ditto sen
tença e Alvara que depois suve como ditto
he a fim e na maneira que se nelleo contem.
E por bem e mando do ditto Joao do Avellar
e a qual quer outro Teador da Fazenda que
as diante for na ditto Cidade, e aos Officiaes
da ditto Alfandega que hajais a ditto Carta
por huma, e de nenhum vigor, e cumprida
e guardem do ditto Guergoris de Sernache
este Alvara, e o outro e a ditto sentença, e
sim, e tao inteiramente como se nelleo contem
e este se registre na ditto Alfandega para
se saber como o thes a fim mandado, feito

feito em Alcauchete a desporto de Outubro, Manoel
de Moura offer de mil quinheentos e vinte e seis.

Manda vossa Alteza que se não cumpra
e seja de nullo vigor a carta que escreveu
a João de Avelar que serve de Leador da Fa-
zenda no Porto, para entrar na Alfandega dos
despachos das mercadorias, e acudir ao que se
não fizerem como devia, visto a sentença que Gu-
goris de Sernache Juiz da ditta Alfandega deu
contra Francisco de A Leador da Fazenda, so-
bre a jurisdição do ditto Officio, e assim o Alvará
que depois se deu para se cumprir a ditta senten-
ça, e se não guardar hum Alvará que foi passado
ao ditto Francisco de A para conhecer dos appa-
ros, e assim visto o auto que trouxe porque se
mostra que a infração da ditta Carta não
foi verdadeira, hauey por bem que o ditto Gu-
goris de Sernache sirva o seu Officio, e use
da ditta sentença e Alvará.

Coqual Alvará de El Rey Nosso Senhor vi-
nhá assignado por sua Alteza, e passado por
sua Chancelaria, segundo se por elle verá. E
eu Fernando da Franca, Escriuão o tratado dei-
neste Livro do Regito, e o concertar com Alvaro
de Braga Escriuão da Alfandega, e com Ma-
noel Marques que serve de Escriuão das

das cartas dos panos. Fernando da Franca. Al-
varo de Braga. Manoel Marques -

Requisto de huma Carta

de merce que El Rey Nosso Senhor fez a esta Cidade
do Porto do país que vier de fora do Reino, a qual
se trata dou por mandado do Senhor Gurgoris
Sernache Juiz.

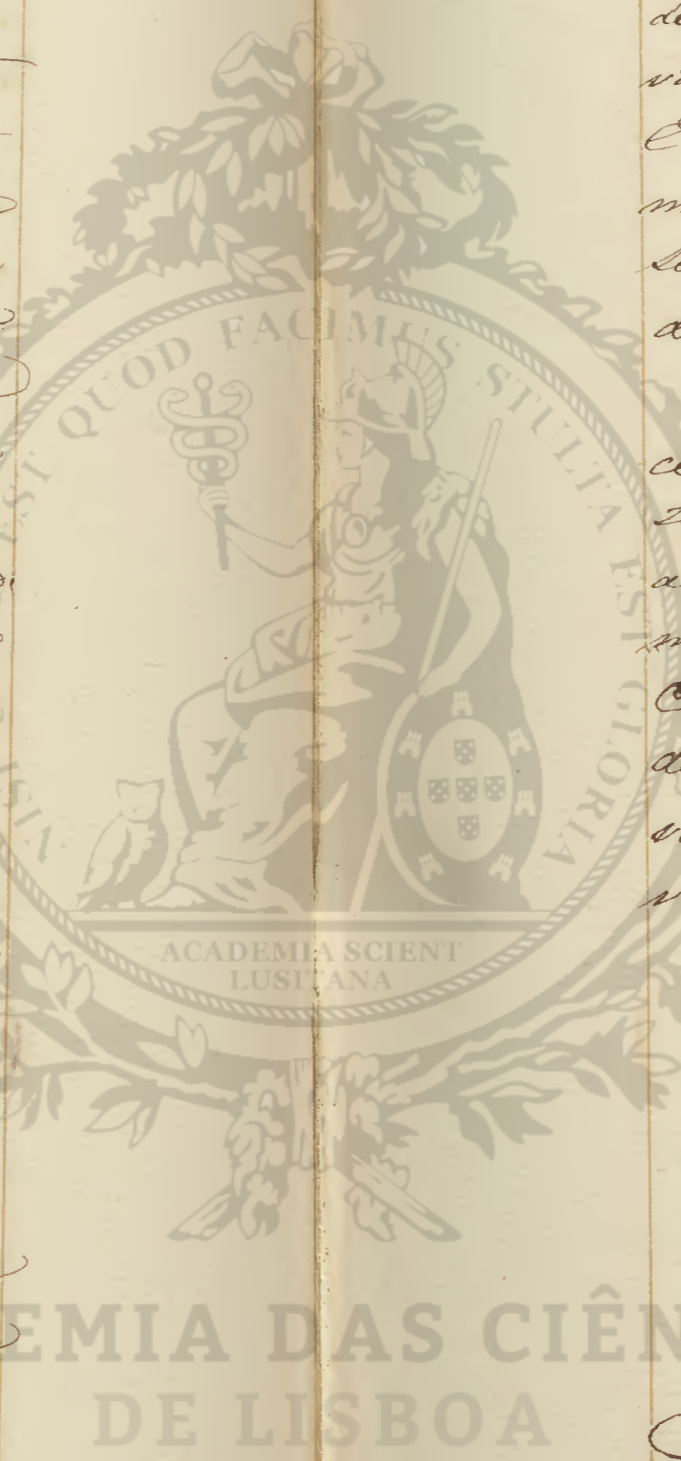
Dom João por Graça de Deus Rey de Por-
tugal e dos Algarves da guem e da terra mar
em Africa Senhor de Guinea e da Conquista
Navegação Comercio da Ethiopia e da
India e da Sida. E quanto a esta minha
Carta virem. Foy saber que sendo eu
como a minha Cidade do Porto não tem de
suas novidades tanto País quanto lhe he
necessario para seu mantimento pela
muita gente de vobrecimento em que se vive.

D

28. Junho
1525

Louvem a Nosso Senhor Rey, como se não
 podia bastecer sem lhe de fora vir o ditto
 País, e querendo dar forma e maneira co-
 mo da qui em diante seja melhor bastecida,
 e por folgaz de lhe fazer Merce avendo o Espi-
 to a seu muito seruiço. Tendo por bem e
 allegras, que tanto que se acabar o arrenda-
 mento das Minhas Rendas da ditta Cidade
 que ora dura, nenhuma pensa da que
 de fora do Reino trouserem País a ditta Cidade
 não paguem Dirima delle, e isto em Minha
 Villa. E por orem sustefic assim do Meo
 Alcaide da Fazenda, e Contador da ditta Ci-
 dade, e atodos os outros Officiaes e pessoas a
 quem esta Carta for instrada, eo conheci-
 mento della por tener, e lhe mandos que não
 consentão que do ditto País que assim vier de
 fora do Reino a ditta Cidade se pague a ditta
 Dirima em Minha Villa, como ditto he por
 que assim o Rey por bem, esta se registara
 no Livro dos Contos da ditta Cidade para se sa-
 ber como assim tenhs mandado, e por firmara
 deino lhe dei esta Carta por meu assignada
 e sellada do meu sello pendente. Dada em
 a Minha Villa de Almeirim a vinte e oito
 dias de Novembro. Pedro Machado afet
 anno de mil, e dezo anno do Nascimento de Nosso

de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos
 vinte e cinco. E eu Pracia de Rezende afet escrevi
 Esto se não entenderá do País que vier das Mi-
 nhas Ilhas nem de nenhuma terra de Meus
 Senhorios, somente no País que vier de fora
 do Meus Reinos e Senhorios.
 Carta por que D. Costa Altera faz Mer-
 ce em sua vida a Cidade de Portimão da Di-
 zima de todos os Paes que de fora do Reino vier
 a ditta Cidade, e isto acabando se o arrenda-
 mento que ora dura. E foi concertada a ditta
 Carta de El Rey Nosso Senhor com Alvaro
 de Braga, e com Alvaro Rodriguez Escri-
 uano da Alfandega, Alvaro de Braga, Al-
 varo Rodriguez.
 Regimento
 dehuir a Alvará de El Rey Nosso
 Senhor, por que manda que os Escrivães
 não despachem os Navios que partirem



partirem dos Portos sem os Rendeiros serem
presentes.

4 Julho
de 1529

In El Rey Fao saber avos Juiz, e Offici-
des das Alfandegas das Comarcas dentro Dou-
ro, Minho, Aveiro. Bueiros: Que Eu Rey po-
sem que os Navios que forem para fora dos lu-
gares das ditas Alfandegas, nas saídas de pa-
chador sem os Rendeiros ou seus factores serem
presentes se em o ditto lugar estiverem.

E os Usos que os mestres dos ditos Navios dei-
xarem das mercadorias que levão, mando
que se escreva em hum livro que para
isso avirá em cada Alfandega, se gundo
forma do Foral, e os Despachos dos ditos
Navios, hirão tal com assigna dos pelo
Rendeiro ou factor que estiver do Despacho
segundo forma do Foral, e em tudo
mei inteiramente cumprir, e guardai
os Foraes, Regimentos e Provisões, Mi-
nhas que nas ditas Alfandegas tendes
Comme etmes ofes em Almirim do ouro
de Fevereiro de mil quinientos vinte e do
Fernando da Ses ofes escrever. E dope
do ditto escrevi estava outra Cartilla de

5

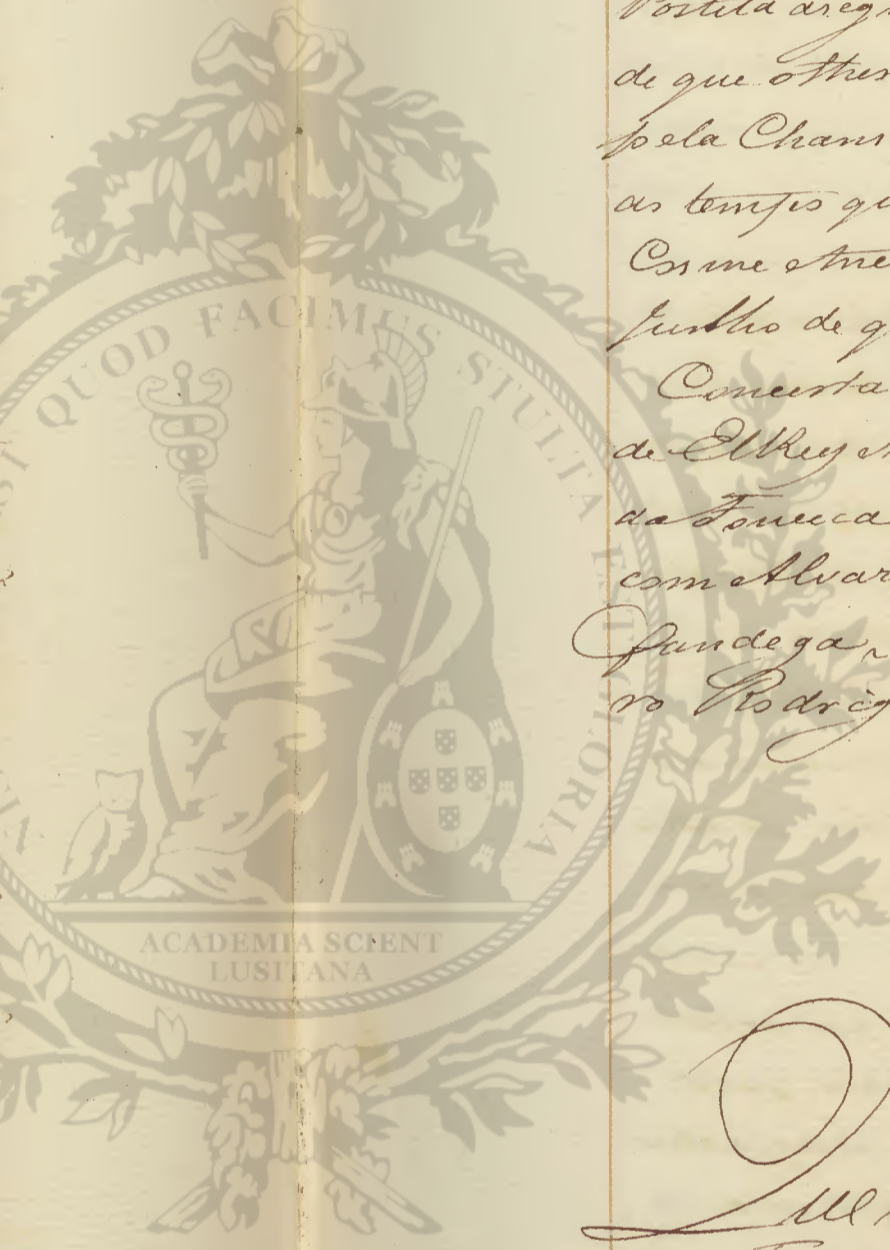
Cartilla assignada por El Rey Nosso Senhor
de que o thesor me o seguinte. Este parará
pela Chancelaria, posto que seja parado
do tempo que em que ouvidis de parar.
Comme etmes ofes em Lisboa a quatro de
Junho de quinientos vinte e seis.

Concertado este tratado deste Alvara
de El Rey Nosso Senhor comigo Fernando
da Souzeca Escriva dos Factos do Mar, e
com Alvaro Rodriguez Escriva da Al-
fandega, Fernando da Souzeca, Alva-
ro Rodriguez - Alvaro de Praga -

Que mais haja Vedador da
Fazenda na Corto

In El Rey Fao saber a quantos este
meu Alvara virim: Que Howe por
bem e meu Servicio por algum justos

2 Maio
de 1529



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

justos Respeitos que d'isto moveras que da qui em
 diante nao houvesse na Cidade do Porto Ve
 dor de Minha Fazenda, como a elle aqui ouve,
 e que as Appellacoes e Aggravos, e todos os outros
 Negocios, e despachos que elle conhecia, e que a
 elle vinhas dante o Contador, e Officiaes da
 Alfandega da ditta Cidade, e dos outros Con
 tadores e Officiaes das Comarcas de entre Dou
 ro, e Minho, e Trastornantes, e das Alfandegas
 dellas, por qual quer via que seja, viessem
 directamente a esta Corte dos Reedores de Mi
 nha Fazenda, e de Rembargadores della para
 ahi serem despachados, e por que Graçia
 de Sã Fidalgo da Minha Casa tinha do ditto
 Officio de Reedor da ditta Fazenda do Porto
 Mo mandei comprar, e por Nota a Carta que
 delle tinha, pelo que mande a todos os sobre
 ditos Contadores e Officiaes das dittas Comar
 cas, e Alfandegas dellas, e a quaes quer outros
 a que o conhecimento d'isto pertencer que da
 qui em diante enviem a ditta Minha Fazenda
 as dittas Appellacoes e Aggravos, e todos os ou
 tros despachos, e Negocios que as dittas Rea dor
 da Fazenda do Porto pertencidos N'os d'os
 hir ha sy & na maneira que Mo fazem
 os outros Contadores, e Officiaes das dittas
 dego das outras Comarcas, onde naõ ha

D



naõ ha o ditto Reedor da Fazenda. E Mando
 que este Alvara se publique nas Casas dos Contos,
 e Alfandegas das dittas Cidades, e das dittas Esma
 ras, e se Registe tao bem nos Livros dellas para
 se saber como o assim Tenho Ordenado, e Man
 dado, e o cumprirem como nelle he contido,
 Manuel de Moura Escriu e Almeirim aos dois
 dias de Mayo de mil e quinhentos e vinte e oito,
 N'isto sera emquanto o Eu Souer por bem,
 mas Mandar o Contrario.

O Alvara sobre o Officio de Reedor da Fa
 zenda do Porto, que Nova Altera He por bem
 que ahi naõ haja da qui em diante, e que as
 Appellacoes e Aggravos, e todos os outros despachos
 que a elle hias venhas a' Fazenda seguindo as
 semelhe de clareado.

Foi tratado e concertado este Alvara de El
 Rey N'osso Senhor assim escripto com Alvaro
 de Braga, e Alvaro Rodrigues Escriuam da Al
 fandega desta Cidade do Porto aos dois dias
 do mes de Setembro de mil e quinhentos e vinte
 e oito annos. Alvaro de Braga - Alvaro Ro
 driguez.

Trestado

Treslado de huma Sentença de
Mey. N. S. Senhor por que manda
se pague Dirima das mercadorias que
virem um segunda mudo

17 Fev. de
1529

Dom João por Graça de Deus Rey de
de Portugal e do Algarve da quem, e da tem
Mar em Africa Senhor de Guine e da Con
quista e Navegação Cam mercis da Ethiopia
Arabia Percia e da India & outros Seun
tiados e Iheres P. S. Juiz da Alfandega de
Niana, ou quem vno Cargo tiver, e ato dos
ou outros Juizes e Justicias de Meus Reinos e
Senhorios a que esta Minha Carta de Sen
tença for mostrada, e conhecimento della
pertencer haude, Faes vos saber que
dante vos Juiz e o Doutor Vasco Alfonso que
tenha cargo de Leador de Minha Fazenda
em a Cidade do Porto e Comarcas, a esta
Minha Corte e Desembargo dos Feitos de
Minha Fazenda veis hum feito seivel por
Appellaciao, que primeiramente perante
vos se ordenou, entre partes, e em em esa
ber etirer Domeis & outros Rendeiros de na
Alfandega e Comarca de entre Douro e
e Minho como authors contra Baltezar

D

Baltezar Fernandes Capateiro morador em
Guimaraens, sobre, e por Carta da Dirima de
sete sentas e setenta peles Cabruas que os autho
res de mandas as Ces. Em o qual feito entre
as outras cousas se mostra que em o primeiro
dia de Fevereiro do anno passado de quinhent
os vinte e oito o ditto Baltezar Fernandes Ces a
parecera perante vos Juiz, e vos Reguenera
que lhe manda sies Despachar sete sentas
e setenta peles Cabruas do Cabo verde, que
leinha na ditta Alfandega, as quaes traxia da
Illa da Madeira, e que la fora Dirima das,
segundo se continha por huma certidão e Re
cordação de como na ditta Illa fora Dirima das
que logo vos apresentara, a qual diria ser
falta por o fono Doniz Rencivas da Alfandega
da Villa de Santa Cruz da Illa da Ma
deira dos sete dias do mes de Novembro de qui
nhentos vinte e sete annos, assignada pelos Offici
des da Alfandega da ditta Villa, e sellada com
o selo della, na qual se continha entre as ou
tras cousas como o ditto Baltezar Fernandes
Capateiro, levava da ditta Villa de Santa Cruz
para Niana oito sentas menos duas peles do
Cabo Verde das quaes peles pagara a Meia
Dirima da qual Dirima Recebera Leonardo
de Espindola, e Diogo da Fonseca Rendeiros

D



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Rendeiros da dita Dirima, segundo se continha
em hum Contracto de arrendamento que fecho
trezados nos livros da Alfandega da dita Villa, se-
gundo que tudo isto, escriptas Escusas mais cum-
pidamente em a dita Certidão, peras contidas
Dizendo ser Diego Alvarez, hum dos Authores
que mandassei dirimar as dallas pallas, por
quanto o ditto Baltazar Fernandez, heo com-
prara em a dita Alha da Madieira, e de-
pois que foy em seu poder mais pagara
dallas, ne or hum direito, e portanto pedia
que as mandassei dirimar, e que tudo vis-
to por vos Reis, e a ditto arrendamento que o
ditto Livro apresentou o absolvente da di-
ta Dirima da qual vosa Sentença o ditto
Diego Alvarez Appello, e Me Niebertes, a
Appellacão a qual foi seguida perante
o ditto Mador, onde as partes ouveras a
vista e dineros de sua justia, e os Authores
com duas Cartas apresentadas hum
Carta heo temunha Vel com o theor de
certas verbas do Foral da Villa de Monte
Mor apontando em ella hum que se
continha dizer, Que declarava que se algua
mercadorias entrassem em algum porto
ou lugar de seus Reinos vindo de fora delle
onde fosse paga a sua Dirima, não pagaria

Ⓞ

172

não pagaria Dirima, digo, não pagaria
mais, e isto vindo na mão, e por sua daquelle
que a primeiro Dirimou em cada hum dos
ditto portos, com igual verba, e Carsem de
humra esotra parte, o futo foi levado conde
se as ditto Mador, o vito por elle por sua
Sentença pronunciou, Que não eras Ag-
gravados os Rendeiros por vos Reis, vista
a Certidão que o ditto Baltazar Fernandez a
presentava, pela qual se declarava que das
pallas da contenda que da Alha para Viana
levava se pagou a Meim a dirima na di-
ta Alha, e não se mostrava que depois de paga
a Dirima o Res as comprasse, e viessem em
segunda mão, segundo o intentos da verba
do foral por os Rendeiros em a ditto fazenda
oferecida, e se cumprisse o por vos Reis man-
dado, e conde nos os Rendeiros nas custas do
procevo da ditto Appellacão somente, da qual
sua Sentença os ditto Rendeiros Appellados, e
o ditto Mador Me Niebertes Appellados, foi tra-
zida a esta Meinha Corte, e Dorembargo dos Sei-
tes de Meinha Fazenda, onde os ditto Appellan-
tes ouveras a vista e dineros de sua justia, e
por o Res não apparecer sendo Me a tempo
o tempo para vir dizer de seu direito a esta
Corte na ditto Appellacão, foi approuado, e

Ⓞ

apreguado, e assignado termo ao Ces a sua Revelia,
 que viene dizer de seu directo, e por ao ditto ter
 mo não appareo, o Mandei apreguar, e lansei
 a sua Revelia das Varas em com que poder a vir,
 e Mandei que o feito me fosse levado concluso.
 Certo por elle em com os do meu Desembargo
 Acordai, que não hi sem julgado por vos Juiz
 e Meador da Fazenda em absolverdes o Ces
 da Dirima que os Authores lhe demandam
 não das peles que em Ociana metera sem
 primeiro lhe mandar trazer Certidão de
 como elle Ces fora o que das dithas peles pa
 gava a Dirima na Ilha da Madeira, visto
 que a Certidão por elle apresentada não
 de clarava, e corrigendo em vossa sen
 tenças visto a verba do foral, Mandei que
 o ditto Ces seja notificado para que den
 to em hum termo que avos ditto Juiz
 Varado parecer, traga Certidão dos Offi
 ces que lhe derão a primeira Certidão, em que
 de clarem se elle Ces hi a propria pessoa
 que pagou na ditta Villa de Santa Cruz
 a Dirima das dithas peles para que em
 Ociana aver de ser os cursos de pagar outra
 não trazendo o ditto Ces a ditta Certidão
 no tempo que lhe for assignado sera
 contrangido a pagar a ditta Dirima que



Dirima que os Authores que lhe mandão pe
 la fiança que aino tem dado, E por em vos
 Mandei que assim o cumprais, e guardeis, fazeis
 cumprir, e Guardar como por mim he desado
 julgado, Corregido e Mandado. E tanto que
 esta sentença vos for apresentada asein aris
 termos ao ditto Ces que traga a ditta Certidão e
 quando a sima he de darado, não abrando do
 ditto termo o contrangui a pagar a ditta Di
 rima, que os Authores lhe demandão pela fi
 ança que tem dada e a não fazeis. Dada
 em a Cidade de Lisboa aos dez e sete dias do
 mes de Fevereiro. El Rey o Mandou pelo Le
 cenciado Pázar de Carvalho do seu Desembargo
 e seu Desembargador e Juiz dos Feitos de sua
 Fazenda, e Antonio da Costa, pela licença que
 ao ditto Senhor para isso tem afor. Mandel
 teu virei Corisãõ sem o feito. Anos do reinado
 do Nosso Senhor Jesus Christo de mil qui
 nhentos vinte e nove annos.

Testado de hum Capitolo de
 hum Carta que Sua Magestade escreveu

breve do Senhor Pedro Fuedes Governador
da Casa do Porto sobre os Navios

30. Junho 1775

Ordenaris que se tenha tal vigilancia que
daqui em diante se não possa embarcar pessoa
alguma sem osaverdes, e a cuider des dize como
cumprir a Meu Serviço, e as Cartas que sobre isto
Me escreverdes serás entregar a Lopo Soares Meu
Secretario, e ao Corregedor dessa Comarca
do Porto escrevo sobre esta materia, como
tão bem escrevo a outros das Comarcas onde
ha portos de mar, e que vos de conta de
tudo o que nella fizer. Escrita em Lisboa a
trinta de Junho de mil quinhentos e setenta e seis
co - Co Cardeal - Vista para Pedro Fue-
des, Miguel de Moura - E dize o sobre escrito
da dita Carta - Por El Rey a Pedro Fuedes
do Seu Conselho, Governador da Casa da Re-
laçãõs do Porto, Igual Capitão de Carta e
Escrivaõs tratado da propria que se tornou
ao Senhor Governador, e aconeer tei por mim
e pelo Escrivão aqui comigo assignado. E
pelo que cumpria os Serviços de Sua Magestade
assentou elle Senhor Governador com Alvaro
Ferreira Piz desta Alfandega, que os Des-
pachos que ora em ella se fizerem forem

Q

forem de pois dos Officiaes serem certos, como ele
Linha feito as diligencias necessarias com os mes-
tros das Barcas, Naos, ou Navios que forem pela
Barragem, e feitas ellas se lhe daria licença de
conforme a este assento appareo logo na
ditta mera feito da letra do ditto Senhor
Governador e assignado por elle que dize
assim - Manoel Fernandez - Belchior Piz
Alfonso de Sen. Alfonso Grumete. Domingo
Cage.

Fiz as diligencias necessarias conforme
a Província de Sua Magestade com Manoel
Fernandez que vai para a streira com hum
Caravelão no qual leva seis pessoas de cla-
radas assim, pels que não levandos mais
pessoas que as contida das, e levandos Despa-
cho da Alfandega, the não seja por to im-
pedimento algum, e livremente possa
seguir sua viagem. No Porto a vinte de
Setembro q. quinhentos e setenta e seis an-
no. O Governador -

Q
E mais se assentou que os Navios Estran-
geiros que viessem de mar enfora se lhe
não desse licença de mar is sem primeiro
no oirem tão bem fazer saber delle ditto

Q

dillo Senhor Governador, para fazer com elle as diligencias necessarias, e a mesma ordem setera nos dittos Navios que vierem para esta Cidade e se não entenderia as dittas licenças em nenhum Navio que viesse em dos Reinos de Sua Magestade, salvo os que viessem da Ilha de Sam Miguel, Terceira, Madeira; Ettaes elle foy mandou escrever e fazer ute a cento, que assignou com os Escrivaes, Francisco Ferreira - secretario - Alvaro Ferreira - Francisco Ferreira - Paulo de Ponte.

Declaração da Ordem atraz

sem embargo da Ordem que está dada me pareceo que por ora se não entende se não com os Navios que forem para fora deste Reino, tirando os Algarve, Galizia, e Biscaia, por que nestes não se não entenderia e poderão fazer sua viagem sem levar em minha licença, e os Officiaes da Alfandega a notará os mestres dos Navios que não partará sem as committas bens, e por maneira que lhe não descontea de arte por aver mentos Corsarios no Mar, e na entrada de

☞

Na entrada dos Navios setera a ordem que se não dada, Hoje vinte e seis de Dezembro de mil quinhentos e oitenta e seis annos. O Governador. Conçertado com o proprio Paulo de Ponte, e amigo Curvaso Francisco Ferreira.

Reslado do Mandado que foi apresentado nesta Alfandega ao foy del la por Domingos Thomé para servir de Feitor no Lugar de Mathozinhos e des le guar do Te dor

João de Teive Fidalgo da Casa de El Rey Honro Senhor Provedor e Feitor Mor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das outras Alfandegas e portos do Mar e da Terra destes Reinos foy saber dos que está verim, que João Baptista Ronelaz qua Contratador das dittas Alfandegas me apresentou Domingos Thomé para

14 de Jan. 1685
C. R. M.

para por sua parte servir de Tutor na Villa
de Mattozinhos, e de leguas ao redor della para
poder ver e vigiar tudo o que cumprir abem
de seu contrato. Pelo que mandos ao Juiz,
e Officiaes de qual quer Alfandega a que este for
apresentado que ao ditto Domingos Tome co
nhecão e ajaõ por Tutor do Contratador na
ditta Villa e em todas as leguas, e lhe dei
xem servir o ditto cargo, e as justicias do ditto
Senhor Lequeiro de sua parte, que outro
sem o conhecão e ajaõ por Officiaes do Con
tratador como ditto he, e o delixem andar di
lia e de noite por onde lhe aprovar com
Armas offensivas e defensivas ports que se
pa de pois do dia, mas sendo achado com
ellas fazendo o que não deve, e lhe guardar
e fazer inteiramente cumprir e guardar
os privilegios, liberdades, que pelas Or
denanças, Regimentos, e Pragmas das ditas
e que as quer outras Provisões são come
tidas, e outorgadas aos Contratadores e
Rendeiros das Rendas de sua Magestade
nestes Reinos e seus Tutoros, e Officiaes, e
outros que na arrecadação dellas por elles
servirem. Feito em Lisboa a quatorze
dias de Dezembro Gonçalo Ribeiro Escrivão
da Terceria das ditas Alfandegas N

[Signature]

Alfandegas N ports o ser de mil e quinientos
oitenta e seis, e por este mandos ao Juiz da Al
fandega da Cidade do Porto que ao ditto Domien
go Tome de juramento dos Santos Evangelhos
que bem e verda deiramente seiva guardando
em todos os servios de sua Magestade, e do ditto
Contratador e dar partes de que se fizesse a ren
ta nas costas deste. João de Seive. Cumprase
em quatorze de Janeiro de oitenta e seis. Alvaro
Ferreira, o qual mandado eu Escrivão trasla
dei bem e fielmente do proprio que pelo ditto
Domingos Tome foi apresentado que lhe
tornei ao qual me reporto, e o concertei por
minha parte Escrivão aqui comigo assinado
e elle Domingos Tome assignou aqui como te
celo proprio. Francisco Ferreira Escrivão que
este escrevi. Domingos Tome, concertado por
minha parte Francisco Ferreira.

[Signature]
Testado da Sentença que
O Rey Nosso Senhor mandou sobre o Direi
to que as de pagar nesta Alfandega do Porto
o Navio que prometer com mercadorias a

[Signature]

mercadorias a nova Espanha.

Dom Felipe por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves da quem e da tem Moa em Africa Senhor de Guine e da Conquista e da regalia Commercios da Ethiopia Arabica Persia e da India e dos seus Correge dores, Contadores, Ouvidores, Juizes e Justicias, Officiaes e Servos de seus Reinos e de seus vros a quem esta Minha Carta de Sentença for apresentada, e o conhecimento della com direitos pertencem, por qual quer via e maneira que seja. Sabeis que perante mim em esta Minha Corte e Casa da Suplicação e o Juiz de meus Feitos de Minha Fazenda, que em ella andas foi apresentada hum feyto Civil que a ultim e deller veis por Appellação dante o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto e Feitor do Mar, entre partes - B. Gabriel de Rouelargua Feitor e Recebedor da ditta Alfandega pelo Contratador della Joao Baptista Rouelargua, como author de hum a parte contra Miguel Fernandez e Vicente Rodriguez e Simão Vaz e Sebastião Pereira e outros mercadores, emuradores

o

emuradores em a ditta Cidade de Leos da outra, sobre por cartas do ditto author de mandar aos dittos Leos a Divina de certas mercadorias que os dittos Leos mandava para o Brasil e pelo ditto Feitor, de qz, dito feyto se mostrava entre as outras coisas nelle contiudas, que as quinze dias do mes de Dezembro do anno passado era de quinhentos oitenta e quatro annos em a ditta Cidade do Porto na Casa da Alfandega estando ahi o ditto Juiz da Alfandega e Feitor do Mar pareceo perante elle o ditto Feitor Gabriel Rouelargua e desera que asua petição erao citados para a ditta Alfandega Miguel Fernandez, Simão Vaz, Vicente Rodriguez, e Salvador, Sebastião Pereira, pela Divina que da ditta Cidade mandava para o Brasil na Nau de Manoel Alves, murador na Rua dos Banhos da ditta Cidade, que por cartas forto ito fora ter a Indias de Cartela aonde se a ditta Fazenda vendera, que por ser fora deste Reino e Senhorio de Portugal devia a Divina, que pedida delle Juiz os ouvere por citados, e lhe mandase que apresentas em as carregas em as das fazendas que cada hum deller mandara em a ditta Nau, e o ditto Juiz fizera pergunta quem citava os Leos, e pelo Escrivão das Leos serem citados por ter se do Porteiro, e por não apparecerem

o

aparecerem sendo apreguados a revelia dos ditos
Leos foras p'lo ditto Juiz avidos por Citados para
a ditta causa, termos e autor ju decias N Simão
Nas por estar presente, fora avido por Citado, e o
ditto Juiz lhe fôra perguntá que era o que
Respon dia a deas que contra elle p'ouera o
author N por elle dizer que elle nem os ma
is Leos devia nada ao author, e se alguma
coiza dellentodos queria os obrigase por Le
bels, lhe Responderia, N p'lo ditto feitor da
ditta Alfandega fora ditto ao Juiz que não
avia para que obrigase a elles Leos por Le
bels por que os sobre ditto era Divina que
se devia a Mim, e se devia de proceder su
maria mente, que pedia delle Juiz que lhe
mandasse apresentar as Carregacões da
Fazenda que na ditta Naue mandadas, e
compradas a elle, lhe mandasse pagar a
Divina, N p'lo ditto Simão Nas fora ditto
que elle nem os mais Leos era obrigado
a dar suas Carregacões, nem d'um ar para
o demandarem, e se o feitor dellas quize
se alguma coiza os obrigase por Lebels.
Certo p'lo ditto Juiz mandou ao feitor
que fôrmasse sua deas por escripto, e della
ouvessem os Leos vista, que desontes tasem
nos termos da Ordenação, e o ditto Juiz de tudo

[Signature]

ditudo mandara fazer auto, o qual se fizera, sendo
feito da ditta parte, em o caso foras seu procurado
res, que do ditto feitor ouvesse vista e vistas por
modo de contestação. Que a Naue de Mansil e Alves
em que chias as mercadorias dos Leos para o
Brasil, p'or caso fortuito, hir ter a Índias de Cas
tela, e asitavas aconfias do Author, em quanto
confessava, que as avaliases que estavam feitas
das dittas mercadorias pelo Escrivão da Alfandega
e Naveita se fôra avulto, e em quanto pedia
que os Leos apresentasse os conhecimentos, e Carrega
ções que tinham das dittas mercadorias que na di
tta Naue Carregadas, os quaes conhecimentos, e Carrega
ções os ditto Leos apresentavão para contestação
do que o ditto Feitor pedia em sua deas, e petições, e
para mais abarantia de como a ditta Naue fôr ter
por caso fortuito a Índias de Castela, apresentavão
os Leos hum instrumento publico passado p'ella
Chancaria Real da Cidade de San Domingo
das Índias de Castela onde a ditta Naue des carregou
as mercadorias dos Leos que levava para o Brasil.
E quanto ao que dizia o ditto Feitor que os ditto
conhecimentos e Carregações se devias apresentar
para por elle se arrecadar a Divina das dittas
mercadorias, Respon dia o Leos que atal Di
vina não devia, por que primeiramente
por que as dittas mercadorias pagadas

[Signature]



pagará a Dízima por entrada aquellas que entra-
rão pela foz, e não devida outra Dízima por
saída, por quanto as ditas mercadorias hão pa-
ra o Reino, e por caso fortuito, e naufragio, arribar-
rão a Indias de Castela, onde se fizesa deitadas
dellas pelo mestre nas justicias millicas da Cida-
de das Domingos, onde hoje em dia estava sem
o Leão terem cobrado dellas couza alguma como
constava do ditto instrumento, e do auto das en-
tregas que o ditto mestre tenha, e se apresen-
taria sendo necessario, por que pello alheo
Regimento, e Provisão que estava no Livro do
Toral da ditta Alfandega, estava ordenado
por elle, que em se milhantes naufragios
e casos fortuitos não fossem os mestres nem
mercadores contrangidos a trazerem, nem mo-
strarem Certoem em como de carregadas as
dittas mercadorias no Reino, constando dos
dittos naufragios ou casos fortuitos como aqui
constava por instrumentos publicos, e confissão
do Autor, por que era uso, e costume usado, e pra-
ticado em todo este Reino de tempo immemorial
desta parte não se pedir Dízima das mercadorias
que vão deste Reino para o Brazil, e por caso
fortuito vão ao Indias de Castela, nem se
nem os mercadores obrigados a trazerem, do que
heira publica voz fama; E de mais os dittos

○

179

os dittos Leões Recebimentos, e sem absolutos, do contra-
elles pedidos, com custas; Segundo que tudo isto mi-
lhor, e mais unpidamente na contestação que
os Leões deão por modo de contrariada de herda-
contidos, e que tudo lhe foi recebido, em lugar, e
modo de Artigo, tanto quanto com direito se a de
Receber, conforme a Ordenação. E os au-
thor, pois com Varsens, que outro sim lhe foi
recebido em lugar de triplicia, os dittos Leões vierão
em outras Varsens por via de triplicia que lhe
foi recebido como artigos, tanto quanto com
direito era de receber. E porahi não aver ma-
is artigos fora das dittas partes delle, lançado, e foi
assignado termo as dittas partes para fazerem
certo do contido em seus artigos recebidos para
o qual termo as dittas partes fizesão certo
do contido nos dittos artigos recebidos,
por carregarem, e por de em. E
sendo o termo da ditta ditada a cabo do,
esobre se fez terado algumas testemunhas
as dittas partes fora lançadas de mais pro-
va, e de embargo a abertura da inquerição a
qual foi avida por aberta, e publicada, e
junta as dittos feitos, e pelos procuradores
das dittas partes foi tanto alocuado, e a
legado de seu direito, e justiça que o ditto

○

o ditto Juiz da ditto Alfandega, mandou que
o ditto feito lhe fosse levado concluso o qual sen-
do lhe levado, visto por elle por sua sentença
pronunciou: Que visto os ditto autos, acca-
do Author, Caros dos Leos e precidas por contra-
ria de papeis puros, e prova dada, Provaran
que a Nau Santo Antão de que era Mestre
Manoel Alves, em que hia as mercadorias dos
Leos partes da ditto Cidade do Porto sua viagem
de terminada do Brasil, e por caro fortuito con-
força de tempo hio a portar a Cidade de Sam do-
mingo das Indias de Cartela onde descarrugadas
as mercadorias da contenda, e foram entregues
por mandado de justiça, as depositarias geral
para se pagarem os direitos seus, e mais se
entregar a cujo foye constava mais de uso, e
costume, Os e Naus que partem da ditto Cidade
do Porto para partes desta Reims, se vão por caro
fortuito ter a Indias de Cartela, não devem nem
pagarem Dirima na ditto Alfandega por sahida
para do Reims, E que tudo visto com o mais que
dos autos constava, absolvia os Leos do contra elle
pelo author em sua accão pedida, sem embargo
da extravagante por sua parte alegada, por
não ter lugar no caso de que se trata, e condemnou
ao author nas custas dos autos. Da qual sen-
tença, e pronunciação o ditto Autor Appellou

¶

180

Appellou da ditto sentença, es ditto Juiz lhe Recebeo
Appellado, e assignou termo, e dia de apparecer para
que perante Mim em esta Corte, e Juiz da ditto
Fazenda viessem, ou mandassem seguir a ditto
Appellado, e dentro em termo que ao ditto author
foi assignado, a ditto Appellado elle foi trazida, e
apresentada perante Mim em esta Corte e
Juiz da ditto Fazenda, e ali as ditto partes fi-
zeram seus procuradores, que do ditto feito e Ap-
pellado ouveo a vista. E tanto arreuerado, e
e alego as de seu direito e justiça que o ditto
feito elle foi levado concluso, o qual sen-
do lhe levado, visto por Mim em Relação
com os do Meu Decembargo. E por di
que não he bem julgado pelo Juiz da Alfandega
do Mar da Cidade do Porto em absolver
os Leos Appellados da Dirima da Contenda, e
Negando sua sentença vista a forma do
Fodal, e como se prova as mercadorias se
não perderem, por algum caro fortuito,
antes se salvarem nos Senhorios de Cartela,
com o mais que dos autos consta, Condono
aos ditto Leos paguem a Dirima que se
montar das mercadorias que se carregadas
para o Brasil no aviso de que se faz men-
ção, que se liquidará na Execução desta
sentença, e as custas dos autos. E deram-se

¶

a dezasseis de Novembro de setenta e cinco. E por
nos Mando que assim o cumprais, e guardais, e
fazeis em tudo muito inteiramente cumprir, e
guardar, assim, e pela maneira que aqui por
minha he agora dado, julgado. E tanto que esta
Minha Carta de Sentença vos for apresentada,
deu do primeiro parada pela Chancelaria
fazer comella requerer aos ditos Teos, que
dem e paguem ao ditto author toda a ditta
Dizima do principal, e bem assim de custas
que no ditto feito, e autos se fizeram, em que
os dittos Teos outro sem saes condemnados a
saber salaris do Escrivão que trespassou Appel
lação para este juizo da Fazenda, do proce
rador do ditto juizo, feitos desta sentença a
signatura, sellos, Chancelaria della, Contas do
Contador, com outras custas, e despesas, miudas, e
necessarias, que de todo fizeram em somma tres
mil, e quatrocentos vinte e seis reis, as quaes custas
forão contadas por Pedro Van de Oliveira
Contador dos Feitos, e Custas desta Corte, e Casa
da Supplicação. E de os dittos Teos não quizerem
logo dar, e pagar as dittas custas atras de clara
e dar, e Dizima della, vos lhe fareis tomar por
isso tantos de seus bens moveis, que não bastan
do pelos de lãis, lhes fareis vender e arrematar
no tempo, e pelo modo contido em Minhas

Q

181

Minhas Ordinações, de maneira que o ditto au
thor seja muito inteiramente pago, e satisfeito das
dittas custas atras, com o feito assim, e pelo modo
em maneira que se em esta sentença se contem,
e na terra se contara ao author, o que o ditto
author pagou do proprio feito, por mais vir ca
a esta Corte o trespassado delle. E bem mais fareis
pagar ao ditto author Gabriel de Resbalargua
tudo aquillo que achar des carregado nas cos
tas desta Minha sentença, por verba do Es
crivão de Minha Chancelaria, que o author
em ella pagou a Dizima que lhe pertencia
aver, o que será pago pelos bens e fazenda do Teo
com mais as dittas custas, e principal, o que
assim cumprir, hum, e outro, e al arão fazer.
Dada em esta Minha Cidade de Lisboa aos
vinte dias do mes de Novembro. El Rey Nosso
Senhor o Mandou pelo Doutor Antonio Serqueira
do seu Dumbargo, Dumbargador do Appre
so, Juiz dos seus Feitos da Croa, e de sua Fazenda
Comissario della em esta Corte, e Casa da Suppli
cação, Simão Lopes, Escrivão dos Feitos da
Fazenda do ditto Senhor após, Anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitenta e cinco
de mil e quatrocentos e setenta e cinco annos.
Pagou desta sentença quatrocentos e trinta e
quatro reis, e de assinatura della cem reis. Q

Q

Foi pago ao author pelos bens, fazenda dos
 Reis, mais sesenta e sete reis, que o author por
 elles pagou ao Escrivão deste Juizo da Fazenda do
 que em o ditto facto lhe creves por parte dos
 Reis, fora cento e vinte reis que os Reis lhe deram
 a o ditto Escrivão, estudo foi contado por elto ditto
 Contador Antonio Serqueira - Pagou quarenta
 reis, e de Dirima das custas trezentos e vinte e seis
 reis Luis Carvalho -

Tretrados de Acordos Sobre Embargos

Acordi & Que mais ficou os Embargos dos Em
 bargantes por mais serem de receber, vista da
 materia, e da sentença expedida, por que consta
 as mercaderias, se não per derem, e se mandarem
 tornar a seus donos, e o mais que dos autos consta,
 e mando que sem embargo dos ditos Embargos
 se cumpra a ditto sentença embargada, e por
 se pela Chancaria, e condens aos Embargantes
 nas custas conforme a ordenação, a despeito de Marco
 de mil e quinhentos e oitenta e seis, e igual sentença
 e acordos que se des sobre os Embargos, foi

foi tratada da propria, concertada com ella
 e com o Escrivão aqui assignado, bem e fielmente
 a quatorze de Mayo mil e quinhentos e oitenta e seis
 annos. E a propria sentença dos Embargos se
 tornou a favor, que assignou de como as Receber
 Paulo de Ponte ou crui, Francisco Ferreira -
 Paulo de Ponte -

Tretrado de huma Carta que es
 creves Dom Fernando Conde de Lanharez &
 Nador da Fazenda do Juiz da Alfandega da
 Cidade do Porto, sobre de não proverem os Of
 ficiis da Alfandega por mais de tres mezes.

Dom Fernando de Noronha Conde de
 Lanharez do Conselho do Estado de El Rey Nosso
 Senhor & Nador de Sua Fazenda & Foy
 saber ao Juiz da Alfandega do Porto, que sua
 Magistade Parou hum Escrivão sobre



sobre o prover das serventias dos Offiiaes de que
 o trezados he seguinte -
 Eu o Rey Faço saber aos que este Alvara
 vierem que pelo Regimento de Minha Fazenda
 he provido que quando nas Comarcas de Meus
 Reinos vagarem alguns Offiios de Minha Fazenda
 que os Contadores de Minha Fazenda possam prover
 as serventias deller por tres mezes, que nellel Moçais
 saber para la Prover da propriedade deller a quem
 ouver por Meu Serviço. Chora sou informado que
 os ditos Contadores e os Provedores que servem de
 Contadores provem as serventias dos dtes Offi-
 cios de tres em tres mezes, e assim em outra for-
 ma que conforme ao ditto Regimento não pro-
 dem fazer, e desta maneira de servem muitos
 annos sem moçarem saber, tendo ellel obriga-
 ção a isso, o que he um muito prejuizo de Minha
 Fazenda. Querendo pois prover por este Meu
 Alvara Defendo o Mando a todos Contadores, e
 Provedores das Comarcas de Meus Reinos Ilhas e
 Provincias, e assim ao Provedor da Alfandega desta
 Cidade de Lisboa, e aos Juizes das outras Alfandegas
 do Reino que da qui em diante não proveias das
 serventias dos Offiios por mais tempo que os pri-
 meiros tres mezes conforme ao ditto Regimento
 e acabados os mais proveias mais, e tanto que os
 proverem pelos primeiros tres mezes Moçais



Moçais saber como os ditos Offiios estão vagos, e por
 quem, e se he por falecimen os proprietarios deller
 ou por os perderem por erros que nellel cometerão,
 sendo por falecimen, neste caso declarará se
 Me fiarão filhos, ou filhas, e que antes, e de que e da de
 dds, ou se estão os ditos proprietarios empedidos,
 e as causas por que for tal impedimento, e Moç
 fize a dy e Mando a Dom Fernando de No-
 ronha Conde de Linhares do Meu Conselho de
 Estado e Vedor de Minha Fazenda que emi os
 trezados deste Alvara assignados por elle a cada
 hum dos ditos Contadores, Provedores, Juizes das
 Alfandegas para por elles verem, e sabrem, Me se
 já notorio o que acerca do ditto negocio Mando que
 se faça ao que o Mando que os cumprão e guardem
 como este proprio, e avizem logo de todos os
 Offiios que ora estão vagos para eu prover da
 propriedade deller, e aspeno as que os servirem
 por suas Commissões os mais deus dias ser vir
 mais que tres mezes que se comencarão do dia de
 presentadas deste Alvara em diante, e quando
 o ditto tempo não levarão ordenado algum, por to que
 dirão mais tempo por suas Commissões. E
 quando os ditos Provedores, Contadores, Juizes
 das Alfandegas escreverem de como os ditos of-
 fiios estão vagos cobrarão Certidão do Tribunal
 de Minha Fazenda onde avizarem das dttas




dittas u a gar para atodo o tempo se lhes deino pe-
 dir Casas e poderem mostrar, e este Alvara se Regis-
 tara no Livro dos Regimentos de Minha Fazenda, e
 dos Meus Contos do Reino, e Carta, para se saber que
 servindo as pessoas que foram providas das taes ser-
 ventias, por Commissaris dos ditos Officiaes, mais que
 os ditos tres mezes se não levarem em conta os orde-
 nados aos Officiaes que d'ellos pagaram. E os ditos Con-
 tadores, Provedores, e Juizes das Alfandegas farão
 Registrar o traslado deste Alvara que lhes forem envi-
 ados pelo ditto Conde, nos Livros de suas Contas do Reino,
 Provedorias, e das dittas Alfandegas, de que envi-
 arão suas Certidões a Minha Fazenda, e este pro-
 prio se trasladará na Alfandega desta Cida de
 igual Rey por bem que valha como Carta feita
 em meu nome por mim assignada, e approvada
 pela Minha Chancelaria, posto que por ella não
 seja parçada sem embargo das Ordenações que
 o Contrario dispõe em João Alves, e em Lisboa
 a quatro de dias do mes de Junho de mil quinhentos
 oitenta e seis. Deu Manoel de Avaredo o foy escrever
 Diogo Figueira o foy em Lisboa a vinte e seis
 de Agosto de mil quinhentos oitenta e seis. Pelo que
 vos mando que cumpras em todo a ditto Pro-
 visão, e deim e da maneira que se nella contém.
 Manoel de Avaredo o foy escrever. Conde de Linha-
 res. Aqual Carta eu Escrivão foy e traslado dei

trata dei sem effilmente da propria que en-
 treguei ao Juiz a quem me Reporto, e de concertos com
 ella por mim, e pelo Official aqui comigo assignado.
 Francisco Ferreira -


Liberdade dos Alvaros de
 Senhores de Engenhos -

O Rey Fazo saber aos que este Alvara
 vierem: Que foy uma Provisão feita aon-
 te dias deste mes de Agosto do anno presente de
 quinhentos e setenta e tres da declaração, e
 maneira em que as pessoas que ora tem
 Engenhos de Alvaros nas partes do Brazil
 ou os fizerem ao diante não de gozar da li-
 berdade de não pagar Dirima nem taxa
 por tempo de dez annos do Alvaros que fizerem
 nos ditos Engenhos, e assim do que há de

hão de pagar dellas e das mais mercadorias que
das ditas partes trouberem a estes Reinos depois
de passarem os ditos dez annos como se na dita
Provisão mais largamente contém pela qual
Provisão e Determinações Mandeis que comeras
se de correr do tempo que cada hum dos taes En-
genhos fosem de todos acabados, e comessarem
a correr em diante. E por que sou informado
que do anno de quinhentos e setenta e esta parte
se fizeram muitos Engenhos, e que vindo os
Assucars dellas a este Reino nas Alfandegas
delle obrigadas as pessoas que o trazias a
pagar hum direito, e depositar ou dar fiança
pelo outro, e o mesmo se lhe fizera nas ditas partes
do Brazil por se entender de seus Officiaes que
a merce da liberdade dos ditos dez annos acabara
em Março do anno de quinhentos e setenta e a
primeira Provisão da liberdade se passou
no mes de Março do anno de quinhentos e setenta
e de que deste tempo avia de correr os ditos
dez annos, e no tempo que os ditos Engenhos
de Assucar se acabaram, e comessaram a correr
querendo neste Prover Rey por bem e
se apraz vista a dita Provisão, e deter-
minações, que o que se achou que os ditos
Senhores dos Engenhos, assim os que
forem moradores nas partes do Brazil



Brazil como neste Reino, posto que seja Estran-
geiro se forem avidos por Natos de elle, utendo
licença para gozarem de privilegios de naturaes
pagará de Director nas ditas partes ou nestes
Reinos em minhas Alfandegas lhe seja tor-
nado livremente. E isto que pagará Director
durando o tempo dos dez annos de sua liberdade
de que gozará com forme a Provisão que ora
passa, e Determinações por onde se fez, lhe se-
ja tornado o que indevidamente pagará de
Dirima e siza, mas a devendo, e lhe desobriguem
seus Depositarios e fianças, por não devem em
direitos alguns, e ar mais pensas que tiverem
Engenhos e gozará da liberdade dos dez an-
nos, e depois de acabados fueram devendo siza
somente, lhe será tornado a Dirima de apa-
gará, e se deram fianças, será desobrigados del-
las, e o pagamento do que se lhe ouer de tornar
se lhe fará conforme a dita Ley e determi-
nações, Notificando assim ao Provedor e
Officiaes da Alfandega de Lisboa, e aos Officiaes
das outras Alfandegas de meus Reinos, e das par-
tes do Brazil, lhes mando que mostrando
o Senhorio de Engenho dellas, posto que al-
guns lá não seja moradores, sendo avidos
por Natos, ou tendo licença para gozarem
de privilegio de Naturaes, posto que seja



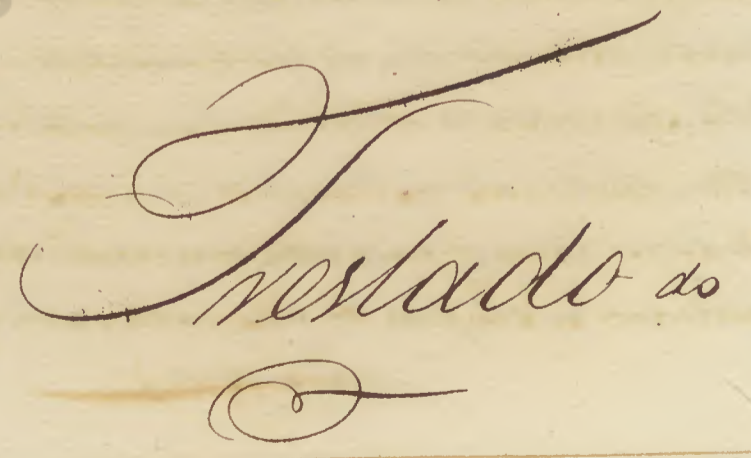
que sejam Estrangeiros Certidões dos Provedores de
 Minha Fazenda das Capitania das ditas partes,
 do dia que cada hum de seus Engenheiros comersu
 amoer, & Constando pelas ditas Certidões que
 ao tempo que nas ditas partes ou nestes Reinos
 Despacharás Alvará de que pagarás direitos, e
 derás Depositario, foyades a elle, durará hor
 des annos de sua liberdade lhe tornem feitas to
 nas tudo aquillo que elles, ou seus Depositarios e
 foyades tiverem pago, na maneira adima de
 clarada, desobrigando os deus, e que cumpras
 e guardem, foyades inteiramente cumprir e ge
 ardar este Alvará como de nelle contentem, o qual
 de Registrará no Livro dos Registos da Alfandega
 de Lisboa, e das outras Alfandegas onde for nece
 rio, e de Despacharás o Alvará de que lhe adá ou
 verem de ser tornados os direitos, e forem desobri
 gados delles. Rey por hum que valha, e tenha for
 ca e vigor, como se fosse carta feita em Meu Nome
 por Mim assignada, e parada pela Chancelaria
 sem embargo da Ordenaçaõ do segundo Livro
 titulo quaranta, que diz que as causas cujos effeitos
 ouver de durar mais de hum anno passem
 por carta por Alvará, não valha, e valera
 outro sem porto que não seja parada pela
 Chancelaria sem embargo da Ordenaçaõ em
 contrario. Gaspar de Magalhães offer em



offer em Evora a vinte e hum de Agosto de mil
 e quinhentos setenta e tres. Sebastião da Costa
 for escrever - Rey -

Alvará por que D. Maria Manda que se
 tornem aos Synchronos dos Engenheiros da suar das
 partes do Brazil o que tiverem pago de direitos
 delles, do tempo que lhe durava a liberdade dos
 des annos, da maneira a cima declarada para
 ver - O Conde - Registado, Gaspar Rebelo -

Registado na Alfandega de Lisboa por sumas
 de seis e setenta e duas, vinte e duas assis de
 setembro de quinhentos setenta e tres. Registado
 no Livro dos Registos da Fazenda, concertado
 comigo, e com o Official aqui assignado - Paulo
 da Ponte -




ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Tremados do Regimento que
 O Rey Nosso Senhor Mandou
 A Provisão sobre o dinheiro que
 se hade meter na Arca dentro
 desta Alfandega conforme a
 ditta Provisão

Diogo das Torres Fidalgo da Casa de El Rey
 Nosso Senhor, Provedor e Juiz Mor da Alfandega
 desta Cidade, e das outras Alfandegas e Portos do
 Mar, da Terra destes Reinos, foy saber aos
 Juizes e Officiaes das Alfandegas dos Lugares das
 Comarcas dentro Douro Minho, Aveiro e Beira
 e Sertões mentes, que sua Magestade ouve lha
 por bem por humma sua Provisão, pelo Verpito,
 e Causas nella declaradas, que na Alfandega des-
 ta Cidade de Lisboa, e nas mais do Reino, haja
 em cada humma dellas humma Arca em que se
 metta todos o dinheiro do rendimento das ditas
 Alfandegas, e se faça os pagamentos e despesas
 della, pela ordem em aneira que se contém
 no Regimento que se fez o anno de mil que
 cento e setenta e dois, sobre a Arca que sua
 Magestade mandou fazer na Alfandega desta
 Cidade, de que com esta vos sera dado tres
 lados assinado por mim, e o cumprireis na

☉

cumprireis na quellas covas que delle ouverem lu-
 gar nas Alfandegas assim o ditto Alvará de
 que otrelado de vobos a dizeito he o seguinte -

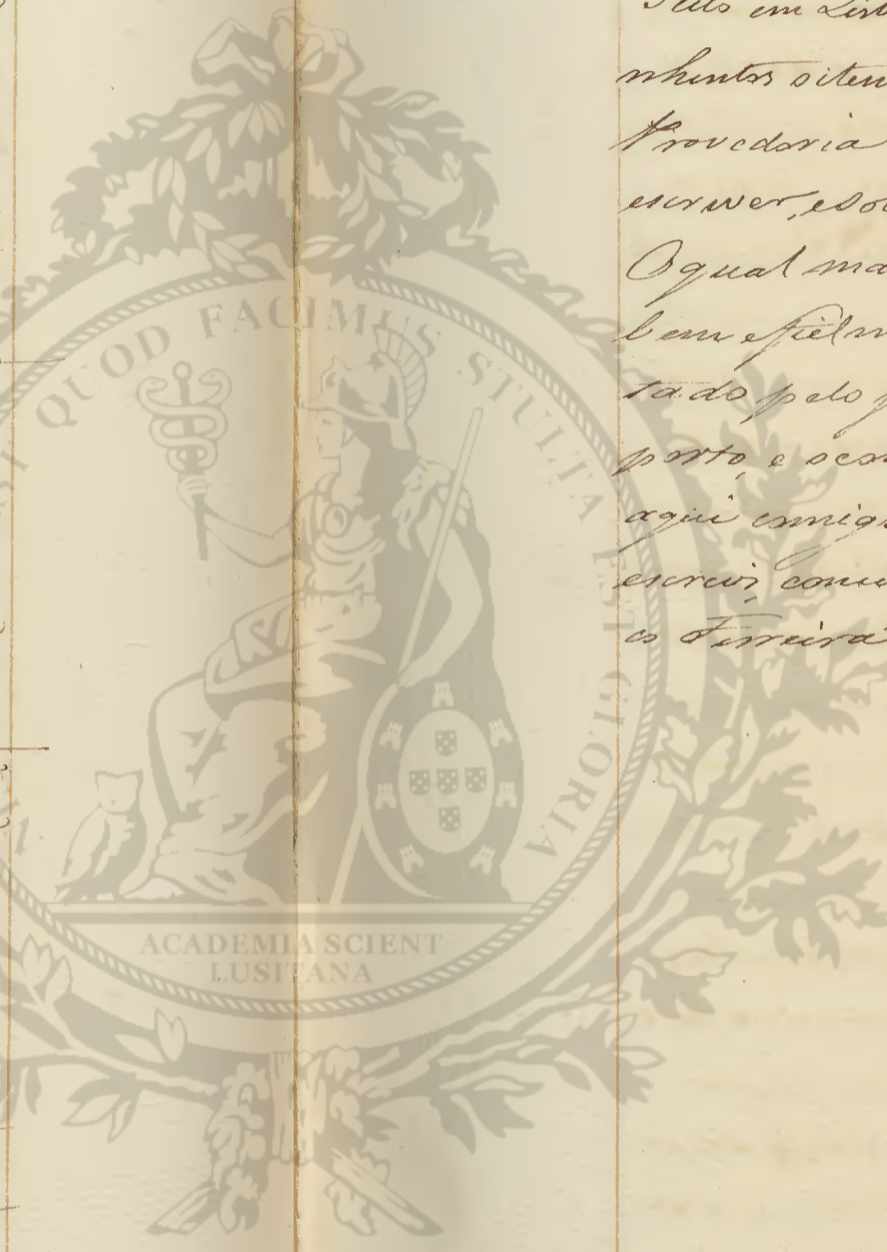
Ou O Rey foy saber aos que este Alvará
 virem: Que havendo respeito ao estado das Al-
 fandegas, e a como os tempos N entradas dellas,
 correm em não aver rendimento de que se
 possa pagar to das as pessoas que nellas tem
 asentados, seus jurros, tenças, e ordenados, pelo
 que convem aver repartiçãõ entre ellas, o que
 não se pode fazer sem se dar ordem no que
 houverem, como se sua lha imparte que se
 possa repartir no mesmo tempo por to das
 as pessoas, de maneira que haja equaldade
 entre ellas, para o que sendo chamados á
 Alcaide de Menha Farenha Francisco Lopes
 da Silva, que ora artem contratada, foy con-
 tente por beneficio das partes, que se pozera em
 arca na Alfandega desta Cidade, Casa da Sida
 das panos dela, e em todas as do Reino para o
 ditto rendimento, da maneira que eu fosse
 servido. Foy por bem, e mando que as ditas
 arcas se ponhao, e ordenem assi e da manei-
 ra que se pozera no tempo que Estevão Lar-
 guero artem por contrato, e em todas se
 guarde o Regimento que lhe foi dado, e esta

☉

e esta Negistado nos Livros da Alfandega que ora
 foi visto na Mesa de Minha Fazenda, e parece
 que estava conforme ao que convinha a Meu
 Serviço, sem do Negocio. E por tanto Mando
 a Diogo das Neves, Fidalgo de Minha Casa, Pro-
 vedor da Alfandega desta Cidade, e outros Alor-
 das Alfandegas deste Reino, deigo das outras Alfan-
 degas deste Reino, que logo se fize a substituir nas di-
 tas Alfandegas desta Cidade e do Reino na forma
 a prima declarada, e cumpra este Alvará como
 se nelle contém, posto que não seja passado pela
 Chancelaria sem embargo da Ordenação em
 contrario. Sois Alvará o ser em Lisboa a quatro
 de Agosto de mil quinhentos e setenta e nove. Seu
 Mandado de Trevedo o ser escrever. Peto que
 vos Mando que conforme a ditto Provisão, e Regi-
 mento fazeis por, e se dizeis em cada hum das
 das Alfandegas a ditto Alvará, para se da qui
 em diante se o lher o rendimento da Alfandega
 de que cada hum de vos fordes officiaes, e con-
 tregareis, e despendereis na maneira e ordem
 que se contém na ditto Provisão, e Regimento
 que se trebladada nos Livros dos Registos das
 ditta Alfandegas, e a pessoa que vos este apre-
 sentar, dareis Certidão dino para matriciar
 de saber como se este Negocio effectua, e se
 cumpris como sua Magestade Manda. Feito

[Signature]

Feito em Lisboa a vinte e seis de Agosto de mil qui-
 nhentos e setenta e nove. Gonçalo Ribeiro Escrivão da
 Provedoria das ditta Alfandegas e Porto offis
 escrever, e observar. Diogo das Neves —
 O qual mandado eu Escrivão o ser treladar
 bem e fielmente do proprio que se apresenta-
 do pelo juiz, que elle tomou, do qual me se
 porto, e concertu por mim, e pelo Escrivão
 aqui amigo assignado, Francisco Ferreira o
 escrever, concertado por mim Escrivão Francis-
 co Ferreira —



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Restado da Provisão
 do Censual dos três por cento por saída e
 entrada —

Eu El Rey Fazo saber aos Juizes
[Signature]

Juizes e Officiaes das Alfandegas das Villas de Peni
 xe, e Quares, Aveiro, Villa do Conde, Espozende e
 Viana, For do Lima, Caminha, e da Cidade do Porto,
 e assim de todas as Justicas mais Officiaes a quem o
 conhecimento pertencer. Que por muitos e justos tem
 peitos, e parecer merece a seus Vassallos, Tenho Orde
 nado, e Mando que haja cada anno humma eta
 mada que ande ussar para defensas, e seguran
 ca da Navegacão dos Naturaes, e Estrangeiros, cu
 jo proveimento ade correr pelo Consulado que
 tenho estituido e ordenado que haja nesta Ci
 dade de Lisboa; Pelo que Hey por bem que
 do dia da publicacão da Provisão que sobre es
 te Negocio Mandei passar em diante, se pa
 que de todas as mercadorias que entrar em
 na ditta Cidade, e em todos os Portos deste Reino
 os Direitos seguintes. De tudo o que vier, e
 entrar da India, não sendo pimenta, Mina,
 Brazil, Cabo Verde, Sam Thome, e de todas
 mais Ilhas, partes e Commercis de meus Rei
 nos, e Senhorios, e assim das que salirem de
 ter Reino para as dittas partes, e para outras
 quaes quer por Mar, não sendo pimenta, Mina,
 Brazil, Cabo Verde, Sam Thome, e de tudo que
 vier de fora dos ditos meus Reinos e Senhorios por
 Mar a Taras de tres por cento de sahida,
 e Mar de todos o trigo, e trua, e Lirros, e mais



e mais papeis, digg, emais cousas que a the agora
 foras foras de pagar Direitos sendo pagara
 cousa alguma; Os quaes tres por cento de entrada
 etres de sahida se pagara e arrecadara pelas
 mesmas avaliacaes que da haer mercadorias se
 fuerem nos Caras de meus Direitos onde p orten
 serem, e os ditto tres por cento pagara de todas
 as pessoas de qual quer qualidade e condicão que
 sejas, excepto Eclziasticos e os Cavaleiros das
 Ordens Militares deste Reino pagara como as
 mais pessoas do que somente trouxerem e
 llevier por mar como tudo mais largamen
 te he contuido na Provisão do Regimento que
 tenho dado ao ditto Consulado que proveja as
 dittas Alfandegas de Officiaes, pessoas de con
 fiança, e seguras que cobrem, e arrecadem
 os ditto Direitos. Pelo que Hey por bem
 Mando que as pessoas que levarem Provi
 zens da Miza do ditto Consulado assignadas
 pelo priord e Consul, sendo elle da do
 juramento dos Santos Evangelhos nella
 ou pelo Juiz da Alfandega a onde servirem
 os taes Officiaes os deixem servir e de les usar
 pelo tempo de clarado nas dittas Provisoes
 enquanto eu não Mandar o Contrario. Pelo
 que outro sim Mando a todos os outros Juizes
 e Officiaes das dittas Alfandegas, e em dis

e mais justias, e parras a quem este Meu Alvará
 ra for apresentado, e conhecimentos delle pertencem
 ter o cumprimento e guardar, muito inteiramente, assim e da maneira
 que nelle se contém sem duvida nem contradicção
 alguma o qual se registará em cada humo
 das diltas Alfandegas, e parras de desso Certi-
 doens nas costas dele pelos Officiaes a que pertencem
 serem, e o ditto Registo e traslado desta Provisão
 fôrto pelos Escrivães de cada humo das diltas Alfandegas
 assignado por elle e pelo Juiz della se cumprirá
 ra com este proprio que deve que valha e tenha
 fôrto vigor como se fôrto Carta feita em Meu Nome
 selada de Meu sello pendente, e parrada pela Chancaria
 selaria, posto que por ella não pare sem em
 cargo da Ordennação do segundo Livro titulo vinte
 que o contrario dispõe. Antonio de Paiva o
 fôrto em Lisboa a seis de Fevereiro de mil quinhentos
 e noventa e tres annos. Pedro de Paiva o fôrto e
 oiver O Cardial o Conde Alvará para a dessa
 Magistade ver, a qual Provisão e Escrivão tra-
 la dei da propria que foi apresentada por Manoel
 Cavalho Caminhão do Conselho doze e vinte
 e sete de Mayo de mil quinhentos e noventa e tres.
 Francisco Ferreira, Comigo Antonio Fernandez
 Quinto

6 Fevereiro 1593

28 de Maio 1593

Traslado

Traslado de humo Provisão
 parrada aos Contratadores dos portos secos
 sobre os privilegios e liberdades que lhe
 são concedidas

Ou El Rey fôrto saber aos que este Alvará
 ra virem que Estevão da Guarda Contratou ora o
 arrendamento da Alfandega da Cidade de Lisboa
 e da da Vila dos panos da terra, e mais Alfandegas
 de portos de Mar de Meus Reinos por tempo
 de seis annos, que comẽçará do primeiro
 dia de Janeiro deste anno presente de quinhentos
 e setenta e sete, e até de acabar no fim do anno
 de quinhentos e oitenta e duas. Ora o ditto Contra-
 tador Me emissou dizer, que por elle e seus Criados
 e factores arrendarem os direitos que a Meim por-
 tencem das diltas Alfandegas se temem te-
 rem differencas, e debater com muitas pessoas
 que se negão os direitos, e así com alguns Of-
 ficiaes das diltas Alfandegas, e por essa causa
 linhas da do delle, ou dos ditos seus Criados, e
 factores algumas querelas ou denunciacoes
 as justias, ou as dem a gora de novo com ten-
 ças de os vexarem ou serem presos, por lhe
 impedirem a arrecadação das diltas rendas,

Traslado

Vendas e direitos no que podera Haber muita perda
Me podia que durando o tempo do ditto Arrendamen-
to não serem presos pelos dittos Caros, E Havendo
Eu respeito ao que acima dei, e enformações que
do ditto Caro Me foi dado, Hei por bem o mandado a
todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicias
aquelem este for mostrados, e o conhecimento delle per-
tencer, que por nenhum effeito Crime prendas
ao ditto Contratador nem seus Criados, e fidejantes
salvo sendo por caso de morte, ou delictos em
fragante delicto, por que ental caso os poderos
prender, e em outra maneira não, E quem
alguem querrela delle, ou de cada hum delle,
quizer dar o podera fazer perante o Correg-
dor dos Fellos Crimes de Minha Corte, e por seu
mandado poder as ser presos, o qual Corregedor
primeiro que passe o ditto mandado me
dará deito Relação Notissimo a si as dittas Jus-
ticias, e Mandados que durando assim o tem-
po do ditto Contrato cumpridos o contido nesta
Provisão como se nella contem, porque assim
o Hei por bem, o qual quero que valha como
se fosse carta feita em meu Nome por mim
assignada, e passada pela Minha Chancelaria,
posto que por ella não passe, sem
embargo das Ordenações, que o Contrario dis-
poem. Joas Alveiz foy em Lisboa a


Q

191
18 Maio 1777
do Brazil, digo Lisboa a deztois de Abril de
mil quinhentos setenta e sete, Co Provedor da
Alfandega desta Cidade de Lisboa passará
ao ditto Estevão Larcas os trezados deste Al-
vará assignados e concertados por elle para
os seus Criados e fidejantes que emviar as dittas
Alfandegas, e se o Alvará foy offit escrever
Rey e igual Provisão em por mim Con-
cedido Ribeiro Escriva da Provedoria da
Alfandega desta Cidade de Lisboa das mais
das Reas concertada com o proprio Registo
della, que esta no Livro dos Registos da ditta Al-
fandega, e aser tratadas bem e fielmente
e assigne aqui em Lisboa do primeiro de
Agosto de mil quinhentos noventa e quatro.
Gonzalo Ribeiro


Diogo das Lousas Fedalga da Casa de
El Rey Nosso Senhor Provedor e Foyto Mor
da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e
das outras Alfandegas, portos do mar, e de
terra destes Reinos e foyto saber aos que as
te virem que os Contratos dorez que ora
são das Alfandegas dos portos deos do
Reino Magestades, digo Reinos me se deitão


Q

mepe dirão que lhe mandasse dar o traslado
 da Provisão de tras por ser necessarias para
 Gonçalo Rodriguez de Castro hum dos ditos con-
 tratadores, dos ditos portos para elle e seus
 Criados e feitores, poderem uzar della como o
 podem fazer pela Condição de seu contrato,
 o que visto por mim lhe mandei dar o tras-
 lado da ditta Provisão que atraz vai coner-
 tada pelo Escrivão que este subscreves, do
 qual traslado se dara tã inteira fê heredito
 como as proprias, e de mo mandei passar este
 por mim assignado, e selado. Feito em Lis-
 boa a doze dias de Julho de mil quinhentos
 e noventa e quatro. Gonçalo Ribeiro o fez
 escrever, e subscrever. Diogo das Poveas -
 O qual traslado de Provisão, e Mandado, eu
 Francisco Ferreira Escrivão do feitor do pe-
 zo da Alfandega trasladei sem effectuar
 se por mandado do Juiz desta Alfandega
 e concertado por mim e pelo Escrivão aqui
 comigo assignado no Porto a oito de Outu-
 bro de mil quinhentos e noventa e quatro an-
 no Francisco Ferreira -

Dos Concelhos


Dos Concelhos da Fazenda do El Rey
 Nosso Senhor em ausencia do Vedor della &
 Mandamos ao Juiz da Alfandega da Cidade
 do Porto, em aq justia, a que este for appren-
 tado que deixem levar a João Venero Contrata-
 dor do pau do Brazil, todo o pau que por hum
 do ditto Contrato lhe for entregue por seus
 mandados, e lhe deixem levar e Carregar para
 quaes quer partes que quizer sem dizeo lhe
 serem impedimento algum por a di-
 o havemos por servio de sua Magestade e
 este cumprido como se nelle contem. Mand
 Vatar o fer em Lisboa a doze de Outubro de
 quinhentos e noventa e quatro annos. Sebas-
 teão Prestes o fez escrever. Jorge Teranha.


 Pela Sena's Compã de Guias dos
 Portos Seus -

Diogo das Poveas Fidalgo da Coroa


da Casa de El Rey Nosso Senhor Provedor e
 Factor Mor da Alfandega desta Cidade de Lisboa
 e das outras Alfandegas, e portos do mar e da ter-
 ra destes Reinos. Fazo saber aos Juizes e Officiaes
 das Alfandegas da Cidade do Porto: Que eu sou
 informado que contra forma do Regimento se
 compem, nessa ditta Alfandega to das as guias
 que della vem das Alfandegas dos portos me-
 llados com panos finos ou sedas, e que delas se
 dão as vistas na mais semente, o que he em nota
 vel damno, e prejuizo da Fazenda de Sua Mage-
 stade, e querendo neste caso prover como convem
 a seu servico e melhor ordem da arrecadação
 de seus Direitos. Com mandos que daqui em
 diante se não compo mais as dittas guias, mas
 antes se guardem exaõ a linha como se usa
 na Alfandega desta Cidade, e conforme ao
 Regimento della, e isto para em todo o tempo
 se poder ver e saber de sas conformes aos
 Livros o que cumpriram com todo o cuidado
 a devertendo daqui em diante que se não
 compo mais, e se ure em tudo desta man-
 dado, que para effito se dar aboa execuão
 se registara no Livro dos Registos dessa Al-
 fandega. Feito em Lisboa a vinte e cinco de
 Fevereiro. Com o Rebeiro Escrivão da Pro-
 doria das dittas Alfandegas e Portos offer de

o fer de mil quinhentos noventa e cinco, Paulo
 de Ponte, Comprase, digo, esinos Digo das Po-
 voas - Comprase e Registese, a onta de Marco de
 mil quinhentos noventa e cinco. Paulo de Ponte.
 Comprase hoje doce de Marco de noventa, e
 cinco Villas Povas - Paulo de Ponte

Registro de hum Mandado
 de El Rey Nosso Senhor a' cerca da Re-
 drcima, e contrato que manda que se guarde
 do Bispo e Cabido, apreentado por Joao
 Ban Congo, a vinte e tres de Fevereiro de
 quinhentos trinta e quatro.

El Rey Fazo saber aos Contador da
 Comarca do Porto: Que o Daido e Cabido da
 See da ditta Cidade, Me enviaraõ dizer
 que vos lhe notificaraõ de Minha Parte



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Parte de Minha parte que mostrarem a doada
e Carta geral que de Mim temhas a Cerca da
Redimica da Alfandega della para se ver
solicitado no Livro das gerdes de Minha Fazenda
da, e em cada hum anno lhes heir a ditto
Redimica na folha do asentamento, no que
elles heas agravados, por ser contra forma
de seu Contrato, e estarem de antigamente em
pore de por seu Rendeiro, ou Recebador ar
recadar a ditto Redimica na ditto Alfandega,
de pois do Meu Recebador arrecadar a
Dizima, que a Mim pertence, sem nunca
atet Redimica lhes heir na ditto folha,
pedindo. Me, que a cerca disso o quize
prover com justiça. E visto por Mim seu
Requerimento, e assim o thes do ditto Con
trato, Tenho por Bem e Mepra, que entudo
se cumpra e guarde assim, e da maneira
que se nelle contem. Portanto vos mando
que lhes deicheis arrecadar por seus Offi
ces ou Rendeiros a ditto Redimica que
lhes assim pertence por Bem do ditto Contrato
como se antigamente costumou, e lhe não seja
feito a cerca disso enovaciao alguma, e daqui
em diante quando de lá mandardes o Cader
no das Rendas do Almozarifado dessa Cidade
a Minha Fazenda, para se aver de fazer o

II

fezer o asentamento, não vir nelle nunca o Rend
dimento da ditto Redimica por ser da Igreja, e
assim mando as Juiz e Officiaes da ditto Alfandega
que assim o cumpras, e guardem como se neste Al
vara, e no ditto Contrato contem, sem dize ser por
to duvida, nem embargo algum, e este se Regis
tara no Livro dos Contos da ditto Alfandega, pa
ra de saber como assim Tenho Mandado. Heer Tu
mandes ofes em Evora a trinta de Janeiro de que
nhentos e trinta e quatro, e eu Damiao Dias
ofes escrever.

Alvara por que Nossa Alteza ha por Bem
e manda que se cumpra, e guarde o Contrato
que o Cabido do Porto tem acerca da Redimica
da Alfandega da ditto Cidade, e de arrecada
rem por seus Officiaes ou Rendeiros o Rendimen
to della sem nunca lhes heir na folha do
asentamento como sempre de antigamente
se costumou.

Do qual Alvara era arignado por El Rey
Nosso Senhor de quando por elle parecia com
avista de Dom Rodrigo Lobo, e parado pel
los Officiaes de sua Chancaria, Consertado
por mim Nicolas Nunes, que temha cargo de
Escrivas da Alfandega. Nicolas Nunes

II

Trabalado

Treslado de hum publico instrumento do Contrato do ditto Bispo & Cabido que Guergoris Hornache Juiz, aqui mandou Registrar a requerimento de Manuel Esterman de Renduro da Redicima hoje vinte e seis de Fevereiro de mil quinhentos e trinta e tres annos.

Atato de treslados de Bulla em publico forma d'entre El Rey Nosso Senhor & o Cabido.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e trinta e tres annos vinte e sete dias do mes de Mayo do ditto anno na mui Nobre e sempre Real Cidade do Porto no Paes do Concelho, em audiencia que fez o Doutor Fernao de Magalhães Juiz de Fora com alcaida por El Rey Nosso Senhor na dita Cidade e seus termos, sendo o ditto Juiz em publico Juizo surindo as partes, e despachando os feitos, em presenca de mim Jeronimo dos Barbozas Tabalio judicial por El Rey Nosso Senhor na dita Cidade, e em seus termos perante o ditto Juiz parece Miguel Ferrnandes Mercador morador na dita Cidade, e disse ao ditto Juiz que era verdade tenha a Renduro o Bispado da dita Cidade do

[Signature]

do Bispo della, e por quanto a elle ditto Miguel Ferrnandes, Mercador para sua Redicima ter o treslado de hum Bulla em publico forma que estava no Cabido da dita Cidade, e ora era em poder de mim Tabalio, Me Negueira da parte de El Rey Nosso Senhor Me mandou dar o treslado della, em Romance Portuguez, concertado com o proprio que fizesse fe em Juizo, e foy delle, e o ditto Juiz fez pergunta a mim Tabalio se tinha a dita Bulla, e por mim Tabalio foi ditto que sim, que era em Latin o qual eu Tabalio nas entendia, nem podia tomar nem tresladar em Portuguez, e o ditto Juiz mandou dar juramento dos Santos Evangelhos ao Licenciado Vicente Correa procurador nas Audiencias da dita Cidade que presente estava em que foy sua mais direita, e Me mandou que tornasse a dita Bulla, e Contrato d'entre o Bispo & Cabido de Latin em Romance Portuguez, e o concertasse, e assignasse, tanto que fosse tomado de linguagem Portuguez, por elle ditto Licenciado Correa assignado e concertado, mandando que eu Tabalio passasse o treslado de tudo concertado sob meu signal publico, e em uma copia que fizesse fe, do qual treslado assignado escripto, e concertado pelo ditto Vicente Correa o treslado tal he como se segue

[Signature]
Inocencio



Inocencius Bispo Servo dos Servos de Deos muita
saude e Bemã Apostolica seja aos muito vene-
rabiles Irmãos Bispo e Cabido do Porto. Certo
como a Noz se pede couza justa com honestidade e equi-
dade, e com Ordem de Caras pelo que a Noz Officio
toza, mais Negamos, e Queremos que aja effeito avos
sa peticao se gundo em ella se continha. E
heira, que entre o nosso antecessor, e Cabido avia
de manda com o Serenissimo Ilustre Principe
Rey de Portugal sobre a materia de certos arti-
gos sobre os quaes se touvarão por a
miguavel composicao em os muito amados mes-
tre Gil de Leiria Conego de Coimbra N
Freire Chanceler de El Rey, e em outros homens
de Bem e Epur que em hum dos artigos da compo-
cao se continha que entre certos Clerigos e Leigos
do Termino da Cidade do Porto, perante os Bispos
da dilla Cidade parados, se tratarão certas de-
mandas, ou perante seus Vigarios, e conhecedores
juntamente com o Juiz de El Rey, no qual direito
do tal artigo, se tira a liberdade de ecclesiastica, para
provar e reprovar, e tambem o Noz, no qual
as partes na composicao que fizerão, cometerão
ao arbitrio dos touvados, segundo largamente
se continha em a dilla composicao. Pelo qual
Nozendo como he feita a dilla composicao sua-
mente, e como he feita por sua livre vontade

Ⓞ

196
vontade livremente, e como a the o presente
se guardou a com Firmamos auctoridade Ap-
olica, quanto a este artigo taõ somente, e nestes pre-
sentes escritos juntamos o theor da mesma com-
posicao trasladada de verbo a del verbo a qual
duplicação he tal.

Santissimo Papa por providencia de deos
Eu El Rey de Portugal Titulo especial e sobe di-
cente Bispo os Santissimos Pais. Querendo ter
paz com a Igreja do Porto prometo em
boa fe, e sem nenhuma ma Arte e Enge-
nho, que Guardarei e Darei to dos os Arti-
gos da liberdade da ditta Igreja, se gun-
do se contem na composicao e promessa,
tirando dous artigos da expedicao e do foro
dos dextros sobre o concerto foy da expedicao
por que assim foy feito o concerto ante
Mim, Bispo, e Cabido da see, que o Bispo
hiria comigo a expedicao quando quer que
Eu for com geral exercito para defenã do
Reino, indo com os Prelados seculares, ou que
des hirã com suas farenhas, de ante sendo que
em exercito de Mouros venha para tomar os
lugares do Reino, sendo de foro dos Clerigos e
isto Faremos de Honor e Maes e Beneplacito.
Eu, o Bispo, e Cabido, e posemos que todas as
causas Espirituaes e Ecclesiasticas, e testamentarias

Ⓞ

testamentarias, e dos Divinos matrimoniaes, e
de Simonia, e usuras, e semilhanças, e quem
no Juizo do ditto Bispo, e ar mais que nascerem
entre Clerigos. Logo se traquem perante o Meu
Fais, e o Bispo, ou seu Vigario, não querendo
Vossa Santidade, que dos dittos artigos se faça
de outra maneira. E para bem de Paz, e para
Nome deus de Nossa Senhora. Avisa Dei a ditta Igreja e la
dos a do da Igreja de Lusitana e da Igreja de
donido com todo o direito pome senhoris com
todas as suas pertencas, e tudo o que em ellas temho,
as quaes Igrejas Me pertencem, e pertencem
sem pertencerem a outro nenhum herdeiro,
e pomeho Meus, defender de qual quer parte
que dizeo tem direito em o ditto Padroado, ou
ou qual outro direito, e Meas largo logo, fazeo livre
de toda as porçoes, e o Fays por impostos. E
Eu Rey Dom Sancho Segundo de Portugal do
consentimento de todos os Meus Grandes, Senhores,
Meus, e Removo toda cousa que possa impedir
esta composiçao que com Vossos Fays, e tudo o que
a impida. E avos Dom Pedro o Vno Cabido da
ditta See concedo, e inteiramente Restituo inteiramente
a My por Meus como por Meus Successores,
avos e avos dos vossos Successores, e a ditta Igreja
do Porto, para sempre a Dirima de toda Dirima
que a the qui Eu, e meus antecessores Livamos

DD

197
Livamos, e costuma Meus Fays elevar da qui para
diante Meus Meos, de todos os p anos, e de todas as Couzas
que por Mar do Douro vierem, e tambem por terra de
quaes quer que as trouxerem a Cidade do Porto, ou do
porto do Douro, de que Eu ou Meus Successores Houer
rime de aver a Dirima, onde quer que a receber
Mos. E se em algumas mercadorias que vierem
em Navios a ditta Cidade se tirarem em outro por
to e Eu Houer alguma Dirima, assim dellas co
mo das que vierem nas Navios que venhaes do
ditto porto da Cidade, se pague a Dirima a
Igreja das que assim se tirarem. E Luceo,
que deste dia para sempre haja a ditta Igreja
ja inteiramente em Pateo, e recebaes sem
diminuiçao sem tardancia, e Meos Meos em
Pateo della, fazeo sempre avos, e avos dos
Successores, pagar sem tardancia, e a ditta Igreja
ja sem entrevir malicia, dilaciao, fraude nem
malicia alguma a cerca da mudanca dos
portos nem tirarem a cerca da dita Dirima fraude
de alguma, por nenhuma via, antes concedo,
segundo esta assim ditto, que Me cabais a dita
Dirima melhor, se a melhor poderdes aver
e sempre melhor ouve a ditta Igreja nem
consentirem, que os que Dirimarem, ou Meus
Dirimeiros vola ne quem, sem sobre ellas
vos molestarem, e os fazeo aver inteiramente

DD

inteiramente aditta Igreja, e que aiam inteira-
mente, pacificamente, e nas pazes dellas, de-
fenderem avos, e avossos successores, E mais vos
concedo que fazeis Recebedor, e Diximeiro vos-
so, especial, e que possa guardar e recolher, e
aver aditta Dixima, assim como Nossos Dixi-
meiros, Recebedores, e Escrivaens. E Mando que
os Meus Diximeiros não possam Receber, nem
arrecadar sem o vosso, senão quando por
o vosso fiar que não quiser Receber, de manei-
ra se faça que nada percais de Nossa Dixima
nem os Meus possa nada fazer nos Bares, nem
fora dellas a cerca do Recolhimento, senão quan-
do pellas vossas estiver, e assim o Mando;
E mais vos Concedo, que o vosso Diximeiro
possa Receber a ditta Dixima vossa de qual quer
coiza, e pessa, ou sua justa estimacão de sua
coiza por outra ady como for mais o seu proveito
e vosso & nos dito Bispo & Cabido do Porto, ha-
vendo isto conformado por o Santo Padre Re-
nunciarmos todas de mandas, petições, e todas
auões, e todo Direito de todas as Diximas Reaes
outras das sobre ditta e todas outras couzas, in-
jurias, damnos, e agravos contidos nas Letras
apostolicas, sobre as quaes a Renunciarmos
e provamos todos os instrumentos, e todas
as lettras, que por Nos e aditta Igreja do

198

Igreja do Porto que athe gora forão empetradas sal-
vo a Provicia do Santo Padre, segundo assim he
dillo, e posto, e Quero que tudo o que em estas lettras
se contem ajas firmeza, e valho para sempre,
e Quero que a Mim, e a Meus successores se tolha
toda a via por que esta se possa contradizer,
antes Prometo tudo Fazer por muito fielmente,
em boa fe de nunca contradizer em parte nem
em todo, e que tudo Guardarei sem malicia, e sem
ma arte alguma, & o se milhante o Bispo, e
Cabido prometerão por sy e seus successores
terem, e guardar em tudo, e cumprir em fiel-
mente em boa fe sem ma arte nem malicia
e a Nos sobre ditto Rey, Bispo, e Cabido ha-
vem Pedimos a Vossa Santidade, que isto
assim o Confirme, e lhe Aprate, e Confirme
e da Bem prover que Nos nem Nossos soces-
sores não possamos, nem possão, nem pos-
sa Mos já mais contradizer, nem desfazer
o tal pauto, & Convena Expedimos que
se na Ordem das palavras, ou em outra
coiza alguma coiza desfalecer, ne cessaria
para atal composiçã, e convena não seja
perfecta, por que Nossa tenião, e a ontade he
que em toda a maneira valha, & permanen-
te, e simplesmente, que atal composiçã fique
em sua essencia, e vigor, segundo esta composto

composto & desfalçando Vossa Santidade osu
pra, e Queremos que asy como asima se contem
aja feito, e para que ao diante não faya duvida
isto não ser asim Mandamos fazer apresen
te Carta e assignamos de Nossas Maos, e a Fir
mamos, e fizemos em ella Nossos proprios
signais, a qual foi feita em Coimbra na
sobre ditta Carta no dia e mes de Mayo da
era de mil duxentos e trenta e seis annos. &
Eu Dom Martinho 4º Reyna foy o Confirmao &
eu Dom Gil Naes confirmo, & eu Dom Martin
Gil confirmo & eu Dom Lourenço Gil confirmo
E queremos que nenhuma pessoa possa
quebrar esta Carta de Nossa Confirmação
nem com nenhuma ousadia seja ousado a
contradizer, e se alguém tal tentar, ou prete
mir fazer, a Maldição de Deos Todos Poderosos
de Sam Pedro, e de Sam Paulo, Apostolos e u
com a Doute Angine. Seluē non fali Pontificatus
noy anno 24^{mo}

Eu o Licenciado Vicente Correa, que de quendo
milhor pude copiei, e deduzi o latim desta com
prozião nesta linguagem a pedir de Miguel
Fernandes, por verdade asini aqui quatro
dias do mes de Outubro de quinhentos e trinta
e tres.

O qual traslado

199
traslado dado em publico forma pedido pello dito
Miguel Fernandes, e passado por mim Tabalio e
dito Luis disse que dava sua authoridade, os demais
quanto de direitos devia, e podia, e fizesse se em quillo
e fora delle, como que fosse a propria original que
heira escripta em portuguez, a qual eu Tabalio
fiz trasladar do traslado feito pello dito Licenciado
Vicente Correa, e por elle concertado, e assignado, tes
semellas Gonçalo Martin, e Jeruam Traces. Tabalio.
Ser animo dos Banhos o escrevi, o qual auto eu fiz
elmente, eu ditto Ser animo dos Banhos Tabalio na
Cidade do Porto, e em seus Termos por El Rey
Nosso Senhor fez fiel mente trasladar, e com o
proprio concertar, e esta vai escripta e trasla
dada em quatro meias folhas com esta em que vai
posto meu signal publico. E por isto que diga que
foi concertada pello Licenciado Vicente Correa
no mes de Outubro d'el Rey mandado no mes de
Mayo que concertase, e trasladase, e elle ou não
pode fazer senão no mes de Outubro, e enteste
munchos de verdade de meu publico signal a
segui que tal he.

Foi concertado este traslado do ditto Contrato
e publico instrumento por mim Gonçalo Enes
que tenho cargo de Escrivas da Alfandega com
o Escrivas ao diante nomeado arrequecimento
de Miguel Fernandes Benheiro da Pedreira

A dezima hoje de seis dias de Março de quinhetos e trinta e quatro annos em que se acabou de trezladar mais a burrada nem entre linha em que oja duvida, nem suspiado, Concertado por mim Pedro Marques, Escrivã da Vila dos paços Pedro Henrique

Trestado de hum Alvara de El Rey Nosso Senhor, que apresenta Pedro de Moura Tutor da Alfandega

De El Rey Fao saber a todos Juizes Escrivas, Tutores, e Officiaes das Minhas Alfandegas, dentro Douro, Minho, Aveiro, e Buarros, que no Santos que se recebem o anno passado nas ditas Alfandegas no qual se arrematao a Mansel Alves, entre as outras condicoes foi hum a Que se alguns mercadores, ou pessoas outras moradores na Cidade de Lisboa, ou em algum lugar da Comarca, que pertence a detta Alfandega, foem com suas mercadorias as ditas

dittas Alfandegas, dentro Douro, Minho, Aveiro, e Buarros para Diximarem, e em alguma dellas pagassem Dixima, atal Dixima, pertence a Alfandega de Lisboa, e que metendo algum mercador as ditas mercadorias conluysamente, ou por outra qualquer maneira de engano, os ditos que assim pagarem pertencia as ditas Alfandegas da Comarca onde saõ moradores, a qual Dixima pagara a parte seu do achada, mais sendo o Recebedor que tiver Kuebida. E por que sou Enformado, que assim no anno passado como este presente muitos mercadores de Lisboa, e da Comarca, de seu a Rendamento levarão mercadorias, e as foão Diximar as ditas Alfandegas, dentro Douro, Minho, Aveiro, e Buarros, e alguns delles as metião em nome de outros, Pelo que Foy por bem que Pedro de Moura Escrivã Fidalgo de Minha Casa, Tutor da Alfandega do Porto va por esta vez somente a cada hum da ditas Alfandegas, e lhe seja amostrados os Livros dellas para ver que mercadores e pessoas de Lisboa, e Comarcas de seus a Rendamento, levarão, e Diximarão mercadorias nessas ditas Alfandegas dentro Douro e Minho, e as que achar ao pe de cada a dias, ponha se de claração de como



de como por tença e tal rendimento Alfandega de Lisboa, a qual declarada por hum Escrivão da dita Alfandega

Assim sey por bem que se enforme se a cerca de Diximar das ditas mercadorias que o anno passado, e este se diximaraõ se fez algum Contuys, ou engans para sonegar a Dixima que pertence a dita Alfandega de Lisboa, e outras Alfandegas de seu arrendamento, segundo condeõs do dito arrendamento sobnegando os lugares onde eraõ muradores, ou diximando sobre outras pessoas muradores na Comarca dentro dours, Menho, Aveiro, e Buarcos, Cachando que nisto se fez algum engano, Requerendo que sobre o dito caso se terem algumas testemunhas, Mando aos Juizes das ditas Alfandegas que lhes mandem perguntar, e achando se que por engano e equivocamento se diximaraõ algumas que pertencem a Alfandega de Lisboa fazeas logo por aspe da dita declaracão, como pertencem a dita Alfandega de Lisboa, e elle fará hum Caderno, em que adente todas as declaracões que se assim poserem assignado pelo Juiz da dita Alfandega, onde se atal declaracão for feita.

Assim se enformaraõ de nas ditas Alfandegas

Alfandegas se Diximou alguma mercadoria de Estrangeiros que vierem diretamente para Lisboa ou outras Alfandegas de sua Comarca de que a Dixima pertença a dita Alfandega, e achando o assim, visto o arrendamento para a dita declaracão, e sey por bem que enquanto estiver em cada hum das ditas Alfandegas este se Diximar das mercadorias que se diximarem, e Mando a todos os Juizes, Escrivães, e Feitores que assim o cumpram, e lhe mostrem todos os livros que Requerer lhes deixem ver, e fazer todo o aqui contido, e aos Contadores das ditas Comarcas que lhes mandem mostrar os ditos Livros para serem feitos e fazerem por elles as ditas diligencias, e serõ no do Itmaral offes em Evora a vinte e sete de fevros de mil quinhentos trinta e quatro, e este se cumprira por to que não va passado pela Chancelaria sem embargo do Ordenacão Provisão que hade ter ar Pedro de Moura Feitor da Alfandega do Porto sobre o que de fazer nas Alfandegas dentro dours e Menho em os assim vai declarados, e que este não passe pela Chancelaria.

Fecho de



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Testado de hum Alvará de El Rey e Nosso Senhor

Eu El Rey Nosso Senhor, digo Eu El Rey
 Faço saber aos Juizes do Crime, e do Civil da
 Cidade do Porto, e a qual quer de vos a que este
 Meu Alvará for mostrado, e assim aos Juizes
 da Villa do Porto, e Juiz del'Alameda, e Juizes de
 Caminha, e assim dos de Aveiro, que por alguns
 justos Respeitos que me aisso Movem. Hey por
 Bem que da qui em diante quando alguns dos
 Meus Feitores de Cada hum das ditas Alfandegas
 vos Requerer, cada hum de vos que Requerido
 for va empenho a ditto Alfandega, o leve
 consigo hum Tabalião, e vos Mando que nela
 esteis presente para mandar des dar de cada
 hum dos dittos Feitores os instrumentos que
 vos Requererem de tudo o que presente vos passar
 nos quaes instrumentos, cada hum de vos e dita
 Tabalião poraz sua fé do que passar, e lhe derdes
 dados com ta da brevidade, guardando nos
 de Minhas Ordenações e Mandados os Juiz e
 Officiaes de cada hum das dittas Alfandegas
 que vos deixem sair a ellas pelo que ditto he,
 o que assim cumprir, sem duvida nem

nem embargo algum que aisso pertence, com muita
 diligencia, sob pena de simoenta cruzados para
 o rendimento da ditto Alfandega, em que Hey por
 condemnados os que o assim não cumpriram, e a este
 se Requestrá em cada hum das dittas Alfandegas,
 e sepora nas Cortas della Certidão como fca te
 gistado, e se cumprirá tudo, posto que não va pa
 sado pela Chancelaria sem embargo da Ordena
 ção. Diogo Lopes offer em effeito a doze dias
 de Janeiro de mil quinhentos, trinta e dois, e
 Francisco Dias offer em effeito

Alvará para que cada hum dos Juizes do
 lugares de entre Douro, Minho, e Traveiro em que
 ha Alfandegas de N. A. vá a ellas sendo Com
 queridos por Nosso Feitores com hum Tabalião
 para lhe darem os instrumentos que Reque
 rirem sob a pena acima declarada, e que não
 passe pela Chancelaria.

O qual Alvará he assignado por Sua Alte
 za, e visto pelo Conde de Penela e Concer
 tado com o proprio que fca empo der de
 Diogo de Baár que o apresentou em seis
 dias de Outubro de quinhentos, trinta e quatro
 annos, Nicolas Nunes - Diogo de Baár -
 Alvaro de Praga -

O qual Provindo atraz escripta deste Alvará

desta Alvará' atrás de El Rey Nosso Senhor heira
 assignada por Sua Magestade, e não heira passada
 por sua Chancelaria por vir com clausula que
 se guardasse sem embargo da Ordenação o
 qual Alvará' eu Fernão da Fonseca trazei ladei
 nesta livro, e aconcerter com Alvará' de Bragança
 Escrivão da Alfandega, em dez dias de Agosto
 de mil quinhentos trinta e quatro annos, Alvará'
 de Bragança

Requisito de humas Certidões
 dos Officiaes da Alfandega de Lisboa
 que tirou Amador Loucalves a' Cerca
 da Dízima dos Escravos -

Nos Officiaes de El Rey Nosso Senhor desta
 sua Alfandega da Cidade de Lisboa, faremos
 saber ao Senhor Juiz da Alfandega da Cidade
 do Porto o nesta Carta atrás contida, e aquaes

e aquaes que outras penses a quem o conhecimento
 pertencer, que os Escravos que vem da Ilha de San
 Thomé não são obrigados de despachar em nesta
 Alfandega, nem os Escravos que vem de todo o Jure,
 somente há de despachar na siza das Erdades
 da ditta Cidade onde portense, somente são obri
 gados nesta Alfandega todos os Escravos que vem
 da Ilha do Cabo Verde, que portense a esta Alfande
 ga, e assim alguns Escravos que vem das Ilhas dos
 Açores, e Madaira, e de toda a Africa, e por cer
 tesa ditta parramos esta por nos feita, e assi
 nada, e selada, hoje vinte e quatro de Setembro
 de mil quinhentos trinta e quatro, trezada, e con
 certada esta por mim Jorge da Traujo Escrivão
 e concertado com Nicolas Nunes Escrivão - Jorge
 da Traujo

Restado do Regimento
 que El Rey Nosso Senhor fez para os que fazem
 e fizessem, e fizessem, para que não paguem dízima

Dizima dos aparelhos, o qual Regimento man-
dou tirar João de Deus, da Fazenda do qual se aqui
trahida por mandado do Sr. Fernando de Maga-
lhães, para que se saiba a liberdade que tem
os que fazem Naus & Navios -

Dom João, por Graça de Deus Rey de
Portugal e dos Algarves, da quem, e da tem
Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquis-
ta Navegação Com mercio da Ethiopia Arabia
Perua, e da India, Fazo saber aos que esta Mis-
são Carta virem, Que perante mim em o Ju-
izo da Fazenda da Minha Cidade de Lisboa
pareceu Concelo Pires morador na Cidade
do Porto, e Me pediu que lhe mandasse
passar o traslado das liberdades que são
dadas aos que fazem Naus novas, e
quanto se esperava ajudar delhas, e
visto por mim seu Curio, e pedir lhe Man-
dei traslado, dego Mandei dar traslado
como esta no Meu Regimento tudo de verbu
severbo, e o seguinte o que gozão os que
Naus novos forem -

Considerando Nos quanto cumprir

cumprir a Nosso serviço, sem de Nosso Reino
aver nelles, mulas & Naus & Navios, Ordena Nos em
favor, e proveito daquelles que adquirirem favor de
novo, ou as averem, compradas de Estrangei-
ros que todos aquelles que Naus de novo fizerem,
que levarem cento, e trinta toneladas, cada
uma de Paiz de Lilloado, e entre the, de go, e
entre Lilloado, e sobta haja de Nos cem cru-
zados, e de quantas toneladas mais levar que
as ditas cento e trinta, mais chegando a trezen-
tas haja por cada tonelada que passar de cento
e trinta meos cruzados de ouro a lem dos ditos cem
cruzados, que ade aver por as ditas cento e trin-
ta toneladas, e quando chegar a trezentas to-
neladas, e da hi para cima, cada uma haja por
cada tonelada, que adem alojar debaixo do
primeiro Lilloado, e entre Lilloado, e sobta
cem cruzados de Ouro, e isto de guas que as to-
neladas quer adem levar, e alojar, e se as
cruzados lhe serão pagos em ouro ao preço
que verdadeiramente valerem ao tempo
das pagas, e os ditos cruzados averão assim
de Nos, os que as ditas Naus de novo fizerem
tanto que tiverem dotados seus Lilloados em
maneira que se possa arquear, logo lhe se-
rá lançado o cerco por Nossos officiaes que
derão sem cargo, e lhe será dado Certidão em forma

em forma para os Deadores da Nossa Fazenda, os
 quaes lhe darão logo o Nosso Desembargo para
 lhe ser pago o que os ditos cruzados montarem
 em cada hum dos Nossos Alcaidalgas da
 Cidade de Lisboa, e do Porto onde lhe derão pagos
 do primeiro Vendimento, assim como as Cendas
 forem Vendendo, e mandará os Alcaidalgas
 Pes, que tanto que os ditos desembargos lhe
 forem mostrados fizessem pagamentos delle
 sem fazerem algumas outras despesas, posto
 que seja de Nosso assentamento, nem trabo
 nem pagas, de outra alguma qualidade por
 que assim o Havemos por Nosso Serviço,
 sob pena de vinte cruzados que lhe da Mos
 de pena para a Nossa Camara, e isto vindo
 elles com suas Certidoens, antes do assentamen
 to ser serrado; Dos que as Navis Estran
 geiras comprarem, e a Nossos Reinos trou
 xerem, que não seja de mais tempo que
 de seis annos, pouco mais ou menos, de
 não ameta de do que há de aver os que
 assim de novo fuzerem, sendo das tomeladas
 assim declaradas, tanto que as trouxerem
 dos Nossos Reinos, Requirão aos Nossos
 Contadores das Comarcas onde vierem que
 lhes mande logo Arquear, aos quaes stan
 damos, que assim o cumpram, e que as



que as mandem Arquear pelo Arqueador que
 para o ditto Officio por Nos for ordenado, os quaes
 contadores tomaraõ dos mestres de Nave, e dos
 Carpinteiros da Ribeira, e com o ditto Arqueador, os
 juramentos dos Santos Evangelhos veras a ditto
 Nave, e de clararãõ o tempo que lhe parece que he
 do qual lhe sera dado Certidoes para cada hum
 dos ditos Contadores aque assim for requerido
 feita pelo Escrivão de seu Officio para lhe os ditto
 Deadores da Fazenda pelas ditto Certidoens man
 darem dar seus Despachos, mas quaes sera bem de
 clarado de quantas tomeladas, e annos he a dita
 Nave por que for vista, e Arqueada.

Outros sem Nos prar em favor dos que sacãõ Naves
 e de tal tempo, como em suma he declarado, a Es
 tranguero quizerem comprar, trazer a Nossos Rei
 nos, que se algumas mercadorias tiverem dos
 ditto Nossos Reinos, tiradas de que forem obriga dos
 trazer Naveiros as Nossas Alcaidalgas para del
 les trazerem as Nossas Dividas, que se tal não
 comprar que lhe seja tomada por Naveiros em
 quantia soma, e quantia for visto que valer, as
 quaes liberdades N. Mercas lhe damos assim
 fuzemos, por que nossos Naturaes com melhor
 vontade folgarem de comprarem, e fazerem as ditto
 Naves, e Nos delles servirmos quando cumprir

cumprir. E por que não seria tazas que depois de assim averem as ditas mercas, de as vender em fora de Nossos Reinos. Queremos, e Mandamos, que nenhum que taes Navios tiverem, quer de novo em Nossos Reinos feitas, quer de fora d'elles trazidas, e as ditas mercas de Nos tenham prohibidas as não possam vender, nem em outra alguma maneira em levar para se levar em fora dos ditos Nossos Reinos, salvo a sendo para ir a Nova Heineza, e isto sob pena de perderem para Nos todos os seus bens moveis, e imóveis, que a tal tempo tiverem.

Outro sem Ordenamos, e Mandamos em favor dos Nossos Naturaes que não os tiverem que elles ajam por privilegio, franqueza acerca da Carregueira das mercaderias dos Nossos Naturaes, ou de qual quer Estrangeiros em Nossos Reinos por privilegios avidos por naturaes, e se carreguem em elles antes que em Navio algum Estrangeiro, e que posto que em Navio Estrangeiro para se levar seja fretado, que as Navios de Nossos Naturaes, tomem e ajam ditto frete em esta maneira. Em qual quer lugar de Nossos Reinos, e emhoras, ou de mercaderias de Nossos Naturaes, ou por privilegio avidos por naturaes, e estiverem para averem de Carregar Navios Estrangeiros quando



querendo as tomar quer quer Navios ou Navios de Nossos Reinos, que lhe sejam dadas as ditas mercadorias por frete, antes que a nenhum Navio Estrangeiro, sob pena dos donos das ditas mercadorias pagarem as ditas Navios do Reino o frete de Navios, e o frete Mandamos que sejam os aqui declarados. Para Lisboa, Gensá, por tonelada seis ducados e para Franca por tonelada seis Croas meia. Para Londres por tonelada seis croas, Para Bristol por tonelada seis Croas meia, Para Heilanda por tonelada seis Croas meia, Para Berstaha por tonelada seis croas. E se as ditas mercaderias estiverem na Ilha da Madeira, em tal caso averão as ditas Navios de Nossos Naturaes para cada hum destes lugares mais de frete hum ducado, ou Croa do que em si se he contido. E posto que já os ditos Nossos naturaes tenham comovado de dar Carrega Havemos por bem que os Nossos naturaes, ou avidos por taes sejam teudos de toda via lha dar, e des carreguem as que tiverem carregadas, com tanto que não seja carregada verdadeiramente em a quarta parte da sua mercaderia, e não sera obrigado a fundiar, e des carregar por que do contrario se lhe seguiria muito damno, e perda.

Outro sem em esta. Caro, quando assim

asim as Naus dos Estrangeiros des carregarem pa
ra darem a carga as Naus dos ditos Naus Ma
tucaes leuadas de frete outro tanto quanto se dava
por tonelada as Navios Estrangeiros que ja ti
nham fretadas

Outro sim Nos pedas que daqui em diante
nem humas Naus e Navios de oitenta toneladas
para cima, que de fora de Nossos Reinos nel
les se venderem a Nossos Naturaes, sem as
paguem dellez Dizima nem sixa alguma

Condenamos mais a Mandamos enfor
dar sobre ditos que Naus em Nossos Reinos
quizerem fazer ou para elles de Estrangi
ros aver das toneladas, e tempos de uma de
clarada, que alem do dinheiro por Nos co
denado, ajas estas liberdades, franquezas
do diante de claradas.

Não pagarias Dizima nem portaje de ne
hum tabaco, ma deira, Lãme, aparelhos
fis laurados, nem por laurar, Sreu, Terina,
estopa, ferre, preja dura, pano para velas
ancoras, bombardas, polvora, mastos,
virgas, lãmas, d'armas, quer quizer, e ou
tras quales quer cousas que sejas necessarias
para o fardamento das ditas Naus, hora



hora as mandem vir de fora de Nossos Reinos
ora de dentro dellez, e omente pagaras do que
lles subijar, e isto se entendera, como ardo el
les fazer as taes Naus, do dia que lles taes a
parelhos, e outras sobre ditos vierem a hum
anno cumprido, encis as comeram a lles di
to anno, que paguem das ditas cousas Dixi
ma, e quales quer direitos de tudo o que trouse
rem, ou lles veio como de privilegio ou fran
queza alguma nã estiveram.

Outro sim lles Quitamos toda a dizima
portagem mais das ditas Naus da ditte sorte
de toneladas. Que em quales portos de
Nossos Reinos e Sinhorios fosem de sahida o
brigados d'pagar, e posto que vzeinhos nã sejas
queremos que nã paguem ne nhum Dixi
tos dos sobre ditos, e lles Quitamos mais, e lles fa
zemos merce dos seisenta reis que de laura
mento do ferre pagã na Nossa Cidade de Lis
boa, posto que fora della se as comprar, e em
alla tragde, e isto Quitamos a quelles que olaura
rem, ou mandarem laurar novamente para
as taes Naus que as inferiorerem da grandera da
sima de clarada, ou as ouverem na maneira
sobre ditte

Outro sim



Outros sem Mandamos a todos os Juizes, e Justicias,
 a que o conhecimento pertencer, que lhes dem
 ficas dar seus Carros e Bertas, Caravelas, e bar
 cas que lhe forem mister para o carreto de
 suas madeiras, liames, tabuadas, tudo que
 para o foymento das ditas obras lhe forem mis
 ter, e elles pagará os fretes, carretos e jornaes
 segundo seus estados da terra. E bem assim
 Havemos por bem, que lhe sejão dados pelo
 ditto modo os Carpinteiros, Fragoeiros, mateiros,
 Colafates, serradores, ferreiros, torneiros, Ca
 milheiros, e quales quer officiaes outros que lhe
 forem necessarios para fazerem as ditas
 obras, os quales serão constrangidos para hi
 rem servir nas ditas obras, posto que em
 outras obras sirvas que de Navis, Navis
 não sejão, e desde que comessarem a
 servir nas ditas Navis não levantarão mais
 a the serem acabadas pagando-lhe seus
 jornaes que lhe mereças as ferias se
 gundo costume, e por que tudo se mostra
 assim pelo Meu Regimento da Fazenda
 Mandei passar a presente do ditto Tomar
 do Bispo que apedia com o traslado das ou
 tras liberdades de verbo a verbo como esta
 no ditto Regimento. Dada em Lisboa aos
 vinte dias do mes de Agosto. El Rey o Mandou

Mandou por Gonçalo Coelho Fidalgo de sua
 Casa que ora tem cargo de Contador Mor. Ben
 to Goncalves de setenta e seis annos de mil quinhentos vinte
 e quatro. O qual Regimento says do proprio
 e comertei eu Alvaro de Praga Escrivão da
 Alcaidaria de Beja, com Jorge de Traunp, Escrivão do Alca
 idia desta cidade, o qual está sem burda e cura
 nem entre linha que devida fizesse, e assigne
 de meu signal acostumado, em dez e sete dias de
 Mayo de mil quinhentos trinta e sete annos
 Alvaro de Praga, comertei do comigo Jorge
 de Traunp e Tabalías. Jorge de Traunp

Se não mais pague Dízima do Ouro
 e Prata que vier do Peru, e das Antilhas em
 quanto sua Magestade não mandar o
 contrario.

Jerónimo Brandão. Eu El Rey vos
 envio muito saudar. Rey por bem por
 alguns justos Rescriptos que do Ouro e Prata
 que desta cidade e lugar es de vossa Contado
 ria vier de Peru e das Antilhas se não

não pague Dixima em quanto Eu não Man-
 dar o contrario, sem embargo da verba dos
 Foraes dizer que do Ouro aprata que de fora
 vier se pague Dixima, e assim de qual quer
 Provisão que tenha passada para se pagar;
 Por quanto por hey aver Armados de Franca
 na Costa destes Meus Reinos, e os navios que
 das ditta partes do Peru & das Antilhas se
 vem aolhem aos portos deller, o Rey assim
 por bem que não sejam constrangidos a pes-
 soas que o ditto Ouro, aprata trouserem a
 pagar a ditto Dixima, em quanto não
 Mandar o contrario como ditto he, e esta
 Provisão farei logo Registar na Alfandega
 desta Cidade, e em qual quer outra de vossa
 Contadoria, para se saber de como assim o
 temho Mandado. A Nuyres Fernandis ofes em
 Evora a quatro de Mayo de mil quinhentos
 trinta e sete, e eu Damias Dias afes escrever
 a qual Carta eu Escrivão foy trasladar da pro-
 pria parte Livro do Registo, e a concertei por
 mim e com Fernas da Fonseca Escrivão dos
 factos do mar, e apropriada se tornou ao Con-
 tador, & eu João Alves Botelho Escrivão da
 Alfandega que isto escrevi. João Alves Botel-
 ho a foy, Diogo Botelho Fernas da Fonseca

Traslado

Traslado das Cartas que El
 Rey Nosso Senhor Mandou a esta
 Alfandega sobre os Comendadores e
 privilegiados & lealdamentos

Em João por Graça de Deus Rey
 de Portugal e dos Algarves da quem e alem
 Mar em Africa Senhor de Guine & Fao
 saber avos Juiz, Almoraxife, e Officiaes da
 Alfandega da Cidade do Porto que Eu fey
 hora tua de terminação de que o traslado
 he devito averbo o seguinte. Eu El Rey
 Fao saber avos Provedor, Juiz, Almorax-
 ifes, e Officiaes das Alfandegas de Meus Rei-
 nos, e Senhorios que Eu sou Enformado
 que muitas pessoas que tem privilegios que
 por Meus Meus foyes dados, ou pelos Reys
 meus ante ceroses, e por Meus confirma-
 dos para não pagarem Dixima em
 Minhas Alfandegas das cousas que
 mandam trazer a ellas de fora do
 Reino para suas necessidades, uso, e des-
 peza de suas cazas tendo no Reino Trigo,
 cevada, e outras cousas, mandam
 trazer fora do Reino outras da mesma

25 Outubro 1537

22 Outubro 1537



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

da mesma qualidade das que no Reino tem
 assim pelas mandarem la comprar como
 por as terem la de suas novidades e vendas
 e gastos essas que mandas trazer, e en-
 dem as que no Reino tem de suas novidades
 e vendas, E por quanto os ditos privilegios
 que assim são dados para escuzarem de
 pagar Dixima do que mandarem trazer
 para suas necessidades, uso, e despesa de suas
 Casas, e haõ lugar quando as ditas peçças
 no Reino não tem de suas novidades e ven-
 das aquellas couras que mandas trazer ou
 tantas dellas que lhe abastem para suas ne-
 cessidades, e despesa, e as mandas trazer pa-
 ra as gastarem nas mesmas couras, e não qu-
 ando dellas tem no Reino tantas que lhe abas-
 tem, He por bem que da qui em diante qu-
 der quer pessoa que privilegio de Heim tiverem
 ou dos Reys seus antecessores por Heim con-
 firmados, se curas de pagar a ditta Dixima
 daquellas couras que mandarem trazer pa-
 ra suas necessidades, uso, e despesa, que so-
 mente ouverem de gastar nas mesmas cou-
 ras, e quando no Reino não tiverem outras de
 qualidade das que assim mandarem tra-
 zer, salvo não tendo em abastancia no Reino
 aquellas couras que de fora mandarem trazer

trazer, por que da qui se he for necessario
 alem do que tiverem no Reino, se curas de pagar
 Dixima somente, e posto que as ditas peçças pri-
 viligiadas digão que querem vender as ditas
 couras para sua mantença e necessidade, não
 se escuzas de pagar Dixima, antes apagaras,
 e mandando trazer de fora do lugar da Alfan-
 dega algumas das ditas couras para suas neces-
 sidades e uso de outros lugares do Reino de no
 ditto lugar não tiver tanto das ditas couras
 que lhe abastem, se lhe guardará seu pri-
 vilegio, no que assim dos outros lugares do
 Reino mandarem trazer para gastarem
 em suas necessidades, e uso somente, e
 comenta de clareas, e mo deficias, Mando
 se cumpras os ditos privilegios, posto que
 as palavras nelles postas sejas mais lar-
 gas, e se possa mais entender sem em-
 bargo de quaer quer clausulas dellas ainda
 que sejas derogatorias. E por em isto
 não ouira lugar nas Igrejas e Mosteiros asy
 de homens como de Mulheres, e proviniãas
 em que a Jrmitaens afazem voto de pro-
 ficiã nem os Clerigos de Ordens sacras
 e Beneficiados, que posto que não sejas de
 Ordens sacras vivem como Clerigos, e por
 taes são avidos, por que dos taes se cumpr-



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

as taes se cumprirão seus privilegios como
 nellas for contido. E Mando a Dom Rodrigo
 Lobo do seu Conselho, e Coador de Minha
 Fazenda, que sob Meu selo, e seu signal man
 de o traslado desta Determinação as diltas Al
 fandeegas para nellas se publicar, e Registar
 e a publicação se asentará aspe do ditto Re
 gisto de que se enviara certidão que se en
 trogára do Licenciado Bernardem Estives
 do Meu Desembargo, e Procurador dos Feitor
 de Minha Fazenda, e este não passara pela
 Chancelaria. Francisco Pelagosa afes em
 Lisboa avinte e dous de Outubro de mil que
 nhentos e trinta e sete. Pelo qual vos mando
 que tanto que esta Minha Carta vos for mos
 trada a publicáreis na Alfandega dessa Ci
 da para a todos ser notorio, e a fazer trinta
 dar no livro dessa Alfandega, e dahi en
 diante a cumprir inteiramente como em
 ella he contido, por que assim o Fley por
 tem e Meu serviço. O Rey o mandou
 por Dom Rodrigo Lobo do seu Conselho
 e Coador de sua Fazenda. Francisco Pelagosa
 afes em Lisboa avinte e cinco de Outubro de
 mil quinhentos e trinta e sete.

Outra

25 outubro 1537



Outra tal para os Officiaes da Alf^{da} do Porto
 sobre as Arcas que sendo abertas sem
 licença dos Officiaes

O
 Dom João por Graça de Deus Rey de Por
 tugal e dos Algarves, d'aguem e d'alem Mar em
 Africa Senhor de Guiné da Conquista Navega
 ção Commercio da Ethiopia Arabia Persia
 e da India. Faço saber aos Juiz Almoraxife,
 Escrivaens, e Officiaes da Alfandega da Cidade
 do Porto que Eu Foy hora hua Determinação
 de que o traslado de verbo averbo he seguinte.
 Eu O Rey Faço saber aos Escrivães
 Juizes, e Officiaes das Alfandegas de Meus Rei
 nos que Eu Sou Enformado que os mer
 cadores que tratem mercaderias em Pa
 cas, Barquas, e Arcas, mataloles, Cofres, far
 dos, as metem nas diltas Alfandegas, e
 depois de as terem dentro as abrem como
 quando quereem, e dellas levão, e mandão
 levar es condidamente, p'ouos a p'ouos o
 que dentro trazem, de maneira, que q
 ando nem a Dizimar as diltas vazilhas
 e fardos está sem mercaderia alguma
 ou com muito pouca, e assim sobregão os

8. Novembro 1537

Sobretudo os Direitos que das ditas mercadorias são obrigados a pagar, e querendo de Prover como se paguem os ditos Direitos verdadeiramente. Ordeno, e Mando que daqui em diante ne nenhuma pessoa de terra, nem de tempo que, nem abras para, arca, barque, mata de terra, cofre, fardo, nem coisa em que venha pão, se das, Chamado de, Solias, ou outras mercadorias que quer que seja, sem pe de licença ao Juiz, Almoraxife daquelle Alfandega onde a dita mercadoria estiver, e a mesma se dará senão quando se souber de diminuir a mercadoria. E quando se assim abrirem, heirá hum do ditos Escrivães tomar em minuta quantas penas são de anos, se das, Chamado de, Solias, e das, e outras cousas que dentro vierem esse para logo diminuir tudo verdadeiramente, e qual quer pessoa que sem a dita licença derliar, derumpar, ou abrir as cousas em que vierem mercadorias pagará vinte cruzados, ou de sustercos para o rendimento da Alfandega, e hum terço para quem o descobrir, e acuzar. Cels que mando a Dom Rodrigo Lobo do meu Concelho e Heador de minha Fazenda, que mande o traslado desta Determinação assinada

[Signature]

assinada por elle, e sob meu selo a cada hum das ditas Alfandegas, onde mando que se registre, e publique, e ao pe do Registro se pora a dita publicação da qual enviara certidão que se entregará ao Licenciado Bernardino Esteves do meu Desembargo, Procurador dos Feitos de minha Fazenda, Francisco Biliago após em Lisboa a oito dias de Novembro de mil quinhentos e trinta e sete, eu o Rei. E se a sobscreevi pelo qual vos mando que tanto que esta minha Carta vos for mostrada a publicá-la na Alfandega dessa Cidade para a todos ser notorio, e a fareis tretradar no Livro dessa Alfandega, e da hi eu diante a cumprir inteiramente como em ella he contido por que assim o Rey por bem e meu Serviço. El Rey o mando por Dom Rodrigo Lobo do meu Concelho, e Heador de sua Fazenda, Alvaro Pereira após escrever em Lisboa a vinte e cinco de Novembro de mil quinhentos e trinta e sete annos.

8 Novbr 1537

22 Nov 1537

Carta

[Signature]

Carta por que Sua Alteza
 manda, que se perca a mercadoria
 que se tirar da Alfandega por
 Despachar, e que a tirar, posto
 que mais seja sua seja por isto
 e outras penas, & declarações

Dom Joas por Graça de Deus Rey
 de Portugal e dos Algarves, da quem tem
 Mar em Africa Senhor de Guine e da Con-
 quista Navegação Com mercis da Ethiopia
 Arabia Parcia, e da India & Fao saber avos
 Juiz Almozarif, Escrivaens, e Offiis des-
 da Alfandega da Cidade do Porto que de
 per hora hua Determinação de que se trata
 do de verbo averbo he o seguinte. Cu
 El Rey fao saber avos Provedor Juiz, e
 Officiaes das Alfandegas de seus Reinos
 que pelos foraes dados as ditas Alfande-
 egas sobre a medição dos Direitos del-
 las, he provido que todas as pessoas
 que mercadorias e quales quer outras co-
 zas traxerem aos lugares das ditas Al-
 fandegas as levem directamente as ditas

23 Outubro 1537

das ditas Alfandegas, para nelas serem des-
 pachadas, e pagarem os direitos que por bun-
 dos ditos foraes Regimentos forem obrigados
 a pagar, e as não terem dellas, sem serem
 despachadas, e dizimadas, se se dellas ou-
 ver de pagar Dixima, sob pena de serem cami-
 nharem, e por serem as ditas mercadorias,
 e por as penas dos ditos foraes serem pi que
 nas muitas pessoas não heuido furtas, e ob-
 rigar as ditas mercadorias, e as tiras dos
 Navios e as levados para onde quizerem, sem
 as levarem as ditas Alfandegas, para nelas
 se averem de despachar, e outros as tiras das
 ditas Alfandegas, onde as metem, e as manda
 tirar por Criados seus, e outras pessoas que pa-
 ra isso tomados, antes de serem despachadas,
 e quando os que as levados das com ellas toma-
 dos, os donos dellas dizem que elles as não
 mandaram levar. E querendo provar co-
 mo se ivitem e milhantes furtos, e cada
 hum pague directamente os direitos que he
 obrigado pagar. Ordeno & Mando, que a
 qual quer pessoa que for tomada com al-
 guma mercadoria que levar da Alfandega
 para fora, posto que seja tomado da
 Casa do Diximar para dentro, se amer-
 ca duria for sua aperca, e der caminhe &



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

des caminhe, & não sendo sua seja preso, pro-
vando da Cadeia como alva de mando de seu do-
no perderá a valia dela, e o dono que a mercadoria
mandar levar perderá a mercadoria, e não ten-
do o que a dita mercadoria levar farenha, por
onde pague a dita valia e pague também
o dono, que se provar que amandou levar
& isto sendo o que assim provar que de
vava de mando de seu dono seu criado, e
não sendo seu criado, além das penas acima
declaradas será degradado dous annos para
cada hum dos lugares da terra, & não provan-
do que alvava o de mando de seu dono em
tal caso averá apenas que por direito & or-
denaçoens he dada aos que furtão de gado
a valia da couza que assim levar. Sendo
alguma pessoa comprehendido em hum
anno, em dous dos caminheiros de qual quer
quantia que forem, hora será por tirar ou
mandar tirar as mercadorias que tiver na
Alfandega antes de serem despachadas, ho-
ra por as não levar a Alfandega. He por
bem que além de perder a dita mercadoria se
já preso, e não seja solto sem Meu Mando
para da Cadeia aver aquella pena, a pessoa
e farenha que Minha Merce for. & Porém
o que for tomado mais de duas vezes tirando

—

tirando, ou mandando tirar mercadoria da
Alfandega antes de ser despachada além das di-
tas penas, pela terceira vez, e da hi por diante cada
vez que mais for achado, e comprehendido
perderá toda a mercadoria que na dita Al-
fandega tiver para despachar e dizimar.
Pelo qual Mando que assim se cumpra, e
guarde, e que este se publique em cada
hum das ditas Alfandegas, e se registre
nos Livros della para ato dos ser notorio, e
a publicação se asentará abais do Registo &
Dom Rodrigo Lobo do Meu Conselho & Vedor
de Minha Fazenda Mando que sob meu selo
e seu signal mande dar a hum das ditas
Alfandegas o traslado desta Minha Determina-
ção para nella se publicar & registrar &
a publicação se asentará ao pé do dito Registo, que
se enviara a Certidão que se entregara ao Lecen-
ciado D. Bernardino Esteves do Meu Desembargo
Procurador de Meus Feitos, Alvaro Pereira
em Lisboa a vinte e tres dias de Outubro de mil que-
nhentos e trinta e sete. Pelo qual vos Mando que
tanto que esta Minha Carta vos for mostrada
a publicaeis na Alfandega dessa Cidade para a
todo ser notorio, e se faça o traslado no livro
dessa Alfandega, e da hi por diante a cumprir e
inteiramente como em ella he contido, por que

—

23 Outubro 1538

por que assim o Rey por bem e Meu serviço, El Rey o mandou por Dom Rodrigo Lobo do seu Conselho, e Bedor de sua Fazenda, Alvará Bixi após em Lisboa avinte eito dia de Outubro de mil quinhentos trinta e sete

Carta de Sua Magestade que se refere a pessoas que tiverem privilegio e tirando fazendas para outrem de sendo que são suas que perca o privilegio

27 Outubro de 1537

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves da quem se dálem, Mar em África Senhor de Guiné, e da Conquista da Guiné Commercios da Ethiopia Arabia, Persia, e da India, Aquantos esta Minha Carta vierem Fazo saber aos seus Almoraxifes Escrivães da Cidade do Porto, que Eu Fui agora hum a Determinação de que otreto do de verbo averbo he o seguinte. Eu El Rey Fazo saber aos Provedor Juizes, Almoraxifes e Juizes das Alfandegas de Meus Reinos e Senhorios que

22 Outubro - 1537
ano 1226

que Eu sou informado que algumas pessoas que tem privilegios para não pagarem Dixima, outros Direitos, digo, Dixima ou outros Direitos do que mandarem trazer de fora me sobnegar os Direitos que por bem dos Foraes Regimentos das diltas Alfandegas me são devidos, e dá aju da, e consentimento a me serem sobnegadas por outras pessoas, metendo, e despachando mercadorias em seu nome, que não são suas, e dando consentimento a que outras pessoas em seus nomes as despachem, e por que não seria razão fadarem sem pena os que tal fazem, e gozão dos privilegios os que com elles me deservem, Rey por bem que qual quer pessoa que privilegio tiver para não pagar Direitos de alguma cousa que mandar trazer, que sobnegar os Direitos que por bem de seus Foraes Regimentos se forem devidos, ou forem em ajuda ou consentimento de sobnegarem, ou mercadorias, e cousas de outrem em seu nome meter, ou dar consentimento a outra pessoa que em seu nome as meta, e despache por este mesmo facto, por que o privilegio que tiver, e nunca delle mais goze, e mais perca as mercadorias e cousas que assim meter, sendo suas e sendo de outra pessoa, e as meter em seu nome perca a valia dellas, e o dono perdera as mercadorias, e metendo as outra pessoa em nome do

do privilegiado, outro sem este tal asperderá & o pre-
 viligiado que não deu consentimento avalia della, de
 que tudo será altera parte para quem o auzar, pos-
 to que Meu Official seja, e os deus para o rendimento
 da Alfandega. E Rey por bem que quando o tal privi-
 legiado for nino comprehendido, e declarado, como per-
 de o privilegio, e que mais delle não adgozar, que
 se faça assento no Livro dos privilegiados de como per-
 des o ditto privilegio, e os Officiaes da ditta Alfandega
 mandará suas cartas aos Officiaes das outras Alfande-
 gas do Reino per que lhe fação saber como o tal pri-
 viligiado perdes o ditto privilegio & se asentara
 no Livro dos privilegiados de cada hum a
 Alfandega declarando como se fez o ditto assento
 por bem da carta que lhe foi enviada. E
 mando a Dom Rodrigo Lobo do Meu Conselho
 & Vedor de Minha Fazenda, que sob seu sinal
 e Meu sello mande o traslado desta determina-
 ção acada humia das dittas Alfandegas onde
 mando se publique, e Registe aspe do ditto Registo
 se ponha como foi passado & disso mandem cer-
 tidas que se entregara ao Licenciado Bernardim
 Esteves do Meu Desembargo, Cumpris ady. Pe-
 dro Ribeiro offer um Livro avinte e deus dias de
 Outubro de mil quinhentos trinta e sete. Este
 se cumprirá posto que não va passado pela
 Chancelaria. E se estudar Piz adobrevir. Selo

De lo qual vos mando, que tanto que esta Minha
 Carta vos for mostrada a publiqueis a Alfandega
 dessa Cidade para atodos se nistorio, e façaes tres
 laddos no Livro dessa Alfandega, e da hi em diante
 acumpri intesamente como nella he contiudo po-
 que assim o Rey por bem, e Meu Serviço. E Rey
 o mando por Dom Rodrigo Lobo do seu Con-
 selho, e Vedor de Sua Fazenda Pedro Ribeiro offer
 um Livro avinte e sete de Outubro de mil qui-
 nhentos trinta e sete.

Traslado de hum Carta de
 El Rey Nosso Senhor sobre os
 privilegiados, & outras pomas

Dom João por Graça de Deus Rey de

27 Setembro
 1537

Rey de Portugal e dos Algarves da quem e da tem, Mar
 em Africa Senhor de Guina e da Conquista e Navegacao
 Commisario da Ethiopia Arabia Persia e da India &
 Tais saber aos Reis e Officiaes da Alfandega do Porto
 que Eu Nossi hoza humo Provisao sobre amania
 ra que se hade ter nas Alfandegas de Meus Reinos
 com as pessos privilegiadas de que o theor de verbo
 averbo he o seguinte. Eu El Rey Tais saber
 aos Provedor, Juizer, Almoraxife, e Officiaes das
 Alfandegas de Meus Reinos. Que Eu Sou Entornado
 que os que tem privilegios para dar couzas que
 mandarem trazer de fora do Reino nao pagarem
 Dirima nas Meilhas Alfandegas, uas dos ditos pri
 vilegios, mais largo do que dizem, Casem outras
 pessos que nao tem privilegios podem nas di
 tas Alfandegas muitas couzas que dizem man
 darao trazer para sua despesa, por excura
 rem a siza, e no ditto caso se fazem muitos
 Contoyos por onde se nao pagas Meus Dirim
 tos inteiramente, e o rendimento das Alfande
 gas, e siza tra de menuido, e querendo Eu
 Prover como se avitem os ditto Contoyos, e
 que os privilegios se cumprao na quillo para
 que forao concedidos somente, e Meus Dirimos
 paguem, segundo por os Foraes e Regimentos
 de Meilhas Alfandegas, e para dar dize he or
 denado; Declaro que para os que tiverem

25 Setembro
 de 1537

tiverem privilegios de nao pagar Dirimos do que
 mandarem trazer de fora do Reino poderao go
 zar da liberdade que pelos ditos privilegios he
 for concedida; quando quizerem mandar tra
 zer algumas couzas, Primeiro que as man
 darem trazer ou uas por ellas, nao alial dar
 a Alfandega, e ahi declararas ao Provedor, Ju
 iz, e Almoraxife, e Officiaes della as couzas que
 quizerem mandar trazer, e as mercadorias que
 mandarem ou levarem para lhe vir, o que
 se asentara muito de daradamente em hum
 Livro que quando que encada huma Alfandega
 heja que siza somente dos alialdamentos
 que se asenara por atal pensa que assim
 as ditto couzas mandar trazer, e pelo Prove
 dor sendo presente, e nao o sendo pelo Almo
 raxife, e nao mandando mercadorias que
 sendo fazer letra, ou credito neste Reino pa
 ra mandar trazer as ditto couzas, sera o
 brigado mostrar a dita letra ou credito aos
 ditto Officiaes primeiro que a mandem, e
 que tudo se asentara no ditto Livro, e tendo
 assim alialdado, sendo as ditto couzas para
 suas necessidades e uso segundo qualidades
 de suas pessos jurando assim, e que ar quer
 mandar trazer para as gastar nas suas
 couzas, e nao para vender nem trocar para
 outras, e parecendo assim aos ditto Officiaes

Officiaes, poderão mandar trazer as ditta cou-
 ras para dellas não pagar Dixima, nem ou-
 tros Direitos de que seus privilegios os escuzarem,
 Assim se asentará no ditto livro. E par sendo
 ao ditto Provedor, e Officiaes que as ditta couzas
 não são para seu uso, segundo a qualidade
 dellas, e das perras que mandarem trazer, e
 lhe não darão licença para mandarem por
 ellas para dellas não aver de pagar Dixima
 ou outro Direito, posto que jurem que são pa-
 ra si, seu uso, e necessidade, e sempre os ditto
 Officiaes serão avisados de verem os livros dos
 annos parrados em que se dealdarem as di-
 tas couzas, e já se nos ditto annos lhe tem
 dado taes couzas por onde aquelle anno em
 que se pedem outras da quella qualidade, lhe
 não devão ser dadas, por que heun anno po-
 dem mandar trazer tapacaria, heitos,
 Cortinas, e outras couzas desta qualidade
 que durão muitos annos, e querendo cada
 anno de aldar para mandar trazer
 outras para lhe serem dadas sem pa-
 gar Dixima nem outros direitos, lhe não
 será para isso dada licença.

Quando vier o Titorno, e couzas que assim
 mandarem trazer se verá o ditto Livro



Porro em que se asentará as mercadorias
 que mandará para do Titorno lhe virem da
 letra, e cre ditto que para isso fizesão, e traren-
 do as ditta couzas declararem que mandará
 trazer, e sendo para suas necessidades, e uso
 segundo qualidade de suas perras, e que as
 não de gastar nas mesmas couzas, e não ven-
 der nem trocar por outras, e jurando assi
 os ditto Provedor e Officiaes, mas despachar-
 não sem pagar direitos de que forem escuzos
 por seus privilegios, parecendo lhe que são
 para seu uso, segundo qualidade das ditta
 couzas, e perras que as pedirem, e de outra
 maneira não, posto que o jurem, e isto se
 entenderá naquellas couzas que os ditto Offi-
 ciaes, virem, e as partes jurarem que não mis-
 ter aquelle anno em que virem somente,
 salvo se for tapeçaria, paramentos, Corte-
 nas, heitos, e outras couzas desta qualidade
 que durão mais annos, por que estas serão
 dadas quando os Officiaes parecer que ja
 são gastadas as que mandará trazer em
 outros annos.

Quanto ás perras que não são privi-
 legiadas, e mandará trazer algumas couzas
 para não pagarem sira dirim que são
 para suas necessidades, uso, e despeza de

despeza de suas casas, Hez por bem que outro se
seja obrigado a aldar a dy e pela maneira
que assim he declarado, do que se tenha com
os privilegiados, e não aliudando pela
maneira sobre ditto, ou não sendo de taes
cozas para seu uso, e despeza daquelle an
no segundo qualidade de suas pessos pa
garas sera inteiramente, como pelos Regimen
tos são obrigados a pagar.

Hez por bem que aquellas pessos que
assim quizerem mandar trazer algumas cou
zas de fora não em pessa a aldar a Alfân
dega, e quando lhe vier o Retorno, e quizerem
que lhe seja despachado sem pagar direitos
hirão outro sem em pessa a ditto Alfân
dega onde lhe será dado juramento pelo ditto
Provedor, sendo presente, e não sendo pre
sente pelo Almojarife, e Officiaes, e não po
derão ali aldar, nem lhe serão despacha
dos por escriptos, posto que nelle jurarem
como se a the qui faria, e se dará tão bom
juramento a pessa que trouzer as ditto
cozas se for presente no lugar da Alfân
dega, se ao tempo que as ditto cozas lhe
for dado dinheiro, letra, ou credito para
as trazer, por que jurando que lhe não

lhe não for dado não será despachado sem pa
gar os direitos

E por que digo, E por em isto não averá lugar no
Arcebispo, Bispo, Condes, Abades, Deões ou Fidal
gos que foram Senhores de Terras, nem naquelle
pessos que foram do Meu Concelho, por que es
tes taes poderão quando quizerem mandar
trazer algumas couzas fora do Reino, e quando lhe
vierem mandadas a aldar, e despachar por
seus escriptos, os quaes jurarão pela maneira
que assim he contido que jurarem na ditto Alfân
dega, nem averá lugar naquelle pesso
as que estiverem ausentes do lugar termo don
de estiver a Alfân dega onde as ditto cozas se
alidarem, por que estes taes poderão man
dar escriptos publicos com o ditto juramen
to, posto que não sejam das pessos sobre ditto
e de outra maneira lhe não será recebido.

E que alidarem, digo, E que ali alidam
farão na Alfân dega que estiver mais perto do
lugar onde ha Igreja ou Mosteiro que quizer al
aldar para mandar trazer algumas couzas
para della não pagar Dízima estivo, ou al
gumas das pessos privilegiadas for murador, e
quando ali aldar em outra Alfân dega, os ditto

ditos Officiaes lhe não consentidas, por em os muerad
 res de entre Sejo e Godiana, não poderão alcaaldar
 senão em Lisboa, que de tubal seja mais por to, e o
 corteão alcaaldará em Lisboa, e estando a Corte
 entre Douro e Minho poderão alcaaldar em qualquer
 das Alfandegas da ditta Comarca que mais por to da
 Corte estiver, e todos os que assim alcaaldarem man
 darão trazer o Retorno a Alfandega ou de alcaaldarás,
 E Mando, que lhe não seja Despacha do em ou
 tra Alfandega sem pagar Dirima.

E por quanto alguns privilegiados, e outras
 pessoas podem ter mandados por alguns das
 couzas sem terem alcaaldado, Rey por bem que
 vindo lhe dentro de tres mezes da publicação de
 ta Minha Determinação, ou tendo no ditto tem
 po nas dittas Alfandegas, jurando que tenham
 mandado por ellas, sendo as dittas couzas para
 suas Despesas, pela maneira sobre ditto lhe
 seja dada como se estiver alcaaldada, e
 vindo lhe depois dos tres mezes lhe não se
 dada sem pagar os Direitos, não sendo alcaal
 dado, como nella Determinação he contido, por
 to que digão que tenham mandado por ellas
 por que assim o Rey por bem, Para o que
 Mando que assim se cumpra esta Minha De
 terminação, como nella he contido, E a Dom



a Dom Rodrigo Lobo do Meu Conselho eedor de
 Minha Fazenda que afaca Registrar no Livro
 dos Regimentos della, e sobre seu signal, e Meu
 sello mande otrelado della acada hum a das
 Alfandegas de Meus Reinos, para nella se
 publicar e Registrar, e em tudo se cumprir
 como nella he contido, e a publicação se porá
 ao pe do Registo. Valerio Lopez afca em Lisboa
 a vinte e cinco de Setembro de mil quinhentos
 e trinta e sete, e eu Damiao Diaz afca escrever
 E por em vos Mando que assim o cumprais
 como por Mim he declarado, e Determinado,
 e paraes publicar nos Livros de sua Alfandega
 para ato dos seus notarios, e do pe do ditto
 Registo mandareis asentar como he publicado
 E l Rey o Mando eu por Dom Rodrigo Lo
 bo do Meu Conselho eedor de sua Fazenda,
 Valerio Lopez afca em Lisboa a vinte e cinco di
 as de Setembro de mil quinhentos e trinta e sete.

Outra

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Outra Carta do que dizimas
numas Couzas por outras

2 Outubro-1537

27 Setembro
1537

Dom João por Graça de Deus Rey de
Portugal e dos Algarves da quem, e da tem
Mar em Africa Senhor de Guine, e da Conquis-
ta Navegação Comercio da Ethiopia Arabia
Perua, e da India & Fazo saber aos Juiz. &
Officiaes da Alfandega do Porto que hera Lu-
Passei huma Província sobre a penna em que
Ley por bem que encorrao as penna que as
que se acharem que trazem mercadorias
para Dirimar, e entre ellas de baixo nas cou-
zas em que vem trazem outras de maiores va-
lias es condidas, por não pagarem dellas os
Diritos que são obrigados, de que o thesor de verbo
averbo he o seguinte. **Eu o Rey**
Fazo saber aos Prov. dor, Juizes, Almoxar-
ifes, e Officiaes das Alfandegas de Meus Reinos
e Senhorios, que Eu sou Informado, que muitas
pessoas trazem muitas mercadorias em
strcas, Cofres, e outras varilhas, assim co-
mo, Asuarez, prega dura fyp, e de outras
qualidades, e entre ellas, ou de baixo tra-
zem outras de maior valia, se acontente

☉

se acontente que nos Cofres, e arcaas trazem outros
fundos em que trazem mercadorias es com didas
de maneira, que ainda que abrid os Cofres, ar-
caas, e varilhas, lhe não he vista amais mer-
cadoria que nos outros fundos trazem, e do
tempo do dirimar, ou aforar das diltas mer-
cadorias que assim vem encaixadas, di-
zimo que trazem aquellas mercadorias que
logo mostrard nas diltas strcas & Cofres ou
tras varilhas, e de tras pagam a Dirima
calando as outras que de baixo trazem, &
por que isto he engrande prejuizo dos di-
ritos das diltas Alfandegas, não seria caso
que sendo achado, que trazem outras mer-
cadorias escondidamente ficarem sem a
penna que merecem pelo ditto engano.
Ley por bem que toda a penna, que por ey,
ou por outros dirimar alguma couza de
mercadoria, que venha em Arca, Cofre,
matabote, ou em outra varilha, e dizer
que he de huma qualidade, e por essa lhe
foi Dirimada, ou aforada, se depois se
achar na ditto Arca, cofre, matabote, ou
outra varilha mercadoria de outra sorte
de mais valia que aquella que pede que lhe
seja Dirimada, ou se achar outra mais
em outro fundo do que mostrar sendo elle

☉

sendo elle ja Diximado aquella que mostrar, se di
 zer que vem nas ditta's varilhas, poria toda assim
 a que mostrar, e disse que vinha aly, como qual quer
 outra que venha a natural varilha a char posto que
 ainda nao seja tirada da cara onde se dizimar,
 por que pelo engano que cometo em dizimar sua
 couza por outra, subtraxer mercadoria em fardos
 falsos para nao pagar os direitos como he obrigado
 o Rey assim por bem, e este Mando que se togar
 te nos Livros de Minha Fazenda, e a Dom Rodrigo
 Lobo do Meu Conselho e de dor della, que sob o seu
 selo e seu signal e mande acada humas das di
 tas Alfandegas onde Mando que se cumpram e
 publicque, e Registe nos Livros dellas, e publico
 se asentara no ditto Livro abaixo do ditto Registo,
 para se saber como o assy d'el Rey Manda do, e
 determinado, se cumprir. Fungorio de Thomaz
 Lopes em Lisboa a vinte e sete dias de Setembro de
 mil e quinhentos e trinta e sete. Damiao Dias
 Lopes escrever. Por em vos Mando que assim
 o cumprais como por Mim he declarado e de
 terminado, e o facais publicar e Registrar nos di
 ttos dessa Alfandega para atodos ser notorio
 Na ope do ditto Registo mandareis asentar como
 for publicada. El Rey o Mando por Dom Ro
 drigo Lobo do seu Conselho, e de dor de sua Fa
 zenda Diogo Lopez Lopes em Lisboa a doze

Lisboa 1537

adsis dias de Outubro de mil quinhentos trinta
 e sete. Rey =

Auto que mandou fazer Alvaro
 Ferreira Juiz da Alfandega e feitor do
 Mar desta Cidade do Porto, de como
 mandou apreghar a Troviza's atrax as
 cripta, por achar que mais foi publicada

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil quinhentos e trinta e quatro annos, aos de
 doze dias do mes de Setembro do ditto anno, nes
 ta Cidade do Porto na Alfandega estando
 ahi Alvaro Ferreira Juiz em Alcaza com os
 mais Officiaes, provendo este Livro achou que
 mais estava concertada a Troviza's atrax escrita,
 e que mais fora publicada, como El Rey Nosso
 Senhor por ella Mandava, e por ver que era
 necessario e servio do ditto Senhor, e Bem de
 sua Fazenda, mandar concertar, e apreghar
 a ditta Troviza's, mandou que a ditta Tro
 viza's se publicasse na ditta Alfandega. E
 o foi logo por Pedro de Faria Portuês, e Regue
 rador da ditta Alfandega perante mim Cri
 vado, presentes muitos mercadores, que a ovi
 rão publicar, e publicada mandou que se
 cumprisse, sem embargo de nao estar concertada

Lisboa 1537



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

concertada pello assim avor por servino de El Rey
 Nosso Senhor, e em pro do proveito de sua Fazenda,
 por quanto se mostrava não ser registrada a dita
 Provizão neste Livro, sem a propria donde foi tres
 laddada, e o mandou assim escrever, fazer este ter
 mo que assignou com o ditto Porteiro, e com os mais
 Officiaes que estavam na Mesa, Francisco Ferreira
 Escrivão que este escrevi, Alvaro Ferreira, Paulo
 de Bonte, Francisco Ferreira, Pedro de Faria.

Revarda de El Rey
 para dar em a meia perra em despiza
 inteira, duas vezes no anno

El Rey Fao saber avos Juiz, Of
 ficiaes das Alcaidegas da Comarca de
 Douro, Minho, Aveiro, e Beja, Que se

El Rey sou informado, que em muitas Alcaide
 gas das de Meu Reino se dão muitas despizas aos
 mercadores, das mercadorias que tratam sem paga
 rem direitos, mais daquellas que com razão de lhe
 devem de dar, por onde se levam muitos direitos
 que me são devidos. E querendo dar Ordem
 como daqui em diante se não fação tomando
 a cerca do ditto caso informado do que se
 antigamente costumava fazer, e por a
 da fazer favor dos mercadores, Foy por
 bem que qual quer pessoa que ditimar que
 alquer mercadoria que valha trinta e seis
 milreis, que são cem coroados, e da hi para
 cima lhe seja dada sem dixima hum
 meia perra de pans que valha a the seis mil
 reis somente, trazendo a em meia perra, e
 não trazendo a the a ditto valia, lhe não
 será dado de maior valia, nem se lhe cortará
 de pans inteiro, e esta meia perra lhe será
 dada duas vezes cada hum anno, se duas
 vezes cada anno traser, e ditimar mer
 cadoria da ditto valia, e posto que perra ou
 tra despiza, ou dixima mais vezes não lhe
 será dado mais, e se vender a ditto meia per
 ra, que lhe for dada, sem dixima do pro e co
 que por ella suver não pagará dixima al
 guma. E por que muitas vezes acontece



aconteste trazer huma pessa, ou mandar tra-
 zer muita mercadoria as ditas Alfandegas,
 e dir que parte da tal mercadoria nao he sua
 encomenda por dons della outra pessa para ti-
 rar annua pessa, e ainda a ditto pessa vem
 a Alfandega, e dir que parte da ditto merca-
 doria he sua, e de despera para a ventor, no que
 se faz grande engano a Meus Direitos. He por
 bem que quando alguma pessa vier deimar
 alguma mercadoria, e disser que nao he to-
 da sua, ou disser que vem de encomenda, nao
 sendo a propria parte que a trouzer he nao
 seja dada a ditto meia pessa sem direita
 nem outra alguma despera para a curar se-
 ra, salvo se amostrar por Escripura pu-
 blica, como deu de melhor, ou mercadoria
 do tal encomendado, para que lhe trouzer
 a tal mercadoria, e alem disso lhe sera dado
 juramento de atal Escripura he simola da
 Me nao aproveitara, portanto volo Notefico
 asi e Mando que este Meu Alvara mande
 trasladar nos Livros das ditas Alfandegas e
 da hi em diante o cumprais, e facais inteira-
 mente cumprir, por que assim o Rey por
 bem, e Meu Servicio, posto que nao pare
 por Minha Chancelaria sem embargo
 de Minhas Ordenas em encontro a no, so do



Pedro Alvar de Landim ofes um Lisboa a oito dias
 de Outubro de mil quinhentos trinta e oito, que Ande
 Rio osobrevir. Conuertado com ofes proprio es
 te Alvara de El Rey Nosso Senhor por meu Joao
 Alvar Peliagoa, e con Fernand e a Touuca Corivas
 do Futor do Mar. Joao Alvar Peliagoa, Fernand
 Touuca.

10 Outubro 1538



Carta de El Rey Nosso
 Senhor, por que manda que se nao guardem
 os privilegios, que por Sua Magestade nao
 sejam confirmados, excepto os de Christo

Suizes e Officiaes da Alfandega de Lisboa
 Eu El Rey vos envio muito Saudar. Eu
 mandei passar Cartas para todas as Co-
 marcas desses Reinos, e para as Ilhas dos
 Azores e Ilha da Madeira, Cabo Verde,
 San Thome e Lugares d'Além, no mes



nome de Fevereiro no anno de vinte e duas, pela qual
 Mandei que todas as pessoas de qual quer estado
 condicao que fosse, assim as povos das Cidades,
 Villas e Lugares dos ditos Reynos, Senhorios que
 todos os que tivessem privilegios, e liberdades,
 Doacoes, Graças, Mercês, Fendas, e Offiios que ou
 verssem de El Rey Meu Senhor Rey, que Santa
 Gloria Rája & dos Reis passados Meus Antec
 cessores as enviassem entregar as pessoas
 que deputei em Minha Corte, e para as tere
 serem e despaeharem, de quem avia de cobrar
 seus conhecimentos, as quaes avia de trazer
 em certo tempo Me foi limitado, e depois
 sendo o ditto tempo passado, e muito mais
 Mandei que todas as pessoas que os ditos pri
 vilegios, Doacoes, Cartas trouberas para se
 averem de confirmar as viessem, ou man
 dassem tirar dentro de quatro mezes, que
 se começava de vinte e sete de Janeiro de qui
 nhentos e trinta, e que sendo passados os
 ditos quatro mezes, se não guardarem ma
 is os conhecimentos dos ditos Deputados nem
 se guardaria mais nenhuma carta nem Al
 vara que fosse da qualidade, da qual se
 requerias serem confirmadas, e que dadas
 fossem pelo Ditto Senhor Rey Meu Senhor
 Rey e pelos outros Reis Meus Antecessores



Antecessores, e por Mim confirmadas, não fossem.
 Porquanto pelas não vir em confirmar no ditto
 tempo que para isso Me dei de avia por retirar,
 e de nenhum effeito, como se Me outorgadas
 não foram. Chora Me foi dito que guardavam
 alguns privilegios, que por Mim não heras con
 firmados, pelo qual vos mando que em todo
 guardeis as ditas Determinações, e não que
 ardeis nenhum privilegio de qual quer qu
 alidade que seja, que não for por Mim con
 firmado, posto que vos mostrem conheci
 mentos dos ditos Deputados, e sem embargo que
 vos alegem que está impo e costume de
 Me serem guardados. E poreu isto se não
 entenderá no privilegio que tem os Comendado
 res e Cavaleiros da Ordem de Nosso Senhor
 Jesus Christo, por que este Rey por Bem que
 se cumpra, e guarde, posto que ainda não
 seja confirmado, em quanto não mandar
 o contrario. Este se registará no Livro da
 Mesa da ditto Alfandega onde se tira la
 da cada anno para se saber como as
 sim Tenho mandado. Turgorio do Amaral
 afes em Evora a quinze de Setembro de
 mil e quinhentos e trinta e tres. Danião Dias
 afes escrever. Corretado por mim João
 Alves Belizgoa Escrivão da Alfandega

15 de Setembro 1533

Alfandega, com Fernão da Fonseca Escrivão dos
Feitos do Mar. João Alves Belagosa. Fernão da
Fonseca.

Requerem o traslado de hum
Alvará de El Rey Nosso Senhor
sobre as arrecadações que vierem
da Ilha da Madeira, que tratam
de pender que se pague a Dixima,
da forma em que ao devir para
ella não pagarem outra Dixima.

El Rey Fao saber aos Provedor
da Ilha da Madeira, e aos Officiaes das Alfandegas,
de Meus Reinos & Senhorios: Que pelo tanto da
dize por melhor arrecadação de Meus direitos
& por alguns outros Respeitos Ordeno no Regimen-
to que levou o Licenciado Antonio Cardoso, a di-
ta Ilha, que todas as pessoas que nella car-
regarem Alvará para estes Reinos pagarem

pagarem logo a Dixima delles que ca avião
de pagar, a qual se carregasse em Receita ao
Almoraxite da Alfandega da dita Ilha, &
que fossem dadas ás ditas pessoas Certidoens pel-
los Officiaes da dita Alfandega, para ca serem
escusos de pagar. E por que no ditto Regimento
sendo da a forma de como se avião de passar as
taes Certidoens, sendo passadas a elle agora
como devia ser, e as que se passavam os Officiaes
da dita Ilha, não se guardavam pellos das Alfandegas
destes Reinos, por assim não virem afor-
ma. E querendo declarar a maneira em que
se devem passar, pelos Mercadores, não serem
verados, mando que daqui em diante se passem
nesta maneira, em quanto o ouer por bem
que se lá pague a ditto Dixima como se a fez pel-
lo ditto Regimento. Que o Provedor & Officiaes
da Alfandega pague atal Certidoes assignadas por
elles, & pelo Almoraxite, de como se lá paga a tan-
to de Dixima, de tanto Alvará que carregou, fo a
ental Navio, & com declarações de como foy atal
Dixima carregada em Receita sobre o Almoraxite
de. E vindo desta maneira, mando aos Offi-
aes destes Reinos, que se guardem, e não constra-
jão mais a pessa que assim trouxer, e por
ella foy certo como se lá pagou a Dixima
& despachou para estes Reinos, e foy em Receita



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Nesta carregado sobre o Almoraxife que pague
 ca outra Dízima mais logo lhe desembarquem se
 us Aduares, e se vierem algumas Certidoens na
 ditta forma, posto que sejam passadas antes desta de
 terminação as cumpradas como se antes della fossem
 passadas, Forem Mando do ditto Provedor,
 Officiaes das Alfandegas da ditta Ilha, e assim
 aos Officiaes destes Reinos e Senhorios que as
 têm o cumprimento e guardem, emandem tres
 ladamente nos Livros das dittas Alfandegas
 para se saber como se há de passar as dittas
 Certidoens, e guardem as que se há de cum-
 prir. Este se guardará, posto que não va
 passado pela Chancaria. E Mando aos Of-
 ficiaes da Alfandega da cidade de Lisboa, que
 faça trasladar este no Livro da ditta Alfandega
 e o guardem e cumprado como se nelle contém
 Diogo Lopes ofez em Évora a deztois de
 Março de mil quinhentos trinta e tres, e em
 Danião Dias ofez escrever.

Conuertido por mim João Alves Belizaga
 Escrivão da Alfandega, com Fernando da Cou-
 cea Escrivão dos Fieitos do Mar. João Alves Beli-
 zaga - Fernão da Couceira conuertida com a
 propria -

Traslado.

Traslado de Hum. Alvará de
 El Rey Nosso Senhor á cerca dos
 privilegiados que sobnegão os Dirui-
 tos que das mercadorias se há de
 pagar nemas Alfandegas.

El Rey Fazo saber aos Provedor Juizes,
 Almoraxifes e Officiaes das Alfandegas de
 Meus Reinos e Senhorios, que Eu Sou Enfor-
 mado que algumas pessoas que têm privi-
 legio de não pagar Dízima, ou outros Dirui-
 tos do que mandarem trazer de fora, mesobne-
 gão os Diruitos que por bem dos Foraes e Re-
 gimentos das dittas Alfandegas Me são devidos
 e da ajuda, e contentimento a Me serem sobne-
 gados, por outras pessoas, metendo, e despachan-
 do mercadorias em seus nomes, que não são
 suas, e dando consentimento á que outras pes-
 soas em seus nomes as despachem, e por que não
 seria lícito fuarem sem pena os que tal fazem
 e gozão dos privilegios os que com elles Me deser-
 vem. Fy por bem que qualquer pessoa que
 privilegio tiver, para não pagar diruitos al-
 gum, ou a que mandar trazer que sobnegar

Bras f 213 v

18. 15. 39



soluegar os Direitos que por Bem de Meus Feitos
 e Regimentos me foram devidos, ou foram em ajuda
 ou consentimento de se soluegarem, ou mercadorias,
 e cousas doutrem, em seu nome meter ou
 dar consentimento a outra pessoa que em seu
 nome as meta, e despache, por este mesmo feito
 perca o privilegio que tiver, em una delle mais
 goze, e mais perca as mercadorias, e cousas que
 ahi meter sendo suas, e sendo de outras pessoas
 e as meter em seu nome perca avalida dellas, e
 o dono perderá as mercadorias, e tendo as ou
 tra pessoa em nome do privilegiado que
 a isto der consentimento perderá avalida
 dellas de que tudo será a terca parte para
 quem o a cruzar posto que Meo Official seja
 e douz para o Mendimento da Alfandega. E
 Hez por Bem que tal privilegiado for nisto com
 prehendido he declarado como perde o privilegio,
 e que mais delle não ade gozar, que se faça
 asento no Livro dos privilegiados, de como
 perdio o ditto privilegio, e os Officiaes da ditta
 Alfandega mandarão suas cartas aos Officiaes
 das outras Alfandegas do Reino, por que
 lhe façam saber como o tal privilegiado perdeu
 o ditto privilegio, e se arrentaria no Livro dos
 privilegiados de cada humna Alfandega de
 clarando que se fez o ditto asento por Bem da



Bem da carta que lhe foi enviada. E Mando a
 Dom Rodrigo Lobo de Meo Conselho, e Pedor de
 Minha Fazenda, que sob Meu Sello, e seu sinal
 mande o traslado desta Determinação acada hua
 das ditta Alfandegas, onde mando que se publi
 que o Registo, e ao pe do Registo se ponha como
 foi publicado, e delle mande certidão que se
 entregue ao Licenciado Bernardem Esteves
 do Meu Desembargo, Cumpris assim Pedro
 Ribeiro o fez em Lisboa a vinte e tres dias de
 Outubro de mil quinhentos e trinta e sete, e este
 se cumprira, posto que não va passado pela
 Chancelaria, seu Thesoureiro Bie os observi

O que as Alvaras se concertarão com os proprios
 que Diogo Fernandes Rendeiro trouxe desta
 Alfandega, e os tornou a levar para se aver em
 de registar nas outras Alfandegas, forão con
 certados por mim João Alva Beluago Escrivão
 da dita Alfandega, com Fernão da Fonseca
 Escrivão dos Feitos do Mar, hoji treze dias do
 mes de Novembro de mil quinhentos e trinta e
 oito annos. João Alva Beluago, Fernão da
 Fonseca.

De como

De coms. Sua Magestade
por hum de mudar a Alfandega de
Sezimbra para a de Setúbal

Jeronymo Brandão Cu. El Rey
emvís muito saudar. Eu ouve hora por
hum pelo assim sentir por mais meu
serviço mandar mudar a Alfandega
da Villa de Sezimbra a Villa de Setúbal
para na Alfandega da ditta Villa de Des-
pacharem todos as mercadorias, e couzas
que della portuadas, e ahy pagarem os diti-
tos, não na ditta Villa de Sezimbra como se
te qui fez. Pelo que vos mando que tanto
que esta vir des man deis logo apreghar
nessa Cidade, e nos lugares das Alfande-
gas dentro Douro, Minho, que nenhuma
mercador, nem pessoa outra, assim
natural, como Estrangeiro da que em
diante vinda a ditta Villa de Sezimbra
com nenhuma mercadorias nem as des
carregue ahy, nem menos na Vabeda e
na Palieira, somente se váo directamen-
te a ditta Villa de Setúbal Despachar



Despachar na Alfandega della como ditto he,
sob pena de quem o contrario fizer, e the for pro-
vado perder toda a mercadoria, e o mais que
no ditto Navio trouzer, e assim o ditto Navio
para ahi, e alem disso serem presos a the
Minha Magestade, e para que a todos seja notorio,
Não poderem depois alegar ignorancia, e
mandar assim apreghar, e Registrar esta
Provisão com o pregão, no Livro dos Registos
dos Contos dessa Comarca, e das dittas Alfandegas,
para se em todo o tempo se saber como o say
sentho Mandado. Como assim foydes a ditta
diligencia fazer auto, que enviareis serrado
e sellado a Dom Rodrigo Lobo Vedor de Mi-
nha Magestade. Ayres Fernandez ofey em
Lisboa a vinte e oito de Setembro de mil qui-
nhentos trinta e oito, eu Damiao Dias ofey es
criver. Concertado comigo Joao Alves Deli-
agoa Escrivão desta Alfandega do proprio
hoje quatro de Janeiro de mil quinhentos
trinta e nove. Joao Alves Delagoa

28 de 1538

Feito

Treslado da Sentença da Prata
que pague Dixima

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, da quem e da Lem, Mar em Africa Senhor de Guine e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, da India e de todos os Contadores, Almoraxifes, Recebedores, Juizes, Justicias, Officiaes e Escrivães de seus Reinos e Linhagens a que esta Minha de Sentença for mostrada, co conhecimento della com dir eito pertencer, saude. Faremos vos saber, que diante de vós da Alfandega da Minha Cidade do Porto vos desta Minha Corte, e Desembargo do Fisco de Minha Fazenda perante os Meus Desembargadores della hum feito por Appellação em tre partes com vós a saber, Manoel Alves Rendição da ditta Alfandega do Porto author, contra Fernão Lopez Cidadão da ditta Cidade sobre a por Taxas de certa prata, que hum Criado do Reo lhe mandava da Ilha terceira, da qual prata o ditto author pedia Dixima, e o ditto fisco mandou por namão de Diogo de Sá e Velhe dor, hum Barão em se que estro a tre se Determinar se se devia da ditta prata Dixima ou não, e que a mais prata lhe

D

lhe fosse entregue a elle Reo de pagar a a ditta Dixima e alle Reo vis com embargos dizendo, que por hum Capitolo de Cortes fora dado provisão a ditta Cidade, para que se não pagasse Dixima de prata que della viesse, e qual Capitolo hera usado e praticado na Alfandega da ditta Cidade, e assinado pelos Officiaes della de dez, vinte, trinta, quarenta, cinquenta, de setenta, e cem annos, e tanto tempo que a memoria d'homens não hera em contrario, e qual Capitolo de tras no ditto feito fora apresentado, do que hera publica e notoria, pedindo lhe fizesse seus Embargos, segundo de tudo isto em elles, milhor, e mais cumpridamente hera contido, do qual o ditto fisco mandou dar avista ao ditto author nellel Reo, e aparte lhe respondes, e sobre elles pronunciou, que fizesse os dittos embargos, e que se o Reo de vós não tivesse, contraria da que viesse com ella em termos de dois dias.

Em cumprimento do qual o ditto author vos com ella, dizendo, que pelo Foral da ditta Alfandega estava Determinado, que do ouro, e da prata empasta, ou lavrada que não fosse para comer ou beber se pagasse Dixima, como constava da verba, e Capitolo do Foral que se apresenta, e que sobre sim o ditto Capitolo

D

Capitulo de Cortes que o Embargante apresentou, segundo delle parecia fora passado por El Rey Don Alfonso o Quinto, que Santa Goria Rája, o qual com elle dera somente em quanto fosse sua Merce, E assim se dixerá que elle mandara aos Vedores da Fazenda que a lenda dessem com esta Condição, tanto que o ditto Rey falecesse logo espirava o tal privilegio que se refere a sua Merce e vontade, o qual deixava de ser confirmado por mim, nem antes pelos Reis que depois foram, e que a lenda que se refere a elle author fora apur quanto a dita Condição, e elle não fora tirada por Condição a prata que viesse, pelo que se defendia injustamente, e embargo da mal. Segundo que tudo isto na dita Contradição, melhor em mais cumprimamente era contido, a qual elle outro sim foi recebida, e do Embargante Negociada, e o embargo triplicou, isto dos foros pelo ditto Juiz recebidos, e assinado as partes lugar de prova para avorem de dar suas enquerias em, do qual satisfizeras, assim por provas de testemunhas, como por papeis, e escripturas que apresentadas, foram abertas, e publicadas, e as partes ouvidas avista, e arreduadas, e allegados tanto de sua justiça, a que mandou que o ditto feito lhe fosse levado concluso, visto os Embargos de

Embargos de Fernão Lopes embargante, e de contradição do Renteiro Embargado, e os mais artigos, e aprova atudo da dita, visto como se mostra a o ditto Fernão Lopes ser trazida aprata da contenda da Ilha terceira em hum saço amarrado, e em outra parte, e em hum baco, e como a dita prata, e elle mandou fundir e desfazer em moeda, e assim vista a forma do Foral, e verba delle, por que manda pagar Dirima da prata em parte, e da que não vem para comer, e beber, como esta não veio, e pois se fundiu, e assim considerando, como o Capitulo de Cortes, em que se Fernão Lopes funda foi outorgado por El Rey Don Alfonso o Quinto, e com limitação certa em sua vida - Quia bene placito principis per eius confirmada por mim, segundo de Direito se requeria, o que tudo examinado, condensou o ditto Fernão Lopes que pagasse a Dirima da dita prata, pois não suava mister para seu comer e beber, e apleisou em outras coizas e mandou que se lancasse em Livro o lenda mento da dita Dirima, e condensou o ditto lenda mento de pro cesso somente, visto em mais que pelos autos mostrava: Da qual sentença o ditto lenda Appelou, e o ditto Juiz lhe fez lenda Appelado, e lhe assignou termos para a perante

para perante Mim em esta Minha Corte a
 Fazenda vir em seguir. Em squal Meo apre-
 sentado, e as partes suas cras avista, e assim o
 Meu Procurador por se opor do ditto feito
 por Meu Mandado, & de humda, e outra parte
 foi tanto alegado, a que Mandei vir o ditto feito
 perante Mim concluso, e visto por Mim com
 os Desembargadores de Minha Fazenda.
 O Cordey que foi bem julgado pelo Juiz da Al-
 fandega, conformo da sentença, por alguns de
 seus fundamentos, e condens o lio nas custas do
 processo somente, aparte, deys, somente entre elle
 e o author, e quanto ao Meu Procurador seja
 seu euntas. E por em vos mando que a ppeim
 o lio e ppeim, e guardar deys, e ppeim em tudo cum-
 prir, e guardar como pelo ditto Juiz he julgado,
 e por Mim Confirmado, e acordado, e Mandado,
 & tanto que esta Minha sentença vos for apre-
 sentada, fazeis logo requerer as lio que de a ppe
 que do author a ditima da ditto prata e em que
 por Mim he condemnado, e com mais mil e cen-
 to e quarenta reis de custas do processo, em que
 são bem for condemnado, com em saber, sala-
 rio do Escrivão, feito desta sentença, Chancelaria,
 della della, e do procurador da terra, e desta Corte,
 com outras despesas meudas, que fixerão em
 soma os ditos mil e cento e quarenta reis, & de logo

[Signature]



de se logo pagar mais quizer, vos mandas eis ppe
 author em tanto de seus bens moveis, e mais abar tan-
 do nos de lio que bem vallas a ditto quantia, e
 quaes lio serão e cu didos, e arrumados dos tempos
 que manda a Minha Ordenação, de maneira que
 o ditto author seja pago de todo com efeito.

Pela mesma maneira fazeis mais entregar
 ao author cento e dezasete reis que por elle pa-
 gori os Derivados do feito desta Corte que a sua parte
 cabias pagar, com mais de Dixima e cento e sin-
 te e sete reis, e quatro setty, que a Minha Chanse-
 laria pagou das ditto custas do Direito que a Mim
 cabe aver delleas, o que assim cumpro sem du-
 vida nem embargo algum que a elle pertença.
 Dada em a Minha Cidade de Evora aos qu-
 atro dias do mes de Novembro. El Rey e Man-
 dou por o Doutor Luis de Almada Desembar-
 gador, e Juiz dos seus feitos, e em sua Fazenda
 como Oedor della, Francisco Ferman de
 Escrivão a ppe. Seronimo Ferras tem ofeito -
 stans do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
 Christo de mil quinhentos e trinta e seis annos.
 Pagou desta cento e dezasete reis, e de assinatura
 ra cem reis.

Concertado este traslado desta
 sentença com a ppepria por mim Sebastião
 do Rego Escrivão do Auto judicial na ditto

[Signature]

na ditto Alfandega, e comigo o Exercício al d'isso
nomiados, e isto escrevi. Sebastião do Rego com
certa da comigo João Alves Peliago e João Alves
Peliago

Treslado de hum Alvara
de El Rey Nosso Senhor que veis as
Licenciadas João Dias para se não
despachar nada, sem o presente o
Factor do ditto Senhor

Licenciadas João Dias. Eu El Rey vos envio
muito Saudar. Eu sou informado que Diogo
Fernandes Rendão nas Alfandegas dentro
dos Reis e Minhos e seus filhos. Despachar na
Alfandega da Cidade do Porto muitas merca-
dorias, e fazer as vendas de fora, e ai os Navios
Despachar as partes sem nenhuma das dittas
cousas ser presente ao Factor da ditto Alfandega
nem para isso ser por elles chamado, e porque

Porque o meu Rey por Meu Serviço vos mando que
daqui em diante, não consentais o ditto Rendão,
nem seus filhos fazerem cada huma das dittas cou-
zas sem airo ser presente o ditto Factor, para a tu-
da se lançar em Livro perante Me e ver abo a
arruadado, e vos o notifiareis a sym do ditto
Diogo Fernandes, e seus filhos, de que fazeis fazer
auto, e esta se trasladará no Livro das dittas Al-
fandegas para se saber como o tentos assim
mandado cumpris assim. Domingos de
Paiva a ser em Lisboa a dez de Mayo de mil e quin-
teentos e quarenta annos, e eu Damião Dias o
fiz escrever para o Fui da Alfandega do
Porto

Foi notificado este Alvara a tres escrito
a Diogo Fernandes Rendão, em sete dias de
Mayo de quinhentos e quarenta annos, e a seus
filhos, pelo Licenciado João Dias

Provisão

Provizão por que El Rey Nosso Senhor
 Manda que nenhuma pessoa natural
 destes Reinos & Senhorios, traga nem
 mande trazer mercadorias de fora
 destes Reinos, por mar, nem por
 terra, a des leguar de lugar algum
 destes Reinos para a descarregar,
 em elles, trazendoas que a cerca

Em João por Graça de Deus Rey de
 Portugal e dos Algarves d'a quem, e d'alem
 Mar em Africa Senhor de Guiné, da Conquista
 Navegação Commercio da Ethiopia Arabia
 Persia, e da India & Fazo saber aos Juiz, e
 Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto, que
 Eu Passay hora hũa Carta, digo hũa
 Provizão de que o tratado he o seguinte.
 Eu El Rey Fazo saber aos Juiz, e Officiaes
 da Alfandega da Cidade do Porto que Eu
 Passay hora hũa Provizão de que o tratado he
 o seguinte. Eu El Rey Fazo saber aos Varões
 do Alvitto do Meu Concelho, e Oedor de Minha
 Fazenda, que Eu sou Enformado que muitas
 pessoas naturaes de Meus Reinos, e residentes
 nelles, vão, e mandão a Frander, e Inglaterra

Inglaterra, e outras partes fora dos ditos Meus Reinos
 por panos, e outras mercadorias para trazerem
 a elles, e avendo de vir directamente as Minhas
 Alfandegas com as ditas mercadorias para
 nelles me averem de pagar os Direitos, pelos
 sobregas em se vão com as ditas mercadorias
 e as mandão hir a alguns lugares de Castela
 e Galiza, que estão aquatro, seis, oito, e des leguas
 das Bayas destes Reinos, e as des carregão em elles,
 e da hi as metem escom didamente por terra
 e em Caravellas e Barcas em estes Reinos sem
 as levarem as ditas Alfandegas, para paga-
 rem os Direitos, que são obrigados. E querendo
 Eu isto evitar, e prover como Meus Direitos de
 não sejam sobregados. Ordeno e Mando que da
 que em diante nenhuma pessoa natural des-
 tes Meus Reinos, e Senhorios, ou estantes nelles
 tragaõ, nem mande trazer suas mercadorias
 de Frander, Inglaterra, nem de outros Reinos
 de fora destes por mar nem por terra a nenhum
 lugar que seja de leguas de lugar algum destes
 Reinos para as descarregar nelles, trazendoas
 a lugar algum que este de leguas da Baya
 e des carregando as nelles, Foy por bem que
 a cerca, e haja aquella pena que por elle
 un Regimento tem, o que metem merca-
 dorias de fora pelos portos da terra. E por



Porém sendo Certo que os Navios em que se trou-
verem haja de vir a algum dos ditos lugares que
este dentro das ditos das leguas da Raya
por os taes Navios traxerem para elles alguma
mercadoria de Estrangeiros, e por esta causa
vierem ter a algum lugar dentro das ditas
das leguas, se o Navio em que vierem forem de
Meus naturaes, devião logo despois deste Rei-
no sem poder estar nos ditos lugares, mais de
quatro dias, em que descarregarem, e de que
mercadorias que de Estrangeiros assim trou-
xerem, e nos ditos dias se não descarregarem mer-
cadoria alguma dos mercadores destes Reinos
ou de estantes nelles sob a ditta pena. E o
Mestre que o Conventor de carregar perder o
o Navio, e se o tal Navio em que os Naturaes de
estes Reinos ou estantes nelles trouxerem mer-
cadorias, for de Estrangeiros, e vierem para
para alguns dos ditos lugares que estiver
dentro das ditos das leguas da Raya so-
mente, não se deve vir para estes Reinos,
e por esta causa se haja de descarregar ahy
as mercadorias dos Naturaes, e estantes dos
Meus Reinos, em tal caso os donos das ditas
mercadorias, ou pessoas que com ellas vierem
serão obrigados dentro de duas dias, do dia que
a mercadoria for descarregada em algum

234

algum dos ditos lugares, e vir fazer saber ao Offi-
cer da Alfandega do lugar de Meus Reinos que
estiverem mais perto da ditta Villa, e os es-
crever no Livro della, com declaração de quan-
ta mercadoria he, e a qualidade della, e den-
tro de dez dias serão obrigados mandar tra-
zer a ditta Alfandega para ahi ser despacha-
da. E não o fazendo assim enquererá na ditta
pena, para o que V. Magestade, que foy de Ce-
gitar esta Alvará no Livro da Fazenda, em
da Alfandega de Lisboa, e mandei o sr. estado
acada humas das Alfandegas de Meus Reinos
sob meu sello, e vno signado, para ato dos
ser notorio, e se cumprir como nelle he de cla-
rado. E de como se ha de fazer nas ditas Al-
fandegas enviarão os Officiaes dellas Certidaes
que se entregará ao Licenciado Bernardim
Esteves do Meu Desembargo, e foy do Foyto
da Fazenda e da India. Francisco Lopes
ofey em Almirim aos onze do mes de Mayo
de mil quinhentos e quarenta e dois.

E quanto ao que atrás diz, que as merca-
dorias que se seuerem de descarregar nos
ditos lugares de Cartela e Calva ahy das
leguas da Raya, não fazer saber, e levar
o tol das ditas mercadorias ao Offi-
cer da Alfandega que estiver mais perto

11 de Maio 1542

porto do dia que as des carregarem adous dias
 Hez por bem que os ditos dois dias se entendão
 do dia que o Navio que trouxer atal mercado
 rca, chegar ao porto em que se ouer de des
 carregar em diante. E eu studei Pito osobore
 vi, e este se cumpra a porto que não pareça pe
 la Chancelaria. Pelo que vos mando que
 logo o mandeis apregar nessa Cidade pa
 ra atodos ser notorio, e registar no Livro da
 Alfandega para estar por lembrança, e
 si saber o que nisso tenho parado. E da ditta
 no se ficiãis em diante o farei inteiramente
 cumprir, e do ditto pregão, e de como fize o
 gizado com o traslado delles emi arvis Certe
 dad a Minha Fazenda. Dada em treze de Ma
 io. O Rey o mandou pelo Dario de Aluiz do
 seu Concelho e Oedor de Sua Fazenda, Antonio
 do Couto aser em Lisboa, anno de mil quinhent
 tos quarenta e dois.

A qual Carta eu Aluis Nunes Corvado
 aconsertei com a propria original, com Aluiz
 de Braga outro sim Corvado em seis de Junho
 de mil quinhentos quarenta e dois annos Alui
 s Nunes, Alvaro de Braga

Providos



PROVIDO do pagamento e Ordenado
 que os Desembargadores do de aver nesta
 Alfandega do Porto

Ou O Rey fizo saber aos que este Al
 vara viram. E eu Hez por bem que o Gover
 nador, e Desembargadores, e Officiaes que haõ
 de servir na Casa que Houer por bem que haja
 na Cidade do Porto, fação pagamento de seus
 mantimentos, e Ordenados, e acrescentamentos
 na Alfandega da ditta Cidade do Porto do pro
 meiro dia do mes de Janeiro deste anno presente
 de mil quinhentos e oitenta e tres em diante.
 E portanto mando ao Almoxtarifas ou Recebe
 dor que hora he, e ao diante for da ditta Alfandega,
 que do ditto Janeiro em diante em cada
 seu anno os de expague ao ditto Governador
 e Desembargadores, e Officiaes que servir em
 na ditta Casa em quanto ella estiver na dita
 Cidade. Os quaes pagamentos lhe fará dos
 quartéis pelos Coes que o ditto Governador
 a de pagar dos ditos Ordenados, e acrescen
 tamento, e conforme a elles por inteiro, sem
 dizeo por duvida, nem dilaciaõ alguma
 e sem esperar pela folha do asentamento

assentamentos. E não o cumprir inda assim o dito Almozarife ou Recebedor, mandando a qual quer Corregedor da ditta Casa que o prendea, e o obriga quem afazer os ditos pagamentos pelos ditos Coes do Governador, pela ditta maneira, e por orelados deste que se trasladaram os ditos Coes mandando aos Contadores que levem em encontro ao ditto Almozarife ou Recebedor o que pelos ditos Coes se mostrar que pagou ao dito Governador, Desembargadores & Officiaes & aos Contadores de Minha Fazenda que faças tirar por os assentamentos nas folhas do assentamento da ditta Alfandega, o que pouco mais ou menos podera mostrar nos Ordenados, & assentamentos. E este Rey por hum que valha, tenha forca, e vigor como se fosse carta feita em Meu Nome por hum assignada, e parada nella Chancelaria, ports que por ella não seja parada sem embargo das Ordenaçoens que o contrario dispozem, João Alves fez em Lisboa a quatro dias de Abril de mil quinhentos oitenta e tres. E primeiro que o ditto Corregedor prenda ao ditto Almozarife ou Recebedor por não pagar os Coes que tomara conta do rendimento da ditta Alfandega pelos Livros della, e achando que tem rendido, tanto que baste para pagar os Coes, E quando

quando chegados os tempos dos pagamentos da ditta Alfandega, entao o prendea e obrigara a pagar os ditos Coes. Deu Alvaro Piz offeço e ver Rey - Alvara para Nova Altera Real no Castel Brans, Assentada por Despacho de Fazenda. A qual Corregedor foi aqui brevemente dada da propria que se tornou ao ditto Governador e assentada com ella por mim, e com o Official a qui assignado avinte e seis de Janeiro de mil quinhentos oitenta e quatro, e comigo Escrivaes Baltezar do Couto, Paulo de Couto.

O Rey Nosso Senhor foy por hum portuum Alvara feito por João Alves em Lisboa a trinta de Setembro de mil quinhentos oitenta e tres sobre escripto por Alvaro Piz, por quem sou e por hum que Manuel Rebelo executor no Almozarifado de Diama, que ora por mandado do dito Senhor tem cargo de arrecadar o rendimento das Alfandegas dentro do Reino & Minhas do tempo do Contrato de Estevão Larcas, que de qual quer de Cheiro que tiverem Recebidos do ditto rendimento das Alfandegas do ditto Estevão Larcas, entrando de novo o rendimento da Alfandega do Porto, pagane ao Governador

Governador, Desembargadores & Officiaes da Casa
do Porto, o que montar em seus ordenados, do
primeiro e segundo quartel do ditto anno pas-
sado, de quinhentos oitenta e tres, o qual pagamen-
to lhe faria conforme ao Cez que para isso
lhe seria dado, assignado por Pedro Gus-
tes Governador na ditta Casa, posto que
pella Província, que Sua Magestade passou
aos ditto Governador, e Officiaes da ditta Casa
ouvenem de aver pagamentos dos ditto orde-
nados na ditta Alfandega da ditta Cidade,
e que elle, não ouver os pagamentos do ditto
primeiro, e segundo quartel no Recebedor
da ditta Alfandega do Porto, serão nelle
mancebo Rebelo do ditto anno passado de qui-
nhentos oitenta e tres. E portanto se por aqui
esta verba assignada pelo Contador Diogo
Brandão no Porto avinte esmols de ducados
de mil quinhentos oitenta e quatro. Ballezar
do Couto, o escrevi, Diogo Brandão.

Traslado

Traslado de hum Carta do Rey
Nosso Senhor sobre o Contador e Juiz desta
Alfandega, Almoraxife, e Escrivaens gozem
dos privilegios de Cidadãos della

Juizes Vereadores & Officiaes da Nova Cida-
de do Porto. Nós El Rey vos Enviámos muito
saudar. Nós fomos ora Enformados, como
o Contador dessa Cidade, Juiz da Alfandega
& Almoraxife e Escrivaens da ditta Alfande-
ga e Contos por serem Nossos Officiaes não
gozavão dos privilegios e liberdades dos Cida-
dãos que por Nós, e os Reis passados são con-
cedidos, e isto por se não estenderem a elle.
E porque elle, não se possa ar, que não sendo ocu-
pados nos ditto Offícios, seria dos que Regem
e Governarem a ditta Cidade, e gozaria dos
ditto privilegios. Assim por bem, e Queremos
que da qui em diante os ditto Nossos Officiaes
aque de clardos gozem inteiramente de to-
dos os privilegios, liberdades que os Cidadãos
dessa Cidade têm, e gozão, e he são concedidos
como os proprios dellas sem outra alguma
duvida. Porque por esta He damos os dit-
to privilegios, e honras esmols ditto he

he. Nos Mandamos, e aquaer quer outros Honros
 Corregedores, Juiz, e Justicas da ditta Cidade, e fo
 ra della, que assim o cumpras, como em esta he
 declarado, fazed cumprir, e guardar, a qual
 Mandamos trelladar no Livro dessa Camara
 para lembranca desta Determinaçaõ e liberdade de
 equidade, que esta he valha como se fosse
 Carta passada pela Nova Chancelaria. Es
 cripta em Lisboa a tres de Agosto de mil, qui
 nhentos e sessenta e cinco annos. Rey

Carta para o Juiz, e Officiaes do Porto, que
 He a Nostra Altesa por bem, que daqui em
 diante o Contador Juiz da Alfandega, Almoxa
 rife, Escrivães da ditta Alfandega, e Conto
 gozem de privilegios de Cidadão, e esta va
 lha como carta. E eu Gaspar Belizgo Es
 crivã da ditta Alfandega trelladei da pro
 pria, que tornei a Camara, e deozer tei com
 o Escrivã abaixo assignado, Conuertido po
 mim Gaspar Belizgo, conuertido comigo
 Escrivã Antonio da Sousa.

F
 Prestado

F^{la}
 Prestado de hum Alvarã de Sua Alteza
 sobre o Degredo que haõ de dar as Naos
 e Navios que vierem de fora

Eu o Rey fazeo saber aos Juiz, e Cor
 regedores, Procuradores da Cidade do Porto, Villa
 de Viana, da Torre de Leiza, Villa do Conde, Cami
 nha, Aveiro, e Buaros, e eu Diogo Fernandes
 Rendis das Minhas Alfandegas das dittas Co
 marcas, e deves que algumas vezes acontecia
 hirem algumas Naos e Navios com mercadorias
 aos portos da ditta Cidade, e Villas, e por se ter
 alguma pressunçaõ de virem com alguma
 impedimento de parte os naõ quer em deixar
 entrar, nem descaregar, e nas deligençias que
 queris fazer para se saber se vem de lugares
 empedidos, se tarda tanto tempo, que as merca
 dorias se aris dos dittos Navios, e se metem den
 tro da ditta Cidade e Villas, ou pelos lugares e
 aldeas do termo, em que ficava mais impedida
 a terra, do que seica se estivessem dentro. E por
 que em se assim fazer a terra recebe muito
 damno, e eu Deservio, em se por a ditta ma
 nira a terra muito mais empedir, e alem dis
 so, por se negarem meus Direitos, por assim

F

25 Fevereiro
 1546



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

por assim as ditas mercadorias se lerem fortadas
 por não pagarem os ditos Direitos com a dita Vila
 cab. Por este vos Mando. Que tanto que alguns da
 dita forma ter a algum dos ditos postos, com o ditto
 impedimento, logo tanto que chegarem em toda
 brevidade que poder ser fazer a diligencia que
 for necessaria para se saber se os ditos Navios
 vem impedidos, e quando acharem que tratam
 algum impedimento the deis seus Dege dos
 convenientes, assim no tempo como lugar.
 E tempo que assim estiverem nos ditos
 postos ponhaes guarda e vigia sobre a
 companhia deller, para que se não vá a
 povoado, nem metão nellas as ditas mer-
 cadorias, e cousas outras que trouzerem para
 não impedirem a terra onde sahirem, ou me-
 terem as ditas mercadorias. Com manira
 e fazer, que por negligencia volta em se
 a dita diligencia não fazer com brevidade
 fique a terra impedida, e os Direitos que avião
 de pagar sejam sobnegados, por que de assim
 se não fazer, e se fazer o contrario, Tornari
 deus com aquelle castigo que Houer por
 Bem. Este não passará pella Chancelaria
 sem embargo da Ordenação encontrada. Fran-
 cisco de Carga, Ofes em Almeirim a vinte e
 cinco dias do Mes de Maio de mil quinhentos.

quinhentos e quarenta e seis. Com o ditto Pito
 sobre d'el Rey. Para os Juizes e Officiaes da Cida-
 de do Porto, e lugares da Alfandega de dentro dou-
 ro, Minho, Trás-os-Montes sobre a diligencia
 que haõ de fazer a cerca dos Navios, que dos ditos
 lugares forem impedidos. Concertado este
 Alvará por mim D. Jeroním, e tratado por mim
 com Gaspar Peliagoa D. Jeroním, e com Alvaro
 de Braga outro de D. Jeroním, Fernão da Fon-
 te e Alvaro de Braga.

Tretrado de hum
 D. Jeroním que mandou o Rey
 Nosso Senhor que se tretradesse
 neste Livro dos Registos, a cerca
 de hum a liberdade que deu a Cidade
 de Faro Reino do Algarve.

Eu Barão de Alviás Vedor da Fazenda de El Rey
 Nosso Senhor & Fazo saber aos Contadores da Co-
 marca da Cidade do Porto, que o ditto Senhor
 Passou ora hum Carta a Cidade de Faro sobre
 certas liberdades que lhe concedes da qual o tres-
 tado della de verbo a verbo he o seguinte -

Dem João por Graça de Deus Rey de Por-
 tugal e dos Algarves, d'aquem, e da bem Mar-
 em Africa Senhor de Guiné e da Conquista do
 regaão Commercis da Ethiopia Arabia Persia
 e da India & elquantos esta Menha Carta vi-
 rem Fazo saber. Que por Fozgar de Fazer Mer-
 ce a Cidade de Faro, e dos moradores e por
 della, e por mo assim he de a Rainha Mi-
 nha muiro sobre todas amada, e forrada
 e melhor. He por bem, e he aprax que da
 qui em diante por tempo de cinco annos que co-
 menceado do primeiro dia de Janeiro deste anno
 por cento de quinhentos e quarenta e nove, as
 pannoas que des do primeiro dia de Setembro
 at he dez annos e dias de Outubro de cada hum
 anno, que das quarenta e nove dias, trouxerem
 a ditto Cidade, e nella venderem as mercadorias
 e Couras abaixo de claradas, tendo as e gozem
 em os ditto quarenta e nove dias somente
 das liberdades seguintes.

Item

Item primiramente, que de todos os panos de
 laã, e de linho, e de todas as outras mercadorias
 que a ditto Cidade nos ditto tempo vierem por
 mar, assim de Meus Reinos, como de quaes quer
 outras partes de Sente, Castela, e de Aragão, de
 que por bem do Foral da Espandega se ha de
 pagar dez por cento de Dirima, se pague so-
 mente cinco por cento, que he meia Dirima, e
 que de todos os panos de laã que a ditto Cidade
 vierem nos ditto quarenta e nove dias, e se nel-
 lavenderem, as pannoas que as trouxerem
 seja escuras de pagar Siza, & por em paga-
 daos por inteiro os compradores que os taes
 panos de laã comprarem dos que a ditto Cidade
 o trouxerem, e para se a ditto Siza aver de
 arrecadar por os ditto compradores, se da os
 vendedores obriga dos a levar os compradores
 a Casa donde pertencer arrecadação da ditto
 Siza, e no Livro della onde os taes panos estive
 hum anuado por entrada se delarará na
 margem dos assentos delle os nomes dos com-
 pradores dos ditto panos, os quaes assinará
 de como os comprará, & pelos taes assentos fica-
 rá os ditto compradores obrigados a pagar
 a ditto Siza, e o Recebedor arrecadará delle,
 e que de todos as outras mercadorias
 de qual quer sorte que seja, que nos ditto tempo



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

tempo a ditto Cidade vierem para se nella vende-
rem, ora venhao de Meus Reinos, ora de fora delles,
se não pague dellas mais de meia siza a qual se
tro sem pagaras os compradores, e na paga della
setera amaneira que affina he dada, que se tenha
no pagamentos da siza dos panos de lã, os quaes li-
berdades não averão lugar nos panos e mercadorias
que vierem por terra a ditto Cidade, ou algum lu-
gar de fora do Reino, que esteja a the des leguas da ditto
Cidade, posto que do tal lugar as ditto mercadorias
venhao por mar a ditto Cidade no ditto tempo de
quarenta e nove dias, por que destas se pagaras to-
dos os Direitos de Dixima e Siza por inteiro, segundo
forem obrigados por Meus Foraes e Regimentos, e
sendo caro que os ditto panos, e mercadorias que
a ditto Cidade no ditto tempo vierem, setirem
para fora della a qual quer lugar deste Reino
ou do mesmo Reino do Algarve, ora seja
para lugar do Lertão, ou que tenha porto
de Mar em que haja Alfandega, a pessa
que affim tirar as ditto mercadorias, ou
algumas dellas sera obrigada a pagar das
que affim tirar a outra parte dos Direitos
que por bem desta liberdade se dellas não pa-
gou; De maneira que, das taes mercadorias
que se tirarem durante o ditto tempo de qu-
arenta e nove dias, ou depois delles acabados

acabados se arrecade a Dixima e Siza por inte-
ro, por que a dita Leião he de Conceder a ditto
liberdade somente para aquellas mercadorias
que se na ditto Cidade gastarem, e não as que a
ella vierem, e della se tirarem, ora as tire a pes-
soa que as trouxer, ora outra que as de tal pessa
sude qual quer outra comprar, e para que se possa
saber de as ditto mercadorias que se tirarem e
levarem da ditto Cidade ficando pagos todos os
Direitos por inteiro, ou se saís daquellas que goza-
ras da ditto liberdade. He por bem que sen-
do as ditto mercadorias daquellas em que se es-
tuma por sello, se ponha em cada humo pessa
seu Ceta lho, seu sello do tempo que se Diximar
o qual sera de Chumbo, ou sera, como se costu-
mar de por mar ditto mercadorias, e sera o
sello que se entã poder da Dixima com hum
scripto de baixo do tal sello em que diga que
de tal mercadoria se não pagou mais que
meia dixima, Eorem a dita no scripto desta
liberdade, e declarara o dia, mes, e anno em
que se Diximou, Estando algumas pessos
quixerem tirar as ditto mercadorias, se
algumas dellas para fora da ditto Cidade se-
ra obrigadas de as levar a Alfandega della,
e nella acabaras de pagar os Direitos que dellas
se não pagados por bem da ditto liberdade

liberdade, e Os Officiaes lhe tirarão entao o tal escrito que assim lhe for posto, e lhe porão outro em que declare a sorte das ditas mercadorias, e acores della, e quando entrarem, e a quantia da avaleada em que foram avaliadas, e como se pagou della a dita Dirima por inteiro, e lhe porão o selo da Siza e nas aduensas onde se primeiramente asentarem as ditas mercadorias, de que se não pagou mais de meia Dirima, se declarará na margem, como as ditas mercadorias sahindo para fora, ou a quella parte della que sahir. E como se acabarem de pagar dellas os anais direitos, que se deixaram de pagar por bem da ditta liberdade, N a tal declaracio que se assim fizer na margem, será o Recebedor obrigado a recuador os ditos Direitos, e a dar delles conta. E Mando que se alguma mercador da qui no ditto tempo a ditta Cidade vier for, digo, se alguma mercadoria da qui no ditto tempo a ditta Cidade vier for levada a algum lugar em que aja alfandega, sem dellas serem pagos todos os Direitos, hindo somente com o selo da Dirima, que Mando que se ponha no tempo da liberdade, que na ditta Alfandega onde assim for ter, se pague da tal mercadoria a dita Dirima por inteiro, como se della não tiver pago couza alguma na ditta Cidade de fora.

fora N isto se entenderá levandose a tal mercadoria por mar ao lugar onde assim ouver Alfandega, e fazendo se saber aos Officiaes della, N levandose diretamente ao Porto do tal lugar a ditta Alfandega delle, por a que achandose a ditta mercadoria no ditto lugar em que ouver Alfandega sem ter nella pagos os direitos de per dera para mim como se não tivesse sello algum, e sendo a ditta mercadoria achada em qual quer lugar do litoral se perderá puto sem para mim, e alem disso a pessa em cujo poder for achada encorrera na pessa em que por bem de meus Regimentos, e Provedores em correrem aquelles que em meus Reinos me terem por terra panos na ayres de Carteta. E assim Hey por bem que to das as pessos que na ditta Cidade no ditto tempo de quarenta e nove dias com prarem fruta de Carregadao, ou Vinho, e Azitres, não paguem das taes couzas Siza alguma, e os que as ditas couzas lhe venderem pagará somente meia Siza, que os compradores ejaes da ditta Cidade, quer de fora della. E outro sem Menpar que os que no ditto tempo trouxerem mercadorias a ditta Cidade, e as não venderem nella arponab tomar, e levar por mar para fora france mente sem dellas pagarem direitos alguns na ditta Cidade



Cidade, e isto tirandoas até por todo o mes de Outubro de cada hum anno, que são doze dias mais, além dos quarenta e nove que até durar a ditta liberdade nos quaes doze dias parece que poderás bem tirar e levar equirerem as mercadorias que assim não venderem. E por em quando as assim ouverem de tirar e farão saber as suas, e Officiaes da Alfandega os quaes estando as dittas mercadorias já nella as veras, e mandará com ellas os Officiaes que lhe parecerem necessarios até se meterem nos Navios em que duverem de hir. E assim o Rey por bem que das mercadorias que a ditta Cidade vierem no ditto tempo, e nella se venderem se não pague corretagem, nem paguem saza nem dextiva das mercadorias que carregarem para fora no ditto tempo. E o Rey por bem que os Navios que no ditto tempo das dittas partes a ditta Cidade vierem, e as sahir dellas para fora com suas mercadorias não sejam buscados nem faga nelle vexação alguma por se dizer que levás mercadorias de que se não paga não Meus Direitos, por que Mepraes que o basta para boa arrecadação dellas guardarse a Ribeira, e faterem se sobre isso de fora as outras diligencias que por Meus Regimentos e Provisões são Ordenadas. Outro Sim Duro e Mepraes, que nos proprios



nos proprios Navios, e mercadorias que a ditta parte de, digo a ditta Cidade no ditto tempo vierem, se não faga Representação alguma, posto que contra elles atenha Concedida. E assim Mando que os dittos Navios que a ditta Cidade no ditto tempo vierem, e trouxerem mercadorias para se lá venderem se não arrestem nem Embarguem, nem tomem para si servirem em alguma. E mandas que mande fazer para terra de Mouros nem para quaes quer outras partes, nem para nenhuma outra de elleu Serviço, nem de quaes quer outra qualidade que seja, antes o Rey por bem que se possa hir livremente acabado o ditto tempo. Notefico e assim aos Deodes de Menha Farenha, e ao Provedor e Tutor do das Alfandegas de Meus Reinos, e ao Contador da Comarca da Cidade de Tavira, e aos Officiaes da Alfandega da ditta Cidade de Faro, e a quaes quer outros Officiaes, e pensas a quem o conhecimento desta pertencer, e lhe Mando, cumprás, guardem, e fizes inteiramente cumprir, e guardar esta Minha Carta, como se nella contém, a qual se registara no Livro dos Registos de Menha Farenha do Reino, e assim no Livro do Registo da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e no Livro dos Registos da ditta Alfandega de Faro, para se saber amanuera em que termos concedida a ditta liberdade. Dada

2o Julho de 1549

Dada em Lisboa avinte dias de julho Antonio de Frietas amodo Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos quarenta e nove annos. Manoel da Costa a pes escrever. E por quanto vos mando que faades logo Registrar esta Mandado em que a ditta Carta vai trezada da, no Livro do Registro da Alfandega dessa Cidade do Porto, para se cumprir como Sua Magestade manda, Vete fareis guardar depois de Registrado nos Contos dessa Cidade, e Comarca. Manoel Tavares o fez em Lisboa aos seis dias de Setembro de mil quinhentos quarenta e nove.

Depois de Sua Magestade ter assignada a Carta que neste Mandado vai inoparada, foy por Sua Magestade por bem por huma apostilla que se nella foy, que os cinco annos contidos na ditta Carta se comencem do primeiro dia de Janeiro do anno que vem de quinhentos e cincoenta, posto que na ditta Carta diga que se comencem do primeiro dia de Janeiro deste anno de quarenta e nove.

E por tanto com esta declaracão se Registrará e cumprirá, como se nella contém. Manoel da Costa a pes em Lisboa a dez e sete de Setembro de mil quinhentos quarenta e nove.

Trezado

Trezado de hum Alvara de El Rey Nosso Senhor sobre as mercadorias que vierem da Villa do Conde por esta Cidade.

Eu El Rey foy saber avos Contador N. Juis da Alfandega da Cidade do Porto, e as sim ato das as justicias a que este Meu Alvara for apresentado, e o conhecimento delle pertencer. Que da Su Entornado, que na Alfandega que tem a Abadia do Mosteiro de Santa Clara da Villa do Conde na ditta Villa, se fazem muitos contrabandos das mercadorias de ferro, Arzo, e Breu, que a ditta Alfandega vem, por que a despeza que despachas nella as dittas mercadorias as levão a essa Cidade e termos avender, o que he muito prejudicial de Minha Fazenda, e quebra do rendimento da Alfandega dessa Cidade, pela qual Tardis El Rey Meu Senhor Rey que Santa Gloria Raja proveo a Cerca do ditto Conde, e a sua Provizão, para que os moradores dessa Cidade, e seus termos não fossem despachar a ditta Alfandega da Villa do Conde as dittas mercadorias, e que tratassem por Mar ou por Terra, pagarem della a diuina

6 Fev. 1550



Dirima, do qual Alvares se usava até agora na
 ditta Alfandega. E por que os ditos moradores,
 não guardados, digo, não guardados o ditto Alvares
 como se nelle contém, por sus carem outros mo-
 dos, e maneiras, para trazerem as dittas mer-
 cadorias, e obregos seus direitos. E por bem
 que o ditto Alvares se cumpra em todos inteira-
 mente, E Mando que as pensões de Cilla do
 Conde, e seu termo, e quaes quer outras feiras de
 de outras quaes quer partes que se já ou forem
 despachar as dittas mercadorias a Alfandega
 da ditta Abadia, as não possam levar a ella,
 Cidade e seu termo nem por mar, nem por ter-
 ra, e levando as hirás primeiro a ella Alfandega
 para pagarem Dirima inteira. E não
 as levando logo directamente a ella, encorreado
 na pena de serem caminharim, assim como que
 não forem despachadas. Certe se registará no
 Livro da ditta Alfandega para se delle usar
 na maneira nelle contida. O qual Alvares va-
 leia como se fora Carta feita em seu nome
 por mim assignada, e passada pella Chan-
 celaria, posto que este por ella não passe
 sem embargo das Ordenações emcontrarias
 Melchior Alves ofeç. em Lisboa a seis de Fe-
 vereiro de mil quinhentos e cinquenta. Jorge
 de Figueiredo ofeç. escrivor.



Ela sua Alteza por bem que os moradores
 de Cilla do Conde, e de outras quaes quer partes
 que forem despachar a Alfandega que Aba-
 deia de Santa Clara da ditta Cilla tem nel-
 la feire, Anno, e os seus não possam levar a Ci-
 dade do Porto, e seu termo por mar nem por
 terra, e levando as dittas mercadorias as hirás
 despachar na Alfandega da ditta Cidade
 e pagarem Dirima inteira, e que este valle co-
 mo Carta, e não passe pella Chancelaria.

O qual Alvares he assignado por El Rey Nos-
 so Senhor com vista do Barão, e em termo de
 a Toméas Escrivão otuladei, e conuertiu com
 Gaspar Delgado, e Alvares de Braga Escrivão
 vacuo, hoje trinta e hum de junho de mil qui-
 nientos e cinquenta annos.

Trezados de hum a Apontila que
 ora se passou nas Costas do Alvares
 assigna registado

Por que se fere traseiro, e outras mercadorias
 de esta qualidade que vem a Alfandega

Alfândega da Villa de Viana são terras de pa-
 gai Dízima, por virtude do privilegio que
 os moradores da ditta Villa tem, Meu N. S. seu
 Informado, que depois das dittas mercadorias
 Despachadas se trarem por mar, e por terra a
 Cidade do Porto N. seu termo, e que não sey por
 Meu Serviço, sey por bem N. e N. de aqui
 em diante, ne nenhuma pecaça possa trazer por
 mar nem por terra da ditta Alfândega, e Villa
 de Viana as dittas mercadorias a ditta Cidade
 do Porto e seu termo, e trazendo-as as levarão
 diretamente a Alfândega da ditta Cidade,
 para nellas se despachar, e pagarem dellas Di-
 zima inteira, e não as levando, sey por bem
 que enora nas penas contiudas, e declaradas
 nos Alvará de El Rey Meu Senhor, e Avó que
 Santa Fofia Raja, atraz escripto, O qual Man-
 do, que no ditto Caso se cumpra, e guarde em
 tudo inteiramente como se nelle contém, co-
 mo se cumprira, e guardava nas mercadorias
 que se trarem sião a ditta Cidade da Alfân-
 dega e Villa do Conde, antes que che a Albad-
 ea, e Freiras do Mosteiro de Santa Clara da ditta
 Villa largassem a ditta Alfândega, N. se legis-
 tatar com esta Aportilla nos Livros dos Registos
 das dittas Alfândegas, pelos Escrivães dellas
 para se saber como affim o Tenho Mandado

[Signature]

Mandado, e se cumprir. Esta Aportilla sey
 por bem que valha como Carta feita em Meu
 Nome por Mim assignada, e sellada com o Meu
 sello pendente, posto que o effeito della aja de du-
 rar mais de hum anno sem embargo da Orde-
 nação do segundo Livro titulo vinte, que o con-
 trario dispõe, e se cumprira outro sem pos-
 to que não seja parada pela Chancelaria sem
 embargo da Ordenação incontrario Pedro Cu-
 bas ofes em Lisboa a vinte dias de Mayo de mil
 quinhentos e noventa e nove. Deu Alvará Pedro
 ofes escrever, e se concertadas com os propri-
 os por mim Escrivães, com o aqui assignado
 Antonio Fernandez João Goncalves —
 E Aportilla a vinte e dois de Junho
 de mil quinhentos e noventa e nove annos pe-
 rante mim Escrivães, esta nova Provisão de
 que seinho auto — João Goncalves —

[Signature]
 Prestado



Trestado de hum Alvara de El Rey Nosso Senhor sobre os mercadores que ha de entrar a Diximar

Eu El Rey Faço saber aos juizes da Alfandega da Cidade do Porto, e assim aos juizes das Alfandegas dentro do Reino de Portugal e Ilhas da Madeira, que nestas Alfandegas entrará muitas pessoas do tempo do Diximar das mercadorias que dellas vem, e sem terem negocio nellas, e que não vão a outra coisa se não para concluir os seus Direitos, e que sem embargo dos Reclamos dellas terem por condicão de seus arrendamentos que não entrem mais de quatro mercadores nas ditas Alfandegas do tempo do Diximar, hum após outro, se lhe não cumprir, e além disso do tempo que Diximarem as ditas mercadorias nos pontos a fazer auctor, e audiencias e ouvir dvidas de partes, e que em vos interromperem nestes negocios hera aos para se concluir os seus Direitos, e se fizerem muitas dvidas de o que não foy por bom o Meu Serviço. Pato que vos Mando que ao tempo que Diximardes

[Decorative flourish]

Diximardes as ditas mercadorias não vos entrem metidos em outro nenhum negocio atthe acabar de Diximar, e se carregarem em Livro tudo o que as ditas Diximas Tiverem, e nem isso mesmo deixar eis entrar nas ditas Alfandegas, mais que os ditos quatro mercadores hum após outro, e se tra parea alguma não entrará nellas no ditto tempo, segundo forma dos Fordees, e Regimentos das ditas Alfandegas, que cumpriverem inteiramente, e assim acondecido que os ditos Leudeiros tem por seu contrato sobre este caso, e se assim o não cumprider, o estranhará como Alibum Parcer. Este se trestadará no Livro das ditas Alfandegas, para se cumprir, posto que não seja parrado pela Chancelaria, e sem embargo da Ordenação Melchior Aluis ofes em Lisboa a dez de Março de mil quinientos e noventa e Jorge de Figueiredo ofes escrevendo

Para os juizes das Alfandegas de entre do Reino de Portugal e Ilhas da Madeira, que aos tempos que Diximarem as mercadorias que dellas vierem se não entrem metidos em outro nenhum negocio atthe acabarem de Diximar, e carregarem em Livro, nem deixar entrar nos ditos tempos, mais que quatro mercadores, e em tudo cumpridos os Fordees, e Regimentos das ditas Alfandegas, e assim acondecido que os Leudeiros das ditas Alfandegas tem por seu contrato. Deu

[Decorative flourish]

Que este não passe pela Chancelaria. Conser-
tado por mim Fernando da Fonseca Escrivão
Fernando da Fonseca —

Trestado do Regimento que
El Rey Nosso Senhor mandou a
João Roz de Sá Vedor de sua
Fazenda, sobre os Arcos que
se carregão nesta Cidade

Quo El Rey Foy saber a vos João Rodriguez de
Sá, Fidalgo de minha Casa, e Vedor de minha Fa-
zenda da Cidade do Porto, que eu sou Enfor-
mado, que da ditta Cidade se levão muita soma
de Arcos de pipa, e faveis para fora de meus Reinos
de que se segue aver alguns annos muita falta
dellas para a cousa que se depende em minhas



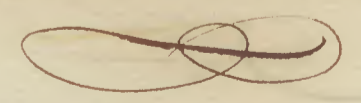
minhas Armadas, e que he necessaria aos Naturaes
de meus Reinos para Recalimentos de suas movei-
dades, e Livres mais Prover, Foy por bem, e elle
aptes, que penso alguma de qual quer qualidade
e condiaes que seja, não possa da qui endeante por-
ty, nem por outrem tirar, nem mandar da
ditta Cidade para fora de meus Reinos, e linho-
gias Arcos alguns sob pena de pela primeira
vez se perder oitavos, e os Arcos que nella
forem, e pela segunda vez ser a ditta pena
emtre-dobro, e assim de avalia do Navio, como dos Arcos
que se acham ou prover que se levados, e pela terceira
alem da ditta pena serem procos, os que no ditto ca-
zo forem comprehendidos para averem o mais
castigo, que me bem parecer, e não serem soltos
sem Meu Especial Mandado; E por que se de
acontecer aver algumas pessoas, que dizendo que
carregão os dittos Arcos para alguns lugares de
meus Reinos, e os levão para fora dellas, serão as pes-
soas cujos taes Arcos forem obrigados antes de os car-
regar nos Navios em que houverem de hir, vos
fazerem saber a soma de Arcos que são, e o lugar de
meus Reinos para que os ahy quizerem levar ou
enviar, e se derem para isso licença, a qual vos
lhe dareis, e por em antes de lhe ahy dareis a tal
licença, mandareis ver, e contar os dittos Arcos
por algum Official dante vos de que tenhaes con-

Q

tenhaer confiança, e depois de vos dar Trazas da soma dos ditos que saes, lhe dareis Despachos para os poderem carregar, e scripto pelo Escriva da Fazenda que com vossos ser vir, e assignado por vos, em que sera declarado o nome da pessoa, cujos os ditos Arros forem, e do Mestre do Navio em que se carregarem, e do lugar para que os querem levar ou enviar, e o dia mes, e anno em que o ditto Despacho lhes for passado, e antes de se dar a parte, se registara em Livro de Livro que para isso avera na Casa do Despacho da ditto Fazenda, para em todo o tempo se saber como se fez a ditto de licencia, e sem o ditto Despacho se nao poderao os ditos Arros tirar da ditto Cidade, nem Mestre algum os carregarem, nem consentira carregar em seus Navios, e alem disso serao obrigados os mestres dos Navios em que se carregam, antes de partarem fazerem obrigacio na Casa do Despacho da Fazenda, e dentro em certo tempo que para isso lhe assignareis, que sera segundo for a distancia dos lugares para onde quizerem levar os ditos Arros, vos apresentando Certidos em dos Officiaes da Alfandega, ou Casas outras de tais lugares de seus Reinos a que pertencem o Despacho deller, de como os descarregaram, e despacharam nos tais lugares, e pagaram nelles os Direitos ordenados, da qual obrigacio se fara cento no Livro, que assim Mando que seja para este Negocio, ao pe do despacho, ou Despachos que se derem a partes, cujos os ditos Arros

Arros forem para os poderem carregar, e os mestres dos Navios que ha de fazer as ditto obrigacoes, se entendera sendo os seus mestres moradores na ditto Cidade e abnador nella. Enao sendo, ou nao querendo fazer a ditto obrigacio darao fianca, e elles ou as pessoas cujos os ditos Arros forem, se quizerem bastante de outra tanta quantia como for a valia do ditto Navio, e dos Arros que assim levarem, para que fiquem obrigados avos a apresentarem as ditto Certidões, como ja he declarado, e quando os levarem serao vistos por vos, e sendo conforme a dita obrigacio, e feitas como devem ser feitas por ditto verbas, nos acentos da fianca, ou obrigacoes, que Mando que os ditto Mestres, fizessem antes que partam, para se saber como se aqui fizerao. E achando se, ou provando se, que partio algum Navio sem despacho vosso, ou nao vos apresentando os mestres deller as ditto Certidões, no tempo que lhe assignardes, como ditto he. E se por bem que pela primeira vez se perca o Navio, e os Arros que nelle foram, ou a valia deller, e pela segunda seja a dita pena em tres do Oro, e assim da valia do Navio, como dos ditto Arros, e pela terceira, alem de se aver por elles a ditto pena serao presos, enao serao soltos sem Meu Mandado, para averem qual quer outro castigo, que alle bem

Bem parecer, as quaes penas vos executar e
 fazeis executar nos que nullas encorrerem, e em
 seus fiadores, e para metade para quem os auer
 tar, e a outra metade para os Calvos, caparte
 que assim pertencer aos Calvos fazeis logo car
 regar e deitar em licita ao Mamposteiro delles,
 ou outra pessoa que tiver cuidado de o arceadado
 o tal dinheiro; Vos teres cuidado de no fim de ca
 da hum anno prover os Livros em que se regista
 rem os Despachos que passar der para se tirarem
 d'ellos para os lugares de Meus Reinos, e se fizerem
 os assentos das Obrigacoens, e fianças que das partes
 ha de dar, e achando que não tem algum cum
 prido, como das Obrigados, fazeis executar nel
 les as penas aqui contidas, e alem da ditta di
 ligencia, que Mando que fazeis, e do cuidado
 que aveis de ter de fazer cumprir o contido nes
 ta Minha Provisão, se preguntará tambem por
 este caso na Sua Magestade que se em cada hum
 anno tirar na ditta Cidade, e se executará as
 dittas penas nos que nelle se acharem culpados.
 E noteficavolo assim e Mando que esta Minha
 Provisão cumpraes, e guardes, e fazeis inteira
 mente cumprir, e guardar como se nada cumpris.
 E para ato dos ser notorio, e pessoa alguma não
 poder ignorancia alegar, a fazeis registrar nos
 Livros do Despacho da Fazenda desta Cidade &



Cidade, e assim nos Livros dos Contos & Alfandega, e
 nos da Camara da ditta Cidade, e appregar nos Lu
 gares publicos della, de que passar em Certidão nas
 Contas d'este para se saber como se fez a ditta
 diligencia, e cumprir se como ditto he posto
 que não passe pela Chancelaria, sem embar
 go da Ordinaçao em contrario, Bartolomeu
 Fois a fer em Lisboa a quatro de Agosto de
 mil quinhentos e noventa e quatro annos.
 Esta Minha de foz se entenderá em toda a
 sorte de Arros, assim de toucis, e pipas como
 de Canastras, por quanto Hei por Bem que não
 nem outros se nas possam tirar da ditta Cidade
 senão da maneira contida nesta Provisão, sob
 as penas que aqui são postas; E sendo vos in
 formado, que de algum outro lugar de portos
 do mar se carregão para fora algum Arros, en
 viados o trahidos desta Minha Provisão assina
 por vos aos Juizes dos taes lugares para fazeis em
 no de fazar nelles, Pela qual Mando que, pessoa
 alguma de qual quer qualidade que seja não
 tire nem possa tirar dos dittos lugares Arros
 algum para fora de Meus Reinos sob as dittas penas
 aqui contidas, e os que quizerem tirar para
 alguns lugares dos dittos Meus Reinos serão
 Brigados a fazer primeiro saber aos dittos Ju
 zes, e lhe pedir para a licença, os quaes de




os quaes de pois devorem, e contarem os ditto dec
 cor, e se conformarem das pendas que os levas ou
 mandas, e dos lugares para que não lhe darão
 Despacho para os poderem tirar, feito pelo Escrivão
 da Camara, e assignado por elles, o qual ficará regis-
 tado em o Livro que para isso avera na Camara
 de Cada hum dos taes lugares, farão os ditto ju-
 rizes sobre este Carto cada hum nos lugares de sua
 juris dição ou vire taes delegencias, como por esta
 Provisão mando a vos que fazeis na ditta Cidade
 do Porto, e alem disso perguntará por o ditto Ca-
 rto na devaia geral que nos ditto lugares tirarem
 cada hum anno, como se de fazer na ditta
 Cidade do Porto, e aos ditto juizes mandos que
 cada hum nos lugares de sua juris dição o
 cumprado inteiramente como aqui he contido
 por que a fim o Rey por Bem, e Meu Serviço.
 E vos teres cuidado de saber como os ditto juizes
 elle servem no ditto Negocio, e do elle faren des-
 saber para Eu dino ser informado.

Alvará sobre senão levarem Armas para
 fora do Reino, para Dofia Allexa -

O qual Regimento eu Escrivão tractadi por
 mandado de Fernão Vas Sarmache Juiz desta
 Alfindega, no trinta dias de Outubro de

de Outubro de mil quinhentos e noventa e quatro an-
 nos Fernão da Fonseca.

Traslado da Cozião do Marquez
 de Villa Real para que não pague Di-
 zima, nem Portajem nas Alfindegas
 do Reyno

Dom Sebastião por Graça de Deus Rey
 de Portugal, e dos Algarves da quem, e d'alem
 Mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista
 Navegacão, Commercio da Ethiopia Arabia Per-
 sia, e da India & et quantos esta Minha Cor-
 ta virem, fago saber, que Dom Miguel de Me-
 nezes, Marquez de Villa Real Meu muito Pre-
 zado Vireno Me envisa Diretor, que humas das
 coutas que El Rey Meu Senhor e stvo, que
 Santa Gloria faga, lhe prometue de dar, e

de dar, fazer Merce em sua vida, casando elle
 com Dona Felipa d'Alencastro Marquesa de
 Villa Real sua Mulher e minha Prisca Prima
 Dama da Reynha minha Senhora e avo. foi,
 que de todas as couzas que por Mar, ou por terra lhe
 vierem, ou mandar trazer a estes Reinos de quaes
 quer partes, e assim de fora d'elles, como de dentro d'elles
 para sua pessoa, e para despesa de sua Casa so-
 mente, elle não pague Dízima nem Portaj.
 A que de todas as quitas de Merces, Doações, li-
 berdades, privilegios, Graças e quaes quer outras
 couzas que lhe outorgarem e de que lhe fizesse
 Merce, não pague Chancelaria. E deindo
 Me por Merce. Que tanto, digo, Que por quan-
 to elle heira Casado com a ditta Dona Felipa
 d'Alencastro sua Mulher, com quem El Rey
 meu Senhor Houve por bem que elle Casasse,
 e esta Carta de Merce que lhe tenho mandada
 fazer não ficou assignada por sua Alteza
 ao tempo de seu falecimento, pelo pouco que
 viveo de pois d'elle Marques ser Casado, Hou-
 ver por bem de lhe fazer Merce das ditzas cou-
 zas por minha Carta em sua vida. E visto
 seu requerimento havendo reputo a elle Casar
 com a ditta Dona Felipa d'Alencastro sua Mu-
 lher por vontade de El Rey meu Senhor, e da Re-
 ynha minha Senhora, cuja Dama ella heira

[Decorative flourish]

ella heira, e a esta Merce lhe ser concedida, e feita
 por sua Alteza em Casamento com a ditta Dona
 Felipa, sendo presente a Reynha minha Senhora
 e o Senhor Cardinal meu Tio, que deisso são
 lembrados, assim desta Merce, como de todas as outras
 que El Rey meu Senhor lhe fez em dote, e Casamento,
 com a ditta Dona Felipa, e elle ter Portarias assigna-
 das por Pedro de Alcaçova Carneiro, seu Secretario,
 e do seu Conselho, as quaes lhe deu por Mandado de
 sua Alteza. E guardando Eu os muitos mereci-
 mentos do ditto Marques, e muitos e grandes ser-
 viços que o Marques sou Dey foi a El Rey meu
 Senhor, e seus Avos fizeram ao Rei meus Anteces-
 sores, da Coroa de meus Reinos, pelos quaes he ra-
 zão que Eu o fiz que de lhe fazer Merce, por
 esperar d'elle que toda a que lhe fizer, me Conhe-
 ceria, e serviria como quem elle he, e por tal
 gar muito de lhe fazer Merce pela muita
 boa vontade que lhe tenho. He por
 bem e Me apraz, que de todas as Couzas que
 por Mar, ou por terra lhe vierem, ou manda-
 trazer a estes Reinos de qual quer parte que
 seja, assim de fora d'elles, como de dentro d'elles
 para sua pessoa, e para despesa de sua Casa
 somente, elle não pague Dízima nem porta-
 jim em dia de sua vida. E outro sem
 He por bem e Me apraz, que de todas as

[Decorative flourish]

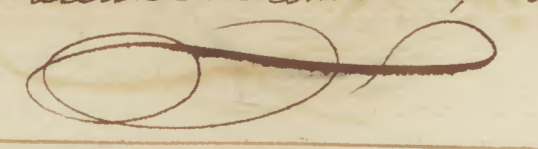
de todas as Cartas de Merces, Doações, Liberdades, Privilegios, Graças, e quaes quer outras couzas que lhe outorgar, e de que lhe fizer Merce, por qual quer modo ou via que seja, não pague Chancelaria, outro sim em sua vida. Estando nos Reinos de Minha Fazenda, Provedor Juiz, e Officiaes das Alfandegas, Postagens de Meus Reinos, Contadores, Almoxtaris, e quaes quer outros officiaes, a que o conhecimento pertencer, que das couzas que lhe affirm vierem, ou mandar trazer para sua pessoa, e para a pessoa de sua Casa lhe não levem Dízima, nem Postagem, e lhas deixem tirar livremente. E outro sim mando aos Officiaes de Minha Chancelaria, que lhe não levem Chancelaria, de todas as ditas Cartas em sua vida, da maneira que tudo assima he declarado; E por firmara deisso lhe ellandi dar esta Carta assignada por Minha selada do Meu sello, e sanada pella Chancelaria a qual se registará nas Alfandegas, Postagens, e onde se ouer de Despachar as ditas couzas, e na ditta Chancelaria, para saber como lhe tenha feito esta merce em dias de sua vida. Da da em a Cidade de Lisboa a treze dias do mes de Junho. Pedro Fernandez, afes. anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e hum, digo, de mil quinhentos e coenta e sete annos. A Reynha, Conuertida

Conuertida por mim Escrivão, e por mim Gaspar Belliogo. Carta por que Dona Allexa Fátima Merced do Marquez de Dilla Real, que das couzas que lhe vierem, ou mandar trazer de fora dos Reinos, ou de dentro delles, para sua pessoa, e para a pessoa de sua Casa e somente, não pague Dízima, nem Postagem em dias de sua vida; E que das Cartas de Merces, e dízimas que lhe affirm vierem, e couzas que lhe outorgar, e de que lhe fizer Merce, não pague Chancelaria, outro sim em sua vida, como tudo affima he declarado com a propria carta a qual hea passada pella Chancelaria, e selada com o sello pendente de Chumbo, metido com hum cordão branco, e torçido de seda e foi conuertida por mim Escrivão, e por Gaspar Belliogo, Escrivão da ditta Alfandega, e do do Goncalves, outro sim Escrivão do Mar, em doze de Julho de mil quinhentos e sessenta e sete annos, Brás Peimão Escrivão da Alfandega o escrivi

F. Prestado

Prestado de huma Troviza que apre-
 zentou Francisco Alves Cidadão desta Cidade
 ao Juiz da Alfandega, como procurador
 de Dom Manoel Portugal, e de seu Filho
 Dom Henrique Portugal cujas as sabo-
 arias de Entre Douros, e Minhas são.

Eu O Rey Fao saber aos que este Al-
 vara virem, Que Eu Rey por bem, e Mea
 praz por Fazer Merced a Dom Henrique
 de Portugal Filho de Dom Manoel de Por-
 tugal Meu etmado sobrinho, que tem por
 Doação a Renda da Saboaria da Cidade do
 Porto, que todo o sabão assim branco, co-
 mo preto, que elle mandar levar por
 mar a ditta Cidade de qual quer parte que
 seja para se gastar nas saboarias que tem
 por a ditta doação se não pague mais di-
 ritos a Minha Fazenda dos que se pagão
 do sabão que a ditta Cidade manda levar
 por terra e isto do primeiro arrendamento
 que se fizer das Alfandegas de entre Douros
 e Minho, e Rendas das Lizas da ditta Cidade
 em diante. E por tanto Mando ao Contador
 de Minha Fazenda da Comarca, e Contadoria



e Contadoria da ditta Cidade do Porto, e aos Offi-
 ces da Alfandega e Rendas das Lizas della, e
 a quem quer Minhas justias, e Officiaes outros
 a quem este Alvara for mostrado, e o conheci-
 mento delle pertencer, que do primeiro a Renda
 mento que se fizer das ditas Alfandegas, e Ren-
 das em diante não obriguem ao ditto Dom
 Henrique, nem as pessoas que por sua parte
 negociarem, ou tiverem a Renda de sua
 mão a ditta Renda da Saboaria a pagar
 mais ditos do sabão que a ditta Cidade le-
 varem por Mar, do que o que se devia se-
 por terra levarem como ditto he, e cum-
 prão, e guardem, e fizessem inteiramente cum-
 prir, e guardar este Alvara, como se nelle
 contém, Pelo qual defendo e Mando. Que
 pessoa alguma de qual quer qualidade
 e condião que seja não possa levar, nem
 mandar levar a ditta Cidade do Porto sa-
 bão algum branco nem preto, salvo o ditto
 Dom Henrique, e as pessoas que negocia-
 rem, ou tiverem arrendadas as ditas
 Rendas das Saboarias, sob pena de qual
 quer pessoa que levar o ditto sabão, ou se
 lhe provar que o levou emneto na ditta
 Cidade em correr por isso nas penas em
 que ennetem as pessoas que nesta Cidade



nesta Cidade, e nos outros lugares de Meus Reinos metem sabias contra forma de ducaes, e sobri-
soens que são para dar as penceas que tem as sa-
barias da ditta Cidade, e lugares outros as quaes po-
nas as dittas sabias justicias, e officiaes das a exee-
cis naquelles que nella se enquerrem, fayas a cerca
deus cumprimentos de justica. Esta Alvará se ten-
tada nos Livros dos Registos dos Contos da ditta
Comarca, e da Alfandega da Cidade do Porto para
se do do o tempo ver e saber a maneira em que
tenho feita a tal merce ao ditto Dom Henrique.
E Rey por bem que valha a tenha for de avi-
gor como se foye Carta feita em Meu Nome por
Meu a signada, e pcedada pella Chancelaria
sem embargo da Chancelaria, digo da Ordena-
do segundo Livro titulo vinte, que diz que as co-
sas cujo effeito aver de durar mais de hum anno
parem por cartas e por Alvaras mais valhas, e
valera outro sim sem embargo de mais aver pa-
sado pela Chancelaria, e da Ordena-
traris, Diogo Lopez afex em Lisboa a oito de
Mayo de mil quinheentos setenta e tres. Que
Quarte Dias ofta escrever

Alvará por que Dona Alvega da por bem
Fazer merce a dom Henrique de Portugal
filho de dom Mansel de Portugal que tem
por ducaes a renda da Sabaria da Cidade do

O

1573 Maio 8

da Cidade do Porto, que de to do o sabas que mandar
levar por Mar a ditta Cidade se mais pague nella
mais ditto, a Fazenda de Dona Alvega dos que
se pagas do sabas que manda levar por terra, e isto
do primeiro arrendamento que se fizer das Alfandegas
dentro de duas, e tres annos da ditta Cidade an-
diante, e que pceda alguma outra pna meter sa-
bas nella, sob as penas em que enquerrem, e que metem
sabas nesta Cidade, e nos outros lugares do Reino, e
nem valha como carta, e não pceda pela Chan-
celaria — Registado nos Contos no Livro
dos Registos a folha trinta e sete, no Porto a oito de
Mayo de mil quinheentos e setenta e quatro — Gaspar
Porco — Da qual Provisão e Alvará eu
Provisão abaixo nomiado trinta e seis bem e fielmen-
te de verbo em verbo por mandado de Antonio
Carniero fui, e sy como nella se contem, e o con-
certei com o proprio que levou o ditto Francisco
Alvega com o Provisão comigo abaixo assignado
Tomás Pires Ferreira, Escrivão dos Contos e termos
na ditta Alfandega e foyto do Mar em esta di-
ta Cidade do Porto, e termos o escrivi, por mim
Escrivão Tomás Pires, e esmerado por mim Gas-
par de Villartosas

In Opos



1571/72 25
 Aos vinte e oito dias do mes de Novembro de mil quinhentos e setenta e um anno na Cidade do Porto. Alfandega della, ahi perante Antonio de Sousa Jui, parcos Francisco de Sousa Cidadão, e lhe apresentou truma Provisão de El Rey Nosso Senhor, que disse achava na Camara desta Cidade, e lhe requero a mandasse aqui trasladar, e registar, por quanto se temia se por de se, e der já mal tratada, e o Jui a mandou aqui trasladar e registar a qual he a seguinte, e lha tornada,

Que não seja taxa no Ham

Seus Vereadores e Procurador da Mesma Cidade do Porto, Cu El Rey vos envio muito saudar, Vix a Carta que me enviastes sobre semo o memento que se que, digo, que se te que ces da taxa, por a do país que a essa Cidade Enviai, ser assim geral, por quantos por causa della não trariao nenhum país a vender, com que essa Cidade padecia necessidade, e visto as causas que me na ditta Carta Enviastes. He por bem que no país que a essa Cidade se levar avender de fora do Reino, ora seja por Mar ou por terra, se fôr que della trouxerem das Ilhas, posto que sejam as ditas Ilhas Lugares de Meus Reinos não haja taxa, e servida avontade do dono, que trouxerem

☺

trouxerem. Esta mandareis notificar para a fôr se cumprir. E Mando ao Meu Corregedor que não fôr nã em isso duvida. Escrita em Almirim ao ouve dias de Abril a madre Bis o fôr, de mil quinhentos e setenta e um. Rey. Dax a Cidade do Porto, que não seja taxa no país que della levarem avender de fora do Reino, das Ilhas.

A qual Provisão se Gaspar de Villas Boas Escrivão da dita Alfandega trasladou aqui da propria, e se concertou com ella, e com o Escrivão abario assignado hoje vinte e oito de Novembro de mil quinhentos e setenta e um sem outro tenha nem barra dura. Gaspar de Villas Boas, concertado comigo Francisco Cardozo.

Testado de hum

Alvará de Sua Magestade em que manda que asposturas das Camaras das Cidades, e Lugares onde ouver Alfandegas, não prejudique as Contrats de Mar.

Francisco das

☺

Francisco das Pousas, Fidalgo da Casa de El Rey
 Nosso Senhor, Provedor e Tutor Mor da Alfandega
 desta Cidade de Lisboa, e das das mais Alfandegas
 do Reino, Portos do Mar e da Terra. Fao saber
 aos dores Juizes e Officiaes das Alfandegas, dentro do
 ro e Minhos, Avizos, e Buarcos, que os Contratadores
 das Alfandegas me disseras por sua peticao que
 para mandarem a estas Alfandegas, lhes era
 necessario o traslado da Provisao que El Rey Nosso
 Senhor Panara, para que nas Emarcas das
 Cidades e Villas onde ouvenham Alfandegas, se
 nao fizerem por terras contra o arrendamento de
 les supplicantes, pelo que me pedi d'El Rey mandar
 panar o traslado da ditte Provisao, e mandado
 para que ella se cumprisse, e guardasse conforme
 della. E visto por mim seu dizer, expedir man-
 dei panar este para vos em o qual vai incor-
 porada a ditte Provisao, e por elle vos mando
 que sendo vos apresentados, mandeis Registrar
 nos Livros de estas Alfandegas esta Provisao para
 se cumprir, e guardar em tudo como se nella
 contem, e Sua Alteza manda o traslado da
 ditte Provisao de verbo a verbo he o seguinte

Eu El Rey Fao saber aos que este
 Alvara vierem, que Antonio Calvo, Pedro
 de Alarcão, Manoel Caldeira, e Diogo Alves
 Ramires, moradores nesta Cidade de Lisboa



de Lisboa, Contratados ora o direito, digo, o rendimento
 da Alfandega, e Casa da Liza dos panos da terra
 e das mais Alfandegas dos Portos do Mar de seus Rei-
 nos, que nas entras no arrendamento das Alfande-
 gas de entre Douro e Minho, Avizos e Buarcos por
 tempo de seis annos, que comencaras do primeiro dia
 de Janeiro deste anno proximo de mil quinhentos
 setenta e hum, e se as de acabar ao derradeiro dia
 de Dezembro do anno de quinhentos setenta e seis, co-
 meste declarado no Contrato que d'El Rey Nosso
 Senhor Panara, e os ditos Contratadores, e os ditos
 Officiaes da Camara desta Cidade posturas, al-
 gumas que fosse impio juizo delle, havendo Respi-
 to as Claveculas do ditto Contrato, Hei por bem e
 mandado ao Provedor da Alfandega desta Cidade, que
 sendo das Caras que os Vereadores, e Officiaes da Camara
 della facias al gumas posturas, no tempo que o ditto
 contrato durar que for impio juizo delle, tanto que
 as dittas posturas vierem a noticia do ditto Provedor
 enviem logo hum Tutor da ditte Alfandega aos
 ditos Officiaes da Camara por que lhe Requeiram
 que nas mandem cumprir as dittas posturas, sem
 primio. Mo facerem saber, e Eu mandar averca
 disso o que houver por meu servicio, e quando
 acutener que sem embargo de lhe opprim ser
 feito o ditto Requerimento, os Almotacees dem

dem a execucao das taes posturas, em tal caso Heij por
 bem que os ditos Almoxarves em corrao empna de sin
 coenta Cruzados, os quaes o ditto Provedor da Alfandega
 em elles executara ady e da maneira que os
 licente quando os ditos Almoxarves vexao o que
 compras em franquia, sendo caso que hajaõ algunas
 posturas feitas antes da futura desta Alvarã que
 sejaõ imprijuiõs deste Contrato, o ditto Provedor fara
 notificar aos Officiaes da Camara, que nao mandem
 cumprir as taes posturas, dem primeiro o ditto Pro
 vedor llo fazer saber, e Cu Mandar nisso o que
 for meu servico, N sendo caso que sem embargo
 dino os Almoxarves dem a execucao das ditta postu
 ras, emorrerãõ na ditto pena, que se executara nel
 les, pela maneira a tras de clara da, Note seioõ espin
 do Provedor e Officiaes da ditto Alfandega, e
 Mandolhe que cumpras e guardem intes amen
 te este como se nelle contem, o qual se registara
 no Livro della, e strellado delle concertado, e sinado
 pelo ditto Provedor, se porã a porta da ditto Al
 fandega para atodos ser notorio, eõ saber o que
 por elle Mando que se faça, e ady Mando aos
 Officiaes da Camara desta Cidade que cumpras
 o Capitolo do Contrato que trata do Degredo que
 se ha de dar as Naus e Navios que vierem em
 pedidoõ pela maneira que nelle de clara,
 Este Heij por bem que, valha como se for Carta



Carta tomada em meu Nome, e passada por Mi
 nha Chancelaria, posto que este por ella nao pas
 se sem embargo das Ordenaões do segundo Livro
 encontrario, E contidoõ nesta Provisãõ se contem
 nas posturas que se fizerem nos Lugares das Alfandegas
 dentro do Reino, Minho, Alentejo, Alentejo, e
 os ditos Contratadores tem por amendamento pelo
 ditto tempo, que foram imprijuiõs do Contrato das
 ditta Alfandegas, pela maneira que neste declara
 o Ballerãõ Ribeiro afes em Lisboa a dez de Outubro
 de mil quinhentos e setenta e hum, Sebastião da Costa
 afes esorver. E tres ladado aqui o ditto Alvarã llo
 mandei passar esta pelo qual mando que se cum
 pra como neste Alvarã se contem, e ja a tras ditto heij.
 Feito em Lisboa aos dez dias do mes de Fevereiro
 Jacomo Piz Escrivãõ dos des caminhados, e que
 servo de Escrivãõ da Provedoria Alor afes anno de
 mil quinhentos e setenta e tres anno. Pagou detente
 rei. Francisco das Boas -
 O qual Alvarã eu Francisco Cardoso Escrivãõ desta
 Alfandega da Cidade do Porto trinta e seis aqui do
 proprio, e concertei com elle, e com o Escrivãõ a
 Baixo assignado, hoje sete de Março de mil qui
 nhentos e setenta e tres anno. Gaspar de Villas Boas
 Francisco Cardoso.

Provisãõ

Provisões do que há de levar os Porteiros da Alfandega desta Cidade do Porto, das descargas que fizes em

Senhôr tomei informação no conteúdo na petição de Gonçalo Piz Porteiro desta Alfandega, como pelo Corpacho dela me he mandado por mercadores, e outras pessoas que me pareceo opodiais fazer, digo, opodiais saber, com lhes dar juramento dos Santos Evangelhos, Atendi que este Gonçalo Piz tem Cargo de fazer as descargas de Navios que do Porto desta Cidade vem ter, e para isso pagar Barcas, Carrros, trabalhadores e arrumadores, e ao entregar as fazendas assus do mar lhe pagão hum tanto por pena sem aver mais trabalho que o mercador que ha fazenda em Navio, ou Navio tras, vir buscar o que nelle he e em do Porteiro ter cuidado de mandar buscar, digo, de mandar as Barcas abordo, e tomar Carrros e demais que assim digo, e pagar de sua Bolsa o que se concertar, e arrecadado de pois do tempo que o mercador vem descimar, e isto mesmo fizeram seus antecessores, posto que dizem algumas pessoas, e mercadores, que muito melhor e com melhor cuidado o faz este Gonçalo Piz, e em arrecadado porção, dos quaes são contentes e satisfeitos, e onças

e onças poderão elles melhor fazer, mas antes lhe he descanço, e do assim suas fazendas por seguras, por que se della faltas alguma cousa depois de metida a fazenda na Alfandega, o Porteiro he obrigado a pagalo de sua fazenda; Pratiquei com os mercadores o que seria justo levar por pena, e assim me informei do que a the qui levava, segundo o trabalho da descarga, dizem ser onesto e que por hum Col vai nas costas desta Carta. Não Senhor sustente a vida, e estado de D. Afonso Senhoria por muitos annos, do Porto assis de Outubro de setenta e hum, Antonio de Lourea

1571 Oct 6

Do que pode levar o Porteiro por pena, de Barca, Carrros, trabalhadores, arrumadores -
Por fardo grande - trinta e seis
Dos outros assy como forem, soldo alivra -
De Barca grande de Caldeiras, ou mercasarias cento e vinte
Das outras assim como forem conforme do fardo
De fardo grande de ilhandra coarente e seis
Dos outros assim como forem pela maneira acima
De Caixa de estucar vinte e cinco e seis
De Cofre grande de Blanda ou de outra couza semilhante oitenta e seis
Os outros mais pequenos assim como forem pelo modo dos fardos
De Doca grande de algudais trinta e seis
Das mais

Das mais pequenas como forem ao mesmo respeito.
 De 2 arril de feio linho reis —
 De 1 Barril de dazeiro as 100 reis por quental —
 De 1 Barril de Alcatra's doze reis —
 De 1 Ballade Papel dez reis —
 De 1 Cartel, Digo de Cavetel de feio grande trinta reis
 Dos outros como forem pelo mesmo —
 De 1 Saia de Chopa grande quarenta reis —
 Das outras mais pequenas pelo mesmo como forem
 conforme aos fardos —

Desta a informaçã que por esta Carta deu
 Antonio de Souza Juiz da Alfandega do Porto
 Togado Escrivão para o Porteiro da Alfandega
 que ora he e aos que ao diante forem poderem le-
 var dos mercadores, pelas couzas contidas na
 ditta Carta, em petições do ditto Porteiro os preços
 contidos nos itens do ditto Juiz da Alfandega e
 qui juntos, a dez de Outubro de mil quinhentos
 e treze hum. Dom Martinho —

Diz Gonçalo Piz Porteiro da Alfandega da
 Cidade do Porto, que elle e os Porteiros que foram da
 ditta Alfandega de tempo immemorial a esta
 parte tiveram sempre auidado de fazerem a descar-
 ga das mercadorias que entrão pela For da Dou-
 ro, e os mercadores lhe pagão de pois o que esta

o que esta costume e lhe pagão de boar vontade
 por o bom avianento que elle Supplicante lhe da
 na ditta descarga, e de cada hum mercador ou ven-
 de buscar carros, bestas lhe costaria muito mais, e os
 não poderias aviar com adiligencia que convem, e
 com que elle Supplicante ofor, outros Porteiros antes
 delle oforã, e por to que no preço da ditta descarga
 não tem de a vencer com os mercadores pelo
 uso e costume em que estão do que se paga tem
 elle Supplicante duvida de levar por não ser
 para isso Regimento, e he obrigado a pedir
 conforme a Ordenaçã do Livro quinto titolo
 cinquenta e nove. Pede Vossa Magestade
 por bem de lhe mandar mandar sua Provisão
 para que possa levar das mercadorias que da
 carregar o que for arbitrado por pessoas que o
 intendão, por que não tem elle Supplicante
 mais Ordenado com o ditto Officio que tres mil
 dezentos e oitenta e seis reis, com o premiss da
 ditta descarga, que por seu trabalho lhe pagão
 as partes de podem sustentar, e servir, e treze
 meses. Despacho —

Leve esta Petição ao Juiz da Alfandega da Ci-
 dade do Porto, que se informara do conteúdo nel-
 la, e do que achar escreverá esta Mesa para se
 come isso dar Despacho ao Supplicante, do trinta

trinta de Agosto de mil quinhentos e setenta e sete
Fernando Nunes da Costa - Gabriel de Sousa -
Antonio Van Castello -

O Rey faze saber aos que este Alvará
verem. Que havendo respeito ao que diz na Petição
alçada escrita Gonçalo Pires Porteiro da Alfandega
da Cidade do Porto, e mais informações que a cerca
dizem de Antonio de Sousa Pires da ditta Alfandega
pela sua Carta a qui junta. Rey por bem e M. apra
que o ditto Gonçalo Pires, e as pessoas que ao diante
servirem de Porteiros della pouda levar das mercando-
rias que se der carregarem para a ditta Alfandega
que entrarem pela For do Douro os preços que se
contem nos itens escriptos nas costas da ditta Carta
que o ditto Antonio de Sousa declara que odivim
de levar cumprindo elle com as obrigações da di-
ta de carga, como na ditta petição se faz menção,
e comparem ao que agora se os temem. Notificis o
alcy ao ditto Antonio de Sousa, e aos mais Officiaes
da ditta Alfandega, e aos que ao diante nella servi-
rem, e lhe mandos que deixem levar aos ditto portei-
ros pelas ditto mercadorias os preços contidos
nos ditto itens, e lhe não ponhas neiro duvida
nem embargo algum, e este se registará nos
Livros da ditta Alfandega para se saber que o
tanto a si mandado. E queiro que valha como

(Signature)

como se fosse Carta feita em elleu Nome por M. em
assignada, e passada pela Chancaria sem em-
bargo da Ordensadas do segundo Livro encontra-
res. *1571 Nov 3*
reis. *1571 Nov 3*
Antonio Vidal offer em Lisboa a tres de No-
vembro de quinhentos e setenta e hum, Sebastião
da Costa offer es creves - Rey -

A Vossa Alteza por bem que Gonçalo Pires
Porteiro da Alfandega da Cidade do Porto, e as
que ao diante o ditto Cargo servirem levem pe-
las mercadorias que se der carregarem para
a ditta Alfandega que entrarem pela For do
Douro os preços que se contem nos itens escriptos
nas costas da Carta a qui junta, e que valha
como Carta - Para a Vossa Alteza ver -

D. Gonçalo Pires Porteiro da Alfandega da
Cidade do Porto, que Vossa Alteza lhe Passou
a Provizão que offerene, por que houve por
bem que levase elle supplicante pela de carga
das mercadorias certos preços declarados em
hum fol que o juiz da ditta Alfandega fez
em que declara os ditto preços na informação
que D. Vossa Alteza pello ditto juiz mandou tomar
por elle supplicante dar carrros, bestas, e barcas
e os buscar e pagar, que he muito grande avi-
amento dos mercadores, e que lhe costaria

(Signature)

custaria a elle muito mais. E por que feizo por
declarar no ditto Rol os preços que ade levam das
moos, do ferro, breu, Courama, de co, e em Cabelo,
e cortada, Pode Vossa Magestade Mande as ditto
juiz, que faz o rol dos preços das outras cozas
oponha a estas conforme a como devem pagar
e receber a mercancia

Exponha esta Petição ao Juiz da Alfandega da Ci-
dade do Porto, que se informara do conteúdo nel-
la, e com isso com seu parecer se dara despacho
no que pede, aos vinte de Agosto de mil quinhun-
tos setenta e dois, Dom Francisco, Antonio da Costa

Tomou informaçao do que pe de nesta Petição Gon-
calo Bis Porteiro desta Alfandega do Porto por
pensar que o podia saber por juramento dos
santos Evangelhos que lhes dei, e por elle achui
que as obrigacões que tem, de go, que elle tem, as des-
carregar das outras mercadorias que devem di-
retos nesta Alfandega, de que ja tem Provisão, e
sa mesma tem a estas de que faz mençao, de que
nao tem declaracões, e achui ser justo levar pelas
cozas abaixo declaradas nos itens os preços nelles
contidos, cumprindo com as obrigacões das des-
carrega, dando Carrros, bestas, de go, barcas, traba-
lhadores, arrumadores de bordo das Naus, &c

[Signature]

Naus, Navios, barcas, e thesouro transportar dentro
nesta Alfandega a sua custa, conforme as ou-
tras mercadorias, e o que pode levar he os seg-
dos
Por Caixas de breu da Canaria que tenha
quintal emreis de seis

Por pão de breu de quatro sinos avosbar trazidos
as costas, por que nao podem ser emreis de seis

Outro breu que nao chegar ao peso declarado soldo
alibra, nao chegando ou passando

De cada Couro de co sa cum a Real por Couro

De Couro verde Naquim a real emreis

De cada grande de Courama meuda de toda sorte,
assim como dos panos dos piquenos soldo a libra, trun-
ta reis

Por cada quintal de ferro a quatro reis
Por moos de Larveiro, superior, grandes a quinze re-
is, mais piquenas doze reis

Vendo a Alfandega, emreis vindo de Coimbra se ma-
traya como se costuma a oito reis por perra

Estes são os preços que achui ser lidos le-
var o ditto Porteiro, e assim he o meu parecer no Por-
to a dez e nove de Setembro de setenta e dois, Antonio
da Costa

Esta esta diligencia, e parecer do Juiz da
Alfandega do Porto, faga se Notitia na Provisão
junta para este Tomado Bis, ou os que as diante
descrevem neste Cargo poderem levar por ser
Brigado a estes Carrros, os preços das cozas contidos, e assim

[Signature]

Assim como leva das mais couzas contidas no ditto
Alvará, a dezasete dias de Fevereiro de mil quinhentos
setenta e tres. Dom Francisco

Assim He por bem vista a informaçõs que se
mais houve de Antonio de Sousa Juiz da Alfandega
da Cidade do Porto, que Gonçalo Piz Porteiro da ditta
Alfandega haja mais pelas couzas abaixo declaradas,
a que tãõ bem der ordem a descarrega dellas, as
quantias seguintes. Por cada Caixa de breu
da Canaria que tenha quenta emeis. Dez reis
Por pão de breu de quatro esinus arrobas trazido
as Costas por que não pode vir emarro. dez reis
Outro breu que não chigar ao ditto porto, soldo ali-
bra, não chigando, ou parrando. Dos Couros
Vacuns hum Real por Couro. De cada Couro
por de La cem Real emeis. De cada
fardo de Courama meuda, e de toda a sorte a
vora o que ha por cada fardo dos panos, que he a
trinta reis, e dos piquenos, soldo a libra
Por cada quintal de ferro a quatro reis
Das mos de Barburo, ou Fenciro, pella gran-
des a quinze reis por cada huma, e pelas mais pique-
nas a doze reis, e dizimando se na Praya, co-
mo se costuma a oitros reis
Por quaes quantias o ditto Gonçalo Piz podera
levar das dittas couzas, a se eda maneira que

D

que leva, e pode pella couzas contidas nos itens que
vão juntos ao Alvará scripto na outra annua fo-
lha atraz, e conforme delle. Cito cumprindo elle
com a obrigaçõs da descarrega das taes mercadorias
e couzas, dando para isso carrros, barcas, trabalhadores
arrumados, e de bordo das taes Navios, e barcas
atãõ se em portas de nros da Alfandega, e a sua
custa, conforme a obrigaçõs que tem a descarrega
das outras couzas contidas nos itens de que o di-
tto Alvará faz mençõs. E Mando ao ditto
Juiz, e Officiaes da Alfandega, que na maneira so-
bre ditto deixem ao ditto Gonçalo Piz aver, e levar
as dittas quantias pella couzas nesta Postella con-
tida, cumprindo elle com a obrigaçõs, que tem
a descarrega dellas, como ditto he. E fassão Registrar
nos Livros do Register da Alfandega, juntamente
com o Alvará atraz, e cumprido. Guardem intei-
ramente esta Postella, que He por bem que
valha tenha forca e vigor, como se fosse Carta
fita em elle nome por elle assignada, e
passada pela Chancelaria, sem embargo da
ordenança do segundo Livro em contrario, Gonca-
lo Ribeiro Offes em Evora a dezoito dias de Feve-
reiro de mil quinhentos setenta e tres. e eu Gabriel
de Sousa Offes escrevi. Rey

La Cosa altera por bem que Gonçalo
D

Gonçalo Piz Porteiro da Alfandega da Cidade do Porto
 se des carregas em, e meterem na ditta Alfandega
 as quantias assim contidas, cumprindo elle
 com a obrigação de as fazer des carregar a sua custa
 na maneira em que se faz nas outras mercadorias
 de charadas nos itens que estão juntos no Alvará
 escrito na minha folha atrás, e que esta Postilha
 valha como Carta. Pagou quinhentos e sessenta
 reis. Em Evora a dez de Maio de mil quinhentos
 e setenta e tres, e dos Officiaes em reis Pedro Men-
 des. Dom Francisco Simão Gonçalves Preto -
 Registrado na Chancelaria. Da girar -
 Foi concertado com a propria por mim, e
 com o Escrivão abaixo assignado, sem entre li-
 nha nem buradura que duvida faça, e a propria
 tornei a parte, e a ella me Reporto no Porto aos
 treze de Abril de mil quinhentos e setenta e tres
 annos. Carpar de Vellas Boas

Ul' sendo despache couza alguma
 fora da Alfandega, nem se di para isso licença.
 Francisco

Francisco das Torres Fidalgo da Casa Real, digo
 da Casa de El Rey Nosso Senhor Provedor Feitor
 Mayor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das ou-
 tras Alfandegas, e Portos do Mar, e da terra destes
 Reinos. Fazo saber aos Juizes, e Officiaes da Alfandega
 da Cidade do Porto que eu fui informado
 que nella Alfandega se despachava algumas
 mercadorias, e outras couzas de fora della, e que
 davam para isso licenças as pessoas que volar se
 dião, e porque isto he muito em prejuizo dos Direitos
 de Sua Magestade, e grande inconveniente para
 segurança da arrecadação deller, e com mandos que
 daqui em diante não des as taes licenças, e se
 juizes avisados, que não despachem nenhuma
 das dittas mercadorias, e couzas fora da Alfandega,
 por mandos justas causas, e causas que vos
 possa ser para isso allegadas, por cumprir
 assim a serviço de Sua Magestade, e boa ordem, e ar-
 recadação de seus Direitos, sob pena de quaes-
 quer que o contrario fizerem, e despacharem mer-
 cadorias, e couzas fora da ditta Alfandega, ou
 derem para isso licença serem suspensos de seus
 Officios atão Mercê de Sua Magestade, e de dois an-
 nos de degrado para hum dos lugares da terra.
 Este se notificará na Mesa da ditta Alfandega,
 e se Registrará no Livro dos Registos della
 para se saber como tenho nisto provido no

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA



1577 2^{to} 11

nosmos sobre ditto, no qual Registro se fara' decla-
raçao da notificação que assim foyr feito na Mesa
digo, assim foyr na Mesa. Feito em Lisboa a on-
ze de Dezembro, Diogo Lopes Cerivao da Provedo-
ria das diltas Alfandegas, e portos ocos, de mil qui-
nhentos setenta e sete, e de panna Certidao nas Cos-
tas deste em como feia Registrado e Franisco das
Covoads

Quara de El Rey
para que não ponas chur os Guardas
da Saude as Navs sem os Officiaes da
e Alfandega

Franisco das Covoads Fidalgo da Casa
de El Rey Nosso Senhor Provedor, e Feitor
Mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Lisboa, e das mais Alfandegas, e portos do Mar,
da Terra destes Reinos & Foyr saber aos que
este virem, que o ditto Senhor Panou hum seu
Alvara a Estevao Cercado Contratador das di-
tas Alfandegas de que o outro lado he o seguinte.
Eu El Rey Foyr saber aos que este Alvara vi-
rem, que em minha Fazenda foyr dada por
Contrato a Estevao Cercado o Cendimento da
Alfandega desta Cidade de Lisboa, em as Al-
fandegas e Portos do Mar de meus Reinos, e en-
tre as Condiçoes que tem no Contrato que lhe
foy passado, he hum a de que o outro lado he o
seguinte. He com condiçoes, que vindo algumas
mercadorias de lugares impedidos seja' reso-
lhidas dando-lhe o Degrado que parecer aos
Officiaes que disso tiverem cargo, com forme ao
Regimento novo, se parecer que no ditto Re-
gimento se deve de apresentar alguma
cousa foyr feita, e não querendo algumas
Navs e Navios o Degrado que lhe foyr limitado,
se forem a outras partes sem descarregar não
ficara a Fazenda de sua Alteza obrigada, digo
Alteza em obrigaçao alguma ao ditto Contrata-
dor. E foyr informado, que em al-
guns lugares e onde estao as diltas Alfandegas
vao Navs e Navios com mercadorias, que
deven Direitos a minha Fazenda & que

Nque os Officiaes de Minha Fazenda, digo N que os Officiaes da saude muitas vezes não querem ordenar que se recolhão as mercadorias, nem dar-lhe o Degredo conforme as Capitulos assim, antes deitão fora as ditas Nau, e Navio com as mercadorias que trazem, e outras vezes tardão muito em as visitar, e que neste comens de des carregão muita parte das mercadorias escondidamente, sem se pagar em os Direitos, o que he em muito prejuizo do rendimento das ditas Alfandegas. Querendo vnoo Prover por este Meu Alvará, Mando aos Officiaes das Camaras, dos lugares onde estab as ditas Alfandegas, e aos Officiaes da saude, que tendo nos taes lugares Nau, Navio de lugares impedidos de já recolhidos dando-lhe o Degredo que parecer conforme a condicão assim emcorporada, que entudo cumprira como se nella contém, vá logo visitar as ditas Nau, e Navio, fadão recolher as mercadorias que vierem dos taes lugares impedidos, de modo que não possam nem conseguem os Direitos, e quando forem visitar as taes Nau, e Navio não hirão sem os Officiaes do ditto Estevão Lercaro para que não sejas presentes, e quando poterem em Degredo as taes mercadorias, entrão com os ditto Officiaes da saude os Factores do ditto Estevão Lercaro, para que além de fazer mercadorias que se não podem, nem conseguem os direitos dellas. E por este Mando a Francisco das Povas Fidalgo de Minha Casa, Provedor da Alfandega desta



desta Cidade, e das mais Alfandegas de Meus Reinos que emi o traslado deste Alvará assignado por elle, para os Officiaes das Camaras dos ditto lugares, e onde estão as ditas Alfandegas, e Officiaes da saude deller, aos quaes mando que os cumprão, e lhe dem credito, e authenticidade, como deste proprio, que se cumprira como se nelle contém, posto que não seja ganho pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Foi o Alvará feito em Lisboa a quatro de Junho de mil quinhentos setenta e oito. Eu Alvará N de ois escrever do qual Alvará mandei passar este traslado, que vai por mim assignado, e concertado com o proprio que fua impo der do ditto Estevão Lercaro, que he assignado por Sua Alteza, com a vista do Senhor Dom Francisco de Portugal Vedor de Sua Fazenda, Diogo Lopes Escrivão da Provedoria nas ditas Alfandegas e do ditto ois escrever, e o soborves em Lisboa a vinte e cinco de Junho de mil quinhentos setenta e oito amos Francisco das Povas.

4 de Junho 78

Traslado

Trechos da Petição Provisão para os mercaderes poderem hir a Galiza, dando-lhe o de grado que parecer um Camara vindo de algum lugar impedido, e que sem mais fôrta execução pela Provisão passada em contrario.

D. Estevão Lencas Contratador das Alfandegas deste Reino, que D. Na. Alteza Vossa os dias passados humo Provisão Geral para todos os Portos de Mar com graves penas. Que os naturaes nas fôrmas dos lugares de Galiza, nem se communicarem com elles, e por que depois disso por Vossa Alteza ser informado da verdade pelo Corregedor de N. S. da Província sua para a Villa de Aviro, e com esta se apresenta, por que ha por bem que a ditta Villa possa communicar com os ditos lugares de Galiza; e as penas ou mercadorias que vierem de lugares impedidos se lhe desse seu de grado. E por na ditta Provisão se não fazer menção das mais Alfandegas, os mercadores da Cidade do Porto a the gora não osarão hir a Galiza. Com que a Alfandega della, depois da publicação da ditta Provisão não tendo quasi nada, se perderão mais de dous mil cruzados. E agora não tendo a esta venda a Galiza, por ser sempre em que vem muita quantidade de Naos ingremas carregadas de Coupa se perderão

se por deas mais de cinco mil cruzados, o que he em grande prejuizo do povo, e da Fazenda de Vossa Alteza, e debe supplicante, por a Cidade do Porto, que he a segunda do Reino aver muitos mercadores que podem trazer muita quantidade de panos, como traem cada anno, e alguns delles por se dizer que D. Na. Alteza, assim como Provisão a Villa de Aviro, tenha e provido nas mais Alfandegas, por não passar o tempo da venda, fôrta a Galiza no fim deste mes passado de Outubro buscar as dittas mercadorias, pelo que D. Na. Alteza avendo respeito ao sobre dillo, em que a Fazenda de Vossa Alteza he feita obrigada ao d'anno d'isso conforme a seu Contrato haja por bem que os mercadores da ditta Cidade do Porto, e das mais Alfandegas de entre Douro e Minho possam hir a ditta venda de Galiza, e comuniquem com elles assim como Vossa Alteza comedes aos de Aviro, e os que fôrta neste mes tempo no fim de Outubro lhes remita apenas da Província antes, mandando que se não proceda contra elles, no que celebre merce

Depare como pede vistas as causas que allega, em Almirim a tres de Dezembro de mil quinhentos e setenta e nove annos Jeronimo Pereira Pedro Barboza -
Du Rey



O Rey Fazo saber aos que este Alvará vierem. Que havendo respeito ao que dei na petição a tras escripta Estevão Lencas Contratador das Alfandegas deste Reino, evitar as causas que allega. Rey por bem e Me apraz, que os mercadores da Cidade do Porto, e as sim dos mais lugares de entre Douro e Minho a onde houver alfandegas possam ter ao Reino de Galiza aos lugares della que estiverem deumpedidos do mal de peste, e vender, e comprar nos ditos lugares, Loupa, e mantimentos, e outros que aqquer couzas, e trazelas a vender aos ditos lugares, sem embargo da Minha Provisão de que na ditta Provisão foy mencião, e isto dando-lhe o degraço, que pelos Officiaes das Camaras dos ditos lugares foy ordenado, conforme as arreceadações que trouxerem dos ditos Reinos de Galiza, donde vierem, e assim Rey por bem que se não proceda pelas penas da ditta Provisão contra os mercadores que no mes de Outubro deste anno presente forão ao ditto Reino, não cumprindo a forma della. E mando a todos os Corregedores, Juizes, e Justicias, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém o qual se registará nos Livros dos Registos das dittas Alfandegas, e nos das Camaras dos ditos lugares para em tudo se aver de cumprir, como se nelle



se nelle com tem posto que não seja passado pelo a Chancelaria, sem embargo da Ordenação encontrada João da Costa offes em Almirum a treze de Dezembro de mil quinientos setenta e nove annos. Rey Dom João

1579, Dec 13

Alvará por que Vossa Alteza ha por bem avendo respeito ao que dei na petição a tras escripta Estevão Lencas, que os mercadores dos lugares de entre Douro e Minho a onde houver alfandegas possam ter ao Reino de Galiza aos lugares deumpedidos do mal de peste, sem embargo da Provisão que Nossa Alteza passou encontrada, para Nossa Alteza ver. Traslada da por mim Paulo de Ponte, e concertada com a propria, e com o Officiaal aqui assignado a vinte e sete de Janeiro de mil quinientos setenta annos. Concertado por mim Paulo de Ponte.

Traslado da

Trecho da Provisão da Cometa que El Rey
Nosso Senhor fez a Igreja de S. Sebastião desta
Cidade

Eu El Rey Faço saber aos que este Meu Al-
vará virem, que Miguel Fernandes de Pina, e
Miguel Gomes Bravo Cavaleiros Fidalgos de Mi-
nha Casa a que ora foras arrendadas de entre
Douro, Minho, Trás-os-Montes, e Beirões. Me pediram ao
tempo que lhe foras arrendadas, diga foras arre-
ndadas, que ouve em por hum que as custas
dellas ditos Rendeiros, e dos Rendeiros que ao de en-
te forem das ditas Alfandegas, se dessem em ca-
da hum anno á Confraria de S. Sebastião que
esta na Igreja de Nossa Senhora da Graça, que
esta fora da porta do Olival da Cidade do Porto oito
mil reis para se dispenderem na fabrica da dita
confraria por ser muito pobre, e ter dellas muita
necessidade. O que visto por Mim, e os meus Con-
selheiros, e os meus Conselheiros, e os meus Conselheiros
Rey por hum por fazer a Cometa a dita Confraria
que ella tenha e aja em cada hum anno á custa
dos Rendeiros das ditas Alfandegas quando forem
arrendadas, e quando não á custa de Minha Fa-
zenda do primeiro dia de Janeiro que ora passou
deste anno por conta de quinhentos seiscenta, e
noventa e cinco, em quanto o Eu Souber por

por hum mais Mandar o Contrario, os quaes oito mil reis
lhes serão pagos á custa dos ditos Rendeiros no Almoraxi-
fe da Alfandega da dita Cidade do Porto. Dello
que mando ao Almoraxife que mora he, e ao diante por
da dita Alfandega que de ditto Janeiro em diante em
treze dos mordomos da dita Confraria em cada
hum anno os ditos oito mil reis á custa dos ditos Ren-
deiros pella maneira que ditto he, por este só Alva-
ra geral somente, sem mais outra Provisão Mi-
nha, nem do Meador de Minha Fazenda, e por
atrevado delle, que sera Negista do no Livro da
despesa da dita Alfandega pelo Corvado della,
e conhecimento enforama dos mordomos da di-
ta Confraria em que de clare que lhe feas os ditos
oito mil reis Carregados em Receta para dellas
darem conta ao Provedor da Comarca da dita
Cidade, mando aos Contadores que os levem em en-
conta a custa dos ditos Rendeiros do Almoraxife
da dita Alfandega. Assim mando ao Corvado
d'Albino Cedor de Minha Fazenda, que lhes
faça anotar no Livro das Ordinarias della
para dellas avor pagamentos pella maneira
que ditto he, e este Me apras que valha e tenha
força e vigor como se fosse Carta feita em Meu
Nome por Mim assignada, e passada pella
Chancelaria, sem embargo das Ordenas ens
do segundo Livro titulo vinte, que o contrario

1559 Nov 24

o Contrario dispoem. Joas Alves offer em Lisboa
 avinte e quatro de Fevereiro de mil quinhentos e
 cento e nove. E eu Alvaro Gêz offer escrever -
 Raynha - Portila - Rey por
 bem que este Alvara se cumpra, e guarde como
 nelle se contem, posto que nã seja passado nella
 Chancelaria sem embargo da Ordenaçaõ em con-
 trario Joas Alves offer em Lisboa a seis de Mar-
 ço de mil quinhentos e cento e nove, e eu Alvaro
 Gêz offer escrever - Raynha -

Alvara por que Vossa Magestade faça mercê, de qe
 faça em cada hum anno em quanto o
 oiver por bem, e nã mande o contrario a Con-
 fancia de São Sebastião, que está na Igreja de
 Nossa Senhora da Graça, que está fora da Porta
 dos Olivais da Cidade de Porto, de oito mil reis
 a custa dos Rendeiros das Alfandegas dentro dos
 ros Alentros, Aviro e Bucaros, quando foram ar-
 rendadas, e quando nã a custa de Vossa Ma-
 genda, de Janeiro de quinhentos e cento e nove
 se em diante, e que este valha como Carta.

Foi concertado com o proprio, que levou
 Henrique Fernandes, mordomo do Santo bem
 aventurado, por mim Escrivã, com o qe se as-
 tinado Joas Tomalves, Henrique Fernandes,
 concertado por mim Escrivã Gaspar Brito -

Treslado



Treslado do privilegio & Mercê que
 El Rey Nosso Senhor conieo desta
 Cidade para o paõ de fora do Reino nã
 pagar Dixima -

Dom Sebastião por Graça de Deus Rey
 de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar
 em e Africa Senhor de Guine e da Conquista Nave-
 gação Commercio da Ethiopia Arabia Persia e da
 India & fãis saber aos que esta Carta virem.
 Que avendo respeito a necessidade que a Mi-
 nha Cidade do Porto tem de ser provida de
 paõ que della va de fora por nã ter de suas no-
 vidades quanto lhe he necessario para sosten-
 tamento do povo da ditta Cidade, pelo grande
 crescimento em que vai, e querendo lhe fazer
 Mercê. Havendo isso mesmo respeito, a
 seus muitos servios, e por outros justos que
 lhe aizo. Novem. Rey por bem e alle bras
 que de todo o paõ que de fora de Meus Reinos e
 Senhorios vier, se for vender a ditta Cidade
 do Porto, nã pague nella Dixima alguma
 delle, e isto em quanto o he por bem
 nã mande o contrario. Havendo outro
 sem respeito a El Rey meu Senhor e Avõ que
 Santa Fria haja de ter feita a mesma Mercê

elles e por hũa sua Carta, em que gozassem
 deiro em vida do ditto Senhor somente, como nella
 he declarado. Notifico assim ao Vedor de Minha
 Fazenda na ditta Cidade, e ao Contador da Comarca
 e Contadoria della, e a qual quer outros Meus Offici
 ares, e pessoas a quem esta Carta for mostrada
 e o conhecimento della pertencer, e lhes mando
 que não contrajão as pessoas que o ditto país de
 fora de Meus Reinos e Senhorios levarem a ditte
 Cidade, a pagar Dízima delle, nem os obrir
 quem, nem consintão obrigar por isso em
 quanto o Eu a seu o Povo por bem como
 ditto he, e cumprão e guardem esta Carta como
 de nella contém, a qual se registará no Livro do
 Contos da ditta Contadoria para se saber como
 tanto fute esta merce a ditta Cidade, na
 maneira sobre ditta, e por primeira vez me
 mandei dar esta Carta. Diogo Lopez afer em
 Lisboa a vinte e quatro dias do mes de Setembro
 anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil e quinhentos e cinquenta e oito

Carta por que Vossa Magestade ha por bem
 fazer merce a Cidade do Porto, por respeito
 de seus serviços, e por outros respeito, que de
 todo o país que de fora de seus Reinos, e Senhorios
 vier, se for vender a ditta Cidade se não

1358 Setembro 24

se não pague delle Dízima alguma nella em qu
 anto o Vossa Magestade ouvir por bem, e não mandar
 o contrario, Havendo outro sim respeito a El Rey
 que Santa Elvira Raja, Meitor feita a mesma
 merce, por hũa sua Carta, e gozassem delle em
 vida do ditto Senhor somente.

Foi concertada esta Carta com a propria que se
 tornou a Camara desta Cidade com o Escrivão
 aqui assignado, hoje sete de Setembro de mil
 e quinhentos e cinquenta e oito annos. João Concal
 ver. Concertada por mim Escrivão Gaspar
 Bileaga.

Entrega dos Sellos

Na Cara da Alfandega da Cidade do Porto
 ao primeiro dia de Setembro de quinhentos e
 quarenta e dois annos estando ahí o Provedor

1362 Setembro



Provedor Diogo Fernandes das Pousas, e assim o
 Juiz Alcaide, Escrivaens da ditta Alfandega
 Siza dos Panos, e Selador della, perante elles
 mandou o ditto Provedor meter o sello novo que
 hora sua Alteza mandou a ditta Alfandega com
 que se ha de selar de Chumbo as mercadorias da
 qui em diante dentro em humma Area de tres
 fathaduras porzas por humma Cadea dentro nella,
 e assim mandou meter dentro da ditta Area
 tres sellos com que se a sela de cera, Com hum
 adabo, hum da Dixima, e outro da Siza, com
 que se ao de selar os panos de araz, e covados
 que vierem de fora do Reino de cum rios para
 baixo o covado da vara & Com o ditto sello da
 Siza se selarao os panos dos lineos, e outro
 sello da marcaria que se selao com Cera que
 he diferente dos outros Nos ditos sellos todos tres
 feao isso mesmo porzas por humma Cadea
 de arames dentro na ditta Area para se
 naspo derem tirar fora da Casa da ditta Al-
 fandega. Assim entregou ao selador o
 vara dor que fez tres Curcos, humma colher
 piquena de ferro, e humma Caldura de ferro
 ungue se de mete o Chumbo, e hum fogarim
 grande de cobre que para dentro a ardida
 duas tesouras com os elos grandes, como de
 alfaiate, com que se cortao os pernos dos

pernos dos sellos, hum sepo de pau com do us
 para fazer um que se encaixa o sello quando
 sela & assim se entregou ao ditto selador Fran-
 cisco Vas hum Taxo de Cobre para se desre-
 asera dos selos, Nos ditos Officiaes que por
 antes estavão que as Chaves da ditta Area, S-
 o Juiz sua Chave, o selador outra, o Leudeiro
 outra, e quando não suer Leudeiro sela a
 o Felto que for posto por sua Alteza, e elles se
 ouvirao por entregues dos ditos sellos, Area, e
 chaves como atrás fca declarada, e das ditas
 coutas como ditto he, e assignarao o ditto termo
 de assignarao este termo neste Livro, e em
 outro que Gaspar Allen des leva para a Fazenda,
 e os sellos velhos com que se selava com chum-
 bo a Dixima, e outro da Siza, que são dos
 sellos, leva o ditto Provedor para entregar
 ara Fazenda, segundo forma de seu Regi-
 mento, e eu Alcaide Nunes que isto escrevi
 Tristão Vieira - Antonio das Pousas, Alvaro
 de Braga, Alcaide Nunes, Francisco Vas

Traslado do

Prezado do termo do Pregão sobre os Sellos -

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e hum, dezo de mil e quinhentos e trinta e dois annos dois e vinte e tres dias do mes de Agosto na Cidade do Porto nas pousadas onde pousa o Provedor Diogo Fernandes das Pousas, pelo ditto Provedor foi mandada a Jorge Correa Escrivão dos factos da Alfandega, e do mar que se deve apreguar por offy do Promisso preguero do Conselho della que todas as pousadas que na ditta Cidade e seu termo tiverem panos de quader que se osse deja selados com selos de Chumbo com que atthe hora se selou na ditta Alfandega os trouxesse della dentro de tres dias para lhe trazerem os dittos selos vellos e se selarem com os selos novos de Chumbo que Sua Magestade mandou ora a ditta Alfandega, sem por isso lhe levarem coiza de alguma, sob pena de qual quer pessoa, que os não vier selar dentro do ditto termo com os dittos sellos novos, sem do lher depois achados sem elles perder os dittos panos, os quader se osse se derão na ditta Cidade pelas Praças e ruas publicas della pelo ditto preguero deendo perante o ditto Escrivão, que disse deu

[Decorative flourish]

deu sua fe, assignou este termo neste Livro dos Registos com o ditto Provedor, e assign em outro que leva Parpar Mendes para a Fundada, e eu Meo Nunes que este escrevi no ditto dia, Diogo Fernandes das Pousas, Jorge Correa Escrivão e Meo Nunes.

[Large decorative flourish]
Prezado de hum Alvara de El Rey Nosso Senhor que passou aos Rendeiros destas Alfandegas a cerca dos Alaldamentos que se fazem nesta Alfandega, que foi aprehendidos os fuis em vinte e oito de Janeiro de mil e quinhentos e trinta e hum.

Eu El Rey fuis saber aos Juizes e Officiaes das Alfandegas dentro do Reino e Minhas Aldeas e Buaras que Eu Rey por Bem e Mejores que daqui indiante não se faça nem hum Alaldamento nas ditas Alfandegas sem se rem presenter nella os Rendeiros della ou seus Titulos, os quader asinarão nos dittos Alaldamentos

[Decorative flourish]

Alcaldamentos com vobos, e com as partes que os
 fizerem, e fazendo-se os ditos Alcaldamentos
 sem o Rendiuro ou seu futor, que estiver em cada
 lugar das Alfandegas, e sinas nelles, não serão
 validos, nem terão vigor, sem embargo de
 qualquer Regimento, ou provizaes que aja
 em contrario. Neste se registara nos Livros das
 diltas Alfandegas, para se cumprir inteiramente,
 e, o qual videra como se foy Carta feita em
 Meu Nome por Mim assignada, e passada
 pela Chancelaria, posto que este por ella não
 pare sem embargo das Ordenas em mencio-
 nadas Melchior Alves ofor em Coimbra a
 doze de Novembro de mil quinhentos e seis-
 cento. E não estando Rendiuro, ou seu futor
 no lugar onde se fizer o ditto Alcaldamento
 não se podera fazer, como dantes se fazia, forção
 de seguir-se o for escrever.
 Para o Jui e Officiaes das Alfandegas de
 entre Courts, Minho, Aveiro, e Beira, que
 daqui em diante se não faça nenhum ali-
 caldamento nas diltas Alfandegas sem se
 cumprir antes o Rendiuro della, ou seu futo-
 ro, e arinar-se nelles com ditos futores, e
 partes, fazendo-se de outra maneira, que
 não seja validos. Esta valha como Carta,
 e não pare pela Chancelaria, traslado do

1550 de 19

traslado por mim Fernão da Fonseca Escrivão
 e concertado por mim Fernão da Fonseca.

Traslado de hum Carta de Sua Magestade, que escreves ao L. do
 Parar Fragos, Jui de Fora.

21 Fev 1551

Em quanto durarem as suspensoes que
 o ditto Miguel Fernandez tem postas as ditto
 Fernão das, Despacharis com elle na ditto
 Alfandega as mercadorias que della vierem
 e hum não Despachara coisa alguma sem
 outro cumprimento adem Melchior Alves ofor
 em Almeirim avinte a hum dia de Fevereiro
 de mil quinhentos e seiscentos e hum, e no te-
 mporario logo as Contador Jeronimo Brandão
 que não sirva mais de Jui da ditto Alfandega
 nem entenda em cousas tocantes
 ao ditto Officio, a hum por elle não pertenc-
 er, como por o Eu não haver por bem,
 digo, haver por Meu servico Concertado



Concertado com os proprios que vinha assignado por
Sua Alteza, mais se condego, mais se trasladou to
da a Carta, por omnia serun couras de seu ser
uicio, hoje trinta de Junho de mil quinhentos
seisenta e dois annos. Loas Goncalves

1552 Junho 30

Traslado de dois Capitulos de
nova Provisão de Sua Alteza sobre os
moradores das Ilhas & Algarve.

Quanto aos moradores das Ilhas pertencem
sem os Direitos de suas mercadorias onde forem,
de maneira que se forem vierem a esta Alfandega
de Lisboa, e as outras de seus limites, a ella per
tencem, e se forem ter as Alfandegas dessa Comar
ca dentro Louros e Mirho, Aviro, e Buaros, do
arruadamento dos ditos Teudeiros, deller pertence
e isto sendo por em mercadorias de moradores
das ditas Ilhas, por que sendo de moradores



de moradores de outras partes, e as mercadorias das
Ilhas pertencia a Alfandega donde for morador,
E quanto aos moradores do Reino do Algarve, e
quae quer outras pessoas, que dessa Comarca forem
com fruta, Esparto, ou outras couras do ditto Reino
do Algarve, somente pertencem dos Teudeiros
dessa Alfandega por condeição de seu arruadamento.

Tras concertados estes dois Capitulos de huma
carta, Provisão de Sua Alteza por elle assignada
apresentada por Esme, e dada em Lisboa a vin
te e tres de Agosto de mil quinhentos quarenta e
oito annos & foi aqui trasladada a treze dias de
Julho de mil quinhentos seisenta e dois. Loas Gon
calves, Concertada por mim Escrivaõ Manoel Alves

1552 Agosto 23

Percahos dos Corivans da Receita.

Nos El Rey Farcimos saber a vos Dom
Antonio de Almeida do Nosso Conselho, e Nosso
Contador Mor, e a quae quer outros officiaes pes
soas a quem este for mostrado, e o conhecimento

conhecimento delle por levar, que os Escrivas da
 Nova Alfandega de Lisboa se Nos agravaram di-
 zendo, que como no Regimento novo que fizemos
 a cerca dos percalcos que todos os Officiaes da Ca-
 za da ditta Cidade avião de levar de seus Offi-
 cios foras Levados a elles, algum que de muitos annos
 desta parte os Escrivas da ditta Alfandega sem-
 pre levaram, os quaes herda estes com vem a saber
 as Escrivaninhas e Dinheiros de conto que cada
 anno avião; e assim os panos que sepeem nas
 mesas de Lima, e os mil reis que sempre ouvro
 de hum Real por milheiro escreverem as fianças,
 que o Almoraxife da ditta Alfandega toma
 dos Rendidos quando a Casa he arrendada, e
 trinta reis de cada pessa de seravo que vem
 dos vizinhos da Ilha de São Thigo, e outros que
 atro reis de cada Caixa de Alvar dos vizinhos
 das Ilhas, hum Real por milheiro dos merca-
 dores das Certidões, e busca dos Livros para car-
 regarem no Algarve, e não pagarem a dizi-
 ma da mercadoria que tiras para fora do Rei-
 no. Se dindos vos, que por quanto antegamente
 pellos Escrivas da ditta Alfandega foras sem-
 pre levadas estes percalcos, e elles estavam em posse
 de os levarem, ou se Nos por bem he mais foye
 nisto posto sejs algum. E mandamos, digo,
 mandamos Nos que os levarem como sempre

sempre sem embargo do ditto Regimento, e isto
 por Nos seu Regimento, e como modo fizemos Certo
 por algumas pessos, e Officiaes que na ditta Casa
 estiveram, e servirão, de quem se vernos informados
 como antigamente os dittos Escrivas levaram
 os dittos percalcos. Para Nos deus e Luce. Mos.
 Que os levem nestas daqui endiante, foyem
 quanto dos trinta reis que nelle vão de cada pes-
 sa de Seravo foyem por cem que não le-
 vem agora mais que dez reis somente por Nos
 parecer contra a rosaada, e os seis mil reis que
 não de aver de hum Real por milheiro das fi-
 anças que escrevem dos Rendidos a velos am a
 sua custa quando a ditta Alfandega for arren-
 dada, e assim mais Escrivaninhas, e Dinheiros
 de conto. e quando onas for entas averas do men-
 te a Nossa custa as dittas Escrivaninhas, e Dinhei-
 ros de conto. Porém volo Notificamos a fim e
 vos mandamos que os metais em posse do ditto
 percalcos, e lhos deixeis levar, sem lhos nisso
 poderdes devida nem embargo algum, e he
 cumprido, e guardes este como se nelle contém,
 a qual manda Nos que se registase na dita
 Alfandega para se ato do tempo saber isto se
 Nos mandado. Fyto em Almoraxim a tres di-
 as de Junho. Porpar Rodriguez offer de quinhen-
 tos e de. Igual Alvara he assignado por

por El Rey Nosso Senhor & Com vista do Barão
 que foi o ditto Alvará, e Determinação concertada
 com o proprio, por Gonçalo Coelho Fidalgo da Ca
 la do ditto Senhor & seu Escrivão da Fazenda
 desta Cidade de Lisboa, que ora por seu Man
 dado tem o Cargo de Contador Mor. E por Alon
 de Brito, & Jorge Correa, outros dois Fidalgos
 da Casa do ditto Senhor & Juiz, e Almonarife
 da ditta Alfandega que aqui assignarão aos
 oitos do ditto mes de Junho de quinhentos e des
 Jorge Correa, e Gonçalo Correa, digo, Gonçalo
 Coelho, Alon de Brito —

Restado de hum Carta
 que El Rey Nosso Senhor Mandou ao
 Contador Jeronims Brandão sobre
 os Ombros, digo os Escravos que
 sahirem da Ilha de S. Thiago de
 Cabo Verde, que se levarem para fora

para fora destes Reinos se pagar por cada peça a
 dez cruzados, alem do mais direito que dantes
 soyam pagar

Jeronims Brandão Eu El Rey vos en
 vio muito saudar. Eu tenho lida tua
 Carta, digo hum Carta Provisão de que com esta
 vos será dado o traslado em letra de forma,
 assignada pelos Vedores de Minha Fazenda
 a qual ade ser notificada em todos os lugares
 do porto de Mar de Meus Reinos & Registada
 nos Livros dos Contos, e Alfandegas d'elles como
 na ditta Provisão se declara. & por que cum
 pre que isto se faça com muita diligencia vos
 mando que logo se mande alqua fazer
 notificar a ditta Provisão nessa Cidade, e
 registar pella maneira que ditto he, e
 tanto que assim for notificada, e registada
 p'averes d'isso hum Certidão vossa, que en
 viareis, para que esta deva a Minha Fa
 zenda para se nella saber como se for a di
 ta diligencia, a qual será feita o mais breve
 que poder ser como ditto he, por que cum
 pre assim a Meu Serviço. & a ditta Provisão
 ficará no Cartorio da Alfandega junta

1564 Nov 6
junta do Regimento e Corral della atado bom
Meado, Baltazar Ribeiro azer em Lisboa a seis
de Novembro de mil quinhentos e sessenta e quatro
em Bartholomeu Troes azer escrever. S. Cardinal
Infante.

Para Jeronimo Brandao Contador
da Comarca da Cidade do Porto. O Barão
por El Rey.

A Jeronimo Brandao Contador da
Comarca, deigo Brandao Fidalgo de Sua Casa e Con-
tador de Sua Fazenda na Comarca, e Contador da
Cidade do Porto

Trezedo da Provisão que assim fazimen-
tuo

Medores da Fazenda de El Rey
Nosso Senhor e Faremos saber a vos Jeronimo
Brandao Fidalgo da Casa do ditto Senhor, e
Contador de Sua Fazenda na Comarca, e Conta-
doria da Cidade do Porto, que Sua Alteza ha
sou a Provisão abaixo trezada da em letra de
forma a qual se a de publicar na ditta Cidade
e Registrar na Casa dos Contos e Alfandega dela
e a ditta Provisão he a seguinte.

Eu El Rey Fazo saber aos que

que este Alvará virem que Eu tenho Ordenado
que de todas as mercadorias, mantimentos e
Cousas outras que se tirarem e levarem de Meus
Reinos para fora della pellos portos da terra, Lios,
e mar que partem estes Reinos com os Reinos
de Castela, se pague huma Dixima por sahida
para mim, e para a Coroa de Meus Reinos, e
que dos Escravos, assim machos como fêmeas
se pague arruaos de dez cruzados por cada
pessoa, como mais intiramente he contido e
declarado nas provisoes que sobrevies senho
paradas, e por que nella se trata do que
se hade pagar dos Escravos que da Ilha de Sa-
thome, de São Tiago do Cabo Verde, se levarem
para fora dos ditto Meus Reinos e Senhorios
mandei sobre isto passar este Alvará, por que
Hei por bem que da publicação deste em dian-
te, que sera o segundo dia de pois deste ser
apresentado na ditta Ilha, de todos os Escravos
que se tirarem e levarem da ditta Ilha e
Portos della para fora dos ditto Meus Reinos
e Senhorios para qual quer parte que seja se
pague para a Minha Fazenda pela licença
de se a fine poderem tirar, alem dos direitos
que dos ditto Escravos se athe gora pagava
arruaos de dez cruzados somente por cada pe-
ssoa, que he outro tanto como se paga neste

Signature

neste Reino em que as partes Nueben muito favor, visto como em os levar em da ditta Ilha e de us am fretes, Niscos N mantimentos de viagem N de guero que lhe mais farem de custo vindo a estes Reinos onde taõ bem he ordenado que paguem ou troc des cruzados por cada pessa dos que se levar em para fora deller como ditto he.

Item as pessoas que da ditta Ilha quizerem levar alguns Escravos para fora dos ditos Reinos N d'horios N fardos primeiros saber as Contados de Menha Fazenda da ditta Ilha que hora he e ao diante for, ou a quem o ditto Carrego servir, o qual em hum Livro que para isso avira na Alfandega da Cida de de Las Thiago da Capitania da Ribeira Grande da ditta Ilha que sera nomeado N arinado em cada folha pello ditto Contador, e com hum encerramen to no Cabo em que de clare as folhas que tem, como as das são nomeadas, e assignadas, fo o elle fara escrever e arentar pelo Corisado da di ta Alfandega os ditos Escravos, e Carregar em Nueita sobre o Armario ou Recebedor della o que montar no que as partes as de pagar pella Licenca de os assign poder tirar e Laxas dos ditos dez Cruzados por cada pessa



cada pessa, visto alem dos Direitos que dos ditos Es cravos se na ditta Ilha costumam pagar por sa hida como ditto he, os quaes a rentos farao com as delaraçoes N maneira seguinte.

Item atantos dias de tal mes e anno despachou Joam mercador ou mestre de tal Navio, e crioulos de tal parte, nesta Casa da Alfandega da Capita mia da Ribeira Grande da Ilha de Las Thiago do Cabo Verde, tantas pessar de Escravos que disse queria carregar para tal parte no Na vis tal de que he Mestre Joam viziinho de tal par te dos quaes Escravos são tantos machos, tantas femeas, tem os signaes seguintes, com vem a saber, hum Escravo alto, digis, Escravo macho, alto debaixo, ou meao do Corpo segundo for que se chama Joam, tem em tal parte hum a marca tale tal seignal, tem barba, ou não a tem, e parene de tal idade, que disse que comprara apas, ou thevis dos Reis por conta de sua Armada, outro escravo tal tal, pela mesma maneira. E depois dos ditos Es cravos serem arentados no ditto Livro com as ditta delaraçoes ditas dope do dito a rentos, os quaes Escravos são tantos de que o dito Joam pagou, pela licenca de os poder tirar para fora dos ditos Reinos, tanto, que he



que ha arcaas de dez cruzados por pena, os quaes
 tanto mil reis, ou tantos cruzados, foas Almozari
 de ou Recebedor da ditta Alfandega recibes de
 ditto foas em dinheiro de contado, que lhe sae
 aqui carregados em licita por meo foas no
 ditto dia mes e anno assima; e dope de cada
 hum dos ditto assento assignara o ditto Escrivão
 que os foar, e o Almozarife ou Recebedor da
 ditta Alfandega, que o ditto dinheiro receber.

Apontamentos que me des o Licenciado
 Leonis Simoes Homem, quando seis de as
 sar dos Officiaes das Alfandegas, que nos se fcaas
 de as Juiz, & Feitor, e mais Officiaes o que o
 tratado he o seguinte.

Primeiramente que nos se fcaas de



as Juiz que provem os livros dos Alal damentos,
 e todas as pessar que nelle tem alal dadas de nhe
 ro que levaas com sigs para fora do Reino, ou mer
 cadorias, como de pessar que alal dadas para des
 pozas de suas caraa a que mais meter, que o que
 achar que mais trouneras o Retorno, lhe fara assim
 alguns anno dos outros pagar a Dirima do di
 nhairo, ou mercadoria que tiverem alal dada de,
 de que nas trouneras o Retorno.

Quando os mercadores virem com os Re
 tornos de dinheiro ou mercadorias que alal
 dadas, e elles despacharem mercadorias, que
 foaras com ellas de fazer o alal damento que
 tem feito, entaa o Escrivão por a verba do pe
 do ditto alal damento, de como despachou o
 Retorno & de ra entantos de tal mes e tal anno
 a folhas tantas despachou foas, faren da, de
 que deu de Dirima tanto que vai carregado
 no Livro dellas a folhas tantas que meter, e
 despachou a conta desta alal damento a as
 sima, o qual termo sera assignado pelo Juiz
 & Feitor de sua Aldeia.

De o mercador mais meter tanta faren
 da com que possa de fazer o alal damento
 que tem feito, e trouner faren da de partes de

departes de dinheiro que lhe levou se porá a verba ao
 pe do ditto alealdamento. Despachos seus, em tan-
 to de tal mes, fazenda, de que deu a Dixima tan-
 to a conta desta alealdamento assim, e jurou
 que fôas mercador lhe levava dinheiro, de que
 lhe trouxera a ditto fazenda, que tambem se-
 rá assignado pelo fuis, e factor.

Se o mercador tiver tanto alealdado que
 a fazenda que tras sua & departes que levou di-
 nheiro não basta para se desobrigar do seu
 alealdamento, então lhe fará o fuis pagar
 a Dixima que faltar.

Assim avirá o fuis da qui em diante os
 ditos Livros de cada anno, e aquelles que não
 trouxerão o letorns pagará a Dixima.

Quanto a pessoa que se obrigar certidã
 da fazenda que despachou no Livro dos des-
 pachos que mandã para fora por mar para
 o Reino, quando vier com a certidã verã
 se he conforme com o arrento que fôa no
 Livro, e sendo conforme porã o Corivã a
 verba, em tanto de tal mes, tal anno trouxe-
 ra a certidã de tal parte da fazenda assim
 informa tempo, e se ouve por boa, e eu

e eu fôas que o escrevi, e será assignada pelo fuis, e factor
 Cada anno proverã o ditto fuis os ditos Livros pa-
 ra ver se trouxerão todos Certidães, e se estão de-
 zobrigados da fazenda que lev arã, ou mandará
 e se não se desobrigarã, no tempo que são obri-
 gados lhe fará pagar a Dixima.

Estã mais o fuis cuidado de cada anno se der
 conta dos Navios que se fazem novos, e isto, em ma-
 is cumprirá o Regimento.

Nenhuma pessoa dará Livro em alealdamen-
 to, nem em outra couza que esteja em Livro, so-
 mente se porã as verbas necessarias.

Assim o Corivã que fôr o alealdamento
 ou despacho, ou legistar algum Navio, no termo
 que fôr no Livro se nomeará, & assim nas
 verbas como nomães, e eu fôas que o escrevi.

Por quãdas couzas me dize o Licenciado Li-
 onis Simões Homem, que veis dar as lizas
 ao povo, e a dar avar sobre os Offiães das
 Alfandegas de Entre Douros e Minho, que
 as molestãças do fuis desta Alfandega, e dos
 mais Offiães, e se cumprissem assim por quanto

por quanto heira serviros de Sua Alteza, e l'ho legue-
ria de Sua Parte. Sen Gaspar de Villas Boas
Escrivão della assim onofiquei a Antonio Carnie-
ro Fedalgo da Casa de El Rey Novo Senhor e
Sui della Na Gaspar Beliaogo Escrivão da Re-
citta della, que assim cumprissem estas das adi-
ções, e das escriptas, assim, e da maneira que
nella se contém, por mo assim dizer e man-
dar o ditto Leceniado, que assim ofitene, as quaes
das adições são escriptas sem nenhum a outra
linha nem burrada que duvida faga e to-
dar de minha letra que comença nesta folha
atras de ventis e quatro, e assignadas aqui
Gaspar de Villas Boas o escrevi. Antonio Carnie-
ro Gaspar Beliaogo - Antonio Lute Gaspar de
Villas Boas

Testado de hum a Provi-
são de Dom Martinho Pereira Vedor da

Vedor da Fazenda, que viu a Antonio de Sousa Sui,
desta Alfandega, o qual mandou que de trinta e nove
agiu certos capitulos da ditta Provisão, que cum-
pridos a servico do Ditto Senhor

Dom Martinho Pereira de Canellos de El
Rey Novo Senhor, e Vedor de sua Fazenda, fizo
saber aos Antonio de Sousa Sui da Alfandega
da Cidade do Porto, que nesta Fazenda foi feita
a Carta que escrevistes a El Rey Novo Senhor
de vinte e sete do mes passado, e quanto ao que di-
zeis que tendes tomadas nella Alfandega suas
poucas de fricas e ilandras, que são de hum
cyzer que as trouxe em huma Nau Portugue-
za, as quaes tomareis della Provisão que vos
foi mandada, e que como as Embargastes, e as
crevereis logo desta Fazenda, l'ho esperastes o
Reado, do que meo avisar de fazer. E que por
a ditta Fazenda correr perigo estando feita
muitos dias avindastes em pregão perante o
Rey e o dinheiro que se nella fez esta em de-
posito a l'ho vos l'ho Reado do que avisar de
fazer do ditto dinheiro; Foi bem feito o que me
so fizeste, e quanto ao dinheiro por outras Pro-
visões vos vai Reado que amandei fa-
zer o que vos nella mandar. E quanto

Quanto as que dizeis que se queixas os mer-
 cadores, e algumas mais pessoas de vos desfer-
 der a entrada de estas ilandras e foras, o que nã
 podeis menos fazer por vos assim ser mandado
 e que nãam se queixem de fazienda que sã em
 ilandra, e tambem por que em Aveiro as faz-
 ndas, e que os dias parados meterã os seus Navios
 de ilandras e foras, e que dessa Cidade as foras
 lá comprar, e que isto lhe foi grande escaldado,
 e que parece que em Aveiro nã deve dar
 contra Ley e que se deve de prover nisso por
 que importa a El Rey Nosso Senhor por bem
 que fazeis o que vos he mandado e se a Cidade
 que hebe nisso oppressã, e escravidã, e tam-
 bem em Aveiro he mandado o mesmo, se
 onã guardas, Cartegaloshã.

Quanto as que dizeis que nessa Cidade en-
 trarã de, e doze Navios de Azucãres do Brasil
 e Sam Thomã, e que os mercadores da ditã Ci-
 dade, mandardã vir de Flandes para os
 levarem, de se dar e de os Barchoes e an-
 ces, emeterã nessa Alfandega annua fa-
 zendas de panos, e mercadorias, o que a de dar
 bom rendimento a Fazenda de El Rey Nosso
 Senhor, o que nã declarais, por ainda aver
 muito que despachar, mas que o fareis.



ofereis sendo mandado. Da El Rey Nosso Senhor
 por bem, que mandeis a esta Fazenda os rendimen-
 tos destas Alfandegas, por que se nã de arrendar,
 fazeis com diligencia

Dizeis mais que nenhuma outra coisa se
 acudir a essa Cidade essas fazendas, e assim mu-
 to trigo e lentis, se nã as mercadorias que os
 mercadores mandais vir a ella, para o que se
 costumou sempre nã impedir a Cidade tudo
 aquillo que avia mister, assim as Navios co-
 mo os mercadores e com os a Cordos que pre-
 nã nã podem fazer sem annos trabalhos e
 vexaças, por tocar os rendimentos da Fazenda
 de El Rey Nosso Senhor ser muita perda, por
 aver provisã para nã aver estes a Cordos um
 deller lhe darim parte para se dar na Faren-
 da se sã em prejuizo della, mandas ter no
 tesouro do Rei a darer que os nã guardarem
 nem usarem deller, sem primeiro o fazeis sa-
 ber a El Rey Nosso Senhor o que nã quizerã
 fazer. Da o ditto Senhor por bem que quando
 os esordos forem contra sua Fazenda os nã
 guardes conforme do Regimento, e se elles qui-
 zarem aggravar, com o foz a Exposita, terã
 despacho.

Quanto as que dizeis que

que passou o Corregedor e Perceidores hum mandado ao Escrivão do verdo pelo, que não assentasse o rendimento das mercadorias, de qua das marceiras, sem primeiro lhe mostrarem os mercaderes as propriedades de muitas de Franca, pelas quaes se pagava na Alfandega, conforme as Regimen-
to, e pelo que se carregava no curso da Receita de a de pagar, fora a Siza, o que a de vir por libertação de maneira, que querem os Perceidores fazer outro despacho em suas Casas; O que visto pelos mercadores, e sem isto como os outros acordão parrados vieram a queixar a Alfandega, e que não queriam tratar, e mandados os Navios que vão para o Brazil, que venham fretados para fora do Reino, e que tendo feito deus autos, que mandaram, mandaram eis com muita brevidade a esta Fazenda para se tomar nisso determinação

157. Nota
A qual Carta foi feita em Lisboa a quatro de Novembro por Andre Vidal de Azevedo presente de mil quinhetos e setenta, e assignada por Dom Martinho Pereira e foi concertada com a propria como o Escrivão comigo assignado Antunes Fernandes e os Carpas de Villas Boas, Antunes Fernandes.

Tratado da

Tratado da Sentença dos Aduanos,
que os que pagarem no Brazil Devima por
saida, pague a Siza somente.

Dom Sebastião por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, da quem e da terra Mar em Africa Senhor de Guine, e da Conquista e Navegação e Commercio da Ethiopia Arabia Peria e da India e do Brasil os Corregedores, Ouvidores, Juizes Justices, Officiaes, e pessoas de Meus Reinos, e Senhorios a que esta Minha Carta de Sentença for mostrada e o conhecimento della com direito pertencer. Fazer vos saber que nesta Minha Carta, e Carta de Supplicas perante elle, e o Juiz de Meus Feitos della foi apresentadas hum instrumento de Appello que seinho var, Christas Ribeiro, Miguel Dias Sebastião Gonçalves, e o Licenciado Gaspar Gonçalves Tenor, mercadores, emuradores na Cidade do Porto tirados dante o Provedor Mor de Minha Fazenda nas partes do Brazil, e assim dante o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, pelo qual instrumento se mostrava entre outras cousas em elle contidas, os ditos supplicantes fazerem hum requerimento por escripto ao dito Juiz da Alfandega da Cidade

da Cidade do Porto, dizendo em elle, que cam-
 gando elle a Nau por nome Santa Cruz de que he
 Mestre Antonio Piz, de armarem, Alguado em, na
 Bahia de todos os Santos da Cidade do Salvador
 no Brazil, e querendo, a despachar para as
 fandejas deste Reino, por razas de asim terem
 fretada a ditta Nau o Provedor Mór de Minha
 Fazenda que residia na ditta Cidade do Sal-
 vador, os queria contrangir, que por sahida da
 ditta Nau pagarem a Dixima da ditta Fa-
 zenda, que na ditta Nau estava carregada a
 Min, por se dizer que eu tinha passada na
 Provizao em que mandava se pagasse a ditta
 Dixima por sahida nas fandejas do Brazil
 E por quanto a ditta Provizao não hera ain-
 da lá, os ditos mercadores appellados e ag-
 gravados do ditto Provedor me mandam pa-
 gar por sahida a Dixima, não avendo Pro-
 vizao, e vindo elles para o Reino, e queiram
 de me mandarem tomar suas fidejussuras, atra-
 zerem a ditta fazenda ao Reino como era uso
 costume, e sem embargo de tudo o ditto Pro-
 vedor Mór dese sentença no caso, na qual
 mandava, que elle mercadores depositassem
 a ditta Dixima da ditta fazenda, com decla-
 ração que dentro de hum anno apresentassem
 Minha Provizao ou sentença da Fazenda

Fazenda do Reino, em qual se eu mandasse que
 se tornasse tal deposito de tornaria; e que
 não apresentando atal Provizao ou sentença,
 em tal caso se arrecadaria atal deposito pa-
 ra a Minha Fazenda, no ditto Brazil, como
 mais largamente constava de hua Carta tes-
 temunhal que os ditos mercadores tiraram
 do ditto Provedor Mór, porthen não heber ap-
 pelação, nem agravo que apresentava, a qual
 he para a Fazenda Reino. E por que ora
 vir a ditta Nau com a mercadoria a Salvador
 to a ditta Cidade do Porto o ditto Piz da fandeja
 de mandara notificar aos ditos mercadores,
 e os contrangia que descargassem a ditta
 Nau e pagassem a Dixima, no que he faria
 muito grande agravo, por ainda a Carta tes-
 temunhal não ser apresentada em Minha
 Fazenda, nem elle sabirem onde eu me
 mandaria pagar a ditta Dixima, e que
 pagando a elle agora quando vierem por sen-
 tença da Fazenda, os com pelvidas a pagar
 no Brazil onde tinham ja depositado suas
 fidejussuras, e melhoramento da ditta Carta tes-
 temunhal dentro de hum anno que me derão
 de espaço, como constava da ditta Carta, pelo
 que requerido ao ditto Piz me não mandasse
 descargas a ditta Nau, nem os contrangere

constringem a pagar a Dízima a He se Determinar
 a dita Carta testemunhavel na Fazenda do Reino por
 que elles estavam prestes para pagar a dita Dízima
 onde o Eu Houvesse por bem, e onde se julgasse por
 sentença na Carta testemunhavel que elles pertencem
 dias seguir, e do contrario que mais esperavão, e Ag
 gravavão para a dita Fazenda, accumulando este
 Aggravo a Carta testemunhavel que tiravão do Pro
 vedor Mor do Brasil e protestavão ser prove dor
 no ditto Aggravo e estarem pella sentença que
 no caso se deve em Minha Fazenda, e pedião
 de tudo hum instrumento d' Aggravo com tes
 porta do ditto Juiz, ou sem ella se a dar não quizerem
 nos termos de Direito com as curtas, segundas que
 tudo isto, e outras cousas mais largamente no ditto te
 querimento dos Supplicantes therea contido apre
 zentando com elle a Carta testemunhavel, do que
 fazião menção que tiravão dante o ditto Provedor
 Mor das partes do Brasil em aqual se continha a
 entre outras cousas em ellas contidas, que aos
 vinte e quatro dias do mes de Abril deste anno pre
 sente de mil e quinhentos e setenta e hum na Cidade
 do Salvador, estando nas Casas do Negocio de Mi
 nha Fazenda, Christovão Brandão Contador
 e Provedor de Minha Fazenda, perante elle pare
 cera Leão de Azevedo No Licenciado Gaspar Gon
 calves Tenor e André Jolias e Jozé e Thomas e



Thomas e outros mercadores e desiravão que elles que
 ria despachar a Nau Santa Cruz para a Cidade
 do Porto de que hera Mestre e Linhoris Antonio
 Bis e o Provedor lhes dixeram que os despacharia
 mas que aviam de pagar hum direito conforme
 a dita sentença que avia no Juiz da Fazenda das
 ditas partes, e os elles fora ditto, que de lhu mandam
 pagar o ditto direito, Appellavão, e Aggravavão para
 o Provedor Mor, e elle lhu Nubira sua Appellacão e
 Aggravo, por hum do qual os autos fora levados ao
 ditto Provedor Mor, e visto por elle, mandou que
 se a juntasse a sentença que neste caso avia e
 determinaria com os Juizes das fazendas, a que
 a sentença e autos se ajuntavão, e visto pello
 ditto Provedor Mor, por sua sentença proeminencia
 que não tiravão Aggravo os mercadores pello Pro
 vedor em mandar pagar hum Direito, visto
 a sentença, e autos, com declaracão que farião de
 positos do tal Direito; e sendo caso que dentro
 de hum anno apresentassem Minha Provisão ou
 sentença da Fazenda do Reino, em aqual se man
 dase tomar o tal Direito, lhu seja tomado, e
 não apresentando a tal Provisão ou sentença; em
 tal caso accusaria este Depozito para Minha
 Fazenda, e entre tanto se carregaria por lhu
 crua sobre o Thezourario, foye sem curtas,
 e qual sentença sendo publicuada, pello.



pedidos d'ellos supplicantes, fora ditto que elles Appelavao
 e Aggravavao da ditto sentença, qual no Carto cou
 bern, No ditto Provedor Mor the não se cubera Appela
 ção nem Aggravo; E por elle fora ditto que por the não
 não se cubera Appelaçãõ nem Aggravo, p' d'ellos the não
 mandasse passar humã Carta testemunhavel
 com o thes dos autos, eo ditto Provedor mandou
 que the fosse passada com o thes dos autos, e
 approvãõ de seu cargo, com os Capitulos do Regu
 mento de sua Alçada, e de outros Capitulos, que
 se mandava que de tudo o que ouvere de fazer
 darido conta ao Governador, segundo que cou
 rto, e outras cousas mais largamente na ditto
 Carta testemunhavel dos supplicantes, hera
 contido; A qual the fosse passada com o thes
 dos autos, e de como ta no Brazil fizeis o
 posito da Dixima da Contenda, a qual Carta
 testemunhavel sendo apresentada ao ditto
 Juiz da Alfandega na Cidade do Porto com
 o Requerimento dos supplicantes, visto tudo
 por elle Respondeo, dizendo em sua Resposta,
 Que sem embargo do que os supplicantes teque
 riam, mandava que se des carregara a Nau
 por se deverem a the não todos os Direitos de toda
 a mercadoria que traria, e os não pagaras no
 Brazil, e quanto a obrigacão que la tinha, e p' d'ellos
 que des aõ possidaõ Requeiro sua Justica na

Justicia na Fazenda, e com a ditto Resposta do ditto
 Juiz, da Alfandega hera contido com o thes da qual,
 e do Requerimento dos supplicantes, e da Carta teste
 munhavel que apresentavao, e the spe dirido o ditto
 Instrumento de Aggravo, the fosse passado, o qual
 me fosse traido, e apresentado em esta Minha Corte
 e Cara da supplicacão no Juizo do d'ellos de Minha
 Fazenda ou de o ditto supplicantes por seu procura
 dor a Lousarab, e delegaria tanto de seu Direito apper
 tica, que por Decumbargo de Minha Polacia fosse
 mandado que o thes Provedor ouvea vista
 do ditto Instrumento, e dicene de sua Justica por
 hum do qual fosse dado vista do ditto Instrumento
 ao procurador dos meus feitor da Fazenda, e de
 d'ellos, e alegou tanto de seu Direito e Justica
 que o ditto Instrumento fosse levado concluso ao Juiz
 dos Feitos de Minha Fazenda, e visto por elle um
 Relacão com os do thes Decumbargo fosse acor
 dado, que os supplicantes apresentassem cer
 tidão com o thes da Provisão, ou Regimento
 que se devia levar Dom Luis quando deste Rei
 no fora por Governador do Brazil para la se
 pagar a Dixima por sahida das mercadorias
 que vierem para este Reino, por hum do qual
 thes da ditto Provisão, que o ditto Dom Luis
 levava fosse junto ao ditto Instrumento, e assim
 se dependa ou delle outro Instrumento ja



ja despachado, certos papéis e trechos que se tiraram de
 ditto instrumento ja despachado em circumstante
 cauza, e de como foi remettido a este Juizo dos Meus
 Feitos da Coroa do Juizo de Minha Fazenda, e com
 todos o ditto instrumento tornara concluso do
 ditto Juiz dos Feitos de Minha Fazenda, e
 visto por elle em Relação com os do Meu Desembargo
 foi acordado. Que não tomavão conhecimento
 do ditto instrumento, e autor visto a materia de que
 em elle se tratava, e os papéis juntos, e o desígnio
 e partes requerer no Juizo dos Feitos da Coroa
 onde os remettido, e o bem do qual o ditto instrumen-
 to se foi tirado, e apresentado em este Juizo dos
 Meus Feitos da Coroa em esta Minha Corte e Casa
 da Supplicação, onde appareo hum Requerente
 dos Supplicantes, e por dizer que não queria ma-
 is cessar, no ditto instrumento, do que ja nelle
 tinha cessado no Juizo de Minha Fazenda don-
 de vinha remettido a seu Requirimento, e foi
 o ditto instrumento levado concluso, e visto por
 Mim em Relação com os do Meu Desembargo
 e Cordes. Que os Supplicantes não são aggra-
 vados pelos Provedor Mor de Minha Fazenda
 nas partes do Brazil em os constrangor a
 pagar por sahida da Alfandega lá a Di-
 zima dos Armaes que carregaram para es-
 te Reino, Cumprase, e por elle mandado



o por elle mandado, vista a Minha Provisão, por que
 manda se pagar lá a ditto Dízima, Escis Aggra-
 vados os Supplicantes pelo Juiz da Alfandega da Ci-
 dade do Porto em os obrigar que paguem a Dízima
 dos ditos Armaes na Alfandega da ditto Cidade
 onde vierdo ter, e Corregendo seu Aggravo, vista a
 ditto Provisão, e como os Supplicantes deixaram de
 postada a ditto Dízima no Brazil para lá se
 arruadar para ellim, não podem ser cá con-
 strangidos no Reino a pagar outra Dízima, Man-
 do do Juiz da Alfandega, que os não constranja
 a pagar a ditto Dízima, e sobre a dita guarda
 o Requirimento, e Provisão, seja sem cartas.
 E postando nos Meus do que o cumprais apim
 e da maneira que se em esta sentença contem,
 e tal não façais. Dada na Villa de Santarem
 aos doze dias do mes de Dezembro. El Rey Nosso
 Senhor Mandou por o Doutor Jorge da Cunha do
 seu Conselho, deigo do seu Desembargo, e Desembar-
 gador dos Aggraves do Juiz de Meus Feitos em esta
 Corte e Casa da Supplicação, Garpar Tomas affes por
 Pedro Almirante Escrivão dos Feitos do ditto di-
 nho Anno do Naumento de Nosso Senhor Jesus
 Christo de mil e quinhentos e setenta e hum anno
 Pagou desta sentença cento e noventa reis, de que
 levou de terço cinquenta e tres reis. Pedro Almirante
 Le, e Veces os dois terços, e de assignar quarenta e tres

12 de Dezembro 1571

quarenta reis, Jorge da Cunha. Comprase - Ants -
reis de Souza

A qual sentença eu Escrivãõs treze de de bem fielmen-
te da propria que pelas supplicantes me foi da da
que lhe tornei bem fielmente, sem entre linha
nem em radura que duvida faga, e a propria me
Reporto no Porto a onta de Fevereiro. Francisco
Ferreira Escrivãõs a pes de mil quinhentos e lanta e
dois annos, concertada com o proprio Francisco
Ferreira ~

Para que as Certidões que
as partes levarem dos Despachos da Alfandega
ga, vis mui declaramente como abaixo fãõs mun-
cas.

Francisco das Neves Fidalgo da Casa de El Rey
Honro Senhor do seu Conselho Provedor e Futor
O

Futor Mor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e
das outras Alfandegas, e portos do Mar & da Terra des-
tes Reinos, Fãõs saber aos Juizes, e Officiaes das Alfandegas
de entre Douro, Minho, Truro, e Beira: Que
Eu sou informado, que em algumas das Alfandegas
deltas, nos Despachos, e Certidões que daes as
partes das mercadorias que nellas se despacham
para mostrarem nas outras Alfandegas, e adun-
he necessario, como as despachados, e pagados os
Direitos a Sua Magestade, do monte de deus. fãõs despachou
tal mercadoria, de que pagou os Direitos a
Sua Magestade; e por que não se declarando mais
de seguir, e podem seguir muito inconveni-
entes, e da maior a Fazenda de Sua Magestade. E
por servio do ditto Senhor, que daqui em di-
ante em todos os Despachos, e Certidões que se
derem nas deltas Alfandegas das mercadorias
que nellas se despacharem de ga, fãõs despachou
tal dia tal mercadoria, declarando o numero
e qualidade, e peso se for de peso, que se lhe
avalou intanto, e pagou tanto reis de Direi-
tos os quaes fãõs Carregados no Livro da Re-
cita sobre o thebedor desta Alfandega. E
portanto stando atodos em geral, e cada hum
em Especial que daqui em diante, pãõs
edies os ditos Despachos, e Certidões as partes
de que assem despacharem na maneira de



maneira apima, sob pena de suspensão de vossos
 officios, a the a Merca de Sua Magestade. Este tanto
 que vos apresentares se registará nos Livros
 dos Registos das ditas Alfandegas, e se publi-
 cara nas Mesas dellas, e passareis vossas Cartas
 doers nas Costas d'elles de como o assim offereites
 feito em Lisboa a doze dias do mes de Setembro
 de mil quinhentos e sessenta e nove, eu An-
 tonio Luis que Livro de Escrivão da Provedoria
 dooria das Alfandegas do Reino offereci
 sobre escrevi. Francisco das Póvoas

O qual mandado eu Paulo de Ponte Es-
 crivaõ da Leitura desta Alfandega do Porto e
 qui registei de minha letra, e a concertei
 com o Official a qui comigo assignado, e o
 proprio termo a Ambrosio Cantelo, feito
 por Estevão Lezard Contador, para amaran-
 dar as outras Alfandegas, hoj dias de De-
 zembro de mil quinhentos e sessenta e nove an-
 nos. Paulo de Ponte.

Quarda

3 de Agosto 1779

Quarda em que Sua Magestade
 ha por bem que João Dias Leite seu
 Feitor desta Alfandega tenha hum
 Chave d'ella

O Rey Fazo saber aos que este Al-
 vará virem. Que eu Rey deo, e Meu Serviço
 que João Dias Leite, Feitor da Alfandega da
 Cidade do Porto tenha hum Chave da
 Porta da dita Alfandega, como a sempre
 teve Antonio Luis seu Pai, cujo o ditto Officio
 de Feitor foi, e qual chave sera diferente das
 chaves que os outros Officiaes tem tem nella e
 por mais chaves algumas, o que assim Rey por
 bem vista a informaçõs que se acerca desta
 cargo ouve em minha Fazenda do Provedor
 e Officiaes da Alfandega desta Cidade de Lisboa
 e do Contador da Comarca, e Contador da di-
 ta Cidade do Porto. E lo que mando ao Juiz,
 e Officiaes da Alfandega della, que na manie-
 ra sobre dita deixem ao ditto João Dias Leite
 hum Chave da Porta da dita Alfandega
 sem duvida nem contradicção que elle a
 seja porta, e elle e quales quer outros Officiaes

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA



Officiaes Meus, a quem esta Alvará for apresentado, que o cumprão, e guardem como se nelle contém, e qual se trasladará no Livro dos Registos da dita Alfandega. E Rey por bem que valha teinha força e vigor como se foye, e esta feita em meu nome por mim assignada, e passada pella Chancelaria, sem embargo da Ordenação de segundo Livro título vinte que o Contrario dispõe, e valera outro sem, posto que não seja passado pella dita Chancelaria sem embargo da dita Ordenação encontrario. Tancato Ribeiro fez em Lisboa a nove dias de Dezembro de mil e quinhentos oitenta e dois. Eu Diogo Velho o fiz escrever. Rey.

Alvará por que Nossa Magestade há por bem e seu serviço que João Dias Leite Tutor da Alfandega da Cidade do Porto tenha hum a Chave da porta da dita Alfandega, como a sempre teve Antonio Leite seu Pai, cujo o ditto Officio for, a qual Chave será diferente das Chaves que os outros Officiaes tem sem nella aver mais Chaves alguma, e esta valha como Carta, e não se faça pella Chancelaria.

Convestado com o proprio que se tornou do dito João Dias Leite, e com o Official aqui assignado Paulo de Ponte. Comigo Cirivão Francisco.

Francisco Ferriz Reubi o proprio. João Dias Leite.

Alvará por que Sua Alteza Rea por bem que João Dias Leite seu Tutor nesta Alfandega tenha hum a Chave diferente da Chave, onde se recolhem as mercadorias que se tomão por des caminhadas.

João de Trive Fidalgo da Casa de El Rey Nosso Senhor, Provedor e Tutor Mor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das outras Alfandegas de portos do mar, e da terra destes Reinos. Fazo saber aos Juizes, e Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto, que o ditto Senhor Papou hum a Provisão por que houve por bem que João Dias Leite Tutor desta Alfandega, tenha hum a Chave da porta della a fim das mais chaves que já avia pella maneira que se contém na ditto Provisão por que eu tenho Provido na Alfandega desta Cidade, que hum Tutor dos de Sua

de Sua Magestade, que nella tenha huma Chave da Casa onde se Nesthem as mercadorias que se tomão por des caminhadas, como a the agora leve o Fictor do Contratador somente, e assim tenha o ditto Fictor de Sua Magestade chave das mercadorias que se derimão em mercadorias por Alandis que nella Alfandega faças fazer huma Chave de guardas diferentes da Casa da Fazenda onde se Nesthem as mercadorias que tomão por des caminhadas, e das que se derimão em mercadorias, e entregar eis ao ditto Fictor toas Diã Lite, e sem elle ser presente mais despachis mercadorias algumas, nem faças outra coisa que dize o lugar para por parte de Sua Magestade Negueiros o que lhe parecer. E assim nesse caso como em tudo mais cumpra, e guardeis inteiramente os Regimentos que nella Alfandega deixará Diogo Fernandes das Pavoas, Antonio de Seive, e de censualdo Louis Simons Homem, quando afora prover, a cerca da Ordem que avier de ter no que toca a arrecadação da Fazenda de Sua Magestade de no modo em que o ditto Fictor ha de servir seu Officio. E acatando que venhão desse Porto, e Alfandega tanta quantidade de mercadorias de Aduares, e outras semelhantes, que se não possam Nesthem to das

Nesthem to das dentro na Alfandega, e sajam de meter um loger de aluguer de fora, em tal caso o ditto Fictor terá tambem huma Chave da loja, ou loger, em que se as ditas mercadorias meterem, ou lhe poderá lancar hum cadeado com chave que ficará em sua mão, e pelo mesmo modo terá a chave das Escotilhas das Naus ou Navio que desse ditto Porto vierem com mercadorias, emquanto durar a descarga delle, como sou informado que alem Fictor do Contratador somente sem mais ditas Escotilhas se por chave por parte de Sua Magestade, o que tudo avier seu por seu serviço que se faça nella Alfandega para boa ordem de sua Fazenda. E isto posto que seja contratada, e cumprada, faça is cumprir inteiramente este como se nelle contém sem duvida nem contradicção que de aiso possa, e qual se trevelará no Livro dos Registos dessa Alfandega para de todo o tempo poder ver e saber como neste caso tenha provido no modo sobre ditto. Feito em Lisboa a vinte e quatro dias de Dezembro, Fidalgo Ribeiro que serve de Escrivão da Provedoria das ditas Alfandegas e portos o fez de mil quinhentos, e setenta e duas Louis de Seive

Concertado com o proprio que se tornou ao ditto toas Diã Lite, com o Official aqui assinado Pauls de Ponte e Comigo Escrivão Francis co

1582 Jan 24

Francisco Ferraz - Recbi a propria Joao Dias Leite.

Y de como haõ de ser Armador os Navios que desta Real Audiencia se fã no anno de que se trata de setenta e cinco de que aqui se tratou e no novo Capitulo por tratar sobre os healdamentos, e de como os fã Navios ao de pagar os Direitos do ditto Senhos

Rey por bem por folgar de ajudar a fazer Merce a meus Cavallos para que elles com melhor vontade folgarem de fazer muitas Naus e Navios pelo proveito que se dellas deo se que, e que fãvem por muito seu servico, que da qui em diante alem do que haõ de aver os Desarguidos, hajão mais de merce a custa de minha Fazenda as quantias abaixo declaradas para ajuda de pagar os direitos de Dirima e sisa das couzas que ouverem metter em mar e assim tratar para de novo fazerem Navios. D.



Navios. D. Por cada Navio que se fizer no Rio de Lisboa de porte de sesenta toneladas, averã a pessoa cujo for trinta mil reis em dinheiro, e dos Navios que forem de sesenta atã quatro centas toneladas averã de merce o que soldo alivra montar, pelas toneladas que mais tiver a respeito de trinta mil por sesenta toneladas, de que averã pagamento em dinheiro no Tesoureiro do Almacem, por mandado do Provedor delle. E dos Navios que fizerem em qual quer outra parte desta Real Audiencia que forem de sesenta toneladas averã vinte e quatro mil reis de cada Navio, e da hi para cima atã as ditas quatro centas toneladas averã a quelle soldo alivra montar a cada de vinte e quatro mil reis por sesenta toneladas, que se pagarão as partes nos executores ou Almoaxarifes dos lugares em que se fizerem.

E dos Navios que se fizerem nas Ilhas da Madeira por quanto avem hum do direito averã doze mil reis de merce por cada Navio de sesenta toneladas, e de sesenta para cima atã quatro centas averã o que soldo alivra lhe montar a este respeito. Que outro sim lhe sera paga nos seus Factores ou Almoaxarifes das tres partes, e isto se não entenderã na ilha da ilha deira por ser de fãço por seus Regimentos, e Navios em, que se não fãço nella Navios pelo prejuizo que se segue de se cortar as madeiras de que na ilha haõ muita falta.

Cap - X do ditto Regimento

Para que as pessoas que quizerem fazer Na-
vios tenham com que os comessim a fazer, e se execu-
tem com isto os modos que atthe gora tenham de
averem as couzas ne cessarias para elles, e a perda
e operacões que nisto Hebiamos Rey por bem que
o que montar na merce que lhe fizes para aji-
da do pagamento dos Direitos ppela maneira a tras
de clarada do lthe de pagar a diantada, decla-
rando o Provedor dos Meus Armazens de na Cida-
de de Lisboa se houver de fazer ou aos Executores,
Futores, ou Almozarifos em cujo Almozarifado os
fizerem o porte de que ouverem de ser para que
desse respeito lhes paguem o que montar na
merce de dinheiro que lhe fizes para aji-
da do pagamento dos direitos, os quaes lthe pagarão logo
dando primeira fianca depositaria, de que o Offi-
cial que o pagamento ou or de fazer seja contem-
le por que se obrigue a fazer o tal Navio. E
O que for de porte de desenta até cem toneladas
dentro em oito mezes que comencados do dia
que o dinheiro lthe for pago em diante, e de
cem toneladas para deima dentro em hum
anno, e mais se fando se aver o dinheiro que
lthe for dado ppela fianca depositaria, ou
por sua fazenda, ppela millhor via que



que poder ser. E sabendo o Navio de menos to-
meladas das que lthe foram pagar tomara o dinhei-
ro que mais tiver avido, ou se lthe descontara da Arque-
ada, com tanto que não seja de menos de desenta to-
meladas, por que dos que foram de menos porte não
avirá couza alguma, ppela mesma maneira se
lthe pagara o que lthe mais montar aver sendo
de maior porte. E sera obrigado tanto que o
Navio for acabado dar Certidão da pessoa que con-
forme a este Regimento o ade Arquear, de como
o fez e acabou dentro no ditto tempo, e do porte de
que he para conta do Official que lthe pagou, a que
al Certidão se lthe passara depois de feita a Arque-
ada que lthe encomendo, e Mando que fizes com
muito exame, e lthe encarrego nisto suas consi-
encias, e declarar se ha logo na Certidão que he para
este feto, de que outro sem se faren asento apposta do
no auto da Arqueada em que se lthe declara que
for passado Certidão para o pagamento do que
lthe montar aver da ditta merce, e Provedor do
Armazem, Executores, Almozarifos, Futores
aque pertencer faren os taes pagamentos lthe
faran com muita brevidade, tanto que as par-
tes lthe requerem, e satisfirerem com a fianca
depositaria que são de dar, ppela tralhada das lthe
Capitulos com as Certidões assina declaradas
de como os Navios são feitos, e acabados, e do porte de



porte de que são e de quanto monta a merce que se
de aver para ajuda de pagamento dos direitos, e co
nhucimentos das partes de como o N.º de V.ªs. Manda
que lhe seja levado em conta o que mais montar.

Cap. 21 do ditto Regimento

Por que as penhas que de novo fizerem Naus
e Navios a que assim são merce em dinheiro pa
ra ajuda do pagamento dos direitos das Causas que
para elles lhe forem necessarias não devem ser exu
tos de pagarem direitos das ditas Causas em Mi
nhas Alfandegas, quando de fora as mandam em tra
zer, posto que até agora as não pagarem de todas
ou de algumas dellas, por que de outra maneira
seria avorem nos duas vezes, Ordeno & Mando que
daqui em diante os paguem a fôrça, e da maneira
que os devem, e são obrigados pagar quaesquer ou
tras pessoas que nas ditas Alfandegas despaçada
sem que não trouxerem os tal privilegio, sem em
bargo de quaesquer Regimentos, e provisões em

provisões em contrario, e o tempo que durar o Con
trato da Alfandega da Cidade de Lisboa, e das ma
is Alfandegas de Mar de Meus Reinos de arrecada
das os dais Direitos para Minha Fazenda co
mo he declarado, e em outra Provisão que sobre
isto Mandei fazer, por se não pagarem nelleas
Direitos das taes Causas ao tempo que se averia
rão, e pertencerem hora por hora e causa a Mi
nha Fazenda.

Quarta de El Rey Nosso Senhor
que aprrentou Miguel Fernandez Ten deiro a
Fernando Das Tarnache fuis da Alfandega da
Cidade do Porto aos 23 de Mayo de 1546, o que
al Alvará o ditto fuis mandou que se treza a esse
no Livro dos Registos desta Alfandega o qual
trezado do ditto Alvará he o seguinte - he para le
var dinheiro -
Du Rey



O Rey fizo saber a quantos este Meu Alvará
 virem que a Meim Prax dar lugar e licença aos mer-
 cadores, e moradores, das Comarcas que pertencem
 ao arrendamento das Alfandegas da Comarca de
 Trás-os-Montes, Minho, Aveiro, e Duarum para que elles
 possam enviar seus dinheiros a França, Inglaterra
 e outras partes fora de Meus Reinos pelas portos
 do mar das ditas Comarcas como costumava
 fazer para lá os empregarem em mercadorias,
 e trazerem o Letorno dellas com tanto que quando
 assim oouverem de levar, ou enviar o ditto di-
 nheiro primeiro que o levem ou enviarem o
 alcaide de suas Alfandegas do ditto arrenda-
 mento, e pelo assento que se disso fizer se obriga-
 rão a trazerem o Letorno a cada hum da ditas
 Alfandegas dentro de hum anno que comencará
 do dia em que assim alcaidarem o ditto di-
 nheiro em diante, e de levarem o ditto Letorno
 a outra Alfandega do ditto arrendamento que
 não seja aquella em que o ditto dinheiro alca-
 idarem levarão Certidão dos Officiaes da Alfandega
 onde assim o fizerem com o ditto Letorno em que
 declarar em as mercadorias que trouxeram, e
 o que vallem, e a mostrarem aos Officiaes das Al-
 fandegas onde tiverem alcaidado para por ella
 serem verba no assento do ditto alcaidamento,
 como trouxeram o ditto Letorno em que declararão

de declarar a Alfandega onde se carregarem para
 por ella se saber como cumprirão a ditto Obrigação
 e quando não trouxerem o ditto Letorno em com-
 mo pensas em que por bem de Minhas Ordenações
 emirem as pensas que levão dinheiro fora de
 Meus Reinos sem Minha licença, tirando se pri-
 meiro os direitos que do ditto Letorno avião de
 pagar, que se arrecadarem para arrendamento
 das ditas Alfandegas; E porque elle assim
 disse Prax mandei passar este Alvará assignado
 por Meim don Rendeiro das ditas Alfandegas
 e para os ditos mercadores, e moradores das ditas
 Comarcas a semia declaradas poderem enviar
 o ditto dinheiro na maneira sobre dita sem temor
 de o poderem perder pelo qual mando ato das
 Minhas justicias, e Officiaes a que for mostrado que
 não ponhão duvida alguma as ditas pensas em
 viarem o ditto dinheiro, e ali alcaidarem como ditto he,
 por que a Meim Prax lhes dar para isso a ditto
 licença, em quanto ou houver por bem, e não man-
 dar o contrario, sem embargo de por Minhas Or-
 denações ser de foro, e este se trasladará no Livro
 de Cada hum da ditas Alfandegas para se saber
 de como o assim tenho Mandado, e se cumprir in-
 teiramente, o qual Rey por bem que a dita
 seja em vigor como se foy Carta feita em Meu
 nome por Meim assignada e passada pela Cham



1546 fol. 5
pella Chancelaria, posto que este por ella não pare
sem embargo da Ordenação do segundo Livro título vin
ta que o contrario dispõe. Pedro Cebal fez em Almi
rin a seus dias domes de Abril de mil quinhentos
quarenta e seis, e se estude Para os observari.

Alvara por que D.ª Alta da licença ao me
cadores e moradores das Comarcas que pertencem
do arceduamento das Alfandegas da Comarca de
entro Douro e Minho, Aveiro, e Buarcos para que
elles possam enviar seus denheiros a outros lugares
fora destes Reinos, para D.ª Alta.

O qual Alvara do ditto Senhor se Escrivão tres
tadiu, o qual he assignado por sua Alta com
vista do Parão, e o Comertu com Alvaro de Braga
Escrivão da Real da ditto Alfandega. Fernando
da Cunha. Alvaro de Braga

Testado de hum mandado de Diogo
Fernandes das Povos para Despacho dos Navios
mandado testado pelo Juiz desta Alfandega.
Diogo

Diogo Fernandes das Povos, Provedor & Juiz
Mor das Alfandegas do mar, e da terra destes
Reinos. Fao saber aos Senhores Juizes da Alfande
ga e Officiaes da Cidade do Porto, que Diogo Fer
nandes Cendeiro da ditto Alfandega, e das outras
dessa Comarca dentro Douro e Minho, Aveiro, e
Buarcos me fez apetiçãõs atraz escripta agravan
do se muito da desordem que se tem no despacho
das Naus e Navios que sahem dessa Cidade com
mercadorias para o Reino e fora delle por se não
quar dar acerca d'isso oforal, e assim o legimento
que na ditto Alfandega deixei, no que heecia mu
ta perda, se deendo me que o proverre com justiça
ponto seu leguimento, por isto ser cobra que em
porta ao serviço de El Rey Nosso Senhor e abati
mento do rendimento da ditto Alfandega, e de i
tos della por mandado da sua parte que daqui
em diante se não despache nenhuma Nau, Navio
nem carabela de não dentro na ditto Alfandega,
sendo presentes ao ditto Despacho, por Juiz & Offi
aer della para os Escrivães asentarem todas as
mercadorias que levar em, no Livro que para ino
fisco ordinado pellos ditto legimento com todas
as mais declarações nelle declaradas, e isto sendo
presentes ao ditto Despacho e asentor o ditto Cendi
ro ou seu tutor para nino leguimento sua jus
tia, o que assim cumprir e sobpena de

1546 Abril 6

subpena de qual que o contrario fizer em perdimen-
to de seu Officio, e aver amais pena que sua Alteza
ouver por bem, e este se registará por hum Escrivão
da Alfandega no Livro dos Registos della, Gaspar
Alvares ofez em Almeirim a seis dias de Abril de
mil quinhentos quarenta e seis.

O qual Alvará hera assignado pelo ditto D. João
Fernandes das Covas, o qual eu Trezadei, e comen-
tei com Gaspar Belliagosa Escrivão da ditta Alfandega,
concertado comigo Escrivão Gaspar Belliagosa
Fernando da Fonseca.

Trezado de hum Alvará
de El Rey Nosso Senhor que apresentou Ma-
rcos Alves Alvares sobre as levadas dos paños

Eu El Rey Fao saber avos Juizes das Mi-
nhas Alfandegas de entre Douros Minho e Of-
ficias dellas, e quais outros Officiaes, e pessoas
a que este Alvará for mostrado, e o conhecimen-
to delle pertencer. Que Eu o heu assignado



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Informado, que as levadas que em cada hum
deveras Alfandegas se fazem para as Alhas, e para
outras partes de paños, e de outras mercadorias, sem
os Peudeiros nem Meus Fictores serem presentes, so-
mente são feitas pelos Escrivães das Alhas dos paños,
e as assentadas nos Livros sem serem por outrem
assignadas, e que não se faz por bem, nem a Meu
Serviço; Pelo que vos mando que daqui em di-
ante não consentais os ditos Escrivães de cada
hum dos lugares, por onde se os ditos paños le-
vado para as Alhas ou para onde com direito se
podem levar, que elles per si escrevam em os di-
tos Livros as dittas levadas dos ditos paños, e mer-
cadorias. E quando quer que os mercadores, e
outras pessoas que quizerem fazer as dittas le-
vadas, e allem de as fazerem de quão do forma-
do Artigo, e com todas as diligencias em elle
contidas vos assignarem a ddição onde a tal
levada se aruntar do pé della, e assim o Fictor
do Peudeiro, ou elle, quando as dittas Alfandegas
não forem arrendadas, por que as que
em outra maneira se fizerem da qui em
diante não valerão couza alguma, e pagará
as partes o que devirem a fizar della. Per guarda
do de mandarem o Escrivão, se elle parecer
que contra elle tem justiça e Notefusvos
assim o mando que assim o cumprais

27. N.º 1534
 cumpram sem duvida, nem embargo a quem
 que airo seja posto, por que assim o Rey possua
 bem da maneira que ditto he, e este se registara
 em cada humas das ditas Alfandegas, para se a
 ser como o assim tenho mandado. Desse Logo
 ofez em Coimbra a vinte e sete dias de Marco de mil
 quinhentos e trinta e quatro, seu Saniado Dias
 ofez escrivano

Da Nossa Alteza por bem que os Es
 crivanos das Liras dos panos das Alfandegas de
 entre Douro e Minho nao possam fazer as levadas
 que se fazem dos panos e de outras mercadorias
 para as Ilhas, e outras partes por se dar um
 serem assignadas pelo Juiz de cada humas das
 ditas Alfandegas & Factor dellas.

Deu Fernando da Fonseca Escrivao de Le
 tra do Regente dos treinta dias de Abril de que
 nheentos e trinta e quatro, e o Conestavel com o proprio
 como Nodau Nunes Escrivao. Nodau Nunes
 Fernando da Fonseca

F. Prestado

F. Prestado de humas Carta de El Rey Nosso
 Senhor, que mandou ao Juiz Almoraxife e Officia
 des desta Alfandega, para que nas estejas do Dirim
 mar e despachar, mais pensar, que os Officiaes que
 para isso saõ ordenados, e o mercador

Juiz Almoraxife, e Officiaes da Alfandega
 do Porto. Eu El Rey vos emio muito saudar
 Eu sou informado que quando se Dirim do
 nerra Alfandega as mercadorias que a ella
 vem ter deixam entrar dentro nerra casa
 onde se Dirim do, e despacham quantos pes
 lo as nella quer em entrar, de que se segue fort
 remse mercadorias, e ou se sonegarem, e a lora dino
 causa a muita gente, muita perturbacao do ditto
 despacho pelo qual vos mando que da qui em di
 ante nas estejas do Dirimar, e despachar das di
 tas mercadorias mais pensar que os Officiaes que
 para isso saõ ordenados, e o mercador cuja mer
 cadorias que se despachar for em quanto se neno
 estivar, como se acabar com o ditto mercador se
 despachara com outro, e desta maneira se fara
 com todos, e se guardara a ditto ordem, e assim
 podera estar dentro com o ditto mercador quem
 o ajude a desliar, e medir. Outrosim

Outrosim



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Outro sim sou informado que no tempo do Dirimar das Mercadorias a ditto Alfandega muitas vezes e dias esta fechada por lá não chirem os Officiaes, de que os mercadores se agravão, pella pessoa que recebem nos dias que estão esperando para se com elles dirimar tendo suas Mercadorias na ditto Alfandega, Mando vos, que da qui em diante quando ahí estiver mercadorias para se Dirimarem e despacharem para estar na ditto Alfandega ao Despacho de uns e dos os dias pela manhã e tarde para bom avião das ditto partes, e em tal modo e com maneira fazeris que não tenhamos Razão de se mais agravarem

Jaffim Mezi ditto que pelo meu despacho que os mercadores que levam fruta do Algarve para a Cidade de Bebiã assim no Dirimar da ditto fruta como em elle furtarem muita della na ditto Alfandega antes que se Dirimarem não há tanta fruta estes annos, como se há, por que os annos passados se ia de hir cada anno seis e seis mil penas de feijo, e o anno passado não foram mais de quinientas, ou seis centas, e por que isto he contra meu Serviço e os Mandos que do aqui em diante o heis por isso, e que se não faça nem algum agravamento nem sem Razão aos ditto mercadores, assim no Dirimar da ditto fruta como no guardar della que se he não ferte na

ferte na ditto Alfandega antes de se dar favor e do o bom avião em seu Despacho em tal maneira que folgarem de trazer sua fruta, como dantes traziam, por que assim o Serviço por meu Serviço e os Mandos que assim se fazem. Nesta Carta se registará no Livro da Alfandega para se tudo cumprir o nella contido, assim da manum e que por ella mando, Diogo Lopes após em Évora a treinta dias de Abril de mil e quinhentos e trinta e quatro annos.

Outra Carta hea posta nella a vista por dom Rodrigo Lobo, e assignada por sua Alteza a qual he fernando da Souza Regente neste Livro dos Registos aos dezanove dias de Mayo de mil e quinhentos e trinta e quatro annos, e a concertar com Nicolau Nunes Escrivão da ditto Alfandega, e a ditto Carta ficou em poder de Gurgorio Sarnache. Juiz, Sarnache, fernando da Souza e Nicolau Nunes.

Provedor de

Treatado de hum Regimento que o Brevedor
Alvaro Pacheco fez para esta Alfandega

Alvaro Pacheco Cavaleiro Fidalgo da Ca
za de El Rey Nosso Senhor, Provedor e futor Mor
dar Alfandegas portos, e rendas do Reino &
Fuo saber avor senhor Gregorio Larnache
Fidalgo da Casa do ditto Senhor e seu futor da
Alfandega nesta Cidade do Porto, & assim ao
Almozarife, Escrivaens, e Officiaes della, que
o ditto Senhor me Mandou que eu viesse por
este Reino arrendar as suas Rendas, e prover so
bre as Alfandegas, e outras cousas de seu servico,
e achei que nesta Alfandega se não usava do
Regimento que sua Magestade tem dado para que
no Livro da Alfandega se escrevesse ao pé da a
dição, e se avaliassem to das as cousas que são o
brigadas de pagar sisa por entrada, e assim fi
cariam logo avaliadas, de maneira que tudo
o que o Escrivaes das Sisas potesse em seu Livro
ficare outro tanto na Alfandega de quaes ver
bas que se há de escrever na Alfandega no Li
vro da dixima deira, por esta maneira
Todo, entrou nesta Alfandega com tantos
panos, de que paga a Dixima tanto, ou pagu

ou pagou em pano, e logo ao pé desta adição se po
ra to da amercadoria que assim fuer da Dixima,
e para adiza tanto que seia avaliada estanto pro
co. & em a ditto Alfandega se dará logo a despe
za que se ouer de dar as partes, para a logo se lhes
descontar daquelle sisa que for obrigado, e se a
logo não se derem, ou não derem do pé desta dici
ção, não lhe será mais dada, sob pena de qual
quer Escrivaes que escrever atal Dixima, salvo quando
de Diximar, enosser em pena de per dimento de seu
officio, e mais aver outra qualquer pena que sua
Majesta desuor por seu servico, e será de mani
ra que convertem as verbas do Escrivaes da Al
fandega com o Livro do Escrivaes das Sisas, sem
hum hir diferente do outro sob adita pena.
E quanto as levadas dos panos, e cousas de sellos
que levão para as Ilhas, o Escrivaes das Sisas terá
hum Livro em que arporã assim, e pela maneira
que se atta qui for. E desta maneira se fará
aos Estrangeiros que trouner em mercadorias
a este Reino em que tanto que pagarem a Dixima
se carregarem logo no Livro sobre elles, e de depois
do ditto o sento quizer dar pagador que pague
por elle adiza em que estivo obrigado, o po dará
fazer sendo apenas abonada No R. o. Mo tomara
para lhe pagar dos tempos que forem obriga do
assim e pela maneira que se contem no Regimento



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Regimento de Sua Alteza, que no Livro dos Registos
esta trechada.

Quanto as Phandras pagadas das Comunas que vem
a elle, serão avaliadas a quarenta reis. Por quanto se
medem dos pontos, tem de crecimento dez por cento,
e as outras que forem de melhor sorte, avaliadas os
Officiaes segundo a qualidade de cada huma, e os que
não quizerem estar pela avaliação pagada em
pano o que uino montar.

Por quanto alguns Factores desta Alfandega se em
algumas pessoas que por elles servão sim temem Pro-
vizã de El Rey Nosso Senhor, ou dos Senhores Ve-
dros de Sua Fazenda, ou minha, e que não se pode
fazer, nem nenhuma pessoa se de dar para ino-
licencia, por este vos notifico que Sua Alteza
não ha por bem que se faça sem mostrarem ap-
rovisão do sobre ditas, e manda aos Officiaes que não
servão com elles sob pena de ser em surpentes de sus
Offiios.

Outro dia o ditto Senhor me mandou que se
mandasse fazer sellos novos em todas as Alfande-
gas desta Comarca dentro de Quatro e Mezes, e de seis
e Quatro, e que se os postos em huma area pri-
queira por ser por hua Cadea cumprida sem

D

sem nunca se de rapoçar da ditto Alca a qual de-
ra se metra em outra mais, e onde sempre estará
dentro, salvo quando se suer de tirar para se dar os
panos e mercadorias.

Tanto que os ditto sellos forem entos e que na ditto
Alfandega, mandareis logo apreguar por toda esta
Cidade que quizes quer pessoas que tiverem panos
ou mercadorias selladas com estes sellos vellos, e os
mandem logo alfandega para elle ser posto o di-
to sello novo de publicação deste pregão avinte
dias, e apensa que não vier asillar as diltas mer-
cadorias, passado o ditto tempo enoverá impe-
na de perder toda a mercadoria que elle for achada,
que não for selada com os sellos novos, posto que seja
selada com os sellos vellos, e dos ditto sellos que elle os
sim porerem não pagará nada, e de algumas mer-
cadorias vierem de pois a esta Cidade, que trago os
sellos vellos, tralos de a esta Alfandega donde elle
será posto o ditto selo de novo.

Por quanto alguns Estrangeiros, e pessoas selas
as diltas mercadorias, e as deixas estar na Alfande-
ga para as levarem escondidamente, e não pagarem
os direitos por não serem adentadas em Livro,
Daqui em diante não consentireis que as mer-
cadorias como se delarem, e forem adentadas em

D

entadas em Livro, de modo que logo as levem fora da Alfandega, sem mais ali estarem, de maneira que nas fiquem por dezimas para outro dia, e o selador será avisado, que nas leve mais mercadoria da quella que naquelle dia se suver de dezimar sob pena de ser suspenso de seu Officio e the Alerce de El Rey Nosso Senhor, e mais paguem com cruzada para os cativos

Quanto as desp.^{as} que se aõ de dar as partes que trouxerem as mercadorias se darão estando as ditas partes presentes, e de alguns Clerigos ou pessoas do abito pedirão desp.^{as} das mercadorias que assim trarem não lhe serão dadas, salvo por seu juramento, que logo na Alfandega lhe será dado, com vênha por seu e asen Tesouro, aliadoando, e registando primeiro o dinheiro por que manda nella ditto mercadoria, de qundo forma do Alvara de Sua Alteza que está trelladado no foral da ditto Alfandega, o qual mando que se Registe aqui. E de outra maneira se não darão as ditas despesas, as quaes despesas não lhe será dado mais que a quella que avir fôr junto, e onerto parecer, em as o que pedirão fazendo primeiro estas diligencias acima ditto, e estas despesas não se darão as partes, salvo quando os panos se selarem

se selarem e avduarem pelos fôr e Officiaes da ditto Alfandega, e não de pois que as escreverem os ditto panos, e mercadorias nos livros, por que não as pedindo logo não lhe será de pois dado por nenhum Official, e os asentos das ditas despesas se asentarão no Livro do Escrivão das ditas log o antes que saião fora como ditto he, e o Escrivão ou Official que o contrario affirma niesto como usamos deste Regimento fôr en correrá em pena de perdimento de seu Officio. Este se Registará no Livro dos Registos desta Alfandega, e se por a anotefiação nelle para de pois não alegarem ignorancia. Feito nesta Cidade do Porto aos vij dias do mes de Novembro. De Soares o fôr de mil e quinhentos e trinta e dois annos

O qual Regimento eu Rei Top ar Contador da Casa de El Rey Nosso Senhor e Escrivão do ditto Cargo os observi, e a despesa que não estiver arentada no Livro do Escrivão dos panos será valiosa estando arentada quando os panos se dezimados na Alfandega. Partes

Por quanto Sua Alteza tem ordenado que em todas as Alfandegas de seu Reino se asentem pelos Escrivãos das receitas das Alfandegas em Livro a partado, ou no Cabo do Livro da Theza de dos os panos



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

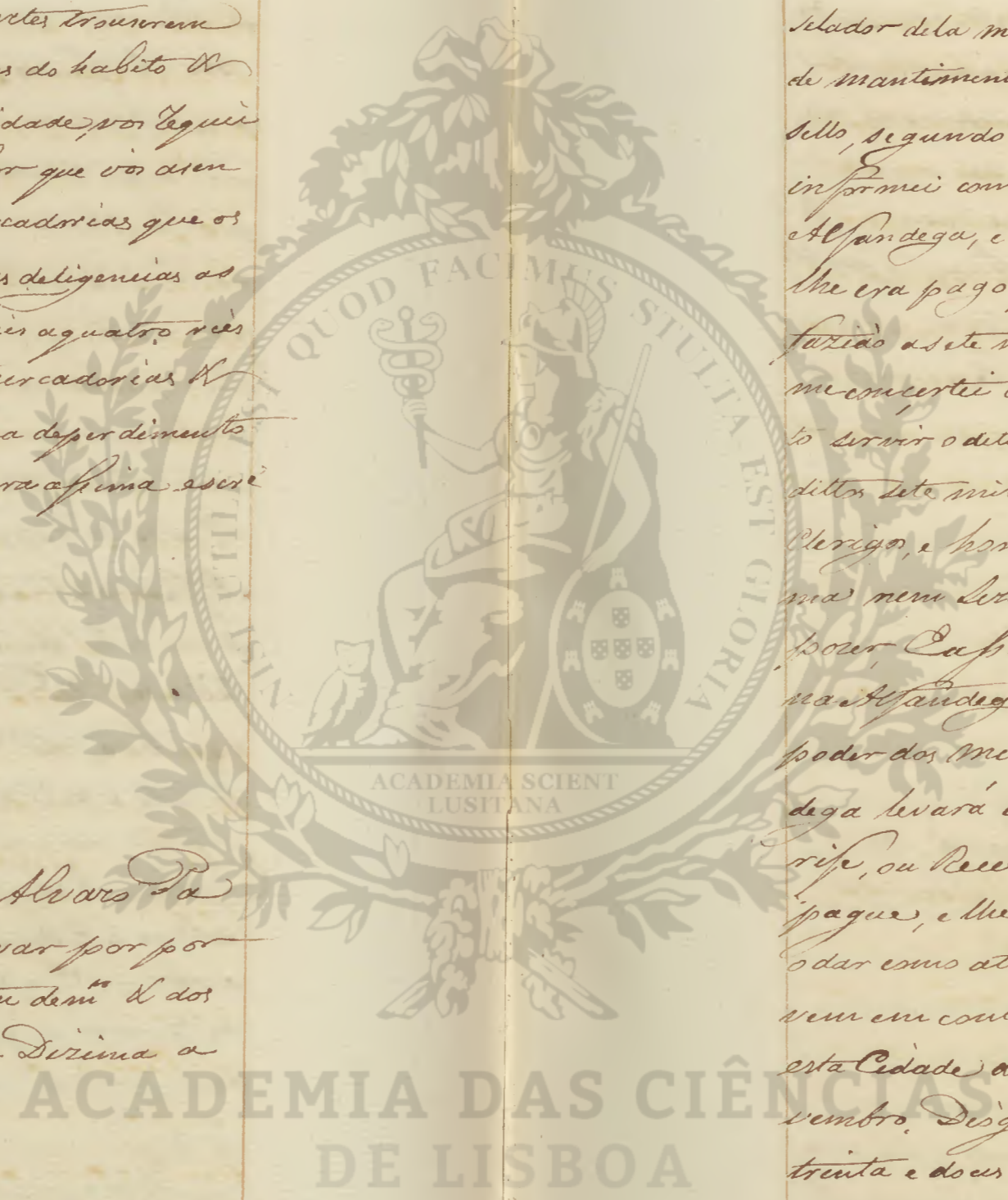
os panos & mercadorias que algumas partes trouxerem
 assim clérigos Beneficiados, e homens do habito &
 outros quaes quer pessoas desta qualidade, por que
 o Comandante da parte do ditto Senhor que era a sen-
 tes em titulos apartados todas as mercadorias que os
 ditos privilegiados trouxerem fazendo as diligencias as
 liras ditas & dos ditos assentos. Levarem a quatro reis
 de cada parte que meter as ditas mercadorias &
 não efetuando assim encomendas empena de perdimto
 de seus Offiços feitos no ditto dia mes e era assina escri-
 to Alvaro Pacheco

Outra Provisão de Alvaro Pa-
 checo para os senhores atmes não levar por po-
 os sellos mais que os byrs que tem de m^o & dos
 Beneficiados & p^o que não pagarem Dízima a
 Real por cada sello

Provedor Alvaro Pacheco & Fao saber
 avos Senhor Sui & Officiaes da Alfandega desta Ci-
 dade do Porto, que por quanto os senhores atmes selador

selador dela me Reguria que lhe pozesse dez mil reis
 de mantimento ou lhe deixasse levar a meio real por
 sello, segundo a duna, por bem do que eu me
 informei com Alvaro de Braga Escrivão da ditta
 Alfandega, e com os outros Officiaes Nachei que
 lhe era pago pelos Cendeiros por concerto que lhe
 fizão a sete mil reis por anno, por bem do que eu
 me concertei com elle que daqui em diante enquan-
 to servir o ditto Offiço elle não possa levar mais do
 ditto sete mil reis, mais levarem dos Beneficiados &
 clérigos, e homens do habito que não pagam Dízima
 mais nem lira a Real por cada sello, que lhe assina
 por Alvaro Pacheco levará dos panos que partem
 na Alfandega depois que forem fora, e está em
 poder dos mercadores que os vão partir a Alfandega
 levará delles o ditto real, e mando ao Almoaxarife,
 ou Recebedor que em cada hum anno lhes
 pague, e lhe seja assentado em despesa para
 o dar como a elle qui for & os Contadores lhes le-
 vem em conta, o que assim cumprir. Feito em
 esta Cidade do Porto aos nove dias do mes de No-
 vembro. Diogo Soares ofes de mil e quinhentos
 trinta e dois annos

Todos publicados estes Regimentos, assina,
 e dtras escriptos do Provedor Alvaro Pacheco
 por elle Alvaro de Braga & Alvaro Rodrigues



1532 N.º 9

Rodrigues Escrivaens da Alandega desta Cidade de
Porto, hoje nove de Novembro de mil quinhentos
trinta e duas, Selles dixerão que o cumprimento de
seu como de nelle contem, e assignarão a quem
meigo Francisco Lopes Contador da Casa de
Rey Nosso Senhor no ditto dia, e assignou publi-
cado a Paulo Henrique Escrivaes das Sizas Fran-
cisco Lopes - Alvaro de Praga - Paulo Henrique

Restado de hum Alvará de
El Rey Nosso Senhor dado ao
Alvaro Pacheco

O Rey Fao saber a quanto este
Meu Alvará virem: Que por quanto Alvaro
Pacheco Cavaleiro Fidalgo de Minha Casa Pro-
vedor e Auditor das Minhas Alandegas e por-
ta do Reino tem necessidade de prover sem
pre sobre as ditas Alandegas, e arrendar



arrendar as Tendas do Reino e prover nos tendeiros
e couzas dellas, segundo lhe por Bem em seus Re-
gimentos, Alvaros e que fizesse mandado. Foy
por Bem, e Mandado a todos os Provedores, Contadores,
Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Alcaides,
Alcavallanos, Taballeiros, e Escrivaens, e outros que
se quer officiaes a que este Alvará for mostra do
e conhecimento delle pertencer, que tudo aqui
lo que pelo ditto Alvaro Pacheco, ou por seus Cui-
dados lhe por leguerido e de Minha parte Man-
dado, que toque aos arrendamentos e provimen-
tos das ditas Tendas e cumprão meo inteiramen-
te do barpanas civis e crimes que pelo ditto Al-
varo Pacheco lhe foram portar, os quaes man-
darei executar na quelles que nella commet-
ta ou forem leves e negligentes. Foy por Bem
que de alguns fizesse Escrivaens, Alcaides, Mei-
rinhos, Porteiros, e quaes quer outros officiaes da
qui para baixo não cumprirem leguerimentos
e mandados, além das penas civis e crimes
que lhe poter que nella mandarei executar
commetendo nella, o ditto Alvaro Pacheco ou
poua suspender dos ditto officios para os
mais não servirem, sem Meu Especial Man-
dado, e no que tocar aos ditto Proveedores,
Contadores, Corregedores, Ouvidores, e Juizes
Eu expus que por Meu Serviço fazião tudo

~

tudo aquillo que pelo ditto Alvaro Pacheco por
Meu Serviço, e de Minha Parte lhe Requerer
que to que dos ditos arrendamentos, e provimen-
to dellas, e quando o aspin não fizerem, man-
darei contra elles proceder como for justiça.

E em todos os lugares por onde o ditto Alvaro
Pacheco for, e andar foyendo o que ditto he
lhes deva dadas pousadas, Camas, Extrabarcias,
de graças para elle e para os seus, e tudo o mais
que lhe for necessarios por seu dinheiro segun-
do estado da terra.

Este Rey
porbem que valha como se fosse Carta papada
digo, Carta por elleim assignada, e ppanada pe-
la Chancelaria sem embargo da Ordinaçao em
contrario, e comprehensa, posto que não passe
pela Chancelaria sem embargo da Ordinaçao.
Mansel de Moura o fez em Lisboa aos 15 de
Janeiro de mil e quinhentos e vinte e nove.

Qual Alvara eu Francisco Lopes Contador
da Casa de El Rey Nosso Senhor fiz aqui tres
ladar do proprio assignado pelo ditto Senhor
que foy em mãos do Provedor Alvaro Pacheco
e o converti com elle nesta Cidade do Porto
hoje nove de Novembro de mil e quinhentos e
trinta e duas annos Francisco Lopes

E por quanto os mercadores Noutros
D

10 Jan 1329



As outras pannoas desta Cidade do Porto se me
agravadas que a avaliadas de alguns pannoos se
avaliadas ora em mais pannoos do que valia, e
sendo lhe feita a avaliada tao alta elles não po-
dião Carregar suas mercadorias por os Celorinos
e venderem, e lhe serem avaliados em mais
do que os elles vendião, do que eu me informei
nesta Cidade, e por que alguns pannoos ainda
agora o preço dellas baixo, do que em diante
forão na avaliada dellas amaneira seguinte.

Os tribos despadas se derem a Dirima em
panno para a siza de doze mil e quinhentos
e oitava inteira, e duas aneias, e não derem a
Dirima em panno, pagados a nove mil e quinhentos
pela Dirima, e a nove mil pela siza como dito he.

Edos Contrades que vierem, por que nenhuma vem
tantos que possa dar a Dirima em panno, pagar
nao de Dirima, e siza, a os nove mil e quinhentos.

Os Noutros deva as partes obrigadas pagar
a Dirima em panno, e quando não deva avaliados
a Dirima e siza a cento e quinze reis o covado.

Quanto as outras mercadorias se avaliadas no
preço que elle que se avaliadas. Caçim
D

Assim melhor como nas affirma deularadas, terun
 a ditta maneira, em quanto os precos andarem
 baixos, p' os que orrendo os precos, assim cres
 cerão as avaliacoes. Francisco Lopes Couta dor
 da Casa de El Rey Nosso Senhor o foy no Porto
 hoje doze dias de Novembro de mil quinheutos
 trinta e doze. Alvaro Pacheco.

Por quanto eu achui nesta Alfandega que dos
 des caminhados se não fazia titulo delle, e se
 deitava em pendimento nos Livros como outra qe
 alquer mercadoria, o que não he servico de
 Sua Mageza, Pelo que tanto que se tomar des
 Caminhados se fará logo auto das mercadorias,
 quantas são, donde forão tomadas, e de que sorte
 eos legueiros, e homens da Alfandega neque
 rerão as partes cujas forem, que não neque
 sua justiça, da publicação a dois dias, e não
 sendo as partes logo os ditos des caminhos
 se lançará em Livro em titulos apartado per
 si no cabo do Livro, e não com as outras mercad
 rias, que se dizemão, nos quaes titulos declara
 rão logo cujas são, e de que sorte para se de
 pois estar o Livro, com os autos da tomada.
 Cumprio assim sob a ditta pena a tras em
 tiuda, feito em esta Cidade do Porto aos 26 dias
 do mes de Novembro de mil quinheutos trinta
 e doze.

trinta e doze annos Alvaro Pacheco
 Foi publicado este mandado a tras, do Senhor
 Alvaro Pacheco em 26 de Novembro de mil quinhe
 tos trinta e doze annos. Alvaro de Braga

Ao treze dias do mes de Novembro do anno de
 mil quinheutos trinta e doze foi entregue o dulto
 de fora que ora o Provedor Alvaro Pacheco man
 dou fazer, logo mandou quebrar o outro dulto
 velho que hera de humma Coza, e que ora seia na
 ta Alfandega he das quinias de El Rey Nosso
 Senhor, e as letras delle dizem, delle da Alfandega
 do Porto. E o ditto Provedor mandou fazer
 este termo, e elle o assignou Alvaro Pacheco
 Francisco Soares

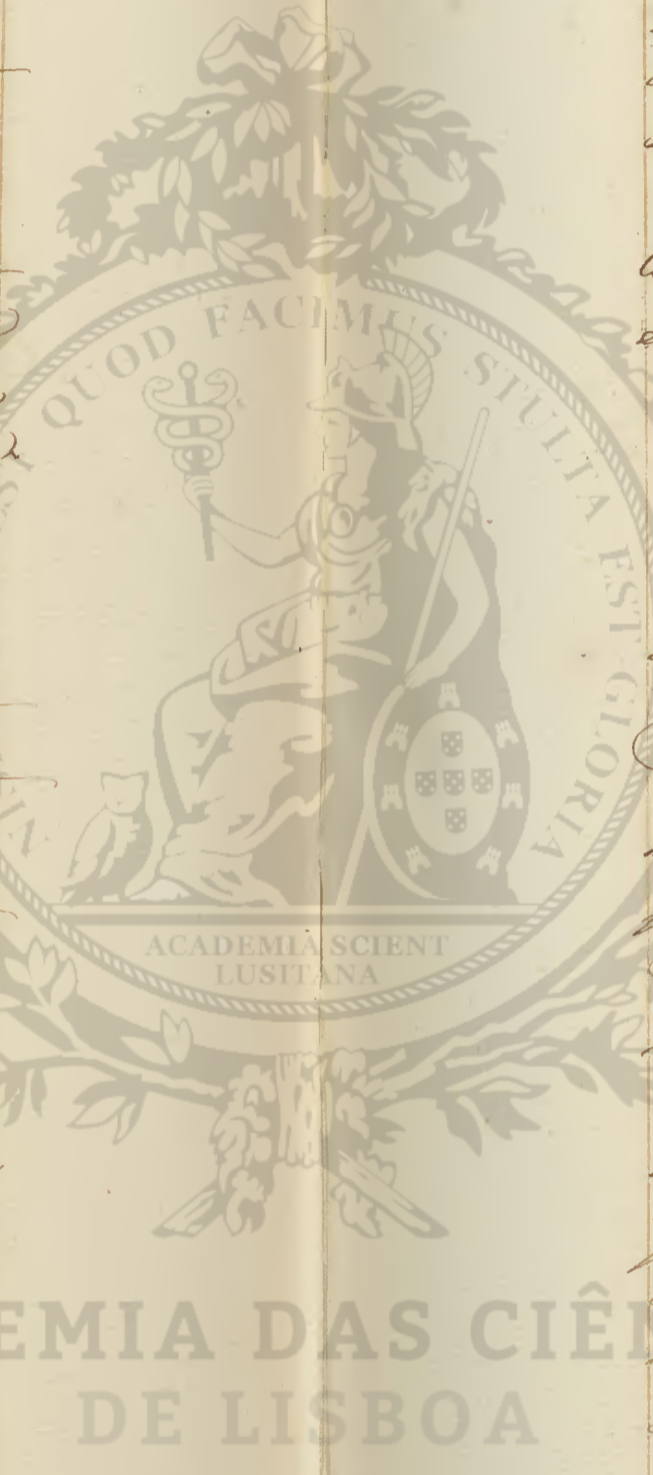
Peticao
 Jiremos



Dizemos nós os mercadores abaixo assignados que nos de nossa livre vontade somos contentes de dar a Francisco Ferreira Porteiro da Alfandega desta Cidade do Porto de descarga por Caixa de Aduar quarenta reis pelas mandas descarregar e tirar dos Navios a sua custa. atre por ma Alfandega, e pagar a bargueiros, trabalhadores, e camueiros, posto que pela Provisão que seu antecessor ouve tenha por Regimento de El Rey Dom Sebastião, que está em Gloria, poderse levar por Caixa de Aduar avinte e seis reis, e por ser passada a ditta Provisão a quarenta annos do qual tempo a esta parte os custos e Camueiros foram em muito crescimento, e o dito Francisco Ferreira leva muito trabalho sem ter proveito. Pedimos a Sua Magestade que confirme este nosso Compromisso para que possa levar os ditos quarenta reis por Caixa, pois nos damos de nossa vontade, faren da no Porto em vinte e tres de Abril de mil seis centos e tres annos Henrique Gomes da Costa - Luis Mendes - Diogo Henriques - Manoel Alves - Francisco - Manoel Thomas - Lopo Nunes Coutinho - Manoel Dias dos Banhos - Francisco Nunes Chines - Gonçalo Mendes Pinto - Manoel Rodrigues Villa Real - Antonio Rodrigues de Franca - Manoel Pinto - Joas de Chaves - Gonçalo

Gonçalo Cardozo - Domingo Henriques - Manoel Francisco - Antonio Pereira - J. do durt - Manoel Cordova - Alexandr - Antonio - Antonio Fernandes - George - Alves - Ar de Nunes Pena - Diogo Gomes - Miguel da Costa - Paulo Ribeiro - Joas Freu - Antonio Saraiva - e Affonso Pinto

Resoludo da Provisão que confirma e pede da petição atrás
 O El Rey fayo saber, aos que este Alvaraz vierem, que havendo respeito a carestia do tempo, e a muita despesa que Francisco Ferreira Porteiro da Alfandega da Cidade do Porto, faz na descarga da farenha e Aduar, que vem a ditta Alfandega, e os mercadores que vivem de sua livre vontade dar do ditto Francisco Ferreira quarenta reis mais a'lem dos vinte e seis reis que atre gora lhe dão por cada Caixa de Aduar que por sua ordem se descarregar na ditta Alfandega. Rey por bem, e elle prar, que elle possa levar da qui em diante, mais os quinze reis para que a'os do aja por cada Caixa que affim descarregar dos vinteiros a' custa dos mercadores, damos das dittas Caixas, que nido elles dar livremente sem d'isso serem



derem obrigados nem contrangidos. E mandos do
 Luis da ditto Alfandega e mais pessoas, e Justicias
 e que o conhecimento desto pertencer decidem da
 que em diante levar os ditos quarenta reis mais
 do ditto Francisco Ferreira, que os mercadores, de sua
 livre vontade derem, por cada Caixa de Aluar co-
 mo ditto he, sem deus the por em devida nem em
 bargo algum, e cumpridos e guardem este tao inte-
 ramente como nelle se contem, o qual se registara
 no Livro da ditto Alfandega onde semilhanter asu-
 carer, digo semilhanter Alvaras de costumes Regis-
 tar para em todo o tempo de aver, e saber a forma
 em que os ditos quinze reis se ha de pagar. E
 valera como Carta, mais parraria pela Chancelaria
 sem embargo das Ordenacoes em contrario. Luis
 de Lemos Ofes em Lisboa a vinte e hum de Mayo
 de seis centos e oito. Sebastião Presteto Ofes es-
 creviu Rey - Dom Estevão de Faro -
 Ha Vossa Magestade por bem pelos Respostos
 a minha de clavados, que Francisco Ferreira, Bor-
 teiro da Alfandega da Cidade do Porto possa
 daqui em diante levar os quinze reis, que os
 mercadores mais lhe quizerem dar a sua custa
 por cada Caixa de Aluar que na ditto Alfandega
 se demargor pela maneira d'prima dita
 e que este valha como Carta, mais passe pela Chan-
 celaria sem embargo das Ordenacoes em contrario

①

encontrario - C. de Sebastião Presteto.

Requisto da Sentença de Maria Rei sobre
 a Sentença do Bacalhau, que depois de Rematado
 primeira vez, não possa Remover para outro

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e
 dos Algarves da quem, e d'elme Mar em Africa de
 India de Guiné, e da Conquista Navegação Comercio
 da Ethiopia Arabia Persia, e da India e Affros os
 Conregedores Ouvidores, Contadores, Julgadores, Juizes
 Justicias, Officiaes, e pessoas de Meus Reinos, e Archivos
 de Portugal a que esta minha Carta de Sentença
 tirada do processo em forma for apresentada, e o
 conhecimento della com direito pertencer, e seu cum-
 primento della, por qual quer via modo e maneira
 que seja se requerer laude. Foy vos saber que
 nesta minha Corte e Cidade de Lisboa, e em o
 Conselho e Tribunal de minha Fazenda, pelos
 Meus Pedores della, e Conselheiros, se tratou, e

①

tratou, finalmente perante Mim se sentenciou hum
instrumento de Appavo que tirou Maria Rodriguez,
vendedora de Bacalhau moradora na Cidade do Porto
de ante o Juiz da Alfandega da ditto Cidade, isto sobre
e por Razões de que ao diante se fará mais clara, e se
porena menção, e pelos ditos autos e termos, delles
entre outras mais couzas em elles contidas, e de cla-
radas se mostrava — Ao vinte dias do
mes de Abril do anno presente de mil e seiscentos
quarenta e oito annos, na minha Nobre, e sempre leal
Cidade do Porto na Casa da Alfandega della ahi
parecera Manuel Rodriguez Fidejo Mercador
emorado a ponte de San Domingos da ditto Cidade
alhe apresentara humna petição que ajuntava com
hum Despacho nella posto do Doutor Gaspar Cardo-
so Desembargador dos Appavos na ditto Relação e
Casa do Porto, que ora taõ bem servia de Juiz da
Alfandega e Jfices do Mar na ditto Cidade e termo
por minha Provisão, por virtude do qual Des-
pacho o Escrivão Juronimo da Silva fora a Casa
emurada de Maria Rodriguez, alhe mostrara a
ditto petição, e autificara na forma do ditto Des-
pacho que se seguia, e ella respondera ao Escrivão
que responderia por seu procurador o Licenciado
Thome Francisco da Silva a Desogado nos Audi-
torios da ditto Cidade, como de feito logo se lembra
que alhe tomara procuração do ditto Licenciado

—

310

Licenciado Thome Francisco da Silva como de feito
o ditto Escrivão alhe tomara de que tudo se fez termo
o qual sendo assim feito se ajuntara a petição de que
se fazia menção pela qual se mostrava dizeo
Dizia elle Manuel Rodriguez Fidejo, mercador
na ditto Cidade que no Navio de Guilherme Grim
Inglez vinha humna parte de Bacalhau, e tinha
noticia que a sira delle se tematare sem ser se-
bedor, que queria nella lançar, e offeria pelos di-
ritos a dois mil e darentos reis por quintal, po dia
delle Juiz alhe mandasse abrir o lance, pois he
costume, e ser um meu beneficio, e heberia merce
a qual sua petição sendo apresentada da ao ditto Juiz
nella pronunciara por seu Despacho — Que se
vista a pessa a quem se avematara, foyto Porto
trinta de Abril, seiscentos e quarenta e oito. Em con-
sequencia do que de noteficou a ditto Appavo ante
por na causa seu procurador do qual sendo alhe da
do Verta veio com humna Carta, e Resposta dizendo
nella — Não devia alhe Juiz deferir a petição
do supplicante, por que a Dirima de tres por cento es-
tava tematada a supplicada Maria Rodriguez, e an-
dara opegado os dias costumados pelas suas petições
acostumadas, mas se podia a dizeo o lance de como
a Dirima fosse minha não se podia vender se
mas appogado, e assim tanto que se tematava não
se podia mais abrir lance ainda que quizesse, e o

—

esforçados maiores lancadores eligante a pontando
de direito, pello que tanto que estava a Remataçã não
se podia mais tratar della quanto mais que o Suppli-
cante estava presente ao tempo da Remataçã, lan-
cara nelle mil nove centos reis o quental, e se elle que-
ria lançar mais o podia fazer ao tempo que se am-
matou, mais tẽha lugar o que dizia em humã petição
cuãõ ditta mais a ditta Resposta, e outro sem se mostrava
aggravar do ditto Juiz o ditto Mansel Rodrigues de não
mandar parar a entrega do peixe de Bacalhau que
pertencia aos meus direitos, por quanto correõ de
manda sobre a ditta Remataçã, sendo levados os
autos conclusos do ditto Juiz por nunciou por seu des-
pacho, seu juntasse o requerimento aos autos, ou que
as defizesse conclusos, e elles se por nunciava por
despacho, que ouvesse vista o meu Procurador Futor
e respondas de hum dia a outro, por quanto a Mi-
nha Fazenda não correõ perigo por estar o Ba-
cahau de que se trata a des carga. Porto em sete
de Mayo de mil e centos e quarenta e oito annos. Por
hum ds que foi dado vista primeramente ao Proc-
rador da Fazenda que sendo lle dada em os autos
viu com sua Resposta: seu mais prometia o direito que
as vendas judiciaes que se faziaõ dos direitos, faren-
das Reaes, se Remataçãõ solemne mente, que depois
de Remataçãõ se abriõ o lance como se via, e ainda
que ouvesse quem mais devesse ins que da supplicante

311

o Supplicante pello que parecia que não avia lugar
apetido do requerente de maior lance. Mas de-
zia mais a ditta Resposta, e outro sem foi dada vista
ao Futor, que tambem viõ com sua Resposta dizendo
em ella por escripto. Seu requerimento de Ma-
nosel Rodrigues Pedro Respõta favor, e utilidade
de Minha Fazenda Real, opposto que as Remata-
ções a Respõta dos particular es, se não se dá um
Petitor se Remataçãõ quando a Minha Fazenda
seja interessada na avermatãõ, por quanto
heja justo se abriõ o lance a quem mais devesse,
e que elle Juiz faria justiça que costumava. Porto
em Mayo oito de mil e centos e quarenta e oito an-
nos, com as quaes Respostas os autos foram levados con-
clusos do ditto Juiz de Alfandega, que nelle pronun-
ciara a sua sentença do theor seguinte

Ditos estes autos, Resposta do futor, e procurador
de Minha Fazenda mandados se abriõ o lance
do Bacalhau arrematado a Maria Rodrigues
e de novo se ponha a pẽrga, visto ser conhecida
utilidade da Fazenda Real Porto de Mayo de
mil e centos e quarenta e oito. Igual sentença
sendo dada fora publicada, e della aggravou a ag-
gravante por termos, pelo qual se mostrava de ver
nelle. Aos quatro dias do mes de Mayo de mil
e centos e quarenta e oito annos em a ditta Cidade
do Porto na Casa da Alfandega della, ou de es.

onde estava o Juiz, e mais Officiaes della, e hi parecera
 Maria Rodrigues, da ditta Cidade, emescadora de Bacal-
 hau, e por ella fora ditto, que Aggravava para o
 Conselho de Minha Fazenda do Despacho a tras, em que
 elle Juiz e mais Officiaes mandavão abrir o lano do
 Bacalhan de que se trata, estando elle solemnemente
 armatado, com os Equevitos necessarios, mas de lan-
 cando menos a terca parte, se não por com templaçã
 de hum a mulher sua inimiga, que se dia nelle
 ditto Juiz lhe mandasse escrever seu Aggravão, e
 dar vista dos autos para vir com sua intimaçã
 de Aggravão por junto e passar seu instrumento na
 forma costumada, o que visto por elle Juiz e seu
 Requerimento, mandara elle Escrivã quei lhe
 escrevesse seu Aggravão, elle desse vista dos au-
 tos como podia do que satisfizera, de que fizera ter-
 mo, e qual sendo assim feito juntados de humas Cer-
 tidões, e sendo tudo junto se juntara outro sim
 a intimaçã de Aggravão da Aggravante que por
 ella se mostrava dizeras: Que do grande Ag-
 gravão manifesto que a ella Maria Rodrigues morado-
 ra na ditta Cidade hera feito pelo Juiz da Alfandega
 o Escrivã Teronimo da Silva lhe passara seu instru-
 mento de Aggravão para Mim e Meu Conselho da Fazen-
 da com resposta do ditto Juiz, ou sem ella não a dando
 no termo da Ley, com as fôr certidões, que ou curarias
 lhe forem para boa expediçã do Aggravão que tinha

que tinha interposto para annull, digo para
 o Conselho de Minha Fazenda, ou para onde o
 caso com direito pertencesse. Em como he verdade
 que vindo a ditta Cidade hum Navio de Bacalhan
 de que hera Mestre Guilherme Grim Inglês, se pro-
 cura a progação, como hera costume a Minha Divi-
 ma para se Rematar a quem por ella não desse
 o Direito do tres por cento, e avendo varios lanca-
 dores pela Aggravante lancear mais por elle se
 lhe Rematara a ditta Divina a tres por cento, so-
 lenne mente a preço cada quiental de dois mil reis,
 e depois de estar direito a dquirido a Aggravante pe-
 la ditta a Rematada, se tornara por Despacho do di-
 to Juiz a por de novo em progação o ditto Bacalhan
 a Requerimento de Manoel Rodrigues Sidro, inimi-
 go da Aggravante, e com quem trousera demandas,
 e com fôrta se fizera outra Rematada a Angela Lopes
 por com templaçã do ditto Manoel Rodrigues Sidro
 por preço cada quiental de dois mil trezentos e dez reis,
 sendo assim que com fôrta a direito, e muitas senten-
 ças dadas no Tribunal de ditto Reino o que se usava
 e praticava depois de estar a Rematada feita a Aggra-
 vante, e por ella se lhe ter a dquirido direito, e ainda
 estar entregue de muita parte do ditto Bacalhan
 ainda em favor de Minha Fazenda se não podia
 abrir lano, nem fazer se a ditta Rematada a ditta
 Angela Lopes, principalmente não lanceando

deixando ella mais da terca parte de que tudo. Re-
 sultava, e resultou a aggravante grande por
 juizo, em favor do que aggravava, como aggra-
 vado tinha para Mim e Meu Conselho da Fa-
 zenda onde esperava ser provido, com todas as
 percas e danos por quem direito for, como
 mais largamente contava da ditta intimidao de
 aggravo, com a qual foi dado vista ao ditto Juiz da
 Alfandega para responder, que sendo lhe dada vis-
 ta do ditto Juiz da Alfandega, veio por seu Carpa-
 cha, Reposta dizendo, Como quer que mandaras
 abrir o lance do bacalhau de que tratava, fosse
 um Varas de Beneficio de Vertidaes de Minha Fazen-
 da que lhe competia conforme adireito lhe parecia
 que nao fizera aggravo a Aggravante, e que eu
 mandaria o que fosse justica. Porto em dez dias
 de Mayo de seis cento e quarenta e oito, do qual des-
 pachos, Reposta delle Juiz se passou a Aggravante
 seu instrumento de Aggravo que foi apresentado em
 esta Corte Cidadã de Lisboa em o Conselho, e Tribunal
 de Minha Fazenda, onde sendo trazido e apresentado
 em tempo devido ella Aggravante fez na causa seu
 procurador, que sendo lhe dado vista, com o que
 disse e apontou de seu direito e justica, mandei por
 Despacho que ouvesse vista o Procurador de Mi-
 nha Fazenda, por bem do que lhe foi dada, que
 sendo com o que disse, os autos Me foram levados



levados finalmente concluzos, visto por Mim em
 Conselho de Minha Fazenda, e Tribunal della pe-
 los meus Le dozes della, e Conilheiros Permuicci
 a sentença de que o thesor dever sum a de er sum
 he o seguinte, Aggravada he a Aggravante
 pelo Juiz da Alfandega em lhe abrir o lance
 sobre o bacalhau de que se trata por dois testoius
 mais em cada quintal depois de lhe ser arrema-
 tado em forma publica por dois mil reis, pro-
 cedendo em seu aggravo visto os autos, e como
 a ditta amonatacao de pois de feita com a ordena-
 da de direito, se nao podia renovar por
 outro lance mais, em quanto suas mostras
 que souve lesas, no caso que de presente se nao
 prova. Mandas que a ditta Aggravante seja
 conservada em sua arremanatacao. Lisboa de
 sete de Agosto de seis cento e quarenta e oito. Pubri-
 cas de Francisco de Cavalho - de Jorge de Araujo
 de Fernando de Matto de Carvalho
 e qual Minha Sentença sendo assim dada
 foi assida por publica da, e por parte da Aggra-
 vante Maria Louza, dego Maria Rodriguez Me foi
 pedido lha mandasse dar do processo pelo que lhe
 mandei logo dar, e passar perante Minha Carta de
 Sentença, pela que vos mando que assim cumpraes
 e guardeis, e fazeis muito inteiramente cumprir
 e guardar, assim e da maneira que aqui por



1845 Agosto 17

aqui por Meim he visto mandado julgado e como nesta contem farenda dar a sua devida execucao, e tanto que vos for apresentada sendo passada por Minha Chancelaria cumpras segun do for ma della o que haun esoutros apim cumprir. Dada nesta Cidade de Lisboa aos dezante dias do mes de Agosto do anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos quarenta e sete annos. El Rey Nosso Senhor mandou fello Doutor Jorge de Traujo Alcaes Fidalgo de sua Casa e do Conselho de Sua Magestade. E eu Francisco da Faria afes por Mansel da Costa Leal Escrivas dos Factos da Fazenda de Sua Magestade em esta Corte e Casa da Supplicacão. Edor autor pagouse d'fictos desta sentença quatro centos e vinte, de que levei a terca parte, e de assignar quarenta reis, eu Mansel da Costa Leal afes do crever, e do crever Jorge de Traujo, Estevão Leitão de Alencar, pagou trinta reis. Miguel Maldonado Comprador e Registese Porto doze de Setembro de seis centos quarenta e sete. Camisero e nas de contenha suas, na ditta sentença que eu Joas Sarinho Escrivas dos Factos do mar noçias da Alfandega desta Cidade do Porto por Sua Magestade aqui foy tratado bem e fielmente, sem outra que dividia faa, e acmetu por meim, e com o Official abaixo assignado, e a propria

propria nos reportamos, em tudo, e por tudo a qual sentença veubis a ditta Maria Rodrigues no Porto asy dota de Setembro de mil seis centos quarenta e sete. Concertada por meim Escrivas das Jarinho Comigo Escrivas Simas da Costa Pinto



Registo da Carta do Mestre da Ribeira do Ouro Bento Francisco

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar e do Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da Índia. Fayo saber aos que desta Minha Carta virem, que tudo he puto a satisfacão com que Bento Francisco filho de Brás Domingues tem obrado de treze annos desta parte na fabrica e beneficio das Salinas

Galices das Armadas e outras obras que se lhe come-
 terão para o munição das fronteiras exercitando
 e executando em tudo os Offícios de Mestre, e patrão
 na Ribeira do Porto, e assistir juntamente na
 botarias dos mesmos Galices, pelos quaes respectos
 estava despachado com algumas merces, em confer-
 enças della. Euy por bem de lha fazer do Offício
 de Mestre da Ribeira do Ouro do Porto com ge-
 arinta mil reis de Ordenado para o ter com o
 abito de Sam Thiago que lhe tenha mandado
 lançar, e que venha também os mesmos dois
 testosens por dia que até gora lhe davão, os quaes
 quarenta mil reis haverá o ditto Bento Francisco
 em cada hum anno nos Rendimentos da Alfân-
 dega da ditta Cidade, e os dois testosens por dia no
 Rendimento do Consulado da ditta Alfândega.
 Pelo que mandos do Vedor de Minha Fazenda
 lhe faça adentar os ditto quarenta mil reis e
 tirar na folha da ditta Alfândega em cada hum
 anno para aver pagamento dellas, e o Vedor do
 ditto Consulado lhe pagará pelo tratado desta
 Carta que será registada no Livro de seu Ren-
 dimento os dois testosens por dia ao quarter pelo
 qual esse conhecimento lhe será levado em conta
 e que pela ditta maneira lhe pagar. E outro
 sem mandos do Doutor Paulo de Miralles Ca-
 checo a quem tenho encarregado adsuperinten-

encarregado a Superintendencia das fabricas da
 Ribeira do Ouro da ditta Cidade do Porto lhe
 de a posse do ditto Offício, e o deire servir e aver
 o ditto Ordenado e salario como dillo he sem du-
 vida nem contra rias alguma, e o ditto Ben-
 to Francisco jurará em Minha Chancelaria
 que o deire aver da duramente, de rias, guardand
 em tudo seu servio, e o direito de cartas, e da
 ditto Offício, e juramento de fã adentes nas
 Cortes desta Carta, que será registada nos Livros
 de Minha Fazenda da datta della aquatro me-
 ses primeiros seguintes. Esta lha fez o
 Rey com a declaracão que escripta primeiro por es-
 tidas dos Officiaes de Minha Chancelaria, de
 como nella tem pago os novos direitos confor-
 me o Regimento, e que querendo lhe tirar, ou
 extinguir o ditto Offício por alguma via, ou
 fãas que seja o deire fazer sem por isso Mi-
 nha Fazenda lhe fãas obrigada a saler fãas a
 alguma Penãas de Traujo a ser em Lisboa
 avinte e tres de mais annos do dattamento de Lisboa Li-
 nha, e aver o ditto de mil e seiscentos quarenta e
 tres Reis de Penãas de Betanquer a ser escripta
 El Rey - O Marquez de Monte Alcaniz - Carta
 do Offício de Mestre da Ribeira do Ouro da Cidade
 do Porto de que Casa Magistade de lha e pe-
 lo respectos nella declarados a Bento Francisco



23 Maio 1643

Francisco filho de Rrao Domingues, e que haja
 com elle quatro mil reis de Ordenado cada anno
 e os doze mil reis por dia que atthe gora se lhe davão
 como nesta se declara, que vai com clausula, para
 Nossa Magestade ver. Fernão Cabral. Pagou de
 cento e seis mil e quarenta e tres mil e setenta e
 tres dias do mes de Junho de mil seis centos e
 setenta e tres annos, e de avaliaçãõs quatro mil reis
 e aos Officiaes de cento e dez mil Miguel Maldonado
 registada na Chancelaria no Livro dos Officiaes
 e Mercês a folha seisenta e seis. João de Carvalho de
 Albuquerque Ep. or secretario do secretario pa
 par de Faria devesim de vinte e seis de Mayo de seis cen
 tos e quarenta e tres, e Despacho do Conselho da Fazenda
 fua asentado, e pagou cento e sessenta e tres mil
 do Porto registada nos Livros da Fazenda de El
 Rey Nosso Senhor a folha trezentas e vinte e cinco
 de Janeiro. Off. Arquivado deas do mes de
 Junho de seis centos e quarenta e tres annos
 deu posse o Doutor Paulo de Meirles
 Pacheco de todo o contido nesta Carta ao
 Mestre Bento Francisco dos Officiaes e de larãõs
 nella declarado Manuel Bento Ribeiro Es
 crivaõ das fabricas e escrivãõs. Paulo de
 Meirles Pacheco. Pagou quatro mil
 reis Lisboa treze de Junho de seis centos e
 setenta e tres. Rubricas das seguintes ~ ~

seguintes ~ ~ asentado a folha cento e sessenta
 e duas versos da Alfandega do Porto. Pinto ~
 a folha seisenta e seis do Livro dos Direitos do
 fua carregador em Vuelta do Thesourario João
 Pinto vinte e seis mil e duzentos e sessenta reis de
 amesada do ditto Officio de Mestre do Galisom da
 Cidade do Porto, e de outra tanta quantia de fiança
 em o Livro della a folha nove versos, que he amesada
 da Vuelta de hum anno. Lisboa treze de Junho de
 seis centos e quarenta e tres. Henrique Correa da Silva
 João Pinto. Onã se continha mais na della
 Carta de Officio que eu Escrivãõ João Sarinho
 aqui fuz trasladar da propria bem e fielmente
 sem coiza que duvida fua com a qual contee
 e firmem assim o Official ab aixo assignado no
 Porto aos treze dias do mes de Janeiro de mil
 seis centos e quarenta e tres e cento e sessenta e dois
 annos, e propria Rubricas Bento Francisco, e
 de como a Rubricas assignou João Sarinho. Con
 certada por mim Escrivãõ João Sarinho. Esc
 rivaõ das fabricas e escrivãõs da Carta. Recubi a pro
 pria em treze de Janeiro de mil seis centos e
 setenta e tres. Bento Francisco.

Traslado



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Prestado da Carta do Conselho da Fazenda para o Juiz desta Alfandega mandar tomar luto pelos Sereníssimos Príncipe Dom Thes de tis -

Conde de Cantanhede do Conselho de Estado de El Rey Nosso Senhor e do de Guerra hec dor de sua Fazenda. Fais saber aos Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, que deo a legistade de servir de Mandar que os Menistros e Officiaes subordinados do Conselho da Fazenda se vestirem de luto por falecimento do Sereníssimo Príncipe Dom Thes de tis nosso Senhor que Deos tem em sua Santa Gloria, e que forem a conta das despezas, havendo as de ar e de armas reservadas a custa propria de cada hum. E que vds hade ser de luto, e o avera para fora, e hais de trazer Capuzes serrados trinta dias, e os dos Carapueas a the d'outro de trinta dias. E que o Protocolo em que se despacha a de estar do Porto del esta em Paras do que vos Mando que logo o facais apim dar nova Alfandega a execucao como sua Alfandega, e assim, e dar eis conta no Conselho da Fazenda de o haver des cumprido, o que ser o ha por mais



mais emarragado. Joao Pereira fez em Lisboa a vinte e tres de Mayo de seiscentos e sessenta e tres annos. Deu Francisco Guedes Pereira o fez es criver o Conde de Cantanhede. Por despacho do Conselho da Fazenda de vinte e hum de Mayo de seiscentos e sessenta e tres. Do Servico de El Rey Nosso Senhor e do Juiz da Alfandega da Cidade do Porto. Enas se contenha a mais na dita Ordem que o que ditto he que eu Escrivao Joao Sarinho aqui fiz trasladar bem fielmente sem conta que duvida feita com a qual acuestei por mim, e assim o Official de lices assignado, e apropriado nos Reportamos em todo e por todo, a qual Vobos estubos Maes da Costa Joao Sarinho. Certificada por mim Escrivao Joao Sarinho e Cosmigo Escrivao

1663 Maio 23

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Prestado

Tretrado da Ordem do Concelho da Fazenda para que Antonio Manuel da Costa Luis da Alameda pague a fabrica que deve da fabrica da Ribeira do Ouro

Dis Antonio Manuel da Costa que elle servio de Superintendente da fabrica da Ribeira do Ouro, e Gallionis della os annos de mil e seiscentos quarenta e nove, e seiscenta annos, nos quaes se fabricarao as duas fragatas, a Nossa Senhora de Navarros, e San Joao de que foi factor Affonso Mendes de Cascoscos, para cuja obra se comprarao quantidades de ferro, mastros, e outras cousas, sem as quaes se nao podia fabricar, ficando se devendo alguns mercadores quantidades de dinheiro pelo mais haver da fazenda de Nossa Magistade com que se desse satisfacao, cujas peçoas sao as seguintes: A Estevao da Cruz, de ferro hum conto e seiscentos mil reis, a Leonardo Lopes, quinhentos e trinta e seis mil reis, de mastros a Joao Moises de mastros, trezentos mil reis, dos Officiaes Carpinteiros e Calafates de suas ferreas noventa e cinco mil reis, e do Faleiro Joao Goncalves que se fez a Ordem de Dom Rodrigo de

de Alencar Governador daquelle Cidade mais de tres mil cruzados, sem aver donde os credores possa aver seu pagamento de que nã se ha o quizar delle supplicante dando-lhe culpa de nã aver elle supplicante dado satisfacao, por se fiador em sua palavra deves para a fabrica de Nossa Magistade os ditos matricas, e que tudo importara mais de dez mil cruzados, para cujo pagamento elle supplicante tenha reservado o que a Companhia Real estava devendo a fabrica de Nossa Magistade dos matricas, que della tinha dado a Capitania da Companhia por Ordem de Nossa Magistade. E por que querendo curar da cobranca deves a dila que Nossa Magistade nas contas que em a Companhia tem com sua Real Fazenda lhe esta feita carga a dila Companhia de dois contos quinhentos e dez mil reis em parte dos pagamentos dos ditos matricas, ficando por esta via elle supplicante impossibilitado de dar satisfacao aos credores, pois para o fazer nã tem recebido mais de hum conto e setenta mil reis, que nã he bastante para o que de esta devendo, e nã parece justo que os mercadores, que deves suas peçoas tegeem sem satisfacao, tendo a dado dos matricas em sua conta Affonso Mendes,

Alender, nem que aos pobres dos Officiaes lhe falte
 o de seu trabalho, pois não tem outro remédio.
 Delle a Vossa Magestade que o que falta para satis-
 fater os aires d'ore, abatendo se o conto e deenta mil
 reis, que elle supplicante tem por conta dos matricias
 que deu a Companhia, e com o mais que ella deber pelo
 que ouveras os Concellados do Porto, Vianna, e Vizeo
 de faza e pagamentos do que a fabrica esta devendo
 lançando elle em virtude a pessoa que souber
 de pagar, para de tudo dar conta, e receber a mere-
 da Despachos. O Contador Manuel Gil de Souza
 do Contado desta Realidade, e declarando se estas ma-
 triças de que trata estas Carregadas na conta que
 deu a fozes e Alender de Carconcelos, o que fará logo.
 Lisboa nove de Dezembro de seiscentos e
 sessenta e tres, com quatro rubricas, ao pe do
 dillo Despachos. O Assento que tomei a fozes
 Alender de Carconcelos, que servio de feitor da fa-
 brica dos Galisons do Porto, anno de mil e seiscentos
 e quarenta e nove pelo ditto livro conta estar em
 cartagada em virtude sobre a ditto feitor a fozes
 de fozes, progo, breu, marton, e mais esuras de cla-
 ridade em apeteias do Supplicante, e por conta do
 das se pagaras alguma parte do dinheiro do pro-
 ce do mercaderes, que as venderas, e se fi-
 caras a dever aos ditos amaisor parte de que
 me vieras alguns, mandado para mais informar



informar, e por não pertencer aos Contos se não fizesse
 diligencia de pessoas a quem se deve. E pelas despesas
 das ferias consta faze de algumas semanas aos Car-
 pinteiros, e Calafates que tambem vinhas degerer.
 Lisboa doze de Dezembro de mil e seiscentos e
 sessenta e tres Manuel Gil de Souza. O Suppli-
 cante pague o que resta a dever do dinheiro que
 ouver contada boa accão e taras memorada, e o que
 restar a dever pelos offitos dar condignações desta
 fabrica, tudo na forma costumada. Lisboa quin-
 te de Dezembro de seiscentos e sessenta e tres, com
 quatro rubricas. do Conde de Cantanhede, Rey de
 Moura, Alcaide, Fernando de Mattos, Carvalhosa,
 Pedro Fernandes Monteiro. Enão se con-
 tinha mais na ditto Ordem que eu Escrivão Jo-
 ao Sarinho aqui fiz trasladar bem fielmente
 sem erro que duvida faze, e a comentei por mim,
 com o Official amigo abaixo assignado, e a pro-
 pria nos reportamos em tudo, e por tudo, a qual
 Hebeo Antonio Maciel da Costa no Porto aos
 seis dias do mes de Janeiro de mil e seiscentos
 e sessenta e quatro annos. Joao Sarinho
 Concedida por mim Escrivão Joao Sarinho
 Escrivão

1649 2º 12

Traslado

*Traslado de huma proviza de
 El Rey Nosso Senhor para Antonio Maciel
 da Costa, do Officio de Juiz desta Alfandega
 por tempo mais de tres annos*

*Eu El Rey. Fao saber aos que esta Alvara viram
 que tanto Respiro ao Bem que Antonio Maciel
 da Costa tem servido assim na fabrica dos
 Tabacos que se fabricava na Fabrica do Ouro
 da Cidade do Porto, como em outros particulares
 de Meu Servicio em que foi occupado, e o sa-
 tisfacois que sempre deu no Officio de Juiz da
 Alfandega da dita Cidade, que de presente esta
 servindo Ley por Bem Emeaprar de lhe fazer
 mercê do ditto Officio por tempo de tres annos
 mais com que houvera o Ordenado por os apre-
 cios que directamente lhe pertencem, e o ser-
 vira de baixos da posse, juramento que tem
 recebido por ser mero do que lhe mandei pas-
 sar esta Alvara, o qual queris que valha como
 Carta, posto que seu effito dure mais de hum
 anno sem embargo da Ordenaçaõ do segun-
 do Livro titulado quarenta e seis e trinta, e a
 que o novo direito que dever na forma do
 Regimento Joao Monteiro Leal o fez em
 Lisboa a vinte e tres de Março de mil seis centos*



*centos e sessenta e dois annos Francisco Guider Pe-
 rreira officer de Rey - O Conde de Cantanhede
 Da por Bem Nosso Magistade pelos
 Respiros a fima de Marados de fazer merce
 a Antonio Maciel da Costa do Officio de Juiz da Al-
 fandega da Cidade do Porto por tempo de tres annos
 mais como arriba se declara para Nova Magistade
 ver por Resoluçõ de Sua Magistade de catome de
 Marco de seis centos e sessenta e dois. Anno For-
 tado de Mendonca Leal de Lisboa, registada no Li-
 vro da Fazenda de El Rey Nosso Senhor de Le
 partido da India a folhas deusenta e cinco
 Guider. pagou sem reis vinte e quatro de Dize-
 bro de seis centos e sessenta e tres, e de avaliada de
 otro mil reis e dos Officiaes durante e trinta reis
 Gaspar Maldonado, a folhas noventa e tres do li-
 vro dos direitos novos fiao carregados quinze
 mil reis desta servença deste Officio por tres annos
 Lisboa vinte e quatro de Dezembro seis centos e
 sessenta e tres. Joao Paulo Henrique Correa da Silva
 registado na Chancaria no Livro de Officio e
 Mercias a folhas oitenta e sete verso Joao de Azevedo
 de Albuquerque, Enão se continha mais na dita
 Proviza que eu Escrivaõ Joao Lavinha aqui tes-
 treladar Bem e fielmente sem couza que dure
 da faza e devesse ter por mim, e com o Officio
 abaixo assignado, e a propria provizaõ que*

1653 Jun 24

que Vobis Antonio Maíel da Costa nos Reporta
1707 em tudo, e por tudo no Porto aos cinco dias do mes
de Janeiro de mil seiscentos e setenta e quatro
anos Joáo Sarinho. Concurada por mim Es
crivão Joáo Sarinho. Domingo.

Resolvido de hum mandado
do Conselho da Fazenda, por que Ordenda a
Antonio Maíel da Costa a cabe o Galvão
Antonio

O Conde de Cantanhede do Conselho de Es
tado do Rey Nosso Senhor, e do de Guerra Viduo
de Sua Fazenda. Fao saber aos Antonio Maíel
el da Costa Jui da Alfandega da Cidade do
Porto Superintendente das fabricas do Ca
llesner que se fabrica na Ribeira do Ouro
da dita Cidade, que por combir muito do
servicio de Sua Magestade, que do Palacio Santo An
tonio que deixou Comendado Dom Rodrigo de
Menezes do Conselho de Sua Magestade, e

e seu Governador que foi de na dita Cidade se acabe
para a Armada, fíar de vos que obrareis nesta
matéria com toda a sciudado, diligencia, zelo, ever
dade em o servio de Sua Magestade como de vos
se espera, e a tem experimentado em todas as
Cidades que vos encarregão do servio do ditto
Senhor, vos mando que com toda a diligencia
sciudado mandeis fabricar o ditto Navio farendo
para isso conduzir todas as madeiras que ou
ver nas matas e costas as que mais forem ne
cessarias para a ditta fabrica para que sena
perca tempo na ditta obra por ser muito ne
cessaria valendo vos do dinheiro necessario pa
ra as dittas fabricas o qual se entregara ao futor e
Thesourario das dittas fabricas por vos escusar de
se o não quiser Vobis, para que dispendendo se
a vos so ordem com averdade e zelo com que em
tudo prosse der fiquem prontos para os gastos da
ditta fabrica, e por que ha noticia que muitas
das madeiras que se cortado os Lavradores da
quelle distrito onde fíarao as tiradas, levarao
para suas obras vos encargo muito averigues
o que nesta matéria ha, e de tudo o que achares
avizaries no Conselho da Fazenda para se pro
ceder conforme o caso requerer, e que tudo vos en
carrego da parte do ditto Senhor, E mando aos
Officiaes da ditta fabrica que vos conheças como

1653 Jan 27
 como Superintendente, guardando vossas Or dems
 o que cumpriram. Joas Monteiro Leal ofez em
 Lisboa a vinte e quatro de Dezembro de seis centos e
 sincento e tres annos. E eu Francisco Tuedes Pe
 reira ofez escrever. O Conde de Cantanhede. E
 mas se continha mais na ditto Or dem que o que
 ditto he a qual Or dem aqui se tras la dar bem e
 fielmente sem cousa que duvida faça e consenti
 tu por mim e com o Official abaixo assignado, e appro
 pria. Hebeo Antonio Maivel da Costa a qual nos te
 reportamos em tudo, e por tudo no Porto aos cinco
 dias do mes de Janeiro de mil seis centos sincento e
 quatro annos. Concedido por mim Joas Sarinho.

Ordem do Conselho
 da Fazenda por que manda a Antonio Ma
 ivel da Costa por que conta her dado e nta
 enas dever uada a Fazenda de Sua Magestade
 tocante as fabricas dos Palacios
 O Conde de Cantanhede do Conselho de

de Estado de El Rey Nosso Senhor e do de Sua Ma
 dor de Sua Fazenda. Fag saber aos que este vi
 rem que por quanto Antonio Maivel da Costa feiz
 da a Fazenda da Cidade do Porto, Superinten
 dente das fabricas dos Palacios dessa ditto Cidade
 tem dado e conta, dego dado suas contas, etirado do Co
 tidores como nao duvida nada a Fazenda Rey por
 servico do ditto Senhor que elle va continuar seus
 Officios, assim e da maneira que dantes fazia.
 Pelo que mando ato das arrensoas a que este
 he for assignado o diarem exercer e usar
 sem dizeo he por em duvida nem contra dizeo
 alguma, e cumpras este como nelle se Or dema.
 Joas Monteiro Leal ofez em Lisboa a vinte e
 sete de Dezembro de seis centos sincento e tres
 annos. E eu Francisco Tuedes Pereira ofez escrever.
 O Conde de Cantanhede. Mas se conti
 nha mais na ditto Or dem que eu Escrivao Joas
 Sarinho aqui se tras la dar bem e fielmente sem
 cousa que duvida faça e consenti por mim e
 com outro Official aqui abaixo assignado, e appro
 pria nos reportamos, que Hebeo Antonio Maivel
 da Costa a qual nos reportamos em tudo, e por
 tudo no Porto aos cinco dias do mes de Janeiro
 de mil seis centos sincento e quatro annos Joas
 Sarinho. Concedido por mim Joas Sarinho.
 Escrivao
 Traslado



1653 Jan 27

Tresado de humma sentença de Pedro Ciral que ouve no Conselho da Fazenda de dezagravo de hum que tirou do Juiz da Alfandega desta Cidade

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves da quem e da terra e das Ilhas de mhor de Guiné e da Conquista e Navegação Com mhor da Ethiopia e Arabia Senia e da India e das Ilhas e Comedores, Ouvidores, Contadores, Procuradores, e de meus Reynos e Senhorios de Portugal, a quem esta minha Carta de Sentença tirada do p. r. c. so for apresentada, e o contra uimento pertencer e seu cumprimento sepedir e leguerer saude, e fazedores saber que em esta minha Corte e meu nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa em o Conselho e Tribunal de minha Fazenda foi apresentada, e se tratou hum instrumento de dezagravo que tirou Pedro Ciral mercador e mura dos na Cidade do Porto diante o Juiz da Alfandega da ditta Cidade o qual perante mim em o ditto Conselho de minha Fazenda pelos meus Leitores della e Concheiros delle foi finalmente sentenciado isto sobre e por Razões do ditto Aggravante se senter

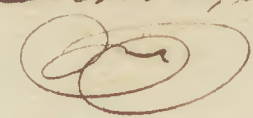


sentir delle aggravado como ao diante se fara mais clara e expressa memoria. Pelo qual autor de mostrava. No anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos e noventa e tres annos aos dezoito dias do mes de julho do ditto anno na Cidade do Porto na Carta do Despacho da Alfandega della donde estava Antonio Matiel da Costa Cavalleiro Professor da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo que estava na ditta Cidade e seu termo servia e tinha o Cargo de Juiz da Alfandega por minha especial provisão ahi operante alle Juiz em presença do Escrivão dos Autos João Sarinho pareceu a Pedro Ciral mercador e mura dos na ditta Cidade e por elle fora ditto a elle Juiz que na Setya por nome Dom Pedro que naquelle Porto en trava vinda de Sali, de que hera Mestre Da matio Burete verinho de Linguado Reyno de Franca lhe vierão remetidos a sua Ordem quantidade de Cursos vaens em cabelo, e alguns Cursos Cortidos os quaes Cursos vierão todos de Sali e tivera alle Aggravante por noticia que elle Juiz os mandara lançar no Livro da extraição para averem depagar os direitos como se fosse cursos da Conquista deste Reino. E por quanto os ditto Cursos são vindos de Sali sem constava da entrada que deu o Mestre da Setya por nome Dom Pedro, e os ditto Cursos foram lançados sobre elle

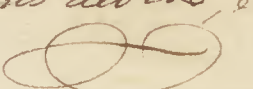
elle para aver de pagar os direitos que me eras devidos,
 e por elle querer aggravar, como defeito aggravado delle
 fuis para o Conselho da Fazenda de lhe mandar
 lançar na extração os ditos Couros, pelo que Requeria
 a elle fuis lhe mandasse tomar seu aggravado, e
 que visto por elle fuis seu Requerimento mandada
 as Escrivãs lhe tomarem seu aggravado de que tudo
 se fez termo como delle mais largamente constava
 a que ajuntou a ditto intimação de aggravado pela
 qual se mostrava dizer que do grande aggravado
 que era feito a Pedro Geral mercador da ditto Cida-
 de o Escrivão lhe passaria seu instrumento de
 agravado para o Conselho da Fazenda para onde
 agravava como agravado Linha de Antonio
 Maçiel da Costa fuis da ditto Alfandega com sua
 Reporta ou sem elle de adar nas quizesse com
 mais asfes e certidões que na expedição de seu
 agravado lhe fossem necessarias, e o cargo de seu
 agravado era que na Setya por nome de
 Pedro que no ditto porto entrara vindo de Sali
 de que era mestre Damazio Dumete vezinho de
 Longuedo que Reino de Franca lhe viera comete-
 do a sua ordem quantidade de Couros, vaem em
 cabelo, e alguns cortidos os quaes vieram todos de Sali
 e quando elle fuis mandado lançar da extração
 para averem de pagar como se fazem couros da
 da Conquista Reyno - Por quanto os

os ditos Couros eras devidos de Sali como constava da en-
 trada que deu o ditto mestre, e os ditos Couros foram
 lançados sobre elle aggravado para aver de pagar
 os direitos devidos lhe fuis mais agravado em lhe
 mandar lançar na extração os ditos Couros a tanto
 que na Ordem do Legimento finto se continha que
 os Couros vaem que entrarem naquelle Alfandega
 dos naturaes deste Reino pagarem os grandes a
 tanto os pequenos a meos tostões, de não devia en-
 tender dos Couros de que se trata que vindos de
 Sali ao direito da extração como que se fosse em Cou-
 ros da Conquista deste Reino por ser o direito ex-
 legibla ou de legibla ver, e podia seu instrumento
 com o traslado da Ordem do Legimento sobre o di-
 reito dos Couros, e averba que estavam no Livro
 da extração, e de como tinha pagos os direitos de
 vidos com certas legiblas era contido e declarado
 em o ditto Requerimento de agravado do qual se
 ajuntou hua Certidão de João Barinho escri-
 vão da Alfandega da ditto Cidade do Porto em
 aqua l'escrivava que elle provera o Livro dos
 direitos da ditto Alfandega, e nelle estava hua
 Linha Carta de que os heres seguintes
 fuis da Alfandega da Cidade do Porto
 Eu El Rey vos envio muito saudar. Os autos
 Anterios das Cortes do Conselho de Linha
 Fazenda. Provedor Filipe Mos da Alfandega

da Alfandega desta Cidade de Lisboa e das mais do
 Reinos dos portos de mar dentro nos ade enviar com
 esta minha carta a copia de hum papel, e assento
 que em sua presença foyerão os homens de nego-
 cio, e mais pessoas que despachão a suares, e outras
 fazendas na ditta Alfandega, pelo qual se obri-
 garão a contribuir em quanto durar a guerra com
 a quantia que do ditto papel e nten deris, e pos que
 eu não devo esperar menos dos mercadores desta
 Cidade pela boa vontade que tenho de os defender
 e amparar, e de gastar em sua defesa tudo o meu
 patrimonio Real, e os encumbrados e encargo muito
 stando que chamando todas as pessoas que despa-
 chão nella Alfandega, que lexis o ditto assento
 e assento em que se funda o meu alvará, por que
 confirmo, e proverei que ellas se disponhas co-
 mo eu devo esperar a fazer o mesmo que nesta
 Cidade tenho por certo que ellas e avor voto agra-
 derem muito ercripta em Lisboa a quinze de
 Mayo de mil e seis centos e sesenta e hum Rey.
 E não devia mais a copia da ditta minha carta
 e assento incarto na ditta Certidão o termo de comprime-
 sis e assento que os homens de Negocio desta Cidade
 de Lisboa foyerão as ditto Desator Antonio das To-
 vasas que a minha Carta Velata feita em os seis dias
 do mes de Mayo de seis centos e quarenta e hum
 em esta Cidade de Lisboa, e entre om ais que




que nelle se contem estas os Capitulos que tratão so-
 bre os Cursos de que o thesouro he seguinte. E que
 os Cursos varem que entrarem nella Alfandega dos
 naturaes deste Reino paguem os grandes atostas e
 os pequenos ameis tostas. E as peles cabras pa-
 quem por cada duzia hum tostas, como mais lar-
 gamente constava das diltas, e verbas inseras no
 ditto assento que eu soue por hum de confirmar
 por elleu Alvará assignado por minha Real Magestade,
 com a qual junto aos diltos foras levados com diltos
 do Juiz da Alfandega para responder as diltos ag-
 gravo, e visto por elle em elles dera sua resposta
 dizendo nella que pela minha ordem que o ag-
 gravante apresentava constava que os Cursos
 que entrarem nas Alfandegas pagam a ex-
 tração na conformidade delle Ordenara e pagar
 sem por que ainda que as pessoas que o trouxera
 era estrangeiros, contados mercador que os Recobera
 hera Natural, pela qual lazias me parecia que
 me não foyra aggravado, e que eu mandara
 que fosse praticado. E poro vinte e seis de Setembro
 de seis centos e sesenta e tres. Como mais largam-
 mente constava da resposta do ditto Juiz da Alfandega
 Antonio Antonio da Costa, que sendo aphiem da
 da foi do aggravante Pedro Ciral, parrado seu
 instrumento de aggravo que foi apresentado
 em esta Corte e Conselho e Tribunal de minha
 Fazenda em termos devidos, e a elle junto hum



huma Certidão dos Officiaes da Alfandega da Ci-
 dade do Porto de que o theor he o seguinte:

Os Officiaes da Alfandega do Porto faremos saber como pelo seu
 theor que nesta ditta Alfandega servem da Receita
 este anno presente de seis sentos seisenta e
 tres consta estar huma verba cujo tractado he
 o seguinte, e a saber:

Pedro Ciral mil e setenta e cinco Couras de cabido
 barbarico vindas de Sale na ditta do mestre
 Damazio Barchute vizinho de Langua e de
 setenta e cinco Couras de cabido de Sale e de
 dez e cinco mil e setenta e cinco Couras de
 a ditta verba, e aos ditos Livros nos reportamos
 certificando a fim posto por nos assignada
 e selada com o selo que serve nesta Alfandega
 do Porto dois de Outubro de seis sentos seisenta
 e tres. Claudio Carneiro, Faustino Pereira
 Mattos. Enas se continha mais na ditta
 Certidão com a qual os autos me foram conclu-
 sos, visto por mim em o Conselho e Tribu-
 nal de Minha Fazenda, por despacho man-
 dei que ouxene vista o procurador de Mi-
 nha Fazenda por sim do qual me foi da do
 vista, e sendo como o que deve os autos me
 tornaras afinalmente conclusos, e visto
 por mim em o Conselho e Tribunal de

de Minha Fazenda pelos meus Vidros e Conci-
 lheiros della elle elle se pronunciou a sentença
 do theor seguinte, e a gravado he o agravante
 do pelo seu da Alfandega em o obrigar a
 pagar onovo direito dos Couras que the vieras
 de Sale a todas as pelo Couras grandes, e adinven-
 taris pelo pequenos, prevenido em seu agrava-
 do visto os autos ser o agravante estrangei-
 ro, e os Couras não virem do Brazil e suas
 Conquistas, e o ditto Direito se aver de pagar
 dos Couras que dellas vem aos mercadores matu-
 ras. mandas se nas leve os ditto direitos
 dos ditto Couras. Lisboa de dez e cinco de
 Junho de seis sentos seisenta e tres Rubricas de Rey de
 Moura, Pedro de Fernandes de Mattos, de Carvalho
 e de Pedro Fernandes Monteiro, a qual
 minha sentença sendo assignada foi
 havida por publicada, e por parte do ag-
 gravante Pedro Ciral me foi pedido
 me mandas dar do processo pelo que the
 mandei dar e pagar appresente minha
 Carta de sentença pela qual vos mando
 que assim a cumpras e guardes e fizes
 cumprir e guardar a maneira que ague por mim
 e pelo do meu Conselho he visto mandas
 julgado e determinado, e assim em esta

1643 D^o 3

esta minha Carta de Sentença se contém fazendo dar a sua dívida e verdadura executada tanto que vos foi apresentada sendo passada pela Chancelaria segundo forma della N^o Dada nesta Corte e Cidade de Lisboa aos tres dias do mes de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos e sessenta e tres annos N^o El Rey Nosso Senhor e Mandado pelo Doutor Fernando de Mattos da Carvalho Feidalgo da sua Casa, e do Conselho de Sua Fazenda N^o Auditor da Corte azer por Luis de Franca Berrera Escrivão do feitor da Fazenda de Sua Magestade em esta Corte e Casa da Supplicação e pagou de feitos desta Carta de Sentença trinta reis de assignatura della já pagou quarenta reis Luis de Franca Berreira azer escrever e sobrescrever Fernando de Mattos da Carvalho, Afonso Ferraz de Mendonça Decão de Lisboa, pagou trinta reis Gaspar Maldonado, Comprador e Registor do Porto de oito de Dezembro de seis centos e sessenta e tres annos Carnu e Casás se contém mais em a dita sentença que eu Escrivão Joás Lavinho foi tratado e em effeito e concerta por mim, e em o Escrivão abaixo assignado, e a propria nos Reportamos em tudo oportado, a qual entreguei a Pedro Crál que assignou de como a recebeas no Porto do

dos nove dias do mes de Janeiro de mil seis centos e sessenta e quatro Joás Lavinho - Escrivão por mim Joás Lavinho Comigo Escrivão Pedro Alves Lequeiro -



Registo de huma Ordem do Conselho da Fazenda pela qual se nomeou a Joás Rodrigues del Calena para servir os Offícios nella de claredos

O Conde de Cantanheda do Conselho de estado do El Rey Nosso Senhor, e do de Guerra e vedor de Sua Fazenda N^o Fazo saber aos Juiz da Alfandega da Cidade do Porto Que Diogo Fernandes de Logueira, e Joás Duarte Contratadores do Estanco do tabaco deste Reino fizeis petição em que pedem que para boa administração e conservação do ditto Contrato convinha e era necessario averruea a Alfandega de Lisboa que elle ha seu Administrador,

Administradores apresentarem para tomar os ma-
 nifestos dos tabacos que se despacharem conforme
 as condições quaranta e sete e assim para os tabacos
 que forem para fora do Reino aver Escrivões que
 tome as fianças na forma que se faz na esta Ci-
 dade de Lisboa conforme as condições trinta e
 seis do mesmo Contrato, e vista a petição no em-
 bellas da Fazenda de portu que sobre tudo deo
 procedido or della a quem se deu vista. Mand
 que sendo vos este dado fazeis dar cumprimento
 to as condições do ditto contrato quaranta e sete
 e trinta e sete, deys eys na forma que cada hua
 nullas de dda, e os ditos contratos do ex, e firma de
 ferido, deys e firma de ferem, e o Escrivões que
 tomar as fianças ou nunciarem a satisfacão do
 mesmo Contrato, ou de seus Administradores,
 guardand a verdade as formas que as condições
 referidas declara, e mais não as quaes se deram
 apresentadas esta cumprir eis inteiramente, co-
 mo se nelle contém, sem duvida nem contra-
 dição alguma, por assim cumprir as de vus
 de sua Magestade, obra a Administração do ditto
 Contrato, e de sua Real Fazenda. Dado da Corte
 afor em Lisboa aos vinte e seis de Agosto de
 seis e setenta e cinco e tres annos. Fernão Gomes
 da Gama o fez escrever. O Conde de Cantanhede
 de. Por o Empacho do Conselho de

1633 Agº 26



da Fazenda de direito de Agosto de seis e setenta
 e tres. Cumprado e Registado, e em seu cumprimento
 to nomeis nos Officios de Escrivões dos Manifestos, e
 assentos do tabaco que se despachar nesta Alameda
 e dos que forem para fora do Reino a D. Rodriguez
 de Valencia Porto de navo de Janeiro de seis e
 setenta e quatro annos. Carnis. Conve-
 nho na nunciacao feita p o Senhor D. de Alfan-
 dega em D. Rodriguez de Valencia para servir
 os Officios na Ordem a cima em quanto assim o ou-
 der por bem, e elle obrar o que convier to cante a
 satisfacão dos ditos Officios. Porto de navo de
 Janeiro de mil e seis e setenta e quatro annos
 Jose Garcia de Leão. E não de continha mais
 na dita Ordem que eu Escrivões D. Larinho aqui fez
 tracta dar bem e fielmente sem causa que se vida fua
 e a morte se formiu com o official aqui abaixo
 arinado e ao propriis nos reportamos em tudo, e
 por tudo a qual Ordem fues o ditto D. Rodri-
 gues de Valencia, e de como aruebes assignou co-
 migo Escrivões no Porto aos dez e seis dias do mes
 de Janeiro de mil e seis e setenta e quatro an-
 nos. D. Larinho. Conuertada pot mim D. Larinho.
 Comigo Escrivões Manuel Duarte
 Pereira. Recebi a propria D. Rodriguez
 de Valencia.

F. Melado

Traslado de Antonio de Saa de
Oliveira para servir de Escrivao do Consulado
por tempo de tres mezes

Diz Antonio de Saa de Oliveira Cidadão desta
Cidade, que o Officio de Escrivao do Consulado da Al-
fandega della está vago pelo não servir João
Lemem do Armador proprietario delle que está
ausente na Villa de Guimarães, e o Supplicante
ter as partes requizitas para bem servir o ditto
Officio como já tem servido antes, e com toda a
satisfacção. Pede a Vossa Magestade que seja mercê
de o prover na devocão do ditto Officio por tem-
po que a Vossa Magestade parecer para se dar a
dignidade a partes que quizerem despaçar, e re-
ceber a mercê. Cabe mandado para servir
o ditto Officio por tempo de tres mezes, se tanto
durar o impedimento do proprietario, pagan-
do primeiro o seu direito, e averá juramento
por trinta de Janeiro de seiscentos e cinquenta
e quatro annos. Carnico - Pagou de minanata mil
reis que fiza a carrega dos Sobres do Thezourario. Por
trinta de Janeiro de seiscentos e cinquenta e quatro
annos Antonio Rodrigues Barbosa. Raphael
Carnico Contador da Fazenda de Sua Magestade

Magestade nesta Cidade do Porto sua Comarca
Hei por servico de Sua Magestade que Antonio de Saa
de Oliveira sirva por tempo de tres mezes de Escri-
vao do Consulado desta Alfandega de que he propri-
etario São Lemem do Armador o qual officio servira
pelo ditto tempo se tanto durar o impedimento do
proprietario, e o servira de baixo do juramento dos
Santos Evangelhos que delle lhe foi dado, e com o
dito officio haverá ornamente a elle Ordenado, com
dois annos por appreal, que devidamente lhe pertin-
cerem, guardando em tudo o servico de Sua Mage-
stade, e as partes seu direito. Dado no Porto de baixo
de meu signal e selo do ditto tr que diante mim
serve a trinta de Janeiro de mil seiscentos e cin-
quenta e quatro annos, pagou deste cento e vinte e de
signatura vinte e Francisco Pinto de Fome
da Escrivao dos Contos o escriva Raphael Carnico
do selo des. Valha sem selo excusa. Carnico
Cumprase e registese, o Supplicante deva ob-
ter o officio de que trata o mandado do Contador da Fa-
zenda de Sua Magestade de baixo do juramento
dos Santos Evangelhos que lhe deu. Porto quatro
de Fevereiro de seiscentos e cinquenta e quatro. Car-
nico. Não se contenha mais em o ditto por-
vimento que o que ditto he que eu Escrivao tra-
ladei bem e fielmente sem couza que durar a
fazer o qual concertei por mim, e com o Official



4 de Maio 1654

official abaxo assignado, e as proprias nos Reporta-
 mos em tudo e portado o qual se debe e ditto Auto
 nis de Sa de Oliveira, e assignou como se debe
 Sotto quatro de Fevereiro de mil seis centos e
 conta e quatro annos. Joao Sarinho - Consertado
 por mim Joao Sarinho - Escrivaõ Joao
 Carras de Oliveira Recebo e proprio e tutorio de Sa
 de Oliveira

João
 Testado de huma Ordem
 do Conselho da Fazenda que veio a Mão do Car-
 neiro da Selva para a ser de fazer separação
 dos direitos dos quintos

O Conde de Cantanhede do Conselho de
 Estado e Fazenda de El Rey Nosso Senhor
 elleitor de Sua Fazenda de Fico sabido do Sr
 Mão do Carneiro da Selva que serviu de Juiz
 da Alfandega da Cidade do Porto que no
 Conselho da Fazenda se viu avozar conta de



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

de tres do Corrente em que dai conta que se manda
 se vos Remeteres a entregar a Luis Mendes de Azevedo
 Thesoureiro da Alfandega desta Cidade o dinheiro
 procedido dos quintos dos Azevedos ficando deligencia
 com o Recebedor da Alfandega desta Alfandega achada
 e não se aver feito de paraiaes deste direito por não
 haver Thesoureiro particular sobre quem se
 carregasse, como couvera os annos passados, e que
 quando de se Remeter devia ser com clareza se
 devia tambem o procedido do Navio do Porto
 de se mandados por estarem applicado a provis-
 mento do pan de farinha dos mesmos Porto, visto
 se referido vos mandamos, dig, vos mandamos, que
 fazeis separar este dinheiro d'elto, direito dos
 quintos dos dos Azevedos que não foram de her-
 nandus de Baias do thesoureiro da Thesoureiro
 dessa Alfandega em seiro separado para se
 se Remeteres ao Thesoureiro desta Alfandega
 desta Cidade na forma das Ordens de Sua Magestade
 cumpris a fim. Luis da Costa de se em Lisboa
 a diante de vinte e Janeiro de seis centos e
 conta e quatro annos. e eu Francisco Que dos Be-
 riba ofiz executor. O Conde de Cantanhede
 Com o Luis da Alfandega do Porto. Por despa-
 cho do Conselho da Fazenda de diante de Ja-
 neiro de seis centos e quatro annos.
 Com a descontinua mais na ditto Ordem que
 eu Escrivaõ Joao Sarinho aqui

1654 Jan 17

aqui tratly bem e fielmente sem covicia que duvida
faça, e o comerte por mim, e com offical aqui
abaixo assignado, e a propria Ordem no Reporto por
tudo oportudo, a qual N. S. D. Claudio Carneiro
da Silva, que assignou como a N. S. D. Porto sin
co de Fevereiro de mil seiscentos e noventa e quatro
João Sarinho Conestada por mim Escriva
Escriva Escrivas obtinuo de Sua Magestade
Realy a propria Carneiro

Treslado de humo Orde m
que veio do Conselho da Fazenda para Claudio
Carneiro da Silva Escriva da Reciba desta Al
fandega para servir por tempo de tres mezes de
Fidel das Carnes e da fabrica de Enxarpe

O Conde de Cantanheda do Conselho de Estado
de El Rey Nosso Senhor e do de Sua Magestade
sua Fazenda. Fao saber aos que este vierem,
que eu Rey por Bem do servio de Sua Magestade
sabe que Claudio Carneiro da Silva Escriva
da Alfandega da Cidade do Porto serviu por
tempo de tres mezes de fidel das Carnes e

da fabrica de Enxarpe. Apelo que mando as Justicias
de Sua Magestade lhe dem toda ajuda e favor que por
elle lhe for pedida para bem da ditta fabrica e cumprido
assim como nella se contém João Monteiro Real
fez em Lisboa a vinte e quatro de Janeiro de seis cen
tos e noventa e quatro annos. Seu Francisco Pereira
Quedou o fei escrever O Conde de Cantanheda, e não
se contém mais em a ditta Ordem que o que ditto
he que eu Escriva João Sarinho aqui tresla dei
bem e fielmente sem covicia que duvida faça, e o com
erte por mim, e com o offical abaixo assignado, e
a propria nos Reportamos em tudo, por tudo aqui
al N. S. D. Claudio Carneiro da Silva, e de como a
n. S. D. assignou Porto sinco de Janeiro de seis
centos e noventa e quatro annos. Recebi a propria
Carneiro. João Sarinho Conestada por mim
Escriva João Sarinho, e Escriva Escrivas obtinuo de
Sua Magestade Realy a propria

1694 Jan 24



Treslado

Treslado de hum Mandado do Conselho da Fazenda para Manoel da Silva servir o Officio de perador e medidor, e hordenadad da Alfandega por tempo de seis mezes

O Conde de Cantanhede do Conselho de estado de El Rey Nosso Senhor e do de Navarra Vitor de Sua Fazenda de Sua Magestade que este virem que eu heci por servio de Sua Magestade que Manoel da Silva con tuido na peticao d'atra, encripta serva por tempo de seis mezes os Officios de perador, e medidor hordenad da Alfandega da Cidade do Porto se tanto tardar a Carta de propriedade d'elles por via de hir a si nar a Sua Magestade, com os quaes avera o man damento Ordenado e pro e per callos, que de ruitamente portenses, pelo que mando d'os Juiz da ditta Al fandega Me deis apose da ditta serventia, e deis Me servir os d'ellos Officios, e avera o Ordenado pro e pro e callos, e como ditto he o juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente seiva, que servando em todos os servios de Sua Magestade, e as partes seu direitos de que se fara assento, e este se cum prira tao inteiramente como nelle se conten e pagara onovo direitos que dever Coas da Silva o fes em Lisboa avinte e deis de Dezembro de mil seis centos seisenta e tres annos e duas Jomes da

1658 22



da fama o fes escrever O Conde de Cantanhede, eia si de continha mais em o ditto mandado que o que ditto he que eu servia Coas dasinho trez e deis Bem e fiel mente em serva que devida feza, este contee por mien, e com o Official abaixo assignado, e ao pro prio me Reporto em tudo e por tudo o qual mandad. Nelles d'itto Manoel da Silva no Porto dos seis dias do mes de Fevereiro de mil seis centos seisenta e quatro annos e das Jomes. Comestado e o mien servia Coas dasinho, Comigo servia Coas dasinho Pereira. Recbi e pro e callos. Manoel da Silva



Treslado de hum Mandado de hum do Conselho da Fazenda mandado de El Rey Nosso Senhor e do de Navarra Vitor de Sua Fazenda de Sua Magestade que este virem que eu heci por servio de Sua Magestade que Manoel da Silva con tuido na peticao d'atra, encripta serva por tempo de seis mezes os Officios de perador, e medidor hordenad da Alfandega da Cidade do Porto se tanto tardar a Carta de propriedade d'elles por via de hir a si nar a Sua Magestade, com os quaes avera o man damento Ordenado e pro e per callos, que de ruitamente portenses, pelo que mando d'os Juiz da ditta Al fandega Me deis apose da ditta serventia, e deis Me servir os d'ellos Officios, e avera o Ordenado pro e pro e callos, e como ditto he o juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente seiva, que servando em todos os servios de Sua Magestade, e as partes seu direitos de que se fara assento, e este se cum prira tao inteiramente como nelle se conten e pagara onovo direitos que dever Coas da Silva o fes em Lisboa avinte e deis de Dezembro de mil seis centos seisenta e tres annos e duas Jomes da

O Conde de Cantanhede do Conselho de Estado de El Rey Nosso Senhor e do de Navarra Vitor de Sua Fazenda de Sua Magestade que este virem que eu heci por servio de Sua Magestade que Manoel da Silva con tuido na peticao d'atra, encripta serva por tempo de seis mezes os Officios de perador, e medidor hordenad da Alfandega da Cidade do Porto se tanto tardar a Carta de propriedade d'elles por via de hir a si nar a Sua Magestade, com os quaes avera o man damento Ordenado e pro e per callos, que de ruitamente portenses, pelo que mando d'os Juiz da ditta Al fandega Me deis apose da ditta serventia, e deis Me servir os d'ellos Officios, e avera o Ordenado pro e pro e callos, e como ditto he o juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente seiva, que servando em todos os servios de Sua Magestade, e as partes seu direitos de que se fara assento, e este se cum prira tao inteiramente como nelle se conten e pagara onovo direitos que dever Coas da Silva o fes em Lisboa avinte e deis de Dezembro de mil seis centos seisenta e tres annos e duas Jomes da

e Meior de Sua Fazenda & Tuo saber avor fuis da
 Alfandega da Cidade do Porto ou quem vosso Cargo
 servir que por quanto se vos tinha mandado que
 das Embarcações que vierem a esta Cidade do Estado
 do Brasil com pau de tintas aqua chamadas Brasil
 mandeis logo as Cemitas por mandado de Francisco
 Guedes Pereira as Certidoens dos Officiaes da Fazenda
 do ditto Estado do pau que trazias, e outras do pau
 que se lhe achou pelas entregas dos mercaderes, sendo
 que vieris o anno para de algumas Embarcações
 em que vinha o ditto pau a elle o presente se nao tem
 em viado as taes Certidoens, de que resulta prejuizo
 a Fazenda Real, e a perda que ella tiver de hade aver
 por quem direito for, e portanto vos Ordeno mandeis
 logo as Certidoens dos Navios que tem vindo, e dos
 que vierem ao diante, e de assim onas fuzerdes se
 vos ade poder conta e satisfacão da perda que a Ca
 zenda de Sua Magestade tiver, desta mandades
 registar no Livro dos Registos desta Alfandega, e
 outro sem invariar Certidões em como este se Regis
 tou. Cumpris assim, Pedro de Straujo ofes em Le
 boa adosa de Fevereiro de seiscentos e cinquenta e qu
 atre annos, seu Francisco Guedes Pereira ofes ser
 ver. O Conde de Cantanhede. Enas decontem
 nha mais em o ditto mandado que o que ditto he
 que eu Das deigo eu Escrivão Joas Cardoso de Oliv
 ira aqui trasladei por mandado de Claudio Carneiro

1657. 12



Carniero da Silva que hora serve de Juiz da Alfandega
 bem e fielmente sem outra que duvida faga e esta conser
 tu por mim e com o Official abaixo assignado e a o
 proprio nos Reportamos em tudo, e por tudo o qual
 hebre o ditto Juiz, e assignou de como o hebre no
 Porto avinte avinte e hum de Fevereiro de mil e seis
 cento e cinquenta e quatro annos. Recbi a propria
 Carniero - Consertado por mim Escrivão Joas Car
 dos de Oliveira, escrivão de Joas Sarinho

Estado do Provedor

do Contador da Fazenda de Sua Magestade Raphael
 Carniero para aver deservir o Officio de Escrivão de
 Consulado de que he proprietario Joas Homem
 doctrinaral, e tutome de Joas de Oliveira por tempo
 de tres mezes -

Por Antonio de Saa de Oliveira Cidadão des
 ta Cidade que o Officio de Escrivão do Consulado da Al
 fandega della está vago por mais servir Joas Homem

Joas Homem

Tretrado de hum e Alvara de Sua Magestade
por que faz merce a Afonso Mendes de Vasconcellos
da serventia de Cargo de feitor das fabricas dos Galises
que se fabricam na Ribeira do Porto desta Cidade.

Eu El Rey foy saber aos que este Alvara vi
viu que eu Rey por bem de fazer a Afonso, digo de fazer
merce a Afonso Mendes de Vasconcellos da serventia
do Officio de feitor das fabricas dos Galises da Cida
de do Porto em quanto durar o impedimento de
Fernão de Sam Pao Villarboas proprietario deste
com obrigaçao que dara conta cada tres annos
com o qual avera cada anno de Os denados de cento e
de vinte mil e de cento reis, digo, e oito cento reis
e prosseguia los que directamente lhe pertencerem
que omissos que tenha adillo proprietario Fern
me de Sam Pao Villarboas, e o ditto Afonso Mendes
de Vasconcellos o servia de baixos da posse o joramento
que ja lhe foi dado de que se fara assento nas costas
deste que se cumprira como nelle se conten
em alera ems Carta posto que seu effeito haja
de durar mais de hum anno sem embargo da
ordenaçao do Livro segundo titulo quaresenta
em contrario se pagara o novo direito de o dever
na forma do Regimento. São Monturo Seal
oforem Lisboa tres de Marcos de seis cento e
cincoenta e quatro annos e eu Francisco

Ⓞ



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Francisco Guedes Pereira seu escrivão Rey e
Conde de Cantanhede, por Decreto de Sua Magestade
de vinte e tres de Fevereiro de seis cento e cinquenta e
quatro e despacho do Conselho da Fazenda de vinte e
oito de Fevereiro do ditto anno, Registado no Livro
da Fazenda de El Rey Nosso Senhor da Republica
da India a folhas cento e quatorze pague doze mil
e seis cento e quatorze de Marcos de seis cento e cinco
e quatro, com quatro fabricas, Afonso Fortado
de Mendonca Dias de Lisboa a folhas oito do
Livro dos Direitos novos foy carregado vinte
e seis cento e seis reis deste Alvara Lisboa deza
e seis de Marcos de seis cento e cinquenta e quatro
Henrique Correa da Silva Manso e Alvaro de
Almeida pagou sem reis, Lisboa deza e seis
de Marcos de seis cento e cinquenta e quatro e de ara
fizeas doze mil e seis, e dos Officiaes de cento e setenta
e seis reis, Gaspar Maldonado, Registado na Chan
cellaria no Livro de Officio e Mercis a folhas
oitenta e sete Diogo de Pinho Cabral assentado
por verba a folhas cento e oitenta e sete Registado
no Livro da Contadaria do Porto trezenta e duas
e de seis cento e cinquenta e quatro, Carneiro
Camprade, Registado do Porto trezenta e duas
e de seis cento e cinquenta e quatro, Carneiro
Quas se contenha mais na ditto Ordem
que o que dellto he, emo a qual este tretrado consista

1654 Março 25

Ⓞ

Carta por mim como Official aqui abaeis a se-
 nado, e a propria em tudo e por tudo nos Reorta-
 mos, mais de Negocio su cu sedo neste Livro go-
 elle estar em cara de ^{por} João de Barros de
 sua Magestade seu Chanceler nesta Relação e
 Carta do Porto, e a propria Ordem termi dentro
 por as ditas e fizes Mendes de Vasconcelos no Porto
 de doze de Junho de seis cento e sessenta e
 quatro annos seu Ignacio de Souza de Alcaide
 ecrivão do fisco do mar e Juiz da dilação de ga-
 ecrivão, com o seu e aignie Ignacio de Souza
 de Alcaide. Fez o proprio e fizes Mendes
 de Vasconcelos, Chanceler por mim ecrivão
 Ignacio de Souza de Alcaide. Comigo ecri-
 vão João Cardoso de Oliveira

Fez o proprio de humo Luis
 de Affonso Mendes del' Chanceler fizes
 das fabricas do Galizias
 Dom



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Dom João por Graça de Deus Rey de Por-
 tugal e dos Algarves d'algueim e d'alem Mar, e
 Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navega-
 ção da Ethiopia Arabia Persia, e da India
 Fazo saber ao que esta minha Carta de Quitação
 vierem, que mandei tomar conta em meus
 Contos do Reino. Carta de Affonso Mendes de Vas-
 concellos que servio de fisco, e Recebedor da fabri-
 ca dos Galizias da Cidade do Porto de Janeiro de
 seis cento e quarenta e nove, digo de seis cento e
 quarenta e sete até o Outubro do ditto anno e de Jani-
 ro de seis cento e quarenta e nove até o fim de
 Dezembro de seis cento e seis, e deis, e setes.
 Fizes e ensaramento de suas conta de most-
 tra Ruber de dinheiros trinta e seis conto seis
 cento e quinze mil e cento e quinze reis, e de
 fisco bruto mil quatro cento e sessenta e tres
 quintaes duas arrobas e seis arrates, e de fisco
 lavrado mil e quinhentos noventa e seis quin-
 tas vinte e seis arrates, e de ensarsia dois
 mil e quinhentos e trinta e seis quintaes, humo
 arroba, e quatorze arrates, e de Irão e Lonas
 vinte e humo mil e seis e setas e trinta e seis va-
 ras, e de mais cousas de clara das, nos ensaramen-
 tos das ditas Contas, e deis e que Ruber, des-
 pendeu e entregou sem fizar devida conta
 alguma, como se vis da ditto conta que lhe
 fiz

He foy tomada pelo Contador Manuel Pel de Loure
 revista pelo Provedor Antonio Monteiro foyto que deu
 por quite sobre os ditos Afonso Mendes de Vas con
 selos, e a seus herdeiros e seus cunhos, para que em
 tempo algum mais sejam executados pelas ditas
 quantias em meios contos nem fora dellas, por ter
 dado conta com entrega como ditto he, e mando
 dar Cedulas de Alvaria Tazenda Contador e Pro
 vedor meus Contos do Reino e Casa da Real da Casa
 dos Provedores e Auditores emais justicias a quem
 conhecimento desta forten-se a cumprada, e guardem
 como se nella contem igual por foyto de todos
 He mandei dar por Mim a signada e passada
 por Menha Chancellaria, Manuel de Oliveira
 de Caracnellos escrivao do Conto do Reino e Casa
 a foy do primeiro de Agosto anno do Nascimento
 do Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos
 seiscentos e tres. El Rey - Rey de Alcaira - Regis
 trada, e Contador Alcaira e Afonso Fortado de Mendon
 ca Deão de Lisboa. Foyto quatro de Junho e que
 avulta seis Lisboa vinte e tres de Setembro de seis
 centos e seiscentos e tres Henrique Correa da Silva
 Regidada na Chancellaria no Livro de Officios
 e Mercas a foyto nome Diogo de Pinho Cabral
 visto por mim, e mais conta que servisse outro
 curso de que haja de terar quietada Antonio Mon
 teiro, Cumpra-se e Registe-se Porto vinte e
 de

1653 Agosto 1



de Junho de seis centos e seiscentos e quatro annos e
 Carneiro. E mais se contemha mais na ditta qui
 tadas a qual aqui treto de bem fielmente, e acen
 certei por mim, e com o Official aqui abaixo a sine
 do, e a propria nos reportamos, e atomei a entre
 gar a ditta Afonso Mendes de Vas consellos que a se
 usa de como foyto a propria, Porto vinte e
 junho de seis centos e seiscentos e quatro, e eu Ignacio
 de Sousa de Mesquita escrivao emestee, e escrivao
 Ignacio de Sousa de Mesquita. Emestado por
 mim Escrivao Ignacio de Sousa de Mesquita. E
 comi. Escrivao Joao Cardoso de Oliveira. Re
 gistrada a propria. Afonso Mendes de Vas consellos

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Tratado de hum
 Alvaria de Sua Magestade para o D. Paulo
 de Alentejo Pacheco cobrar o dinheiro do Consulado
 El Rey Foyto saber as que este

este Alvará vim em que tendo considerado a utilidade que se segue continuar a fabrica e manutencao das embarcações na Ribeira do Quai para que os Officiaes della se não devotão em outra occupação sendo elle tão preciosa e necessaria para se continuar o augmento de minha Armada, e prestarem a sufficiencia que para isso tem o Doutor Paulo de Meireles Pacheco por vir ja continuado neste menester com a devida Satisfacão Rey por bem que manda fabricar humna fragata para que perfeccionada de todo possa servir na Armada do Consulado e na cujo effeito aplico os Rendimentos delle a fim da mesma Cidade como os dalellas de Alcaçova Villa do Conde e Viana adim e da maneira que estavão applicadas esta fabrica e qual rendimento se cobrará e despendera ante o dito Doutor Paulo de Meireles Pacheco como Superintendente desta fabrica passando os despachos necessarios para os Recebedores dos taes Consulados faterem entrega do proceido dellas do futor das diltas fabricas de que Vobrasas conheceimento enforma para suas Contas, fello que lhe manda cumprir e guardem os despachos necessarios Vobrasas sem devida nem contradicção alguma, em virtude do que lhe mande passar este Alvará por elle assignado que será registado no Livro de minha Fazenda

[Signature]

Fazenda, Consulado, em Porto do da Ceita e despesa das diltas fragatas do saido Monturo Leal e foy em Lisboa vinte e dois de Junho de seis centos e sessenta e quatro annos, e eu Francisco Ludes Pereira o foy escrivão Rey o Marquez Almirante Por Resolucao de Sua Magestade de vinte e hum de Mayo de seis centos e sessenta e quatro, registado no Livro primeiro dos Registos do Consulado folha setenta e seis em vinte e tres de Junho de mil e seis centos e sessenta e quatro annos Francisco de Padilha de Miranda no Livro da Ceita e despesa do Tesoureiro geral do Consulado foy huma de foy taxada do Alvará atraz Lisboa vinte e tres de Junho de seis centos e sessenta e quatro Padilha Comprase e registase Porto trinta de Junho de seis centos e sessenta e quatro Carniço e das se continha mais no diltas Alvará que oque ditto he com o qual este traslado concerta por mim, e com o official aqui abaixo assignado, e a propria em tudo e por tudo nos reportamos, e abor me entregam os diltos Doutor Paulo de Meireles Pacheco que a si sou de como a diltas. Porto trinta de Junho de seis centos e sessenta e quatro annos, e eu Ignacia de Souza de Albuquerque escrivão, concerta e assigna Ignacia de Souza de Albuquerque Paulo de Meireles Pacheco concertado por mim Escrivão Ignacia

1674 Junho 28

[Signature]

Ignacio de Lora de Mesquita - Comigo Escrivão
João Cardoso de Oliveira

Trestado de hum Orden

que vis dos homens de Negocios desta Cidade assua
instancias parrada a respeito do abatimento das
taxas nas Caixas de Aduana

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal
e do Algarves d'aquem e d'além Mar em Africa
Senhor de Guiné e da Conquista Navegacão Com
mercio da Ethiopia Arabia Siria da India &
Falo saber aos Juiz, e mais Officiaes da Alfân
dega da Cidade do Porto, ou a quem vos por Cargos
servir, que os homens de Negocios desta Cidade
muitas vezes apeteas do theor e forma seguinte
Dizem os homens de Negocios da Cidade
do Porto que os taxas despachar Aduana
que elles ordinariamente tem duvidas com



com os Officiaes da Alfândega da ditta Cidade so
bre as taxas das Caixas por se governarem na ditta
Alfândega por hum Regimento meu antigo
que se fez em tempo que as Caixas não chegavas
a desolto andas, e depois tem avido grande al
teracão nellas parrando algumas mais de trinta
arrobas, e por este respeito não he justo que
se alterem as taxas por este Regimento que esta
meu diminuido respeito que ellas tem no tempo
presente, e na Alfândega desta Corte he estito
moderado sobre isso, que he bem de guardar em
todas as outras do Reino, pois as Caixas são
padas humas, e não se perdas menos em hum
parte que na outra, e para os Suplicantes evita
rem os danos que elle virulta de pagar em
mais ditos do que de vem, e escuzarem as duvidas
que tem com os Officiaes, e de dias ha mande que
parrar Orden sem despia das taxas que de das
nella e de Alfândega das Caixas de Aduana com declara
ção do que se abate a taxa humda da Bahia Rio
de Janeiro Pernambuco Maranhão separada
mente e de mandos que na ditta Alfândega do
Porto se guarda o mesmo estito, e receberão
merce. E quando que tudo isto a firm esta
cumpridamente era estito e declarado na
ditta peticão que sendo me a presentada com
promissão pelo meu provedor, e factor maior da

da Alfandega desta ditta Cidade emais do Reino
 ouve por bem pernuuiar por Despachos que enfo
 ma sem os Officiaes da balanca desta Alfandega por
 bem do qual despacho a ditta petição foi levada aos
 Officiaes da balanca desta Alfandega o qual por a
 vulto dixerem o seguinte - abstaras que as presentes
 nesta Mesa do f.º 20 as caixas de Aduar que
 vem do Brasil são as seguintes, a saber as Caixas
 da Bahia, Rio de Janeiro e do Espírito Santo a
 cada humas dellas tres arrobas, emua detara
 as Caixas de Pernambuco a cada humas dellas
 seis arrobas de tara, e as Caixas de Maranhão por
 virum muito de reguaes a cada humas dellas
 quatro arrobas, seis arrobas, seis arrobas,
 com fume de Samanho dellas e sobre ditta con
 ta do Livro do peso a que me reporto, Lisboa
 a principio de Junho de seis deus seisenta e
 quatro Simão Antunes o f.º Simão Antunes.
 O que se continha mais na ditta reportta dos
 Officiaes da balanca desta Alfandega com a
 qual a ditta petição foi levada as ditta Meu
 Provedor e feitor das ditta Alfandegas que
 se usava por Meim, por outro despacho per
 nuuici o seguinte. Dese Ordem em
 Meu Nome para se guardar na Alfandega
 de Porto e cartão desta ende incerta
 a petição dos Mercadores, os Meus despachos



Despachos ao pe della e a informação dos Officiaes
 da balanca de clarando se na Ordem que os Of
 ficiaes da ditta, de go, que se os Officiaes da ditta
 o Alfandega tiverem alguma duvida de irem
 (o p. della) Lisboa deus de Junho de seis, se
 em seisenta e quatro, por ditta do qual de
 spachos de se por a presente Mesa do f.º 20
 a qual se mandando que tanto que os f.º
 abstratas de a cumpras e guardas facias
 e que naturalmente cumprir e guardar
 a f.º e da maneira que nella se conten
 e em seu cumprimento guardas as mes
 a ditta Alfandegas de Porto e cartão que se
 usa nesta de Lisboa sobre as laras que se dá
 as Caixas de Aduar que vai declarados na in
 formação dos Officiaes da balanca desta Alfandega
 de go atraz, incerta nas avinda ahi duvida
 encontraria, por que avinda a aviraris logo
 della as ditta meu Provedor e feitor. Meo
 das Alfandegas, para mandar que se de
 rito e justiça, e esta se reportará na Alfandega
 de go para se ter sempre entendida a que por
 Meim e Meim. Dada nesta Cidade de Lisboa
 as dois dias do mes de Junho de seis e seisenta e
 quatro e quatro annos. El Rey o f.º de
 rhor e Mandou f.º de los Contos e Tribunas e Sou
 za de Mano de los Conuejos de Sua Magestade

1654 Junho 2

Fazenda Fornecedor Factor Mor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, e seu Luis da Vega escrivão da ditta Pravidoria escrevi. Antonio da Silva de Almeida. A dezasseis dias do mes de Junho de seiscentos e quarenta e quatro annos nesta Cidade do Porto e Casa da Alfandega della ahi estando presente Antonio Carneiro da Silva que serve de Juiz desta Alfandega por seu do Regimento da Fazenda de Sua Magestade elle foi apresentada a Ordem atrax por Bento Ribeiro a'brado morador nesta Cidade por sua parte e em nome dos mais homens de Negocio desta Cidade interessados na ditta Ordem por virtude da qual communicada com os Officiaes da Mesa que presentes estavão para dizerem se tinham duvida alguma do cumprimento della e por dizerem que não se lhes offerecia de presente duvida alguma a que d'istaras das Caixas de Alcazar se abalaxe na forma que se fazia na Alfandega da Cidade de Lisboa, visto sua Reposta o ditto Juiz por o cumprase nesta Ordem, e mandou a Regista de no Livro dos Registos ou aforamentos desta Alfandega mandou fazer este termo que elle foi assignou com miço Escrivão, e mais Officiaes da Mesa, seu Ignacio de Sousa de Merquita - Carneiro - Antonio da Maya Tutor - Cumprase de Registas no Livro dos aforamentos desta Alfandega. Posto dezasseis de Junho de seiscentos e quarenta e quatro annos - Carneiro - Escrivão



Enas se continha mais na ditta Ordem e termo com o que el este tratado concertou por mim, com o Official a quem abaixo assignado, e a propria nos Representamos e ator, me a entregar ao Supplicante, e melnos Ribeiro Ferrado que assignou de como a l'uebes Posto e primario de J'allo de seiscentos e quarenta e quatro annos, seu Ignacio de Sousa de Merquita escrevi, concertou assignou Ignacio de Sousa de Merquita - Antonio Ribeiro Ferrado - Escrivão por mim escrevi Ignacio de Sousa de Merquita - Comissario de Negocios e das Caixas de Oliveira

Treslado de hum Provim de Antonio de São de Oliveira do Officio de Escrivão do Consulado

Diz Antonio de São de Oliveira Cidadão desta Cidade, e nella morador que elle está servindo o Officio de Escrivão do Consulado da Alfandega desta ditta Cidade por provimento de D. João

del'offi merce em terras do proprietario Joao Thomaz
do o' marinha servir, e estar durante na Cidade
de Guimaraes, e por quanto o' proximo delle
supplicante he acabado, es ditto Offiis nas por
estar sem se servir e dar despachos a partes
Pede a dita merce se ja servido quem prove
nelle delle supplicante pels mais tempo que
for servido, e Reciba merce. Com pacas
servira por tempo de tres mezes, de tanto durar
impedimento do proprietario, pagando premio
e ondo cirulo de baixo do juramento que
ja saiu para oque se passa mandado de qual
se seguita no Livro de Alfandega para o' mto
do sobre ditto. Posto de mais de seis mil
seiscentos e quarenta e cinco. Carneiro - Pague de mais mil
mil reis que foy assignado sobre o' Juramento no
Livro dellas assignas trinta e tres. Posto de mais de
seis mil e seiscentos e quarenta e cinco. Antonio Pa
drigues Barbosa - Raphael Carneiro Contador
da Fazenda de Sua Magestade nesta Cidade do Porto
e sua Comarca. Hei por servico de Sua Magestade
que Antonio de Sa de Oliveira, morador nesta Ci
dade do Porto servira por tempo de tres mezes off
ficio de Escrivaes do Conselho da Alfandega desta
Cidade de que he proprietario Joao Thomaz do
o' marinha lo qual Offiis servira pels ditto tempo e
tanto durar impedimento do proprietario o qual



igual servira de baixo do juramento do Santo Eange
lles que ja lhe foi dado, e por ter pago o' cirulo
com o qual Offiis servira o' mantimento a elle e de mais
com todos os pto e pto que de direito lhe per
tenha, e quando em todo o' servico de Sua Magestade
caratter de cirulo, certo de Negociar no Livro de Alf
da que para o' mto de sobre ditto. Posto no Posto de
seis mil e seiscentos e quarenta e cinco del' alba sem sellos e excusa
que de mais mil e seiscentos e quarenta e cinco de mais
seiscentos e quarenta e cinco e quatro pagou de mais mil e seiscentos e
quarenta e cinco mil reis, e eu Francisco Pinto da Fonseca
escrivaes do Conselho da Fazenda de Sua Magestade
escrivi Raphael Carneiro - do ditto novo cirulo
e sellos de mais mil e seiscentos e quarenta e cinco
mil reis mais mil e seiscentos e quarenta e cinco mil reis, e
com elle este tres lados concertados por mim e
como Official aqui abaixo assignado, e co' proprio
nos reportamos, e assignado como Recibos proprio
Pisto o' primeiro de Julho de seiscentos e quarenta e cinco
e quatro annos, e eu Ignacio de Sousa de Albuquerque
escrivi assignado concertado Ignacio de Sousa
de Albuquerque - concertado por mim Escrivaes
Joao de Sousa de Albuquerque, Escrivaes Escri
vas Pedro Alon Figueira - Recibos proprio
Antonio de Sa de Oliveira

17 Julho 1656

1656 Julho 17

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Estado de hum provimento de Policias de Oliveira do Officio de Thesourario da Alfandega

Conde de Cantanhede do Conselho de Estado do Rey Nosso Senhor e do de Guerra eedor da Sua Fazenda & foy saber dos que este virem que eu hey por servico de Sua Magestade que Policias de Oliveira sirva por tempo de seis meses o Officio de Thesourario da Alfandega da Cidade do Porto, com o qual avira o mantimento de lha ordenado, e todos os proprios que diretamente lhe pertencirem, e daro foyda do estabelecimento do dillo Officio, pelo que mando a vos foyr da Alfandega da ditta Cidade, lha deis apote o juramento dos Santos Evangelhos que lha cuer da deiramente sirva guardando lha de os servicos de Sua Magestade de que se foyr acerto nas costas deste que se cumprira inteiramente como nelle se contém, e pague os seus direitos que aver na forma do Regimento, este sera legada de no Livro novo que esta no Conselho da Fazenda onde se registao de millhautes provimentos Joao Mexia Dal ofy em Livro ansue de Dezembro de seis centos e cinquenta e dois annos e foyr lha da Terra o foyr escrever. O Conde de Cantanhede

[Signature]

Cantanhede. Registado a foyr de sessenta e nove. Janeiro. Comprado. Registado foyr de seis e deos de posse nas costas deste. Juramento. Porto tres de Janeiro de mil seis centos e cinquenta e tres annos. Maciel. Pague de meia annata quatro mil reis que foyr os ganados sobre o Thesourario. Porto tres de Janeiro de seis centos e cinquenta e tres. Antonio Rodrigues Barbosa. Por despacho do Conselho da Fazenda de nove de Dezembro de mil seis centos e cinquenta e dois annos de posse o juramento do Officio de Thesourario da Alfandega desta Cidade do Porto.

No tres dias do mes de Janeiro de mil seis centos e cinquenta e tres annos nesta Cidade do Porto na Casa e mesa do despacho da Alfandega della onde estava Antonio Maciel da Costa Cavalleiro Possesso na ordem de Nosso Senhor Jesus Christo que ora se ve nesta Cidade, e tem cargo de foyr da Alfandega por expressa procuracao digo expressa provisao de Sua Magestade, lha perante elle foyr em presenca de mim Escrivao foyr Policias de Oliveira muerador nesta Cidade a quem o dillo foyr des o juramento dos Santos Evangelhos em que foyr lha mais direita, lha encarregou de servir o Officio de Thesourario desta ditta Alfandega na forma do mandado atraz para o que lha des apote do dillo Officio, e o lha foyr empofado nelle na forma do dillo mandado. de que mandou foyr este

[Signature]



1652 Dec 9

este auto de posse e juramento que o Juiz assignou
 com o ditto Polcarpo de Oliveira, e assim se escreveu
 no Livro das Cartas e Officio do Fictor do Mar no Juizo
 da Alfandega desta Cidade por Sua Magestade e secre-
 ta assignou. Doas Cartas assignou Polcarpo de
 Oliveira, e mais se continha mais no ditto traslado, digo
 no ditto provimento e auto de posse que o ditto Juiz
 e eu Ignacio de Sousa de Alencar que Juiz de Escri-
 tas do Fictor do Mar e portense da Alfandega e Juiz
 e adar bem e fielmente do proprio que tomou a entre-
 gar ao ditto Alencar, digo Polcarpo de Oliveira, este
 traslado converti por mim e meu Official aqui abai-
 no anexo, e ao proprio nos reportamos, e o tornamos
 a entregar do sobre ditto, que assignou de com o Juiz
 deo, eu Ignacio de Sousa de Alencar e escrevi assignou
 converti. Ignacio de Sousa de Alencar - Convertido
 por mim Escrivaes Ignacio de Sousa de Alencar -
 Comiss. Escrivaes Doas Cartas de Oliveira - Assenti-
 do proprio Polcarpo de Oliveira

Traslado

Traslado de hum provimento do
 Conselho da Fazenda, para aver de servir, offi-
 cio de Thesourario do Consulado desta Alfandega
 Antonio de Oliveira desta Cidade

D. N. Tutorio de Oliveira que na Alfandega
 do Porto esta vago o Officio de Recebedor do Consula-
 do, e por que elle supplicante tem o particular
 requerido para o poder servir dando a fianca ne-
 cessaria, Pe de Vossa Magestade lhe faça merce
 de o prover no ditto Officio e Recebera merce
 Informe o Juiz da Alfandega da Cidade do
 Porto Lisboa seis de Abril de seis centos e
 sessenta e tres com tres Rebreas. Pare mandado
 para servir por tempo de seis meses vinte e
 cinco dias Lisboa vinte de Dezembro de seis cen-
 tos e sessenta e tres com outras tres Rebreas -
 O Conde de Cantanhede do Conselho de estado de
 El Rey Nosso Senhor e do de Guerra, Vidor de Sua Fa-
 zenda N. Fao saber ao que este verem que eu hey
 por bem por servio de Sua Magestade que o dito
 Antonio de Oliveira sirva por tempo de seis meses
 no Officio de Recebedor da Alfandega da Cidade do
 Porto ou sua Magestade antes disso nao mande
 o contrario com o qual avera o ordenado pro-
 prial que derretamente lhe pertencerem



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

por tener em pello que mando avos Juiz da Alcaidaria
 da Cidade do Porto lhe deis a posse juramento de
 Santos Evangelhos que bem e verda deiramente
 serva guardando em todos os servios de Sua Magestade
 todo o direito as partes de que se trata arinto nas
 cartas que se cumprira esmo nute se contem
 e agora novo direito que deve na forma do
 Regimento do Sr. Montemor Leal e for em Lisboa
 vinte de Dezembro de seis sentos e sesenta e sete
 do Sr. Francisco Guedes Pereira e for em Olivença
 O Conde de Cantanhede, Comendador do Es-
 crivaõ fago termos de juramento nas costas desta
 Porto quatro de Janeiro de seis sentos e sesenta e
 quatro. Alcaid - e fago de meia natta dos
 mil reis que ficas carregador sobre o thesoureiro
 no a folhas trinta e seis e seis. Porto seis de
 Janeiro de seis sentos e sesenta e quatro. Antonio
 Rodrigues Barboza, encis se contemha mais
 no delto provimento que o que delto he no
 qual tres ladei esmortei esmo proprio
 por mim esmo o Official abaixo assignado
 e do proprio nos reportamos no Porto do
 vinte e nove de Julho de seis sentos e sesenta e
 quatro annos e eu Ignacio de Souza de Mesquita
 o esmortei esmo proprio - Ignacio de Souza
 de Mesquita - Comendador e proprio Ignacio
 de Souza de Mesquita - Comendador e proprio Manuel Lopez

1666 Jan 6



Super Rebellis

Tratado de hum Alvará
 de Sua Magestade por que fca merce a Andre
 Veloso da Serventia do Officio de Escrivão da
 Descarga

O Rey fca saber dos que este Alvará
 serviu que pela confiança que tentos de ter de
 Veloso murador na Cella de Vidua for do Lima
 que no de que o encarregar me servira bem e fi-
 elmente em as outras coisas e limpeza que delle se
 fero e havendo respeito as que por sua parte
 de me representou e da informaçoes que de
 seus procedimentos me deu por escrito o Ju-
 iz da Alcaidaria da Cidade do Porto e por
 bem me fca fazer merce ao delto Andre Veloso
 da Serventia do Officio de Escrivão da Descarga da
 delta Cidade do Porto emquanto durar o impedi-
 mento do proprietario, esmo o delto Officio ha-
 va o mantimento delle Ordenado, e fca por
 fca a qual que de direito lhe pertencer como
 sempre venha as mais pessoas que dantes o
 exercitarem os mesmos Officios, pelo que elle ande

Mando ao Juiz da ditto Alfandega que do Officio Refe-
 rido de apoz as ditto Andre Delozo, eho deize ser
 vir e delle usar e aver o ditto mantimento pro e
 aprecios como ditto he dando-lhe outro sem je-
 ramiento dos Santos Evangelhos que tem averda-
 deiramente e servir, guardando em tudo, meu
 servico e as partes seu direito de que se fara ter
 nas nestas deite, que mandos se cumpram e
 guarde tas intencamente, como de nelle con-
 tem sem duvida nem contradiccao alguma
 e na Chancelaria pagara onovo direito que tiver
 na forma do Regimento Joao da Costa e das em
 Lisboa a tres de Agosto de seis centos e quarenta e
 quatro annos, e este valera como Carta futa em meu
 nome, posto que seu effeito dure mais de heum anno
 sem embargo da Ordinaçao encontraria. Fez-se
 Joao da Silva o fto e aver. Rey - O Conde
 de Cantanhede Sua Magestade por bem
 pellos Negocios a fuma declarados por merce
 a Andre Delozo da serventia do Officio de Escri-
 vaes da dancarga da Alfandega da Cidade do Porto
 enquanto durar o impedimento do proprietario
 este vai com a clausula de novo direito. e fomes
 fomes de Mendonca e Joao de Lisboa pagou
 cem reis, Lisboa a vinte de Agosto de seis centos e
 quarenta e quatro annos. Por a dilaçao mil e dizen-
 taris e do Officio de ventos e trinta e seis Joao

1654 f. 3



João da Paiva de Albuquerque, a folhar seiscento e
 hum do Livro dos direitos novos fomes e corregedors
 quatro mil reis desta serventia deste Officio e deu
 fiança apagar outra tanta quantia em o Livro
 quinto fomes setenta e seis annos. Lisboa a vinte
 de Agosto de seis centos e quarenta e quatro. Manoel
 Alva de Alencar Henrique Correa da Silva fomes
 a serventia e pagou quarenta e seis. Joao Alva de
 Soares. Registado na Chancelaria no Livro de
 Officio e mercer a folhar deite e setenta e duas
 annos. Digo de Pinho Cabral. Comprado e
 Negociado. Porto a vinte e oito de Agosto de seis cen-
 tos e quarenta e quatro annos. Carneiro
 e fomes do Officio de Escrivas da Descar-
 ga fomes do mar desta Alfandega que o Juiz de
 la fomes Carneiro da Silva mandou dar a
 Andre Delozo da Villa de Vianna
 Annos do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
 Christo de mil seis centos e quarenta e quatro annos
 em doze dias do mes de Outubro do ditto anno na
 Cidade do Porto e Casa do Despacho da Al-
 fandega della ahi estando em Mesa de Des-
 pacho o Juiz fomes Carneiro da Silva que
 serve o ditto Cargo por bem do Regimento da
 Audiencia de Sua Magestade, e fomes Antonio
 da Maya, em an Officio, mostrou hum Alvar
 assignado pellos Reis e fomes qual sua

Sua Magestade fez Merce a Antonio, dego e Andre Velozes da Cella de Diana da Serventia do Officio de Escrivas da Desembarcaçõ do mar em que lhe tinha posto quem praxe, e por estar presente o ditto Andre Velozes lo qe elle ditto fez lhe deu juramento dos Santos Evangelhos sobre cargo do qual lhe encarregou que servisse o ditto Officio bem e verdadeiramente, guardando em tudo o servico de Deus e de Sua Magestade, e as partes seu direito, o que elle assim prometeo fazer, e logo requeris que lhe desse posse do ditto Officio de que o ditto fez mandou fazer este auto de posse que elle assignou, e assignou na forma do Despacho do ditto fez com quem assignou o amigo Escrivas Ignacio de Sousa de Mesquita Claudio Carneiro da Silva, Andre Velozes mas se continha mais em o ditto auto de posse que o que o ditto hi este traslado escrevi assignei, e concertei por mim, e sou official aqui abaixo assignado, e ao proprio, portudo e em tudo nos reportamos no Porto dos dez de Novembro de seis centos e noventa e quatro annos seu Ignacio de Sousa de Mesquita concertei, e assignei - Ignacio de Sousa de Mesquita Concertado por mim Escrivas Ignacio de Sousa de Mesquita - Escrivas Antonio de Saia de Oliveira Reubi propria - Andre Velozes

Velozes -
 Traslado de hum mandado do Contador da Fazenda para servir ao Joao Borges o Officio de Escrivas da Receta da Alfandega -
 Dito Joao Lopes morador nesta Cidade, e Cidadã della, que por ter as partes requerido foi Escriva da Camara desta Cidade, e por quanto o Officio de Escrivas da Receta desta Alfandega de que he proprietario Claudio Carneiro da Silva esta por servir em Caras da Suspensã que o Chanceler fez ao ditto proprietario em quanto se livra de culpas que se lhe firmaram, mo supplicante concorre em requerito me ceara para servir o ditto Officio, Pede a dita merce provia o supplicante na serventia do ditto Officio em quanto durar o impedimento, e recebera merceda de seis portempas de tres mezes de tanto durar o impedimento do proprietario pagando o primeiro anno de irito para o que houvera juramento, e assignado mandado Porto dos dez de Novembro de seis centos e noventa e quatro - Carneiro -
 Pagou de meia anella quinhentos reis, e fias carregador sobre o dize de seis portempas de seis centos e noventa e quatro, Antonio Rodriguez Parboza - Raphael Carneiro



Rafael Carneiro Contador da Fazenda de Sua Magestade em esta Cidade do Porto e sua Comarca
 fui por servios do ditto Senhor que Joao Lopes Borges muerador nesta Cidade servia o Officio de
 Escrivaes da Reciba do Alfanega de que propriata
 no Dicaes Carneiro da mesma que por ora esta por
 servir por impedimento do ditto proprietario por
 tempo de tres mezes o qual Officio se servia debaixo
 do juramento do Santo Evangelho que para isso
 lhe foi dado, e por constar ter pago todos os deuitos
 devidos em o ditto Officio em cumprimento delle
 ordenado com todos os prors e percalcos que se lhe pertencerem, guardando em tudo os servios de
 sua Magestade, e as partes seu direito, Dado no Porto
 de Baias de meu signal e sellos do ditto Senhor que
 ante mim se fez do dia de Dezembro de seis centos
 e cinquenta e quatro annos. Luis Pinto Escrivaes
 Escrivaes do Conto e escrivi - Rafael Carneiro
 Joao Lopes Borges, do sellos de rris, Nalha sem
 dellos excusa. Carneiro, Apresentado para
 se Regular em dia de Dezembro de seis centos
 e cinquenta e quatro em que tomou posse, e se omeu
 seu a servir. Duas dias mais o ditto Alvara com
 desta o qual entreguei ao ditto Joao Lopes Borges
 que assignou de como o Receber, e do proprio em
 tudo e por tudo me Reporto com o qual este con
 verteu comigo, e o Official abaixo assignado em

1694 Dec 16



em esta Cidade do Porto do dia de seis de
 Dezembro de mil seis centos e cinquenta e quatro
 na eu Andre Poloso Escrivaes da Recarga e
 feitos do mar e escrivi, e Andre Poloso Escrivaes
 tudo por meus Escrivas, Andre Poloso Escrivaes
 Escrivas Annuaes de Loure de Marqueta - Recebi
 o proprio Joao Lopes Borges

Testado de hum mandado do
 Contador da Fazenda para servir Antonio da Maya
 o Officio de Escrivaes do Alfanega
 Di Antonio da Maya muerador nesta Cidade
 de Lisboa, que o Officio de Escrivaes do Al
 fanega desta Cidade esta por prover, e elle otem ser
 vido por provimento de outra merce, e do mesmo
 o qual se acaba em dia de Dezembro corrente, com
 toda a satisfaco. Pode a outra merce lhe fazer merce
 prouto por tempo de tres mezes na forma que
 pede de sua Magestade mais mandar o Contrario, e
 Reverbamira. A serva por tempo de tres mezes

mezes na forma que pede pagando primeiro o
 novo direito de Baixo de juramento que ja houve
 com o ditto Officio Porto de Dezembro de seis centos
 seisenta e quatro Carnieiro. Pagou de mais annada
 quinhentos reis, que foy carregado sobre o Thicozeiro
 Porto de Dezembro de seis centos e quarenta e qu
 atro Antonio Rodrigues Barbosa Raphael
 Carnieiro Contador da Fazenda de Sua Magestade
 em esta Cidade do Porto e sua Comarca e Rey
 por servio de Sua Magestade que Antonio
 da Moya murador nesta Cidade do Porto ser
 va por tempo de tres mezes o Officio de Tutor da
 o Espandega desta Cidade se tanto durar o impe
 dimento do proprietario e qual Officio servira
 por ter pago o novo direito de Baixo de juramento
 dos Santos Evangelhos que ja lhe foi dado com
 o qual Officio houvera o mandamento a elle O dinnas
 com todos os puros e percalos que directamente
 lhe pertencerem guardando em tudo o servio
 de Sua Magestade, e as partes seu direito. Dado no
 Porto de Baixo de meu signal e sellos do ditto Re
 yno que diante mim se fez aos doze de Decem
 bro de mil seis centos seisenta e quatro. Pagou
 deste cento e vinte reis, e de a signar vinte, e do
 sellos dos Francisco Brito da Fazenda deservi
 Raphael Carnieiro. Valla sem sellos e assina
 Carnieiro — O mais deira mais o ditto

1674. D. 12



o ditto provimento com o qual este concertu amigo
 e o Official abaixo assignado e do proprio em tudo e
 pto tudo me Reporto o qual entre quei as ditto Auto
 ris da Magestade que aqui assignou de como elle he
 em esta Cidade do Porto ao vinte e seis de Decem
 bro de mil seis centos seisenta e quatro annos seu
 Andre Delors Escrivão da Espandega foy de
 mar deservi Andre Delors - Concertado por
 mim e Andre Delors e Carnieiro Escrivão Antonio
 de Sa de Oliveira - Recebi o proprio e sellos da
 Magestade

Estado do Provimento
 do Officio de Escrivão do Consulado dado a
 Antonio de Sa de Oliveira por tempo de tres
 mezes do Contador da Fazenda

Antonio de Sa de Oliveira Cidadão
 desta Cidade que O foy merce o proprio no Of
 ficio de Escrivão do Consulado desta Espandega

da Alfandega por ausencia do proprietario Joao
 Homem de Amaral, e por quanto o provimento
 he acabado, e o ditto proprietario nao he vindo
 e esta ausencia es ditto Officio nao pode estar sem
 quem o sirva pela continuidade que heger
 Sede Alfandega merce the facia merce de o prover
 na serventia do ditto Officio pelo tempo que
 Alfandega merce the parecer para se dar aviamen
 to de artoes, the sera merce. Sirva por um
 ps de tres mezes, se tanto durar o tempo de
 do proprietario de baixos do juramento que ja o ve
 com o ditto Officio, pagando primeiro oneros di
 nito. O ditto durar de Setembro de seiscentos e
 conta e quatro. Carnieiro - Fuaes carregador so
 bre o thesoureiro dos novos directores mil reis de
 provimento Porto dezanove de Setembro de
 mil seiscentos e cinquenta e quatro Pedro de Almeida
 da. Rafael Carnieiro Contador da Fazenda de Sua
 Magestade nesta Cidade do Porto e sua Comarca &
 Fuaes saber que eu hey por bem do servico do
 ditto Senhor que Antonio de Souza de Oliveira
 sirva o Officio de Escrivão do Consulado da Al
 fandega desta ditta Cidade, por tempo de tres me
 zes se tanto durar o tempo de do proprietario
 ou sua Magestade antes de no, mas mandar o
 contrario, e sirva de baixos do juramento que ja
 o ve, visto ter pago oneros dinito Sirva

servira o ditto Officio, quando d'isso em tudo o ser
 vicio de Sua Magestade, e as partes seu circuito
 e avera com elle o mantimento de d'isso de
 episcopi e prebendos que directamente the porten
 serem, Dado no Porto do meu signal e sello
 do ditto Senhor ao dezansue de Setembro
 de seiscentos e cinquenta e quatro. Mansel Couto
 Faria que heya de Escrivão do Consu
 desta Cidade e sua Comarca escrevi - Rafael
 Carnieiro. Valha sem sello e s'causa. Carnieiro
 Compro e de Regente do Porto vinte e quatro
 de Setembro de, deigo de Setembro de seiscentos
 e cinquenta e quatro. Figueira - Quando d'isso
 mais o ditto provimento com o qual este consorte
 comigo, e Officio abaixo assignado, e o proprio
 em tudo, e por tudo me Reporto, e o proprio
 entreguei ao ditto Antonio de Souza de Oliveira
 que assigna de como o hecho em esta Cidade de
 do Porto ao vinte e tres dias do mes de Janeiro
 de mil seiscentos e cinquenta e seis annos e eu
 atudre O ditto Escrivão da descarga da Alfandega
 de go e facto do mar o escrevi - Andre Deloz
 Consulado por mim. Escrivão Andre Deloz
 Compro Escrivão Ignacio de Souza de Albuquerque
 Rubi o proprio - Antonio de Souza de Oliveira



26/1655

Troçado

Treslado de hum mandado do
Contador da Fazenda para servir de Guarda
Thome Camello, digo Camello por tempo
de tres mezes

Diz Thome Camello mora eor nesta cidade
que o Officio da Espandega de Guarda della de
que he proprietario Domingos Fernandes
esta vago por impedimento do dulto propri-
etario e por que elle supplicante tem servido
de guarda muitas vezes, sem oyster, Vague
tudo para poder servir. Pede a cresta
merce lha faga merce e proveis no dulto Officio
enquanto durar o impedimento do proprie-
tario na pels tempo que for servido, e reciba
merce. Sirva por tempo de tres mezes de an-
to durar o impedimento do proprietario fo-
gando primeiro os seus direitos, e averia jura-
mento, Porto de arsis de Dezembro de seis sen-
tos e sesenta e quatro. Carniero - Pagou de meia
anatta de cento e sesenta e cinco que fua cam-
gado sobre o Thesoureiro, Porto de arsis de
Dezembro de seis e sesenta e quatro
Antonio Rodrigues Barboza. Raphael
Carniero Contador da Fazenda de Sua
Majestade em esta Cidade do Porto adua

[Signature]



esta Comarca e he por serviro de Sua Magesta-
de que Thome Camello sirva por tempo de tres
mezes o Officio de Guarda da Espandega de tanto du-
rar o impedimento do proprietario e qual Officio
servira de baia do juramento dos Santos Evangelhos
por me contar do pago anua natta com o qual
Officio averia o mantimento delle Ordenado com
tudo os pios precalos que diritamente lha por-
tarem, guardando em tudo os servios de Sua
Majestade, e a parte seu direito, dado no Porto
sob meu, digo de baixo de meu signal e sellos que
do dulto Senhor ante mim serve aos dez e seis di-
as do mes de Junho de seis e sesenta e quatro
anos pagou de seis e sesenta e quatro
e de arsis vinte e seis e sesenta e quatro
dos Contos e arsis Raphael Carniero - do
sellos de seis e sesenta e quatro e arsis
Carniero e Regente de baixo do juramento
que lha dei de que se fara termo. Porto de
arste de Dezembro de seis e sesenta e quatro
e arsis e arsis - o qual traslado eu Paternar
da Selva Escrivão do futor do mar e arsis de
bem fielmente, e comerte comigo, e em o of-
ficial abaixo assignado, e proprio entreguei
ao dulto Thome Camello, que assignou de como
o recibo no Porto aos vinte e seis de Fevereiro
de seis e sesenta e quatro e arsis annos e arsis

[Signature]

26 Fev 1635

escrivi acima - Pallezar da Silva - Conseruado
por mim Escrivão Pallezar da Silva, e Comigo
escrivas Andre Vitor - Thome Camello

Testado de hum mandado do
Concelho da Fazenda para servir Antonio da
Maya o Officio de Tutor da Alfandega por tempo
de dois mezes -

Antes Dis Antonio da Maya que Nos
Magistade lhe fez merce da serventia do Offi-
cio de Tutor da Alfandega da Cidade do Porto
ante o impedimento de Faustino Pereira pe-
la duvida que teve o Chanceler Joao Vellos Bar-
reto, e por que de esta fazenda o Alvara da ditto
serventia, e ade ter delacao de assignar esse
acaba o tempo he necessario exercitar de
de Abossa Magistade lhe faz merce man-
dar passar mandado por tempo de dois me-
zes de tanto durar, dego tanto tardar de assignar



assignar o ditto Alvara, e recebera merce - Para
mandado para servir o Suplicante por tempo
de dois mezes, tardar o Alvara de vir de ali
mar por sua Magistade. Libsa dita de De-
zembro de seis centos sesenta e quatro, com
duas Rubricas - O Conde de Cantanhede
do Conselho de Estado de El Rey Nosso Senhor
e do de Guerra Deador de sua Fazenda e Fisco
saber do que este virem que eu hey por ser
viro de sua Magistade que Antonio da Maya
sirva por tempo de dois mezes o Officio de Tu-
tor da Alfandega da Cidade do Porto, e tanto
tardar a assignar por sua Magistade o Alva-
ra por que tem feito merce as ditto Antonio
da Maya da serventia do ditto Officio duran-
te o impedimento de Faustino Pereira que
servia, com o qual avira o mantimento delle
ordenado, e todos os pro e procaes que dire-
tamente lhe pertencerem, pelo que mando
as Juiz da ditto Alfandega, justicias e mais per-
soas da ditto Cidade do Porto a que o conhei-
mento delle pertencer deixem servir as ditto
Antonio da Maya o ditto Officio pelos ditto tem-
po de cargo da ponde juramento que lhe
ja foi dado, constante primeiro ter pago
onovo vireto que dever Antonio Pereira e
fer em Lisboa anno de Dezembro de seis cen-
tos sesenta e quatro annos, Deo Francisco

Francisco Guedes Pereira o fto escrever. O Conde
 de Cantanhede - Cumprase e registre
 e podes servir constando primeiro aver pago o
 novo direito Porto e de Marcos des de seis centos
 e seisenta e seis - Borges - Registe no Livro
 dos Contos desta Contadoria Porto nove de Marcos
 de seis centos e seisenta e seis - Carneiro -
 Pagou pagou de meia annata trezentos e trinta
 e tres que foram carregados sobre o Thezourario
 Porto de Marcos de seis centos e seisenta e seis
 e Antonio Rodriguez Barbosa. Igual traslado
 eu Andre Delors escrivão da descarga e fto do
 mar da Alameda traslado do proprio do
 em tudo e por tudo metto por termo com o qual este
 concertou comigo, com o Official abaixo assignado,
 e proprio termo de entregar ao ditto Thezourario
 da Alameda, que aqui assignou de como o
 Nueves em esta Cidade do Porto aos onze dias
 do mes de Marcos de mil seis centos e seisenta
 e seis annos esta entre linha Borges sob e di
 ta e escrevi - Andre Delors - Concedido por
 mim Escrivão Andre Delors - Comigo
 Escrivão Antonio da Silva de Oliveira -
 Nueves proprio e Antonio da Alameda -

Tretrado

1655 May 11

Tretrado de hum mandado
 do Contador da Fazenda para servir de Guarda
 Thomé Camello por tempo de tres mezes -

Dis Thomé Camello desta Cidade que deo a
 merce elle for merce de o prover no Officio de
 Guarda desta Alameda de que he proprietario
 Domingo Fernandes, e por que ainda esta im
 pedido o ditto proprietario, estampa do proci
 mento delto supplicante se acabou podes a
 vossa merce o proveja no ditto Officio
 pela mais tempo que for servido, e fto de
 merce - Sirva por tempo de tres mezes
 de tanto durar o impedimento do proprie
 atario, pagando primeiro o novo direito
 debaixo do juramento que ja ovi com o mes
 mo Officio. Porto dez e seis de Marcos de seis
 centos e seisenta e seis - Carneiro - Pagou
 de meia annata de trezentos e seisenta e seis
 e tres que foram carregados sobre o Thezourario
 Porto de Marcos de seis centos e seisenta e seis
 e Antonio Rodriguez Barbosa. Cumprase e registre
 Porto de Marcos de seis centos e seisenta e
 seis e seis - Borges - Igual traslado eu Bal
 tarar da Silva escrivão do fto do mar
 traslado bem e fielmente, e concertou com
 o Official abaixo assignado, e proprio o



16 de Maio 1655

opropriis sentinquê aparte no Porto an dezas
 de Maris de seis sentos seisenta e seis es creu
 e assigna - Ballezar da Silva - Conestade
 por mim Escrivas Ballezar da Silva
 Comigo Escrivas Andre Veloso -
 Thome Camello -

Trestado de hum mandado de
 provimento de Pedro de Souza para
 servir de Guarda por tempo de tres meses

Diz Pedro de Souza desta Cidade que
 vofa merce de fazer merce de ofrover no
 Officio de Guarda desta Alfandega de que he
 proprietario Antõnis Moura e por que
 ainda esta impedido o ditto proprietario, e
 o tempo do provimento de he supplicante se
 acabou. Pede a vofa merce ofroveja no
 ditto Officio pelo mais tempo que for servido

D



servido e Quebramure - Serva por tempo de
 tres meses de tanto durar sempre demento do
 proprietario, pagando primeiro anno de cinco
 to de baixos do juramento que ja houve com o ditto
 Officio. Porto de Maris de seis sentos
 seisenta e seis. Comigo - Gago de mueda
 armata darentes seisenta e seis que foras care
 gados sobre o Incurioso, Porto de Mar
 is de seis sentos seisenta e seis. Antõnis Padri
 quez Barboza - Comprase de Vozte se
 Porto de Maris de seis sentos seisenta
 e seis. Borges - Igual mandado
 ofpetido a quem trada de bem e fielmente da
 propriis a quem me reporto, e quem aparte tor
 vou alugar e de como alevou arrouseu aqui co
 migo Ballezar da Silva Escrivas que se en
 tri e o conestade com o Official abaixo assinado
 hoje vinte de Maris de seis sentos seisenta
 e seis. Ballezar da Silva - Conestade
 por mim Escrivas Ballezar da Silva -
 Comigo Escrivas Andre Veloso -
 Quebramure - Pedro de Souza -

1655 Maio 17

Tretrado do Contador da
Zenda para Antonio de Saa de Oliveira servir
o officio de Escrivão do Consulado por tempo
de tres mezes

Eu Antonio de Saa de Oliveira Cidadão
desta Cidade, que gozo merce e proveio na
Officio de Escrivão do Consulado desta Alfân-
dega por ausencia do proprietario Joas Ho-
mem de Amaral, e por quanto o proveimento
he acabado, e o proprietario não he vindo e
está ausente, e d'ello Officio não posso estar sem
quem o exercite para bem do despacho e ave-
amento das partes. Sede a goza merce he
para merce de proveio na dita serventia
do d'ello Officio p'elo tempo que a goza merce
he o parcer, e hebera merce. Sirva
por tempo de tres mezes se tanto durar o
impedimento do proprietario, pagando pri-
meiro snovo deito de seis do juramento que
ja houve Porto vinte e seis Marcos de seis
centos e cinquenta e cinco Carniros. Pagou
de meia annata mil reis que forão Carrega
do sobre o Juramento Porto vinte e
seis Marcos de seis centos e cinquenta e cinco. Antonio

[Signature]

Antonio Rodriguez Barbosa e Raphael Car-
meiro Contador da Fazenda de Sua Magestade desta Ci-
dade do Porto e sua Comarca hey por servicos do dito
Senhor que Antonio de Saa de Oliveira Cidadão desta
Cidade sirva por tempo de tres mezes o Officio de
Escrivão do Consulado da Alfandega desta Cidade de
que he proprietario Joas Homem de Amaral que
está ausente o qual Officio o ditto Antonio de Saa
de Oliveira servira p'elo ditto tempo de tres me-
zes se tanto durar o impedimento do proprietario
e servira debaixo do juramento do Senhor e
parcer. Mas que ja he fo dado com o qual Officio
ouve annuamente delle Os denados com todos
os tribos e specialior que directamente lhe pertan-
cerem, guardando em tudo o servico de Sua
Magestade e as partes seu direito. Dado no Porto de
vinte e seis de maio de mil e setecentos e setenta e
nove ante de Marco de seis centos e cinco
e cinquenta e cinco, pagou de alinar deste vinte e seis
Francisco Couto da Fonseca escrivão dos Contos e
escrivi Raphael Carneiro, grater. Valha sem
dello escatura Carneiro. O qual tretrado eu e
de los escrivão da Deslarga effector do mar tres
ladei bem e fielmente do proprio que entregaei ao
ditto Antonio de Saa de Oliveira que aqui a si
nou de como o tubes, e as proprio me he porto em
tudo e por tudo, com o qual este concertu comego

[Signature]

comigo, e Official abaixo assignado nesta Cidade do
 Porto aos dias do mes de Abril de seis e setenta e
 coenta e cinco annos Andre Delors - Concertado
 por mim Lourenço Andre Delors - e Comigo escri-
 vaes Ignacio da Silva de Mesquita - Leu Proprio
 Antonio de Sa de Oliveira -

Sendo por que consta da posse
 que se deu as Senhor Infante Dom Pedro
 do que pertence a a Margueza

8 Abril 1655

Nos oito dias do mes de Abril de mil e seis e
 setenta e cinco na Mera da Alfandega desta
 Cidade se deu posse as Senhores Luis Barbo-
 za da Costa da Villa de Barcelos em nome do
 Senhor Infante Dom Pedro como seu procu-
 rador subdito baleido de Antonio Cabide, como
 contador de humas procuracias que apparetoou
 junto a humo instrumento, e auto de posse que

(Signature)

que se lhe passou, a qual posse he do que pertence
 nesta Alfandega a Margueza, por virtude de hua
 Soavis ou thesor della que hua Magistade disse
 seive por bem de hua Camara, cujos papeis de hua
 escriptura couza do ditto procurador levou, e de como ate
 sebra assignou aqui, e este termo foi por mandado
 do Juiz que assignou e se assignou com os mui
 officiaes da Mera seu Andre Delors e Lourenço
 Lourenço - Soas Lopes Borges - Antonio da Maza
 Ignacio de Sousa de Mesquita - Luis Barbo-
 za da Costa -

Estado de huma Ordem do
 Conselho da Fazenda, e mandado sobre
 as Embarcações que vão a terras de Mouros

Luis de Moura Telles do Conselho

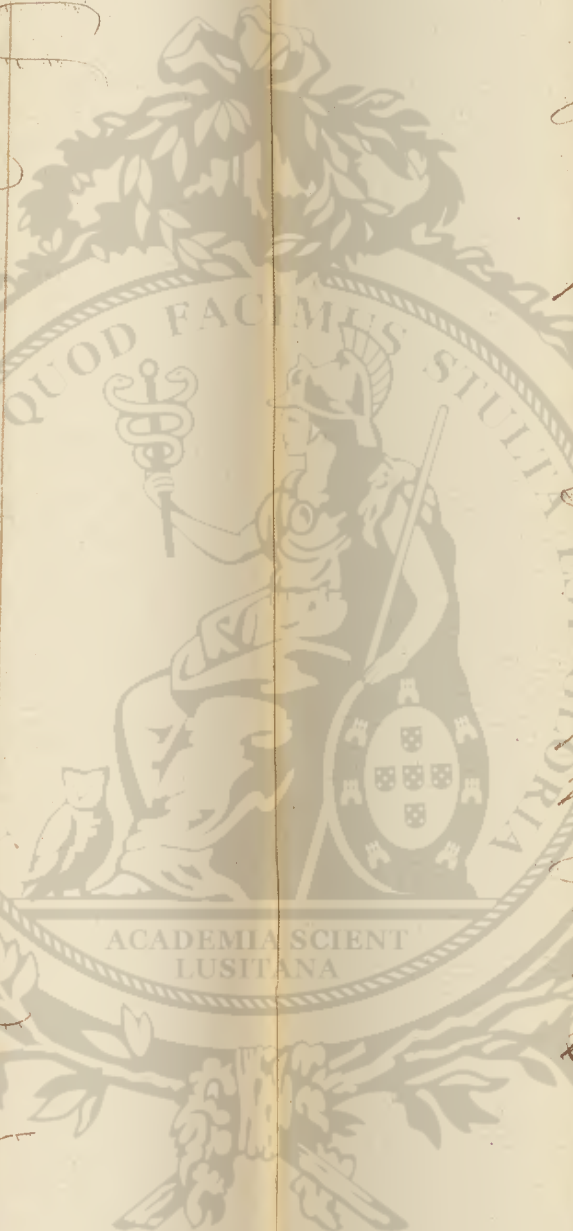
(Signature)

Canceleiros da Guerra e Estado de El Rey Nosso Senhor
 e Heitor de sua Fazenda, e a Vossa Magestade sabida com
 o Regedor da Comarca da Cidade do Porto e os Juizes
 da Alfandega e mais Officiaes della, que por se
 ante no Conselho da Fazenda se teve noticia
 que dessa Cidade hias algumas embarcações
 a terras de Musuros com mercadorias carregadas
 por ordem dos mercadores della dizendo as
 cargas para os lugares de Africa. Como apou
 co tempo succedeo hir hua setea da Villa de
 Amora a Salles carregada de trigo de que he
 Capitao Thomas Ramo, o que he contra as
 ordens e serviso de Sua Magestade, pelo qual
 que de se continuar este comercio se pode
 seguir. Pelo que vos mando a todos em geral
 e acada hum em particular que sendo vos es
 te dado nas comentaes, nem deixeis consen
 tir que da qui por diante parta embarca
 ção alguma a terra de Musuros sendo particular
 cuidado de examinares as que dessa Cidade
 partirem para onde vós e queiros são os
 senhores della, digo, os mestres della e de
 quez partes, seus nomes, e por que via, e
 pessoas vai carregadas, e Comtando vos hir
 alguns dos ditos mestres a Barbacia ou
 alguma terra de Musuros, dizendo vós para
 outras partes, e prenderdes depois de virem



depois de virem e voltarem a essa Cidade dando
 logo conta a sua Magestade pelo Conselho da Fa
 zenda para mandar o que for servido, como
 me faris a Thomas Ramo Capitao da setea
 que for as alle estando neme Porto, ou ven da
 alle em algum tempo, o que hums outros
 cumprireis sem duvida alguma por Sua
 Magestade assim o Ordenar por Decreto
 seu de vinte e sete de Fevereiro de mil seis
 centos e sessenta e tres, e este faris registar
 no Livro dessa Alfandega, e mandeis partes que
 for necessario, e por ditos nas portas della
 para que vossa a noticia de todos, e não possa
 alegar ignorancia, enviando Certidões do Con
 selho da Fazenda dos Officiaes a que tocar de como
 este vos sia entregue e registado e os ditos
 portos Feliciano Machado ofes em Lisboa
 a des de Marco de mil seis centos e sessenta
 e tres annos. Gaspar de Abreu ofes escrever
 Rui de Moura Felles - Vista com sua Lu
 brica. Por Decreto de Sua Magestade de
 vinte e sete de Fevereiro de mil seis centos e sessen
 ta e tres, e Despacho do Conselho da Fazenda
 registado no Livro dos Mandados a fo
 lha setenta e duas, e não devia mais a dita
 Carta que no sobre escripto vinha. Do Ser
 vicio de El Rey Nosso Senhor. et c.





27 de Maio 1655

1655 Maio 16

O Sr. Provedor e Condeador da Comarca da Cidade
 do Porto em sua Ausencia do Juiz e Officiaes
 da Alfandega da ditta Cidade, o qual tratado do
 se trata de proprias mandados que me foi
 entregue pelo Juiz da Alfandega, que o tornou
 a mandar ao Condeador da Comarca, que a
 qui assignou de como arcubos, e as proprias
 mandados em tudo, e por tudo me reporto com
 o qual este concerta como Official abai
 as assignado em esta Cidade do Porto no ven
 te de Abril de seis centos e sessenta e seis
 em Andre Delors escritas da descarga e fido
 do mar o escrit - Andre Delors - Condeador
 por mim Andre Delors - e como Escrivão
 e do Palaciar da Silva - Gaspar de Abreu
 da S^a

Tratado

Tratado de hum mandado do Con
 celho da Fazenda para servir Thome Carneiro
 de Guarda desta Alfandega -

O Conde de Cantanhede do Conselho de Estado
 de El Rey Nosso Senhor e do de Sua Magestade
 de Sua Fazenda & Fazo saber aos que este virem
 que se he por servico de Sua Magestade que
 Thome Carneiro sirva por tempo de mais me
 ses o Officio de Guarda da Alfandega da Cidade do
 Porto de que he proprietario Domingos de
 mander, se tanto durar seu impedimento com
 o qual averia ornamento delle ordenado,
 e todos os mais pros operaleos que deritamente
 pertencerem, pelo que mando avos Contador
 da Fazenda de Sua Magestade na ditta Ci
 dade do Porto o dizeis servir o ditto Officio
 pelo ditto tempo de mais seis meses de deixo
 do juramento e posse que lhe ja foi da do
 e a fim mais aver os matimentos pros e
 percaleos como ditto he, pagando primeiro
 onovo direito na forma ordenada, e este se
 registari primeiro no Livro do Registo
 das serventias que esta no Conselho da
 Fazenda, Luis de Oliveira offerem Lisboa
 a oito de Abril de seis centos e sessenta e



em oito annos Fernas Gomes da Palma a fazer servir
 O Conde de Cantanhede. Registado a folha cento
 e doze e Juma. Comprase e Registase nesta Con-
 ditoria pagando primeiro novo ducado, Porto
 dezasseis de Mayo de seiscentos e sessenta e cinco
 Carneiro. Pagou de meia annata quinhen-
 to e seis que fua carregador sobre o Sursurior
 dezasseis de Mayo de seiscentos e sessenta e cinco
 Antonio Rodrigues Barbosa. fua Registado
 a folha oitenta e tres. Frie e no qual man-
 dado esta o comprase pelo fuis Joas Lopes
 Borges, que dia, cum prase e Registase. Por-
 to dezasseis de Mayo de seiscentos e sessenta
 e cinco. Borges. Igual mandado seu Balte-
 zar da Silva escriptas dos fijos do mar na
 ta ditta de fandeaga, brestadu bem e fultmen-
 te do proprio mandado a que me reporto
 do qual este concerta com o official abais
 assignado, e proprio mandado tornu a
 entregar ao ditto Thome Camello que a que
 assignou de como o Teebis nesta Cidade de
 Porto aos dezasseis dias do mes de Mayo
 de seiscentos e sessenta e cinco annos e seu
 Baltezar da Silva escripto. Baltezar da
 Silva. Comertado por mim Escrivas
 Baltezar da Silva. Comigo Escri-
 vas e tudor de delos. Fuebi o proprio

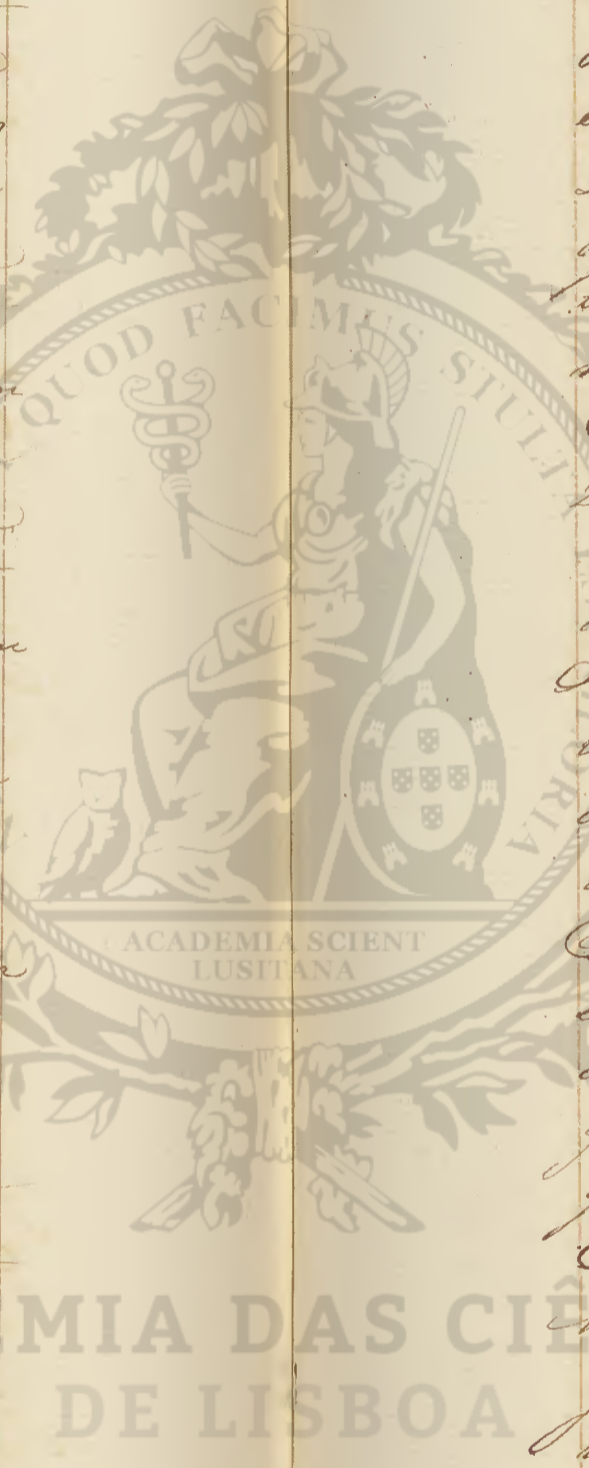
o proprio Thome Camello

Testado de hum provimento
 do Officio de Escrivas da Leuita para Ignacio
 de Souza de Alzuguita servir por tempo de
 tres mezes

Dize Ignacio de Souza de Alzuguita Cidadão
 desta Cidade que o Officio de Escrivas da Leuita
 da Alfanega desta Cidade de que he proprie-
 tario Francisco Carneiro de Castro o qual
 suas servas por causas de suas enfermidades
 e o servia Pedro Alvez Figueira pelas ditas
 causas, e ora esta suspenso por causas de
 devassa que he seu Doutor Joas O. Alvo
 Barreto Chanceler desta Relacao que ora
 serve de Governador, e por que elle sup-
 plicante sem o partes que se requerem
 para poder servir o ditto Officio por

por ter ja servido de Escrivão do feitor do mar
 e portuário da Alfandega por provimento do Con-
 selho da Fazenda, e de outra merce. Delle avor
 se merce o proveja no ditto de Escrivão da Lei-
 ta pels tempos que for servido, e recebera merce
 Serva por tempos de tres mezes de tanto
 durar o impedimento do proprietario, pagan-
 do primis e novos direitos para o que avor
 juramento. Pape mandado Porto dez de
 Dezembro de seis centos seisenta e quatro
 Carneiro. Pague de meia annata quinhen-
 tos reis, que fuis carregador sobre o Thesauri-
 ro. Porto onze de Dezembro de seis cen-
 tos seisenta e quatro annos e Intimus Pedro
 quer Barboza. Rafael Carneiro
 Contador da Fazenda de Sua Magestade em
 a Cidade do Porto e sua Comarca. Whicy
 por Servis de Sua Magestade que Inacio
 de Souza de Mesquita desta Cidade serva
 o Officio de Escrivão da Leiça da Alfandega
 desta Cidade do Porto por tempos de tres
 mezes, por me contar estar vago por im-
 pedimento de Pedro Alvin Tejuera que
 servia, o qual servira de Caes do jura-
 mento que lhe sera dado, e avorá com elle
 todo os appropriações que directamente
 lhe pertencerem, guardando em todo

1655 Nov 10



em todos o Servis de Sua Magestade e das partes seu
 direito. Dado no Porto de baixa de meu signal
 esella do ditto Senhor que ante mim serve ao do
 Te dias do mes de Dezembro de seis centos seisenta
 e quatro annos, e pagou a meia annata Luis Tin-
 to Frin Escrivão do Conto de servis. Rafael Car-
 neiro. Valha sem dello excusa Carneiro.
 Comprada e registada Porto quatro de de-
 zembro de seis centos seisenta e quatro. Borges
 e Intus de posse que se deu a Ignacio de Souza
 de Mesquita Escrivão da Leiça da Alfandega -
 Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris-
 to de mil seis centos seisenta e quatro annos
 do quatro de dias do mes de Dezembro do ditto an-
 no na Meza da Alfandega desta Cidade do
 Porto a onde estava Joao Lopes Borges que
 serve de feitor da ditta Alfandega ahi por elle
 ditto feitor foi dado o juramento dos Santos Evan-
 gelhos a Ignacio de Souza de Mesquita, sob car-
 go do qual lhe encarregou servir o Officio de
 Escrivão da Leiça da ditta Alfandega de que
 he proprietario. Francisco Carneiro de Castro
 guardando em todos o Servis de Sua Mage-
 stade e os direitos das partes, e pels ditto Ignacio
 de Souza de Mesquita foi aratado o ditto jura-
 mento, e por metes servir o ditto Officio na
 forma que lhe heora mandado, e logo pello

pelo d'el Rey foy dada a pome de que manose
 fater este auto que assignou com o ditto signario
 da Costa de Mesquita, em Andre Veloso escrivão
 e escrivão Andre Veloso - Borges - Ignacio de
 Souza de Mesquita - O qual tratado de provi-
 mento e posto em Andre Veloso escrivão da
 decarga e futeo do mar da Alfanega tratado
 do proprio do qual em tudo e portudo me he posto
 o qual este escripto comigo e escrivão abaixo
 assignado, e o proprio tor mi dentro e gar do
 ditto Ignacio de Souza de Mesquita que aqui
 assignou de como se vee nesta Cidade do
 Porto do vinte dias do mes de Mayo de mil
 seis centos e sessenta e seis - Andre Veloso
 Escrivão do proprio escrivão Andre Veloso
 Comigo - Veebi o proprio provimento Porto
 vinte de Mayo de mil seis centos e sessenta
 e seis - Ignacio de Souza de Mesquita

Tratado

Tratado de hum provimento do
 Contador de Sua Magestade deigo Contador da
 Fazenda de Sua Magestade para Ignacio de
 Souza de Mesquita aver de servir o Officio de Es-
 crivaes da Vicaria desta Alfanega

Dize Ignacio de Souza de Mesquita desta Ci-
 dade que vossa Magestade foy mere de aprova-
 no Officio de Escrivão da Vicaria desta Alfanega
 que servia Pedro Alva Figueira, e por que a
 inda esta impedido, e o provimento delle se
 plicante se lhe acaba pede vossa merce
 e proveja no ditto Officio pelo mais tempo que
 for servido, e veeboramere - Siva por
 tres meses e tantos durar o impedimento do
 proprietario, pagau do primeiro anno do
 d'ito Officio porto de maris de seis centos
 e sessenta e seis - Camião - Pagou de meia
 annata quinhentos reis, que fuaes carregados
 sobre o Thesourero. Porto de maris de
 seis centos e sessenta e seis - Antonio Rodrigues
 Barbosa - O qual tratado de petição e de
 pache em Andre Veloso escrivão da decar-
 ga e futeo do mar da Alfanega tratado de

10 de Maio 1655

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

trabalado de proprio a que em tudo, e por tudo me
 Reporto com equal esta concerta comigo, e Officio
 al abaixo assignado, e proprio entreguei do ditto
 Ignacio de Sousa de Mesquita, que aqui a se
 nou nesta Cidade do Porto aos vinte dias do
 mes de Mayo de mil seis centos e noventa e seis
 annos. Andre Veloso - Concertado por mim
 ecrivado Andre Veloso, Oesmeiro
 Recbi proprio Ignacio de Sousa de
 Mesquita

Testado de hum
 Sentença dos Officiaes da Camara da Cidade
 do Porto -
 Dom Gaspar



por Graça de Deos Rey de Portugal e don Algar
 ves d'aquem e alem mar em Africa Senhor da Guine
 da Conquista Navegacão Commercio da Ethiopia
 Arabia Peruvia da India & Fao saber a todos
 os Corregedores Provedores Ouvidores Juizes e Jus
 tuas Officiaes e Servos deste Reino e Senhorio de
 Portugal a que esta Minha Carta de antena
 for apresentada e conhecimento della per
 tenço que nesta Minha Corte e Casa da Suple
 caes ante Mim e os meus Decembargadores
 do Aggravos Juizes dos Factos de Minha Corte
 Fazenda em ella por hum dos quizes esta por
 seu sebrataris finalmente sentenciadas hum
 autor de perturbamento de Aggravos do Juiz e
 creadores da Camara da Cidade do Porto
 por seu procurador Salvador Pensa que te
 raris do Juiz da Alfandega da ditto Cidade
 Antunes Maçiel da Corte ou que for parte Ma
 nos Alveiz muraador na mesma Cidade os
 quizes autor vieras limitados do Conselho de Mi
 nha Fazenda ante Juizes da Coroa, e os ag
 gravantes de durtas amateria do Aggravos
 por embargo sobre que comes se ou sen
 tencia, e mostrasse factos ditto autor entre
 outras causas nellas contiudas e declaradas
 aos doze dias do mes de Junho de mil e
 seis centos quarenta e nove annos na ditto
 D

ditto Cidade do Porto e Casa do Despacho da Alfandega della estavão em despacho o ditto Juiz Antonio Manuel da Costa perante elle, parecera Salvador Pessoa procurador dos Officiaes da Camara da ditto Cidade e por elle fora ditto Aggravado delle Juiz que em nome da ditto Camara e Officiaes que delle Juiz Privar a Camara e seus Vendeiros da posse em que estavão de cobrar Siza de todas as mercadorias que vinhos de Mar em fora as ditto Porto esty gravava para o Conselho de Minha Fazenda aonde se parrava ser provido e era gravado de notorio e manifesto agravado que lhe hera feito pelo ditto Juiz da Alfandega em privar a ditto Camara da posse em que estavão, por titulos que deya por titulos e contratos que apresentava, e o ditto Juiz lhe mandava escrever seu Aggravado e ditto Salvador Pessoa dissera que para instruaes do ditto Aggravado queria fazer em nome da Camara hum a peticao, dego hum a justificação de testemunhas, para prova delle e ajuntar papeis de que detudo se fez auto, e delle se ajuntou hum a Certidão e procuracia dos ditto esty gravantes, e intermaciaes de seu Aggravado de theor seguinte
 Ao Aggravado que he feito aos Officiaes da Camara desta Cidade pello Senhor Antonio

Antonio Manuel da Costa Juiz da Alfandega desta Cidade de Alfandega, o Escrivão que com esta requerido se medara instrumentos de Aggravado que entrefoyes para o Conselho de Fazenda com Resposta do ditto Senhor Juiz, su sem elle se adar nas quizes nos termos da Ley, e a todas de nros Aggravos he. Que nesta Cidade pertencem as Sizas de todas as mercadorias que vem de Mar em fora della por Contrato celebrada com sua Magistade pe lo qual estamos obrigado a pagar o ditto Senhor Alcaide Almoraxarife doze mil e tantos cruzados de Cabeças que tantos fazem todos os annos do ditto Almoraxarife como da por fe o Escrivão da Camara na Certidão junta, e ditto Contrato que se celebrou com sua Magistade em esta Cidade em o anno de mil e quinhentos e setenta e quatro sobre o ditto Cabeças e Sizas se apresenta hum a Certidão junta, e ainda que esta fosse limitada a tempo nas ultimas Cortes que fez El Rey Felipe Primeiro na Villa de Tomar mandou se guardassem os ditto Contratos para sempre não só a respeito desta Cidade, se nas detdos Reinos que por Cabeças paga a dita Siza como he notorio em todo elle abarta allegato q' hera verbo aliar inclemen appante de app'lat. E pertencendo assim pello ditto titulo e contrato juridicos todas as ditas.

ditas sizas desta Cidade que estamos despois a ten-
dar emandar cobrar por nossos Vendeiros e
Senhor Juiz da Alfandega encontrando o ditto con-
trato sem para isso ter participado provizão de
Sua Magestade, e privando nos da posse em que
estamos por nossos Vendeiros de novo mandou
por sellos nos marcos de panamans, e na Ce-
da em Lama, em Letros em Chapeos e carregas
em Livros para se pagar siza na Alfandega
caffim mais que se pagava siza das meias
fitas, e doens de siza, prata, Alcatifas, e urelos
e que se carregassem em Livros juntamente,
sendo assim que nos marcos de panamans e
na Seda em Lama em Letros, Chapeos, me-
ca se por sellos algum, e sempre os Vendeiros que
trouzeram as Tendras das Entradas do mar em
nome nosso e da Cidade cobravam a ditta siza
sem contradicção de pessoa alguma, e os mesmos Of-
ficiaes da Alfandega faziam os livros aos vendei-
ros para cobrarem a ditta siza dos Mercadores
aqueles que vem das ditas fazendas. Caffim mais
estamos despois de cobrar siza das meias fitas,
e doens de siza, prata, Alcatifas, e urelos sem
embargo de se lhe por sellos, por que dantes não
tinhamos sellos e se lhe por por por conservações
do direito da Dízima e tres por cento, mais
por dwarem siza, e assim se guardou sempre

○

363

sempre inimizavelmente, e nesta posse esta-
mos por nossos Vendeiros sem contradicção al-
guma avista dos Officiaes da Alfandega que
nunca encontraram a ditta posse que he jurí-
dica, e provada pelo ditto Contrato e titulos ju-
ridicos que temos de Sua Magestade a que todos
fazemos o cabeças e estamos obrigados a elle.
Itam juridica he esta posse que panamans
e sua Provizão de Sua Magestade no anno de
seiscentos e setenta e quatro a siza das Mercadorias
que vem de mar em fora se meterem em hum
cofre e se aplicar em o tendimento do Condição
as Armadas da Costa e se cobrar por entrada, den-
tro da Alfandega. Viemos com embargo de
surrepção della de que ajuntamos oreladas por
Certidão do Juiz da Alfandega que estas sizas
não se privar de nossa posse e dar execução
a ditta Provizão contra o direito da Cidade, e a
gravamos para o Conselho da Fazenda donde
fomos providos e se deu sentença em nosso favor
por que fomos restituídos a nossa posse como con-
ta da Certidão junta, e sobre nossos Vendeiros
e gravamos tambem para o Conselho da Fazenda
de outras duvidas semelhantes e fomos providos por
Sua Magestade não se justos prejudicar adere-
to da Cidade nas ditas sizas que nos faz tem-
sem por Contrato diverso que estamos

○

estamos obrigados cumprir e da parte de dita ci-
 nhos se mandou cumprir. Principalmente
 que do tratado dos Embargos com que viemos al-
 veras pagada no anno de seiscentos e dezannove se
 mostra que se não pode nesta Cidade praticar o Ce-
 gimento da Alfandega de Lisboa pelas razões
 que se de duzem nos ditos Embargos, por nesta
 Alfandega aver diferente modo de cobrar os
 direitos de Sua Magestade, sem favor dos mor-
 moradores desta Provincia teremos feito Ce-
 gimento na cobrança das ditas Casas com tal
 favor que he causa dos mercadores virem com
 suas fazendas a esta Cidade tendo tas licen-
 ças grandes crescimentos nos direitos da ditta Al-
 fandega, esse se carregarem em Lisboa as ditas
 mercadorias e se depagar na Alfandega por
 entrada a dita como tem mandado o Senhor
 Rei da Alfandega se fua prejuduando dos
 direitos da mesma Alfandega, tirando li-
 berdades dos moradores e mercadores, por
 mandos da Cidade da forma em que esta
 das ditas Casas por titulos juridicos e con-
 trato mercoso que se nos deve guardar.
 E não se pode tomar exemplo dos derei-
 tos que se pagam na Cidade e Alfandega de
 Lisboa aonde não ha cabeças e de genero
 das fazendas sobre ditas se paga na Alfandega



na Alfandega somente de treze por cento; a saber
 dez de Liza, e de cinco e tres por cento, e nesta Al-
 fandega se pagam os mesmos treze por cento da
 Decima e tres por cento, e além disso dez por cen-
 to a Cidade de Liza que se nos não se pode tirar
 nem privar a Cidade do pome em que está.
 E muito mais considerando se que pague
 o ditto cabeças todo o mais crescimento que ha
 de meter em hum Copre de San Francisco don-
 de todo o ditto crescimento se gasta por Provisões
 de Sua Magestade no sustento dos Soldados do
 Concelho de San Joas da Foz e Mathosinhos
 e se tirasse dos ditos fortes e obras deller que to-
 das são publicas e muitas necessarias para de-
 fesa desta Provincia de entre Douros, Minho
 e do mais Reino, esse retirar por este modo as
 ditas a Cidade não averá dinheiro com que se
 satisficam as ditas obrigações que ficaram ca-
 rregadas sobre a Coroa Real, cuja obrigação he
 sustentar as ditas fortas e assim sendo todo o
 o dinheiro das ditas Lizas para sua Magestade
 se paga e cabeças se gasta nos ditos fortes
 e sustento deller não he justo que por esta via con-
 tra o ditto Contrato e posse em que estamos setira
 a Cidade as ditas Lizas no que se nos faz no-
 tario e agravado. Dello que detendo e agrava-
 mos, como agravação temos para sua

para Sua Magestade no Conselho e a Fazenda, aonde se esperam os providos e agravados, e pedia
 mon do Escrivão deste Agravo por se suafie e certidã
 tidã do conteúdo nos numeros hum, dois, tres
 e quarto, e por testamos ajuntar papéis, e ins
 trumentos e smais que fizer abem de nofa
 justiça com perdas edannos, ppo quem dize
 to for tudo pella melhor via e ordem de di
 rito. Segundo se esto contem no dito A
 gravamento de Agravo com o qual se juntaras
 duas certidãens huma com o trelado do Contrato
 das vendas das Sizas, que aditta Cidade do Porto
 tem por em cabamento, e theor da Certidã
 do dito Contrato he o seguinte — Em
 cumprimento do Despacho a prima do Doutor
 Pallezar Barbosa de Araujo Juiz de Fora
 em alcada ppo El Rey Novo Scritor nesta
 mays nobre e sempre Real Cidade do Porto
 elermos e Certidã em Conato de Savora dantes
 Escrivão da Camara desta Cidade que he ver
 da de que eu provi o Livro dos apramentos da
 Camara, e em suas mais couzas que nelle estã
 encriptas he estar o Contrato das vendas das
 Sizas que a Cidade tem por em cabamento
 que corre de folhas nove e a the folhas doze
 e verso, do qual o trelado devyto devyto
 he o seguinte. Anno do Nascimento



Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 mil e quinhentos e setenta e quatro annos dos vinte
 e tres dias do mes de Setembro na Cidade do Porto
 na Cara da Camara della estando ahi o Doutor
 Henrique Esteves da Ouga do Desembargo de
 El Rey Nosso Senhor em sua Corte. Cara da
 Supplicação que por seu Especial mandado
 anda nesta Comarca dentro de duas, Meis,
 Dous, e mais Meis dando as Sizas por
 em cabamento aos povos dellas e estando
 ahi presente Litor Asmem Juez Juiz de
 Fora da dita Cidade e seus Termos com alcada
 por Sua Magestade que he de Corregedor
 della e sua Comarca, e Rui Brandão, e Mar
 tin Ferras Variaores mais e Meis, e Juizes
 da dita Cidade por bem da Ordenação, e Afon
 so de Barros de Gouvea Vereador, e Antonio
 de Freitas Procurador do Conselho desta
 Cidade e Gaspar Ricado Escrivão da Ca
 mara, Gregorio Goncalves tanueiro, Gaspar
 Goncalves tanueiro, procuradores dos misteres
 do Licenciado Francisco Pereira Letrado da
 Camara, e do Cidadãos da dita Cidade Simão
 Correia, Manoel Chaves, Praz Pereira, Diogo
 Leite, Christovão de Macedo, Francisco Al
 ves, Manoel Fernandez Ribeiro, Bar
 tolomeu de Araujo Francisco Mendes, Pedro

Pedro Afonso - Sebastião Gonçalves, António Gonçal-
 ves da porta nova, João Dias, Jorge Vas - Bal-
 taraz Noqueira, Jorge Luis - Francisco de Lemos
 João Cardoso de Miranda, Alexis Ferreira
 Dny van Finas - João de Figueira - Manoel de
 Gouvea Pereira - Gonçalo da Costa - O Licenciado
 Jorge Machado Vaz de Lile - Henrique Homem
 Patterar de Torres - Edm quarenta e oito do
 Povo os seguintes convem saber Thomaz Al-
 ves, Pichiteiro gomes eomes Sebastião Gon-
 calves, Ataqueiro João Gonçalves Antão de
 Manoel Gonçalves Barbeiro, Sebastião de
 ferreiro, André Pinto Cardoso, Diogo
 Lopes Cardoso, João Gonçalves Cabrito -
 Gregorio Alves, Capateiro, Francisco Ro-
 driguez Sapateiro, Bartolomeu de Cardoso
 João Pinheiro Calveiro, Gonçalo Fernandes Cor-
 neiro João Lemos Torneiro Belcheiro, Al-
 ves Diogo Lopes Alfaiate, e dos mais mo-
 radores do Povo Manoel Simão de Jubeiro,
 Gonçalo André Sapateiro, André Gonçalves foral de
 Manoel Bires Sapateiro, João Simão Carpinteiro
 Gonçalo Fernandes Corneiro, Afonso André Tor-
 neiro - Manoel de Sapateiro - António de Sa-
 pateiro - Salvador Gonçalves Sapateiro - Francis-
 ca de Laura Caldeira - Sebastião Gonçalves Bar-
 beiro - Lopo Machado Sapateiro - Pedro

Pedro Pereira Sapateiro - Manoel Coelho Silva
 João Fernandes Sapateiro - Marcoz de Sapa-
 teiro - João Martins Sombriheiro - João Gonçalves
 da Cunha o formoso Sapateiro - João Gonçalves
 Caixiro - Sebastião Fernandes Alfaiate - Mel-
 chior Duarte, João Lopes - Francisco Fernandes,
 António Gonçalves, Calseteiro - Melchior de
 Cutileiro, Fernam de S. Perceador António Gon-
 calves Carneiro, João de S. Caixiro, Luis Alves
 Carneiro, António de S. Marquês, Gomes Simão
 Barbeiro, Pedro de Balsa Torredor de Seda - Gon-
 çalo de S. Cutileiro - Pedro Alves Curieiro - João
 Lopes Marquês, Miguel de S. Antão mar-
 quês - e outros Martinis Torneiro Francisco
 de Almeida Carneiro - Jorge de S. Lúcia Medeiros
 Melchior Norriera, Bras Velho homem de S. Glu-
 ta - Bartolomeu Gonçalves Sapateiro - Marco
 Gonçalves Ovulho que foi Sapateiro, Outros
 mais que se aqui não nomeiamos por se
 rem muitos os quaes todos foram juntos por
 mandado do ditto Desembargador, que trou-
 xeram as vozes de todos os mais morado-
 res da ditto Cidade e deus a Cabal de, termos
 vellos para dererem de quererem tomar a
 Siza por seis annos por encaber amen-
 to com todos os seus Ramos e pertencas
 a fim de se de custuma andarem de ar-
 ruda ments, e isto por seis annos para



para o que lhe foi lido o Regimento do dito Senhor
 E por elles todos foi ditto em hũa voz em seus
 nomes e dos mais moradores da ditta Cidade
 a fim nos seus como do povo, que por se es
 curarem de excessos, que se fizessem para
 a fim se evitarem por bem, e proveito commum
 de todos sejas contentes de tomarem e desenta
 rem as ditas da ditta Cidade e a Cabal des com
 todas as parcelhas e Camos como se costumava an
 darem de a Rendamento por seis annos, que
 Sua Alteza agora manda dar converso a saber
 O presente de mil quinhentos desenta e quatro
 e desenta e seis, desenta e seis, desenta e sete
 desenta e oito, e quinhentos desenta e nove, sem
 lhes Sua Alteza fazer merce de se lhe quitar
 metade do que a llo este a Rendamento a llo
 do que andava a Rendado o a Rendamento parrado,
 e por o ditto Decembargador trazer pela Provi
 raõ de Sua Alteza que vai trexada ao fim deste
 Livro, que lhe para fazer a ditta quita de me
 tade do crescimento lhe fez, e deu no parrado con
 degens seguintes com vum a saber que por quan
 to aditta liza andava a Rendado o a Rendamento
 parrado com todos os Camos do haver do parrado
 cado, vinhos, herdades her telices, parras, Carnes
 em quatro contos dezentos e setenta e tres mil
 dezentos trinta e quatro reis, E mais lize

(Circular stamp)

hum por cento, e dois por milheiro, e oito avestias
 e duas avestias de sera em que entra todos os
 outros custos hõs dinarios em este a Rendamento
 andarem todos os ditos Camos a Rendados por 6
 annos em quatro contos dezentos e setenta e nove mil
 dezentos noventa reis, E hum por cento, e dois
 por milheiro hadita dita, que he mais em ca
 da hum anno de seiser mil e seiscenta e seis reis
 dos quaes tirando a metade por virtude da dita
 Provisõ, e hum por cento, e dois por milheiro
 Capim trinta e seis mil e oito centos
 e trinta reis de metade da quibra que soue este
 a Rendamento no Camo dos Vinhos em que
 andou os annos parrados por o annos parrados
 andarem a Rendado em hum conto trinta e seis
 e seis mil reis, e este em seiscentos e desenta e
 tres mil e trezentos e sessenta reis, que he mais
 em cada hum anno sessenta e hum mil e
 seiscentos e quarenta reis. E llo qual liza
 se lhe tirava a metade que ficava a os mil
 e setenta e oito reis da quita do crescimento de
 todo o mais fazem humã somma de quarenta
 e tres mil e seiscentos e sessenta e seis reis
 os quaes abatidos de toda a somma da que a
 gora andava a Rendado ficas liquidos e em
 que lhe dava a dita liza quatro contos dezen
 tos e quarenta e seis mil e quatro centos e quarenta

(Signature)



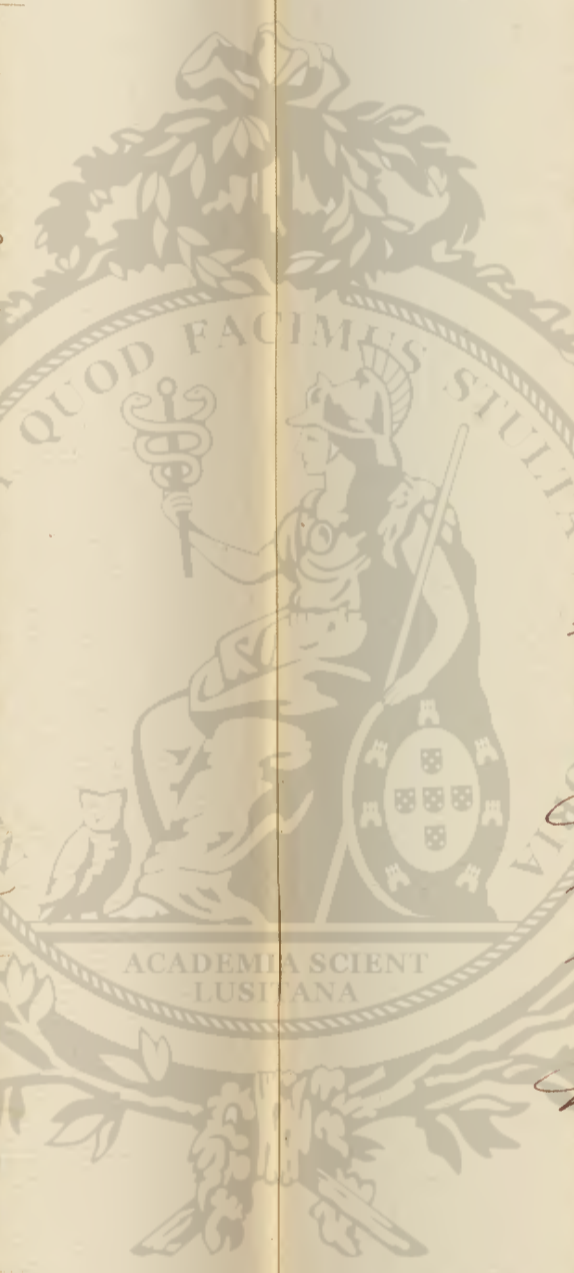
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

quarenta e dois reis, Em mais hum por cento della
das obras pias e das por milheiros de Ovirias e
porteiros dos contos as ditas oito arrobas e dezas
te arratuz de cera em que entras todos os mais
custos ordinarios em mantimentos que se hiam
pagar os a tendamentos parrados a the opre-
zente enas pagaras suas outros nenhuns,
Esta quantia contrataras todos os Ramos
do aver do pezo, Carne, pas, Vinhos, herdades,
perrados e Artelices, Os Ramos de pas e Carne
se hias de pagar pela imposicao que come sua
Mteza tem mandada por Sua Provisas que
pagar the dava toda da ditaa maneira que
a Cidade tem pela ditaa Provisas que se ode
guardar pelo tempo de tres annos con-
tudo neste Contrato e por mais tempo mais
nas, e isto com condicao que posto que na a
Reccadaes e Reparacaes da ditaa Sra haja
perda ou quebra sua Mteza the mais feita que
ta nem de espera nem por Varas das tai-
ras que terra aja ou as diante ou vier ge-
rais, particulares ou qual quer outro caso
fortuito cuidads, ou nas cuidads posto que
um Estravagantes sobre os ditos Cars feitos,
mais seja declarados Ca sim que mandan-
do Sua Mteza vender ou a tender algue
frenda sua ou da Cora ou que ourene

ourene de seus devedores mais pague della si
da alguma, nem as partes que as comprar em
Su a tendarem, por todo foi ditto que o ditto pre-
co e condicao, Imovis, e assitavias as ditas li-
ras em suas pertencas, Ramos, e obrigavias por
de seus bens e rendas e de todos os mais mura-
dores desta ditaa Cidade, e a tabalder pagarem ao
ditto Sribor em cada hum anno os ditos quatro
contos deuzentos quarenta e dois mil quatro cen-
to e quarenta e dois reis, Em mais hum por cento
dos mil e quinhentos deller e deza sem mais cus-
tas Ordinarias nem mantimento, e Ramos de
pas e Carne de pagara pela ditaa imposicao
como esta ditto e sua Mteza tem feito merce
a dita Cidade, E ditto Desembargador em no-
me de Sua Mteza e de sua Fazenda the ouve
por dada as ditas Sras por virtude deste
Contrato e Legimento, ouve por desobrigados das
ditas Sras os Cendeiros della de hirm p or di-
ante e por quebrados e anulados os a tonda-
mentos que thes della foram feitos, e os mais
a tendamentos, escrituras e avenias feitas
entre os ditos Cendeiros e outras partes so-
bre pagamentos e couzas que toquem as di-
tas Sras, e de tudo mandaras fazer este con-
trato em que todos asiguards, e as quantias
em que hira as ditas Sras andavam a

a Vendador das as seguintes convem a saber
 Over do peso em hum cento quatro centos em
 cento e dois mil nove centos e setenta reis, e
 hum por cento e dois por milheiro, e duas ar-
 robas de Lera, e Osvinhos em nove centos e
 deuta e tres mil e trezentos e sessenta reis, e hum
 por cento, e dois por milheiro, e duas arrobas,
 e quatro arratéis de Lera, e Opresso que
 nove centos e seis mil e trezentos e sin-
 cento reis, e hum por cento e dois por milheiro
 e duas arrobas, e tres arratéis de Lera, e Oseli-
 ce em quatro centos e sessenta e dois mil
 e seis centos e seis mil e trezentos e seis
 milheiro e huma arroba de Lera, e Oso de
 Carnes trezentos e vinte e quatro mil e quinhen-
 to e quarenta reis, e hum por cento e dois por
 milheiro em cada arroba de Lera, e O Vanto
 das herdades em cento e trinta e nove mil e qu-
 alro centos e deuta reis, e hum por cento, e dois
 por milheiro, e des arrobas de Lera sem
 mais Ordinarias, e mantimentos que for ta-
 do soma dos ditos quatro contos e trezentos e si-
 tenta e nove mil e trezentos e setenta e seis
 quaes tira dos os ditos quarenta e tres mil
 e oitro centos e quarenta e seis mil e quatro
 e o ditos quatro contos e trezentos e setenta e no-
 ve mil e trezentos e noventa e seis, e dois por cento

D



cento e dois por milheiro, e a Lera, em dois mil
 de que se fez detudo este contrato em que a si
 narrao com os ditos, e em os nominao, e outros
 mais Bartolomeu Villar Boas se serer e
 outro sem eu Escrivaes do ufe em como he ver-
 dade que todas as vendas das Liras pertencem
 a Cidade as quaes por seu avias se attendao
 na praça publicia desta Cidade e pagas dos
 attendamentos e Labeias do Almoxarifco o
 mais direito de meto em hum Cofo que es-
 ta no mosteiro de San Francisco com as in-
 tenca dos Officiaes da Camara esse dependem
 do ditos Cofo nas fortalezas da Torre de
 San Joas da Torre, e Torre de Mathoszi-
 nhos, e das publicias da Cidade, e por par-
 teclares e provirsens de Sua Magestade, e que
 tudo certificar pafar na verdade, e por me en-
 pida esta Certidao se com o theor do ditos
 contrato a pafar do ditos Livro que fica no
 Cartorio da ditte Camara a que me Reporto
 em tudo oportudo e a outra Certidao que dele
 hey pafado, e em elle esta Convertei por
 mais e em Official aqui amigo asina de
 abaixo no Porto aos dezanove dias de
 Mayo do anno presente de mil e seis cen-
 tos e quarenta e nove annos, e pague desta usada
 por der da Camara no dito dia ut supra Eu

D

em Cunctis de Tavora d'antão arboribus canini
Cunctis de Tavora d'antão - Cunctis de Tavora d'antão - e
pormim d'antão Cunctis de Tavora d'antão - e
comigo Tabalião Antonis da Silva d'antão
segundo isto se contém na dita Certidão de Con-
trato, a qual sendo feita com outros mais pa-
péis, os autos forão os ditos Juiz da Alameda
para responder ao ditto Aggravão, e mandou
por seu Despacho que se dene vista ao pro-
curador de Nossa Fazenda, a qual vista se lhe
deu, e respondeu, e também o ditto Juiz da Alameda
deu sua Reporta, com o que se passou aos
ditto Aggravantes seu instrumento de Aggra-
vão, o qual se apresentou no Conselho de Nossa
Fazenda, a 27 de dias do mês de Abril de mil
seiscentos e cinquenta e cinco, e em virtude dos
Aggravantes, e papéis que ajuntarão, os
autos forão conclusos ao ditto Conselho de
Fazenda, e por Despacho do Conselho se
mandou dar vista ao procurador de Fa-
zenda a qual vista se lhe deu, e respondeu,
e estando nestes termos o ditto Mandado Al-
to se perpetuou e pediu vista, a qual se lhe
mandou dar, ajuntando se procurador
sua se lhe deu vista a seu procurador, e
vies dizendo que não se podia dizer a
sua parte nem tinha que dizer, e depois

Ⓞ

depois deus os ditto Aggravantes se deu vista
que se lhe deu a seu procurador com o que deve
e papéis que ajuntou, e Reporta do Aggravado
e do Procurador de Fazenda, os ditto forão conclu-
tos ao ditto Conselho, donde se deu o Despacho
seguinte, e Vies de quem se Aggravou a esta
Causa, de duras os Aggravantes amatoria dela
por embargo na forma da Ordenação pare-
cendo lhe Terça de Janeiro mil seis cen-
tos e cinquenta e dois, neste despacho está que
além da Tribuna dos do Conselho de Fazenda, o
qual sendo dado se deu vista ao procurador dos
Aggravantes, e seis folhas setenta e quatro
em os Embargos seguintes. Os Officiaes
da Camara da Cidade de Porto sem legitimos
Embargos de Validade, e como em direito me-
lhorouver lugar ao providimento que o
Juiz da Alameda da dita Cidade Antonis
Maciel da Costa sem na cobrança das Sisas
das fazendas da Mercaria que vem de mar
enfora, e sendo necessario Provaras que
a Camara e Officiaes della estão em antiguidade
seina posse de cobrar as Sisas das mer-
carias que vem de mar enfora a dita Cidade
por si e seus vendedores como he notorio, e
conta destes Autos Provaras que a ditto
põe he fundamental pois he com

Ⓞ

com titulo justo de Contrato oneroso que a dita
Camara da Cidade celebrara com Sua Magestade
no termo de mil quinhentos e sessenta e quatro
que nunca se alterou obrigando se a dar as
ditas Sisas por Cabeças em cada hum anno
quatro contos dezentos quarenta e seis mil
quatro centos quarenta e dois reis, que sem
pre espontaneamente contribuiras e aelles
officiaes da Camara ficaram pelos ditos
officios das Sisas das sobre ditas fazendas.

Provaram que a lem do ditto Contrato que
nunca se alterou nas Cortes ultimas que
celebrou El Rey de Castela na Cilla de To-
mar mandou guardar e serem os contratos
sobre o encabridamento das Sisas como nas
mais deste Reino. Provaram que que
sendo se alterar o ditto Contrato por hum
Provisão que mandou passar sua Mage-
stade na qual ordenava que as Sisas das
mercadorias que vão a ditto Cidade de
marinha se meterem em hum cofre
e se applicarem com os Rendimentos do Con-
sulado da Armada da Costa, vieras os Offi-
ciaes da Camara com embargo de obumpçoes
e quaes por Aggravo se determinarão no
Concelho da Fazenda em favor da Camara
e tornara a continuar sua posse em que

Ⓞ

371

estais a elle o presente. Provaras que El
Rey Nosso Senhor Don João tem confirmado
1507 o privilegio da ditto Cidade por Alvará adi-
nado por Sua Magestade Real na qual vai tambem in-
cluido o Rendimento das Sisas e arescimentos
dellas de que audem as fortaças, por não aver
outra cousa donde se possa fazer. Provaras
que pelos ditos Aggravo em que os Embargantes foram
providos fize a materia de cedida e passando em
causa julgada para se não poder tornar a diver-
dar nem ventilar de novo. Provaras que na
ditto conformidade nunca na Alfandega se paga-
va das fazendas em que se punha sellos por os
demos ditto fize della em favor de differencias
que tiveras, quer endos inquietar por esta via,
sempre as cobraras os embargantes por si e
deus Vendeiros. Provaras que nos termos
esperados avendo como ha contrato oneroso e
sentença sobre o caso, e por a dita antiga de
se julgar se que os Embargantes contem em
como a elle agora sem o ditto fize da Alfandega
os poder encontrar. Pede Verbimento omni-
niti in se fize fize com curtas, por tanto por
tudo necessario destes embargos. Reman-
dou por Despacho dar vista as partes, e em
ultimo lugar ao provedor da fazenda a
qual se esta ouvera, e com o que dixeras.

Ⓞ

os autos conclusos ao Conselho da Fazenda don-
 de se deu o despacho seguinte - Nas tomas
 conhecimentos destes autos por mais pertencerem
 a este juizo de mais do da Croa onde aspartes po-
 derão Equerer. Litta vinte e nove de julho
 de mil seiscentos e quarenta e quatro, neste
 despacho está duas libricas dos Conselheiros
 da Fazenda, o qual sendo dado os autos vi-
 erão deste juizo da Croa onde foram apresentados
 do vinte e oito dias do mes de Setembro de mil
 seiscentos e quarenta e quatro, e sendo conclu-
 sos a Relação, por Desembargo della se
 mandou que dissessem aspartes neste ju-
 izo, e em ultimo lugar o Procurador da Croa,
 a qual vista se verá, e com o que disserão os
 autos foram conclusos a Relação, e nelle se folha
 oitenta e deus o Desembargo seguinte -
 A Cordão em Relação & Recurso o Embar-
 go dos Embargantes por sua materia e autos
 aspartes contrariam no termo da Ley, e o Procu-
 rador da Croa em ultimo lugar. Litta vinte
 e quatro de Dezembro de mil seiscentos e quarenta
 e quatro. Souza Pinheiro - ellello. sendo
 este despacho dado, e publicado, por o embargado
 e procurador da Croa não contrariarem foram
 lançados da Contrariada de, este assignou na
 Camera termos de dilaciao para os Embargantes

embargantes darem sua prova a qual deão pelo
 mesmo Autos, e depois de se passados o termo de dita
 com foram lançados de mais prova, e se verá a vista
 por seu procurador, e tambem a seu o procurador
 do Embargado, e com o que disserão os autos foram
 conclusos a Relação e por desembargo della se man-
 dou dar vista ao Procurador da Croa, e sendo lhe
 dada vista dizendo que se fizera justiça, com o
 que os autos me vierão conclusos, e visto por
 elle em Relação com os de seu Desembargo
 nelle se foi dada a sentença seguinte - Recordo
 em Relação & Recurso os autos de Aggravo que a este
 juizo foram remittidos aonde a materia delle deo
 durio por embargo folha setenta e quatro e
 ebidor folha oitenta que o procurador da Croa
 não contrariou antes respondes que não tinha
 com que contrariar a verdade folha oitenta e
 humo e seiro de documento e sentença, e
 mostra que estando os Embargantes Officiaes
 da Camara da Cidade do Porto impohe de cobrar as
 ditas das marcanias que vem a quella Cidade de
 mar em foram por se e seu vendeiro de muitos
 annos a esta parte, e com junto titulos de Contratos
 onerosos que a Camara povo celebrara com
 o ditto Senhor no anno de mil e quinhentos
 e setenta e quatro sem atthe ao presente aver
 nelle alteraçao obrigando se adar as ditto Senhor

Sinhos por cabeça meada anno quatro con-
tos duzentos quarenta e seis mil quatro cen-
tos quarenta e dois reis, de que foram dados satis-
facaes pontualmente, e aelles Officiaes da Cama-
ra embargantes fizeas os ditta preços as
letras das ditta fazendas equal contratos folhas
seis mandados tambem guardar em corte
esteve sempre em observancia em tanto
que se mandose Provisão em que o ditta
Senhor mandou que a letra das mercancias
que fizeas a ditta Cidade de Mar em fora se
metessem em hum cofre e se applicassem
as Armadas, foi embargada pelos Officiaes
da Camara com embargo de Ob. n.º 1.º e
sobrevias que se julgariao provedor man-
dandose que a ditta Provisão se não execu-
tasse como se parece da Sentença do Conselho
da Fazenda folhas vinte e noans de mil
seis centos e dez e nove, mas obstante sobre
ditta o Juiz da Alfandega da ditta Cidade e Ma-
r em fora Luiz da Costa queria que deposessem
selloas nas ditta fazendas em que se não de-
vião por em virtude do Contrato referido
alheas levava a ditta letra, privando a
Camara e seus Leudeiros da posse em que
estavaõ de cobrar letra de todas as mercancia
rias que vem de mar em fora como


¶

como hera declarado em seus titulos, e contratos
por parte do procurador da Gra de naõ
mostrar couza alguma em contrario an-
tes em favor dos Embargantes em que tudo
vinto, e o mais dos autos, proviseus, Contra-
tos e documentos juntos afolhas quarenta e
nove de que conta o referido, julgaõ os dit-
tos Embargos recebidos por provedor, e man-
dado que os Embargantes sejas conservados
em sua antiga posse, e o bren a dita letra
na forma do seu titulo e contratos, e seja sem
custas. Serba perante de Marco de mil
seis centos e seis e seis. Louca - Fontou-
ra - Doutor Paulo. Sendo esta sentença
dada foi publicada no mesmo dia mes e an-
no nella declarado, e por parte dos ditta Em-
bargantes os Officiaes da Camara da ditta
Cidade do Porto foi dada sua sen-
tença do processo, e se lhe se affou appren-
te pela qual vos mandos que tanto que
vos for apresentara, sendo primeiro por
vada pela Minha Chancelaria accomprado
e guardado, e fazedo muito inteiramente cum-
prido e guardado, e assim, e da maneira que
se nella conten, e ai sentenciado, e man-
dado sem airo ser posto duvida alguma
al nas fazes. Dada nesta Minha Corte

¶

27 16^{to} 1655

corte da Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do
 mes de Março de mil, e seis de Março do anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 mil seis centos e sessenta e seis annos. El Rey
 Nosso Senhor o Mouro deu pello Contador Antõ
 nis de Tavares Fidalgo da sua Casa, e do seu
 Desembargo, seu Desembargador dos Appoyos
 e juiz dos Feitos de sua Coroa e Fazenda, co-
 mo Oedor della em esta sua Corte e Casa da
 Supplicação de Domingos de Sampaio a favor
 de Pedro Lamirante Escrivão dos Feitos da
 Coroa do ditto Senhor em esta ditta Corte e
 Casa da Supplicação, pagoua de feitos da
 dita Sentença nove centos e sessenta e seis, e de
 assignatura della quarenta e seis, e dos selos
 dos ditos, e conta do Contador sete centos
 e quarenta e quatro e seis Pedro Lamirante
 a favor de Antõnis de Tavares de Tavares
 Francisco de Cavalhos - Pagou trinta e seis
 doze - O qual tratado de sentença
 eu Contador da Silva escrivão da Alfandega
 fiz trasladar bem e fielmente da propria que
 tem na officina na casa de Pascoal de Tavora
 Santos procurador da Cidade, que aqui assi
 nou de como a Rebusa vai sem esusa que du-
 vida para somente a entrelinha a trezentos
 e sessenta e seis que des - sobre - e se consentei



e consentei comigo, e com o official abaixo assi-
 nado no Porto aos dizeis dias do mes de Junho de
 seis centos e sessenta e seis annos. Pallezar da
 Silva Comutado por mim Escrivão Pallezar
 da Silva - e comigo Escrivão Andre Deloso
 Nubi a propria Pascoal de Tavora Santos.



Testado de hum mandado
 do Conselho da Fazenda o provedor de
 Guardas desta Alfandega que toca as Con-
 tador, e dos Navios da Sua dita Alfandega

Onde de Cantanhede do Conselho de
 Cidade de El Rey Nosso Senhor, e do de Juez
 da Oedor de sua Fazenda & Fize saber
 do juiz da Alfandega da Cidade do Porto
 que avia se visto no Conselho da Fazen-
 da as Passens, que desteei e o Contador da



da Fazenda da mesma Cidade sobre os provimentos
 das serventias dos guardas da ditta Alfandega
 se terminou que as serventias dos guardas do
 numero della pertencem ao Contador da Fazenda
 enquanto o Conselho da Fazenda não prover, po-
 r em as nomeações dos Guardas deservaneme
 narios que foram nomeados para algum Navio
 em quanto descargas não pertencem a vos,
 a devotando vos que na nomeação não ade en-
 trar o Chantre ou outra pessoa que assista por
 parte do Cabido, por quanto a tal pessoa se assi-
 te como otheiro, digis como otheiro do que entra
 na ditta Alfandega, e consentindo ou entre-
 vinda no contrario se avira sua obliquidade
 por mal servido del'os, e nesta forma se
 avira tambem ao Contador da Fazenda, e
 este se registará nos Livros da ditta Alfandega
 para atodo o tempo constar de sobre ditto, o
 que cumprirdes, fazeis cumprir tão inteiramen-
 te como neste se contém. Anttonio Pereira ofe-
 riu Liboa avinte seis de Mayo de seis centos
 seisenta e seis annos. Fernam Gomes de Jante
 oferecer. O Conde de Cantanhede, e nas
 contém mais a ditta carta que tornou a ficar
 em mais de Jante da ditta Alfandega João
 Lopez Borges que assignou como athebes
 e desverte comig, Descriçãõ abaits assignado

1655 Maio 26

assignado Baltazar da Silva Descriçãõ da Alfandega
 a ser criõ carignu hoji seis de Junho de mil seis cen-
 tos e sessenta e seis, Baltazar da Silva - Converte
 por mim Descriçãõ Baltazar da Silva - O comig e
 scriçãõ a thebe Delors - Reub e propria - Borges -



Trecho de humo petuõ e des-
 pachos do Contador para servir otheiro da
 Maya de Jante da Alfandega por tempo
 de todo o mes de Junho -

Diz Anttonio da Maya Jantor da Alfandega
 que ofera merce lhu for merce eodeser vin-
 te dias da serventia do ditto Officio em dose de
 Mayo em Casas dos Navios da Bahia, Mara-
 nhão, e Angola que entrará a que em necessarios
 das despachos, e por que acaba no primeiro de
 Junho e esta em mais despachos delles e em um
 ao servio de El Rey dar fim aos ditto despachos
 primeiro de Jante de Lisboa, Pede de ofra merce
 ce lhu de provimento posto o mes de Junho

de Junho. Reberamose. Sirva facto tempo
 que se de, que he omes de Junho, pagando onove
 dirito debaixo do juramento que se ouve com o
 detto Officio Porto dos de Junho de seis centos
 seisenta e seis - Carniis - Fudo, deji, Pagou
 de meia nata cento e sessenta seis, que fudo carga
 do sobre o Thesouriere Porto dos de Junho de
 seis centos seisenta e seis - Antonio Rodrigues
 Barbosa. Onas de mais a ditto peticao e de
 pachou que tomou a ficar na mais do ditto estado
 seis da Maya aque me reporto, e assignou de
 como a recibes em Balazar da Silva scri
 vas e scrivi e assignou e conuertei com o Offe
 cial abaixo assignado. Balazar da Silva
 Conuertido por mim Escrivas Balazar da
 Silva - Antonio da Maya

1655 Junho 2

Traslado

Traslado de huma Ordem do Con
 celho da Fazenda sobre o que veio no Navio
 de Angola
 O Conde de Cantanhede do Conselho
 de Estado de El Rey Nosso Senhor vdo de Guerra
 e Coador de Sua Fazenda e Comandante a vos
 Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, que sen
 do vos este dado facades por em arrouadacao as
 fazendas que vieras no Navio que chegou
 a essa ditto Cidade do Reino de Angola para se
 entregarem os Direitos a quem pertencerem, e
 o que vem para Sua Magestade de no ditto Na
 vio faren logo enviar de modo que chegue e
 venha mui bem tratado a esta Corte dando
 necessarios para garto do Caminho, e guar
 daris as Ordens que vos forem parradas pe
 la Casa da India, o que cumpriris e fereis
 cumprir, tao inteiramente como neste se
 com dem. Antonio Pereira o fere em Lisboa 1655 Maio 29
 avinte e nove de Mayo de seis centos seisenta e
 seis. Fernam Gomes da Gama o fere escrever
 O Conde de Cantanhede. Passado por des
 pachos do Conselho da Fazenda de de nove
 de Mayo de mil seis centos seisenta e
 seis, a qual Ordem emendada se mande



Andre Delors Escrivão da Escarva fido do
 mar da Alfandega desta Cidade do Porto trezadei
 do proprio, do qual, por tudo, e em tudo me reporto,
 e proprio entreguei ao Luis da mesma Alfandega
 por uij mandado o trezadei, e assignou de co
 mo o Cubo, com o qual este Convertei comigo, e
 Official abaixo assignado nesta Cidade do Por
 to em oito dias do mes de Junho de mil seis cen
 tos e sessenta e seis. Andre Delors - Conser
 tado por mim Escrivão Andre Delors
 e Conseg. Escrivão Antonis de Sa de Oli
 veira

Termo de como Francisco Pereira
 Caminhoiro nesta Cidade, na tua das Aldeas
 de huma Onca, e sua Payola hum muleque
 noiro da ditta Onca, e hum mapa da bar
 ra do sargento de Angola hum Coloj com
 hum Barrete de plumas.

Das

1655 Junho 8
 Aos oito dias do mes de Junho de seis centos
 e sessenta e seis annos nesta Cidade do Porto
 e Casas da Alfandega e Despachos della ahi
 perante mim Escrivão abaixo assignado pa
 reces Francisco Pereira Caminhoiro emora dor
 nesta Cidade na tua das Aldeas e o Luis
 da ditta Alfandega e Sai Lopez Borges me
 entregou hum Onca com sua Payola, hum
 muleque noiro da ditta Onca hum mapa
 da Barra, e sargento de Angola e hum
 Coloj com hum Barrete de plumas de
 cores tudo muito bem e condicionado pa
 ra o ditto Francisco Pereira entregar no
 Concelho da Freguesia do Conde de
 Cantanhede, logo o ditto Luis des do ditto
 Francisco Pereira quatorze mil reis para
 o Caminho de que daria conta, e se obrigou por
 sua pessa e honra a ditta entrega por vir
 tude das Ordens, atraz extrahir Certidão de que
 fiz este Termo que assignei com o ditto Fran
 cisco Pereira Caminhoiro, e eu Ballezar da
 Silva Escrivão da Alfandega o escrevi e assignei
 Ballezar da Silva - Original de Francisco
 Pereira



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Traslado de hum mandado da Fazenda sobre o proveimento dos Guardas da Alfandega

Conde de Cantanhede do Conselho de Estado de El Rey Nosso Senhor e do de Guerra e Coadjutor de Sua Fazenda. Sais saber Avos Raphael Carneiro Contador da Fazenda de Sua Magestade na Cidade do Porto que vindo o seu Conselho da Fazenda as Caras que desta juntamente as que tas dem deus o Escrivao mais antigo que serve e foi da Alfandega dessa Cidade sobre o proveer das serventias dos guardas della se terminou que as serventias dos guardas do numero da ditta Alfandega se pertenciam em quanto o ditto Conselho da Fazenda nao proveer por em as nominaes dos guardas de fora numerarios que forem nomiaados para algum Navio em quanto das Carugas se pertencem ao foi da mesma Alfandega a quem se far o mesmo acordo para que apois o tenha entendido e esta se registara nos Livros da Contadoria para a todo o tempo se saber do que se tem Percebido sobre esta materia, a divertendo os que na nominaes mais ha de entrar o Chantre ou outra pessoa que asista por parte do Cabido na ditta Alfandega por quanto

quanto a tal pensa se assiste como o Officio do que entra na ditta Alfandega mais se po de intermeter em outra coisa, e consentindo que entrevenha no contrario se avera sua Magestade por mal servido deus, Cumpro e firmo e Antonio Pereira Ofes em Lisboa a vinte seis de Mayo de mil seiscentos e sessenta e seis annos. Fernam Comen da Gama Ofes Escrivao do Conde de Cantanhede. Mandado por Despacho do Conselho da Fazenda, dado em hum Carta de Raphael Carneiro a vinte e quatro de Mayo de seiscentos e sessenta e seis. Que contenha mais o ditto mandado que tormi a entregar a Francisco Pinto da Fonseca Escrivao da Contadoria que aqui assignou de como a recibes, estrellada de hum e fulmente a que me reporto e concertu e assignou em nove dias de mes de Junho de seiscentos e sessenta e seis annos e concertu com o official abaixo assignado - Baltezar da Silva. Concertado por mim Escrivao Baltezar da Silva - e Comisario Escrivao Antonio de Sa de Oliveira - Nuebi a propria para entregar ao Contador - Francisco Pinto da Fonseca

1656 Mayo 26



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Traslado do Alvara de Sua Magestade para Antonio da Maya servir Officio de Tutor da Alfandega durante o impedimento de Faustino Pereira -

Eu o Rey Fao saber aos que este Alvara vierem que havendo respeito a Antonio da Maya estar servindo com satisfacao o Officio de Tutor da Alfandega da Cidade do Porto, e avir com a mesma ja servido outros muitos Officios Rey por bem fazerlhe Merce da serventia delle emquanto durar o impedimento de Faustino Pereira que se auctentou pela devassa que se tirou dos Officiaes da mesma Alfandega com o qual avira o mandamento a elle Ordenado, e todos os prors e prerogativas que de direito lhe pertencerem, pelo que e havendo ao Juiz da ditta Alfandega lhe dei se servir o ditto Officio de Tutor da Alfandega com o juramento que ja lhe foi dada, comitendo o primeiro tempo ago onoro direito que deve se cumprir inteiramente e valerá como Carta, posto que seu offido haja de durar mais de hum anno sem embargo da Obediencia e ventura de Antonio Pereira ofes em Lisboa a dez de Dezembro de seis

10. Dez. 1644

Ⓞ

seis centos e sessenta e quatro annos Fernam Gomes da Tama ofes escrivão - Rey - o Conde de Cantanhede - Alvará por que o Rey Magestade ha por bem fazer merce a Antonio da Maya da serventia do Officio de Tutor da Alfandega do Porto emquanto durar o impedimento de Faustino Pereira que se auctentou pela devassa que se tirou dos Officiaes da mesma Alfandega e mandado por Resolucao de Sua Magestade de vinte e hum de Novembro de seis centos e sessenta e quatro, e portaria de Fernam Gomes da Tama de dez de Dezembro do ditto anno e Fernam Fortado de Mendonca Decão de Lisboa, pagou em Reis Lisboa aos onze de Junho de seis centos e sessenta e seis, e de avaleias oito centos reis, e aos Officiaes auctentou trinta reis Gaspar Maldonado, e folhas cento e quatro do Livro do direito novo fisco carregados mil e seis centos reis de serventia deste Officio por hum anno, Lisboa doze de Junho de seis centos e sessenta e seis Henri que Correa da Silva Custodio da Silva Registado na Chancelaria no Livro dos Registos e Mercês a folhas trezentas e noventa e Diogo de Pinho

1655 Junho 11

Ⓞ

Juntas Cabral. Comprase e Regirse no Livro desta
 Contadaria Porto de direito de Junhos de seis centos e sesenta e cinco Camiões - Comprase e Regirse Porto de Junhos de direito de seis centos e sessenta e cinco Camiões - Igual tratado de Alvará e em nome de llos
 a seriva do Donaria e feto do mar da Alfandega
 desta de do proprio ao qual em tudo, e por todo o
 Reporto, com o qual este concertei comigo e Official
 abaixo assignado, e proprio entregue ao dito Antonio
 de lla que aqui assignou de como o Reaes em
 a Cidade do Porto dos direitos de seis centos e sessenta e cinco Camiões de mil e seis centos e sessenta e quatro annos
 Ant. Deloco. Concertado por mim a seriva
 Ant. Deloco - Comigo a seriva - Joas Cardoso
 de Oliveira - Vendi proprio - Antonio da M...

Tratado

Tratado do tratado de hum Carta que veio da
 Carada India do Luis desta Alfandega sobre o
 gimento dos Negros, e mais farendas que
 vierão de Angola

Senhor Luis da Alfandega, por hum despacho
 do Conselho da Fazenda de quatorze de Junho deste
 presente anno, cuja copia se envia do oficio
 de tem Resoluto que nessa Cidade se despachem
 por do oficio merce, emais Official desta Alfandega
 as farendas vindas na Caravela que veio de
 Angola a esta Cidade, e os direitos della venha
 a esta Carada India onde pertencem, e que se
 na assim po derem ha despacharse, se envia
 desta Carada do oficio merce as avallias em que tem
 na pauta as farendas que vierão na ditta Caravela,
 e por que não ha pauta nesta Casa mais
 que das farendas que vem da India, enviamos
 do oficio merce a forma em que aqui se despacham
 as que vem de Angola para nessa conformada
 do oficio merce proceder, por que he conforme o
 Regimento desta Casa, e Servis do Luas Magista de
 Guardador do oficio merce, Carada India
 de seis centos e sessenta e cinco Camiões
 Vicente Carvalhos - Joas da Costa Pereira.
 E mais dei mais a ditta Carta a que me Reporto
 que fizesse impo der do ditto Luis da Alfandega

1657 Junho 26

Alfandega Joas Lopes Borges, que aqui a seu
 de como a Nuebo, eu Ballezar da Silva Escrivão dos
 Feitos do mar, e porteiros da Alfandega que o traslado
 bem fielmente escrevi e assignei - Ballezar da Sil
 va - Consertado por mim Escrivão Ballezar da Silva
 Escrivão Escrivão Ballezar da Silva de j. e Comp.
 escreva Joas Cardoso de Oliveira - Recebi a pro
 pria Borges

Estado de hum Copia do Con
 selho da Fazenda a cerca do despacho do Na
 vis que veio de Angola sobre o despacho dos Negros
 marfim e outras fazendas -

Provedor, Officiaes da Casa da India tenham au
 tendido que a Embarcação que veio de Angola ao
 Porto, ha de descarrigar naquelle Cidade, e des
 pachar as fazendas naquelle Alfandega, e
 do direito dellas ha de vir a Casa da India

India onde pertencem, e para a fim se poder des
 pachar envie o ditto provedor e officiaes da Casa da
 India ao Juiz da Alfandega do Porto as avaliações
 que tem apautado as fazendas que vierão na ditta
 Embarcação de Angola se conforme o tol que o Juiz da
 Alfandega lhe mandou, e o que não tiver pau
 ta como Negros, e outras Cozas se lhe declare
 que se far avaliações arbitrias conforme a bonda
 de delar, e a ditto Ordem se pague logo, em que
 toda as que se aviza sobre a ditta do ditta,
 se manda Ordem por este Conselho. Lisboa
 quatorze de Junho de seiscentos e sessenta e
 cinco, e mandado logo esta Ordem por hum
 Correio por que se não suspenda o despacho
 esperando a Ordem. O Conde de Cantanhede
 Rey de Alcaide de Illes, Jorge de Traujo
 Eneas - Fr Fernandez Monteiro, e Antonio
 de Sousa de Alcaide, conseruados com o proprio
 Lisboa dezessete de Junho de seiscentos e
 sessenta e cinco, Vicente Carvalho - Joas da Costa
 Pereira - E não dei mais a dita Copia, que
 tornou a ficar em mão do Juiz da Alfandega do
 do Lopes Borges, que aqui a seu de como
 a Nuebo do que me Reporto eu Ballezar da
 Silva Escrivão dos Feitos do mar, e por
 teiros da Alfandega que o traslado bem fielmente
 Ballezar da Silva - Consertado por mim

14 Junho 1655

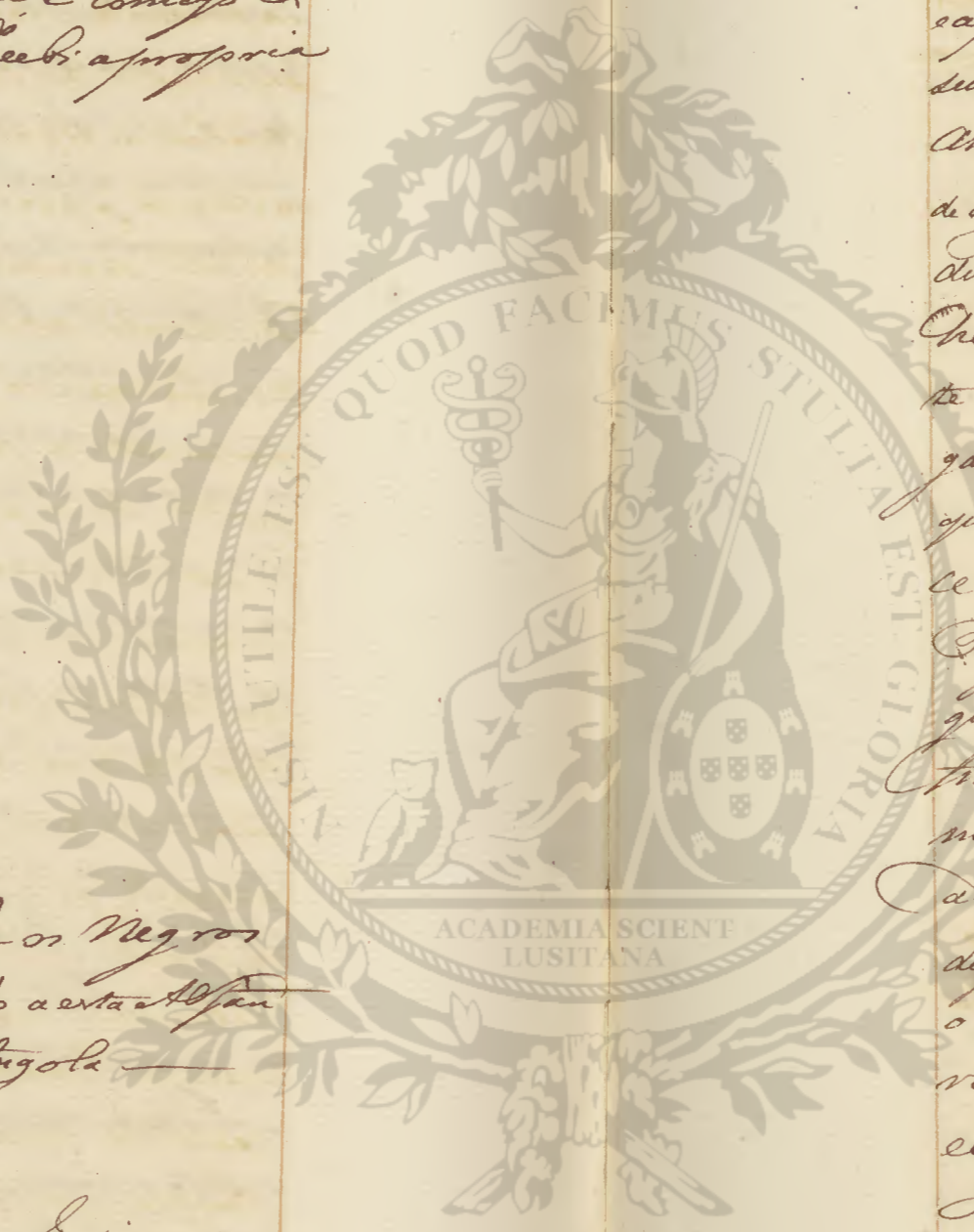


min. D. Álvaro Patezar de Silva e Comis. G.
civ. D. João Cardoso de Oliveira. Recebi a propria
Carta

De — esta largada. sobre os Negros
Marfim e outras farendas que vierão a esta Alfân-
daga em Navi e Navio que vierão de Angola

Conforme o Regimento da Casa da Índia e
Alena a ella pertencem os despachos de todas as
farendas que vem de Angola onde se despacham
em Livro separado pelo D. Álvaro da Vizeia a
quem toca na forma seguinte
O Mestre da Embarcação que vem dos ditos
Portos, vai a dita Casa da Índia, e apre-

se apresentar Certidão ou averua que tras no ditto
Navio e Navio dos preços de Marfim, Corama, Marfim
Arabar, e Algaria e mais farendas com que sahio
de Angola, e por ella se lhe far despacho, e se dem os
direitos, os quaes direitos são de quarto, e vintena, que
que do valor dos ditos farendas pagar a quarta par-
te sabatida esta quarta parte dos tres que fechos pa-
gar a vintena parte mais, e o direito da obra pia
que he hum por cento do ditto valor que pertencem
ao Thesoureiro della que a tua da nesta Casa
Paga mais os muidos que chamam Cavalarias
que he quaranta reis por cada quintal de Mar-
fim e de todas as mais farendas de peso, e se pagar
mais seis reis por cada quintal de Menze
e se entende que isto se entende tambem no direito
de quarto, e vintena do valor dos Escravos, e de todo
o despacho das ditas farendas se ade pagar o di-
reito do Comulado que he tres por cento do valor
certo he o mesmo que se cobra nesta Casa da
India conforme as ditto Regimento prendem
de primeiro apresentar o Mestre a dita Certidão
e averua que tras no ditto Navio, e se advertir
do se mais que o Contrato de Angola esta d'eludado
dos Contratadores, e agora de presente
na outros meios, e he necessario que venha a di-
ta Certidão ou tratado desta Casa da Índia para
se saber aquas dos Contratadores, e se os direitos
das ditas farendas para os cobrar, e se saber



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

saber a qualidade das fazendas. Eoque toca
 dos Geravos pagas os ditos direitos conforme o
 valor delle, e seras visto e avaliado por vossa
 merce, e Officiaes deua Alfandega, e o mar foy
 Courame, Ambar e Algalea sera avaliado
 por pessoas que sentendos que seras mandado
 chamar para isso, e se lhe dara juramento que
 digas de baixo delle o valor das diltas fazendas,
 e a todas estas avaliaeser assistera o procurador
 dos Contratadores, que como tem este contrato
 sao ouvidor nelle nas diltas avaliaeser de
 tudo, e o procurador dos Contratadores para
 se dar chamar se Joao Vas de Oliveira, digo do Sil
 veira, e este he oertito, e Regimento por onde se
 despachou as Couras de Angola, e naõ ha parte
 eresta conformidade devem proceder os Officiaes
 deua Alfandega do Porto. Lisboa dez dias de
 Junho de seis centos e sessenta e seis. Vicente
 Carvalho, Joao da Costa Pereira, e naõ des
 mais o ditto Regimento a que me reporto que
 foy na maõ do Juiz da Alfandega Joao Lopes
 Borges, que aqui assignou de camos o Recibo, e
 oertitadi bem e firmemente, e oconvertei com o Of
 ficial abaixo assignado Raphael de Jesus Ballezar da
 Silva escrivão dos factos do mar, e portuero da
 Alfandega oconvi, e assignei. Ballezar da
 Silva. Convertei por mim escrivão Ballezar

1655 Junho 16

Ballezar da Silva. - Escrivaõ Joao Thomaz
 do Amaral. Recebi a propria Joao Lopes Borges -

Estado de hum mandado do Conselho
 da Fazenda que veio sobre hum Navio de Angola
 naõ se dar a Igreja a decima do seu rendimento
 O Conde de Cantanhede do Conselho de estado
 de El Rey Nosso Senhor e do de Sua Magestade de sua
 Fazenda e Mando a vos Juis da Alfandega da Cida
 de do Porto, que sendo vos este tudo, naõ e re
 troqueis ao Cabido da ditto Cidade a decima
 nem outra alguma dos direitos por se ditor da
 fazenda da Ombarcaas que ahi se ter de
 Angola, por quanto vindo a ditto Ombarcaas
 en dirutura, e o fretamento para esta Cidade
 de Lisboa, e os direitos della portensem cá e



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

cã mais, mais a Alfandega da ditta Cidade do Porto
 de que sã o Cabido tem a Redimida, atendo o ditto
 Cabido que requer sobre este particular o fa
 raõ neste Conselho, o que cumprir eis, Lãõ entre
 ramente como neste se contém. Sua Perua
 ofes em Lisboa a quatorze de Junho de seis
 centos e cinquenta e cinco annos. Sebastião
 da Parra. Sob o ofes escrever. O Conde de Can
 terbe de. Legistado a folhas duzentas vinte e
 chuma. Por despacho do Conselho da Faren
 da de quatorze de Junho de seis centos e cin
 ta e cinco annos. Mais de mais o ditto man
 dados aqui em Reposto, que ficou em mãos e go
 der do ditto Juiz da Alfandega, João Lopes
 Borges, que aqui assignou de como o Recebedor,
 e eu Baltazar da Silva Escrivão dos Fatores
 do Mar otredadiõ sem afilmente e concertaõ
 com o Official abaixo noji trinta de Junho de
 mil e seis centos e cinquenta e cinco annos. Baltazar
 da Silva. Conestado por mim Escrivão Baltazar
 da Silva, Escrivão Andre Celoso
 Nelli o proprio. João Lopes Borges

Orelado

1655. Junho 14



Orelado de hum Alvarã de Sua Magestade
 tade por que foy merce a Baltazar da Silva
 do Officio de Porteiro e Escrivão dos fatos do
 Mar, durante o impedimento do proprietario
 João Sarinho -

O Rey Foy saber aos que este Al
 varã virem que tendo respeito a Baltazar da
 Silva estar exercitando com satisfacõ o Offi
 cio de Porteiro e Escrivão dos fatos do Mar da
 Alfandega da Cidade do Porto de que he
 proprietario João Sarinho, hey pro bem
 fazer he merce da serventia delle, em qu
 anto durar sua ausencia, pelas culpas da
 vaca que do Officio da ditta Alfandega te
 veu o Doutor João Vilho Barreto, com o que
 al averã o ditto Baltazar da Silva omante
 mento Ordenado, e os pro e prealcos que lhe
 diretamente pertencerem. Dito que
 e llaudo do Contador de Minha Fazenda
 da ditta Cidade he de apose da Ferven
 ta do ditto Officio mas deixo servir e delle
 arar na maneira acima, e aver o Or
 denado pro e prealcos como ditto he
 e he darã juramento dos Santos Chãõ e
 lho, que sem vir dadiamente sirva
 guardando em tudo Meu Serviço, e as

1635 Abril 26

e as partes seu direitos, e os mais Ministros e Offi-
 cios a que o conhecimento deste pertencer se cum-
 pras e guardem tas inteiramente como nelle
 se contem, e pagara o novo direito que deve ser
 da Silva off. em Lisboa avinte e seis
 de Abril de mil e seiscentos e sessenta e seis
 annos Fernam Gomes da Pama off. e escrever
 Rey - O Conde de Cantanhede de Alvara por
 que Sua Magestade Sua por bem pelo res-
 pecto a pma declarados fazer mercada Pal-
 tezar da Silva da serventia do Officio de
 Porteiro e Escrivaes dos Fictos do Alvar da Al-
 fandega da Cidade do Porto em quanto
 durar a ausencia de Joao Sarinho proprio
 ataris delle, e pelas culpas da Devesa que
 dos Officiaes da dita Alfandega terou e
 Doutor Joao Villos Barreto como a pma
 se contem, e vai com a declaracio do novo
 direito - Por Resolucao de Sua Magestade
 de quinta de Abril de seiscentos e sessenta
 e seis, a Portaria de Fernam Gomes da Pama
 de devinte e duas do mesmo mez e anno.
 Affonso Torrado de Mendonca Deas de
 Lisboa. Pagou duas mil reis em Lisboa
 a vinte e oito de Mayo de seiscentos e sessenta
 e seis, com tres tubreias. Pagou cem reis,
 Lisboa dez de Junho de seiscentos e sessenta



e sessenta e seis, e de Avaliaes dois mil reis e dos
 Officiaes duzentos e trinta reis. Parpar Maldonado
 a folhas cento e duas do Livro dos Direitos Reis feos
 carregados tres mil reis desta serventia desta Officio
 em quanto, e deu fumaça a pagar todos os reis me-
 zes outra tanta quantia em o Livro seis folhas
 de sessenta e seis. Lisboa dez de Junho de seiscen-
 tos e sessenta e seis, Custodis Variis - Henrique
 Correa da Silva - Registado na Chancelaria
 das a folhas noventa e seis Manoel Godinho
 da Silva. Comprado e Registado e avira
 juramento, e de lhe de posse, Porto a pri-
 meiro de Junho de seiscentos e sessenta e
 seis, Carnito, Comprado e Registado
 e de Julho a primeiro de seiscentos e sessenta e
 seis, Borge. Auto de posse e juramento
 que se deu al Paltezar da Silva desta Cidade
 que se lhe deu em virtude da Provisao atraz
 de sua Magestade, O Fims do vaimen-
 to de a posse Siribor Jimes Christo de mil
 e seiscentos e sessenta e seis annos a o pri-
 meiro dia do mes de Julho do ditto anno em
 esta Cidade do Porto a pousadas de Ra-
 fael Carmine Contador da Fazenda de
 Sua Magestade, ali apparece Paltezar
 da Silva, mura dor desta Cidade, e por
 elle foi apresentado delle Contador hum

hum Alvará de Sua Magestade para servir de Es-
 critas dos futeos do Mar e Postos da Alfandega desta
 Cidade, isto por tempo de seis Mezes, requerendo
 a elle Contador lhe porresse o Comprado, e lhe des-
 se a posse, juramento, e visto por elle Contador
 seu requerimento, e a forma da Provincia lhe
 por nella o Comprado e lhe deu o juramento
 dos Santos Evangelhos sob cargo do qual lhe em
 carregou que sem erro da deiramente servir e
 o ditos Offiis, guardando entudo o serviço
 de Sua Magestade, e as partes seu direitos e
 lhe souve por dada a posse do ditos Offiis, que
 mandou a mim Escrivão lhe entender e esta
 auto de posse, que elle Contador assignou
 com o ditto Ballezar da Silva, e comigo Es-
 crivão que o souve por inventado na ditto posse
 dia mes e annos ut supra Francisco Pinto
 da Franca Escrivão dos Contos e servio da dita
 que lhe souve por dada a posse na forma de
 Alvará de Sua Magestade, em quanto durar
 o impedimento do proprietario, e o dizer as
 lenda que hera por tempo de seis Mezes por er-
 ro por de ser esta de claracão sobre ditto Fran-
 cisco Pinto e servio dia mes e annos ut su-
 pra Raphael Carmo. Ballezar da
 Silva - E mais dizia mais o ditto Alvará
 a posse que o que ditto he, e o proprio Alvará

Alvará a posse tornou a entregar ao ditto Ballezar
 da Silva que aqui assignou de como o Tecebo, e
 ao ditto Alvará a posse me Reporto em tudo, e por
 tudo com o qual este convestia comigo, e com offi-
 cial abaixo assignado nesta Cidade de Porto
 do dote de Culho de mil seis centos e cincoenta
 e cinco e o Andre Delozo escrivão da dencarga
 e futeos do mar e servio - Andre Delozo. Con-
 certado por mim Escrivão Andre Delozo. e o
 amigo Escrivão Joao Cardoso de Oliveira -
 Paulo o proprio. Ballezar da Silva

1655 Livro 7



Trezado de huma Sentença do Offiio
 da Camara desta Cidade em taras do Sal
 na pagar maiorias Alfandega

Tom Joao por Traca de Deo Rey de Por-
 tugal e do Algarves, da quem e dalem Mar, em
 Africa Senhor de Guine, e da Conquista e Navegacão
 Com muerio da Ethiopia Arabica Persia, e da
 India e do dote os Corregedores, Provedores,
 Contadores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes

Officiaes e pousas de meus Reinos e Anterior a que
esta Minha Carta de Sentença for apresentada e
o conhecimento della com direito portenher e seu
cumprimento se pedir, e de Negueiros fizesse se
ber que nesta Minha Corte no Concelho de Mi-
nha Fazenda perante Mim, meus Vedores, e
Conciliarios do Concelho della por hum dos quaes
esta passou fora apresentada e sentenciada se-
nalmente hums autos de Embargos remettidos pe-
lo Juiz da Alfandega da Cidade do Porto ao Con-
celho de Minha Fazenda, em que das partes em
largante, e Juiz Variadores emais Officiaes da Ca-
mara da dita Cidade, e Embargos do Procurador
de Minha Fazenda, sobre e por Taxas do que ao
diante de fora expressa menção, pelo qual feito e
termos delle se mostrava entre as mais cosas
em elles contidas e declaradas - Aconteceu dias
do mes de Dezembro, deys de Novembro do anno
de seis centos e cinquenta e seis, deys e cinquenta e
tres na dita Cidade do Porto na cara do
Espaço da Alfandega della onde estava Claudio
Bernardes da Silva que na dita Cidade e seu ter-
mo serve o Cargo de Juiz da Alfandega e factor do
mar por hum dos Regimentos de Minha Fa-
zenda em presença do Escrivão João Sarinho
a hi perante elle Juiz parecees Salvador de Sousa
Agente dos Negocios da Camara da dita Cidade

Ⓞ

387

Cidade, e por elle foi ditto a elle Juiz que os Officiaes da
Camara da dita Cidade vinhaõ com Embargos a
elle Juiz mandar pagar as maisias do Sal que
vinha de ahuero, deys que vinhaõ da Cilla de
Ahuero a dita Cidade que Negueira delle Juiz man-
dase do ditto Escrivão autthoase os ditos Embar-
gos e mais papias que apresentava com seus
Embargos, logo pelo ditto Juiz for mandado
do ditto Escrivão os autthoase fizesse Conclusões
para desferir aos ditos Embargos os quaes Em-
bargos e mais papias o ditto Escrivão autthoase com
procuração dos Officiaes da Camara, em os ditos
Embargos se contenha o seguinte - Por Embar-
gos a fim de se não executar o direito das ma-
isias que se cobraõ das Entradas do Sal nesta
Alfandega da Cidade do Porto, Dizeemos os
Officiaes da Camara desta Cidade por via de
Reclamação que impetraõ e se cumprir -
Provara que Sua Magestade por Sua
Real Ordem ouve por seu Serviço e dizeer
por os Direitos dos ditos que se pagavaõ
do Sal aquinhentos reis por moço, e que
estes pagarem os Estrangeiros, e os nã
os nacionaes do Reino pagarem setenta
reis em Taxas da Siza pela venda delle
do que se gastasse no Reino, ou em suas
Conquistas, como tudo contava da Copia

Ⓞ

Copia da dita Resoluçãõ que apresenta. Prova
 nas que a Ordem por Onde neste Juizo da Al
 fandeiga cobras de Vento das mactérias de Sal pro
 que se vende e vem de Aveiro mais he de Sua
 Magestade nem pode obrigar a se pagar no
 m Direito pertencendo a Cidade toda a ten
 da que se paga na imposiçãõ do Sal applicada
 para as Obras da Cidade e Fortaleza de Sam
 Louiõ da M. Provara que de tempo immem
 rial nunca o ditto Direito de mactérias se pagou
 nesta Alfandega nem nas mais do Reino e
 para o Desembargo do Rio de Aveiro oim
 por heira necessarios Juris dicãõ especial de
 Sua Magestade por que manda se impor o
 tal Tributo, e para a dita verba mais he de
 pagar se não executara aquarenta annos que
 foi imposto pelo Alvarã, que sentença de Sua
 Magestade he aliviar seus Captaõs do tributo
 do Sal como se mostrava da ultima Resoluçãõ
 que sobre elles Duritsa cofim devia con
 tra dizeo deste intento, e executar ordens que
 nem Sua Magestade mandou nem nunca
 se cumpriram. Provara que deste novo
 Direito que se pretende impor, e cobrar, he
 zulta desta Cidade gravissimos prejuizos po
 is em Casas delle se diminuirãõ apre
 quizia com que he provida de Sal, e

de Sal, e outro sim o que navegãõ se vendera
 por mais preço em prejuizos dos moradores
 desta Cidade. Provara que em Cella de Conde
 não se pagãõ maiorias, por que ja em Aveiro
 donde se compra o Sal se pagãõ os direitos pelo
 preço das Compras, e vindo para os lugares do
 mesmo Reino se não pagãõ novos direitos nas
 Alfandegas, e si he obrigado, digo he obrigado
 manifestar. Pode Vocabimento, e cum
 primeto de justiça, e que sem especial or
 dem de Sua Magestade se não sualterem os
 navegãõs do Sal com o direito novo de ma
 cterias omni meliori Juris modo cum expensis
 por cartas portempõ e Carta para fora e ajuntar
 papéis, e deudas Manoel Nunes Franca
 Segundo nos ditto Embargos se continha
 com os quaes se ajuntou hua Certidãõ do the
 or seguinte. Dizeo o Procurador da Cidade
 do Porto que a elle he necessarios hua
 Certidãõ com o trelado e hua sentença
 que alcançará os moradores desta Ditta
 para não pagarem maiorias de Sal vindo
 da Ditta de Aveiro para gartos della seus
 Annos. Pode Vocabimento he mande
 passar o ditto trelado em modo que faga
 fe e Vocabimento. Ompãõs. Cofim
 do que constar em modo que faga fe. Ditta de



do Conde em vinte de Janeiro de seiscentos e sessenta e seis. Em cumprimento do Despacho a si
 ma de Antonio de Castro Bimentel Juiz da Alfandega desta Villa e dos futeos della das terras do Lido
 por Aldey e anno Senhor Carlosio em suas Salvago d'Bothoms
 Seriva da Recita por Sua Magestade nesta Alfandega desta Villa, que
 se provi omem Carlosio enas achis asentencia de que a petida a pima far mendas, lo men
 te no Livro do Registo que nesta Alfandega serve achis a Provizaõ de quinte folhas e
 quaranta e sete versos. O Doutor Atalmeio das Boças, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e do seu
 Conselho da Fazenda do ditto Senhor, Provedor, Juiz Mor na Alfandega desta
 Cidade de Lisboa e das mais do Reino. E para saber avor Juiz e Officiaes da Alfandega da Villa do Conde, ou quem
 vosso Cargo servir, que Sua Magestade que Deus Guarde, por Provizaõ sua tedu
 tis todos os direitos do Sal que dantes se pa
 gava a seiscentos por moço em cada um seu Despacho e que se pagarem
 os Estrangeiros por sahida dos Portos deste Reino, Levando os Naturaes delle
 detodos os direitos do que tirarem de que aís
 que se pagar de elle, e do que se pagar no



pagar no Reino, ou no lugar de suas Conquistas
 executando, Conquistas, executando os de sessenta
 reis que pagam em Taras da Siria por vinda
 como o que se trou de to do a Taras das licencias
 que no ditto Conselho da Fazenda se diaõ os
 Naturais para levarem para as ditas partes
 Crendo a tenedo de Sua Magestade avisar de
 todo os ditto Naturaes das molestias dos tempo
 passado, futa, pelo Rei de Castela, e que se
 fuzere dar despachos a to do o Sal que fosse
 para o Reino e suas Conquistas navegado pe
 los Naturais sem ser necessarios licencias do
 ditto Conselho pagando primeiro os direitos
 dos sessenta reis como tudo mais largamente
 consta da ditto Ordem que se me passou do ditto
 Conselho, cuja copia he a seguinte. E por
 quanto Sua Magestade por Provizaõ sua
 passada deste anno presente te davis to do
 o direito do Sal que dantes se pagavaõ a hum
 si de seiscentos por moço de hum des
 pachos somente, e que se pagarem os
 estrangeiros por sahida dos Portos deste Reino
 Levando os Naturaes delle detodos os direi
 tos, que tirarem de qual quer Porto delle ou
 do que se pagar no Reino ou no lugares de
 suas Conquistas, exceto os de sessenta reis
 que se pagarã em Taras da Siria por vinda

por venda com forme os Artigos della, com o que
 se sou de to da araras das licencias no Conselho
 da Fazenda, p. s. dia os Naturaes levarem para
 as ditas partes, e por que ate nã de Sua Mage-
 stade no ditto Alvarã foi em tudo aliviar os naturaes
 das sustentas dos tempos passados do Rei de Cas-
 tela, favorecelos, que a fim se tenha entendido
 O Prov. dor da Alfandega faia dar Despachos
 do Sal que for para o Reino ou suas Conquistas,
 navegado pelas Naturaes sem ser necessario ti-
 rarem licencias do Conselho de Fazenda, pagando
 primeiro os direitos dos sesenta reis, e dando fianca
 atraxerem Certidães dos Officiaes desta Alfandega
 dos portos deste Reino ou das Conquistas como le-
 varã o ditto Sal a ellel ou nellel de carregarã
 para o que se farã os mandos necessarios
 sem Embargo de quaes quer Ordens, Regimen-
 tos, provisoes, ou titulos encontrães, por que
 ante pela ditto Provisães fãas todos Revoga dos
 guardando se somente a disposiães della. Este
 se Regentã nos Livros da Alfandega desta Cidade
 da Mapa de Sagunto e ditto Provisães, e da mesma
 maneira nas mais do Reino, e conquistas. Lis-
 boa a dezasse de Abril de mil e seiscentos e qu-
 aranta e hum, mais Avia mais a ditto Ordem
 Panada e Lubriada com as Lubricas dos Consi-
 lheiros do Conselho da Fazenda, em cumprimento

cumprimento do qual e da ditto Provisães de Sua Mage-
 stade vos mando cumprir a ditto Ordem aqui inser-
 ta, assim, e da maneira que nella se contem por
 servio do ditto Senhor e um de seus Narralor, e outros
 fãas. Dado em Lisboa aos vinte dias do mes de
 Abril de mil e seiscentos e quarenta e hum anno
 eu Manoel Pinto da Costa a sobrenome Antonio das
 Neves. Cumprase e seponha Edital pelo Escri-
 vaõ do Titulo do Mar nas portas da Alfandega com
 o theor deste mandado de que dara O ao pte deste
 que tudo se Regentã. Villa do Conde a sete de Mayo
 de seiscentos e quarenta e hum annos. Crato. Endã
 dirã mais a ditto Ordem a qual me Reporto em
 O da qual utrota de Bem e fielmente sem que
 duvida fãa da propria, e a cmeente com o Of-
 ficial aqui abaixo arrojado, e omigo Escrivaõ em
 Villa do Conde em o vinte e hum de Agosto de
 mil e seiscentos e quarenta e dois annos Joã Salvaes
 de Bulhoim. Concertada omigo Escrivaõ.
 E omigo Antonio Lobo de Andrade Escrivaõ des-
 ta Certidã e busca Truzentos e dez reis. Certidã
 Diz o Procurador da Cidade que delle lhe necessa-
 ris averviã do Reguimento, e Ordem de Sua Ma-
 gestade por onde se cobra de novo as maiorias
 do Sal que vem de Avieiro desta Cidade para
 provimento della para Reguer a justica da
 Cidade Pede Avia mais o mand. dar

dar vista do traslado das ditas Ordens do Regimento
 emubem merce. Despacho - Pare do que consta
 Carneiro - Em cumprimento do Despacho espe
 sua de Placido Carneiro da Silva Suis da Alfau
 dega por bem do Regimento de Sua Magestade
 nesta miei nobre, e sempre Real Cidade do Por
 to Certesuo eu Joao Sarinho Descrias da ditta
 Alfandega, que no Livro dos provimentos
 que fez o Contador Roque da Silveira do Doram
 bargo do ditto Senhor Desembargador nesta
 ditta Relacao e Casa da miei nobre, e sempre
 Real Cidade do Porto, que por especial manda
 do do ditto Senhor fez os ditos provimentos
 esta a folha quinze verso no Capitulo quaran
 ta e dois que diz o seguinte. Por achas que
 nesta Alfandega se nao cobrava a Dirima da
 maiorria do Sal que vinha de Avreio como
 se cobra das mais Cidades do Reino, e que pe
 la Barra entras daqui em diante todo o
 Sal que pela For entrar pagara Dirima
 a respeito do que aqui valer, descontando lhe
 a Dirima que se pagou por sahida, mas
 dei mais a ditta verba a que em tudo, e por
 tudo me Reporto, e por esta me ser pedida
 afis escrever, e subscrivi no Porto em o
 sete dias do mes de Novembro de seis sen
 tos sinosenta e tres annos, e declaro que



que os ditto Livro e assento delle foram feitos no an
 no do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil e seiscentos e treze annos como se ve no de
 to Livro folha vinte e oito verso, e eu Joao Sa
 rinho Descrias affis escrever, e subscrivi, e a se
 mi. e Joao Sarinho. E autorizo os ditto
 Embargos segundo se continha nos ditos papeis
 e firmados com os ditto Embargos, e com tudo fo
 ras o Auto levado esmcluro do Juiz, visto por
 elle por seu Despacho por nunciado que Venetia
 os ditto Embargos ao Conselho da Fazenda onde
 se partes po deicus Neguecer sua justicia. Porto
 vinte e nove de Novembro de seiscentos sinosen
 ta e tres, e deus o ditto Despacho dado fora os
 auto trazidos a esta Corte, e apresentados no Con
 selho de Nossa Fazenda em vinte dias do
 mes de Dezembro de seiscentos sinosenta e tres,
 e me foram levados esmcluros, vistos no ditto
 Conselho com os meus Relatores e Conselheiros
 de pre nunciado o Despacho do theso seguinte
 haja as partes vista, e em ultimo lugar o
 Procurador da Fazenda de Sua Magestade
 Lisboa de vinte e Nove de seiscentos sin
 centos e quatro, com tres Rubricas, e deus do
 do ditto Despacho firmas os Embargos antes
 na Causa seu procurador a que foi dada vis
 ta, e a Partes de seu direito, e justicia. E

e dando se tambem ao Procurador de Minha Fa-
 zenda, respondes que se fizesse justiça, com o
 que metornaras os autos conclusos, e visto
 no Conselho de Minha Fazenda com os meus
 Prades. Comilheiros se pronunciou o des-
 pachos do theor seguinte. Recibem o Embar-
 go do Embargante, por sua materia cautos o
 Procurador da Fazenda os contrarie no termo
 ordinario. Lisboa a vinte e sete de Abril
 de seis centos e sessenta e quatro. E por Re-
 cibus dos Doutores. Fernam de Mattos Car-
 valhosza. Jorge de Strayr Estacio, e os Obedo-
 nes Conde de Cantanhede, e o Marquez de
 Moura. Sendo o ditto despacho dado de
 deslenta ao Procurador de Minha Fazenda
 para contrariar, e eis dizendo que mais
 tinha informada para contrariar os Em-
 bargos folhas duas verso Recibido folhas
 onze avenda protestava dizer a todo o tem-
 po, e de que afinal a onde apontaria o que se
 lhe offerecesse por parte da Fazenda. Non-
 tem. E da ditto resposta se mostraria que dos
 seis dias do mes de Novembro do anno de seis
 centos e sessenta e quatro nesta Corte, e Cidade
 de Lisboa em audiência do Tutor da
 Fazenda de Sua Magestade que fazia no
 Alfayta de Peluças o Doutor Mansel

Manoel Alves, digo Mansel Torres de Almeida
 paruo e pro usado dos Embargantes, e disse
 que o Procurador da Fazenda deira este feito
 com a dita itra sem contrariadaes, que pedira
 a elle o Embargador o standane della, e a di-
 mane dos dias de dilaciao visto pello ditto Em-
 bargador seu Requerimento, e informado dos ter-
 mos dos autos, lançou do Procurador da Fazenda
 da Contrariadae, e a sena dos dias de dilaciao
 para esta Cidade, emandou fozem as partes
 Citadas para vir jurar testemunhas, e sendo
 parado o ditto tempo de dilaciao para a Cidade
 do Porto para onde se pa fozem Carta de in-
 querias, e por ella fozem os Embargantes ma-
 prova de testemunhas que lhe fozem pergunta-
 das comenadas, e acabadas, e sendo parado o
 tempo da prova fozem as partes lançadas de
 lá o ainquierias avida por aberta, e publica
 da e mandada a sentar do feito e dar vista
 ao Procuradores das partes, e se deu ao procurador
 dos Embargantes que alegou, e a Versou de
 seu Direitos o justica, com o que se deu vista
 ao Procurador de Minha Fazenda, que veis
 dizendo, Recie por mais dos Embargos folhas
 duas verso, Recibido folhas onze pertun-
 didos do Officiao da Camara da Cidade do
 Porto que se nas devidas pagar no Alfandega



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

na Alfandega da mesma os direitos das maiorias do Sal por entrada na dita Cidade além de seus fundamentos de direitos em seus Embargos, e porém parecia que se devia julgar por não provados pois se elle não podia deferir por esta via, por quanto como se mostrava a folha deite no Livro dos provimentos que no anno de seiscentos e tres por Ordem de Minha Magestade o Desembargador Roque da Alveira naquelle Alfandega ficou por acerto que nella se cobrasse a Dirima da maioria do Sal que de outro lado fosse a quella Cidade, como se cobrava das mais Cidades do Reino que della para entrarem a respeito do que vallesse na dita Cidade descontando se a Dirima que por sahida se pagava na dita Villa como tudo constava folha deite, e avendo mais de vinte e quatro annos que este acerto foy lançado no Livro dos provimentos, que não os elles se não Embargou, nem Requeres contra elle usou alguma, foy approvado, e a Fazenda Real impoz, e com direito a que se de para se executar e cobrarem os ditos Direitos da maioria do Sal por entrada e as sem querendo os Officiaes da Camara tratar da Matéria e devia fazer via Ordinaria de mandando o Procurador da Fazenda, em as por esta via de Embargos tas sumaria

sumaria, e quando parecer o Contrario sempre se devia mandar executar o ditto acerto sem embargo dos documentos juntos a folha, que airo infun cum Ley, Por quanto aquella Ordem do Conselho da Fazenda folha deite não foy alterada o ditto acerto foy no anno de seiscentos e treze, nem delle foy feita alguma emenda nos livros sobre os direitos da maioria do Sal por entrada que he onosso caso, e si meute provas sobre as licenças que se costumavam pedir no Conselho da Fazenda para as Naturaes levarem Sal para os lugares do Reino e suas Conquistas, e dos direitos da sahida excepto os de setenta reis por Caxas da venda sem tratar dos direitos por entrada, e da maioria por onde me parece que foy sendo fundamentos que se tomou pelos Officiaes da Camara para se não aver de executar o ditto acerto de anno de seiscentos e treze, e que o direito da maioria do Sal se devia executar pois pela dita Ordem se não se ha alterado o ditto acerto, e sobre tudo foy ad justiça, e seria presente com a qual se exposta su taroens do Procurador de Minha Fazenda me foram os autos levados Conclusos, e visto no Conselho de Minha Fazenda com os meus Oidores, &



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

e Concilhos se pronunciou a sentença do thesouro
 seguinte. Julgou os Embargos recibidos
 por provedor visto os autos, e ultima Pro-
 visão de Sua Magestade, por que Teuzio os
 directos do Sal que se gastase neste Reino
 asenta seis de Siza por moço, como
 me a isto manda que os Embargantes não
 sejam obrigados as mandadas de que se trata, e
 seja sem custas, por ser entre o provedor
 de Sua Magestade e seus Capataes. Lisboa
 de julho de mil seiscentos e sessenta e seis
 Por Rubricas os Doutores Antonio de Souza
 de Macedo, Jorge de Araujo Otaz e O Doutor
 Rey de Moura Tcher. E por tanto vos man-
 do que assim o cumprais e guardais e fazeis
 em tudo, e por tudo cumprir, e guardar assim
 da maneira que aqui he determinada sen-
 tenciado, Julgado visto e mandado que vos
 esta Minha Carta ou Sentença for apre-
 sentada, sendo primeiro passada pela Mi-
 nha Chancelaria, e della della a fazeis em tudo
 e por tudo cumprir, e guardar como se em el-
 la contenha fazienda com effeito dar a sua de-
 vida, e Real execução na forma della. Cum-
 pris assim hum, e outro e de mais fazeis.
 Dada nesta Minha Corte e Cidade de
 Lisboa aos ditos dias do mes de julho



de julho do Anno do Nascimento de Nossa Senhora
 Jesus Christos de mil seiscentos e sessenta e
 seis. O Rey Nosso Senhor mandou
 pelo Doutor Antonio de Souza de Macedo Fi-
 dalgo de Sua Corte e Camareiro de Sua Fazenda
 Manuel Rodrigues afex por Luis Gomes
 Pinheiro Escrivas dos feitos da Fazenda do
 dulto Senhor do Negocio do Reino em esta
 sua ditta Corte e Casa da Supplicação, pa-
 gouse de futeis desta sentença, seiscentos
 e sessenta e seis, e de assignatura sem reis, e
 dos autos, custas, e conta do Contador durante
 de sessenta e seis reis fora as custas da Conta de
 inquerias do advogado Luis Gomes Pinheiro
 afex escrever Antonio de Souza de Macedo
 Rey Fortado de Almeida. Dadas de Lisboa
 Casou trinta e seis Gaspar Maldonado, Com
 fazeis de Regimento do Porto e de julho vinte
 e seis de mil seiscentos e sessenta e seis
 Borges - O qual traxo em Balnear da
 Silva escrivas dos feitos do mar afex traxo
 dar da propria sentença, a que me fexotto
 que entreguei a Salvador Bensa, e de como
 a fizes assignado aqui, ou concertar com
 o official abaixo assignado no Porto a quinze
 de agosto de mil seiscentos e sessenta e seis
 Balnear da Silva - Concedido por mim



por mim Escrivas Datticar da Silva - e Carnego
Escrivas Joao Cardozo de Oliveira -

Termo da Entrega dos Livros que
entregou Gaspar Rebelo Moutinho Escrivas
da Swassa que tornou o Chanceler desta Re-
laçao dos Officiaes desta Alfandega

1635
Nos sete dias do mes de Agosto de seis centos
seiscentos e cinco annos Nesta Cidade do Porto,
Caza da Alfandega della aqui perante
o Juiz della Joao Lopes Borges, futor
emais Officiaes della pareos Gaspar Rebelo
Moutinho escrivas que foi da devua que
tornou o Chanceler Joao Vitor Barreto, dos
Officiaes desta Alfandega, e por elle ditto
Gaspar Rebelo Moutinho foi entregue
na alera da ditto Alfandega os Livros

Livros seguintes a saber o Livro da Viitta do
anno de mil seis centos e sesenta e de sesen-
ta e hum e sesenta e dois, e sesenta e tres
que vem a ser quatro Livros que pertencem
a Francisco Carneiro de Castro, e outros que
atro Livros dos annos que pertencem
ao officio de Placido Carneiro da Silva, e
quatro Livros da Saca do anno de seis cen-
tos e sesenta e sesenta e hum, e sesenta
e dois, e sesenta e tres, Quatro Livros da
Saca, e quatro dos panos dos senes da
terra dos annos de seis centos e sesenta,
e sesenta e hum e sesenta e dois, e sesen-
ta e tres, o Livro do Consulado do anno de
seiscenta, em cujo volume esta carregado
a entrada sabida do ditto anno, os Livros do
Consulado de seiscenta e hum em cujo volume
esta tambem carregado a entrada sabida do
ditto anno, os Livros do Consulado do anno de
seiscenta e dois, a fim de entrada como de
saida em dois volumes, os Livros do Consulado
a fim de entrada, como da saida do anno
de seiscenta e tres, tambem em dois volumes
o Livro do Regimento Provimento que fez
o Doutor Roque da Silveira os dois Livros do
Regimento e Regimento desta Alfandega as
Pautas desta Alfandega a fim do Consulado



do Consulado como dei Dixima, sete livros da Des
 carga desta Alfandega pertencentes ao Officio do Es
 crivas della a saber do anno de quarenta e oito,
 do anno de quarenta e seis, quarenta e seis
 e sessenta e hum, sessenta e dois, sessenta e tres
 e do anno de quarenta e nove, os quaes livros
 assim vai mais dois das Vintatizes assim
 a corrente como o antecedente o dillo Pae
 Rebello entregou maditta meza ao Juiz, fei
 tor, mais Officiaes della, de sendo os entregava
 por mandado do ditto Chanceler, e que os
 do Juiz lhe mandasse fazer este termo, que
 alle ditto Juiz, Feitor, e os Officiaes assinares, e os
 Dattosar de Silva Escrivas e escrivaes - Os do
 Lopez Borges - Melchior Soares - Feitor - Os do
 Thome do Amaral como Escrivas do Consulado -
 Andre Veloso como Escrivas da Descarga -
 como Escrivas dos dizeos Joao Cardozo de Olivei
 ra - como Escrivas da Receita Joao da Sousa
 de Alberguita

Treslados -

Treslado de hum Peticao de
 Policarpo de Oliveira, e Mandado do Con
 selho da Fazenda

Diz Policarpo de Oliveira a cujo cargo es
 teve o recebimento da Alfandega da Cidade do Porto
 os annos de sessenta e seis, dezois, os annos de seis
 e setenta e tres, e sessenta e quatro, que
 por mandado do Juiz da Alfandega della, foram
 no teffados os Mercadores que deviam dirito lhe
 não pagassem por não aver dados fianca a seu
 recebimento, e por que o supplicante tem satis
 feito as folhas dos ditto annos e as da Relação a
 lhe falta por satisfazer dos Contratadores de
 Africa de quem he procurador as consignações
 coens de seis e setenta e quatro de que
 tem em seu poder os conhecimentos enforma,
 e mandador de D. Joao Magistade para lhe dar
 satisfacaes, mas o pode fazer por Rescripto da
 ditto molesficacaes e lhe estarem devidos os mer
 cadores, o que podem emportar as diltas con
 quates. Pede a vossa Magestade manda
 ar Juiz da Alfandega, levante a ditto moles
 ficacaes para o supplicante poder cobrar o
 que lhe devem, e dar satisfacaes as consignações
 writo ter os conhecimentos enforma em seu

D

em seu poder, e ser procurador dos Contratadores, e
 receber a mercê. Lisboa de vinte de Julho de seis
 centos e cinquenta e seis. Fernando Rodriguez penoso
 Constantes que não deve couza alguma a Fazenda
 de Sua Magestade nem arpartes, e consentendo os
 Contratadores, pela consignação se lhe levante o
 embargo para que se faça mandado, Lisboa de
 vinte de Julho de seis centos e cinquenta e seis
 com quatro febrilias. Rey de Moçim Teles do
 Conselho de Estado e da Fazenda do Alcaide e
 Senhor eedor de Sua Fazenda manda a vos
 da Alfandega da Cidade do Porto que por
 quanto Policarpo de Oliveira recebeu que
 foi da Alfandega dessa ditto Cidade dos annos
 de seis centos e cinquenta e tres e seis centos e
 quarenta e quatro fez a petição abaxo escripta a
 Sua Magestade pelos Conselhos de Sua Fazenda
 assignada por Fernando Rodriguez penoso ad
 ministrador dos provimentos dos Logares de Afri
 ca em que pede pelos Respeitos que nella alega
 se lhe levante o embargo que lhe foyto em
 razão de não aver dado fiança a seu recebimento
 e de não dever couza alguma a Fazenda de Sua
 Magestade nem arpartes, como vos constara
 Pelo que vos manda que sendo a prin fa
 ção logo levantar o ditto embargo para que
 o ditto Policarpo de Oliveira possa com todo



com toda brevidade por em assignação o que no
 seu tempo se estiver a dever a Fazenda de Sua Ma
 gistade, e dar satisfacões ao que dever dos Contrate
 dores de Africa de duas consignações por combir
 a fim ao Serviço de Sua Magestade, o que cum
 priréis sem duvida alguma. Feliciano Machado
 após em Lisboa a dezante de Julho de seis centos
 e cinquenta e seis annos, em Francisco Peder
 rera ofty escrever Rey de Moçim, o que tudo se
 continha na ditto petição, mandado a qual
 em tudo e por tudo me Reporto com a qual este
 concertei comigo o official abaxo assignado e
 a propria termie a entregar ao Juiz da Alfandega
 João Lopez Borges que aqui assignou de como
 arcebe de nella Cidade do Porto ao treze dias
 de mes de Agosto do anno do Nascimento de
 Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis cen
 tos e cinquenta e seis e em Andre Celoso es
 crivas da Descarga e factor do mar sercvi e
 assignei. Andre Celoso, Consertado por
 mim Andre Celoso, e comigo Escrivas
 João Thomaz do Estmoral - Recebi a propria
 Porto e de Agosto treze de mil e seis centos e
 cinquenta e seis. João Lopez Borges

1656 f. 13

Termino

Termo que mandou fazer o Sr. João de
Borges do garto que fez a Oua e
Moleque que foi a Sua Magestade

1655 Agosto 17
Oto de a sete dias do mes de Agosto de mil seis cen-
tos e noventa e seis nesta Cidade do Porto nas Ca-
zas da Alfandega della, d'hi pareceo Francisco
Pereira Caminhairo e disse, que elle lavorou
a Oua e Moleque a Sua Magestade, a qual
ouea e Moleque vieras de Angola, com os quaes
fez quatorze mil sete centos e vinte reis de
garto, a saber seis mil reis de duas Cavalga-
duras, quatro mil sete centos reis de garto, e
vinte reis de comer e garto do Caminho, e qua-
tro mil reis de seu Caminho a duzentos reis
cada dia, e gartou vinte dias, o que tudo faria
a ditto conta de quatorze mil sete centos e vinte
reis, os quaes o ditto Caminhairo Francisco Pe-
reira Neves que o ditto fei e lhe mandou pa-
gar, e mandou fazer este termo que asinou
com o Caminhairo seu o mare. Veloz, e o fe-
iz seu juramento ao ditto Caminhairo, que
rou gartar o capitão ditto, e foz o ditto garto
no Caminho, por comer galinha, e sobre di-
to o serui - Borges - o signal de Francis-
co Pereira

Trestado de humma Carta que veio de Sua
Magestade da Casa do Couto, sobre ser em no-
tefado os Thesoureiros que der uidas os annos
de seis centos e noventa e sete seis centos e
coenta e quatro para hirem dar contas de
seus Recubimentos

Dom João por Graça de Deus Rey de Portu-
gal e dos Algarves daquem e d'alem elar em
Africa Senhor de Guine e da Conquista e Ave-
quias Commercio da Ethiopia e Arabia Serua
da India e Alands avor Sui da Alfandega
da Cidade do Porto ou a quem voso cargo ser-
vir, que tanto que esta minha Carta vos for
apresentada fazeis logo pelos Officiaes de Jus-
tica dante vos requerer a justiça que se vos
de Thesoureiros da ditto Alfandega os annos
de seis centos e noventa e sete seis centos e
coenta e quatro, ou a seus herdeiros seus de fa-
heidos para que em termos de quinze dias pro-
ximos seguintes que comencarás do dia da no-
tefadais nombrás dos meus Contos do Reino e
Casa dar conta do Recubimento dos ditto an-
nos, para o que fazeis que o Escrivão de seu
cargo fizele logo todos os Livros e paguis
que houver tocantes a ditto conta com Cer-
teza sua de como nas fizele em seu poder

p'der livro nem papel algum ta cantez della,
 e vras cordos e lavador, por hum fiel seguro
 e abonado a custa do ditto Thesourero ou de seus
 her deus, aos quaes farao pagar as custas dos
 Officiaes de Justica, e do Caminhairo que esta
 Minha Carta vos apresentar de seu delario a
 setenta e vinte reis por dia, que vensera do que desta
 Cidade parter a elle nella tomar a entrar con-
 tan do llo os dias de Caminhos a Parais de seis le-
 quas por, e o mesmo delario avera em quanto
 nas forem requeridos, e lhe farao pagar o futeio
 desta Minha Carta no fim della declarada, e de
 como f'ras farao passar certidao as ditto Cami-
 nhairo para sua descarga, comtando do dia do
 no se f'caes de que se lhe nao levara deinhairo
 algum, que tudo pagarem as partes requeridas,
 porque nao a os deus no ditto termo manda
 proceder contra elles, como convier a seu servico
 o que tudo a f'fim cumpriris como nesta Minha
 Carta se contem, de que me averey por bem
 servido de vos. El Rey Nosso Senhor o
 Mandou por Gaspar de Cavalho, e de d'algos de
 sua Casa, Contador Mayor de seus Contos do Reino
 e Casa. Francisco Franco a fer em Lisboa aos
 vinte e seis de Junho de mil e seiscentos e sin-
 centa e seis, pagou de futeio cem reis, seu Joao
 Pereira Sotto Mayor a fer escrever Gaspar

(Signature)

1656 Junho 26

Gaspar de Cavalho. Co que tudo comtava a qual
 se tornou a entregar ao Luis da Alfandega para
 a numerar com a diligencia dos ditos Contos em o m
 dre Celos escripto do descrevi e a propria Carta me
 Reporto, e esta Comertea comigo, e official a baixos
 assignados em esta Cidade do Porto de trinta dias
 do mes de Agosto de mil seiscentos e cinquenta e sin-
 co, e no dre Celoso, Comertada por mim e Andre
 Celoso. Comigo —

*T*reslado da Carta que veio do Contor
 sobre o hirem os Livros do Ouro

Dom D'as por Graa de Deos Rey de Portugal
 e do Algarves d'aqueum cd' alem mar em Africa
 Senhor de Guine e da Conquista Navegacao Com-
 mercio da Ethiopia Arabia Persia e da India
 e de outros avos. Luis da Alfandega da Cidade do
 Porto ou aqueum outro Cargo servir que tanto
 que esta Minha Carta vos for apresentada fa-
 caer logo a numerar dos meus Contos do Reino e

(Signature)



Cada todos os Livros e papéis que o uer estiver em
 seu poder o Escrivão António Peixoto tocantes a
 António Mascia da Costa com certidão sua de como
 em seu poder não fica livro nem papel algum que
 logo se irá emveludar por hum fiel seguro e a
 bonado cozidos e lacrados, e más os entregando o
 ditto Escrivão o prenderia, e de cretarios
 seus bens, e detudo averaréis ao Contador Mayor
 do ditto meo Conto por carta vossa para
 a fim mandar proceder nesta materia co
 mo convier a Sua Service, o que a fim cum
 priréis com toda ovidade e brevidade possivel
 de que me haverei por bem devidos devor.
 O Rey Nosso Senhor mandou por Gaspar
 de Carvalhos Feidalgo de sua Casa Contador
 Mayor de seus Contos do Reino. Casa, Francisco
 Franco de seu Livros do vinte dias do
 mes de Agosto de mil seiscentos e sessenta e seis
 em Joao Pereira Sotto Mayor de seu Escriver
 Gaspar de Carvalhos a qual Carta tres
 fidei aqui por mandado do fuis da Alfandega
 ga, e a propria tornou a receber o ditto fuis
 que aqui assignou, e a propria me foy osto
 em tudo, e por tudo com a qual esta conser
 der comigo e Official abaixo assignada nesta
 Cidade do Porto do modo ditas do mes de Se
 tembro de mil seiscentos e sessenta e seis

[Signature]

deus, e outras Livros e escritas e escritas - Andre
 Veloso, Concedido por mim Andre Veloso - e os
 outros Escrivas - Joao Cardoso de Oliveira - Re
 celi a propria - Borges -

1655 set 29
 Ao nove dias do mes de Setembro de mil
 seiscentos e sessenta e seis nesta Cidade do
 Porto nas Casas da Alfandega della appare
 ser presente o fuis Joao Lopez Borges, Ant
 mes Peixoto apontador da fabrica do Ouro
 e Escrivas, e apresentou a elle fuis tres livros
 hum da Conta do Faltas das Couas conforme
 conta por sua Certidão que apresentou cujo
 theor he o seguinte de verbum a de verbum
 Certifico eu António Peixoto apontador e
 Escrivas da Ribeira do Ouro que eu fuis no le
 fuis do fuis da Alfandega desta Cidade de
 Joao Lopez Borges me entregado os Livros
 que em meu poder tive da Conta de Ant
 mes Mascia da Costa por hum Ordem que
 para isso teve de Sua Magestade assignada
 pelo Contador Mayor do Conto que me leu,
 e declarou o que nella se continha, e que eu
 fpanaria esta Certidão como em meu poder
 não tenha outro Livro da dita conta a que

[Signature]

20 Aug 1655



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

a que satisfez, elle entregou tres Livros arabes,
hum da Conta do Cabal das Lancas de que o ditto
Antonio Maivel da Costa fora feitor, e superinten-
dente Dom Rodrigo de Menezes, Governador que
foi desta Cidade, e desta fabrica, o qual livro tem
setenta e setenta e sete folhas, que se ordenou para as ma-
terias que entrarem nestes Armazens, de perca-
dellas, entrada de madeiras, cestos dellas, e garto
miudo tudo da Conta de Antonio Maivel da Costa
que començou no anno de seiscentos e sessenta e
seis, e acabou no de seiscentos e sessenta e sete
e setenta e sete, e acabou no de seiscentos e sessenta e
oito e acabou no de seiscentos e sessenta e nove, e
dois da Conta da Cordaria, hum que comen-
çou no anno de seiscentos e sessenta e nove, e
dois das ferias da Cordaria em azeite, e
no Cabo delle a folhas setenta e sete, hum
entrada de fio, e a volta, a perca delle que
acaba a folhas setenta e sete e sete. Seguendo
da mesma Cordaria de linho, fio que veio
a alla da Torre de Moncorvo, e das ferias da
mesma Cordaria, e certos miudos que
començou no anno de seiscentos e sessenta e
dois e acabou no de seiscentos e sessenta e
tres com setenta e sete e sete folhas numeradas
e encadernadas em pergaminto, os quaes dois
livros da Cordaria se escreveram a Ordem do
ditto Antonio Maivel da Costa Administrador da

5

401

da ditto Cordaria em que o Superintendente
mas entendeu, por elle Antonio Maivel despo-
samente da ditto Cordaria, e os tres livros a se-
ma referidos entregou ao ditto Juiz da Alfandega
dega com elle passar Certidao com o traslado
da Ordem de Sua Magestade de como elle fo-
ras entregues. Porto hoje nove de Setem-
bro de seiscentos e sessenta e seis annos
e declaro que sobre nenhum livro de conta
da Conta de Antonio Maivel da Costa, Antonio
Pinto, a qual Ordem e Certidao trez e setenta e
aqui por mandado do Juiz da Alfandega
em cumprimento a ditto Ordem, e Certidao
e aqui assignou em as quaes esta concordei-
lancia e official abaixo assignado, e a pro-
pria Ordem e Certidao em tudo e por tudo
me reporto em esta Cidade do Porto ao
dezanove dias do mes de Setembro de mil
seiscentos e sessenta e seis, eu Andre de
lozo Escriva da descarga e feitor do mar-
chadouro - D. D. - Andre Celso, con-
certado por mim Escriva Andre Celso,
e alguns Escrivas Joao Cardoso de Oliveira.

ACOS

17. 7. 1655

Aos deza sete dias do mes de Setembro de mil
 seiscentos e sessenta e seis nesta Cidade do Rio
 de Janeiro na Alfandega della apparece Joao Soares
 Monteiros Concelho Mor desta Cidade, a elle se en
 treghou do tres livros contidos na Certidão as
 de cima, os quaes livros lhe entregou o Juiz de
 Alfandega Joao Lopez Borges curador em
 nome do Sr. Padre para os aver de en
 treghar na dita forma nas Cartas do Contador
 do Contador Mor, de que se obriga a mandar
 entregar ao ditto Contador Mor, e a mandar
 vir certidão da dita entrega, e assim, e de
 tudo mandou elle Juiz fazer este termo, seu
 mestre Gilvao escreveu o mesmo, e tambem
 se entregou as ditos Joao Soares a Certidão
 desta sobre dito escreveu Joao Soares
 Monteiros

Testado de hum provimento
 de Pedro de Souza desta Cidade queveis do
 Conselho da Fazenda para aver de servir
 seis mezes —

Diz

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

D. Pedro de Souza, morador na Cidade
 do Porto, que por provimento do Contador de
 la serve Officio de Guarda da Alfandega de
 que he proprietario e tutorem, e assim o qual
 mais serve o ditto Officio por fazer culpa da
 Deusa que tirou o Doutor Joao Gilvao Bar
 rito, e se anda livrando solto e seu livra
 mento esta em aberto e publico, e por
 que o supplicante serve em muita sa
 tisfacaõ e inteira, Pedro de Souza Mage
 state, lhe faça merce mandar passar man
 dados por tempo de seis mezes, e hebera mer
 ce. Para mandado para informar o
 Juiz da Alfandega da Cidade do Porto. Es
 toa quinze de Mayo de seiscentos e sessenta
 e seis. Quatro Tubias. Para mandado
 para servir por tempo de seis mezes do ditto
 Officio se tanto durar o impedimento do pro
 prietario. Lisboa vinte e nove de Mayo de 1655.

seiscentos e sessenta e seis. Quatro Tubias.
 O Conde de Cantanhede do Conselho de Es
 tado de El Rey Nosso Senhor e do de Guer
 ra e Orden de Sua Fazenda e quando
 avor Juiz da Alfandega da Cidade do Rio
 de Janeiro que vos informo do contido na peti
 ção átraz escripta de Pedro de Souza,
 e do que acharem a cerca do que nella

nella Citata avizaris ao Conselho da Fazenda
 por Nossa Carta fechada para nella se ver
 e despor as Supplicantes como Sua Magestade
 sabe por seu Servio. Joas Monteiro
 Real fez o quinze de Mayo de seis centos
 e noventa e cinco annos em Francisco Guedes
 Pereira o fez escrever. O Conde de Cantanhede
 do Conselho de El Rey Nosso Senhor
 e do de Sua Magestade de sua Fazenda e fizes
 saber aos que este virem que eu hey por
 servio de Sua Magestade que Pedro da Silveira
 sirva por tempo de seis meses o Officio
 de Guarda da Alfandega do Porto, de tanto de
 riar o impedimento de Antonio Moreira pro
 prietario delle o qual avira o mantimento
 a elle Ordenado, e todos os proffructos que
 lhe diratamente pertencer, e do que manda
 do Juiz da ditta Alfandega que do Officio Re
 fuzido lhe de posse, e deve servir pelo ditto
 tempo de seis meses, e avira o ditto mante
 nimento proffructos como ditto he dando
 lhe outro diim o juramento dos Santos Evan
 gelhos que bem verda diramente diriva o
 ditto Officio guardando em tudo o Servio de
 Sua Magestade, e o dirito ar parles de que
 se fara' termo nas costas deste, que manda
 se cumpira' nao intiramente como se nelle

[Decorative flourish]

nelle contem na Chancelaria pagara' onovo di
 xito que deve na forma do Regimento. Joas
 da Costa o fez em Lisboa a trinta e hum de Mayo
 de seis centos e noventa e cinco annos Fernao Go
 mes da Pama o fez escrever. O Conde de Cantanhede
 o cometeu com o ditto em Balazar
 da Silveira sal trezados e que me Reporto que
 tornou a fudar na mais do ditto Pedro da Sil
 veira que assignou de esus o' tubes no Porto
 a vinte de Outubro de seis centos e noventa e
 cinco annos Balazar da Silveira Escrivao
 dos Reales do mar o'bre ladei, e assignou Bal
 azar da Silveira Pedro de Souza

Testado de hum Petecido e
 mandado de Christovao Fernandes da
 Rocha como procurador dos Contratadores
 de Angola, que viu os Concelhos da Fazenda
 de Lisboa

[Signature]



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

D. Christovão Fernandes da Rocha, como
 procurador dos Contratadores de Angola que a
 Cidade do Porto foi hum Navio a descarregar
 da ditta Cidade de Angola, e por quanto os di-
 ritos da Carga do ditto Navio pertence a elles
 Contratadores, o despacho he da ditta Casa da
 India, e na forma delle devem despachar o Offi-
 cial da Alfandega desta Cidade do Porto o que en-
 contras os mais estarem no estilo, que se fare-
 rim o despacho conforme a Certidão da Avenca que
 vem de Angola, e daquellas fatendas que nellas vem
 declaradas terem ja pago, não pagas os ditos di-
 ritos, e as que vem despachadas declarando o que
 devem pagar no Reino, e o que se cobra das
 partes sem se fazer outra avaliação, e somente
 pagas de mais assim as que vem para pagar
 como as que ja em Angola pagaram o Consulado
 e cobra pia, e nas ditta Casas de Liza, e nas pagas
 outros direitos nem fajas pagando estes direitos
 pagar outro algum direito nas Alfandegas desta
 Reino, e em outra forma devia receber as par-
 tes a pagar duas vezes os direitos. Pode a dita
 Magistade a Hezra Merce mandar pagar os
 ditos direitos necessarios para o fisco da Alfandega
 da Cidade do Porto, em ai Officiaes ditta fizessem
 o despacho da ditta Carga do Navio na forma
 que nesta Casa da India se faz, e Hezra merce

merce - Visto averse ja mandado do Porto
 de como se deve despachar este Navio, e aver
 faltado nella de declarar-se que a quella ins-
 trução se avia de guardar, e trasladar conforme
 me a Avenca em modo que não pague
 quem constar pela Avenca que ja tem
 pago em Angola, e se pague o que na
 mesma Avenca se declarar que deve pa-
 gar de as quantias nella expressadas, e se an-
 ordem para o fisco e Officiaes da Alfandega do
 Porto em que se lhes de clare que assim o te-
 nhão entendido, declarando de mais que a lenda
 dos Direitos declarados d'igo dos Contratadores, que
 há de cobrar ou não cobrar conforme Avenca
 se deve a Fazenda Real hum por cento de obra-
 pia, e tres por cento de Consulado d'ito das fa-
 zendas, e quarenta reis por cada quintal nas
 cozas que forem de pezo, e se chama Cavalaria
 e a fira das sete Casas, de que a instancias dos
 Contratadores dellas se passou outra Ordem fe-
 do Conselho da Fazenda de 28 de Novembro de
 seiscentos e noventa e seis, e seza - E se
 declara que os ditos Direitos se há de cobrar
 para a Fazenda Real de mais dos pertencen-
 tes aos Contratadores, há de ser arrespito das
 avaliações contidas na Avenca sem se
 avaliar de novo, e somente por de alguma

algumas sem avena, ou sem avaluacas, se bus
 vara de novo a Souza - O provedor Officiaes
 da Casa da India e Mina X Guine e Faremos
 saber as Juiz e Officiaes da Alfandega da Cidade
 do Porto a quem desta Casa for sua instruaes
 na forma em que na ditta Cidade avia de des
 pachar por ella os escravos, emais fazendas
 que nos Navios Santa Lucia Mestre e Franisco
 Alvar, vindos de Angola arribados a ella para
 se cobrar os Direitos devidos a Fazenda Real na
 forma que nella se declara, por que a ditta ins
 truaes se entende se cobraria por ella na for
 ma do Regimento desta Casa, contratos Livros
 e despachos, que he Regularmente os Officiaes
 nella pela Avena que veis nos ditos Navios
 cobrando se os direitos de quarto, e vintena
 a fim como ella. Relata finta em Angola dos
 Officiaes que ha os mais pagarios, mais des que
 se pagaria la conforme a ditta Avena e
 vintena que na petuaes atras se refere, de cla
 ramos os ditos Juiz e Officiaes da ditta Alfan
 dega que obrem nos ditos Despachos com for
 ma a ditta Avena, ajustando se com elle,
 enao se cobraraos Direitos de quarto, e vinte
 na das pessoas que se dizem nella que os
 tem pago em Angola, se nao dos que di
 zer que vem a pagar nesta, e somente cobraraos



cohraraos alem da Obra pia que he hum por
 cento do valor das fazendas, e o Consulado que
 he tres por cento, e os muros que vem a ser de
 cento de cada Despacho do Escravo alem de
 hum por cento d obra pia, e Consulado dois vin
 tentos, que he o salario dos Escrivoens desta
 Casa, enao a cento dos Despachos emais fin
 e outra cousa de pors cobraraos dois vintenos
 de cada quental que he o direito dos Cavaleiros,
 e o direito de mura que he osito seis cada
 quental alem do direito da Obra pia, e consu
 lado a o de quatro e vintena conforme a ditta
 avena, ficando pago la que ouas pode pa
 gar ca, ou vindo a pagar ca se cobrara co
 mo se especifica nelas avaluacoes, da ditta
 Avena, e com esta declaracão se cumprira a
 ditta instruaes, e se farao os despachos des
 pachos ajustados com a ditta avena, Enao que
 estiverem feitos em outra forma se porao
 a margem as verbas necessarias conforme
 a esta declaracão, que se cumpriraos inteira
 mente por servico de Sua Magestade, e a Plea
 daes de Sua Fazenda, e expediente da
 parte, o que tudo se parte do ditto Juiz e
 Officiaes para que a fim o cumpriraos intei
 ramente enao do que vai esta assignada

1655 Setembro 3

designada pelo Doutor Antonio de Souza de Macedo
 do Conselho da Fazenda do ditto Senhor, que hora
 serve de Provedor desta Casa, e por Pedro Cardozo
 Escrivaõ della, a qual se registará no Livro da
 ditto Alfandega em que estiver registado ad
 ta instrução e costumes registar de nulhautes
 Ordens. Lisboa tres de Setembro de seis centos
 e sessenta e seis annos Antonio de Souza de
 Macedo Pedro Cardozo. Enã continha mais
 a ditto Orden, que tornou a ficar empoder do
 Juiz Joã Lopez Borges, que a seu se como
 arruebes em Balnear da Silva Escrivaõ dos
 Fictos do mar nesta Alfandega do Porto
 atreveladui bem e fielmente da propria aque
 me Reporte em o Porto atreinta de Setembro de
 seis centos e sessenta e seis annos Balnear da
 Silva. Recebi a propria, Joã Lopez Borges.

3. 8. 1655

Ao trinta dias do mes de Outubro de
 seis centos e sessenta e seis annos nesta Cida de
 do Porto, Casas da Alfandega della, shi em
 presenca de mim Escrivaõ forã entregues pellos
 Juiz da ditto Alfandega Joã Lopez Borges



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

Borges, a Joã Soares Correio Mor desta Cidade tres
 Livros, a saber hum da Receita, outro do Sisa, e
 outro da Saça do anno de seis centos e sessenta
 com seus enarramentos feitos or guaes a sua vista
 delle Correio Mor forã cotidos em hum a Estoppa
 selada e lacrada, e por elle se em entregues para
 os aver de entregar na Casa dos Contos, e obrigou
 a mandar vir certidã da entrega dos ditos
 Livros, de que fez este termo que elle assignou
 em Balnear da Silva Escrivaõ do Fictos do
 mar oes crevi Joã Soares Monteiro. Declaro que
 Recebi de porte dos ditos Livros 21/3

Testado de hum mandado
 do Conselho da Fazenda sobre de Recusarem
 o Contos do Vendimento desta Alfandega
 Onde de Contanheda do Conselho de
 Estado de El Rey Nosso Senhor e do

e do de Vossa Voz de Sua Fazenda & mando a
 vos Contador da Fazenda de Sua Magestade da
 Cidade do Porto que sendo vos este dado Re
 senvies o Conto, digo a Conta do Vendimento da
 Alfandega deste presente anno, e do que achar
 der Vendes, e he necessarios para pagamento
 da folha, e sobra depois de ser paga o que fa
 rdes logo mandando do Conselho da Fazenda
 humo Rescripto com toda a clareza e distincoes
 do referido. Cumpris assim assim. Das do del
 ta offes em Lisboa a treze de Novembro de
 mil e cento e seis de mil e cento e sessenta e
 cinco annos Sebastião da Tama Lobo offes es
 criver. O Conde de Cantanhede. Por O
 pacho do Conselho da Fazenda de treze de Novem
 bro de mil e cento e sessenta e cinco. Registe se
 nos Livros desta Alfandega
 Porto vinte de Novembro de mil e cento e sessen
 ta e cinco. Carneiro. Enas de mais o
 ditto a que me Reporto, que tornou a ficar na
 mão do ditto Raphael Carneiro Embador que
 assignou aqui de como Nuebes. eu Baltazar da
 Silva a tres dias de Setembro no Porto
 a vinte de Novembro de mil e cento e sessenta e
 cinco annos. Raphael Carneiro

Intado

Intado do Accordi de humo Sentencia
 que ouve Andre Veloso contra Manuel Ribisso
 Leitas sobre o Officio de Escrivas da Percarga

O Accordi & não foi bem julgada pelo
 Juiz da Alfandega em mandar que sem em
 bargo dos Embargos com que o Appelante, veis ao
 cumprimento do Alvari do Appelado de lhe desse por
 se da serventia do Officio de que se trata; Tevo
 quando sua sentença visto os autos e a materia
 dos Embargos, e como se prova entrar o Appe
 lante na serventia do ditto Officio em virtude
 do Alvari Meo, assignado por Minha Mai Real
 depois de passados o tempo que pelo Alvari do
 Conselho da Fazenda se deu ao Appelado para
 servir o mesmo Officio, e conforme a direito na
 se lhe pode outra vez reformar e entregar
 deixando por sua culpa e omisso de entrar
 na serventia delle, Recibo os Embargos e os jul
 go provados. Mando que o ditto Juiz conserve ao
 Appelante em sua posse e o deixe servir o ditto
 Officio na forma do Alvari Meo, e condeno
 ao Appelado nas costas dos Autos de ambas as ins
 tancias. Porto e de Novembro vinte e sete de
 mil e cento e sessenta e cinco annos. O qual Acor
 dão eu Baltazar da Silva Escrivas do feitos
 do Mar aqui a tres dias da propria sentença
 que tornei a entregar ao ditto Andre Veloso que
 de de



1655 N.º 20

1655 N.º 27

que aqui assignou de esmo recibos, aqui me Reporto
e aconselho comigo e com o Official abaixo assinado
no Porto do primeiro d'elles tanto lino e lã e seus
Ballezar da Silva - Comertado por mim Curis
rao Ballezar da Silva - Comigo Linas da Costa
Recbi a sentença - Onde Deloro

Traslado de hum Alvará de Sua
Magistade a que digo em que faz Merce a
Manoel da Silva fezador da Alfandega de
tres reis de cada peso

O Rey Fao saber aos que aos que
este Alvará virem, que tendo Respiro a assis
tencia continua de manhaã e tarde com que
Manoel da Silva fezador e Medidor da Alfandega da Cidade do Porto exercita o diltos Offiis
e p' suas Ordenado que temo com o de fezador e pa
ra que com o diltos trabalhos se possa sustentar



sustentar mais comodamente Rey por bem
que possa levar tres reis de cada peso, pelo que
mando aos Menistros Officiaes e pessoas a que o
conhecimento deste pertencer deixem levar ao di
to Manoel da Silva os diltos tres reis de cada peso
em quanto a fim servir o ditto Offiis de fezador
e medidor, e fado cumprir e guardar este Alvará
tão inteiramente como nelle se contem sem
duvida nem contra dilaçõ alguma, e pagar o
valor devido que dever Joao da Silva e seu her
deiro aquatoste de Setembro de mil seiscentos e
noventa e cinco annos pagar de Arrem a seu e escrever
Rey - Conde de Cantanhede. Alvará por que
a dita Magistade ha por bem pelo Respiro as
sima de darado, que Manoel da Silva fezador
e medidor da Alfandega da Cidade do Porto possa
levar tres reis de cada peso como a finca de contem
nã com a declaraçõ de novo revisito. Por Resoluçõ
de Sua Magistade de vinte e dois de Junho de mil e
seiscentos e noventa e cinco annos e Affonso Forta
do de Mendonca Doador de Lisboa, pagou qui
nto e quarenta reis Lisboa de de Novem
bro de de seiscentos e noventa e cinco e do Offiis
de vinte e sete reis Manoel Antunes - Affo
thar cento e doze no no do Livro deisto das fian
ças fca da dita fianca a pagar o que dever de novo
e revisito deste Offiis, o que constará por certidã
do seu dimento deller. Lisboa vinte e sete de

1635 Nov 27

de Novembro de seis centos e sessenta e cinco annos
 a honra que Correa da Silva, Francisco Varregoz
 Comprade e Registade Porto e de Dezembro
 quatro de mil seis centos e sessenta e cinco - Por
 ger - O qual Alvara se outrou a Andre Delozo Escriva
 da descarga e fisco do mar. Alfandega fez tras
 ladar do proprio que tomou a entregar do ditto
 Mansel da Silva que aqui assignou de como o
 Neebes e do proprio Alvara em tudo e por tudo
 me Reporto com o qual este concertou co
 meigo e o Official do diante assignado, nesta
 Cidade do Porto aos quatro dias do mes de
 Dezembro de mil seis centos e sessenta e cinco
 Andre Delozo - Concertado por mim Es
 criva do ditto Delozo - e Comigo Escriva das
 Cardozo de Oliveira - Recbi o proprio Alvara
 Mansel da Silva

Tretrado

Tretrado de hum Provimento de Pedro de Sousa

Diz Pedro de Sousa desta Cidade que Vossa Magestade
 Me fez merced de prover no Officio de Guarda desta
 Alfandega, de que he proprietario Antonio Moura,
 e, os que ainda esta impedido e dello proprietario,
 o provimento do Conselho da Fazenda de Me vai acabando
 Sede Avos, a merce proveja no ditto Officio pelo mais
 tempo que for servido, Creubera merce - Liva
 por tempo de tres meses de tanto durar o tempo do
 proprietario e Sua Magestade nao mandara
 Contrario, pagando primeiro o novo direito de
 Saiz do juramento que ja oved com o ditto Officio,
 se registara no Livro da Contadoria Porto dezo
 sete de Dezembro de mil seis centos e sessenta e cinco.
 Pagou a meia mata de cento e sessenta e cinco reis que fi
 za carregado sobre o Thesoureiro. Porto vinte e dois
 de Dezembro de seis centos e sessenta e cinco. Antonio
 Rodriguez Barboza, Comprade e Registade
 Porto trinta de Dezembro de seis centos e sessenta e
 cinco. Porger - O qual tretrado se outrou a
 Silva Escriva do fisco do Mar aqui tretrado de
 do proprio que fizo o poder do ditto Pedro de
 Sousa que aqui assignou de como o Neebes no Porto
 dezo sete de Dezembro de seis centos e sessenta e cinco

(S)

ACADEMIA DAS CIENCIAS DE LISBOA

1765 Dia 30

es seus amos em assigna - Palheiro da Silva - Pedro
de Souza

Estado de hums Provementsos do Em
tador da Fazenda que de Manoel da Silva proador
emididor da Alfandega de tres mezes cada hum

Diz Manoel da Silva proador emididor da Alfandega, que Sua Magestade lhe fez merce dos ditos Offiis de propriedade, e enquanto de lhe nao passava a Carta pela Chancelaria lhe mandalle passar hum Mandado para aver de servir os ditos Offiis seis mezes, e por que saõ acabados, lhe mandado de provimentos de tres mezes que Coõha merce lhe mandou passar, que saõ acabados, e espera lhe venha logo a Carta da ditta propriedade. Pede Coõha merce lhe faça merce mandar lhe passar segundo mandado de provimentos de tres mezes e trez mezes. Sirva por tempo de tres mezes pagando primeiro onovo direitos debaixo do juramento que ja ouve

Q

410
houve com o ditto Offiio para oque se pape mandado Porto sete de Janeiro de seis centos e sessenta e cinco - Carneiro - Comprado Porto sete de Janeiro de seis centos e sessenta e cinco - Borges.

Diz Manoel da Silva Proador, emididor da Alfandega, que Sua Magestade lhe fez merce dos ditos Offiis de propriedade, enquanto de lhe nao passava a Carta pela Chancelaria lhe mandou passar hum mandado para aver de servir os ditos Offiis seis mezes, e por que saõ acabados e o mandado de provimentos de tres mezes que Coõha merce lhe mandou passar que saõ a cabados, e espera lhe venha logo a Carta da ditta propriedade. Pede Coõha merce lhe faça merce mandar lhe passar ter seis mandado de provimentos de tres mezes, e trez mezes. Sirva por tempo de tres mezes, pagando primeiro onovo direitos debaixo do juramento que ja ouve Porto seis de Abril de seis centos e sessenta e cinco - Carneiro - Comprado Porto de Abril de seis centos e sessenta e cinco - Borges.

Diz Manoel da Silva Proador, e

Q

e medidor da Alfandega, que sua Magistade lhe
 fez merce dos ditos Offiios de propriedade em
 quanto se lhe não pagava a Carta pella Chancelaria
 e lhe mandou pagar hum mandado para
 aver de servir os ditos Offiios, e os que
 não acabou, e hum terzeiro mandado de provimento
 de tres mezes, que o foy a merce e mandou
 pagar que se não acabou, e os que espera a
 vinda a Carta de propriedade do ditos Offiios. E
 de avoza merce provido por tres mezes
 e aubramerces, e sirva por tempo de tres mezes
 e entretanto sua Magistade não mandar. Contra
 ois debaixo do juramento que já ovey pagando
 novo direito Porto quatro de Jullos de seis centos
 e cinco e de Jullos quintos de seis centos e cinquenta
 e cinco - Borges -

1635 Julho 4

Diz Manuel da Silva, perador, e medidor
 da Alfandega desta Cidade, que sua Magistade lhe
 fez merce da propriedade dos ditos Offiios, e as
 ta a Carta de propriedade della para se pagar pela
 Chancelaria, e em quanto não se paga a hum vossa
 merce foy a merce de provimento de tres mezes
 que se acabou. E de avoza merce e faz merce

merce provido por outros tres mezes emquanto
 não vem as Supplente a dita Carta e aubramerces,
 e sirva por tempo de tres mezes de bai
 as de provimento que já ovey com esta Offiios pa
 gan do primeiro o novo direito. Porto de
 Outubro de seis centos e cinquenta e cinco, Carneiro -
 Comprador e Registador Porto de Outubro vinte
 de seis centos e cinquenta e cinco - Borges -

1635 Outubro 20

E mais dizem mais os ditos provimentos que
 somente cada hum deles tem nas costas que
 pagou a meia anata, como delle consta a que
 me reporto, que foy em poder do ditos Manuel
 da Silva, que assignou aqui de esmo o Recebo
 do Pallozar Escrivas do futo do mar a
 qui tresladi bem fielmente e este escrevi no
 Porto a tres de Janeiro de seis centos e cinquenta
 e seis annos - Pallozar da Silva - e Manuel
 da Silva -

Treslado



Trecho de huma Carta do Contador da Fazenda

O Marquez Almirante dos Concelhos da
 Estado de El Rey Nosso Senhor, e do de Guerra
 e do de Sua Fazenda N. Mando a vos Contador
 da Fazenda da Cidade do Porto, que logo que
 vierdes esta mandeis tirar a Conta do que im-
 portarais os Direitos do Consulado do Navio que a esta
 Cidade vreis do Reino de Inglaterra o anno proximo
 passado e se avia de entregar ao Thesoureiro
 da Alfandega, e do que importarem os ditos
 Direitos mandardes Certidão, fazeis que o ditto
 Thesoureiro tenha este dinheiro prompto, e
 quanto em vossa avizo, e Certidão se hade fazer
 carga ao Thesoureiro Geral do Consulado, e em
 outra nova Ordem, que vos enviarei para
 se entregar a pessoa que Sua Magestade os de-
 ma, ha de hir conhecimento informada para
 conta do ditto Thesoureiro. Cumpris affim
 Pedro de Straujo ofes em Lisboa a treze de
 Janeiro de seis centos e cinquenta e seis annos
 O seu Francisco Guedes Pereira affim escrever
 O Marquez Almirante. Enais dei ma-
 is a ditto Carta a que me vos porta que torosa

13 Jan 1656

torosa affim no mais do ditto Rafael Carneiro Conta-
 dor da Fazenda que aqui assignou Comigo Baltazar
 da Silva, Escrivão do Fator do mar do direito e
 Janeiro de seis centos e cinquenta e seis annos. Baltazar
 da Silva - Carneiro

Trecho do Exame do Contador da Fazenda para servir Antonio de Alcaide Oliveira no Officio de Fator da Alfandega por tempo de tres menses

Di Antonio de Alcaide Fator nesta Alfan-
 dega, que elles parte a Lisboa a onde a de ter de
 tencia, e no ditto Officio se ha mister pessoa que
 assiste todos os dias nos despachos das fazendas que
 se despacham na ditto Alfandega Pode vossa
 merce seja servido prover a pessoa que avossa
 merce se parecer Nubramerces Antonio
 de Alcaide Oliveira por servio de Sua Magestade
 serva de Fator desta Alfandega por tempo



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

tempo de tres mezes, se tanto deixar o impedimento de
 supplicante sua Magestade nas mandas o contrario
 pagando primeiro os seus direitos, e averá o jura-
 mento para servir o ditto Officio, se Registara de
 pois de tudo feito, juramento que eu lhe darei.

Este ofrimeiro de Janeiro de seis cento e sessenta
 e seis. Carneiro. Pagou de meia anata quinhen-
 to reis que fuis carregados sobre o thesoureiro.

Porto tres de Janeiro de seis cento e sessenta e seis
 Antonio Rodrigues Barbosa. Rafael Carneiro
 Contador da Fazenda de Sua Magestade nesta Cidade
 do Porto e sua Comarca. Ehey por servios de
 Sua Magestade que Antonio de Sa de Oliveira des-
 sa por tempo de tres mezes o Officio de futor da
 Alfandega desta Cidade durante o impedimento de
 Antonio da Maia, e sua Magestade nas mandas
 o contrario, e averá o mantimento a elle do dena do
 contador o proprio e realos que directamente lhe
 pertencerem, e averá o juramento que tomara
 perante mim, e guardando em tudo o servio
 de Sua Magestade, e as partes seu direito. Dado
 no Porto de baixo de meu signal, e sellos do ditto Li-
 mbor que ante mim serve dos tres de Janeiro
 de seis cento e sessenta e seis Luis Pinto Freire
 que hora serve de Escrivão dos Contos e servio -
 Rafael Carneiro - Ao sellos dos seus, e latta sem
 sellos excusa. Carneiro. Comprase e Registara



Registara Porto e de Fevereiro quatorze de mil seis
 cento e sessenta e seis. Borges. Anno do
 Nascimento, dig, Aos dois dias do mes de Janeiro de
 mil e seis cento e sessenta e seis annos em esta Cida-
 de do Porto, e Casa de Rafael Carneiro Contador
 da Fazenda de Sua Magestade, appareo presente An-
 tonio de Sa de Oliveira, disse que elle Contador lhe
 tinha feito merce de o prover por tempo de tres
 mezes no Officio de futor da Alfandega desta
 Cidade, e que para isso hia tomar juramento,
 a quem elle Contador o deu dos Santos Evangelhos
 elle encarregou guarda de o servio de Sua
 Magestade, e as partes seu direito, e que elle pro-
 metto fazer o assigno com o ditto Contador
 eu Luis Pinto Freire Escrivão dos Contos
 e servio Antonio de Sa de Oliveira - Carneiro -
 E nas devia mais o ditto provimento, e ju-
 ramento, e proprio tomara de entregar ao ditto
 Antonio de Sa de Oliveira, que aqui a si
 meu de como o hebe, e ao proprio, por tudo, e
 por tudo me Reporto com o qual este concerta
 omnijs, e official abaixo assignado nesta Cidade
 do Porto aos vinte e hum dia do mes de Fevereiro
 de mil seis cento e sessenta e seis annos - Andre
 Celoso - Com latta por mim Escrivão. Andre
 Celoso - e omnijs Escrivão Paltezar da Silva
 Recebi proprio e Antonio de Sa de Oliveira

Testado de Thom para o rendimento do Contador da Fazenda por tres mezes, para Thomme Camello

Dize Thomme Camello morador nesta Cidade que elle está servindo por provimento de D. o. p. a merce, sem servido por provimento do Conselho da Fazenda, e outros de D. o. p. a merce e Officio de Guarda da Alfandega desta Cidade de que he proprietario de mingon Fernandes, impedido, e por que o supplicante está esperando por hum provimento assignado pela Magestade Real para enquanto durar o impedimento, e o de D. o. p. a merce he acabado, e o supplicante serve com grande satisfacao, pelo que pede a D. o. p. a merce que se faça merce de o prover por vinte dias mais, e treze mezes. Lira o supplicante por mais tres mezes, de tanto durar o impedimento do proprietario, pagando primicias novo direito, de baixo do juramento que já ouve, e Registado no Livro da Alfandega, Porto tres de Mares de seis centos e cinquenta e seis. Carmo. - Pagou a minha conta de quinhentos e cinquenta e seis que ficou carregado do D. o. p. a Thesouraria. Porto quatro de Mares de seis centos e sessenta e sete. Cumprado a Registado. Porto, o de Mares quatro de seis centos e sessenta e sete. - C. o. -

1676. Março 2

Enas de mais o ditto Provimento, que ficou impedido do ditto Thomme Camello, digo Thomme Camello, que a signou como o lre. E. o. Baltezar da Silva Escrivão do Factor do Mar e Trez lre. de proprias a que me Reporto a d. o. de Mares de seis centos e cinquenta e seis annos. Thomme Camello - Baltezar da Silva

Testado de huma Ordem que veis da Carta dos Contos do D. o. desta Alfandega

D. o. m. Joao, por Graça de D. o. Rey de Portugal e do Algarves, do quinh. e salem Mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista Navegacao e Comercio da Ethiopia, Arabia Perçia, e da India. Mandamos a vos Jui da Alfandega da Cidade do Porto ou a quem vosso Cargo serve, que tanto que esta Minha Carta vos for apresentada, mandeis logo nos fazer a Placido Carneiro para que logo traga perante vos o Livro da Recita da fabrica da Galicea de San Gonçalo, e



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

e os Cadernos da gente de Guerra que veio no ditto Paleas
 a esta Cidade, e o livro da Recita do Artilheiro, e con
 signações e enxastras, e sendos todos os livros
 ditto apresentados, os Tenentes dos meus Contos
 do Reino e Casa a entregar a Ordem do meu Contador
 Mor delor, e os ditos e lavados por hem fiel seguro
 e abonado, de que não haveria por dobrezados de
 ver contar da ditta entrega, mas os farendo logo
 o ditto Claudio Carneiro, ou mostrandos acaes que
 valente o proderer logo não sera tolto sem com
 effeito fazer de to da entrega para ser em Tenentes
 como a firma se declara, e avisar por carta vossa do
 meu Contador Mor o que obraste no cumprimento
 desta Minha Carta, para que não dando satisfacão
 o ditto Claudio Carneiro mandar proceder contra elle
 como convier a Meu Serviço, Cumpris a firma de
 que me averia por bem servido devor. El Rey Nosso
 Senhor o mandou passar, Gaspar de Carvalhos Te
 dalgo de sua Casa, e Contador Mor de seus Contos do Rei
 no e Casa. Francisco Franco pfez em Lisboa a os
 vinte de Março de mil e seiscentos e sessenta e seis, e eu
 João Pereira Couto Mayor o fiz escrever. Gaspar de
 Carvalhos sobre escripto da Carta por El Rey Nosso
 Senhor do Príncipe da Alfandega da Cidade de Porto
 ou aquem seu cargo o servir. Do Contador Mor
 dos Contos de El Rey e Casa, não de mais aditta Ordem
 que trahedei bem effelmente da propria a que

1656 Março de



a que me reporto, que ficou na mão do ditto Claudio Carneiro
 que assignou de como a recibos eu Balthazar da Silva o seu
 vi. Recibi a propria Claudio Carneiro da Silva

Entrega dos Livros que fez Claudio Car
 neiro em virtude da Ordem atráes do Príncipe da Alfandega
 desta Cidade João Lopes Borges.

1656 Abril 22
 O presente este dia do mes de Abril de mil e seiscentos
 e sessenta e seis annos nesta Cidade de Porto, e Alcaide da
 Alfandega della onde estava presente João Lopes Bor
 ges Príncipe que agora serve na ditta Alfandega, a hi
 por Claudio Carneiro da Silva me foram entregues a
 elle dois tres livros, a saber o livro da Recita, e despezas
 da fabrica do Palácio dos Comuaes de que foi Superin
 tendente Dom Rodrigo de Alencar, e feitor Antonio
 Nacal da Costa, o qual livro tem cento noventa e seis
 folhas, como conta do enseramento do ditto livro
 fabricado, e numerado por Domingos Barreiro de
 Carvalhos, por Commisarios do ditto Dom Rodrigo in
 que vai tambem lavada a despesa que se fez com
 a gente de Guerra. Outros livro de pergaminho
 fabricado e numerado pelo ditto Domingos Bar
 rreiro com cento e quarenta e quatro folhas como

como tambem consta do ensarramento delle, e de das
 despesas que se fizeram com a gente do mar, e guerra
 Outros rubricados alle folhas quarenta e nove versos
 do que servio dos unhar seus, e assignados em de di
 nheiro dos lreiros o qual hum teve quatro assentos
 de Vuita de dinheiro assignados por Antonis Maie
 el, e outros assentos mais de Enxarcia e Balson, e
 assignados pelos ditos Antonis Maie el, mais quatro
 assentos de Vuita de Enxarcia assignados pelos ditos
 e em titulo de despesa com duas adiseses que estas fora
 de numero Rubricas no ditto livro, e de clarou o ditto
 Placido Carneiro que estes em os livros que tinha con
 serventes a ditto Ordem que todos pertenciam a Ce
 ceita, e despesa do ditto Antonis Maie el, alle nas fe
 cava mais que hum da conta do ditto Antonis Maie
 el Rubricados pelos ditto Domingos Carneiro que
 pertence a despesa das Caravelas que foram de
 avir a Angola, e por se mais pedir na ditto Ordem
 nas iras, de que tudo fez este termo que elle Juiz
 assignou, e eu Balthazar da Silva Escrivão do Juizo
 do mar o escrivi Joao Lopes Borges

Logo no ditto dia mes camos atras, e ditto
 Juiz mandou chamar a Joao Soares Monteiro Cor
 reio mar, alle fez entrega dos tres livros contidos
 no termo atras, na forma delle, para o lemeter
 a Lisboa ao Tribunal dos Contos do Reino, e caa neste

neste termo, e de mandar vir certidao de como foram
 entregues do que se obrigou de que fez este termo
 que assignou com o Juiz eu Balthazar da Sil
 va o escrivi Joao Lopes Borges - Joao Soares
 Monteiro

Prezado de hum Ordem de Sua
 Magestade a cerca do dinheiro que tomam arcos
 os homens de Negocio -

Eu El Rey foy saber avos, deys saber, aos
 que este elleu Alvará virem, que considerando
 o dano que se he representou neste Real
 Fazenda Real dos homens de Negocio em termos
 do dinheiro que tomam arcos os Mestres de Navio
 que navegão para os portos do Brasil em air con
 quistas deste Reino, e para evitar cousa tas pre
 judicial, e que meus narratores mais sejas em suas
 grangens frustrados por mais tas elicitos co
 mo a experiencia tem mostrado. Rey por hum

sem. Mando que hum Escrivão da Alcaide da
Alfandega desta Cidade tenha hum Livro no qual
se asentem todos os Navios, Caravelas, e Embarcações
que deste Porto de Lisboa quizerem fazer viagem
para qual quer posto Ultramarino desta Coroa,
e cada vez que atal Embarcações se prepararem para
fazer viagem seja avaliada por tres avaliadores
revelitos cada tres annos de ante do Provedor
da Alfandega por voto dos mercadores, que nella
assignas, e a avaliação se declarará que se avalia
para effeito de que aquella quantia se poderá to-
mar sobre atal Embarcações de dinheiros a responder
emais nas aqual avaliações se ade escrever no dito
livro no titulo de cada Embarcação, e de pois to-
dos dinheiros que se tomarem a responder se ade
Registrar no mesmo titulo, não valendo ser escrito
nem outro instrumento de obrigações, se nella não
certificas o Escrivão que fua Registrado, e que tambem
o mesmo Escrivão vendo que se vem Registrar
dinheiros a hum da quantia de sua avaliação o
não Registe. E por que as Embarcações se de
naria mente são de breveser pensar, e os
Mestres tem nella a menor parte, emiudad
e rez nada, Mando que contra da avaliação
avaliadas se possa tomar dinheiros sem conren-
timento especial para cada partida de todos os
donos das Embarcações ou de seus bastantes

①

417

bastantes procuradores, e para de saber quales, e
quantos das os donos duem elles fazer se Registrar
no mesmo titulo do navio, com pena de que não es-
tando Registrados se derão todos o avanos do q parte
que tem, e para mais abundante remedio, Mando
aos Juiz de India, e Alcaide de Offiçios por que se pergan-
tara um livro (videncia) tire de vassa de cada Navio
que se houver que se perder ou foi tomado por ini-
migo, procurando abrigar se foi por culpa, de-
cuido ou impericia de alguém, principalmente
dos Mestres, Pilotos, e prenuenciando adevaca como
lhe parecer avendo um livro com appellações e aggra-
vos para offiçios dos Juizes de Vila Rica, e
o Mestre ou Piloto que aprimeira vez se perder ou
foi tomado poderá tomar a navegação com certidão
de comissão se culpado na devaca, sendo segunda
vez tomado se perdidos, posto que na devaca não
sabe se culpado, já não poderá tomar a nave-
gação sem outra licença do Conselho da Vila
Linda, e deontesendo lhe o mesmo terceira vez
ainda que dem culpa lhe não considere a tal li-
cença, e talmente ficará inhabil para ser ma-
is Piloto Mestre nem Capitão, e para constar do
sobredito, e saber os Pilotos, Mestres que estas
capas, ou incapas, todas as vezes que sahirem
deste Porto devem mostrar ao Provedor da Alfandega,
ou ao Offiçios de Delem, na qual Torre

①

Tomeo certidão de ditto Reis de India e Mina de como
 seão sem impedimento na forma apontada. E
 sendo os dittoz Mestres e Pilotos viagers, estando im-
 pedidos com os dittoz cargos encommendas empena de
 quatro annos de degra do para hum dos lugares
 de Africa, e quinhentos cruzados, e tercia parte pa-
 ra o arcaador, e as duas para Minha Fazenda.
 E nas partes fora desta Cidade Rey por Bem e
 Mandos de observatudo e affirmã do ditto, e sem dos
 Registos, como das devacas, fãendo nellas o Juiz
 das Alfandegas o que aqui se encommenda ao Pro-
 vidor Juiz de India e Mina, o que apois Rey por
 Bem e Mandos de cumprimento se Registrara e publicara
 em Minha Chancaria, e Alfandega desta Cidade
 e mais do Reis se fixara e prestado nas partes
 publicas, e costumadas para vir a noticia de
 todos. Joã Pereira afer em Lisboa a vinte e
 de Mayo de seiscentos e noventa e cinco annos
 Fernam Gomes da Gama afer escrever Rey
 Por Revolucion de Sua Magestade quatorze de
 Abril de seiscentos e noventa e cinco e Consulta
 do Conselho da Fazenda, Affirmações de
 Alencar de Seã de Lisboa, foi publicada
 esta Ley conforme a Ordem de Sua Magestade
 que se guarda nesta Chancaria Mor.
 Lisboa oito de Junho de seiscentos e noventa e
 cinco. J. P. Maldonado. Ouiz de mais

1635 Junho 8

mais aditta or dem aqui em Lepoito, que fão a
 mais de Joã Lopes Borges, fão que ora serve nesta
 Alfandega do Porto, que assigna de como Reebis
 apropriã or dem eu Ballezar da Silva Escrivã
 do fãto do mar e postero desta Alfandega serve
 em Borges.

Prestado de humã Ordem que vis
 ao Contador da Fazenda sobre o Conerto da Alfa-

Conde de Cantanhede do Conselho de estado
 de El Rey Nosso Senhor, e do de Guerra, e Mellor de
 sua Fazenda. E fão saber aos Contador da
 Fazenda da Sua Magestade da Cidade do Porto
 que os Conselhos da Fazenda devio humã infor-
 maçõ que fão ter doze o Conerto de que ne-
 cessitava a Alfandega desta Cidade, em termos
 do que apontar na ditte informaçõ, e or mandos
 que logo fão mudar as fazendas, dego mudar
 aditta Alfandega para as Casas da moeda para
 nella se despachar em as fazendas em quanto



enquanto se converter a ditta Alfandega, guardando em huma das ditas Casas da moeda a fabrica que se vier della, faria com toda a brevidade possible, por em preego as obras que na mesma Alfandega se ha de fazer para a Rematar em a quem as fizer por memo na forma dos apontamentos que para isso se fizerem, fazendo a primeira historia nas ditas obras, antes que se porthas apergas, e na Rematar se imprimira na Conta no Conselho da Fazenda dos lanços que se vor para constar me as que se parecer nelle de se ordenar o que avier de fazer, e ao Juiz da ditta Alfandega se avisa o mesmo da data desta. E ao Corregedor do Civil dessa Cidade vai ordem para fazer visitar as nas Casas que tem ja nelas sobre a tolha da ditta Alfandega para que os faça tapar, visto o dano que se segue a ditta Alfandega. Este negocio se vor ha por muy emarregado, por ser tanto do servio de Sua Magestade, e do que el cumprira este tas inteiramente como neste se contém. Antonio Faria ofes em Lisboa aos de Jaseis de Mayo de seis centos e sesenta e seis annos. Ferras Comar da Pama ofes escrever a Conde de Cantanhede. Registada a folha de rentas e quaranta e seis, por Despachos do Conselho da Fazenda de quinze de Mayo de seis centos e sesenta e seis da do em huma Conta do futor da Alfandega do Porto. Registada nos Livros dos

1676 Maio 15

Livros dos Registos da Alfandega, e da moeda, e na da Contadaria Porto a vinte e oito de Mayo de seis centos e sesenta e seis. Carneiro. E mais de mais a ditta Ordem a que me Reporto que fizeu em poder do dito Raphael Carneiro Contador da Fazenda de Sua Magestade, que assignou de como o celebre, eu Baltazar da Silva Escrivão que o escrevi. Raphael Carneiro.

Extrahido de huma Ordem que veio do Contador da Fazenda Raphael Carneiro sobre o ter os livros de seis centos e sesenta e seis centos e sesenta e dois para se cobrar o que se deve.

Conde de Cantanhede, do Conselho de Estado de El Rey Nosso Senhor, e do de Licença, e de dor de Sua Fazenda. N. Fao saber avos Contador da Fazenda de Sua Magestade da Cidade do Porto, que por quanto mais aver Vicheador na ditta Cidade os annos de seis centos e sesenta e seis centos e sesenta e dois se ordina



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

se ordenou que Antonio Maieil da Costa que der se
 de juiz daquelle Alfandega pagase os Ordens
 dos Ministros da Relacao da ditta Cidade, e as conse-
 quasens dos Lugares de Africa que na folha da
 mesma Alfandega ha, e servem por se tudo em
 arrecadaes, e tomar se conta. Ca Policia de que der
 director da Alfandega ha partidas que cobrar
 da quaes ditta Antonio Maieil mais trata por
 sua aurenica. In Caras do que manda avor
 Contador da Fazenda de Sua Magestade da dita
 Cidade, que sendo vor este dado, pelos livros da
 Fazenda, digo, livros farenos com os marca-
 dores as diligencias necessarias cobrar as que
 acharem se esta devendo mais se vor mostrando
 quitas do ditta Antonio Maieil, e que co-
 brarem por se em deposito a the Ordem deste
 Conselho as qual avisarem por carta do que
 tender obrado nesta materia, e depois da co-
 branca Vantagem os Livros dos Contos do
 Reino e Cara, e que cumpriram taes inteira-
 mente como nesta se contentem Joas Pereira
 Joao Pereira ofes em Lisboa a quente
 de Mayo de seis cento e sessenta e seis an-
 no Tomas Gomes da Gama ofes e crever
 Conde de Cantanhede Por Ordem do
 Conselho da Fazenda de seis cento e sessenta
 e seis, quinze de Mayo do ditta anno Registre


Registese no livro dos Registos desta Alfandega,
 da Contadoria Porto vinte e seis de Mayo de seis cen-
 tos e sessenta e seis, Carneiro, e naõ der mais a ditta
 Ordem a que me Reporto que fua impoder da ditta
 Contador Raphael Carneiro, que assignou como
 a Nuncio ou Balnear da Silva Curida a seguir
 Raphael Carneiro

Ordem de hum mandado do Con-
 selho da Fazenda sobre o direito dos Escravos que
 vieram de Angola

Conde de Cantanhede do Conselho de Estado
 de El Rey Nosso Senhor, e do de Guerra, Vedor de
 Sua Fazenda, Manda avor Contador da Fazenda
 de Sua Magestade da Cidade do Porto, que sendo
 vor este dado. Ordena que o Thesoureiro ou Recebe-
 dor da Alfandega dessa Cidade em cuyp poder os
 livros e distribuiros dos direitos dos Escravos que
 vierem em Navios para a Cidade de Lisboa
 como dessa Cidade se entreguem a pessoa que
 namiar Manoel de Lima javalho Contratador
 do Carra do direito do ditta Escravos para que



para que a pessa nomeada straga ou Lemeta a
 dos ditos Escravos desta ditto Cidade de Lisboa
 que foyes de execute com feyto por apim cumbio
 do Servio de Sua Magestade e da administracão
 da Fazenda Real e do ditto Contrato, e o dinheiro
 que estiver cobrado, ou se cobrar dos ditos direitos
 durando o tempo do ditto Contrato, apim como
 for cabendo se entregará a ditto pessa nomeada
 pelos ditto Contratador, para que na pessa se foye
 da servir a esta ditto Cidade de Lisboa a meza
 dos direitos dos Escravos della, e do ditto Thesourario
 ou Revedor, cobrarão bem e lealmente o que se
 dever á Fazenda de Sua Magestade dos direitos
 dos mesmos Escravos avaliando cada hum
 deller por seu justo valor e aquelle favor que
 promete e despoem o Legimento da Alfandega
 do ditto Senhor, e outro sem daver, e foyes dar toda
 ajuda e favor necessarios que para este negocio vos
 pedirem as pessos nomeadas pelos ditto Contrata
 dor ou seus bastantes procuradores para millhor
 cobrança dos ditto direitos, se contem e declara
 na condicão segunda de seu contrato, que ante
 do cumprires este como nelle se contem tem de
 irida nem contradicão alguma, e appo a no
 miada e aprovada pelos ditto Contratador quem
 se entregar o dinheiro referido dará conta somente
 de como Receber para o feyto neste declarado.




declarado pelo qual será levado em conta do Thesourario
 ou Revedor que assim lhe entregar no que der de
 seu Reubimento. João Pereira offer em Lisboa avin
 de certo de May de seis centos e sessenta e seis annos.
 Sebastião da Palma Lobo após escrever O Conde de
 Cantanhede de — Por despois do Conselho da
 Fazenda — Comprase e Vegetate no Livro
 desta Alfandega em da Contadoria Porto vinte
 e seis de Junho de seis centos e sessenta e seis, Car
 meiro. Não des mais o ditto mandado, que
 tomou a foyes namado de Baltazar Borges Bran
 dao procurador gente do Contrato que assignou
 de como Receber, e alle me Reporto Baltazar da
 Silva escreveu e escreveu — Recebi propria —
 Baltazar Borges —

1855 June 35

Prezado de huma procuracão do
 Contratador procurador do Contratador do
 Negos de Angola

Saibas

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Sabias quantos este instrumento de presentas virem
 que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
 Christo de mil e seiscentos e noventa e seis, em
 noze dias do mes de Junho na Cidade de Lisboa
 no pazo do Tabaliam, perante elle
 nosel de Lima Juuacho, e muraor nesta
 ditia Cidade no baco de Martin Alvo pelo qual
 foi ditto amim Tabaliam, e perante as testemunhas
 aas diante nomadas, que a elle lhe foi ar
 rematado no Concelho da Fazenda de Sucessagistades
 o Contrato da Venda dos Derramos como deve seueria
 dos mandados do ditto Concelho, e disse como tal
 Contratador por este publico instrumento pela
 mitorria de desisto faria, e Ordenava, e de feito
 foy, e Ordena por seus certos procuradores, em
 causa propria abondosor entudo bastantes, velhas
 guas de Bruto e Baltasar Borges, vereihos des
 ta Cidade dos guas, e a cada hum deller, elle
 outrogante disse que dava, outrogava e de a
 outropassava todo o seu livro, e cumprido po
 der mandado especial e geral quam bastante
 de direito de leguer para que em nome delle
 outrogante, e em seu nome, e nome elle em
 pessoa propria os ditto seus procuradores, e
 qual quer deller, a fiam nesta Cidade como
 fora delle e em todo este Reino, e Senhorio
 rior de Portugal, ou onde com este poder

poder se acharem administrarem, e administrarem
 em nome delle outrogante o ditto Contrato da
 venda dos Derramos deste Reino na conformidade
 dos mandados do ditto Concelho da Fazenda co
 brando, e arrecadando todo o proceido da dita
 Venda, dos Thesourarios, Almorarifes, Vende
 dores, Fictores, e mais pessoas que em seu poder
 tiverem dinheiro, ou fazendas tocantes ao ditto
 Contrato tomando atodo, e a cada hum por se con
 ta com entrega de tudo o que dever, ou ouuer
 de pagar, podendo outro sim receber feitos
 nos, e causas convenientes para o bem e
 administracão do ditto Contrato. Porquanto
 elle nosel de Lima Juuacho assomeia
 a ambos juntos, sacada hum in solidum por
 meos administradores do ditto Contrato aproue
 radores durante o tempo delle podendo outro
 sem fazer avencas trouadias concertos,
 transacs es e amigavies composicoens car
 regando e temetendo por bem deller o que quise
 rum he a ceitarem, dejs, aceitar por que concer
 tarem e tudo poderdo receber dando do que cobra
 rem ou conferrarem aver Vebido emvirtude
 deste poder, dar pagar e quitacens em publico ou
 outara de modo que lhe forem pedidos assignan
 do em seu nome e nellas, e entovos fazer verbas
 e sentos conhecimentos em forma e assim de mais
 for necessaris, sobre o que ditto he no tocante



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

tocante ao ditto Contrato poderas procurar e leguier
 delegarem, e defender todo o seu direito licito for em
 todas as suas causas e de mandas que sobre isso se
 moverem ou sejas movidas em que for author ou
 tes, e que se tratem, ou tratarem em quaes quer
 juizes, ou tribunaes que sejas istando para tudo e com
 predominantemente em juizo fora delle atodos os termos
 e autos judiciaes contra judiciaes e atoda a mais
 ordem e forma de juizo facendo de muniçao, de
 requerimentos, e podendo vir com seu bargo dos Em
 bargo suerretos, suscois, prisoes, soluras, e as mais
 diligencias que convier em sejas necessarias pa
 ra beneficio e ad'ministracao do ditto Contrato,
 tudo na conformidade dos mandados que se
 passarem ou passarem do ditto Conselho da Fazenda
 da qual faras dar a sua devida execucao, atoda
 approva presentar, e a aduer no Contrariar aju
 rar em nome delle outrogante qual quer licito ju
 ramento, com direito for dado, e offeras dar a quem
 cumprir, e avariar em quem elle parecer, pondo
 contra dellas a suspitao, appellar, e aggravar ban
 car um ben dos devedores, e rematatos, e tornatos
 vender vendendo o principal e rentas dando aos
 ditto quitacoes, e suballevando o procurador e
 que quizer em com ampla facultade para que por
 se substabelecer outro em outro tanto quanto
 lhe for necessarios competentes ou limitados pode
 vir, e ato do lugar, e atodos tomar conta com



com entrego de desta carta de Reserva elle outro
 gante para si novas sitiaes, mas em tudo em ais
 aqui contidos, e a serca disso nula se spender faras,
 edaras o ditto seu procurador, e qual quer delle tu
 do que elle outrogante fura, e denera se fora pre
 sente impessoa com livre e geral ad'ministracao he os
 talles informa de direito por seu ben que obrigas, e
 em testemunho de verdade affim o outrogo se pedis
 carista seu sabalia por quem se ar amente como
 pessoa publica estipolante e aritante, e testemunhas
 que foras presentes Joas Cordier de Almeida, e
 Antonio Delgado Pedrinho no ditto parro Ecu ta
 Galias comheos della Mansel de Lima avachos em
 nota assigna com as tes testemunhas fureles de
 Aliranda Sabalia sercui, seu sobre ditto fureles
 de Aliranda Escrivas de Notas por Alrey Nono de
 mhor nesta Cidade de Lisboa seu termo este instru
 mento em meu livro de notas a que me Reporto to
 mi, e delle ofis tratadar, conserui sobrenui ca
 signui de meu publico signal

Registate esta procuracao com o mandado
 do Conselho da Fazenda no Livro desta Alfandega
 eus da Contadoria. Porto vinte e seis de Junho de
 mil e setecentos e sessenta e seis a Carnido - E
 mais continha mais a ditto procuracao o qual treble
 do de procuracao eu Balazar da Silva escrivas
 dos futor as mar ofis tratadar bem e fectamente
 da propria a que me Reporto, que tornui a

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
 DE LISBOA

1586 Junho 26

a entregar ao ditto procurador, que assignou
de como a lices em Baltezar da Silva e es
crevi no Porto aos quatro de Julho de seis cen
tos e sesenta e seis annos. Recbi a p[ro]pria Bal
tezar Borges ~

Termo da Entrega do Livro dos
Sinos

Aos cinco dias do mes de Julho de mil seis
centos e sesenta e seis annos, nesta cidade do
Porto na Alameda da Alfandega della aonde es
tava o Juiz Joao Lopes Borges, e os mais Of
ficiaes, ali por Joao Cardoso de Oliveira e
Escrivao das Lezas e sinos foi entregue ao Cor
reio mor desta cidade Joao Soares Monteiros
o Livro dos sinos do anno de seis centos e sesenta
e seis, e o ditto Joao Soares Monteiros o lices
para mandar no primeiro Correio a Lisboa
a entregar no Tribunal do Conto, e se obri
gou a mandar vir Certidaes da entrega do
ditto Livro, de que se fez este termo formando

por mandado do ditto Juiz que assignou o ditto
Joao Soares Monteiros, seu escrivao Celso, escri
vao o escrivao - Joao Soares Monteiros ~

Traslado de hum Provedimento do
Contador e Intenente de Saã de Oliveira de
tempo de tres mezes do Officio de Escrivao de
tres por cento.

Officio de Escrivao do Consulado a dias que
esta vago, por estar ausente o proprietario
voga merce como Contador deve prover
pessoa que observe que a fim coirerem os
servicos de Sua Magestade, eaviamento das
partes. Alfandega o primeiro de Julho de
mil seis centos e sesenta e seis. Joao Lopes
Borges. Por Servico de Sua Magestade
que Deus Guarde Sirva Antonio de Saã
de Oliveira o Officio de Escrivao do Consu
lado por tempo de tres mezes, de tanto durar
o impedimento do proprietario, ou sua
Magestade nao mandar o contrario pagando



10 Julho 1656

primeiro novo direito, e averá o juramento para servir o ditto Officio. Porto o primeiro de Julho de mil seis centos e sessenta e seis. Car meiro - eu Ballezar da Silva Escrivão dos feitos do mar e do mar de fora do proprio que fizesse na mais do ditto Antunes de Saa de Oliveira a que me Reporto tornou a fazer em tempo de e o escrivi Ballezar da Silva, deigo poder e assignou. Ballezar da Silva o escrivi - Recibi o proprio Antunes de Saa de Oliveira

Trestado de hum Provimento do Contador da Fazenda para servir de Guarda do mar Soas da Costa por tempo de tres mezes

Rafael Carneiro Contador da Fazenda de Sua Magestade em esta Cidade do Porto e sua Comarca & Recy por Servios de Sua Magestade, que Soas da Costa sirva por tempo de tres mezes o Officio de Guarda dos Navios de tanto durar o impedimento, Sua Magestade não mandar o Contrario, com o qual averá

13 Julho 1656

averá o mantimento a elle ordenado, com todos os proprios e realcos que direita mente lhe pertencerem, guardando em tudo o Servio de Sua Magestade, e as partes seu direito, Dado no Porto de baixo de meu sinal, e sellos do ditto Senhor que ante mim serve, aos treze de Julho de seis centos e sessenta e seis annos. Luis Pinto Freire Escrivão dos Contos o escrivi - Rafael Carneiro - do sellos de rris - sem sellos de escava - Por treze dias do mes de Julho de seis centos e sessenta e seis annos nesta Cidade do Porto, e povoadas de Rafael Carneiro Contador da Fazenda de Sua Magestade nesta Cidade do Porto e sua Comarca, apparees presente Soas da Costa aquem o ditto Contador deu juramento que bem e verdadeiramente servisse o Officio de que atrás se fez menção, guardando em tudo o Servio de Sua Magestade, e as partes seu direito que prometeo fazer, e assignou com o Contador, seu Luis Pinto Freire Escrivão dos Contos, o escrivi - Carneiro - Soas da Costa - Comprade. Registado o mando. Porto, de Julho quinze de mil seis centos e sessenta e seis - Borges - Que tudo constava do ditto Provimento, e juramento, a que entudo, e por tudo me Reporto, com o qual este conceiteo comigo Escrivão do diante assignado, e ditto



e o ditto Provedor esta nas Costas de hea ppetuas
do ditto Soas da Costa aque em este nas esta tres
ladada, nesta Cidade do Porto dos quinze dias do
mes de Julho de mil seis centos e sessenta e seis
annos, eu o Andre Delors escrivão o escrevi
e proprio entreguei ao ditto Soas da Costa que
aqui assignou eu sobre ditto escrevi - Andre
Delors. Concedido por mim Escrivão Andre
Delors - e como escrevas Antunes da Silva de
Oliveira - Feito proprio. Soas da Costa
- dei de minha e sua -

Treslado do Alvará de Sua
Magistade em que se fez merced do Officio
de Guarda do mar dos Navios que entram
pela Barra da Cidade do Porto a Soas
e Alves Lobo

Dom Joao por Graça de Deo Rey de Por-
tugal e dos Algarves d'aquém, e além mar em

426
em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Nave-
gação Commercio da Ethiopia Arabia Persia, e da
India N. Fico saber aos que esta Minha Car-
ta virem; que por parte de Soas e Alves Lobo
mejos presentado hum Alvará com hea
apostada nelle escripta de que todo o tratado
he o seguinte Eu El Rey Fico saber aos que
este Alvará virem que avendo respeito a Seba-
tião Soares proprietario do Officio de Guarda
do mar dos Navios que entram pela Barra da
Cidade do Porto o aver servido por espaço de mais
de vinte annos sem interposições de tempo com
muita satisfacão sem em todo elle aver comete-
do erro algum. e ser pobre Fico por bem de lhe
fazer merced e conceder-lhe licença para poder
nominar um Soas e Alves Lobo que está casado
com sua filha que tem as partes leguistas pa-
ra o servir. Fico que mande aos Meadros de Mi-
nha Fazenda, que apresentando-lhe o ditto
Soas e Alves Lobo este Alvará, sua nomeação
lhe faça pagar Carta de propriedade do ditto
Officio, visto ser apto para o servir. E para Mi-
nha lembrança sua guarda lhe mandei dar
este que a seu tempo se cumprirá tão inteira-
mente como nelle se contém, e pagará o seu
deute que dever. Estevão de Baiva o fez em
Lisboa a vinte e nove de Mayo de seis centos

sentos seiscenta e tres - Fernam Gomes da Gama
 offer escrever - Rey - Por quanto pelo Al
 vara assignada per elle em conceder licença a Sebas
 tião Soares para poder nomear em João Alves
 Lobo seu genro o Officio de Guarda do mar do
 Navio que entra pela Barra da Cidade do Porto
 e a elle anda anexo juntamente o Officio de
 Requeredor da mesma Alfandega com some
 nha Carta que hora offerece: He por bem que
 o ditto Sebastião Soares tão bem como as
 no ditto João Alves Lobo o ditto Officio de He
 que redor de que assim he proprietario como
 se declara na ditta Carta que assim tem do ditto
 Officio, e esta Apostila se cumprirá inteira
 mente. Estevas de Paiva a fez em Lisboa
 em o primeiro de Setembro de seis centos e
 cento e tres annos Fernam Gomes da Gama
 offer escrever - Rey - Pedindo He o ditto
 João Alves Lobo que por quanto Sebastião
 Soares seu sogro na conformidade do Al
 vara e Postilla assignada trez laddas nomeara
 nelle o Officio de guarda do mar do navio
 que entra pela Barra da Cidade do Porto
 e de Requeredor da Alfandega da ditta Cidade
 os ouzes Officio He João Julgados por sentença
 de justificação do Doutor Jorge de Strayz Estais
 Fedalão de Minha Carta do Concelho de Minha

de Minha Fazenda. Heis das justificações
 della que offerece, He mandase passar Carta
 de propriedade dos ditto Officios, visto per
 Alim seu Requerimento, Alvara e Postilla a lina
 incorporado sentença de justificação He por
 bem e mepraz favor surce do ditto João Al
 vos Lobo de propriedade dos Officios referi
 dos com o que averá o mantimento a elle o
 denador, e do os proprios e prealios que lhe deria
 tamente He pertencerem a sim da maneira
 que os ouzeras seus antecessores. Pelo que manda
 do Heis da Alfandega da Cidade do Porto He
 de a posse dos ditto Officios elles deise servir
 e deise usar e aver o ditto mantimento per
 apreciação como ditto he dando He outro
 sem o juramento dos Santos Evangelhos que
 bem verdadeiramente os deiva guardando
 em tudo o serviço de Sua Magestade, e deise
 apparter de que se fará termo nas cartas deste
 que mando se cumpre tão inteiramente
 como nella se contém, ou a Chancelaria pagara
 o novo serviço velhos que dever na forma do
 Regimento, e por forma de tudo He mandu
 passar a presente per Alim assignada e se
 lada com o Alim dello pendente João da
 Costa a fez em Lisboa a vinte e quatro de
 Setembro de mil seis centos e tres e

e quatro annos Fernão Gomes da Gama ofescer
 ver. El Rey. O Conde de Cantanhede. Carta dos
 Offiços de Guarda do mar dos Navios que entras pela
 Barra da Cidade do Porto, e da Requeridos da Alfon
 dega della dos quaes No. a Magistrado for Merce
 a João Alves Lobo pelos aver nomiado nelle po
 virtude do Alvará, e Noticia a semia tres lidados
 Sebastião Tavares seu Escrivo e os mesmos Offi
 ços foras, e esta vai com a clausula de novo dequite
 Por Despachos do Conselho da Fazenda de vin
 te e seis de Dezembro de seis centos e sesenta e
 quatro Annos Fortado de Mendonça Decio de
 Lisboa. Pagou quatro centos reis, e jurou na
 Chancelaria, declaro que não jurou por mais e
 tar presente vinte e sete de Janeiro de seis centos
 e sesenta e seis, e de avaliações pagou mil de
 centos e sesenta, e aos Offiçes seis centos, e se
 tenta reis. Manuel Antunes de Sampayo -
 Affochar vinte do Livro dos Directores novos
 fias carregados sete mil e quinhentos desta
 Carta Lisboa vinte e nove de Fevereiro de seis cen
 tos e sesenta e seis. Borges - digis sete mil e seis
 Lisboa vinte e nove de Fevereiro de seis centos
 e sesenta e seis. Pedro Antunes, Correia da
 Silva - Custodio Vamigoro - Campesade Por
 to, e de Marco dois de mil e seis centos e sesenta
 e seis



e sesenta e seis. Borges - Nos dezanove dias
 do mes de Julho de mil e seis centos e sesenta e
 seis annos nesta Cidade do Porto, e Casas da
 Alfandega della ahi parecer João Alves Lobo
 contido na Carta offima, e legues de se
 is da ditta Alfandega João Lopes Borges na
 forma da ditta Carta the desse apofse do Offiço
 de guarda do mar contido nella e the desse o
 juramento, e logo elle ditto fuis the deu o jur
 amento, e the emaregou for esse verdade, e
 que se the desse apofse do ditto Offiço e logo eu
 Escrivão the ouve por dada na forma da ditta
 Carta, de que for este termo que elle ajuou
 eu Baltazar da Silva Escrivão e escrivi - João
 Alves Lobo João Lopes Borges - o qual trou
 lado eu Baltazar da Silva Escrivão do futo
 do mar for trasladar bem e fielmente da
 propria Carta que fua empoder do ditto Jo
 ão Alves Lobo a que me Reporto, e de como
 amebes assignou aqui no Porto aos vinte e
 sete dias do mes de Julho de mil e seis cen
 tos e sesenta e seis annos. Baltazar da
 Silva - Vendi a propria João Alves Lobo

Traslado -

Treslado de huma Carta do Concelho da Fazenda

O Conde de Cantanhede do Concelho de Estado de El Rey Nosso Senhor e do de Guerra e Doador de sua Fazenda & sabeis avos Suis da Alfandega da Cidade do Porto que no Concelho da Fazenda se vio huma Carta vossa escripta em vinte de Novembro deste presente anno e entre as mais cousas que nella apontais devesi que para averder de dar a execucao e mandado que se vos passou para se fazer pagamento aos Inguezes pelos meos direitos de suas fazendas se vos offerecia dar conta em como o Despo e Cabido dessa ditto Cidade tem arredizima de todas as fazendas que se der pachedas, esse hade tirar em a forma costumeira primeiro que se faça esta separaao, alem do que se deveo tambem declarar que haõ de aver os meos direitos do Consulado assim por entrada como sahida, e da taxa que se paga dentro nessa Alfandega, e em todas do que apontais se vos declara que os direitos do Consulado se nao hade separar, mas pagar como dantes, e os meos que se mandas separar, assim da dizima como da sisa

000

Siza se haõ de entender somente na parte que pertencia a sua Magestade, porque ao Despo. Cabido se hade pagar como dantes com o que se vos ha por defferido as que apontais na ditto Carta. Antonio Pereira a fez em Lisboa avinte e seis de Novembro de seis sentos e sessenta e seis annos eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever. O Conde de Cantanhede. Registrada a folha dura trinta e duas versos. Por despacho do Concelho da Fazenda de vinte e sete de Novembro de seis sentos e sessenta e seis. Dado em Carta do Suis da Alfandega do Porto

Quas dias mais a ditto Carta a que me he posto, que fizeu na mais do ditto Joõ Lopes Borges, a que me reporto eu Ballezar de Silva o fiz escrever, e assignei. Ballezar de Silva - Celbi a propria. Joõ Lopes Borges

28/11/55

João



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Nos contem mais o Livro primeiro do Re-
gisto desta Alfandega do Porto, que acaba a
folhas trezentas versos, que aqui Copiei,
por Ordem do Ilustreissimo, e Excellentis-
simo Senhor Administrador Geral da
Alfandega Grande de Lisboa Francisco
Jose Vieira em data de tres de Abril de
mil e setecentos e trinta e quatro dirigida ao Juiz
desta Alfandega Jose Mauricio de Abreu e
Lima. E declaro que fonda a folhas trezen-
tas e sessenta versos, e do mesmo me Reporto
nesta Cidade do Porto do vinte e seis de
março de Fevereiro de mil e setecentos e
trinta e dois. E eu Jose Mansel de Souza
Brito Escrivão do Expediente da mesma
Alfandega descrevi e assignei.

Jose Mansel de Souza Brito



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA



ACADEMIA DE LAS CIENCIAS